



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 155/2015 – São Paulo, segunda-feira, 24 de agosto de 2015

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38629/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038606-53.1996.4.03.6100/SP

2005.03.99.027500-7/SP

APELANTE : TRUSSARDI SPA
ADVOGADO : SP093863 HELIO FABBRI JUNIOR
APELANTE : ROMARIA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP120408 ADRIANA GOMES BRUNNER
APELANTE : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADVOGADO : SP202306 ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 96.00.38606-4 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por TRUSSARDI SPA. contra v. acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos do art. 541 do Código de Processo Civil e ausente Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o sobre a questão, impõe-se a admissão do recurso.

Os demais argumentos apresentados serão objeto de conhecimento, ou não, pelo Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038606-53.1996.4.03.6100/SP

2005.03.99.027500-7/SP

APELANTE : TRUSSARDI SPA
ADVOGADO : SP093863 HELIO FABBRI JUNIOR
APELANTE : ROMARIA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP120408 ADRIANA GOMES BRUNNER
APELANTE : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADVOGADO : SP202306 ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 96.00.38606-4 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por **ROMARIA EMPREENDIMENTOS LTDA.** contra v. acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos do art. 541 do Código de Processo Civil e ausente Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o sobre a questão, impõe-se a admissão do recurso.

Os demais argumentos apresentados serão objeto de conhecimento, ou não, pelo Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038606-53.1996.4.03.6100/SP

2005.03.99.027500-7/SP

APELANTE : TRUSSARDI SPA
ADVOGADO : SP093863 HELIO FABBRI JUNIOR
APELANTE : ROMARIA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP120408 ADRIANA GOMES BRUNNER
APELANTE : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADVOGADO : SP202306 ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 96.00.38606-4 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI** contra v. acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos do art. 541 do Código de Processo Civil e ausente Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o sobre a questão, impõe-se a admissão do recurso.

Os demais argumentos apresentados serão objeto de conhecimento, ou não, pelo Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015417-17.1994.4.03.6100/SP

2008.03.99.007941-4/SP

APELANTE	: RHODIA BRASIL LTDA
ADVOGADO	: SP112255 PIERRE MOREAU e outro(a)
	: SP176785 ERIO UMBERTO SAIANI FILHO
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	: SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO e outro(a)
	: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 94.00.15417-8 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado por **RHODIA BRASIL LTDA** com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, e art. 541 do Código de Processo Civil.

O aresto recorrido entendeu que não é aplicável às contribuições previdenciárias e sociais de terceiros o limite de 20 salários-mínimos previsto no art. 4º da lei 6.950/81, eis que teria sido revogado pelo art. 3º do Decreto-lei

2.318/86.

A recorrente afirma a violação do art. 4º da 6.950/81, sob o argumento de que não foi revogado pelo art. 3º do Decreto-lei 2.318/86, tendo vigorado pelo menos até o ano de 1996, uma vez que somente teria sido alterada a forma de cálculo da contribuição da empresa à Previdência Social, não alcançando contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Constata-se que a recorrente busca qualificar juridicamente os fatos controvertidos, de forma compatível com a finalidade constitucional do recurso excepcional.

Não foram encontrados precedentes do Superior Tribunal de Justiça no tocante à "quaestio juris".

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado por **RHODIA BRASIL LTDA**.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035779-79.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.035779-1/SP

AGRAVANTE	: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	: SP258355 LUCAS GASPAR MUNHOZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Ministério Público Federal
PROCURADOR	: ALVARO STIPP e outro(a)
PARTE RÉ	: GERALDO MANOEL DE SOUZA e outros(as) : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOLANDIA SP
PARTE RÉ	: AES TIETE S/A
ADVOGADO	: SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	: 2007.61.06.008827-4 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE - IBAMA** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e art. 541 do CPC.

Em agravo de instrumento, extraído de ação civil pública, o aresto recorrido negou ao agravante o pedido de deslocamento do polo passivo para o polo ativo da ação.

Em seu recurso excepcional, o recorrente afirma a contrariedade ao art. 5º, § 2º, da Lei 7.437/85.

Vieram as contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Constata-se que a recorrente busca qualificar juridicamente os fatos controvertidos, de forma compatível com a finalidade constitucional do recurso excepcional.

Não foram encontrados precedentes do Superior Tribunal de Justiça no tocante à "quaestio juris".

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE - IBAMA**.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005019-15.1997.4.03.6000/MS

2009.03.99.009445-6/MS

PARTE AUTORA : Ministério Público Federal
PARTE RÉ : União Federal e outros.
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/08/2015 5/593

No. ORIG. : 97.00.05019-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado pela **PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO em prol de autarquias e fundações pública federais**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e art. 541 do CPC.

Em ação civil pública, o aresto recorrido entendeu pela legitimidade ativa do Ministério Público Federal para propor a ação e condenou as rés ao reajuste dos respectivos servidores pelo índice de 28,86%.

A recorrente alega violação dos art. 3º, 267, VI, 329, 301, X, e § 4º, todos do Código Civil, ao argumento central da ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para o ajuizamento da presente ação.

Vieram as contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Constata-se que a recorrente busca qualificar juridicamente os fatos controvertidos, de forma compatível com a finalidade constitucional do recurso excepcional.

Foram encontrados precedentes do Superior Tribunal de Justiça no tocante à "quaestio juris", favoráveis à tese defendida pela recorrente, conforme ilustra a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REAJUSTE DE 28,86%. DEFESA. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.

1. A legitimidade ativa do Ministério Público, em ação civil pública, está adstrita à defesa de interesses individuais indisponíveis, salvo quando oriundos de relação de consumo.

2. Pretende-se, na ação civil pública, que seja reconhecido aos servidores públicos civis do Poder Executivo o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis n. 8.622/92 e 8627/92.

3. O reajuste pretendido é direito patrimonial disponível, passível de sofrer renúncia pelo titular, razão pela qual está demonstrada a ilegitimidade do Ministério Público para a tutela do direito vindicado.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1012968/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 06/04/2009)

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado pela **PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

2009.03.99.009445-6/MS

PARTE AUTORA : Ministério Público Federal
PARTE RÉ : União Federal e outros.
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 97.00.05019-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Extraordinário manejado pela **PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO em prol de autarquias e fundações pública federais** com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, bem como do art. 541 do CPC.

Em ação civil pública, o aresto recorrido entendeu pela legitimidade ativa do Ministério Público Federal para propor a ação e condenou as rés ao reajuste dos respectivos servidores pelo índice de 28,86%.

A recorrente afirma a existência de repercussão geral e alega ofensa a norma constitucional (art. 5º, 93, IX, 127 e 129, II, da Constituição Federal de 1988), ao argumento central da ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para o ajuizamento da presente ação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Cumpre registrar que a verificação do requisito intrínseco da repercussão geral é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 543-A e §§ do CPC), mas não elide o juízo de admissibilidade dos demais requisitos na instância ordinária, a teor do art. 542, § 1º, do CPC.

No caso do presente recurso, não foram encontrados precedentes do Supremo Tribunal Federal acerca da questão controvertida, suscetível de ser apreciada em recurso excepcional.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Extraordinário manejado pela **PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001672-17.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.001672-3/MS

APELANTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO : MS004230 LUIZA CONCI (Int.Pessoal)
APELADO(A) : SILVANA FERREIRA DE REZENDE
ADVOGADO : MS011088 JOSE ALEXANDRE DE LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00016721720104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS - contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega a parte recorrente, em síntese, violação do artigo 226 da Constituição da República, ao argumento de que a posse de cônjuge do servidor em cargo público em outro Estado da Federação não motiva a concessão de licença para acompanhamento, sob o fundamento de preservação da família.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento, bem como da alegação de repercussão geral.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre o dispositivo constitucional invocado, para as quais não se encontram precedentes temáticos do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001672-17.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.001672-3/MS

APELANTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO : MS004230 LUIZA CONCI (Int.Pessoal)
APELADO(A) : SILVANA FERREIRA DE REZENDE
ADVOGADO : MS011088 JOSE ALEXANDRE DE LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00016721720104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS - com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Alega ter havido violação do artigo 84, § 2º, da Lei 8.112/90, dentre outros dispositivos legais, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta que a licença para acompanhar o cônjuge deslocado para outro Estado da Federação não se estende à hipótese em que o cônjuge toma posse em cargo público por provimento originário.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para as quais vislumbro precedentes temáticos favoráveis do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA COM DEFERIMENTO DE EXERCÍCIO PROVISÓRIO. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. PROVIMENTO ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE DESLOCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A concessão de licença para acompanhar cônjuge, com o deferimento de exercício provisório, nos termos do art. 84, § 2º, da Lei n.

8.112/90, pressupõe não apenas a condição de servidor público do requerente, mas o deslocamento de consorte também servidor.

2. Isso não ocorre nos casos em que há provimento originário do cargo público pelo cônjuge ou companheiro em localidade diversa, pois a qualidade de servidor apenas se verifica com a posse, estando ausente o requisito do deslocamento. Precedente: RMS 37.330/DF, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ. 17.9.12.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

(RMS 44.119/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013)

Os demais argumentos expendidos pela parte recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000753-50.2010.4.03.6122/SP

2010.61.22.000753-1/SP

APELANTE : INACIO YOSHIHARU SHIDA
ADVOGADO : SP165003 GIOVANE MARCUSSI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro(a)
No. ORIG. : 00007535020104036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE** em face de acórdão que afastou a incidência da contribuição ao salário-educação exigida de empregador rural pessoa física com inscrição no CNPJ e determinou a restituição dos valores recolhidos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda.

A recorrente sustenta que o acórdão afronta os artigos 15 da Lei nº 8.212/91 e 126, III, do Código Tributário Nacional, bem como os artigos 966, 967 e 973 do Código Civil.

Contrarrazões colacionadas às fls. 226/237.

Decido.

O entendimento proferido no aresto impugnado aparentemente destoa da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a contribuição em comento pode ser exigida do empregador rural pessoa física com inscrição no CNPJ, como se denota das conclusões dos seguintes julgados: *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. AÇÃO RESTITUTÓRIA. LEI 11.457/2007. FNDE E UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DISTRIBUIÇÃO DAS PARCELAS A SEREM REPETIDAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

I. Relativamente à legitimidade passiva para o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição do valor pago a título de salário-educação, sabe-se que tal contribuição sempre foi devida ao FNDE, conforme o § 1º do art. 15 da Lei 9.424/96, com a redação dada pela Lei 10.832/2003.

II. Ocorre que a União, com a edição da Lei 11.457/2007, passou a exercer, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições, em sintonia com o art. 12, I, da LC 73/93. É o que se infere a partir da leitura do art. 16, § 1º, daquele diploma legal.

III. Contudo, o destinatário maior e final do produto da arrecadação do salário-educação continuou sendo o FNDE, conforme estabelece o § 7º do art. 16 da Lei 11.457/2007.

IV. Assim, quanto ao pleito restitutivo do salário-educação, subsiste a legitimidade passiva do FNDE. Mutatis mutandis, foi esse o entendimento adotado por este Tribunal, por ocasião da definição da legitimidade passiva do INCRA, em litisconsórcio necessário com o INSS (e, atualmente, a União), nas demandas que têm por objeto a restituição do indébito tributário (STJ, REsp 1.265.333/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2013).

V. É entendimento pacífico deste Tribunal, mesmo antes do Código Civil de 2002, que a atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição ao salário-educação, prevista no art. 212, § 5º, da CF/88, haja vista a falta de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/96, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que trata da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física. Precedentes do STJ (REsp 1.242.636/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2011; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 16/05/2006). Legitimidade passiva do FNDE, quanto ao feito restitutivo do salário-educação recolhido pelo produtor rural pessoa física, desprovido de registro no CNPJ, cabendo-lhe devolver 99% do valor arrecadado, que lhe foi destinado, e à União, o restante. Precedentes: STJ, REsp 1.514.187/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA

TURMA, DJe de 07/04/2015; STJ, REsp 1.503.711/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015.

VI. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no AREsp 664.092/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE.

1. De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não.

2. "O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação" (REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006).

3. Impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea c da previsão constitucional, diante da ausência de indicação de julgado que pudesse servir de paradigma para a comprovação de eventual dissídio pretoriano.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 301)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA.

1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência.

2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE.

3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental.

4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não.

5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação.

6. Recurso especial improvido.

(REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006, p. 205)

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009855-27.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.009855-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/08/2015 11/593

AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal e outro(a)
: Ministerio Publico do Estado do Mato Grosso do Sul
PROCURADOR : SP116931 EMERSON KALIF SIQUEIRA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : Estado do Mato Grosso do Sul e outro(a)
: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL IMASUL
ADVOGADO : MS007548 SULEIMAR SOUSA SCHRODER ROSA
AGRAVADO(A) : ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : ETHIENNE GAIAO DE SOUZA PAULO
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : LUCIA PENNA FRANCO PEREIRA
AGRAVADO(A) : EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA EPE
ADVOGADO : RJ108596 FABRINI MUNIZ GALO
AGRAVADO(A) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : RICARDO MARCELINO SANTANA
AGRAVADO(A) : EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA EPE
ADVOGADO : RJ097846 CRISTINA MARIA VASCONCELOS FALCAO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00005212420124036007 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Em face da ausência de intimação do Estado do Mato Grosso do Sul e do IMASUL-Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul para apresentação de contrarrazões ao Recurso Especial, anulo de ofício a decisão de admissibilidade de fls. 382.

Já estando nos autos as contrarrazões, caberá a realização de novo juízo de admissibilidade.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009855-27.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.009855-7/MS

AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal e outro(a)
: Ministerio Publico do Estado do Mato Grosso do Sul
PROCURADOR : SP116931 EMERSON KALIF SIQUEIRA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : Estado do Mato Grosso do Sul e outro(a)
: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL IMASUL
ADVOGADO : MS007548 SULEIMAR SOUSA SCHRODER ROSA
AGRAVADO(A) : ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : ETHIENNE GAIAO DE SOUZA PAULO

AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : LUCIA PENNA FRANCO PEREIRA
AGRAVADO(A) : EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA EPE
ADVOGADO : RJ108596 FABRINI MUNIZ GALO
AGRAVADO(A) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : RICARDO MARCELINO SANTANA
AGRAVADO(A) : EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA EPE
ADVOGADO : RJ097846 CRISTINA MARIA VASCONCELOS FALCAO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00005212420124036007 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e art. 541 do CPC.

Em agravo de instrumento, extraído de ação civil pública, o aresto recorrido entendeu pela ilegitimidade passiva da ANEEL e indeferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela, no ponto em que cuida da proibição da expedição de novas licenças ambientais de operação e eventuais renovação, no tocante a empreendimentos hidrelétricos instalados na Bacia do Alto Paraguai.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega violação do art. 535 do CPC (omissões no julgado); do Decreto 4.339/2002 e da Lei 6.938/81 (necessidade da antecipação da tutela para prevenir danos ao meio ambiente); do art. 46, II, do CPC e do art. 4º, XXI e XXV, do Decreto 2.335/97 (legitimidade passiva da ANEEL).

Tendo sido constatada a ausência de intimação do Estado do Mato Grosso do Sul e do IMASUL-Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul para apresentação de contrarrazões ao Recurso Especial, anulou-se de ofício a decisão de admissibilidade de fls. 382.

Apresentadas todas as contrarrazões, inclusive aquelas que faltavam, renova-se agora o juízo de admissibilidade.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Constata-se que a recorrente busca qualificar juridicamente os fatos controvertidos, de forma compatível com a finalidade constitucional do recurso excepcional.

Não foram encontrados precedentes do Superior Tribunal de Justiça no tocante à "quaestio juris" (legitimidade passiva da ANEEL para ação em que controverte a respeito de licenciamento ambiental).

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027640-02.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027640-0/SP

AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA
AGRAVADO(A) : CENTRO AUTOMOTIVO FINI LTDA e outro(a)
: PEDRO FRANCISCO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00529702620064036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão que não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócio/dirigente por débito da pessoa jurídica cujos vencimentos ocorreram em período no qual ele ainda não integrava o quadro gerencial da sociedade.

Alega a recorrente violação a dispositivos legais, entendendo ser de rigor o redirecionamento do executivo fiscal ao responsável tributário que integrava a sociedade quando da dissolução irregular.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifico que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo em recente jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134, VII, DO CTN; 4º DA LEF; 10 DO DECRETO N. 3.708/19; 50, 1.052 E 1.080 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.

2. Os arts. 134, VII, do CTN; 4º da LEF; 10 do Decreto n. 3.708/19; 50, 1.052 e 1.080 do CC/02 não foram objeto de análise ou apreciação pelo Tribunal de origem, o que revela a ausência de prequestionamento. Incidência dos verbetes 282 e 356 da Súmula do STF.

3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.

4. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua

presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.

5. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido." g.m.

(REsp 1520257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005896-14.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.005896-5/MS

AGRAVANTE : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO : MS016123 RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
AGRAVADO(A) : IMPECAS IMPLEMENTOS E PECAS AGRICOLAS LTDA -ME e outro
: MARCO ANTONIO BARAZZUTTI
No. ORIG. : 00031080520104036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **DNIT** contra acórdão de órgão fracionário desta Corte que manteve o indeferimento do pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD em razão da ausência de comprovação de esgotamento de diligências por parte do credor.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não encontrado precedente acerca da questão controvertida, merece trânsito o recurso excepcional.

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014525-74.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.014525-4/MS

AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO : BRUNA PATRICIA BARRETO PEREIRA BORGES BAUNGART
AGRAVADO(A) : W BENITES JUNIOR ALIMENTOS -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00013136120104036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **INMETRO** contra acórdão que manteve o indeferimento do pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD em razão da ausência de comprovação de esgotamento de diligências por parte do credor.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não encontrado precedente acerca da questão controvertida, merece trânsito o recurso excepcional.

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029737-38.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029737-6/SP

AGRAVANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : HUMBERTO APARECIDO LIMA
AGRAVADO(A) : AUTO POSTO 3 AZES LTDA e outros(as)
: VALDEMIR QUERUBIM
: FATIMA ARAUJO QUERUBIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS >42ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00008554120124036142 1 Vr LINS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela ANP, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão que não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócio/dirigente por débito da pessoa jurídica cujos fatos geradores ocorreram em período no qual ele ainda não integrava o quadro gerencial da sociedade.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifico que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo em recente jurisprudência do c. Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134, VII, DO CTN; 4º DA LEF; 10 DO DECRETO N. 3.708/19; 50, 1.052 E 1.080 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.

2. Os arts. 134, VII, do CTN; 4º da LEF; 10 do Decreto n. 3.708/19; 50, 1.052 e 1.080 do CC/02 não foram objeto de análise ou apreciação pelo Tribunal de origem, o que revela a ausência de prequestionamento. Incidência dos verbetes 282 e 356 da Súmula do STF.

3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.

4. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.

5. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido." g.m.

(REsp 1520257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003267-33.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003267-1/SP

AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP125840 ALMIR CLOVIS MORETTI
AGRAVADO(A) : BEST EXP/ E IMP/ LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00017051920054036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **INMETRO** contra acórdão de órgão fracionário desta Corte que manteve o indeferimento do pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD em razão da ausência de comprovação de esgotamento de diligências por parte do credor.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não encontrado precedente acerca da questão controvertida, merece trânsito o recurso excepcional.

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Nro 1503/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0095104-20.1993.4.03.9999/SP

93.03.095104-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ADELAIDE AQUILINO GOMES e outros(as)
: JOANA ADELAIDE GOMES incapaz
: SANDRA CLEONE GOMES
ADVOGADO : SP327590 RAFAEL GIMENES GOMES

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP039096 ROBERIO BANDEIRA SANTOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 91.00.00030-3 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0200587-45.1997.4.03.6104/SP

97.03.056854-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : SP060723 NATANAEL MARTINS
: SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
: SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 97.02.00587-6 1 Vr SANTOS/SP

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000243-30.2001.4.03.6000/MS

2001.60.00.000243-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : GERALDO APARECIDO DANTAS e outro(a)
: JEFFERSON DA GUIA RODRIGUES
ADVOGADO : MS007511 SOCRATES ARAUJO CONCEICAO AMORAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005273-37.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.005273-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : SP147434 PABLO DOTTO
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001801-03.2002.4.03.6000/MS

2002.60.00.001801-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : NICANOR PEREIRA LEMES
ADVOGADO : MS005456 NEIDE GOMES DE MORAES
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1004191-23.1998.4.03.6111/SP

2004.03.99.018530-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : COMAUTO CONSORCIO MARILIENSE DE AUTOMOVEIS S/C LTDA
ADVOGADO : SP064885 ALBERTO ROSELLI SOBRINHO e outro(a)
No. ORIG. : 98.10.04191-8 2 Vr MARILIA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006926-27.2004.4.03.6114/SP

2004.61.14.006926-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : MGM COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP170547 FABIO SILVEIRA LEITE e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005776-04.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.005776-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA e filia(l)(is)
: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA filial
ADVOGADO : SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA
: SP139192 CLEUSA GONZALEZ HERCOLI
APELANTE : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA filial
ADVOGADO : SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA
: SP139192 CLEUSA GONZALEZ HERCOLI
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006110-26.2005.4.03.6109/SP

2005.61.09.006110-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP

ADVOGADO : SP194527 CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA
: SP222450 ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES
APELADO(A) : LOURENCO SANTOS NETO e outro(a)
: BENEDITO MODESTO DE PAULA JUNIOR
ADVOGADO : SP148038 PAULO EDUARDO VIANNA DE TOLEDO e outro(a)
No. ORIG. : 00061102620054036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005889-15.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.005889-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : VIRGILINO PONTES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP150697 FABIO FREDERICO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP074543 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003270-36.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.003270-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP125792 MARIA TERESA LEIS DI CIERO e outro(a)

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035225-66.1998.4.03.6100/SP

2007.03.99.031529-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : ALBERTO DELLA VEGA
ADVOGADO : SP138061 ANA CLAUDIA MANFREDINI CICIVIZZO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.35225-2 10 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000471-83.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.000471-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : DANIEL ZIVKOVIC
ADVOGADO : SP164448 FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro(a)

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004460-73.2007.4.03.6108/SP

2007.61.08.004460-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP173705 YVES SANFELICE DIAS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JULIANA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO
No. ORIG. : 00044607320074036108 2 Vr BAURU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033852-15.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.033852-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : DOMINGOS JOSE DE FARIA
ADVOGADO : SP190038 KARINA GLEREAN JABBOUR
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : ARTHUR ANDERSEN BIERDERMANN CONSULTORES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.100620-5 8F Vr SAO PAULO/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000234-70.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.000234-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : BRILMAQ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : SP138486A RICARDO AZEVEDO SETTE
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033083-70.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.033083-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : VOLNEY ARCHERO FAUSTINI
ADVOGADO : SP146360 CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO
AGRAVADO(A) : HELOIDE ARCHERO FAUSTINI
PARTE RÉ : GERMINE MARKETING E SERVICOS S/C LTDA
ADVOGADO : SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 93.05.05222-3 4F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013281-22.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.013281-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO e outro(a)
APELADO(A) : ANTONIO CARLOS RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG. : 00132812220094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016432-93.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.016432-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : MARCO ANTONIO DE SOUSA e outro(a)
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELANTE : SANDRA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ : PAULO SZYMONOWICZ e outro(a)
: LEONOR KASINSKI SZYMONOWICZ

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024307-17.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.024307-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : AMILTON NUNES
ADVOGADO : SP271978 PAULO CESAR NEVES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00243071720094036100 17 Vr SAO PAULO/SP

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026223-19.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026223-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 07657718319864036100 5 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003793-49.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.003793-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : MARIVALDA PASSOS OLIVEIRA e outro(a)
 : MICHAEL PASSOS OLIVEIRA DAMASCENO incapaz
ADVOGADO : SP066356 NELIDE GRECCO AVANCO
REPRESENTANTE : MARIVALDA PASSOS OLIVEIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP200502 RENATO URBANO LEITE
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00235-7 2 Vr ATIBAIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012293-64.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012293-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL BRICOR LTDA S/C e filia(l)(is)
ADVOGADO : SP208449 WAGNER SILVA RODRIGUES e outro(a)
APELANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL BRICOR LTDA S/C filial
ADVOGADO : SP208449 WAGNER SILVA RODRIGUES
APELANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL BRICOR LTDA S/C filial
ADVOGADO : SP208449 WAGNER SILVA RODRIGUES
APELANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL BRICOR LTDA S/C filial
ADVOGADO : SP208449 WAGNER SILVA RODRIGUES
APELANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL BRICOR LTDA S/C filial
ADVOGADO : SP208449 WAGNER SILVA RODRIGUES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00122936420104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013675-92.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.013675-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : FREDERICO VICTOR MOREIRA BUSSINGER
ADVOGADO : SP053589 ANDRE JOSE ALBINO e outro(a)
No. ORIG. : 00136759220104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016884-69.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.016884-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : CLAUDIO ANTONIO SAMMARONE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e
outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00168846920104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005693-94.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.005693-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : AGRO INDL/ VISTA ALEGRE LTDA
ADVOGADO : SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI e outro(a)
: SP129279 ENOS DA SILVA ALVES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00056939420104036110 2 Vr SOROCABA/SP

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004624-94.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.004624-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : LEGUS AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : SP083163 CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00046249420104036120 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012905-65.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.012905-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OSASTUR OSASCO TURISMO LTDA
ADVOGADO : SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00129056520114036100 14 Vr SAO PAULO/SP

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002021-56.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.002021-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : MUNICIPIO DE ALVARES FLORENCE
ADVOGADO : SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00020215620114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001893-23.2012.4.03.6002/MS

2012.60.02.001893-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : GRAOS PORÁ COM/ DE CEREAIS LTDA e outro(a)
: NELSON JONAS PONCE DUTRA

ADVOGADO : MS004350 ITACIR MOLOSSI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00018932320124036002 2 Vr PONTA PORA/MS

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000380-17.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.000380-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : COLEGIO PALMARES S/A
ADVOGADO : SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00003801720124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013392-98.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.013392-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MAGOS COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
ADVOGADO : SP173624 FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00133929820124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018889-93.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.018889-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00188899320124036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019760-26.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.019760-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : FUPRESA S/A e filia(l)(is)
ADVOGADO : SP247876 SIMONE DE OLIVEIRA BARRETO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00197602620124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010085-24.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.010085-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : BENEDICTO MORANDIM
ADVOGADO : SP235767 CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00100852420124036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004131-82.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.004131-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DANIEL APARECIDO HASSE
ADVOGADO : SP241020 ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00041318220124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002051-82.2012.4.03.6130/SP

2012.61.30.002051-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : CORNETA LTDA
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00020518220124036130 1 Vr OSASCO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002369-65.2012.4.03.6130/SP

2012.61.30.002369-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : KLOCKNER PENTAPLAST DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP164322A ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00023696520124036130 1 Vr OSASCO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011059-21.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.011059-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : JOAO FRANCISCO VIANA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP145730 ELAINE APARECIDA AQUINO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP190522 ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00110592120124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022013-90.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.022013-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : VALDENIR CICERO PEDROSA
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00142-9 2 Vr MATAO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034077-35.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.034077-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : SELENE IND/ TEXTIL S/A
ADVOGADO : SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA
No. ORIG. : 01.00.02118-2 1 Vr CERQUILHO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009517-86.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.009517-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : DEVIR LIVRARIA LTDA
ADVOGADO : SP166881 JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00095178620134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014769-70.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.014769-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
APELADO(A) : GRUPO GONCALVES DIAS S/A
ADVOGADO : SP290715 FABIO BENDHEIM SANTAROSA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00147697020134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016561-59.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.016561-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : ALVARO OSCAR LUCILA e outros(as)
 : BENEDITO CARDOSO XAVIER
 : CARLOS ANTONIO CARDOSO
 : JOSE APARECIDO LUCIANO
 : ROBERTO AMBROSIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP299237B ANA CLAUDIA COSTA VALADARES e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro(a)
No. ORIG. : 00165615920134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007248-62.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.007248-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : JOVAL CABRAL
ADVOGADO : SP223167 PAULO RODRIGUES FAIA e outro(a)

APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
No. ORIG. : 00072486220134036104 1 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011607-55.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.011607-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OSWALDO BORGES DA COSTA NETTO
ADVOGADO : MG091094 ELISANGELA INES OLIVEIRA S DE REZENDE e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00116075520134036104 2 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012573-18.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.012573-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : JOSE ROBERTO THOMAZ DE AQUINO
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
No. ORIG. : 00125731820134036104 4 Vr SANTOS/SP

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012631-21.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.012631-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : PAULO SERGIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
No. ORIG. : 00126312120134036104 4 Vr SANTOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001149-58.2013.4.03.6110/SP

2013.61.10.001149-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CONFECOES DIMANOS LTDA
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00011495820134036110 1 Vr SOROCABA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003489-69.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.003489-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : ANTONIO DONIZETI FIRMINO
ADVOGADO : SP248175 JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro(a)
No. ORIG. : 00034896920134036111 3 Vr MARILIA/SP

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005048-61.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.005048-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : RUBENS TEIXEIRA DE SOUZA e outros(as)
: EMILIA RUFINO DE SOUZA
: GESULINO QUERINO
: ALEX ROSA GOES
: LUCIANA DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO : SP098016 JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00050486120134036111 1 Vr MARILIA/SP

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008608-02.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.008608-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : IVONE CARFI DA ROCHA
ADVOGADO : SP133046 JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE e outro(a)
No. ORIG. : 00086080220134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001910-71.2013.4.03.6116/SP

2013.61.16.001910-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : ANTONIO RODRIGUES NERY SOBRINHO
ADVOGADO : SP277324 RAFAEL DUARTE MARQUES e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00019107120134036116 1 Vr ASSIS/SP

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001751-28.2013.4.03.6117/SP

2013.61.17.001751-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : LUCIANO APARECIDO DOS SANTOS e outros(as)
: RENATA FURLANETTI
: JOSENALDO IVANILDO DA SILVA
: ANTONIO DONIZETE SALA
: JOSE LUIZ BARBOSA
ADVOGADO : SP140129 GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro(a)
No. ORIG. : 00017512820134036117 1 Vr JAU/SP

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002048-35.2013.4.03.6117/SP

2013.61.17.002048-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : ANTONIO APARECIDO FABRI
ADVOGADO : SP167106 MICHEL CHYBLI HADDAD NETO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00020483520134036117 1 Vr JAU/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006644-56.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.006644-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : LEONDAS ALVES BENEVIDES
ADVOGADO : SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00066445620134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003154-02.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.003154-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : FLAVIO MICHELAZZO AMORIM
ADVOGADO : SP143588 ANA ELISA TEIXEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
No. ORIG. : 00031540220134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004238-38.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.004238-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO e outros(as)
: ANGELO ROBERTO PAULETI
: CARLOS ROBERTO MESQUITA
: DILSON FONSECA FRACARI

ADVOGADO : EDUARDO FERREIRA
APELADO(A) : ELIANA RODRIGUES
ADVOGADO : ELZA FAIA
No. ORIG. : JOSE GERALDO DE PAULA
: JOSE GERALDO ROSALIN
: VIVIANI MIGUEL DA SILVA
: SP110521 HUGO ANDRADE COSSI e outro(a)
: Caixa Economica Federal - CEF
: SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
: 00042383820134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015684-17.2013.4.03.6134/SP

2013.61.34.015684-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : ANTONIO PEDRO BISCACE
ADVOGADO : SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP333183 ADRIANA DE SOUSA GOMES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00156841720134036134 1 Vr AMERICANA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003084-43.2013.4.03.6140/SP

2013.61.40.003084-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : EDSON ABILIO DUARTE
ADVOGADO : SP192118 JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00030844320134036140 1 Vr MAUA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008868-54.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008868-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : PAULO DE ARAUJO PINTO DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : SP240274 REGINALDO PELLIZZARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05064755219924036182 13F Vr SAO PAULO/SP

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008953-40.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008953-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : WACHI COM/ E REPRESENTACOES LTDA -ME
ADVOGADO : SP057732 CATARI CARIME RIBEIRO DA COSTA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00014127720014036121 1 Vr TAUBATE/SP

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030403-39.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030403-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
ADVOGADO : SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro(a)
AGRAVADO(A) : FATIMA APARECIDA ROSA ACCETTURI
ADVOGADO : SP113961 ALBERTO DE LIMA MATOSO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00044732420114036111 2 Vr MARILIA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004661-85.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.004661-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
No. ORIG. : 12.00.00026-6 2 Vr ITARARE/SP

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021056-55.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.021056-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ137999 PAULA GONCALVES CARVALHO

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LAUDICEIA MONTALVAO DOS SANTOS
ADVOGADO : MS008738 WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI
No. ORIG. : 09.00.00125-7 1 Vr MUNDO NOVO/MS

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000763-24.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.000763-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE e outro(a)
APELADO(A) : SUELI ROSSANE DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : SP262952 CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA e outro(a)
No. ORIG. : 00007632420144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011752-89.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.011752-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : GISEUDA PORTO BARBOSA
ADVOGADO : SP262952 CAMILA MARQUES LEONI e outro(a)
No. ORIG. : 00117528920144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013903-28.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.013903-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
: SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE
: SP240573 CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES
APELADO(A) : SORAIA SCARAMELLO RODRIGUES
ADVOGADO : SP261373 LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES e outro(a)
No. ORIG. : 00139032820144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016010-45.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.016010-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : ELIANA DE FATIMA IDRO RAFAEL e outros(as)
: EVELIN DORY MENDOZA MIRANDA
: ERQUIDES MARTINS
: EDNA APARECIDA PONCEANO LEME DE OLIVEIRA
: ELISABETE APARECIDA BUENO DE CAMARGO BATISTA
: EDSON GONCALVES CARRIEL
: ELISABETE MIRANDA
: FABIANA CECILIO POPTS
: FATIMA DE OLIVEIRA INOCENCIO
: FLORISVALDO DE MOURA CAMARGO JUNIOR
: HELOISA PEREIRA MOREIRA
: INES DINIZ DE CAMARGO
: ISaura DE MORAES GOMES RIBEIRO
: JULIANA ERICA DA SILVA
: JOSE PEDRO RIBEIRO
: JOSE DA PAZ MUNIZ
: JAMIL MIRANDA
: JOAO BATISTA MARTINS
: JOAO ALBERTO DE ARRUDA
ADVOGADO : SP185164 ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO e outro(a)
No. ORIG. : 00160104520144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000368-23.2014.4.03.6103/SP

2014.61.03.000368-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : ANTONIO DONIZETTI BELMIRO
ADVOGADO : SP326351 SILVIA PALÁCIO DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP181110 LEANDRO BIONDI e outro(a)

No. ORIG. : 00003682320144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000494-73.2014.4.03.6103/SP

2014.61.03.000494-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : PAULO RENATO DA SILVA
ADVOGADO : SP293538 ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP181110 LEANDRO BIONDI e outro(a)
No. ORIG. : 00004947320144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001368-55.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.001368-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : CARLOS ROMERO BAPTISTA FERREIRA
ADVOGADO : SP272916 JULIANA HAIDAR ALVAREZ e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
No. ORIG. : 00013685520144036104 1 Vr SANTOS/SP

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000373-21.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.000373-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : RICARDO ROBERTO CASSONI
ADVOGADO : SP277203 FRANCIANE FONTANA GOMES e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00003732120144036111 3 Vr MARILIA/SP

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000572-43.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.000572-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : JAIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : SP340038 ELZA APARECIDA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00005724320144036111 3 Vr MARILIA/SP

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000665-06.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.000665-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : MARLENE CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro(a)
No. ORIG. : 00006650620144036111 1 Vr MARILIA/SP

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000734-38.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.000734-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : JAIR RODRIGUES DE BRITO
ADVOGADO : SP208613 ANTONIO CARLOS CREPALDI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00007343820144036111 1 Vr MARILIA/SP

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001239-29.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001239-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : WILSON APARECIDO CANALLI e outros(as)
: DORIVAL INACIO DE SOUZA
: WALDEMAR COLOMBO
: EDIVALDO BRAVO
: HELENA MATILDE BRAVO

ADVOGADO : SP124299 ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00012392920144036111 1 Vr MARILIA/SP

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001408-16.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001408-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : FERNANDO MUZY DORETTO
ADVOGADO : SP138810 MARTA SUELY MARTINS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a)
No. ORIG. : 00014081620144036111 2 Vr MARILIA/SP

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001409-98.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001409-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : RUBENS GREGORIO ALVES
ADVOGADO : SP138810 MARTA SUELY MARTINS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a)
No. ORIG. : 00014099820144036111 2 Vr MARILIA/SP

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001486-10.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001486-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : FABIO SOARES e outros(as)
: LUIZ SATURNINO DA SILVA
: BENJAMIN LEME DA COSTA
: JOSEFA FIEL DA SILVA
: FAUSTINO BARRETO DA SILVA
ADVOGADO : SP124299 ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00014861020144036111 1 Vr MARILIA/SP

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001521-67.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001521-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : CRISTIANO CABRAL DA SILVA e outros(as)
: JOVENTINO LUIZ NASCIMENTO
: JOSE DA SILVA
: ROBERTO CABRAL DA SILVA
: JOAO LOURENTINO DA SILVA
ADVOGADO : SP124299 ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00015216720144036111 1 Vr MARILIA/SP

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001547-65.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001547-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : BENEDITO ANTONIO ALENCAR DE ARAUJO
ADVOGADO : SP335652 MARIANA FRANCISCO NEVES DO AMARAL MARTINELLI e
: outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a)
No. ORIG. : 00015476520144036111 2 Vr MARILIA/SP

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001653-27.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001653-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : FABIO JOSE MANJARON
ADVOGADO : SP277203 FRANCIANE FONTANA GOMES e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00016532720144036111 1 Vr MARILIA/SP

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002094-08.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002094-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : APARECIDA CHRISTINA MACHADO NUNES
ADVOGADO : SP277203 FRANCIANE FONTANA GOMES e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a)
No. ORIG. : 00020940820144036111 2 Vr MARILIA/SP

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003335-17.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.003335-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : APARECIDA CLEUZA CAZUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP277203 FRANCIANE FONTANA GOMES e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG. : 00033351720144036111 2 Vr MARILIA/SP

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004509-61.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.004509-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : SANDOVAL FERNANDES
ADVOGADO : SP131014 ANDERSON CEGA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG. : 00045096120144036111 2 Vr MARILIA/SP

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000218-76.2014.4.03.6124/SP

2014.61.24.000218-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : OSMAR JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : SP143885 GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG. : 00002187620144036124 1 Vr JALES/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002807-93.2014.4.03.6139/SP

2014.61.39.002807-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : FRANCISCO MASSARIN
ADVOGADO : SP127068 VALTER RODRIGUES DE LIMA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00028079320144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000239-04.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.000239-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : JOSE JEOVA TORRES
ADVOGADO : SP033985B OLDEGAR LOPES ALVIM e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)

No. ORIG. : 00002390420144036140 1 Vr MAUA/SP

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000367-24.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.000367-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : MARIO FAVARON
ADVOGADO : SP206392 ANDRE AUGUSTO DUARTE e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00003672420144036140 1 Vr MAUA/SP

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000767-38.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.000767-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : JULIANA PIZZICO SIMPLICIO
ADVOGADO : SP133046 JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00007673820144036140 1 Vr MAUA/SP

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000770-90.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.000770-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : MARILENA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO : SP258723 GABRIEL CAJANO PITASSI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00007709020144036140 1 Vr MAUA/SP

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000803-80.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.000803-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : EDMUNDO FRANCISCO DAS CHAGAS
ADVOGADO : SP194908 AILTON CAPASSI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00008038020144036140 1 Vr MAUA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00094 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006259-76.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.006259-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE CARLOS NOGUEIRA
ADVOGADO : SP255312 BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00062597620144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004341-25.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004341-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : JOANA DARC LISBOA
ADVOGADO : SP167217 MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00042161620084036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005759-95.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005759-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : JOAO CARLOS COUTINHO
ADVOGADO : SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP
No. ORIG. : 30021088920138260326 1 Vr LUCELIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007238-26.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007238-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
 AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 PROCURADOR : CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES
 ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRAVADO(A) : NAIR SEBASTIANA DE OLIVEIRA e outros(as)
 : NILTON MARTINS DE OLIVEIRA
 : MARIA APARECIDA BARRETO DE OLIVEIRA
 : ALCINA MARTINS DE OLIVEIRA
 : ELIANA APARECIDA PEREIRA
 : AIRTON TOMAZ PEREIRA
 : PATRICIA TOMAZ PEREIRA
 : ELIZABETE MARTINS PEREIRA DA SILVA
 : FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
 : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
 : JOAQUIM CARDOSO OLIVEIRA
 : JOAO MARTINS DE OLIVEIRA
 : NEIBA DONIZETE DE OLIVEIRA DE LIMA
 : RANULFO MARTINS DE OLIVEIRA
 : ARLENE COLMANETTE MARTINS DE OLIVEIRA
 : LUZIA MARTINS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI
 SUCEDIDO(A) : ANTONIO MARTINS OLIVEIRA falecido(a) e outro(a)
 : GERCINA RODRIGUES DE OLIVEIRA falecido(a)
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
 No. ORIG. : 00000094319858260242 1 Vr IGARAPAVA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011179-57.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.011179-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
 APELANTE : LAZARO BENEDITO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : SP206042 MARCIA APARECIDA DA SILVA
 APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 PROCURADOR : PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
 ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
 No. ORIG. : 13.00.00246-3 2 Vr MOGI GUACU/SP

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38637/2015

00001 AÇÃO PENAL Nº 0006228-72.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.006228-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR(A) : Justica Publica
INVESTIGADO(A) : A P M
ADVOGADO : SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00062287220084036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 5942/5948 e 5951/5952: Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de agosto de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

Boletim de Acordão Nro 14254/2015

00001 AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002667-12.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002667-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
IMPETRANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SAO PAULO SELUR e outro(a)
: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA SELURB
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
IMPETRADO(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO QUARTA TURMA
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00016390920154030000 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. ÓRGÃO ESPECIAL. REVISÃO DE

DECISÕES DOS DEMAIS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DA CORTE. INVIABILIDADE. ABUSO E/OU ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DOS IMPETRANTES PREJUDICADO.

I. O manejo do mandado de segurança não pode ser invocado com a extensão preconizada, pois inexistente a teratologia jurídica que justifique a reforma do acórdão proferido por órgão fracionário pelo Órgão Especial. Precedentes do STJ.

II. O entendimento deste Órgão Especial é firme no sentido de vedar o uso do *mandamus* para transformar o principal órgão colegiado do Tribunal em órgão de revisão de decisões dos demais órgãos fracionários da Corte. Precedentes.

III. Não há falar em dissonância com a jurisprudência do STJ, pois o que se pleiteia, neste julgamento, é a confirmação da tese de que o uso do *mandamus* somente é possível em casos excepcionais, incorrentes na hipótese.

IV. Agravo regimental da UNIÃO provido. Prejudicado o recurso dos impetrantes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Orgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental da União, restando prejudicado o recurso dos impetrantes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2015.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38625/2015

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014928-09.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014928-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AUTOR(A) : APARECIDO CANDIDO DIAS e outros(as)
: EDIVALDO DE SOUZA MOREIRA
: EMIR BARROS ROJAS
: EVALDO PIRES BATISTA
: JURANDIR FERREIRA DE ABREU
: NEIMA DE MATOS RIOS BRITO
: PAULO CESAR BERGONZI
: RONALDO DIONISIO SANTANA
: SERGIO INACIO PEREIRA
: SINESIO CRISTALDO
ADVOGADO : PR019670 ELOISA FONTES TAVARES e outro(a)
RÉU/RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
PARTE AUTORA : HELIO LIPU e outro(a)
: PATRICIO SILVA
No. ORIG. : 00042831620054036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, promova a juntada da cópia integral, frente e verso, da decisão monocrática e do julgamento do agravo legal proferidos nos autos de nº 0004283-16.2005.4.03.6000, cuja análise é fundamental para a verificação do cabimento da presente ação rescisória.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0067671-89.1998.4.03.0000/MS

98.03.067671-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AUTOR(A) : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MS004554 ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI
RÉU/RÉ : LUISA MARIA NUNES DE MOURA E SILVA
ADVOGADO : MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES
No. ORIG. : 94.00.00584-9 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 184, archive-se o presente feito.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38648/2015

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014497-72.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014497-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : AILEMA RIBAS e outros(as)
: AGENOR LUZ MOREIRA
: FERNANDO CARLOS LUIZ MOREIRA
ADVOGADO : SP012376 AGENOR LUZ MOREIRA e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS >42ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00031736520134036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO
Ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38649/2015

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015249-44.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015249-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro(a)
PARTE RÉ : DANIEL DOS SANTOS LANCHONETE -ME e outro(a)
: DANIEL DOS SANTOS
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
: >3ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00032107320144036103 JE Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO
Designo o Juízo Federal Suscitado para a apreciação de eventuais medidas urgentes.
Ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal Relator

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013815-20.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013815-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP218348 ROGERIO SANTOS ZACCHIA
PARTE RÉ : GIOVANI DIVINO GONCALVES
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
: >3ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 00051455120144036103 JE Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Federal Suscitado para a apreciação de eventuais medidas urgentes.
Ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal Relator

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013816-05.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013816-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP218348 ROGERIO SANTOS ZACCHIA e outro(a)
PARTE RÉ : GIOVAN CAETANO PEREIRA
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
>3ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00059102220144036103 JE Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Federal Suscitado para a apreciação de eventuais medidas urgentes.
Ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal Relator

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013824-79.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013824-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP218348 ROGERIO SANTOS ZACCHIA e outro(a)
PARTE RÉ : ANDRE LUIS DA SILVA
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
>3ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00075489020144036103 JE Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Federal Suscitado para a apreciação de eventuais medidas urgentes.
Ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal Relator

00005 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015476-34.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015476-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE RIO CLARO
ADVOGADO : DF015720 ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS e outro(a)
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00141850320134036100 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Suscitante para a apreciação de eventuais medidas urgentes.
Oficie-se ao Juízo Suscitado, encaminhando cópia da decisão de fls. 03/07, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.
Após, ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal Relator

00006 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012186-11.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012186-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : IVANILDA MINA ALVES GARCIA
ADVOGADO : SP185164 ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP
No. ORIG. : 00865612920144036301 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Suscitante para a apreciação de eventuais medidas urgentes.
Ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal Relator

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015866-04.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015866-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : OTACILIO APARECIDO KLICHOWSKI
ADVOGADO : SP303196 JANAÍNA NOGUEIRA e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PARTE RÉ : SUPERMERCADO VIEL LTDA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG. : 00010677120154036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Suscitado para a apreciação de eventuais medidas urgentes.
Ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intime-se.
Oficie-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Boletim de Acordão Nro 14247/2015

00001 AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005714-63.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.005714-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO(A) : PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00057146320074036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES DECIDIDOS NA FORMA DO ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ICMS/ISS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS: POSSIBILIDADE - MATÉRIA AINDA NÃO DECIDIDA DEFINITIVAMENTE NO STF (PERSISTÊNCIA DA ADC 18 E DO RE Nº 574.706, JÁ QUE O RESULTADO DO JULGAMENTO DO RE Nº 240.785/MG É VINCULATIVO APENAS "INTER PARTES") - A JURISPRUDÊNCIA QUE AINDA PREVALECE NO STJ (SUMULADA) É DESFAVORÁVEL AOS CONTRIBUINTES, E NESSE SENTIDO TAMBÉM SEGUE O ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DA 2ª SEÇÃO DESTE TRF/3ª REGIÃO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Johansom di Salvo (Relator), com quem votaram a Desembargadora Federal Mônica Nobre, o Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, e os Desembargadores Federais Mairan Maia, Consuelo Yoshida e Diva Malerbi. Vencidos o Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy e os Desembargadores Federais André Nabarrete, Nery Junior e Carlos Muta que davam provimento ao agravo.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0012882-56.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012882-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO(A) : HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP129279 ENOS DA SILVA ALVES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00128825620104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES DECIDIDOS NA FORMA DO ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: POSSIBILIDADE - MATÉRIA RECENTEMENTE DECIDIDA EM DESFAVOR DOS CONTRIBUINTES NA 1ª SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.330.737/SP - RECURSO REPETITIVO) - INVOCAÇÃO DO JULGAMENTO PELO STF DO RE Nº 240.785/MG QUE NÃO RESOLVE O TEMA:PERSISTÊNCIA DA ADC 18 E DO RE Nº 574.706, JÁ QUE O RESULTADO DO JULGAMENTO DO RE Nº 240.785/MG É VINCULATIVO APENAS "INTER PARTES"- A JURISPRUDÊNCIA QUE AINDA PREVALECE NO STJ E NESTA CORTE REGIONAL É DESFAVORÁVEL AOS CONTRIBUINTES - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Johansom di Salvo (Relator), com quem votaram o Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, e os Desembargadores Federais Mairan Maia, Consuelo Yoshida e Diva Malerbi. Vencidos o Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy e os Desembargadores Federais André Nabarrete, Nery Junior e Carlos Muta que davam provimento ao agravo.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38633/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001016-80.1997.4.03.6000/MS

1999.03.99.007019-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : DARI LAUFER
ADVOGADO : MS004942 SERGIO HENRIQUE PEREIRA M DE ARAUJO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 97.20.01016-9 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Em sede de mandado de segurança é possível a desistência da lide, a qualquer tempo, independente da oitiva da parte contrária, tendo em vista tratar-se de ação com natureza própria, não se aplicando o disposto no art. 267, §4º, do Código de Processo Civil, consoante entendimento firmado na Corte Suprema (RE nº 231.509 AgR-AgR/SP - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - DJe de 12.11.2009).

Instado a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, em razão do longo tempo decorrido da impetração e dos termos em que deduzida, o impetrante quedou-se silente, em que pese a advertência de ser interpretado o silêncio como desistência tácita (fls. 108/109).

Assim, HOMOLOGO a desistência tácita da ação e declaro extinto o processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2015.
ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Convocado

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA
ADVOGADO : SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação ordinária contra sentença de fls. 169/174 que julgou improcedente o pedido, extinguiu o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, pela qual a parte autora objetivava a autorização para deixar de recolher as contribuições sociais destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL, bem como, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título da exação em tela.

Alega a apelante, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade das contribuições indigitadas.

Contrarrazões apresentadas pelo INCRA e pelo INSS às fls. 204/221 e 223/228.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decidido.

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149).

A Lei 7.787/89 não suprimiu o adicional ao INCRA, vez que este não integra a contribuição para o PRORURAL. Também não foi suprimido pela Lei 8.212/91, porque, não obstante a lei deixe de fazer menção ao referido adicional, não pode tal omissão ser interpretada como revogação de dispositivo legal constante de espécie legislativa diversa, especial e anterior.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de **recurso representativo de controvérsia**, que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, sendo devida,

inclusive, por empresas urbanas:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP 977.058/RS.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, em conformidade com a jurisprudência do STF, firmou compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, que tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, tampouco pelas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, sendo devida inclusive por empresas urbanas.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 504.123/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014)

Tal entendimento, inclusive importou no enunciado da **Súmula nº 519 do STJ**:

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

O Supremo Tribunal Federal outrossim já declarou a constitucionalidade da exação, inclusive com relação às empresas urbanas:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. EXIBILIDADE DAS EMPRESAS URBANAS. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 20.11.2006. O entendimento adotado na decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. O Plenário do STF, no exame do RE 578.635-RG/RS, de relatoria do Ministro Menezes Direito, concluiu pela ausência da repercussão geral da controvérsia referente à constitucionalidade da exigência de contribuição social de 0,2% sobre a folha de salários das empresas urbanas destinada ao INCRA, uma vez que a matéria está restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes desta exação, não alcançando, portanto, a sociedade como um todo. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido.

(RE 695860 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2015 PUBLIC 03-03-2015)

Quanto à extinção da contribuição para o FUNRURAL e à exclusão do percentual de 2,4% da alíquota de 20% relativa à contribuição da empresa sobre a folha de salários, a Lei 7.787/1989 suprimiu a contribuição ao FUNRURAL, mas unificou o custeio da seguridade social e estabeleceu uma alíquota única para a contribuição da empresa sobre a folha de salários.

Nesse viés, por ocasião do julgamento do REsp n. 941.509/MG, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não pode ser descontado o percentual de 2,4%, destinado ao Funrural, do total da remuneração devida sobre a folha de salários:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO FUNRURAL 2,4%. DESCONTO DA ALÍQUOTA ÚNICA DE 20% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra acórdão que discutiu a exigibilidade da contribuição do Funrural.

Manifestação da parte contrária (fls. 327/329) pugnando pela rejeição do recurso integrativo.

2. A pretensão deduzida no especial foi o reconhecimento de que a contribuição destinada ao Funrural (2,4%) não foi extinta com a edição da Lei n. 7.787/89, mas apenas incorporada ao percentual de 20% devida sobre a folha de salários.

3. O tema apresentado não foi examinado sob o enfoque pretendido. Os embargos devem ser acolhidos para sanar o vício existente.

4. A questão em apreço obteve pronunciamento no âmbito desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n. 941.509/MG (DJU 04/10/2007), no qual ficou decidido que não pode ser descontado o percentual de 2, 4%, destinado ao Funrural, do total da remuneração devida sobre a folha de salários.

5. De igual modo: AgRg nos EDcl no REsp 801.438/MG, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 968.448/MG, Desta Relatoria, DJ de 25/02/2008, REsp 815.467/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 07/12/2007.

6. Embargos acolhidos para conferir efeitos modificativos ao recurso especial para, na seqüência, DAR-LHE provimento.

(EDcl no REsp 964.447/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 23/06/2008)

Igualmente, o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da cobrança ao empregador urbano de contribuição ao FUNRURAL, seja na vigência da Constituição Federal de 1967, seja sob a égide do sistema constitucional atual:

Tributário. Contribuição ao FUNRURAL. Empregador urbano. Constitucionalidade na vigência da Constituição de 1967. 1. É firme a jurisprudência mais atual do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade da cobrança ao empregador urbano de contribuição ao FUNRURAL, seja na vigência da Constituição Federal de 1967, seja sob a égide do sistema constitucional atual. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 695964 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 29-08-2013 PUBLIC 30-08-2013)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2015.
ALESSANDRO DIAFÉRIA
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024545-12.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.024545-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A)	: MARINA SILVA DE FRANCA
ADVOGADO	: SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA e outro(a)
	: SP256785 RENATO DIEGO SANTIAGO
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP203592B HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Ante o teor da petição de fls. 256, presume-se ter ocorrido o óbito da parte impetrante.

Diante disso, determino a juntada, se for o caso, da certidão de óbito respectiva.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2015.
ALESSANDRO DIAFÉRIA
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009549-67.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.009549-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : ADALBERTO DE ALMEIDA e outro(a)
: MARCIA REGINA DE ALMEIDA E ALMEIDA
ADVOGADO : SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro(a)
No. ORIG. : 00095496720084036100 10 Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

Vistos.

Fl. 602/603: Homologo a renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o recurso de apelação.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em favor da CEF, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora lhes concedo, consoante pedido formulado às fls. retro.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 17 de agosto de 2015.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010021-07.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.010021-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : HUMBERTO ALVES MONTEIRO e outros(as)
: HENRIQUE DIAS DOS SANTOS
: SIDNEI AMPARO DOS SANTOS
: EVENILTON GUIMARAES
: ADILSON NOGUEIRA
: JOSE MARIA DE CARVALHO
: ANAELDES GOMES SEPULVEDA
: PAULO ROBERTO CAVALCANTE DE MELO
: PAULO ROBERTO MIGRAY
: ALEXANDRE DO NASCIMENTO SOUZA
ADVOGADO : SP216562 ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00100210720094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela UNIÃO em face da r. sentença de fls. 52/53, pela qual os embargos à execução opostos pela apelante foram julgados procedentes.

A presente apelação limita-se à impugnação do valor dos honorários fixados na sentença em favor da apelante. Não há recurso dos embargados, de modo que a questão principal relativa ao valor da execução tornou-se preclusa.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Nos termos do *caput* e § 1ºA do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Na hipótese, a apelante interpôs perante o Juízo de origem, embargos à execução, ao fundamento de excesso de execução, o que foi acolhido pelo MM. Juiz *a quo*, que, ao julgar procedentes os embargos, condenou os embargados ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O art. 20, § 4º, do CPC, dispõe que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior.

Com efeito, nessas situações, embora o julgador não esteja adstrito aos percentuais mínimo e máximo (10% a 20%) deve ele se basear nos parâmetros descritos no art. 20, § 3º, "a", "b" e "c", do CPC, quais sejam, grau de zelo do profissional, lugar da prestação de serviço, natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS A FAVOR DA UNIÃO. 1. Os honorários advocatícios fixados a favor da Fazenda Pública em embargos à execução julgados parcialmente procedentes derivam de apreciação equitativa do juiz, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, e não estão adstritos aos percentuais de 10% a 20%, na forma do § 3º do referido dispositivo legal. (...)

(RESP 201001487390, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2012 ..DTPB:.)

Na hipótese, o valor conferido à causa na inicial de embargos à execução foi de R\$ 98.358,31 (noventa e oito mil, trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos).

Não se extrai do caso complexidade acentuada, a justificar a fixação de honorários em grau elevado, sendo válido destacar que à exceção da inicial, o curso dos embargos não exigiu outros atos processuais que demandassem excessivo tempo e análises jurídicas de grau elevado, cingindo-se os demais atos a meras manifestações por cotas. Disso resulta que os parâmetros extraídos da causa em cotejo com as mencionadas alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do art. 20 do CPC, não autorizam o acolhimento da pretensão integral da apelante de fixação dos honorários em ao menos no montante de 10% do valor da causa.

A seu turno, tem-se firmado o entendimento de que a fixação de honorários em montante inferior a 1% do valor da causa, como ocorreu na presente hipótese, caracteriza valor irrisório.

Nesse contexto:

(...) 7. A jurisprudência desta Corte tem considerado possível a revisão do valor fixado a título de verba honorária desde que ela tenha sido arbitrada de forma irrisória ou exorbitante, fora dos padrões da razoabilidade. 8. Na ausência de parâmetros estanques para a determinação do valor dos honorários advocatícios, este Tribunal Superior tem considerado que se afigura irrisória a verba honorária fixada em percentual inferior a 1% do valor econômico envolvido na ação. (...)

(RESP 201401405858, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/03/2015 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL INFERIOR A 1% (UM POR CENTO) DO VALOR DADO À CAUSA. MONTANTE IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PROVIDO. 1. "A jurisprudência do STJ tem considerado irrisórios honorários fixados em patamar inferior a 1% sobre o valor da causa" (REsp 1.326.846/SE, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE 28/2/13). 2. Agravo regimental provido para majorar a verba honorária para 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. (AEARESP 201300533611, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/11/2013 ..DTPB:.)

(...) 3. Destaque-se, ainda, que o critério da equidade deve ser orientado pela razoabilidade, sendo censurável,

apenas, a fixação da verba honorária em valor irrisório, o qual a jurisprudência convencionou ser inferior a 1% do valor da causa: REsp. 153.208/RS, REsp 644.426/PE; REsp 442.745/MT e REsp 651.226/PR(...)

(AC 00121515520134036100, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..)

Diante desse quadro, tendo em mira a fixação na sentença recorrida de valor inferior a 1% do valor da causa a título de honorários, a reduzida complexidade da causa, local da prestação e zelo profissional, orientado, ademais pela razoabilidade, majoro os honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), montante adequado e suficiente ante as circunstâncias do caso concreto.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1ºA, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao apelo da União, para elevar o valor dos honorários advocatícios fixados na sentença recorrida em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2015.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016000-40.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.016000-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : MARIA INES NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro(a)
No. ORIG. : 00160004020104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, intentada por Maria Ines Nogueira da Silva contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a revisão de contrato de financiamento imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 125).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 131/131v).

A Caixa Econômica Federal contestou a demanda (fls. 136/168).

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, que **julgou improcedente** o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o disposto na Lei nº 1.060/50.

Apela a autora. Sustenta, em síntese, a necessidade de produção de prova pericial, a ocorrência de anatocismo no sistema de amortização constante - SAC, incorreção na forma de amortização, aplicação indevida da Taxa Referencial como índice de atualização do saldo devedor, taxa de juros abusiva, recálculo do seguro habitacional, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado e a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

Com contrarrazões da CEF (fls.351/352).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal

Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Da produção de prova pericial.

Rechaço a alegação da parte autora, ora apelante, de cerceamento de defesa em razão do juízo *a quo* sem que fosse oportunizado a produção de prova pericial.

Consoante dispõe o art. 330, do Código de Processo Civil:

"O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;"

No caso em tela, não vejo a necessidade de realização de perícia contábil, pois a matéria em discussão é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que reclame exame feito por *expert*. O que se discute é o direito à revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela CEF, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial.

Nesse mesmo sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de prova s a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. 2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide. 3. omissis. 4. Recurso especial conhecido e não-provido." - grifei - (REsp 215011/SP, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 03.05.2005, DJ 05.09.2005 p. 330).

Ademais, nos contratos que adotam o sistema de amortização constante SAC é desnecessária a realização de prova pericial. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INVERSÃO NA FORMA DE CONTABILIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TEORIA DA IMPRISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos contratos que adotam os Sistemas de Amortização Constante (SAC) e o Sistema de Amortização Crescente (SACRE) é desnecessária a realização de prova pericial, bem como de produção de prova em audiência, cuida-se de matéria exclusivamente de direito.

2. Nesse tipo de sistema de amortização não há incorporação de juros remanescentes ao saldo devedor na medida em que são pagos mensalmente juntamente com as prestações, de modo que não ocorre a chamada amortização negativa, que pode levar à vedada incidência de juros sobre juros.

3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal.

4. A correção do saldo devedor antes da amortização é correta, justifica-se tal procedimento em razão da defasagem gerada pela diferença de um mês entre a tomada do financiamento e o pagamento da primeira prestação.

5. A aplicação da teoria da imprevisão somente justifica-se em situações excepcionais e imprevistas ou imprevisíveis, capazes de afetar o equilíbrio contratual inicial, não podendo ser imputável, ainda, aos contratantes.

6. Embora seja reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mutuo no âmbito do Sistema financeiro da Habitação, tal não se faz de forma absoluta, a lei consumerista é inaplicável aos contratos com cobertura do saldo devedor pelo FCVS e àqueles que são anteriores à sua vigência.

7. Agravo legal improvido. (AC 00021865520064036114, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015)

Da alegada capitalização de juros no sistema SAC.

É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo, conforme ementas que ora colaciono:

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO sac . AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. SEGURO. TAXAS BANCÁRIAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ANTECIPAÇÃO DE

TUTELA. 1. A questão acerca da abusividade de cláusulas contratuais é eminentemente de direito, competindo ao juiz determinar as providências que entender pertinentes e indeferir outras que julgar desnecessárias. Desprovemento do agravo retido. 2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Contudo, os benéficos dispositivos do Código Consumerista em matéria contratual encontram limites na vontade das partes e na intenção do legislador, direcionadas a ajustar abusividade de cláusulas. Assim, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. **O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Daí se vê que o sistema SAC é um Sistema de Amortização que não pressupõe capitalização de juros.** 4. O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda. 5. A cobrança de seguro habitacional decorre da Lei 4.380/64, estabelecendo a obrigatoriedade da contratação do seguro vinculado ao contrato. A especial natureza jurídica dos contratos de seguro, de prestação continuada e prescrição anual, obedece a regramento específico, estabelecido no Código Civil, sujeitando-se à normatização e fiscalização da SUSEP. 6. A jurisprudência recepciona com algumas reservas a legalidade da cobrança de taxas bancárias. Precedentes: 2º Seção/ Tribunal Regional Federal da 4º Região/ por unanimidade, EIAC nº 2006.71.05.006047-3, public. D.E. 21/07/08: "Não se reveste de ilegalidade a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, quando houver previsão contratual." 7. Improcedente a totalidade dos pedidos, restam prejudicados os pedidos de repetição ou compensação de valores, de deferimento e/ou resgate da manutenção de tutela antecipada atinentes à abstenção da inclusão do nome da parte apelante em cadastros restritivos de crédito, depósito das prestações em sede de ação ordinária revisional, e suspensão da execução extrajudicial do DL 70/66. 8. Agravo retido e apelação improvidos. (TRF4, AC 2007.71.00.010841-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 02/12/2009)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INVERSÃO NA FORMA DE CONTABILIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TEORIA DA IMPRISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos contratos que adotam os Sistemas de Amortização Constante (SAC) e o Sistema de Amortização Crescente (SACRE) é desnecessária a realização de prova pericial, bem como de produção de prova em audiência, cuida-se de matéria exclusivamente de direito.

2. Nesse tipo de sistema de amortização não há incorporação de juros remanescentes ao saldo devedor na medida em que são pagos mensalmente juntamente com as prestações, de modo que não ocorre a chamada amortização negativa, que pode levar à vedada incidência de juros sobre juros.

3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal.

4. A correção do saldo devedor antes da amortização é correta, justifica-se tal procedimento em razão da defasagem gerada pela diferença de um mês entre a tomada do financiamento e o pagamento da primeira prestação.

5. A aplicação da teoria da imprevisão somente justifica-se em situações excepcionais e imprevisas ou imprevisíveis, capazes de afetar o equilíbrio contratual inicial, não podendo ser imputável, ainda, aos contratantes.

6. Embora seja reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mutuo no âmbito do Sistema financeiro da Habitação, tal não se faz de forma absoluta, a lei consumerista é inaplicável aos contratos com cobertura do saldo devedor pelo FCVS e àqueles que são anteriores à sua vigência.

7. Agravo legal improvido. (AC 00021865520064036114, **DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015**)

Verifica-se que o encargo diminui com o passar do tempo, o que infirma qualquer alegação de que a ré vem descumprindo as cláusulas contratuais, ou cometendo abusos.

Da correta forma de amortização do saldo devedor.

No que tange à controvérsia quanto à correta forma de amortização, tenho que a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E

CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn"s 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273)

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

Do índice de atualização do saldo devedor.

O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 493/DF, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. Assim, não houve proibição de ser utilizada a TR como índice de correção, mas apenas impedimento à aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos antes da Lei nº 8.177/91.

A matéria encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Súmula 295: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada.

No entanto, sendo estabelecido em contrato o índice aplicável às cadernetas de poupança, é legítima a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, mesmo naqueles firmados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91.

Nesse sentido: (AgRg no Ag 861.231/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26.08.2008; e REsp n. 418.116/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 01.03.2005).

Verifica-se dos autos que o contrato foi firmado em 01/11/2007, devendo o saldo devedor ser atualizado com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS, conforme cláusula nona. Sendo assim, deve incidir a TR por força da Lei nº 8177/91, isto porque os recursos captados para a poupança são remunerados pela TR, bem como os saldos das contas vinculadas do FGTS, que passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês. Ressalte-se que haveria um desequilíbrio no fluxo de caixa, caso os empréstimos feitos com recursos provenientes da poupança ou do FGTS fossem remunerados por índices diversos, como o INPC ou IPC.

Nessa esteira, caminha o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Administrativo. Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. 1. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. 2. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. 3. Recurso provido. (REsp 172165/BA, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/1999, DJ 21/06/1999, p. 79)

Também nesse sentido, o entendimento desta Corte: (TRF 3ª R., 1ª T., AI 2008.03.00.013737-3, Rel. Des. Luiz

Do limite de juros aplicáveis aos contratos regidos pelas regras do SFH. Dos juros nominais e efetivos.

É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, "e", da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH, conforme julgados que ora colaciono, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 954.628/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/05/2009, DJe 25/06/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/1964. NÃO-OCORRÊNCIA. PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 2. Consoante a jurisprudência do STJ, a regra insculpida no art. 6º, "e", da Lei 4.380/1964 não estabeleceu juros no limite de 10% ao ano, apenas tratou dos critérios de reajustamento dos contratos de financiamento, consoante o artigo 5º do mesmo diploma legal. 3. Prevista contratualmente a correção monetária do saldo devedor pelos mesmos índices aplicados à caderneta de poupança, inexistente óbice à incidência da TR para tal finalidade. Precedentes do STJ. 4. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas regra para o cálculo da prestação mensal. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 935.357/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 23/10/2009)

Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH, como segue:

Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art.2º.

A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de dois índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual.

Verifica-se do contrato de fls. 64/77 que a CEF aplica a taxa de juros efetiva fixada em 8,472% ao ano, estando, portanto, dentro dos limites legais, assim como também é respeitado o limite pactuado entre as partes.

Da revisão do cálculo do seguro habitacional.

O seguro habitacional encontra-se entre as obrigações assumidas contratualmente pelos mutuários, e tem natureza assecuratória, pois protege as partes envolvidas durante a vigência do contrato de mútuo, que, em regra, tem duração prolongada.

Não houve, por parte dos autores, demonstração da existência de abuso na cobrança do prêmio do seguro, ou que tenha havido qualquer discrepância em relação àquelas praticadas no mercado, não merecendo reforma a sentença quanto a este ponto.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - AMORTIZAÇÃO - SALDO DEVEDOR - SEGURO - APLICAÇÃO DA TR - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E APELO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. omissis.. 2. omissis. 3. omissis. 4. No tocante ao pretendido recálculo da "taxa" do seguro obrigatório a ser contratado para acautelar o perecimento do imóvel financiado, agiu bem o MM. Juiz ao repelir o pleito, porquanto nos autos não ficou demonstrada qualquer erronia ou abuso na cobrança

do prêmio do seguro . 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R., AC 1999.61.00.003835-8, 1ª T., Rel. Des. Johansom di Salvo, DJF3 CJI DATA:14/01/2011 PÁGINA: 206)

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo habitacional.

Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Omissis. III. Omissis. IV. Omissis.. V. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª T., RESP 200400376702, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE DATA:16/11/2009)

Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido.

Da alienação fiduciária, na forma da Lei n. 9.514/97.

Afasta-se a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (RE n. 223.075/DF, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, j. em 23/06/1998, DJ 06/11/1998).

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados desta Corte Regional:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI N. 9.514 /97. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514 /97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 2. Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514 /97. 3. Agravo regimental, recebido como agravo legal, não provido. (AC n. 00203581920084036100, Relatora Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2012)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514 /97. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514 /97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514 /97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da

obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (AC n. 00106746520114036100, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013)

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA ANULAR O ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE EM FAVOR DA RÉ - LEI Nº 9.514 /97 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO

IMPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. 2. Ainda, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade muito antes do ajuizamento da ação originária deste recurso, cuidando-se, portanto, situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI n. 00366391220114030000, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2012)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU

SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA -

RECURSO IMPROVIDO. 1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 3. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9516/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária 'é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel', e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão pra a alienação do imóvel (AG nº 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC nº 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010). 4. Há, como elementos de prova, guias de depósito, nos valores de R\$ 1.250,00 (fls. 60 e 64) e R\$ 1.500,00 (fl. 65), referentes a algumas prestações (outubro, novembro e dezembro de 2009, e fevereiro, abril, maio, junho de 2010), e comprovantes de depósito, em dinheiro, nos valores de R\$ 370,00 e R\$ 365,00 (fl. 66). Ora, sendo certo que o contrato foi celebrado em 28/05/2009 (fls. 32/50), e que até junho de 2010 passaram-se treze meses, ou seja, eram devidas 13 prestações, vê-se que metade do financiamento não foi honrada pelo agravante, nos prazos estabelecidos. Do mesmo modo, não se pode averiguar se, ao efetuar os depósitos, levou-se em conta a mora, e a correção monetária. 5. Quanto à não notificação para purgar a mora, o comprovante apresentado pelo próprio devedor, a fls. 67/68, demonstra que, em algum momento, chegou ao seu conhecimento a existência daquela, nada obstante a certificação negativa, pelo escrevente do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP. 6. No que se refere à consolidação da propriedade, a teor do documento de fl. 71, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, em 14 de junho de 2010, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira. 7. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 8. Recurso improvido. (AI n. 411016, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 CJI DATA 17/11/2010, pág. 474)

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO

IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006. II - Mister apontar que se trata de contrato de

financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravados propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto. III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Agravo provido. (AG n. 20080300011249-2, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, DJU 31/07/2008)

Tratando-se de recurso que colide com a jurisprudência dominante, **nego-lhe seguimento** com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do Regimento Interno desta Corte Regional.
Intime-se. Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.
ALESSANDRO DIAFÉRIA
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004889-35.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.004889-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : JOSE HERMOGENES DIAS BARRETO - prioridade
ADVOGADO : SP150164 MARCELO ORNELLAS FRAGOZO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00048893520104036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial determinada e de apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) contra sentença que rechaçou a preliminar de inépcia da petição inicial e julgou procedente o pedido para declarar inexigível a contribuição previdenciária cobrada da parte autora, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8212/91, na redação dada até a Lei n.º 9528/97, convalidando a tutela antecipada nas folhas 944 e 947. Condenou a ré União a restituir, em espécie, os valores pagos indevidamente, pela parte autora (cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença), a contar de 08 de junho de 2005, atualizados exclusivamente pela variação da taxa SELIC, e respeitados os ditames dos artigos 89, da Lei n.º 8212/91, e 170-A, do CTN e a prescrição aqui reconhecida. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no montante de 10% sobre o valor a ser restituído, até a data da presente sentença. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário.

Nas razões da apelação, a União sustenta, em síntese, a constitucionalidade da contribuição do FUNRURAL, porquanto "... editada a Lei 10.256/2001 que, ao promover várias alterações na sistemática de tributação previdenciária do setor rural, deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, que trata do produtor rural contribuinte individual equiparado à empresa e manteve (homologou) as alíquotas na redação dada pela Lei 9.528/97.". Requer o provimento do recuso a fim de seja declarada a legalidade e a constitucionalidade da exação em discussão, com fundamento na Lei n. 10.256/2001.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É, no essencial, o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do caput e § 1º-A do art. 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta julgamento na forma do artigo 557 do CPC.

Contribuição social sobre a produção rural

O STF, no RE n. 363.852/MG, representativo da controvérsia da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade das Leis ns. 8.540/92 e 9.528/97, que deram nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, até que legislação nova, arrimada na EC n. 20/98, institua a contribuição, desobrigando a retenção e recolhimento da contribuição social ou o recolhimento por subrogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações." (RE n. 363.852, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 23/04/2010)

Essa orientação restou mantida por ocasião do julgamento do RE n. 596.177/RS, julgado sob o regime da repercussão geral, nos termos do art. 543-B do CPC, restando assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC." (RE n. 596.177/RS, Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 29/08/2011)

A União manifestou embargos de declaração contra o acórdão que deu provimento ao supracitado recurso, aduzindo, entre outras alegações, que não teria havido manifestação do STF acerca da constitucionalidade da Lei n. 10.256/2001, recebendo o julgado a seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTO NÃO ADMITIDO NO DESLINDE DA CAUSA DEVE SER EXCLUÍDO DA EMENTA DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE MATÉRIA QUE NÃO FOI ADEQUADAMENTE ALEGADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NEM TEVE SUA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO EM DECISÃO QUE CITA EXPRESSAMENTE O DISPOSITIVO LEGAL CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL. I - Por não ter servido de fundamento para a conclusão do acórdão embargado, exclui-se da ementa a seguinte assertiva: "Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador"(fl. 260). II - A constitucionalidade da tributação com base na Lei 10.256/2001 não foi analisada nem teve repercussão geral reconhecida. III - Inexiste obscuridade, contradição ou omissão em decisão que indica expressamente os dispositivos considerados inconstitucionais. IV - Embargos parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado." (EDcl no RE 596.177/RS, Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado 17/10/2013)

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados do STJ:

"TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, § 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: "Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei". 6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, verbi gratia, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar). 7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, "a"), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente. 8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (§5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I "a" e "b", da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei n.º 8.213/91, quando foi suprimida; b) a Lei N.º 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; c) a Lei n.º 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal. d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 10. A Lei n.º 8.213/91, no que se refere à revogação das contribuições previstas em seu art. 138, somente entrou em vigor em novembro de 1991, nos termos do Parágrafo Único, do art. 161, do Decreto n.º 356, de 07/12/1991, verbis: "Art. 161. As contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigíveis a partir da competência novembro de 1991. Parágrafo único. Às contribuições devidas à Seguridade Social até a competência outubro de 1991 são regidas pela legislação anterior à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." 11. A corroborar referido entendimento o RESP n.º 332.663/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2002, DJ 16.09.2002 p. 148, verbis: TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. 1. A contribuição para o FUNRURAL, incidente sobre as operações econômicas de aquisição de produtos rurais pelas empresas, é devida até o advento da Lei nº 8.213/91, de novembro do mesmo ano. 2. O art. 138, da Lei nº 8.213/91, na expressão cogente de sua mensagem, unificou o regime de custeio da previdência social. 3. O art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, conforme claramente explicita, não suprimiu a contribuição do FUNRURAL sobre as transações de aquisição de produtos rurais. Tal só ocorreu com o art. 138, da Lei 8.213/91. 4. Recurso provido para reconhecer devido o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais até novembro de 1991 (art. 138, da Lei 8.213/91). 12. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos no período de agosto a outubro de 1991, antes, portanto, da entrada em vigor do art. 138, da Lei n. 8.212, que só ocorreu em novembro de 1991. 13. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 871.852, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 12/05/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. LEI N. 8.213/91. EXTINÇÃO. NOVA EXAÇÃO. TRIBUTO EXIGÍVEL A PARTIR DA LEI N. 8.870/94. 1. Não se depreendendo das razões aventadas

qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irresignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero rejuízo da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. Conforme pacificado nesta instância, a contribuição ao Funrural incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais foi extinta a partir da vigência da Lei n. 8.213/91. Nada obstante, em seguida foi instituída outra contribuição - que não se confunde com a do Funrural -, devida pelas empresas produtoras rurais sobre o valor da comercialização de sua produção, por meio da Lei n. 8.870/94. Essa cobrança subsiste até hoje, amparada na redação conferida pela Lei n. 10.256/01. 3. "(...) para o custeio desse sistema, foi mantida, agora com destinação à Seguridade Social e não ao Prorural/Funrural, a incidência de contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção devida pelo produtor rural segurado especial (art. 25 da Lei 8.212/91), pelo produtor rural pessoa física que se utiliza do trabalho de empregados (Lei 8.540/92) e pelas empresas rurais (art. 25 da Lei 8.870/94, com exceção do § 2º desse dispositivo, declarado inconstitucional na ADI 1.103-1/DF). Dessa forma, tem-se como exigível, do produtor/empresa rural que se utiliza do trabalho de empregados, a contribuição sobre a comercialização de sua produção rural" (AgRg no REsp 1119692/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/11/2009). 4. Agravo regimental não provido. (EARESP 572.252, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 05/05/2010) Com arrimo na alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20/98, foi editada a Lei n. 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidente sobre a folha de salários e pelo segurado especial pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural:

"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. [...]"

Em razão dessa substituição, restou afastada a ocorrência de bitributação, dispensando-se, ainda, lei complementar para a instituição da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, tendo em vista a previsão constitucional da nova fonte de custeio, que passou a encontrar seu fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98.

Portanto, após a promulgação da EC n. 20/98, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, os julgados desta Corte Regional:

"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NOVO FUNRURAL PESSOA FÍSICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta E. Corte Regional. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha instituir a contribuição. 5. Frise-se que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão "faturamento ou a receita", não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei n.º 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal. 6. A Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais. 7. A própria Lei n.º 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no

art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001). 8. Entendo, assim, deva ser mantida a r. decisão combatida, observando-se apenas que o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001. 9. Agravo regimental conhecido como legal, ao qual se nega provimento. (AMS n. 00086794520104036102, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJI 09/01/2012)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, DA LEI 8.212/91. LEI Nº 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...). 17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Por conseguinte, faz jus a parte autora à compensação dos recolhimentos em período anterior, e nos moldes exposto a seguir, desde que comprovados nos autos. (...). 29. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange às contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, desde que comprovados nos autos os respectivos recolhimentos, bem como à compensação nos moldes exposto. (AC n. 20106000055583, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJI 02/06/2011, p. 296)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF. I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido. (AMS 200960020052809, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJF3 CJI 07/07/2011, p. 127)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT E PARÁGRAFOS, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Ao que tudo indica, o agravado explora a atividade agropecuária e possui empregados. 5. Agravo a que se dá parcial provimento para suspender a exigibilidade da contribuição fundada no artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991 com a redação dada pela Lei n.º 9.258/1997, tão-somente até a vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, j. 19/10/2010)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a

contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce, decisão, 12.07.10; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 2. Agravo legal provido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 04/10/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido." (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO, j. 03/08/2010)

E mais: AI 201103000013348, Relatora Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, 1ª Turma, DJF3 CJ1 25/08/2011, p. 227; AI 201003000214817, Relatora Juíza Convocada RENATA LOTUFO, 2ª Turma, DJF3 CJ1 03/03/2011, p. 295; AI 201003000349530, Relatora Juíza LOUISE FILGUEIRAS, 5ª Turma, DJF3 CJ1 27/01/2011, p. 750.

Portanto, devida a contribuição.

Dispositivo

Ante o exposto, com apoio no art. 557 do CPC e na Súmula 253/STJ c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **DOU PROVIMENTO** à apelação fazendária e à remessa oficial para, na forma supracitada, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas e honorários pela parte autora, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008246-77.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.008246-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : EDSON YUKINARI TAKEDA e outro(a)
: ANDREIA MARIA DO PRADO TAKEDA
ADVOGADO : SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM
: SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00057298820104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Fls. 151: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2015.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019162-09.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.019162-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : SYNGENTA SEEDS LTDA
ADVOGADO : SP112499 MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
No. ORIG. : 00191620920114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP em que a parte impetrante postula a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a produção rural - FUNRURAL e do SAT (alíquota de 2,1%) incidentes sobre a comercialização da produção rural dos empregadores rurais (pessoas físicas) conforme disposto nos artigos 12, V, 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 10.256/2001, desde a competência junho de 2008.

Sobreveio sentença de fls. 143/149-v, integrada aos declaratórios de fls. 158 e verso, que julgou o feito IMPROCEDENTE, extinguiu-o, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGOU A SEGURANÇA. Custas *ex lege*. Sem condenação, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Apela a parte impetrante. Repisa os argumentos expendidos na exordial, sustentando, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 12, V, 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, inclusive com a redação dada pela Lei nº 10.256/01.

Com as contrarrazões de fls. 182/184, subiram os autos a esta Corte Regional.
O MPF manifesta-se nos autos às fls. 188/195, opinando pelo desprovemento do recurso.

Dispensada a revisão, por ser matéria predominantemente de direito, na forma regimental.

É, no essencial, o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do caput e § 1º-A do art. 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta julgamento na forma do artigo 557 do CPC.

Contribuição social sobre a produção rural

O STF, no RE n. 363.852/MG, representativo da controvérsia da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade das Leis ns. 8.540/92 e 9.528/97, que deram nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, até que legislação nova, arrimada na EC n. 20/98, institua a contribuição, desobrigando a retenção e recolhimento da contribuição social ou o recolhimento por subrogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações." (RE n. 363.852, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 23/04/2010)

Essa orientação restou mantida por ocasião do julgamento do RE n. 596.177/RS, julgado sob o regime da repercussão geral, nos termos do art. 543-B do CPC, restando assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC." (RE n. 596.177/RS, Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 29/08/2011)

A União manifestou embargos de declaração contra o acórdão que deu provimento ao supracitado recurso, aduzindo, entre outras alegações, que não teria havido manifestação do STF acerca da constitucionalidade da Lei n. 10.256/2001, recebendo o julgado a seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTO NÃO ADMITIDO NO DESLINDE DA CAUSA DEVE SER EXCLUÍDO DA EMENTA DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE MATÉRIA QUE NÃO FOI ADEQUADAMENTE ALEGADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NEM TEVE SUA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO EM DECISÃO QUE CITA EXPRESSAMENTE O DISPOSITIVO LEGAL CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL. I - Por não ter servido de fundamento para a conclusão do acórdão embargado, exclui-se da ementa a seguinte assertiva: "Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador"(fl. 260). II - A constitucionalidade da tributação com base na Lei 10.256/2001 não foi analisada nem teve repercussão geral reconhecida. III - Inexiste obscuridade, contradição ou omissão em decisão que indica expressamente os dispositivos considerados inconstitucionais. IV - Embargos parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado." (EDcl no RE 596.177/RS, Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado 17/10/2013)

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados do STJ:

"TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE

COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, § 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: "Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei". 6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, verbi gratia, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar). 7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, "a"), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente. 8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (§5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I "a" e "b", da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, quando foi suprimida; b) a Lei nº 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; c) a Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal. d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substituiu apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 10. A Lei nº 8.213/91, no que se refere à revogação das contribuições previstas em seu art. 138, somente entrou em vigor em novembro de 1991, nos termos do Parágrafo Único, do art. 161, do Decreto nº 356, de 07/12/1991, verbis: "Art. 161. As contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigíveis a partir da competência novembro de 1991. Parágrafo único. Às contribuições devidas à Seguridade Social até a competência outubro de 1991 são regidas pela legislação anterior à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." 11. A corroborar referido entendimento o RESP nº 332.663/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2002, DJ 16.09.2002 p. 148, verbis: TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. 1. A contribuição para o FUNRURAL, incidente sobre as operações econômicas de aquisição de produtos rurais pelas empresas, é devida até o advento da Lei nº 8.213/91, de novembro do mesmo ano. 2. O art. 138, da Lei nº 8.213/91, na expressão cogente de sua mensagem, unificou o regime de custeio da previdência social. 3. O art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, conforme claramente explícita, não suprimiu a contribuição do FUNRURAL sobre as transações de aquisição de produtos rurais. Tal só ocorreu com o art. 138, da Lei 8.213/91. 4. Recurso provido para reconhecer devido o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais até novembro de 1991 (art. 138, da Lei 8.213/91). 12. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos no período de agosto a outubro de 1991, antes, portanto, da entrada em vigor do art. 138, da Lei n. 8.212, que só ocorreu em novembro de 1991. 13. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 871.852, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 12/05/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. LEI N. 8.213/91. EXTINÇÃO. NOVA EXAÇÃO. TRIBUTO EXIGÍVEL A PARTIR DA LEI N. 8.870/94. 1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irresignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero rejuízo da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. Conforme pacificado nesta instância, a contribuição ao Funrural

incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais foi extinta a partir da vigência da Lei n. 8.213/91. Nada obstante, em seguida foi instituída outra contribuição - que não se confunde com a do Funrural -, devida pelas empresas produtoras rurais sobre o valor da comercialização de sua produção, por meio da Lei n. 8.870/94. Essa cobrança subsiste até hoje, amparada na redação conferida pela Lei n. 10.256/01. 3. "(...) para o custeio desse sistema, foi mantida, agora com destinação à Seguridade Social e não ao Prorural/Funrural, a incidência de contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção devida pelo produtor rural segurado especial (art. 25 da Lei 8.212/91), pelo produtor rural pessoa física que se utiliza do trabalho de empregados (Lei 8.540/92) e pelas empresas rurais (art. 25 da Lei 8.870/94, com exceção do § 2º desse dispositivo, declarado inconstitucional na ADI 1.103-1/DF). Dessa forma, tem-se como exigível, do produtor/empresa rural que se utiliza do trabalho de empregados, a contribuição sobre a comercialização de sua produção rural" (AgRg no REsp 1119692/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/11/2009). 4. Agravo regimental não provido. (EARESP 572.252, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 05/05/2010) Com arrimo na alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20/98, foi editada a Lei n. 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidente sobre a folha de salários e pelo segurado especial pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural:

"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. [...]"

Em razão dessa substituição, restou afastada a ocorrência de bitributação, dispensando-se, ainda, lei complementar para a instituição da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, tendo em vista a previsão constitucional da nova fonte de custeio, que passou a encontrar seu fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98.

Portanto, após a promulgação da EC n. 20/98, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, os julgados desta Corte Regional:

"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NOVO FUNRURAL PESSOA FÍSICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta E. Corte Regional. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha instituir a contribuição. 5. Frise-se que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão "faturamento ou a receita", não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei n.º 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal. 6. A Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais. 7. A própria Lei n.º 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001). 8. Entendo, assim, deva ser mantida a r. decisão combatida, observando-se apenas que o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001. 9. Agravo regimental conhecido como legal, ao

qual se nega provimento. (AMS n. 00086794520104036102, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJI 09/01/2012)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, DA LEI 8.212/91. LEI Nº 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...). 17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Por conseguinte, faz jus a parte autora à compensação dos recolhimentos em período anterior, e nos moldes exposto a seguir, desde que comprovados nos autos. (...). 29. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange às contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, desde que comprovados nos autos os respectivos recolhimentos, bem como à compensação nos moldes exposto. (AC n. 20106000055583, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJI 02/06/2011, p. 296)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF. I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido. (AMS 200960020052809, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJF3 CJI 07/07/2011, p. 127)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT E PARÁGRAFOS, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Ao que tudo indica, o agravado explora a atividade agropecuária e possui empregados. 5. Agravo a que se dá parcial provimento para suspender a exigibilidade da contribuição fundada no artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991 com a redação dada pela Lei n.º 9.258/1997, tão-somente até a vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, j. 19/10/2010)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce, decisão,

12.07.10; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 2. Agravo legal provido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 04/10/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido." (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO, j. 03/08/2010)

E mais: AI 201103000013348, Relatora Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, 1ª Turma, DJF3 CJ1 25/08/2011, p. 227; AI 201003000214817, Relatora Juíza Convocada RENATA LOTUFO, 2ª Turma, DJF3 CJ1 03/03/2011, p. 295; AI 201003000349530, Relatora Juíza LOUISE FILGUEIRAS, 5ª Turma, DJF3 CJ1 27/01/2011, p. 750.

Portanto, devida a contribuição.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2015.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005182-65.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.005182-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : MARIA ANTONIO DIAS CORREA
ADVOGADO : SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA FUNES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00051826520114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposto pela parte autora contra sentença que, integrada aos declaratórios de fls. 86/88, JULGOU IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declarou extinto o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, considerando a baixa complexidade da causa, arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao patrono da ré, nos

termos previstos conjuntamente nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

A parte apelante sustenta, em suma, que é produtora rural pessoa física, ou seja, contribuinte individual. Assim, alega a inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 para os produtores rurais pessoa física, bem ainda porque há manifesta violação do art. 195, §8º da CF, que prevê essa modalidade de contribuição somente para os segurados especiais. Requer, por fim, a reforma da sentença e o consequente provimento do recurso, bem como a repetição de indébito pleiteado. (fls. 68/72 e 93/94)

Com contrarrazões, subiram os autos.

É, no essencial, o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do caput e § 1º-A do art. 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta julgamento na forma do artigo 557 do CPC.

Contribuição social sobre a produção rural

O STF, no RE n. 363.852/MG, representativo da controvérsia da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade das Leis ns. 8.540/92 e 9.528/97, que deram nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, até que legislação nova, arrimada na EC n. 20/98, institua a contribuição, desobrigando a retenção e recolhimento da contribuição social ou o recolhimento por subrogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações." (RE n. 363.852, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 23/04/2010)

Essa orientação restou mantida por ocasião do julgamento do RE n. 596.177/RS, julgado sob o regime da repercussão geral, nos termos do art. 543-B do CPC, restando assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC." (RE n. 596.177/RS, Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 29/08/2011)

A União manifestou embargos de declaração contra o acórdão que deu provimento ao supracitado recurso, aduzindo, entre outras alegações, que não teria havido manifestação do STF acerca da constitucionalidade da Lei n. 10.256/2001, recebendo o julgado a seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTO NÃO ADMITIDO NO DESLINDE DA CAUSA DEVE SER EXCLUÍDO DA EMENTA DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE MATÉRIA QUE NÃO FOI ADEQUADAMENTE ALEGADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

NEM TEVE SUA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO EM DECISÃO QUE CITA EXPRESSAMENTE O DISPOSITIVO LEGAL CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL. I - Por não ter servido de fundamento para a conclusão do acórdão embargado, exclui-se da ementa a seguinte assertiva: "Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador"(fl. 260). II - A constitucionalidade da tributação com base na Lei 10.256/2001 não foi analisada nem teve repercussão geral reconhecida. III - Inexiste obscuridade, contradição ou omissão em decisão que indica expressamente os dispositivos considerados inconstitucionais. IV - Embargos parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado." (EDcl no RE 596.177/RS, Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado 17/10/2013)

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados do STJ:

"TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, § 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: "Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei". 6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, verbi gratia, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar). 7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, "a"), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente. 8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (§5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I "a" e "b", da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei n.º 8.213/91, quando foi suprimida; b) a Lei N.º 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; c) a Lei n.º 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal. d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 10. A Lei n.º 8.213/91, no que se refere à revogação das contribuições previstas em seu art. 138, somente entrou em vigor em novembro de 1991, nos termos do Parágrafo Único, do art. 161, do Decreto n.º 356, de 07/12/1991, verbis: "Art. 161. As contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigíveis a partir da competência novembro de 1991. Parágrafo único. Às contribuições devidas à Seguridade Social até a competência outubro de 1991 são regidas pela legislação anterior à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." 11. A corroborar referido entendimento o RESP n.º 332.663/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2002, DJ 16.09.2002 p. 148, verbis: TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. 1. A contribuição para o FUNRURAL, incidente sobre as operações econômicas de aquisição de produtos rurais pelas empresas, é devida até o advento da Lei nº 8.213/91, de novembro do mesmo ano. 2. O art. 138, da Lei nº 8.213/91, na expressão cogente de sua mensagem, unificou o regime de custeio da previdência social. 3. O art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, conforme claramente explicita, não suprimiu a contribuição do FUNRURAL sobre as transações de aquisição de produtos rurais. Tal só ocorreu com

o art. 138, da Lei 8.213/91. 4. Recurso provido para reconhecer devido o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais até novembro de 1991 (art. 138, da Lei 8.213/91). 12. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos no período de agosto a outubro de 1991, antes, portanto, da entrada em vigor do art. 138, da Lei n. 8.212, que só ocorreu em novembro de 1991. 13. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 871.852, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 12/05/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. LEI N. 8.213/91. EXTINÇÃO. NOVA EXAÇÃO. TRIBUTO EXIGÍVEL A PARTIR DA LEI N. 8.870/94. 1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irresignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero rejuízo da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. Conforme pacificado nesta instância, a contribuição ao Funrural incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais foi extinta a partir da vigência da Lei n. 8.213/91. Nada obstante, em seguida foi instituída outra contribuição - que não se confunde com a do Funrural -, devida pelas empresas produtoras rurais sobre o valor da comercialização de sua produção, por meio da Lei n. 8.870/94. Essa cobrança subsiste até hoje, amparada na redação conferida pela Lei n. 10.256/01. 3. "(...) para o custeio desse sistema, foi mantida, agora com destinação à Seguridade Social e não ao Prorural/Funrural, a incidência de contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção devida pelo produtor rural segurado especial (art. 25 da Lei 8.212/91), pelo produtor rural pessoa física que se utiliza do trabalho de empregados (Lei 8.540/92) e pelas empresas rurais (art. 25 da Lei 8.870/94, com exceção do § 2º desse dispositivo, declarado inconstitucional na ADI 1.103-1/DF). Dessa forma, tem-se como exigível, do produtor/empresa rural que se utiliza do trabalho de empregados, a contribuição sobre a comercialização de sua produção rural" (AgRg no REsp 1119692/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/11/2009). 4. Agravo regimental não provido. (EARESP 572.252, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 05/05/2010)

Com arrimo na alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20/98, foi editada a Lei n. 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidente sobre a folha de salários e pelo segurado especial pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural:

"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. [...]"

Em razão dessa substituição, restou afastada a ocorrência de bitributação, dispensando-se, ainda, lei complementar para a instituição da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, tendo em vista a previsão constitucional da nova fonte de custeio, que passou a encontrar seu fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98.

Portanto, após a promulgação da EC n. 20/98, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, os julgados desta Corte Regional:

"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NOVO FUNRURAL PESSOA FÍSICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta E. Corte Regional. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º

8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha instituir a contribuição. 5. Frise-se que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão "faturamento ou a receita", não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei n.º 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal. 6. A Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais. 7. A própria Lei n.º 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001). 8. Entendo, assim, deva ser mantida a r. decisão combatida, observando-se apenas que o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001. 9. Agravo regimental conhecido como legal, ao qual se nega provimento. (AMS n. 00086794520104036102, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJI 09/01/2012)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, DA LEI 8.212/91. LEI Nº 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...). 17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01. Por conseguinte, faz jus a parte autora à compensação dos recolhimentos em período anterior, e nos moldes exposto a seguir, desde que comprovados nos autos. (...). 29. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange às contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física em período anterior à entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01, desde que comprovados nos autos os respectivos recolhimentos, bem como à compensação nos moldes exposto. (AC n. 20106000055583, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJI 02/06/2011, p. 296)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF. I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pelas Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei n.º 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei n.º 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC n.º 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei n.º 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL nos moldes da Lei n.º 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido. (AMS 200960020052809, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJF3 CJI 07/07/2011, p. 127)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT E PARÁGRAFOS, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF n.º 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Ao que tudo indica, o agravado explora a atividade agropecuária e possui empregados. 5. Agravo a que se dá parcial provimento para suspender a exigibilidade da contribuição fundada no artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991 com a redação dada pela

Lei n.º 9.258/1997, tão-somente até a vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, j. 19/10/2010)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce, decisão, 12.07.10; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 2. Agravo legal provido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 04/10/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido." (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO, j. 03/08/2010)

E mais: AI 201103000013348, Relatora Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, 1ª Turma, DJF3 CJ1 25/08/2011, p. 227; AI 201003000214817, Relatora Juíza Convocada RENATA LOTUFO, 2ª Turma, DJF3 CJ1 03/03/2011, p. 295; AI 201003000349530, Relatora Juíza LOUISE FILGUEIRAS, 5ª Turma, DJF3 CJ1 27/01/2011, p. 750.

Portanto, devida a contribuição.

Dispositivo

Ante o exposto, com apoio no art. 557 do CPC e na Súmula 253/STJ c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.
ALESSANDRO DIAFÉRIA
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027367-23.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027367-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : TINTURARIA E ESTAMPARIA ALBCOLOR LTDA
ADVOGADO : SP139663 KATRUS TOBER SANTAROSA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 00015454420128260533 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

[Tab][Tab]Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra a decisão de fls. 127/128, que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de TINTURARIA E ESTAMPARIA ALBCOLOR LTDA., que rejeitou exceção de pré-executividade oposta pela agravante, aplicando-lhe a multa por litigância de má-fé de 1% do valor atualizado do débito exequente, bem como a condenando a indenizar a exequente em quantia equivalente a 20% do valor atualizado do débito.

[Tab][Tab]Alega a agravante, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade e que não pode ser condenado à multa por litigância de má-fé apenas por ter exercido seu direito constitucional de defesa.

[Tab][Tab]Contraminuta apresentada às fls. 151/152.

[Tab][Tab]É o relatório.

[Tab][Tab]Fundamento e decido.

[Tab][Tab]Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

[Tab][Tab]O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

[Tab][Tab]A decisão recorrida rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante com fundamento na inexistência de qualquer nulidade na certidão de dívida ativa que embasa a execução, condenando-o, todavia, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, haja vista que a exceção representaria injustificada resistência ao andamento do processo.

[Tab][Tab]A exceção ou objeção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo, bem como nas hipóteses em que o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

[Tab][Tab]Mesmo a corrente jurisprudencial que dá mais abrangência ao cabimento da exceção de pré-executividade, vincula sua admissibilidade à desnecessidade de dilação probatória.

[Tab][Tab]Na hipótese dos autos, há discussão acerca da nulidade da CDA que embasa a execução, tendo o Juízo de origem afastado as alegações do excipiente por entender que estão presentes os requisitos da liquidez e certeza necessárias para a propositura da execução.

[Tab][Tab]Todavia, deve ser afastada a condenação da agravante aop pagamento da multa por litigância de má-fé porquanto a exceção de pré-executividade é instrumento entregue aos advogados para alegações de nulidade do título executivo, quando passíveis de reconhecimento de ofício. Ademais, a hipótese em comento não se subsume ao disposto no art. 17, CPC (litigância de má-fé), porquanto: (i) não é possível presumir que a executada tenha alterado a verdade dos fatos; (ii) a resistência ao andamento do processo não parece injustificada; (iii) não se trata de incidente manifestamente infundado, conforme entendimento supra.

[Tab][Tab]Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para afastar a condenação da executada ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

[Tab][Tab]Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

[Tab][Tab]Comunique-se o juízo *a quo*.

[Tab][Tab]Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.
ALESSANDRO DIAFÉRIA
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014585-17.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.014585-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : FRUTAMINA COML/ AGRICOLA LTDA
ADVOGADO : SP141539 FABIO LIMA CLASEN DE MOURA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00145851720134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, em que a parte impetrante postula a declaração de inconstitucionalidade incidental dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, e, via de consequência, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributário entre as partes, quanto à exigência do FUNRURAL incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física.

Sobreveio sentença de fls. 110/114 que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para manter a obrigação de retenção e recolhimento da contribuição social prevista no artigo 25 da Lei federal nº 8.212/1991. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal acerca dos depósitos efetuados nos autos.

Apela a parte impetrante. Repisa os argumentos expendidos na exordial, sustentando, em síntese, a inconstitucionalidade incidental dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, e, via de consequência, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributário entre as partes, quanto à exigência do FUNRURAL incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física.

Com as contrarrazões de fls. 137/139, subiram os autos a esta Corte Regional.
O MPF manifesta-se nos autos às fls. 145/146, opinando pelo prosseguimento do feito.

Dispensada a revisão, por ser matéria predominantemente de direito, na forma regimental.

É, no essencial, o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do caput e § 1º-A do art. 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta julgamento na forma do artigo 557 do CPC.

Contribuição social sobre a produção rural

O STF, no RE n. 363.852/MG, representativo da controvérsia da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade das Leis ns. 8.540/92 e 9.528/97, que deram nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, até que legislação nova, arrimada na EC n. 20/98, institua a contribuição, desobrigando a retenção e recolhimento da contribuição social ou o recolhimento por subrogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações." (RE n. 363.852, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 23/04/2010)

Essa orientação restou mantida por ocasião do julgamento do RE n. 596.177/RS, julgado sob o regime da repercussão geral, nos termos do art. 543-B do CPC, restando assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC." (RE n. 596.177/RS, Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 29/08/2011)

A União manifestou embargos de declaração contra o acórdão que deu provimento ao supracitado recurso, aduzindo, entre outras alegações, que não teria havido manifestação do STF acerca da constitucionalidade da Lei n. 10.256/2001, recebendo o julgado a seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTO NÃO ADMITIDO NO DESLINDE DA CAUSA DEVE SER EXCLUÍDO DA EMENTA DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE MATÉRIA QUE NÃO FOI ADEQUADAMENTE ALEGADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NEM TEVE SUA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO EM DECISÃO QUE CITA EXPRESSAMENTE O DISPOSITIVO LEGAL CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL. I - Por não ter servido de fundamento para a conclusão do acórdão embargado, exclui-se da ementa a seguinte assertiva: "Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador"(fl. 260). II - A constitucionalidade da tributação com base na Lei 10.256/2001 não foi analisada nem teve repercussão geral reconhecida. III - Inexiste obscuridade, contradição ou omissão em decisão que indica expressamente os dispositivos considerados inconstitucionais. IV - Embargos parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado." (EDcl no RE 596.177/RS, Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado 17/10/2013)

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados do STJ:

"TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição

Federal de 1988. 2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, § 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: "Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei". 6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, verbi gratia, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar). 7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, "a"), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente. 8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (§5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I "a" e "b", da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, quando foi suprimida; b) a Lei nº 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; c) a Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exaço que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal. d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substituiu apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 10. A Lei nº 8.213/91, no que se refere à revogação das contribuições previstas em seu art. 138, somente entrou em vigor em novembro de 1991, nos termos do Parágrafo Único, do art. 161, do Decreto nº 356, de 07/12/1991, verbis: "Art. 161. As contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigíveis a partir da competência novembro de 1991. Parágrafo único. Às contribuições devidas à Seguridade Social até a competência outubro de 1991 são regidas pela legislação anterior à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." 11. A corroborar referido entendimento o RESP nº 332.663/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2002, DJ 16.09.2002 p. 148, verbis: TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. 1. A contribuição para o FUNRURAL, incidente sobre as operações econômicas de aquisição de produtos rurais pelas empresas, é devida até o advento da Lei nº 8.213/91, de novembro do mesmo ano. 2. O art. 138, da Lei nº 8.213/91, na expressão cogente de sua mensagem, unificou o regime de custeio da previdência social. 3. O art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, conforme claramente explicita, não suprimiu a contribuição do FUNRURAL sobre as transações de aquisição de produtos rurais. Tal só ocorreu com o art. 138, da Lei 8.213/91. 4. Recurso provido para reconhecer devido o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais até novembro de 1991 (art. 138, da Lei 8.213/91). 12. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos no período de agosto a outubro de 1991, antes, portanto, da entrada em vigor do art. 138, da Lei n. 8.212, que só ocorreu em novembro de 1991. 13. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 871.852, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 12/05/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. LEI N. 8.213/91. EXTINÇÃO. NOVA EXAÇÃO. TRIBUTO EXIGÍVEL A PARTIR DA LEI N. 8.870/94. 1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irresignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero rejuízo da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. Conforme pacificado nesta instância, a contribuição ao Funrural incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais foi extinta a partir da vigência da Lei n. 8.213/91. Nada obstante, em seguida foi instituída outra contribuição - que não se confunde com a do Funrural -, devida pelas

empresas produtoras rurais sobre o valor da comercialização de sua produção, por meio da Lei n. 8.870/94. Essa cobrança subsiste até hoje, amparada na redação conferida pela Lei n. 10.256/01. 3. "(...) para o custeio desse sistema, foi mantida, agora com destinação à Seguridade Social e não ao Prorural/Funrural, a incidência de contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção devida pelo produtor rural segurado especial (art. 25 da Lei 8.212/91), pelo produtor rural pessoa física que se utiliza do trabalho de empregados (Lei 8.540/92) e pelas empresas rurais (art. 25 da Lei 8.870/94, com exceção do § 2º desse dispositivo, declarado inconstitucional na ADI 1.103-1/DF). Dessa forma, tem-se como exigível, do produtor/empresa rural que se utiliza do trabalho de empregados, a contribuição sobre a comercialização de sua produção rural" (AgRg no REsp 1119692/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/11/2009). 4. Agravo regimental não provido. (EARESP 572.252, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 05/05/2010) Com arrimo na alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20/98, foi editada a Lei n. 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidente sobre a folha de salários e pelo segurado especial pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural:

"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. [...]"

Em razão dessa substituição, restou afastada a ocorrência de bitributação, dispensando-se, ainda, lei complementar para a instituição da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, tendo em vista a previsão constitucional da nova fonte de custeio, que passou a encontrar seu fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98.

Portanto, após a promulgação da EC n. 20/98, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, os julgados desta Corte Regional:

"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NOVO FUNRURAL PESSOA FÍSICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta E. Corte Regional. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha instituir a contribuição. 5. Frise-se que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão "faturamento ou a receita", não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei n.º 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal. 6. A Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais. 7. A própria Lei n.º 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001). 8. Entendo, assim, deva ser mantida a r. decisão combatida, observando-se apenas que o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001. 9. Agravo regimental conhecido como legal, ao qual se nega provimento. (AMS n. 00086794520104036102, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 09/01/2012)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, DA LEI 8.212/91. LEI Nº 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...). 17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Por conseguinte, faz jus a parte autora à compensação dos recolhimentos em período anterior, e nos moldes exposto a seguir, desde que comprovados nos autos. (...). 29. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange às contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, desde que comprovados nos autos os respectivos recolhimentos, bem como à compensação nos moldes exposto. (AC n. 20106000055583, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJI 02/06/2011, p. 296)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF. I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido. (AMS 200960020052809, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJF3 CJI 07/07/2011, p. 127)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT E PARÁGRAFOS, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Ao que tudo indica, o agravado explora a atividade agropecuária e possui empregados. 5. Agravo a que se dá parcial provimento para suspender a exigibilidade da contribuição fundada no artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991 com a redação dada pela Lei n.º 9.258/1997, tão-somente até a vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, j. 19/10/2010)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce, decisão, 12.07.10; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 2. Agravo legal provido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j.

04/10/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido." (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO, j. 03/08/2010)

E mais: AI 201103000013348, Relatora Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, 1ª Turma, DJF3 CJ1 25/08/2011, p. 227; AI 201003000214817, Relatora Juíza Convocada RENATA LOTUFO, 2ª Turma, DJF3 CJ1 03/03/2011, p. 295; AI 201003000349530, Relatora Juíza LOUISE FILGUEIRAS, 5ª Turma, DJF3 CJ1 27/01/2011, p. 750.

Portanto, devida a contribuição.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2015.

ALESSANDRO DIAFÉRIA
Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009298-06.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009298-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : UTBR UNITECHNOLOGIES IND/ DE EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO : SP289360 LEANDRO LUCON e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00031543420144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por *UTBR UNITECHNOLOGIES IND/ E EQUIPAMENTOS S/A.*, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, em face da r. decisão que deferiu o pedido de liminar em mandado de segurança.

É o relatório.

Em consulta à base eletrônica de dados, observa-se que foi proferida sentença nos autos originários, concedendo-se parcialmente a segurança, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Nestes termos, verifica-se que o presente recurso está prejudicado, uma vez que a sentença de mérito substituiu os efeitos da medida liminar, que perde a sua eficácia.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça decidiu, neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO NA INSTÂNCIA INFERIOR. INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 282/STF. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NO JUÍZO A QUO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Quanto à suposta intempestividade do agravo interno perante o Tribunal de origem, não há como prosperar tal alegação do recorrente, em razão da falta de prequestionamento da matéria. Dessa forma, o recurso especial não ultrapassa o inarredável requisito do prequestionamento em relação à referida norma (557, §1º), do CPC Incidência, por analogia, da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal de Federal. 2. Quanto ao mérito, é entendimento uníssono desta Corte no sentido que, uma vez prolatada a sentença de mérito na ação principal, opera-se a perda do objeto do agravo de instrumento contra deferimento ou indeferimento de liminar. 3. Comprovada a perda de objeto, não mais se verifica o interesse de agir por parte do recorrente, considerando-se, assim, prejudicado o recurso de agravo interposto na instância inferior. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 200802195357 Relator Ministro Mauro Campbell Marques, v. u., DJE:08/02/2011)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA CONCEDIDA - PERDA DE OBJETO. - Exarada sentença concedendo a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o deferimento da liminar requerida naqueles autos. - Recurso especial prejudicado."

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 200201489443, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, v. u., DJ:30/05/2005)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. 1. A superveniência de sentença concessiva da segurança, ratificando a liminar anteriormente concedida, torna prejudicados os recursos interpostos em face dessa decisão interlocutória. 2. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 200500117858, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, v. u., DJ:02/05/2005)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA DENEGADA - PERDA DE OBJETO.

- Exarada sentença denegando a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da liminar requerida naqueles autos.

- Embargos de divergência prejudicados"

(STJ, Corte Especial, EREsp 361744 / RJ, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 27/06/2005)

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, julgo **PREJUDICADO** o recurso e **NEGO-LHE SEGUIMENTO**. Prejudicado o agravo legal.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019628-62.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019628-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
 AGRAVANTE : TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e filia(1)(is)
 : TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA filial
 ADVOGADO : SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro(a)
 AGRAVANTE : TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA filial
 ADVOGADO : SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro(a)
 AGRAVANTE : TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA filial
 ADVOGADO : SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro(a)
 AGRAVANTE : TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA filial
 ADVOGADO : SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro(a)
 AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
 AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
 ADVOGADO : SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES
 : SP237020 VLADIMIR CORNELIO
 AGRAVADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM/ DE CAMPINAS PAULINIA E
 : VALINHOS
 ADVOGADO : SP144414 FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV e outro(a)
 AGRAVADO(A) : GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS SP
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
 No. ORIG. : 00060651920144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. em face de decisão que, em sede de mandado de segurança indeferiu a liminar, requerida para suspender a exigibilidade de valores vincendos das contribuições previdenciárias e da contribuição ao FGTS, incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional sobre as férias; aviso prévio indenizado; 13º salário e horas extras.

Em suas razões, a parte recorrente sustenta a necessidade de reforma da decisão, conforme fundamentos que elenca.

Contraminuta apresentada às fls. 539/542.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho,

qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99)."

Claramente, portanto, busca-se excluir a possibilidade de incidência da contribuição sobre verbas de natureza indenizatória. Tanto é assim, que a tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, restou completamente afastada pelo STF no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao § 2º, do artigo 22 e ao item 'b', do § 8º, do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212/91, dispositivos incluídos pela Lei n. 9.528/97.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

No que respeita à contribuição sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.
(Superior Tribunal de Justiça, Petição nº 7296, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 28.10.2009)

Em relação ao aviso prévio indenizado, esta Corte Regional tem entendimento pacificado no sentido da não incidência da contribuição previdenciária, cumprindo mencionar os seguintes acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL - LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AÇÃO JULGADA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, C.C. § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CARÁTER INDENIZATÓRIO. I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada, nos termos do artigo 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelos Tribunais Superiores e por esta Turma, o que se torna perfeitamente possível devido a previsibilidade do dispositivo. II - O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. III - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. IV - Ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. V - A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 374942, Relator Juiz Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 de 11/03/2010). (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, §1º DA CLT. VERBA

INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI nº 381998, Relatora Juíza Vesna Kolmar, DJF3 CJ1 de 03/02/2010). (Grifei)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 378377, Relator Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ1 de 04/11/2009). (Grifei)

Com relação à contribuição destinada ao FGTS, embora não se confunda com as contribuições previdenciárias, o § 6º do art. 15 da Lei n. 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da lei n. 8.212/91.

A contribuição ao FGTS incide sobre a remuneração do empregado, sendo aplicável o mesmo raciocínio utilizado para a base de cálculo da contribuição social previdenciária.

Neste sentido, veja-se julgado da Primeira Turma dessa Corte Regional:

AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO PATERNIDADE. FALTAS ABONADAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVOS IMPROVIDOS.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. A contribuição ao FGTS incide sobre a remuneração do empregado, sendo aplicável o mesmo raciocínio utilizado para a base de cálculo da contribuição social previdenciária.
3. Quanto às férias gozadas, o salário maternidade, licença paternidade, o C. STJ já se posicionou, no sentido da incidência das contribuições previdenciárias.
4. Quanto à licença médica comprovada por atestado médico, este Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região vem se posicionando no sentido de que tal verba tem natureza salarial e, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária.
5. Quanto às férias gozadas, o C. STJ e esta E. Corte já se posicionaram, no sentido da incidência das contribuições previdenciárias.
6. Quanto ao auxílio doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento, o aviso prévio indenizado, ao terço constitucional de férias e vale transporte pago em pecúnia, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias.
7. É pacífico o entendimento de que deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor bruto da gratificação natalina (Súm. 207 do STF), inclusive nos casos de reflexos do aviso prévio indenizado em sua composição. (Precedentes: REsp 1066682/SP; STJ - AgRg no REsp: 1383613).
8. Agravo legal da União a que se dá parcial provimento.

9. Agravo da impetrante improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0015471-16.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 27/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/02/2015).

Já em relação às horas extras, a própria Constituição Federal refere-se à natureza remuneratória do serviço extraordinário:

'Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...). XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;'

Note-se que a Carta Magna está a se referir ao adicional e não à hora trabalhada em si, pois é este que será, no mínimo, em 50% do valor da hora normal. Vale dizer, contrariamente ao que alega a parte impetrante, que a interpretação sistemática, da qual deriva o princípio da unidade da Constituição, autoriza a afirmação de que a hora extra é rendimento do trabalho, observados os artigos 7º e 195 da carta Magna, bem como os artigos 59 e 457 da CLT

Acerca da natureza salarial, o TST firmou entendimento:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ABATIMENTO. CRITÉRIO. Esta e. Subseção tem entendido que, nos termos do artigo 459 da CLT, a dedução das horas extras já pagas pelo empregador, em vinte daquelas deferidas judicialmente, deve ser realizada mês a mês, uma vez que idêntico o fato gerador da obrigação e a natureza jurídica da verba. Vale esclarecer que o mencionado dispositivo consolidado, ao determinar o parâmetro temporal mensal do salário, atraiu para si a mesma periodicidade das demais verbas que têm cunho salarial, dentre elas a hora extra. Precedentes. Recurso de embargos não provido." (TST-E-RR-305800-47.2005.5.09.0013, Rel. Min. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES, DEJT 16/10/2009)

Infundada a assertiva de que o adicional de hora extra tem por fim indenizar o descanso, o lazer e o tempo com a família que o empregado abre mão para exercer o labor, uma vez que se cuida de remuneração do trabalho prestado em condições especiais, em horário destinado ao repouso e aos seus interesses pessoais, e não de reparação a qualquer prejuízo.

O STJ, em recurso representativo de controvérsia, estabeleceu ser remuneratória a natureza jurídica da hora extra:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel.

Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

Por fim, em relação à gratificação natalina, a constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário."

Diante do exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, apenas para, em caráter liminar, suspender a exigibilidade das contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007129-12.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007129-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : PAULITEC CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00050587020154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão exarada em mandado de segurança que deferiu liminar objetivando fosse reconhecido o direito ao afastamento do ICMS da base de cálculo da contribuição sobre o valor da receita bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.

A parte agravante requer a concessão da tutela recursal e, ao final, pede a reforma da decisão recorrida, conforme

fundamentos que elenca.
Contraminuta apresentada às fls. 103/109.
É o relatório.
Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

O Governo Federal editou a Medida Provisória n. 540/2011, posteriormente convertida na Lei n. 12.546/2011 que, dentre outras disposições, desonerou a folha de salários de determinados setores econômicos por meio da substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, que até então se dava sobre a remuneração de empregados e avulsos (art. 22, I, da Lei 8.212/91), passando a ser calculada, então, sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Trata-se, então, de tributo que substitui a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento).

Dentre as hipóteses para dedução da base de cálculo da contribuição em tela, está o ICMS, quando exigido em regime de substituição tributária.

Defende a recorrente em suma, que a inclusão do ICMS no conceito de receita bruta (faturamento) estaria a ferir a alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Nesse passo, importa aqui a verificação do conceito de receita bruta, relativamente ao ICMS.

Assim, a discussão aqui posta em tudo se assemelha à discussão sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, que nada mais é do que a receita bruta.

Logo, como a base de cálculo definida para o PIS e à COFINS, a contribuição sobre o valor da receita bruta prevista na Lei 12.546/11 compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Desse modo, restou observado o conceito de faturamento previsto na própria alínea 'b' do inciso I do art. 195 da Constituição, que assim dispõe:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
 - b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

A questão de fundo aqui, é a mesma presente nos pleitos de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A questão foi sumulada no STJ, por meio dos enunciados 68 e 94, que possuem o seguinte teor:

Súmula 68: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS." DJ (Seção I) de 04-02-93, p. 775.

Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." DJ (Seção I) de 28-02-94, p. 2961.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. O óbice ao julgamento da presente demanda, antes imposto por decisão liminar proferida na MC na ADC 18, em curso no Supremo Tribunal Federal, não mais existe, haja vista que os efeitos da última prorrogação da liminar que suspendia o julgamento de todas as causas desta espécie, por mais 180 (cento e oitenta), expiraram em outubro de 2010. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.071.044/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8.2.2011, DJe 16.2.2011; AgRg no Ag 1.282.409/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 25.2.2011. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.272.247/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 17.8.2010. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp. 1.264.655/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJE 14/10/2011)"

Enfim, resta dizer que a regra do art. 150, § 1º, do CTN não interfere na matéria em debate (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), eis que trata do pagamento antecipado do tributo pelo contribuinte e da posterior homologação por parte do Fisco, com extinção do crédito tributário.

Assim, não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, I, da Magna Carta, pois o ICMS é um imposto indireto, cuja alíquota, embora destacada, é incluída no preço das mercadorias ou dos serviços prestados e, por conseguinte, é ônus suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço.

Portanto, sendo o preço o produto da venda computável como receita da empresa e, inserindo-se no faturamento, integra a base de cálculo do PIS e COFINS.

Inaplicável ao caso a vedação proclamada pelo art. 110 do CTN, pois não há, no direito privado, conceituação definitiva, imutável, da expressão "faturamento", sendo lícito, portanto, ao legislador tributário, promover sua redefinição para efeitos meramente fiscais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão que concedera a liminar no mandado de segurança, mantendo a exigibilidade do crédito tributário em questão.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.
ALESSANDRO DIAFÉRIA
Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007264-24.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.007264-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : RAFAEL RIBAS OTONI
ADVOGADO : MS013125 MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS e outro(a)

AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00015182320154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Rafael Ribas Otoni* contra decisão que indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, formulado nos autos da ação ordinária promovida em face da União Federal, objetivando a remoção para a cidade de Brasília/DF, por se tratar de servidor público da SFA/MS de Corumbá-MS, aprovado em concurso interno de remoção.

Entretanto, tendo em vista a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação da tutela, consoante se constata da cópia acostada às fls. 80/82 dos presentes autos, resta evidente a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2015.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008112-11.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008112-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : ANTONIO PICCOLO
ADVOGADO : SP220443A MARIO MARCONDES NASCIMENTO e outro(a)
AGRAVADO(A) : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : SP027215 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e outro(a)
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00044500720134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por ANTONIO PICCOLO, contra a decisão que, em sede de ação de reparação de danos, ajuizada em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, admitiu a intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, reconhecendo a competência da Justiça Federal.

Conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual de 1ª Instância, verifica-se que houve reconsideração da decisão agravada, para afastar o interesse da CEF no feito, determinando sua exclusão do polo passivo do feito, razão pela qual fica prejudicado o presente recurso, por perda de seu objeto.

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

[Tab]

São Paulo, 18 de agosto de 2015.
ALESSANDRO DIAFÉRIA
Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011151-16.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011151-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP293119 MAIRA BORGES FARIA e outro(a)
AGRAVADO(A) : ANTONIO DO PRADO e outros(as)
: MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
: EDGARD NICOLETI
: APARECIDA DE FATIMA DIONIZIO DE PAULA
: GISLENE MARIA BRESANIN GONCALVES DA SILVA
: JOVENIL RODRIGUES SAMPAIO
: JULIO PAULINO
: IVONE MARIZA GOMES SANTOS
: ISABEL CORREIA
: DORACI MIGUEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SC007843 GUILHERME LIMA BARRETO e outro(a)
PARTE RÉ : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SP022292 RENATO TUFU SALIM e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00029265720134036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de decisão proferida no Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú/SP em sede de ação de indenização securitária, que, por não vislumbrar interesse jurídico CEF, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, determinando a restituição dos autos ao Juízo Estadual.

Em razões de agravo de instrumento, a agravante sustenta, em síntese, que a parte agravada firmou contrato nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação, Ramo 66, com cobertura do FCVS, devendo ser mantida no polo passivo com o consequente reconhecimento da competência da Justiça Federal para julgamento da ação.

Contraminuta apresentada à fls. 134/157.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o STJ definiu os requisitos para que a CEF integre a lide nas ações em que se discute a responsabilidade pelos danos causados por vícios da construção de imóvel financiado no âmbito do SFH, quais sejam: vinculação do instrumento ao FCVS (apólice pública, ramo 66); e demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes". (EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.393, Rel. Min. MARIA ISABEL GALOTTI, j. 10/10/2012, DJE 14/12/2012)

[Tab][Tab]O recente julgamento proferido pela 2ª Seção do STJ, em 10/09/2014, uniformizou o entendimento de que a participação da CEF em processo concernente a seguro habitacional depende da análise do contrato e da natureza da apólice:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA FEDERAL. REPETITIVO. RESP N. 1.091.393/SC. SÚMULAS N. 150, 224 E 254 DO STJ. ANÁLISE DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Súmulas n. 150, 224 e 254 do STJ. 2. A CEF somente ingressará na lide quando provar documentalmente seu interesse jurídico mediante a demonstração não apenas da existência de apólice pública mas também do comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional - FESA (Edcl nos Edcl no REsp. n. 1.091.393/SC). 3. O conflito de competência não é a via adequada para se aferir a inteireza e legitimidade de deliberações dos juízos suscitados nem para se pronunciar o acerto ou desacerto de decisões proferidas em demandas que deram origem a sua instauração. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no CC 131.891/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 12/09/2014)

No entanto, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS.

Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários.

Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ.

A própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, para as apólices públicas, Ramo 66, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento nesse sentido, em julgamento pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no que é acompanhado pela jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.

1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.
2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.
3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.
4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.

5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF.

Competência da Justiça Estadual.

6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC.

(STJ, EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011)

AGRAVO LEGAL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INGRESSO/MANUTENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. REQUISITOS. RESP 1.091.393. COMPROMETIMENTO DO FCVS. ATENDIMENTO. PROVIMENTO.

1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça acabou por fixar entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide (Resp 1.091.393).
2. Depreende-se da referida decisão que é fundamental para a configuração do interesse: que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.
3. No caso dos autos os documentos demonstram que os contratos pertencem ao ramo 66 (público), bem como que foram assinados no ano de 1991.
4. Reconhecido o comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento deve ser reformada para manter a Caixa Econômica Federal na lide.
5. Agravo legal provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0003067-94.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2014)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO ADJETO AO PACTO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PÚBLICA. CONTRATO FIRMADO COM COBERTURA PELO FCVS.

1. Vindicado ingresso da CEF, empresa pública federal, numa causa gera a incompetência absoluta da Justiça Estadual, pois não se inclui na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais o poder para aferir a legitimidade do interesse da empresa pública em determinada lide.
2. Cuidando-se de pedido que envolva o acionamento do contrato de seguro habitacional faz-se necessária a análise detida do ramo ao qual está vinculada a apólice do seguro contratado, bem como de eventual alteração por ocasião da sua renovação anual.
3. A questão foi objeto de análise pelo e. STJ que assim se pronunciou: Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém

interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

4. No caso dos autos o contrato de financiamento foi firmado em período quando somente poderia ser contratado seguro habitacional do ramo 66 - público, evidenciando o interesse da CEF na lide. Ademais, não demonstrado que o mutuário tenha optado pela contratação de novo seguro migrando para o ramo privado, é de se interpretar que o ramo da apólice se manteve.

5. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

6. Agravo legal ao qual se nega provimento.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 0015298-22.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer a competência da Justiça Federal para julgamento do processo.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011910-77.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011910-7/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA
AGRAVANTE	: FUNDACAO PINHALENSE DE ENSINO
ADVOGADO	: SP209139A SP209139A MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
No. ORIG.	: 00020188520138260180 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por FUNDAÇÃO PINHALENSE DE ENSINO contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, determinou à executada, ora agravante, que proceda ao pagamento dos honorários advocatícios nos termos do Decreto -Lei 1.025 /69.

Alega a agravante, em síntese, que os honorários devem ser fixados de acordo com o art. 20, §3º, do CPC.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1143320/RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou seu entendimento no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos casos em que o contribuinte formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no decreto -Lei 1.025 /69, que já abrange a verba honorária:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO -LEI 1.025 /69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no decreto -Lei 1.025 /69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do decreto -Lei 1.025 , de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no decreto -Lei 1.025 /69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no decreto -Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Com efeito, a teor do Decreto-lei nº 1.025 /1969, nas execuções fiscais propostas pela União, são incluídas na CDA os encargos administrativos para a cobrança, inclusive, dos honorários advocatícios, sendo indevida a condenação do executado nessa verba.

Com o advento da Lei 11.457/2007 as atribuições da Secretaria da Receita Federal do Brasil passaram a alcançar também a administração dos recursos das contribuições sociais e, a partir daí, sujeitando-as à cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) de que trata o artigo 1º do referido Decreto-lei, se incluídas na CDA.

Assim, não se aplica o encargo do Decreto-lei nº 1.025 /1969 às execuções fiscais promovidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social para satisfação de seus créditos, antes da vigência da Lei nº 11.457/2007.

Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941/2009. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO INSS. NÃO-APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO -LEI Nº 1.025 /69. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE SIMILITUDE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INEXISTENTE. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DA SÚM. 182/STJ.

I - Na hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que não é incluído no cálculo da dívida o percentual estabelecido pelo decreto -Lei nº 1.025 /69, cabe o arbitramento da verba honorária em favor do ente público exequente. Precedentes: EREsp nº 509.430/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 13/12/2004; AgRg nos EDcl nos EREsp nº 1.038.668/AL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/08/2010; AgRg no AgRg no REsp nº 1.161.709/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2011; EDcl na DESIS no Ag nº 1.277.279/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2010... (STJ, AgRg nos EAg 1223449/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 08/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DO ENCARGO DO DECRETO N. 1.025 /69 NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA NA ORIGEM. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O art. 535 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração quando a decisão for omissa, obscura ou contraditória, ou quando a decisão se embasar em premissa fática equivocada, tal qual ocorreu na hipótese dos autos.

2. Ao contrário do afirmado no acórdão recorrido, a execução fiscal embargada trata de créditos relativos a contribuições previdenciárias que eram de responsabilidade do INSS, nas quais não havia a incidência do encargo de 20% do decreto n. 1.025 /69. Assim, a princípio, é cabível a fixação de honorários advocatícios na hipótese de desistência de ação judicial, que não discute restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos, em razão da adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/09...

(STJ, EDcl no REsp 1243392/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 31/05/2011)

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. ARTIGO 269, V, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS...

2. É firme, no Colendo Superior Tribunal de Justiça, a orientação que afasta a aplicação da dispensa prevista na Lei nº 11.941/09, art. 6º, § 1º, nos casos em que não se trata de ação judicial na qual se requer o restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos (AEEREARSP 200702656127, ARI PARGENDLER, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:08/03/2010 RSTJ VOL.:00218 PG:00035.). Somente nas execuções fiscais promovidas pela União Federal há a incidência do encargo de 20% previsto no art. 1º do decreto -lei n. 1.025 /69, que, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, substitui os honorários advocatícios, sendo indevida, tão somente nesse caso, a condenação em duplicidade da referida verba. Contudo, da análise das CDA's (fls. 68-80), extrai-se que, no caso em questão, a execução foi promovida pelo INSS...

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0031835-55.2006.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 26/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014)

Todavia, na hipótese, a execução fiscal relativa a contribuições previdenciárias foi ajuizada pela UNIÃO em 2013, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de agosto de 2015.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

2015.03.00.011920-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO : SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS
: SP205704 MARCELLO PEDROSO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00090195020104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a liquidação da carta de fiança, com o depósito da quantia nos autos, por entender que isso em nada aproveitará a exequente, devendo os autos permanecer no arquivo até o julgamento do recurso de apelação interposto contra a sentença de improcedência dos embargos.

A parte agravante requer a concessão da tutela recursal e, ao final, pede a reforma da decisão recorrida, conforme fundamentos que elenca.

Contraminuta apresentada às fls. 50/60.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça considera possível a liquidação da carta de fiança, porém ressalva que o levantamento do depósito realizado pelo garantidor fica condicionado ao trânsito em julgado, nos termos do art. 32, § 2º, da LEF. Nesse sentido:

MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. SÚMULA 634/STF. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APELAÇÃO DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

1. A hipótese se enquadra na regra geral de que não compete ao Superior Tribunal de Justiça conceder Medida Cautelar para suspender efeitos de acórdão impugnado por Recurso Especial não interposto ou pendente de juízo de admissibilidade na origem (Súmula 634/STF).

2. O acórdão recorrido encontra-se alinhado à orientação deste Tribunal Superior, no sentido de que a apelação interposta contra sentença de improcedência dos Embargos à Execução Fiscal deve ser recebida, em regra, apenas no efeito devolutivo (MC 18.044/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/6/2012; AgRg no Ag 1345765/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 17/3/2011; AgRg no AREsp 111.329/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/6/2012).

3. O STJ considera possível a liquidação da carta de fiança, porém ressalva que o levantamento do depósito realizado pelo garantidor fica condicionado ao trânsito em julgado, nos termos do art. 32, § 2º, da LEF (AgRg na MC 18.155/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/8/2011; RCDESP na MC 15.208/RS, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/4/2009). Como o Tribunal a quo não autorizou o levantamento do depósito, mas apenas admitiu o prosseguimento dos atos executórios para liquidação da carta de fiança, não há falar em divergência ao entendimento do STJ e, conseqüentemente, em decisão teratológica.

4. Em suma: não se está diante de situação excepcional suficiente para inaugurar a competência cautelar do STJ, quando ainda não admitido na origem o Recurso Especial.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg na MC 19.565/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO TERATOLÓGICO OU CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A competência para a análise de medida cautelar com vistas a emprestar efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade é da Corte de origem, a teor do disposto nas Súmulas 634 e 635, do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis por analogia a este STJ.

2. Todavia, em casos excepcionais, este Superior Tribunal de Justiça tem concedido efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto do juízo de prelibação, notadamente em hipótese na qual o acórdão questionado revela-se primo oculi teratológico ou manifestamente contrário à jurisprudência pacífica desta Corte, o que não é o caso dos autos.

3. O aresto em questão amparou-se essencialmente em recente julgado desta Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça que, por unanimidade, considerou legítima a liquidação da fiança bancária em hipótese na qual o recurso de apelação em embargos à execução fiscal não foi recebido com efeito suspensivo, desde que não houvesse o levantamento da quantia antes do trânsito em julgado - sendo certo que, em princípio, essa orientação ajusta-se à perfeição ao caso vertente.

4. A jurisprudência desta Corte revela-se harmônica quanto à orientação de que as execuções fundadas em título executivo extrajudicial são definitivas, mesmo na pendência do julgamento de recurso de apelação, sem efeito suspensivo, interposto contra a sentença de improcedência dos embargos.

5. A suposta ofensa ao art. 558 do CPC articulada em virtude da não-atribuição de efeito suspensivo à apelação não se mostra suscetível, em princípio, de exame no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, haja vista que a investigação acerca do perigo na demora e da fumaça de bom direito levantados no recurso especial esbarraria no óbice insculpido na Súmula 07.

6. A falta de demonstração do provável êxito recursal evidencia a inexistência de *fumus boni iuris*, requisito indispensável à medida cautelar.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg na MC 18.155/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 16/08/2011)

Assim também vem se orientando a jurisprudência desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, INC. V, DO CPC. CARTA DE FIANÇA. LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. Nos termos do art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil, a apelação interposta contra sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, sendo que o recebimento do recurso de apelação com efeito suspensivo está condicionado à relevância dos fundamentos do recurso, bem assim da presença de fundado receio de lesão grave e de difícil reparação. 3. No presente caso, a decisão monocrática concluiu pela inviabilidade de conferir-se efeito suspensivo à decisão agravada em razão da ausência de elementos hábeis a excepcionar a regra estampada no inc. V do art. 520 do Código de Processo Civil. 4. É possível a liquidação da carta de fiança, ressalvando-se apenas que o levantamento do depósito realizado está condicionado ao trânsito em julgado, o que afasta o risco de lesão grave e de difícil reparação. Precedentes. 5. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento n.º 0002124-43.2014.4.03.0000, Terceira Turma, TRF3, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IMPROCEDENTES. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 520, INCISO V, DO CPC. CARTA DE FIANÇA NÃO INIBE O CURSO DO FEITO EXECUTIVO.

LEVANTAMENTO COM O TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PROVIDO. - A apelação interposta de sentença que julgar os embargos à execução improcedentes será recebida, tão somente, no efeito devolutivo, conforme previsto no artigo 520, inciso V, do CPC. - A teor do artigo 587 do CPC a execução é definitiva, quando fundada em título extrajudicial. Nos casos em que os embargos do devedor forem recebidos no efeito suspensivo, no entanto, a execução ficará suspensa, sem perder, contudo, o caráter definitivo deferido pela lei. - A regra do artigo 587, portanto, é no sentido de que retomada a execução fiscal após a improcedência dos embargos, a natureza jurídica da execução fiscal transmutará para provisória se a tais embargos forem conferidos efeitos suspensivos (art. 475-O do CPC), assim permanecendo até o julgamento da apelação, quando retornará, não havendo êxito no recurso de apelação interposto, a seguir a regra da execução definitiva. - Na ação de que se originou este agravo, os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo (conforme cópia em anexo) e, após, julgados improcedentes (fls. 1020/1022), sendo a apelação interposta recebida no duplo efeito, em razão da execução fiscal estar garantida por fiança bancária. - Em atenção à norma expressa no artigo 520, inciso V, do CPC, a apelação interposta contra sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Por essa razão, a execução de sentença deverá prosseguir seu curso normal, sendo, conquanto, provisória. - O fato de a execução ser garantida por carta de fiança, não inibe o curso da execução seguindo com a liquidação da carta de fiança. Apenas, obsta-se o levantamento do depósito que se dará com o trânsito em julgado. - O STJ possui entendimento pacificado, consubstanciado na Súmula 317, que assim afirma: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos". - Ainda que obtemperado o alcance do enunciado sumular em face da nova redação dada ao artigo 587 do CPC, pela Lei nº 11.382/2006, na hipótese, não restou demonstrada a excepcionalidade que justifique o recebimento da apelação em efeito diverso do conferido ope legis. Isso porque, a concessão do efeito suspensivo exige, a par da fumaça do direito, a demonstração de perigo de lesão, improvable na espécie. - A carta de fiança será apenas liquidada, postergando-se para o trânsito em julgado seu levantamento, o que evita o indesejado solve et repete. - Agravo de Instrumento provido. Agravo Regimental prejudicado. (Agravo de Instrumento n.º 0029842-49.2013.4.03.0000, Quarta Turma, TRF3, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2014).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para permitir a liquidação da carta de fiança, condicionando o levantamento do respectivo valor ao trânsito em julgado.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.
ALESSANDRO DIAFÉRIA
Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011921-09.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011921-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA
AGRAVANTE : NUCLEO EDUCACIONAL PITAGORAS LTDA
ADVOGADO : SP127390 SP127390 EDUARDO DE SOUZA STEFANONE
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP
No. ORIG. : 00023323220108260246 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

[Tab][Tab]Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal interposto contra a decisão de fls. 34/35, proferida nos autos da execução fiscal ajuizada em face de NUCLEO EDUCACIONAL PITÁGORAS LTDA, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante.

[Tab][Tab]Alega o agravante, em síntese, que não estão presentes os requisitos necessários a deferimento da penhora sobre o faturamento, bem como que não pode ser compelido a aceitar o encargo de depositário.

[Tab][Tab]É o relatório.

[Tab][Tab]Fundamento e decido.

[Tab][Tab]Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

[Tab][Tab]Observo que a decisão recorrida rejeitou a exceção de pré-executividade, sem tratar da questão relativa à penhora sobre o faturamento ou da nomeação de depositário.

[Tab][Tab]Contudo, na minuta do recurso, a agravante limita-se a tratar do referido tema.

[Tab][Tab]Não há como conhecer de agravo cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a decisão agravada determinou. A esse respeito, transcrevo o seguinte julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - AGRAVO NÃO ATACA A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Não se conhece de recurso cujas razões são dissociadas da decisão impugnada.

2. Agravo regimental não conhecido" (AgREsp 274.853-AL, Relatora: Ministra Eliana Calmon, DJU 12.03.2001, pg. 121).

[Tab][Tab]Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

[Tab][Tab]Comunique-se ao D. Juízo de origem.

[Tab][Tab]Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

[Tab][Tab]Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2015.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00022 CAUTELAR INOMINADA Nº 0016433-35.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016433-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
REQUERENTE : GILSON JOAO PARISOTO
ADVOGADO : SP110595 MAURI BUZINARO
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00014035320038260081 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar originária, com pedido de liminar, requerida para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra sentença proferida nos embargos à execução para obstar o andamento dos autos da execução subjacente nº 0001403-53.2003.8.26.0081, até o trânsito em julgado do acórdão, evitando-se, assim, prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, com a penhora do bem imóvel que servia de moradia habitual do executado e sua família.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas iniciais à fl. 08.

É o relatório.

DECIDO.

Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não tem efeito suspensivo a apelação interposta contra sentença de rejeição liminar ou de improcedência total ou parcial de embargos à execução, fundada em título extrajudicial, pois definitiva a sua execução, nos termos do artigo 587 do CPC.

A propósito, a jurisprudência do STJ e desta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA EXECUTADA. EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 520, V, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. Os embargos de Declaração não são instrumento para rediscussão do mérito da decisão impugnada. 2. Aclaratórios recebidos como Agravo Regimental. Aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal. 3. Hipótese em que os embargos à Execução foram julgados parcialmente procedentes. A apelação interposta pelo executado refere-se, evidentemente, à parcela de improcedência. Aplica-se, portanto, o disposto no art. 520, V, do CPC, e o apelo é recebido apenas no efeito devolutivo. 4. A Execução relativa à parcela do título extrajudicial não afastada pela sentença dos embargos prossegue como definitiva, nos termos da Súmula 317/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (EDclRESP 996330, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 24/03/2009)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO PENDENTE. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é definitiva a execução advinda de título executivo extrajudicial, ainda que esteja pendente recurso interposto contra sentença de improcedência dos embargos opostos pelo executado. Isso, porque, em conformidade com o disposto no art. 587 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial tem natureza definitiva, mesmo quando não transitada em julgado a decisão que rejeita os embargos do devedor, na medida em que a apelação eventualmente interposta, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC). 2. "O título base é que confere definitividade à execução. Assim, se a execução inicia-se com fulcro em título executivo extrajudicial e os embargos oferecidos são julgados improcedentes, havendo interposição pelo executado de apelação sem efeito suspensivo, prossegue-se, na execução, tal como ela era; vale dizer: definitiva, posto fundada em título extrajudicial. Ademais, neste caso, não se está executando a sentença dos embargos senão o título mesmo que foi impugnado por aquela oposição do devedor" (AgRg nos EREsp 582.079/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006). 3. Tendo em vista a uniformização do referido entendimento nesta Corte de Justiça, foi editada a Súmula 317/STJ: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos." 4. Recurso especial provido. (RESP 840638, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJU 07/02/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - Nos termos do art. 520, inciso V, do CPC, a apelação será recebida somente em seu efeito devolutivo quando interposta de decisão monocrática que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, interpretação que, entendo, deva ser literal, já que na hipótese parece configurar-se que a intenção do legislador foi a de atribuir a princípio o efeito devolutivo e suspensivo a todas as apelações, passando, em seguida, a enumerar as hipóteses de recebimento do recurso tão-somente no efeito devolutivo, de forma taxativa, nos incisos I a VII do citado artigo. II - É certo que seria possível admitir o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais fosse plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal. Não é o que ocorre no caso dos autos, contudo, onde não restou demonstrada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que possa decorrer do recebimento do apelo em um único efeito. III - Agravo de instrumento improvido." (AI 20060300020718-4, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, DJU 16/04/2008)

Pacificando a jurisprudência, o STJ fez editar a Súmula 317, de teor seguinte:

"É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos."

Esclareça-se que a alegação de penhora do bem imóvel onde o executado residia com sua família não pode ser apreciada nesta Corte, pena de supressão da instância, porquanto não submetida ao crivo do Juízo da execução subjacente.

A finalidade da ação cautelar é garantir a eficácia da jurisdição, impedindo que a pretensão, de ambas as partes, pereça pelo decurso do tempo.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, não sendo devidamente demonstrado qualquer dos requisitos específicos da ação cautelar na petição inicial, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, a hipótese é de indeferimento da inicial, por ausência de interesse processual.

Neste sentido, os precedentes:

"AGRAVO NA MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. - A petição inicial da medida cautelar deve ser indeferida quando a fumaça do bom direito e o perigo da demora não foram devidamente demonstrados. Negado provimento ao agravo." (AGRCM 9172, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU 30/05/2005, p. 356)

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INEXISTÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - EXTINÇÃO DA AÇÃO. 1. A análise do preenchimento dos pressupostos da tutela antecipatória nos termos do artigo 273 do CPC encontra, em regra, óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ. 2. Inexistência de juízo definitivo e conclusivo das instâncias ordinárias sobre a questão federal que dá suporte ao direito postulado no recurso especial. Incidência, por analogia, da Súmula 735/STF: 'Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar'. Precedentes do STJ. 3. Não configurados os pressupostos processuais da ação cautelar - 'fumus boni iuris' e 'periculum in mora' -, deve ser extinta a medida cautelar, sem resolução de mérito, por carecer o autor de interesse processual. Medida cautelar extinta." (MC 14672, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 16/09/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA PARA OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. CABÍVEL O AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ART. 267, VI, CPC. CABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Não é admissível ação cautelar contra ato judicial passível de recurso, visto que o pedido de efeito suspensivo, este previsto tanto para o agravo de instrumento (arts. 527, II, e 588, CPC), quanto para a apelação quando desprovida do referido efeito (arts. 520 e 558, parágrafo único, CPC) revelam-se mais adequados para tutelar a situação. 2. O caráter incidental da medida cautelar não descaracteriza o litígio já deflagrado com a citação, tendo o réu, inclusive, contestado o feito. Assim, em face do princípio da causalidade são devidos honorários advocatícios no processo cautelar, em que houver litígio. 3. Agravo regimental não-provido". (AgRg no REsp 886613/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/02/2009)

Evidente, pois, a carência de ação por falta de interesse-adequação e necessidade, a justificar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com indeferimento liminar da inicial.

Ante o exposto, com esteio no artigo 267, I, do CPC c/c 295, III, do mesmo Código, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.**

Custas pela parte requerente, sem verba honorária advocatícia pelo indeferimento liminar.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se ao Juízo da execução.

Observadas as formalidades legais e decorrido o prazo recursal, o que a Secretaria da Turma certificará, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.
ALESSANDRO DIAFÉRIA
Juiz Federal Convocado

00023 CAUTELAR INOMINADA Nº 0016434-20.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016434-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
REQUERENTE : AUGUSTO SPADA FILHO espolio
ADVOGADO : SP110595 MAURI BUZINARO
REPRESENTANTE : TELMA SILVANA SPADA
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00014035320038260081 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar originária, com pedido de liminar, requerida para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra sentença proferida nos embargos à execução para obstar o andamento dos autos da execução subjacente nº 0001403-53.2003.8.26.0081, até o trânsito em julgado do acórdão, evitando-se, assim, prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, com a penhora do bem imóvel que servia de moradia habitual do executado e sua família.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas iniciais à fl. 08.

É o relatório.

DECIDO.

Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não tem efeito suspensivo a apelação interposta contra sentença de rejeição liminar ou de improcedência total ou parcial de embargos à execução, fundada em título extrajudicial, pois definitiva a sua execução, nos termos do artigo 587 do CPC.

A propósito, a jurisprudência do STJ e desta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA EXECUTADA. EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 520, V, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. Os embargos de Declaração não são instrumento para rediscussão do mérito da decisão impugnada. 2. Aclaratórios recebidos como Agravo Regimental. Aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal. 3. Hipótese em que os embargos à Execução foram julgados parcialmente procedentes. A apelação interposta pelo executado refere-se, evidentemente, à parcela de improcedência. Aplica-se, portanto, o disposto no art. 520, V, do CPC, e o apelo é recebido apenas no efeito devolutivo. 4. A Execução relativa à parcela do título extrajudicial não afastada pela sentença dos embargos prossegue como definitiva, nos termos da Súmula 317/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (EDclRESP 996330, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 24/03/2009)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO PENDENTE. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é definitiva a execução advinda de título executivo extrajudicial, ainda que esteja pendente recurso interposto contra sentença de improcedência dos

embargos opostos pelo executado. Isso, porque, em conformidade com o disposto no art. 587 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial tem natureza definitiva, mesmo quando não transitada em julgado a decisão que rejeita os embargos do devedor, na medida em que a apelação eventualmente interposta, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC). 2. "O título base é que confere definitividade à execução. Assim, se a execução inicia-se com fulcro em título executivo extrajudicial e os embargos oferecidos são julgados improcedentes, havendo interposição pelo executado de apelação sem efeito suspensivo, prossegue-se, na execução, tal como ela era; vale dizer: definitiva, posto fundada em título extrajudicial. Ademais, neste caso, não se está executando a sentença dos embargos senão o título mesmo que foi impugnado por aquela oposição do devedor" (AgRg nos EREsp 582.079/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006). 3. Tendo em vista a uniformização do referido entendimento nesta Corte de Justiça, foi editada a Súmula 317/STJ: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos." 4. Recurso especial provido. (RESP 840638, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJU 07/02/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - Nos termos do art. 520, inciso V, do CPC, a apelação será recebida somente em seu efeito devolutivo quando interposta de decisão monocrática que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, interpretação que, entendo, deva ser literal, já que na hipótese parece configurar-se que a intenção do legislador foi a de atribuir a princípio o efeito devolutivo e suspensivo a todas as apelações, passando, em seguida, a enumerar as hipóteses de recebimento do recurso tão-somente no efeito devolutivo, de forma taxativa, nos incisos I a VII do citado artigo. II - É certo que seria possível admitir o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais fosse plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal. Não é o que ocorre no caso dos autos, contudo, onde não restou demonstrada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que possa decorrer do recebimento do apelo em um único efeito. III - Agravo de instrumento improvido." (AI 20060300020718-4, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, DJU 16/04/2008)

Pacificando a jurisprudência, o STJ fez editar a Súmula 317, de teor seguinte:

"É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos."

Esclareça-se que a alegação de penhora do bem imóvel onde o executado residia com sua família não pode ser apreciada nesta Corte, pena de supressão da instância, porquanto não submetida ao crivo do Juízo da execução subjacente.

A finalidade da ação cautelar é garantir a eficácia da jurisdição, impedindo que a pretensão, de ambas as partes, pereça pelo decurso do tempo.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, não sendo devidamente demonstrado qualquer dos requisitos específicos da ação cautelar na petição inicial, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, a hipótese é de indeferimento da inicial, por ausência de interesse processual.

Neste sentido, os precedentes:

"AGRAVO NA MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. - A petição inicial da medida cautelar deve ser indeferida quando a fumaça do bom direito e o perigo da demora não foram devidamente demonstrados. Negado provimento ao agravo." (AGRCM 9172, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU 30/05/2005, p. 356)
"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INEXISTÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - EXTINÇÃO DA AÇÃO. 1. A análise do preenchimento dos pressupostos da tutela antecipatória nos termos do artigo 273 do CPC encontra, em regra, óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ. 2. Inexistência de juízo definitivo e conclusivo das instâncias ordinárias sobre a questão federal que dá suporte ao direito postulado no recurso especial. Incidência, por analogia, da Súmula 735/STF: 'Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar'. Precedentes do STJ. 3. Não configurados os pressupostos processuais da ação cautelar - 'fumus boni iuris' e 'periculum in mora' -, deve ser extinta a medida cautelar, sem resolução de mérito, por

carecer o autor de interesse processual. Medida cautelar extinta." (MC 14672, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 16/09/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA PARA OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. CABÍVEL O AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ART. 267, VI, CPC. CABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Não é admissível ação cautelar contra ato judicial passível de recurso, visto que o pedido de efeito suspensivo, este previsto tanto para o agravo de instrumento (arts. 527, II, e 588, CPC), quanto para a apelação quando desprovida do referido efeito (arts. 520 e 558, parágrafo único, CPC) revelam-se mais adequados para tutelar a situação. 2. O caráter incidental da medida cautelar não descaracteriza o litígio já deflagrado com a citação, tendo o réu, inclusive, contestado o feito. Assim, em face do princípio da causalidade são devidos honorários advocatícios no processo cautelar, em que houver litígio. 3. Agravo regimental não-provido". (AgRg no REsp 886613/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/02/2009)

Evidente, pois, a carência de ação por falta de interesse-adequação e necessidade, a justificar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com indeferimento liminar da inicial.

Ante o exposto, com esteio no artigo 267, I, do CPC c/c 295, III, do mesmo Código, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.**

Custas pela parte requerente, sem verba honorária advocatícia pelo indeferimento liminar.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se ao Juízo da execução.

Observadas as formalidades legais e decorrido o prazo recursal, o que a Secretaria da Turma certificará, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016501-82.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016501-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA
AGRAVANTE : YARA CANDEIA
ADVOGADO : SP328746 SP328746 JAIR PEREIRA BOZZOLO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A) : SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA e
outros(as)
: YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.
: MONITORAMENTO E SERVICOS FINANCEIROS IMOBILIARIOS LTDA
: PAP 33 ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00116901520154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por YARA CANDEIA contra a decisão que, em sede de ação declaratória de rescisão contratual c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada em face de SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS

SPE LTDA E OUTROS, indeferiu o pedido de antecipação de tutela requerido para suspender a exigibilidade das parcelas e impedir a inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito.

Aduz a agravante em síntese que deve ser concedida a tutela antecipada porque as obras do empreendimento estão paralisadas, sem previsão de entrega.

Relatei.

Decido.

O presente recurso está deficientemente instruído.

Não há cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória, consoante previsão do art. 525, I, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Com efeito, a agravante, para comprovação da tempestividade do recurso, juntou apenas cópia de consulta ao serviço de intimações oferecido pela AASP - Associação dos Advogados de São Paulo, deixando de instruir o recurso com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, publicada no Diário Oficial, que é a exigida pelo artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

Tais cópias, juntadas às fls. 14 e 16 não cumprem nem suprem a exigência legal, conforme revelam os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS: CÓPIA DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL OU DA CERTIDÃO DE SUA NÃO APRESENTAÇÃO; CÓPIAS INCOMPLETAS DO DECISUM IMPUGNADO NO BOLETIM DA AASP - ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURADOR DATIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 115/STJ. INCIDÊNCIA ANALÓGICA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A ausência, nos autos, de peças obrigatórias, a teor do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, leva ao não conhecimento do agravo.

- É ônus do agravante zelar pela completa instrução do agravo de instrumento, cabendo-lhe o dever de vigilância no traslado das peças formadoras do recurso.

- Na ausência de contrarrazões ao recurso especial, é incumbência da parte providenciar certidão sobre a não interposição, perante o Juízo processante, sob pena de constatação da má formação do agravo de instrumento.

- A cópia do boletim da Associação dos Advogados de São Paulo - AASP, limita-se a resumir trecho do Diário da Justiça, não se revestindo da oficialidade necessária à segurança do juízo, requisito objetivo de admissibilidade dos recursos.

- Na hipótese de nomeação do defensor no ato do interrogatório (art.

266, CPP), muito embora esta Corte tenha firmado entendimento quanto à desnecessidade da inserção da procuração outorgada ao advogado do agravante, deverá ser juntada cópia do termo que comprove a referida constituição, sob pena de atração da incidência analógica do enunciado nº 115 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1424968/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014)

AI 2009.03.00.005927-5, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 13/05/2009: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. PUBLICAÇÃO PELA AASP . INSUFICIÊNCIA. A publicação da intimação pela AASP - Associação dos Advogados de São Paulo é insuscetível de evidenciar, sem outros questionamentos, a tempestividade do recurso. Agravo desprovido".

AGA 96.03.014495-9, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU 24/04/1996: "PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO, COPIA DA PUBLICAÇÃO ENCAMINHADA PELA AASP .I- Ausência de cópia da certidão de intimação da decisão agravada (art. 525, I, do CPC), necessária à aferição da tempestividade do recurso. II- Incabível a sua substituição por cópia da publicação encaminhada pela Associação dos Advogados de São Paulo - AASP . III- Agravo regimental a que se nega provimento."

AGA 1198521, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 01/03/2010: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INFORMAÇÃO CONSTANTE EM SÍLIO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NA INTERNET. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Conforme a orientação dominante nesta Corte, as cópias provenientes do sítio eletrônico do Tribunal a quo na internet, sem certificação de origem, não possuem fé pública. 2 - Agravo regimental desprovido".

RESP 803.931, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 22/08/2008: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-CONHECIDO NA ORIGEM. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-JUNTADA. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. ART. 525, I, CPC. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. 1. Versa o feito sobre agravo de instrumento não-conhecido pelo Tribunal a quo em razão da ausência de documento essencial à propositura do recurso, nos termos do art. 525, I, do CPC. 2. No particular, incumbia a Fazenda Estadual juntar a certidão de intimação da decisão recorrida, documento que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso, não atendendo ao requisito de admissibilidade. 3. Despiciendas as alegações da recorrente no sentido que, a partir de documento outro existente nos autos, no caso, andamento processual pela "internet", é possível comprovar a tempestividade do recurso. Suas assertivas não são capazes de infirmar o aresto recorrido que pautou-se nos elementos probatórios, na interpretação da legislação vigente e na jurisprudência consolidada. 4. Recurso especial não-provido."

AGA 967161, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 03/03/2008: "AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. - A certidão de intimação da decisão agravada constitui peça obrigatória na formação do agravo de instrumento, conforme determinação do Art. 525, I, do CPC. - O espelho da internet não é documento oficial e não atende a determinação do citado artigo".

AI 2008.03.00040643-8, Rel. Juíza Conv. ELIANA MARCELO, DJF3 25/11/2010: "CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CÓPIA DA CERTIDÃO DA DECISÃO AGRAVADA. EXTRAÍDA DA INTERNET. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A agravante não trasladou cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Tratando-se de peça obrigatória, impõe-se o não conhecimento do recurso. 2. Não se pode aceitar cópia extraída da internet sem a devida certificação de sua origem. 3. Agravo desprovido."

Com tais considerações, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Após baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2015.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016919-20.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016919-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : AGNALDO ALVES DE SOUZA LANCHONETE -ME e outros(as)
: AGNALDO ALVES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE REGISTRO >29ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00004819320144036129 1 Vr REGISTRO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão que, em sede execução fiscal, indeferiu o pedido de renovação da ordem de penhora de ativos financeiros da executada,

através do sistema Bacen Jud.

Alega a agravante, em síntese, que é admitida a reiteração do pedido de penhora via sistema Bacen Jud, e que, na hipótese, transcorreu mais de dois anos desde a primeira tentativa de bloqueio.

Requer a antecipação da tutela recursal.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

No presente caso, verifica-se que já houve a tentativa de bloquear valores do agravado, na forma eletrônica, pelo convênio Bacen Jud.

Em geral, tendo sido realizadas as providências necessárias para a penhora on-line de ativos financeiros do executado, que restaram infrutíferas, não há que se atender ao pedido do exequente, para que se proceda a novas tentativas, pois o deferimento e a comunicação ao BACEN dispensam novas diligências.

O Regulamento do Bacen Jud, contudo, permite a reiteração das ordens não atendidas (art. 12, § 2º).

O detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, colacionado às fls. 65-65v., informa que não foi localizado numerário para penhora.

Desse modo, levando em consideração o lapso temporal decorrido desde a ordem original de bloqueio de ativos financeiros, ocorrida em janeiro de 2013 (fl. 62), não vejo óbice à renovação do pedido.

Esse entendimento, cabe referir, tem o beneplácito da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA DE DINHEIRO. BACEN JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REITERAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. Controverte-se a respeito da decisão colegiada do Tribunal de origem, que afirmou que a pesquisa eletrônica da existência de dinheiro, por meio do sistema Bacen Jud, somente pode ser feita uma única vez, mesmo que o resultado tenha sido infrutífero, sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode fazer papel de diligenciador da Fazenda Pública credora. 2. Conforme decidido pela Corte Especial (REsp 1.112.943/MA, julgado sob o rito dos recursos repetitivos), com a vigência da Lei 11.382/2006, não mais se exige a comprovação de exaurimento das diligências administrativas para penhora por meio do Bacen Jud. 3. A lei (art. 655-A do CPC) não limitou o uso do Bacen Jud a uma única vez. Por se tratar de instrumento destinado a promover a satisfação da pretensão creditória, ele pode servir também para qualquer outra diligência (e.g., expedição de ofício ao Detran ou aos Cartórios de Imóveis), isto é, tantas vezes quanto necessário. 4. Aplicação, por analogia, do art. 15, II, da Lei 6.830/1980, segundo o qual a viabilização da penhora (mediante substituição ou reforço) pode ser feita a qualquer tempo. 5. No atual estágio da legislação processual e material, o emprego do aludido programa informatizado é privativo do Poder Judiciário, pois os representantes judiciais da Fazenda Pública não possuem autorização legal para, a um só tempo, acessar informações relativas ao patrimônio dos devedores e, ex officio, determinar a respectiva constrição. 6. Desse modo, sendo a referida atribuição privativa de um determinado órgão (na espécie, o jurisdicional), é de manifesta improcedência a afirmação de que o pleito fazendário representa uma tentativa de transformar a autoridade judiciária em mero agente diligenciador da parte processual. 7. A utilização do Bacen Jud, em termos de reiteração da diligência, deve obedecer ao critério da razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, inexistente abuso ou excesso na reiteração da medida quando decorrido, por exemplo, o prazo de um ano, sem que tenha havido alteração no processo. 8. Naturalmente, isso não impede que, antes da renovação da pesquisa via Bacen Jud, a Fazenda Pública credora promova as diligências ao seu alcance, para localização de outros bens. Porém, conduta dessa natureza (comprovação do exaurimento de outras diligências) não pode ser exigida como requisito para fins de exame judicial do pedido iterativo da tentativa de penhora por meio do Bacen Jud, pois isso seria equiparável a, de maneira oblíqua, fazer retornar orientação jurisprudencial ultrapassada. 9. Recurso Especial provido. (RESP 201001177988, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/02/2011)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 14248/2015

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005520-77.2013.4.03.6106/SP

2013.61.06.005520-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PARDO ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO : SP235730 ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00055207720134036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010611-40.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.010611-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : W R A FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA
ADVOGADO : SP204648 MONICA CARPINELLI ROTH

REMETENTE : SP115449 LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
: 00106114020114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000343-87.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.000343-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
: SP165075 CESAR MORENO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS e filia(l)(is)
ADVOGADO : SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro
: SP165075 CESAR MORENO
INTERESSADO : OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS filial
ADVOGADO : SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro
: SP165075 CESAR MORENO
INTERESSADO : OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS filial
ADVOGADO : SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro
: SP165075 CESAR MORENO
INTERESSADO : OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS filial
ADVOGADO : SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro
: SP165075 CESAR MORENO
INTERESSADO : OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS filial

ADVOGADO : SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro
: SP165075 CESAR MORENO
INTERESSADO : OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS filial
ADVOGADO : SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro
: SP165075 CESAR MORENO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00003438720124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos da impetrante e da União Federal rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da impetrante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 14249/2015

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004980-08.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.004980-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
ADVOGADO : SP106067 DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI
APELADO(A) : Justica Publica

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. LEVANTAMENTO DE VALOR CAUCIONADO PARA LIBERAÇÃO DE CONTA CORRENTE TORNADA INDISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA DO DINHEIRO DEPOSITADO EM CONTA BANCÁRIA DA APELANTE. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DO DINHEIRO À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação contra sentença que indeferiu o pedido de levantamento da caução prestada, com o objetivo de desbloquear contas bancárias da apelante, inicialmente tornadas indisponíveis por suspeita de estarem sendo utilizadas para operação ilegal de câmbio, denominada dólar-cabo, por parte de investigado na Operação Kaspar I.
2. A licitude do montante depositado na conta bancária da apelante por Michael Mullis e sua desvinculação com os fatos em apuração na ação penal não restaram devidamente comprovadas, de modo a autorizar a liberação da

caução prestada para a liberação da constrição bancária.

3. Embora a apelante tenha demonstrado a relação comercial com o Sr. Michael Mullins, relativa à compra e venda de imóvel, a indicar o motivo do depósito bancário, a origem lícita do depósito efetuado por Michael Mullins não se encontra suficientemente comprovada, sendo necessária sua manutenção à disposição do Juízo, nos termos do artigo 118 do CPP.

4. O art. 4º, § 2º da Lei nº 9.613/98 dispõe que a liberação de bens e valores somente será deferida quando comprovada a licitude de sua origem, o que não se evidenciou *in casu*. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Os responsáveis pela operação de câmbio e depósito do valor na conta da Apelante encontram-se processados como incurso nas sanções dos arts. 16 e 22 da Lei nº 7.492/86, de modo que persiste o interesse na manutenção da constrição.

6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001302-83.2011.4.03.6006/MS

2011.60.06.001302-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : TRANSENCOMENDAS MEDEIROS LTDA
ADVOGADO : MS009485 JULIO MONTINI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00013028320114036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE AUTOMÓVEL APREENDIDO EM AÇÃO PENAL NA RESIDÊNCIA DO RÉU. UTILIZAÇÃO DE OUTRO VEÍCULO DA EMPRESA APELANTE, EM DATA ANTERIOR, NA PRÁTICA DE CRIME. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA DO BEM E DA BOA-FÉ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação contra sentença que indeferiu pedido de restituição do veículo Ford F250, placas AJV1811, apreendido em virtude de investigação levada a cabo na Operação denominada "Marco 334", que culminou com a instauração da ação penal nº 0001438-80.2011.403.6006, desmembrada dos autos nº 0001224-89.2011.403.6006.

2. O instrumento, produto, bem ou valor relacionados ao crime não podem ser restituídos, mesmo após transitar em julgado a decisão final do processo, devendo ser determinada a sua perda em favor da União, ressalvando-se os direitos de terceiro de boa-fé e desde que comprovada a propriedade lícita.

3. A apelante não logrou comprovar a propriedade lícita do veículo que busca restituir, tampouco a situação de boa-fé.

4. A denúncia oferecida contra o genitor do representante legal da empresa apelante, réu José Euclides de Medeiros, descreve a utilização de veículo da empresa Transencomendas na prática de contrabando/descaminho por este, sendo que na oportunidade o motorista do caminhão pertencente à ora apelante era genro do réu José Euclides, nos autos da ação penal 0001438-80.2011.403.6006, desmembrada dos autos nº 0001224-89.2011.403.6006.

5. Na sentença houve o decreto de perdimento dos bens apreendidos na residência do genitor (réu José Euclides de Medeiros) do representante legal da empresa apelante, nos quais se inclui o veículo objeto do presente pedido de restituição, conforme consulta ao extrato de movimentação processual da Ação Penal nº 0001438-80.2011.403.6006, desmembrada dos autos nº 0001224-89.2011.403.6006.

6. Assiste razão ao Ministério Público Federal ao arguir que a empresa Transencomendas Medeiros Ltda tem estreita relação com os fatos investigados na Operação Marco 334, porquanto outro veículo registrado em nome

- da sociedade já foi utilizado para a prática de contrabando/descaminho
7. Não demonstrada pela apelante sua isenção com a prática de crimes pela família Medeiros (réu Jose Euclides e esposa Marlei Solange Crestani de Medeiros).
 8. O veículo Ford F250, placas AJV1811, foi apreendido em poder do réu José Euclides.
 9. Permanece válida a conclusão de equivocidade quanto à boa-fé da empresa Transencomendas Medeiros Ltda-Me, inclusive porque já houve sentença condenatória quanto à imputação de contrabando/descaminho com o uso de caminhão desta sociedade, havendo, ao que transparece da prova coligida, certa promiscuidade entre a atividade ilícita do réu José Euclides e os objetivos sociais da pessoa jurídica Transencomendas.
 10. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.
ALESSANDRO DIAFÉRIA
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001581-69.2011.4.03.6006/MS

2011.60.06.001581-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : DANIEL PEREIRA BEZERRA
ADVOGADO : MS009727 EMERSON GUERRA CARVALHO e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00015816920114036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE AUTOMÓVEIS APREENDIDOS EM AÇÃO PENAL NA RESIDÊNCIA DO RÉU. UTILIZAÇÃO DE UM DOS VEÍCULOS NA PRÁTICA DE CRIME. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA DOS BENS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação contra sentença que indeferiu o pedido de restituição dos veículos Chevrolet S-10 Pick-up, placas HTT 5679, e VW Spacefox Route, placas ARY 5084, apreendidos em virtude de investigação levada a cabo na Operação denominada "Marco 334", que culminou com a instauração da ação penal nº 0001224-89.2011.403.6006, na qual o apelante consta como réu.
2. O instrumento, produto, bem ou valor relacionados ao crime não podem ser restituídos, mesmo após transitar em julgado a decisão final do processo, devendo ser determinada a sua perda em favor da União, ressalvando-se os direitos de terceiro de boa-fé e desde que comprovada a propriedade lícita.
3. A denúncia descreve a utilização do veículo GM/S10, placas HTT-5679, pelo apelante Daniel, réu na ação penal 0001538-98.2012.403.6006, desmembrada dos autos nº 0001224-89.2011.403.60006, para a prática de crime de corrupção ativa, como membro de quadrilha voltada à prática de contrabando de cigarros.
4. O apelante não demonstrou, inequivocamente, ostentar capacidade financeira para a aquisição, em datas tão próximas, dos veículos que pretende restituir, cujos valores ultrapassam em mais que o triplo de sua renda anual à época da aquisição dos bens.
5. A sentença apelada é de ser mantida, confirmando-se o fundamento esposado de que há indícios razoáveis de que o bem tenha sido adquirido com proventos oriundos da prática de crime, bem assim um dos veículos foi utilizado no cometimento de delito.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001609-37.2011.4.03.6006/MS

2011.60.06.001609-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : EUNICE RIBEIRO DA SILVA ROSENI
ADVOGADO : MS011894 NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00016093720114036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE MOTOCICLETA APREENDIDA EM AÇÃO PENAL NA RESIDÊNCIA DE RÉU. ALEGAÇÃO DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO DE BOA-FÉ: NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação contra sentença que indeferiu o pedido de restituição da motocicleta Honda, placas HTH 8102, apreendida em virtude de investigação levada a cabo na Operação denominada "Marco 334".
2. A apelante não logrou comprovar a propriedade lícita da motocicleta que busca restituir, tampouco a situação de boa-fé.
3. Considerando-se que a motocicleta foi apreendida na residência do casal (apelante Eunice e seu marido réu Julio Cesar Roseni), inexistente certeza de que o bem pertence exclusivamente à apelante Eunice.
4. Embora a apelante anexe aos autos cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo da motocicleta Honda, placas HTH8102, indicando a aquisição deste bem, com alienação fiduciária à "Adm de Cons. Nac Honda Ltda" e cópia de boletos de pagamento, o marido da apelante, Sr. Júlio Cesar Roseni, declarou na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2011/ano-calendário 2010, que a motocicleta referida é de sua propriedade, listando-a no rol de bens e direitos, desde o ano de 2009.
5. A apelante Eunice declarou na petição inicial a profissão de cabeleireira/manicure, mas não trouxe qualquer documento a demonstrar que exerce tais atividades remuneradas e auferir renda.
6. Na Declaração do Imposto de Renda 2011 - ano calendário 2010, do marido Julio Cesar Roseni, a apelante Eunice consta como dependente daquele.
7. Apelação desprovida.

[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001626-73.2011.4.03.6006/MS

2011.60.06.001626-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : ELISANGELA FELIPPI
ADVOGADO : MS014622 PAULO CESAR MARTINS e outro(a)
APELADO(A) : Justiça Pública
No. ORIG. : 00016267320114036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE MOTOCICLETA APREENDIDA EM AÇÃO PENAL NA RESIDÊNCIA DE RÉU. ALEGAÇÃO DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO DE BOA-FÉ: NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação contra sentença que indeferiu o pedido de restituição da motocicleta Yamaha, placas AFP 7772/PR, apreendida no IPL 094/2011 - Processo nº 0000933-89.2011.403.6006, cuja propriedade é reclamada pela apelante.
2. O instrumento, produto, bem ou valor relacionados ao crime não podem ser restituídos, mesmo após transitar em julgado a decisão final do processo, devendo ser determinada a sua perda em favor da União, ressalvando-se os direitos de terceiro de boa-fé e desde que comprovada a propriedade lícita.
3. No caso dos autos, a apelante não logrou comprovar a propriedade da motocicleta que busca restituir, tampouco a situação de boa-fé.
4. A motocicleta foi apreendida na residência do casal (apelante Elisângela e seu marido réu Fábio Costa), consoante Auto de Apreensão, inexistente certeza de que o bem pertence exclusivamente à apelante Elisângela.
5. A arguição de que a motocicleta apreendida refere-se ao valor do veículo Gol, placas NRI7484/MS, dado como pagamento do contrato para construção da residência, é despida de comprovação, porquanto sequer a apelante Elisângela demonstrou a propriedade de referido veículo Gol, não há qualquer documentação acerca deste automóvel ou de sua existência.
6. A apelante Elisângela não declarou na Declaração de IRPF 2011- ano calendário 2010 a propriedade do Gol placas NRI7484/MS (fls. 59/64).
7. Quanto ao surgimento da motocicleta na residência da apelante Elisângela, verifica-se, do alegado na apelação, que a negociação de construção da casa, cujo negócio foi desfeito, consoante declaração dos autos, teria sido realizada com o Sr. Roni Peterson Modesto, o qual não consta como proprietário da motocicleta no Certificado de Registro de Veículo, também não é o signatário da "Autorização Para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV"
8. Quanto à alegação de ostentar capacidade financeira para ser a proprietária da motocicleta, observa-se inexistir prova suficiente para tanto
9. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.
ALESSANDRO DIAFÉRIA
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0034117-17.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.034117-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : LIDERCIO MARTINS ROSA
ADVOGADO : MS011805 ELIANE FARIAS CAPRIOLI
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00014491220114036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. AQUISIÇÃO COM RECURSOS LÍCITOS NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1 - Apelo contra decisão que indeferiu pedido de liberação de veículo automotor do sistema RENAJUD.

2 - A autoridade policial representou pela busca, apreensão e bloqueios de diversos veículos automotores para investigação de organização criminosa atuante no "Cone Sul" do estado de Mato Grosso do Sul, que estava se valendo de meios fraudulentos para a colocação de veículos de cargas em nomes de terceiros, geralmente pessoas de parques recursos financeiros, visando encobertar as responsabilidades criminais dos menores do crime organizado voltado para o contrabando/descaminho de cigarros oriundos do Paraguai.

3 - Para a liberação da constrição do veículo, torna-se imprescindível a demonstração inequívoca de que foram adquiridos com recursos próprios e de forma lícita.

4 - No caso em tela, o requerente não demonstrou ter adquirido o veículo com recursos próprios. O apelante deixou de comprovar a origem dos valores que supostamente teriam sido utilizados para adquirir a camionete, o que se coaduna a situação investigada pela autoridade policial, de colocação de veículos de cargas em nomes de pessoas com parques recursos financeiros nos sucessivos registros de transferências a fim de encobertar os mentores da organização criminosa voltada para a prática de crime de contrabando/descaminho.

5 - Apelo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0034118-02.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.034118-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : MARIA DIRCE POCO PRADO
ADVOGADO : MS011805 ELIANE FARIAS CAPRIOLI
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00014491220114036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. AQUISIÇÃO COM RECURSOS LÍCITOS NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1 - Apelo contra decisão que indeferiu pedido de liberação de 8 veículos automotores do sistema RENAJUD.

2 - A autoridade policial representou pela busca, apreensão e bloqueios de diversos veículos automotores para investigação de organização criminosa atuante no "Cone Sul" do estado de Mato Grosso do Sul, que estava se valendo de meios fraudulentos para a colocação de veículos de cargas em nomes de terceiros, geralmente pessoas de poucos recursos financeiros, visando encobrir as responsabilidades criminais dos autores do crime organizado voltado para o contrabando/descaminho de cigarros oriundos do Paraguai.

3 - Para a liberação da constrição do veículo, torna-se imprescindível a demonstração inequívoca de que foram adquiridos com recursos próprios e de forma lícita.

4 - No caso em tela, a requerente não demonstrou ter adquirido os veículos com recursos próprios, sendo que sua renda mensal, de 3 a 4 mil reais, não é suficiente para suprir os pagamentos das prestações dos financiamentos de todos os veículos e sua manutenção.

5- É certo que a transferência da propriedade de bem móvel se dá com a simples tradição e que o registro de transferência junto ao DETRAN, por ter natureza estritamente cadastral e administrativa, constitui formalidade que induz à presunção da propriedade, podendo assim ser ilidida por outras provas. Considerada a fragilidade do instrumento de compra e venda, dada a ausência de reconhecimento de firma dos contraentes, o montante relativo ao pagamento à vista pelo veículo e das parcelas do financiamento, caberia à requerente demonstrar o efetivo pagamento dos veículos, declarando sua aquisição em sua declaração de Imposto de Renda ou ainda mediante algum tipo de transferência bancária, ônus do qual não se desincumbiu.

6 - Na fase policial, a requerente afirmou informou não declarar a propriedade de tais veículos no imposto de renda, nem saber como seis dos veículos pretendidos foi parar em seu nome, vislumbrando-se que seu nome era efetivamente utilizado para registrar veículos. A apelante deixou de comprovar a origem dos valores que supostamente teriam sido utilizados para adquirir os veículos, o que se coaduna a situação investigada pela autoridade policial, de colocação de veículos de cargas em nomes de pessoas com poucos recursos financeiros nos sucessivos registros de transferências a fim de encobrir os mentores da organização criminosa voltada para a prática de crime de contrabando/descaminho.

7 - Apelo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0036792-50.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.036792-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : JOSE APARECIDO SCANDOLHERO
ADVOGADO : MS011805 ELIANE FARIAS CAPRIOLI
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00014491220114036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA COMPRA DO VEICULO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1 - Apelo contra decisão que indeferiu pedido de liberação de veículo automotor do sistema RENAJUD.

2 - A autoridade policial representou pela busca, apreensão e bloqueios de diversos veículos automotores para investigação de organização criminosa atuante no "Cone Sul" do estado de Mato Grosso do Sul, que estava se valendo de meios fraudulentos para a colocação de veículos de cargas em nomes de terceiros, geralmente pessoas de poucos recursos financeiros, visando encobrir as responsabilidades criminais dos autores do crime

organizado voltado para o contrabando/descaminho de cigarros oriundos do Paraguai.

3 - Para a liberação da constrição do veículo, torna-se imprescindível a demonstração inequívoca de que foram adquiridos com recursos próprios e de forma lícita.

4 - No caso em tela, o requerente não demonstrou a realização do negócio de compra do veículo. É certo que a transferência da propriedade de bem móvel se dá com a simples tradição e que o registro de transferência junto ao DETRAN, por ter natureza estritamente cadastral e administrativa, constitui formalidade que induz à presunção da propriedade, podendo assim ser ilidida por outras provas. Considerada a peculiaridade do caso em tela, em que o vendedor confirmou ter sido usado como "laranja" para a aquisição de veículos, caberia ao requerente demonstrar ter readquirido licitamente o veículo em 26/09/2011, apresentando o distrato ou qualquer documento que demonstre a retrovenda do veículo. O apelante deixou de comprovar ter readquirido novamente o veículo de pessoa que confirmou ter atuado como "laranja", na época em que este prestou o depoimento na sede policial, o que se coaduna a situação investigada pela autoridade policial, de colocação de veículos de cargas em nomes de pessoas com poucos recursos financeiros nos sucessivos registros de transferências a fim de encobrir os mentores da organização criminosa voltada para a prática de crime de contrabando/descaminho.

5 - Apelo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007737-62.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.007737-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : ODARICIO QUIRINO RIBEIRO NETO
ADVOGADO : SP303914B ODETE BACCON e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00077376220134036181 6P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. PROPRIEDADE E LICITUDE DOS VALORES APREENDIDOS NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1 - Apelo contra decisão que indeferiu pedido de restituição da aeronave e valores apreendidos em investigação de ocorrência de crime de lavagem de capitais.

2 - Aeronave não constrita por conta da ação penal originária. Pedido de restituição não conhecido.

3 - Propriedade e licitude dos valores. Não comprovação. Além das inúmeras transações em curto espaço de tempo e da documentação da aeronave não indicar o real proprietário, há incongruências em, relação ao suposto pagamento do numerário.

4 - Possibilidade de manter o perdimento do bem, ainda que proferida sentença absolutória, quando não comprovada a licitude de sua origem. precedente.

5 - Apelo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.
ALESSANDRO DIAFÉRIA
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38639/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000177-20.2000.4.03.6183/SP

2000.61.83.000177-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : MARCO ANTONIO BUENO
ADVOGADO : SP141310 MARIA DA SOLEDADE DE JESUS
APELADO(A) : Empresa de Tecnologia e Informacoes da Previdencia Social DATAPREV
ADVOGADO : RJ062605 MARTHA REGINA SANT ANNA SIQUEIRA
APELADO(A) : FUNDACAO GEAPREVIDENCIA sob intervenção
ADVOGADO : RJ162606 CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA
: DF021664 NIZAM GHAZALE
SUCEDIDO(A) : GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL sob intervenção
REPRESENTANTE : AUBIERGIO BARROS DE SOUZA FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença interposta por Marco Antonio Bueno, em face de sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à corrê DATAPREV - Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social, declarando, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processual e julgar a ação em face da GEAP - Fundação de Seguridade Social, determinando a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Estadual para prosseguimento da lide. Custas na forma da lei.

O autor, em suas razões de apelação, pugna pela reforma da sentença, reafirma a competência da Justiça Federal para processar o feito, de vez que, em que pese ser a empresa de direito privado, consta nos artigos 63 e 64 de seu estatuto que os patrocinadores estariam sob coordenação da DATAPREV, o que atrai sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Em contrarrazões, os autos subiram a esta E.Corte.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Não procede a alegação do apelante, pois o E.Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 190), consolidou entendimento acerca da competência da Justiça Estadual para processar as demandas ajuizadas contra entidade de previdência privada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA - COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DE AÇÃO AJUIZADA CONTRA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E COM O FITO DE OBTER COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AFIRMAÇÃO DA AUTONOMIA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO EM RELAÇÃO AO DIREITO DO TRABALHO - LITÍGIO DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL, CUJA SOLUÇÃO DEVE BUSCAR TRAZER MAIOR EFETIVIDADE E RACIONALIDADE AO SISTEMA - RECURSO PROVIDO PARA AFIRMAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA O PROCESSAMENTO DA DEMANDA - MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO, PARA MANTER, NA JUSTIÇA FEDERAL DO TRABALHO, ATÉ FINAL EXECUÇÃO, TODOS OS PROCESSOS DESSA ESPÉCIE EM QUE JÁ TENHA SIDO PROFERIDA SENTENÇA DE MÉRITO, ATÉ O DIA DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO (20/2/13).

1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta.

2. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema.

3. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria.

4. Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (20/2/2013).

5. Reconhecimento, ainda, da inexistência de repercussão geral quanto ao alcance da prescrição de ação tendente a questionar as parcelas referentes à aludida complementação, bem como quanto à extensão de vantagem a aposentados que tenham obtido a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o respectivo custeio.

(STF; Tribunal Pleno; RE 586453/SE; p. 06.06.2013; Relator para acórdão Ministro Dias Toffoli).

No mesmo sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1045753 - Relator Ministro Luis Felipe Salomão; RESP 1242267 - Relator Ministro Raul Araujo; AGRESP 981660 - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - AGRESP 1256681 - Relator Marco Buzzi).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2015.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015673-82.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.015673-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : IVONE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : SP217259 RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00156738220064036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 266: A baixa dos autos se dará mediante cumprimento da parte final de decisão de fls. 260.

São Paulo, 17 de agosto de 2015.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019828-44.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.019828-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : JAIRO CRISOSTOMO DA SILVA SOBRINHO e outro(a)
: DAMARIS CASTRO CRISOSTOMO DA SILVA
ADVOGADO : SP168583 SERGIO DE SOUSA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP096962 MARIA FERNANDA BERE MOTTA e outro(a)
No. ORIG. : 00198284420104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, intentada por Jairo Crisostomo da Silva Sobrinho e Damaris Castro Crisostomo da Silva contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a revisão de contrato de financiamento imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Sobreveio sentença, proferida nos termos do artigo 285-A c/c 269, I, do Código de Processo Civil, que **julgou improcedente o pedido**. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas *ex lege*.

Apelam os autores. Sustentam a nulidade da sentença prolatada com base no artigo 285-A do CPC, a necessidade de produção de prova pericial, ocorrência de anatocismo, aplicação indevida da Taxa Referencial como índice de atualização do saldo devedor, recálculo do seguro habitacional, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado e a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

Citada, nos termos do artigo 285-A, § 2º, do Código de Processo Civil, a CEF apresentou contrarrazões.

Às fls. 152/188 foram acostadas aos autos cópias dos documentos referentes à consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Da alegação de nulidade da sentença prolatada com base no artigo 285-A do CPC.

Não há qualquer inconstitucionalidade na determinação do art. 285-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.277, de 7/2/2006.

Visando dar efetividade ao princípio da celeridade processual, o dispositivo autoriza o magistrado, quando a matéria controvertida for de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de improcedência em outros casos idênticos, proferir imediatamente a sentença, dispensando a citação do réu.

Os requisitos legais estão preenchidos no caso *sub iudice*, não havendo qualquer irregularidade na r. decisão de primeira instância.

No mesmo sentido já decidiu a C. Primeira Turma deste Tribunal:

CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SACRE. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 285-A do Código de Processo Civil autoriza o juiz a dispensar a citação, proferindo diretamente a sentença, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 1272334, processo 2007.61.00.010565-6, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, j. 14/10/2008, DJF3 DATA:03/11/2008)

Da produção de prova pericial.

Rechaço a alegação da parte autora, ora apelante, de cerceamento de defesa em razão do juízo *a quo* sem que fosse oportunizado a produção de prova pericial.

Consoante dispõe o art. 330, do Código de Processo Civil:

"O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: 1 - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;"

No caso em tela, não vejo a necessidade de realização de perícia contábil, pois a matéria em discussão é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que reclame exame feito por *expert*. O que se discute é o direito à revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela CEF, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial.

Nesse mesmo sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de prova s a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. 2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide. 3. omissis. 4. Recurso especial conhecido e não-provido." - grifei - (REsp 215011/SP, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 03.05.2005, DJ 05.09.2005 p. 330).

Ademais, nos contratos que adotam o sistema de amortização crescente SACRE é desnecessária a realização de prova pericial. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INVERSÃO NA FORMA DE CONTABILIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TEORIA DA IMPRVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos contratos que adotam os Sistemas de Amortização Constante (SAC) e o Sistema de Amortização Crescente (SACRE) é desnecessária a realização de prova pericial, bem como de produção de prova em audiência, cuida-se de matéria exclusivamente de direito.

2. Nesse tipo de sistema de amortização não há incorporação de juros remanescentes ao saldo devedor na medida em que são pagos mensalmente juntamente com as prestações, de modo que não ocorre a chamada amortização negativa, que pode levar à vedada incidência de juros sobre juros.

3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal.

4. A correção do saldo devedor antes da amortização é correta, justifica-se tal procedimento em razão da defasagem gerada pela diferença de um mês entre a tomada do financiamento e o pagamento da primeira prestação.

5. A aplicação da teoria da imprevisão somente justifica-se em situações excepcionais e imprevisas ou imprevisíveis, capazes de afetar o equilíbrio contratual inicial, não podendo ser imputável, ainda, aos contratantes.

6. Embora seja reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mutuo no âmbito

do Sistema financeiro da Habitação, tal não se faz de forma absoluta, a lei consumerista é inaplicável aos contratos com cobertura do saldo devedor pelo FCVS e àqueles que são anteriores à sua vigência.
7. Agravo legal improvido. (AC 00021865520064036114, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015)

Da ausência de anatocismo no SACRE.

Verifico que o Sistema SACRE, escolhido pelas partes como sistema de amortização do mútuo contratado, não configura capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos de forma progressiva. Nesse sentido, trago à colação julgado desta 1ª Turma. Confira-se:

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CDC.SEGURO. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O apelante (mutuário) firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial. 2. Não pode o apelante unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. 3. É legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não fere o equilíbrio contratual. 4. A aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor está prevista contratualmente e, em razão disso, não pode ser afastada. 5. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, mas impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. 6. A matéria já está pacificada na jurisprudência de que o Sistema SACRE não implica em anatocismo, ao contrário, permite que os juros sejam reduzidos progressivamente. 7. No que tange à tese de capitalização ventilada na inicial entendo que não assiste razão o apelante, já que os juros, no sistema SACRE, são pagos com o encargo mensal, não existindo, pois, incidência de juros sobre juros. 8. A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não guarda relevância nesta demanda, visto que os autores não demonstraram a existência de cláusulas abusivas (puramente potestativas), e tampouco a necessidade de inversão do ônus da prova, haja vista que a questão aqui discutida é de direito. 9. O prêmio do seguro é estipulado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, nos termos do Decreto-Lei nº 73/66. Não restou demonstrada a abusividade da cobrança em comparação com as taxas praticadas por outras seguradoras em operações similares. 10. A mera propositura da ação de conhecimento não impede a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes. 11. Em vista da improcedência dos pedidos e da ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de tutela antecipada. 12. Apelação improvida. (TRF 3ª R., 1ª T., AC 200761000194811, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 CJ2 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 492)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INVERSÃO NA FORMA DE CONTABILIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TEORIA DA IMPRISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos contratos que adotam os Sistemas de Amortização Constante (SAC) e o Sistema de Amortização Crescente (SACRE) é desnecessária a realização de prova pericial, bem como de produção de prova em audiência, cuida-se de matéria exclusivamente de direito.

2. Nesse tipo de sistema de amortização não há incorporação de juros remanescentes ao saldo devedor na medida em que são pagos mensalmente juntamente com as prestações, de modo que não ocorre a chamada amortização negativa, que pode levar à vedada incidência de juros sobre juros.

3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal.

4. A correção do saldo devedor antes da amortização é correta, justifica-se tal procedimento em razão da

defasagem gerada pela diferença de um mês entre a tomada do financiamento e o pagamento da primeira prestação.

5. A aplicação da teoria da imprevisão somente justifica-se em situações excepcionais e imprevistas ou imprevisíveis, capazes de afetar o equilíbrio contratual inicial, não podendo ser imputável, ainda, aos contratantes.

6. Embora seja reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo no âmbito do Sistema financeiro da Habitação, tal não se faz de forma absoluta, a lei consumerista é inaplicável aos contratos com cobertura do saldo devedor pelo FCVS e àqueles que são anteriores à sua vigência.

7. Agravo legal improvido. (AC 00021865520064036114, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015)

Da correta forma de amortização do saldo devedor.

No que tange à controvérsia quanto à correta forma de amortização, tenho que a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUA HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E

CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88. 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn's 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273)

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

Do índice de atualização do saldo devedor.

O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 493/DF, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. Assim, não houve proibição de ser utilizada a TR como índice de correção, mas apenas impedimento à aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos antes da Lei nº 8.177/91.

A matéria encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Súmula 295: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada.

No entanto, sendo estabelecido em contrato o índice aplicável às cadernetas de poupança, é legítima a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, mesmo naqueles firmados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91.

Nesse sentido: (AgRg no Ag 861.231/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26.08.2008; e REsp n. 418.116/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 01.03.2005).

Verifica-se dos autos que o contrato foi firmado em 03/02/2005, devendo o saldo devedor ser atualizado com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS, conforme cláusula nona. Sendo assim, deve incidir a TR por força da Lei nº 8177/91, isto porque os recursos captados para a poupança são remunerados pela TR, bem como os saldos das contas vinculadas do FGTS, que passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês. Ressalte-se que haveria um desequilíbrio no fluxo de caixa, caso os empréstimos feitos com recursos provenientes da poupança ou do FGTS fossem remunerados por índices diversos, como o INPC ou IPC.

Nessa esteira, caminha o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Administrativo. Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. 1. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. 2. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. 3. Recurso provido. (REsp 172165/BA, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/1999, DJ 21/06/1999, p. 79)

Também nesse sentido, o entendimento desta Corte: (TRF 3ª R., 1ª T., AI 2008.03.00.013737-3, Rel. Des. Luiz Stefanini, DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 170), e (TRF 3ª R., 2ª T., AC 2007.03.99.038887-0, Des. Des. Cecilia Mello, DJF3 CJ1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 388)

Do limite de juros aplicáveis aos contratos regidos pelas regras do SFH. Dos juros nominais e efetivos.

É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, "e", da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH, conforme julgados que ora colaciono, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 954.628/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/05/2009, DJe 25/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/1964. NÃO-OCORRÊNCIA. PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 2. Consoante a jurisprudência do STJ, a regra insculpida no art. 6º, "e", da Lei 4.380/1964 não estabeleceu juros no limite de 10% ao ano, apenas tratou dos critérios de reajustamento dos contratos de financiamento, consoante o artigo 5º do mesmo diploma legal. 3. Prevista contratualmente a correção monetária do saldo devedor pelos mesmos índices aplicados à caderneta de poupança, inexistente óbice à incidência da TR para tal finalidade. Precedentes do STJ. 4. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas regra para o cálculo da prestação mensal. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 935.357/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 23/10/2009)

Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH, como segue:

Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art.2º.

A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de dois índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual.

Verifica-se do contrato de fls. 31/44 que a CEF aplica a taxa de juros efetiva fixada em 8,4722% ao ano, estando, portanto, dentro dos limites legais, assim como também é respeitado o limite pactuado entre as partes.

Da revisão do cálculo do seguro habitacional.

O seguro habitacional encontra-se entre as obrigações assumidas contratualmente pelos mutuários, e tem natureza assecuratória, pois protege as partes envolvidas durante a vigência do contrato de mútuo, que, em regra, tem duração prolongada.

Não houve, por parte dos autores, demonstração da existência de abuso na cobrança do prêmio do seguro, ou que tenha havido qualquer discrepância em relação àquelas praticadas no mercado, não merecendo reforma a sentença quanto a este ponto.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - AMORTIZAÇÃO - SALDO DEVEDOR - SEGURO - APLICAÇÃO DA TR - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E APELO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. omissis.. 2. omissis. 3. omissis. 4. No tocante ao pretendido recálculo da "taxa" do seguro obrigatório a ser contratado para acautelar o perecimento do imóvel financiado, agiu bem o MM. Juiz ao repelir o pleito, porquanto nos autos não ficou demonstrada qualquer erronia ou abuso na cobrança do prêmio do seguro. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R., AC 1999.61.00.003835-8, 1ª T., Rel. Des. Johansom di Salvo, DJF3 CJI DATA:14/01/2011 PÁGINA: 206)

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo habitacional.

Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Omissis. III. Omissis. IV. Omissis.. V. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª T., RESP 200400376702, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE DATA:16/11/2009)

Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido.

Da alienação fiduciária, na forma da Lei n. 9.514/97.

Afasta-se a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (RE n. 223.075/DF, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, j. em 23/06/1998, DJ 06/11/1998).

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados desta Corte Regional:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI N. 9.514 /97. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514 /97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 2. Inaplicabilidade do Decreto-Lei n° 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514 /97. 3. Agravo regimental, recebido como agravo legal, não provido. (AC n. 00203581920084036100, Relatora Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial I DATA: 08/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514 /97. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514 /97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514 /97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n° 9.514 /97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514 /97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei n° 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (AC n. 00106746520114036100, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial I DATA: 26/03/2013)

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA ANULAR O ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE EM FAVOR DA RÉ - LEI N° 9.514 /97 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei n° 9.514 /97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. 2. Ainda, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade muito antes do ajuizamento da ação originária deste recurso, cuidando-se, portanto, situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI n. 00366391220114030000, Rel. Des. Federal JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial I DATA: 03/07/2012)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 3. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei n° 9516/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária 'é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel', e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias,

contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão pra a alienação do imóvel (AG nº 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC nº 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010). 4. Há, como elementos de prova, guias de depósito, nos valores de R\$ 1.250,00 (fls. 60 e 64) e R\$1.500,00 (fl. 65), referentes a algumas prestações (outubro, novembro e dezembro de 2009, e fevereiro, abril, maio, junho de 2010), e comprovantes de depósito, em dinheiro, nos valores de R\$370,00 e R\$365,00 (fl. 66). Ora, sendo certo que o contrato foi celebrado em 28/05/2009 (fls. 32/50), e que até junho de 2010 passaram-se treze meses, ou seja, eram devidas 13 prestações, vê-se que metade do financiamento não foi honrada pelo agravante, nos prazos estabelecidos. Do mesmo modo, não se pode averiguar se, ao efetuar os depósitos, levou-se em conta a mora, e a correção monetária. 5. Quanto à não notificação para purgar a mora, o comprovante apresentado pelo próprio devedor, a fls. 67/68, demonstra que, em algum momento, chegou ao seu conhecimento a existência daquela, nada obstante a certificação negativa, pelo escrevente do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP. 6. No que se refere à consolidação da propriedade, a teor do documento de fl. 71, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, em 14 de junho de 2010, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira. 7. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 8. Recurso improvido. (AI n. 411016, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 CJI DATA 17/11/2010, pág. 474)

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006. II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravados propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto. III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Agravo provido. (AG n. 20080300011249-2, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, DJU 31/07/2008)

Tratando-se de recurso que colide com a jurisprudência dominante, **nego-lhe seguimento** com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do Regimento Interno desta Corte Regional.
Intime-se. Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.
ALESSANDRO DIAFÉRIA
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007425-09.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.007425-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : ALEXANDRO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP036125 CYRILO LUCIANO GOMES e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP240573 CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES e outro(a)
No. ORIG. : 00074250920114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por *Alexandro Aparecido dos Santos*, contra a r. sentença de fls. 60/63 que, em sede de ação indenizatória por danos morais proposta em face da Caixa Econômica Federal (CEF), julgou

improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e ao reembolso das custas e despesas processuais, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita.

Em suas razões recursais, o autor requer a reforma da r. sentença sob o fundamento de que a Ré indicou seu nome em cadastro de inadimplentes, com base em débito inexistente, configurando prática ilícita indenizável (fls. 66/67).

Com contrarrazões, às fls. 70/78, subiram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É o **relatório**. Decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557, do CPC.

Sem razão o inconformismo do autor.

Objetiva, em apelação, a reforma integral da r. sentença. Aduz que a Ré não fez prova da existência do débito que ensejou sua inscrição em cadastro de inadimplentes. Sustenta a inversão do ônus da prova, em vista de sua hipossuficiência. Outrossim, ressalta a ocorrência de dano à sua honra, comprovada pela mera configuração da conduta ilícita do banco.

Primeiramente, não cabe inversão do ônus probatório, visto que não vislumbro em concreto a hipossuficiência do requerente para produção de provas ou a verossimilhança das suas declarações. Além disso, ressalto que a instituição bancária trouxe aos autos documentos suficientes para comprovação da regularidade da sua conduta (fls. 28/31, 41 e 47/53).

No mérito, é mister realizar o exame da responsabilidade da CEF no caso em apreço.

A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Desta forma, a Caixa Econômica Federal, como agente financeiro e prestadora de serviços bancários, está sujeita ao regramento exposto na legislação consumerista e, portanto, responsável objetivamente pelos danos causados aos usuários de seus serviços, bem como aqueles equiparados a consumidores nos termos do art. 17, do aludido diploma legal.

Esta responsabilidade objetiva sedimenta-se na teoria do risco do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo à todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade neste mercado, independente de culpa.

Não obstante, em que pese não ser necessária a comprovação do elemento subjetivo, cabe exclusivamente ao prejudicado demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais à responsabilidade civil de ordem objetiva, quais sejam: a deflagração de um dano, a conduta ilícita do prestador de serviço, bem como o nexo de causalidade entre o defeito e o dano.

Assim, a questão a ser dirimida é se no serviço prestado resta evidenciada a conduta ilícita por parte da instituição financeira e o alegado prejuízo suportado pelo cliente, cuja apreciação se faz necessária.

Em esmerada análise dos autos, verifica-se que, de fato, ocorreu a inscrição do apelante nos órgãos de restrição ao crédito (fls. 28), em razão de débitos que possui em virtude de contrato de crédito rotativo firmado com a apelada (fls. 29/31). Nesse sentido, como esclareceu a CEF, "*foi disponibilizado ao autor uma linha de crédito de R\$ 200,00, através de denominado Contrato de Crédito CAIXA FÁCIL Rotativo, em março de 2010, tendo o autor utilizado o valor, sem a restituição que lhe competia (...) decorrendo daí o apontamento restritivo, resultado do exercício legal de um direito reconhecido*" (fls. 23).

A existência do débito, embora negada pela parte autora, é corroborada pelo contrato juntado às fls. 29/31, bem como pelos documentos de fls. 41 e 47/53, referentes aos extratos de movimentação da conta-poupança do requerente, em que se verifica a realização de saques. Intimado para se manifestar acerca de tais documentos, o Autor manteve-se inerte (fls. 42), vindo a se manifestar somente por meio da petição de fls. 58, em que aduziu apenas que os documentos colacionados pela CEF seriam inócuos, vez que unilaterais e apócrifos.

Dessa forma, conforme bem assinalado pelo MM. Juiz *a quo*, restou satisfatoriamente comprovada nos autos a regularidade da inscrição do nome do Autor em cadastro de proteção ao crédito.

Com efeito, uma vez inadimplida a prestação, é exercício regular de um direito do credor inscrever o nome do devedor em cadastro de inadimplentes, consoante disposição do art. 43, do Código de Defesa do Consumidor,

motivo pelo qual a conduta da instituição financeira não se mostra abusiva.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(AI 200803000198921, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2009 PÁGINA: 50)

Assim, improcede o pedido de condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que sequer restou comprovada a prática de ato ilícito por parte da apelada, tampouco qualquer falha no serviço prestado.

Dispositivo

Por esses fundamentos e com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, nos termos da fundamentação.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2015.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001085-16.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.001085-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : ELIANE CRISTINA TRENTINI
ADVOGADO : SP263386 ELIANE CRISTINA TRENTINI e outro(a)
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00010851620114036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por *Eliane Cristina Trentini* em face da Caixa Econômica Federal (CEF), na qual a Autora busca indenização por danos materiais e morais, em razão da não concessão de financiamento destinado à aquisição de bem imóvel, por parte da Instituição Financeira Ré, após procedimento de análise de crédito. Afirma a Autora, em síntese, que, em setembro de 2010, solicitou à CEF financiamento para aquisição de moradia própria. Após apresentar todos os documentos solicitados pela Ré para realização de análise da viabilidade da concessão de financiamento, veio a ser informada de que seu contrato de mútuo seria aprovado. Todavia, dias depois, tomou conhecimento de que o financiamento não havia sido autorizado, causando-lhe prejuízos de

natureza material e moral.

Em contestação, a CEF alegou que a proposta de financiamento habitacional foi indeferida, pois, após procedimento de análise de crédito, constatou-se anotação impeditiva, em nome da Requerente, decorrente de contrato de mútuo firmado entre as partes em 1995, que tinha por objeto a aquisição de imóvel em Campo Grande (MS), o qual, porém, não foi adimplido pela Autora.

Sobreveio sentença, às fls. 154/164, que julgou parcialmente procedente o pleito da Requerente, condenando a Ré a ressarcir à Autora a quantia de R\$ 624,71 (seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos), a título de danos materiais, e a quantia de R\$ 23.771,22 (vinte e três mil, setecentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos), a título de danos morais, por entender que o indeferimento do pedido de financiamento, com base em restrição cadastral mantida em sistema interno da CEF por mais de treze anos após a ocorrência do fato, configura ato ilícito por parte da Instituição Financeira.

Inconformada, a CEF interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma do julgado, para que seja julgada improcedente a ação (fls. 166/196).

Por sua vez, a Autora também interpôs apelação, às fls. 199/205, pleiteando a majoração do valor arbitrado a título de danos morais para R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais).

Com contrarrazões da parte autora, às fls. 237/252, subiram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É o **relatório**. Decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557, do CPC.

Objetiva a Ré a reforma integral da r. sentença, para que seja afastada a sua responsabilidade no presente caso. Por sua vez, a Autora requer a majoração do *quantum* indenizatório.

Trata-se de ação na qual a Requerente pleiteia indenização por danos materiais e morais, em razão do indeferimento de concessão de mútuo destinado à aquisição de bem imóvel, por parte da Instituição Financeira Ré, após procedimento de análise de crédito.

Afirma a Autora que apresentou todos os documentos requisitados pela CEF, havendo obtido informação de que a concessão do financiamento seria aprovada. Dias depois, porém, veio a saber que a aprovação não havia ocorrido, em virtude de restrições decorrentes do inadimplemento de contrato anterior, no ano de 1997.

Em decorrência da posterior frustração do financiamento, porém, perdeu o valor investido, referente às despesas havidas com o pagamento de taxas de cadastro e obtenção de certidões, além de abalo de ordem moral.

A r. sentença deve ser **parcialmente reformada**.

Fundamentalmente, para a solução da lide, é mister realizar o exame da responsabilidade da CEF no caso em apreço.

A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Desta forma, a CEF, como prestadora de serviços bancários, está sujeita ao regramento exposto na legislação consumerista e, portanto, responsável objetivamente pelos danos causados aos usuários de seus serviços, bem como aqueles equiparados a consumidores nos termos do art. 17, do aludido diploma legal.

Não obstante, para que haja o dever de indenizar, cabe exclusivamente ao Autor demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais à responsabilidade civil de ordem objetiva, quais sejam: o dano, a conduta ilícita da apelada, bem como o nexo de causalidade, os quais passo a apreciar.

Impende anotar, primeiramente, que o pleito de indenização por danos morais e materiais, apresentado na inicial, decorre do entendimento de que o indeferimento do financiamento haveria se fundado em restrição creditícia indevida, constante de sistema interno da Instituição Financeira.

Da análise dos autos, depreende-se que o indeferimento do financiamento pela CEF fundamentou-se na avaliação efetuada através de procedimento de análise de crédito, que concluiu pela inviabilidade da proposta, em razão da existência de apontamento restritivo em nome da Autora, constante de cadastro interno da Instituição Financeira ("CONRES"). Conforme reconhecido pela Ré, o referido apontamento decorre de contrato de mútuo para financiamento habitacional, firmado entre as partes em 1995, o qual tinha por objeto a aquisição de imóvel em

Campo Grande (MS), pela ora Requerente. O contrato, no entanto, não foi adimplido pela Autora, gerando a aludida restrição.

Nesse ponto, observa-se que a adoção de critérios próprios, pela Instituição Financeira, para avaliação da viabilidade de concessão de crédito e mensuração do risco de operação, em busca de maior segurança, podendo resultar em negativa de concessão de crédito, não consiste, em si, em ilegalidade. Nesse sentido: AREsp. 598873 PR 2014/0266807-0, REsp. 1329927 PR 2012/0127322-1.

No caso dos autos, porém, verifica-se que a ocorrência de falha na prestação do serviço pela Ré é inconteste. Conforme exposto, a CEF, ao proceder à avaliação do risco de crédito para a concessão do financiamento requerido, baseou-se em suas informações internas, constantes do cadastro denominado "CONRES", em que constava apontamento restritivo em nome da Autora, decorrente de inadimplemento de contrato, ocorrido em outubro de 1997.

Cumpra anotar, no entanto, que embora possa a Instituição Financeira proceder a avaliação da viabilidade de concessão de crédito e mensuração do risco de operação com base em critérios próprios, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu art. 43, estabelece que o consumidor deve ter acesso a informações e dados pessoais e de consumo sobre ele arquivados, além de vedar a manutenção, em cadastros restritivos de crédito, de dados de inadimplência do consumidor por período superior a cinco anos. Ademais, consumada a prescrição relativa à cobrança dos débitos, é vedado o fornecimento de informações, por sistemas de proteção ao crédito, que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito.

Confira-se:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. - g.n.

Depreende-se, portanto, que o acesso ao crédito não pode ser obstado em razão da manutenção, em cadastro, de registro de inadimplência do consumidor, por período superior a cinco anos.

No mesmo sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 323. A inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PRAZO DE PERMANÊNCIA. ART. ARTIGO 43, PARÁGRAFOS 1º E 5º, DO CDC. 1. "Enquanto for possível ao credor utilizar-se das vias judiciais para obter a satisfação do crédito, respeitado o prazo máximo de cinco anos, é admissível a permanência ou a inscrição da informação nos cadastros de consumidores" (REsp 704.350/RS, Min. Castro Filho) 2. Foi reconhecida tese do recorrente sobre a possibilidade de manter-se por cinco anos informação em cadastro de consumidores, entretanto, foi negado seguimento ao recurso especial por já ter decorrido o mencionado prazo no decorrer do processo. Sucumbência do recorrido. 3. Agravos regimentais providos.

(STJ, AgRg no REsp. nº 704.350/RS, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 21/10/2010, T3 - TERCEIRA TURMA)

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO EM BANCO DE DADOS. PRAZO MÁXIMO DE MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO INADIMPLEMENTO. - Não se reconhece violação ao art. 535 do CPC quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida. - Enquanto não prescrita a pretensão de cobrança, a inscrição do inadimplemento pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos. - Proposta pela Ministra Relatora a revisão do Enunciado nº 323 da Súmula do STJ, ante a constatação de insuficiência da redação atual, que não reflete com exatidão os precedentes que ensejaram sua elaboração, falha evidenciada tanto pela análise do presente Recurso Especial, quanto pela prestimosa provocação deduzida pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo - OAB/SP (Ofício n.º CDB 549/06). - Encaminhamento à Comissão de Jurisprudência da proposta de revisão do Enunciado nº 323 da Súmula do STJ. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ - REsp: 873690 RS 2006/0172422-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento:

08/11/2006, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/10/2008)

Em evidência, a referida limitação temporal à manutenção de informações negativas de consumidores em sistemas de proteção ao crédito comporta aplicação também no que tange aos cadastros internos mantidos por instituição financeira. Tal entendimento se mostra consentâneo com os parâmetros estabelecidos pelo CDC, vez que estes registros internos, que sequer encontram-se disponíveis para consulta pelo consumidor, constituem informações suficientes a embasar restrição de acesso ao crédito por parte do banco, como se verificou no caso em apreço. Observo que, consoante assinalado pelo MM. Juiz *a quo*, os elementos probatórios carreados aos autos, mormente a prova oral produzida (fls. 144), permitiram aferir claramente que o aludido apontamento restritivo em nome da Autora, mantido em cadastro interno da CEF por mais de uma década, constituiu o elemento decisivo para a recusa de concessão do financiamento.

Depreende-se, portanto, que é patente o equívoco no serviço prestado pelo agente financeiro, posto que a realização de análise de risco de concessão de crédito com base em informações negativas sobre o cliente, inseridas há mais de cinco anos nos sistemas internos da instituição financeira, implica em violação ao disposto no art. 43, do CDC.

Em face do exposto, entendo caracterizados os danos materiais e morais causados à parte autora, em decorrência das despesas havidas com taxas de cadastro e obtenção de certidões requeridas pela Ré, conforme demonstrado pelos documentos às fls. 36/43, bem como em razão do constrangimento sofrido, em virtude da manutenção indevida da inscrição do nome da Requerente em cadastro interno de inadimplentes da Instituição Financeira. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.199.782/PR, DJe DE 12/09/2011). INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. QUANTIA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. REVISÃO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp 1.199.782/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011). 2. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. 3. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em sede de recurso especial quando o valor fixado pelas instâncias locais se revelar exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso. 4. Na espécie, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos encontra-se dentro dos parâmetros desta Corte Superior em casos análogos, não se revela exorbitante a justificar a sua redução. Revisão do quantum que esbarra na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 456673 SP 2013/0417260-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 13/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2014) - g.n.

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL AQUILIANA. CADASTRO DE MAUS PAGADORES. INCLUSÃO DE NOME POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. INFORMAÇÃO NEGATIVA ILEGAL (ART. 43, § 1º, DO CDC). DANO MORAL. 1. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica em que se objetiva a condenação dessa empresa pública em indenizar mutuário por alegado dano moral decorrente de permanência em cadastro de inadimplência por prazo superior a cinco anos. 2. O conjunto probatório carreado aos autos é suficiente para respaldar alegação segundo a qual a CEF mantém o nome do autor em seu cadastro de mau pagador por período superior ao permitido em lei. 3. O imóvel que deu ensejo à indesejável pecha de "mau pagador" foi arrematado pela CEF em 29.05.2002, operando-se a alienação do bem à essa empresa pública em 15.08.2002 quando da averbação, no RGI, da respectiva carta de arrematação. Portanto, ao pretender o autor novo financiamento de imóvel junto à CEF no ano de 2009, percebe-se que mais de 5 (cinco) anos decorreram desde a mencionada alienação do bem, contrariando a norma prevista no § 1º do art. 43 do CDC segundo a qual "os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos", bem assim a Súmula nº 323 do Superior Tribunal de Justiça - "A inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução". 4. Dano moral in re ipsa, decorrente, pois, do próprio fato ofensivo. 5. Recurso parcialmente provido.

(TRF-2, Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de

Julgamento: 15/08/2011, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA)

Civil. Ação de indenização por danos morais. Preliminar de carência de ação rejeitada. Dívida quitada, com liberação da hipoteca. Inscrição indevida do nome do contratante no cadastro interno da instituição, que serviu de fundamento para indeferimento de empréstimo de consignação. Dano moral configurado. Prescrição da dívida. Redução do valor da indenização para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Apelação parcialmente provida.

(TRF-5, Relator: Desembargador Federal Lazaro Guimarães, Data de Julgamento: 26/06/2007, Quarta Turma) Passo à análise do **quantum** indenizatório.

Primeiramente, em relação aos danos materiais, encontram-se devidamente demonstrados pelos documentos de fls. 36/43, razão pela qual mantenho a condenação ao pagamento de R\$ 624,71 (seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos).

Por outro lado, em relação aos danos morais, melhor sorte assiste à CEF.

Consolidada a reparação pecuniária dos danos morais, subsiste a sua quantificação e sua inegável dificuldade de ser atribuída, haja vista que a honra e a dignidade de alguém não pode ser traduzida em moeda.

A jurisprudência norteia e dá os parâmetros para a fixação da correspondente reparação. Desta forma, orienta o C. Superior Tribunal de Justiça à aplicação das indenizações por dano moral, segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes, *in verbis*:

A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de suas experiências e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.

(STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195).

Dessarte, considerando os princípios supramencionados e as características do caso concreto, reduzo o valor da indenização, arbitrado a título de danos morais, para o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Por esses fundamentos e com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, apenas para reduzir o *quantum* indenizatório, a título de danos morais, para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e **NEGO PROVIMENTO** à apelação da Autora, mantendo, quanto ao mais, a sentença recorrida.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2015.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019521-22.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.019521-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : JOAO RICARDO DOS SANTOS e outro(a)
: ADRIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP261040 JENIFER KILLINGER CARA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro(a)
PARTE RÉ : ADEMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP256883 DENIS BERENCHTEIN e outro(a)
No. ORIG. : 00195212220124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 425. A advogada da apelante não comprovou que houve ciência da renúncia manifestada, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.

Ante ao exposto, indefiro o pedido de renúncia ao mandato.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2015.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005626-49.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.005626-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : JOSE ANTONIO COGO
ADVOGADO : SP065393 SERGIO ANTONIO GARAVATI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro(a)
No. ORIG. : 00056264920124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por *José Antonio Cogo* em face da Caixa Econômica Federal (CEF), na qual pleiteia indenização por danos materiais e morais, em virtude de saques indevidamente realizados em sua conta-poupança.

Sentença prolatada (fls. 285/286) julgou improcedente o pedido do demandante. Entendeu o MM. Juiz *a quo* que as movimentações realizadas na conta do requerente não apresentam indícios de atuações fraudulentas. Assim, por não restar caracterizada conduta ilícita da instituição financeira ré, não acolheu o pleito indenizatório.

Irresignado, o autor, doravante apelante, interpôs recurso (fls. 288/293) postulando a reforma da r. decisão. Aduz, em síntese, a aplicabilidade, ao caso, da inversão do ônus da prova, eis que hipossuficiente para a produção de prova de que não realizou os saques impugnados. No mérito, afirma que a realização de outros saques, pelo requerente, na forma e valor semelhantes aos contestados, não permite concluir a regularidade das transações impugnadas, inexistindo qualquer responsabilidade do autor pelo evento danoso. Assim, sustenta a evidente ocorrência de fraude perpetrada por terceiro através do sistema do banco. Requer, portanto, a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, nos termos da inicial. Com contrarrazões recursais às fls. 296/297, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É o **relatório**. Decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557, do CPC.

Com efeito, a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado

pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Desta forma, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços bancários, está sujeita ao regramento exposto na legislação consumerista e, portanto, responsável objetivamente pelos danos causados aos usuários de seus serviços, bem como aqueles equiparados a esses, nos termos do art. 17, do aludido diploma legal.

Esta responsabilidade objetiva sedimenta-se na teoria do risco do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade neste mercado, independente de culpa.

Não obstante, em que pese à prescindibilidade da comprovação do elemento subjetivo, cabe ao prejudicado demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais da responsabilidade civil de ordem objetiva, quais sejam: a deflagração de um dano, a conduta ilícita do prestador de serviço, bem como o nexo de causalidade entre o defeito e o agravo sofrido, os quais passo a apreciar.

É cediço que constitui obrigação da ré o fornecimento de serviço seguro e diligente aos seus clientes. Contudo, no caso em apreço, não vislumbro conduta ilícita ou inadequada da CEF em virtude da disparidade entre as operações bancárias contestadas com procedimentos fraudulentos que já vitimaram diversos correntistas. Há absoluta falta de coincidência com as operações típicas de clonagem de cartão e saques indevidos.

De fato, demonstra a experiência que os casos de fraude de cartão e saques indevidos ocorrem em uma ou duas operações sucessivas que possibilitem o levantamento do saldo integral em um breve espaçamento de tempo.

Entretanto, no caso em tela, as movimentações financeiras investigadas consubstanciaram-se em diversos saques, de valores baixos, realizados periodicamente, entre os dias 09/04/2010 e 26/05/2011, em quantia aquém do saldo disponível em conta, como consta dos extratos colacionados às fls. 28/61.

Ademais, as transações ora impugnadas muito se aproximam de outras operações bancárias ordinárias realizadas pelo apelante, não contestadas, efetuadas no mesmo período, ou seja, encontram-se absolutamente dentro da rotina bancária da parte autora, reforçando a impossibilidade de atribuir à apelada conduta ilícita ou desidiosa capaz de lhe responsabilizar pelos saques realizados, sobretudo se somente podem ser efetuados por pessoa de posse do cartão bancário e senha de uso pessoal, cuja guarda e vigilância compete exclusivamente ao apelante.

Nesse exato sentido:

DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE SAQUE INDEVIDO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. I - Relevantes elementos que dão suporte à tese da CEF quanto a terem os saques no caso sido realizados com o cartão magnético e respectiva senha do autor e sem que pudesse este ter sido vítima de qualquer ilicitude de responsabilidade imputável à instituição bancária. II - dano moral não configurado. III - Recurso desprovido.

(AC 00038675120104036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. USO SENHA. SAQUES NÃO SUCESSIVOS. LONGO PERÍODO. DANO MORAL E MATERIAL NÃO CONFIGURADOS. APELO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal, como instituição financeira prestadora de serviços bancários, está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor e, portanto, sua responsabilidade por danos causados aos usuários dos serviços é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa. Sendo assim, para a configuração do dever de indenizar no caso vertente deve-se comprovar a ocorrência do dano diretamente relacionado com a conduta dos funcionários da Agência bancária, ou diretamente relacionado com a Instituição propriamente dita. 2. Todavia, não há provas nos autos de negligência por parte da Instituição que tenha causado danos ao autor, sejam materiais ou morais. Ao optar por utilizar o sistema de auto-atendimento, a pessoa deve estar ciente dos riscos existentes, cabendo a ela zelar pelo sigilo de sua senha e pela guarda do cartão magnético fornecido. Assim, advindo qualquer infortúnio, o ônus de comprovar a utilização indevida do cartão caberá ao cliente e não à instituição financeira. 3. Flagrante a contradição entre o afirmado nas razões de apelação e no depoimento pessoal do autor, não podendo entender por verossímil suas alegações de saques indevidos a ensejar culpa da CEF. 4. Não há nos autos elementos que permitam concluir a ocorrência de danos materiais ou morais e que esses tenham sido causados por clonagem ou fraude de cartão magnético. Antes, esse foi utilizado com uso de senha pessoal e intransferível. 5. O autor não agiu de forma diligente pois na ocasião em que efetuou saque diretamente na Agência teve oportunidade de verificar o saldo existente, não formalizando nenhum tipo de reclamação, ocasião em que seria possível bloquear o cartão. 6. A inércia do autor demonstra que os saques não eram indevidos. 7. Apelação improvida.

(AC 00072998220094036114, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 255 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO ECONÔMICO - SAQUE INDEVIDO DE CONTA POUPANÇA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - USO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA - IMPROCEDÊNCIA.

1. Comprovação, pela CEF, de que todos os saques foram realizados com o cartão magnético e a senha secreta da parte autora.

2. Ausência das características comuns aos saques fraudulentos, quais sejam, a retirada de grandes valores no menor intervalo de tempo possível.

3. *Indícios suficientes para afastar a responsabilidade da CEF.*

4. *Apelação provida.*

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 1353153, Rel. Juíza Mônica Nobre, DJF3 26.05.2009, p. 534, unânime) Nesse sentido, conforme bem anotado na sentença recorrida, "as operações impugnadas, cotejadas com as demais do período, revelam movimentação normal, periódica e cotidiana da conta (...). O histórico de saques em cotejo com os saques impugnados não dá azo à tese lançada na inicial" (fls. 286).

Tendo em vista tal contexto e considerando-se a ausência de quaisquer outros elementos probatórios, é forçoso concluir a inexistência de dados suficientes que permitam apontar a efetiva ocorrência de fraude, em prejuízo da parte autora.

Decerto, tais circunstâncias não podem ser desprezadas no momento de apreciação das provas, de modo a fazer presumir indevidos os saques contestados por mera alegação do apelante. Assim, o recorrente deve demonstrar de maneira plausível as suas arguições, pois os elementos trazidos aos autos não são suficientes para a caracterização de saques indevidos, nem mesmo para a aplicação da inversão do ônus probatório, o qual depende da verossimilhança das suas declarações. Neste particular, é assente o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 769911, Terceira Turma, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 28.11.2005). Em idêntico sentido, os seguintes julgados: REsp nº 195031, Terceira Turma, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 07.11.2005; REsp nº 541212, Quarta Turma, rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 03.10.2005.

Portanto, ante a ausência de pressupostos indispensáveis para a responsabilização da Caixa Econômica Federal, resta prejudicado o pleito indenizatório, que deve ser indeferido.

Dispositivo

Com tais considerações, mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2015.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022490-73.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.022490-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : TERRA VIVA COML/ AGRICOLA LTDA -EPP
ADVOGADO : SP173699 WILTON MAGARIO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00224907320134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, em que a parte impetrante postula a declaração de inconstitucionalidade incidental dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, nas redações conferidas pelo art. 1º, da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, EC nº 20/98, a Lei nº 10.256/2001 e a Lei 11.718/2008, e, via de consequência, a inexistência de relação jurídico-

tributário entre as partes, quanto a exigência do FUNRURAL, devendo por isso ser declarada sua inconstitucionalidade, bem como, o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Sobreveio sentença de fls. 164/167, integrada aos declaratórios de fls. 180, que EXTINGUIU o processo, com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, declarando a prescrição parcial da pretensão da Impetrante na presente demanda, quanto às parcelas recolhidas até 08/12/2008. Outrossim, quanto ao período remanescente julgou improcedente o pedido da Autora e DENEGOU A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da UNIÃO os depósitos efetuados nos autos.

Apela a parte impetrante. Repisa os argumentos expendidos na exordial, sustentando, em síntese, a inconstitucionalidade incidental dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, nas redações conferidas pelo art. 1º, da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, EC nº 20/98, a Lei nº 10.256/2001 e a Lei 11.718/2008, e, via de consequência, a inexistência de relação jurídico-tributário entre as partes, quanto a exigência do FUNRURAL, devendo por isso ser declarada sua inconstitucionalidade, bem como, o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Com as contrarrazões de fls. 224/244, subiram os autos a esta Corte Regional. O MPF manifesta-se nos autos às fls. 253/254, opinando pelo prosseguimento do feito.

Dispensada a revisão, por ser matéria predominantemente de direito, na forma regimental.

É, no essencial, o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do caput e § 1º-A do art. 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta julgamento na forma do artigo 557 do CPC.

Contribuição social sobre a produção rural

O STF, no RE n. 363.852/MG, representativo da controvérsia da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade das Leis ns. 8.540/92 e 9.528/97, que deram nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, até que legislação nova, arrimada na EC n. 20/98, institua a contribuição, desobrigando a retenção e recolhimento da contribuição social ou o recolhimento por subrogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações." (RE n. 363.852, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 23/04/2010)

Essa orientação restou mantida por ocasião do julgamento do RE n. 596.177/RS, julgado sob o regime da repercussão geral, nos termos do art. 543-B do CPC, restando assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC." (RE n. 596.177/RS, Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 29/08/2011)

A União manifestou embargos de declaração contra o acórdão que deu provimento ao supracitado recurso, aduzindo, entre outras alegações, que não teria havido manifestação do STF acerca da constitucionalidade da Lei n. 10.256/2001, recebendo o julgado a seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTO NÃO ADMITIDO NO DESLINDE DA CAUSA DEVE SER EXCLUÍDO DA EMENTA DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE MATÉRIA QUE NÃO FOI ADEQUADAMENTE ALEGADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NEM TEVE SUA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO EM DECISÃO QUE CITA EXPRESSAMENTE O DISPOSITIVO LEGAL CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL. I - Por não ter servido de fundamento para a conclusão do acórdão embargado, exclui-se da ementa a seguinte assertiva: "Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador" (fl. 260). II - A constitucionalidade da tributação com base na Lei 10.256/2001 não foi analisada nem teve repercussão geral reconhecida. III - Inexiste obscuridade, contradição ou omissão em decisão que indica expressamente os dispositivos considerados inconstitucionais. IV - Embargos parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado." (EDcl no RE 596.177/RS, Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado 17/10/2013)

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados do STJ:

"TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, § 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4. Consecutivamente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: "Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei". 6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, verbi gratia, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar). 7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, "a"), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente. 8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (§5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a

remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I "a" e "b", da LC n.º 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei n.º 8.213/91, quando foi suprimida; b) a Lei N.º 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; c) a Lei n.º 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal. d) a Lei n.º 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substituiu apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 10. A Lei n.º 8.213/91, no que se refere à revogação das contribuições previstas em seu art. 138, somente entrou em vigor em novembro de 1991, nos termos do Parágrafo Único, do art. 161, do Decreto n.º 356, de 07/12/1991, verbis: "Art. 161. As contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigíveis a partir da competência novembro de 1991. Parágrafo único. Às contribuições devidas à Seguridade Social até a competência outubro de 1991 são regidas pela legislação anterior à Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991." 11. A corroborar referido entendimento o RESP n.º 332.663/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2002, DJ 16.09.2002 p. 148, verbis: TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. 1. A contribuição para o FUNRURAL, incidente sobre as operações econômicas de aquisição de produtos rurais pelas empresas, é devida até o advento da Lei n.º 8.213/91, de novembro do mesmo ano. 2. O art. 138, da Lei n.º 8.213/91, na expressão cogente de sua mensagem, unificou o regime de custeio da previdência social. 3. O art. 3º, I, da Lei n.º 7.787/89, conforme claramente explicita, não suprimiu a contribuição do FUNRURAL sobre as transações de aquisição de produtos rurais. Tal só ocorreu com o art. 138, da Lei 8.213/91. 4. Recurso provido para reconhecer devido o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais até novembro de 1991 (art. 138, da Lei 8.213/91). 12. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos no período de agosto a outubro de 1991, antes, portanto, da entrada em vigor do art. 138, da Lei n. 8.212, que só ocorreu em novembro de 1991. 13. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 871.852, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 12/05/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. LEI N. 8.213/91. EXTINÇÃO. NOVA EXAÇÃO. TRIBUTO EXIGÍVEL A PARTIR DA LEI N. 8.870/94. 1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irresignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero rejugamento da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. Conforme pacificado nesta instância, a contribuição ao Funrural incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais foi extinta a partir da vigência da Lei n. 8.213/91. Nada obstante, em seguida foi instituída outra contribuição - que não se confunde com a do Funrural -, devida pelas empresas produtoras rurais sobre o valor da comercialização de sua produção, por meio da Lei n. 8.870/94. Essa cobrança subsiste até hoje, amparada na redação conferida pela Lei n. 10.256/01. 3. "(...) para o custeio desse sistema, foi mantida, agora com destinação à Seguridade Social e não ao Prorural/Funrural, a incidência de contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção devida pelo produtor rural segurado especial (art. 25 da Lei 8.212/91), pelo produtor rural pessoa física que se utiliza do trabalho de empregados (Lei 8.540/92) e pelas empresas rurais (art. 25 da Lei 8.870/94, com exceção do § 2º desse dispositivo, declarado inconstitucional na ADI 1.103-1/DF). Dessa forma, tem-se como exigível, do produtor/empresa rural que se utiliza do trabalho de empregados, a contribuição sobre a comercialização de sua produção rural" (AgRg no REsp 1119692/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/11/2009). 4. Agravo regimental não provido. (EARESP 572.252, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 05/05/2010) Com arrimo na alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20/98, foi editada a Lei n. 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidente sobre a folha de salários e pelo segurado especial pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural:

"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. [...]"

Em razão dessa substituição, restou afastada a ocorrência de bitributação, dispensando-se, ainda, lei complementar para a instituição da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, tendo em vista a previsão constitucional da nova fonte de custeio, que passou a encontrar seu fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional

n. 20/98.

Portanto, após a promulgação da EC n. 20/98, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, os julgados desta Corte Regional:

"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NOVO FUNRURAL PESSOA FÍSICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta E. Corte Regional. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha instituir a contribuição. 5. Frise-se que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão "faturamento ou a receita", não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei n.º 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal. 6. A Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais. 7. A própria Lei n.º 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001). 8. Entendo, assim, deva ser mantida a r. decisão combatida, observando-se apenas que o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001. 9. Agravo regimental conhecido como legal, ao qual se nega provimento. (AMS n. 00086794520104036102, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJI 09/01/2012)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, DA LEI 8.212/91. LEI Nº 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...). 17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01. Por conseguinte, faz jus a parte autora à compensação dos recolhimentos em período anterior, e nos moldes exposto a seguir, desde que comprovados nos autos. (...). 29. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange às contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física em período anterior à entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01, desde que comprovados nos autos os respectivos recolhimentos, bem como à compensação nos moldes exposto. (AC n. 201060000055583, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJI 02/06/2011, p. 296)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF. I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pelas Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei n.º 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei n.º 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC n.º 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei n.º 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se

discute a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido. (AMS 200960020052809, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJF3 CJ1 07/07/2011, p. 127)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT E PARÁGRAFOS, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Ao que tudo indica, o agravado explora a atividade agropecuária e possui empregados. 5. Agravo a que se dá parcial provimento para suspender a exigibilidade da contribuição fundada no artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991 com a redação dada pela Lei n.º 9.258/1997, tão-somente até a vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, j. 19/10/2010)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce, decisão, 12.07.10; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 2. Agravo legal provido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 04/10/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido." (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO, j. 03/08/2010)

E mais: AI 201103000013348, Relatora Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, 1ª Turma, DJF3 CJ1 25/08/2011, p. 227; AI 201003000214817, Relatora Juíza Convocada RENATA LOTUFO, 2ª Turma, DJF3 CJ1 03/03/2011, p. 295; AI 201003000349530, Relatora Juíza LOUISE FILGUEIRAS, 5ª Turma, DJF3 CJ1 27/01/2011, p. 750.

Portanto, devida a contribuição.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2015.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037229-57.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.037229-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : TEOFILO RODRIGUES TELES
ADVOGADO : SP120455 TEOFILO RODRIGUES TELES
No. ORIG. : 00028818920138260358 1 Vr MACAUBAL/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 47/49, pela qual os embargos à execução opostos pela entidade autárquica em face de execução de honorários advocatícios fixados por título judicial, promovida pelo advogado Teófilo Rodrigues Teles, foram julgados improcedentes.

Sustenta a apelante, em síntese, sua ilegitimidade passiva para figurar no processo de execução ao argumento de que houve desistência do autor da ação principal quanto ao processo de execução, uma vez que havia obtido administrativamente o benefício previdenciário em condições mais vantajosas do que aquele obtido pela via judicial.

Argumenta, ademais, impossibilidade de cisão do julgado para apenas cobrar a verba honorária, que seria acessório e, pelo fato do autor ter optado pelo benefício administrativamente concedido, a base de cálculo dos honorários, estabelecidos em 15% do valor devido, tornou-se inexistente.

Por fim, assevera que por ser superior o valor obtido administrativamente, o valor a ser liquidado tornar-se-ia negativo, "...*porque ao se descontar o benefício concedido em sede administrativa, com renda maior, do benefício concedido na ação principal, haveria dívida daquele para com o Instituto no valor de R\$ 5.369/08, pois teria ele recebido mais do que o devido por força da condenação na ação principal*" (fls. 56).

Pugna pela reforma da sentença para julgar totalmente procedentes os embargos à execução.

Com as contrarrazões de fls. 62/79 subiram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório.

Fundamento e decidido.

Nos termos do caput e § 1ºA do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

De início, a alegação do apelado, exposta em suas contrarrazões, de inadmissibilidade do recurso, não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos invocados nas razões recursais se acolhidos, em tese, possibilitam a reforma da sentença atacada.

Assim, não prospera a alegação do apelado de que a parte apelante limitou-se a transcrever a petição inicial sem atacar diretamente os fundamentos da sentença.

No mérito o recurso não merece provimento.

Inicialmente, cumpre anotar que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar:

(...) 2. *Os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, motivo pelo qual é possível a penhora de verbas remuneratórias para seu pagamento. Precedente.* (...) (AGARESP 201300675625, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/02/2015 ..DTPB:.)

(...) 3. *Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia. Precedentes 4. Agravo regimental não provido.* (AGARESP 201403266668, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/03/2015 ..DTPB:.)

Além disso, a verba honorária de sucumbência não guarda relação de acessoriedade quanto ao valor da condenação da ação principal, possuindo existência autônoma e desvinculada daquela, conforme já assentou o STJ:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL SUJEITO A PRECATÓRIO. ADOÇÃO DE RITO DISTINTO (RPV). POSSIBILIDADE. DA NATUREZA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado; e o contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos, que podem ser executados autonomamente, nos termos dos arts. 23 e 24, § 1º, da Lei 8.906/1994, que fixa o estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. 2. A sentença definitiva, ou seja, em que apreciado o mérito da causa, constitui, basicamente, duas relações jurídicas: a do vencedor em face do vencido e a deste com o advogado da parte adversa. Na primeira relação, estará o vencido obrigado a dar, fazer ou deixar de fazer alguma coisa em favor do seu adversário processual. Na segunda, será imposto ao vencido o dever de arcar com os honorários sucumbenciais em favor dos advogados do vencedor. 3. Já na sentença terminativa, como o processo é extinto sem resolução de mérito, forma-se apenas a segunda relação, entre o advogado e a parte que deu causa ao processo, o que revela não haver acessoriedade necessária entre as duas relações. Assim, é possível que exista crédito de honorários independentemente da existência de crédito "principal" titularizado pela parte vencedora da demanda. 4. Os honorários, portanto, constituem direito autônomo do causídico, que poderá executá-los nos próprios autos ou em ação distinta. 5. Diz-se que os honorários são créditos acessórios porque não são o bem da vida imediatamente perseguido em juízo, e não porque dependem de um crédito dito "principal". Assim, não é correto afirmar que a natureza acessória dos honorários impede que se adote procedimento distinto do que for utilizado para o crédito "principal". (...)

(RESP 201202102740, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/04/2014 REVPRO VOL.:00234 PG:00420 ..DTPB:.)

Portanto, não prospera a tese da apelante de cisão do julgado, visto que a execução do valor principal e dos honorários podem seguir sortes distintas, como ocorreu na presente hipótese.

Por consequência, o fato do autor da ação principal ter optado pelo benefício previdenciário obtido administrativamente por ser mais vantajoso não acarreta em extinção da condenação dos honorários da sucumbência.

A jurisprudência, ademais, já pontuou que o acordo quanto ao valor principal não obsta a execução da verba honorária:

(...)II - *A realização de acordo para pagamento do débito principal não impede que a execução prossiga até o recebimento dos honorários advocatícios fixados na sentença que julgou os embargos do devedor. Recurso não conhecido.* (RESP 200501410285, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:10/04/2006 PG:00190 ..DTPB:.)

Portanto, independentemente do destino da execução quanto ao valor principal da condenação, o advogado possui direito autônomo à execução dos honorários estabelecidos em sentença condenatória passada em julgado:

(...) 1. *De acordo com o Estatuto da Advocacia em vigor (Lei nº 8.906/94), os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado e têm natureza remuneratória, podendo ser executados em nome próprio ou nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o causídico, o que não altera a titularidade do crédito referente à verba advocatícia, da qual a parte vencedora na demanda não pode livremente dispor.* (...)

(AGRESP 200802227574, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:06/03/2013 ..DTPB:.)

É de se destacar que no presente caso, sequer houve renúncia ao direito em que se funda ação condenatória principal, uma vez que o autor optou pelo benefício obtido administrativamente, deixando de prosseguir com a execução do valor judicialmente estabelecido.

Assim, mesmo que modificado o valor da condenação, a execução dos honorários deve seguir nos termos fixados no título judicial, conforme já tratou a jurisprudência:

(...)2. *De acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a compensação dos valores pagos administrativamente a título de 11,98% não modifica a base de cálculo dos honorários advocatícios, que deve ser composta pela totalidade dos valores devidos (Ag. RG no REsp nº 788424/RN).* 3. *No caso, os honorários foram fixados sobre as diferenças pagas pela Administração, como não houve recurso dos embargados para modificar a*

verba honorária, não cabe agravar a situação da Fazenda Pública, estabelecendo a base de cálculo sobre o valor da condenação. 4. Apelação improvida.(AC 00098709220054036105, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

(...)2. Demonstrada pela documentação anexada aos autos que houve acordo administrativo/transação extrajudicial, efetivada em 1999, anterior à data da edição da Medida Provisória n° 2.226, de 04.09.2001, que alterou o artigo 6°, §2°, da Lei n° 9.469/97, que regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária, cabe prosseguir com a execução dos honorários do advogado, que decorrem da r. sentença proferida no processo de conhecimento, transitada em julgado.

(AC 00060787120074036102, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Portanto, não procede a alegação da apelante de que por não ter sido prosseguida a execução, inexistiu base de cálculo para aferição da verba honorária.

Do mesmo modo, ante a autonomia dos honorários, improcede a tese de apuração de valores negativos, pois, como visto nas jurisprudências trazidas à colação, a verba honorária deverá ser executada nos termos estabelecidos no título judicial, *in casu*, 15% do valor das parcelas vencidas até a data do acórdão.

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego provimento** ao apelo do INSS. Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2015.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016171-85.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016171-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : SP320144 FABIANA BARBASSA LUCIANO e outro(a)
AGRAVADO(A) : NELSON LUIZ PICOLIN e outro(a)
: CLEONICE MATHEOLI PICOLIN
ADVOGADO : SP119458 GUALTER JOAO AUGUSTO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00049092720134036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravados para que ofereçam suas contraminutas, no prazo legal.

São Paulo, 20 de agosto de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016356-26.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016356-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : MARCO A FERRAZ AUTOMOVEIS -ME e outro(a)

ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERRAZ
AGRAVADO(A) : SP247665 FABIO PEREIRA DO NASCIMENTO e outro(a)
ADVOGADO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : SP218348 ROGERIO SANTOS ZACCHIA e outro(a)
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
: 00011621020154036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada para que ofereça sua contraminuta, no prazo legal.

São Paulo, 20 de agosto de 2015.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016403-97.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016403-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : PAN PLASTIC INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP171790 FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 06641558919914036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada para que ofereça sua contraminuta, no prazo legal.

São Paulo, 20 de agosto de 2015.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016424-73.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.016424-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS015438 ENLIU RODRIGUES TAVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : ARMINI SOARES ASSESSORIA LTDA -ME
ADVOGADO : ES010997 LUIS GUSTAVO NARCISO GUIMARAES e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00072577420154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intime-se o agravado para que ofereça sua contraminuta, no prazo legal.

São Paulo, 20 de agosto de 2015.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016843-93.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016843-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : ANA PAOLA ROMAGNOLI
ADVOGADO : SP017378 ANTONIO DELAZARI FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00120297120154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALESSANDRO DIAFÉRIA (RELATOR):

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela requerida para determinar a anulação da consolidação da propriedade fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal, ou, subsidiariamente, ao menos a suspensão dos atos executivos extrajudiciais, especialmente a imissão na posse e realização de leilões.

Em apertada síntese, sustenta a agravante que o *fumus boni iuris* resta comprovado, uma vez que admitida a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, bem como o contrato de mútuo não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas com a efetiva alienação em leilão público.

Aduz ainda que a abertura de novo prazo de purgação da mora é benéfico ao credor, vez que a finalidade da lei de alienação fiduciária é justamente o adimplemento da dívida.

Sustenta ainda que presente o *periculum in mora*, uma vez que a consolidação da propriedade em favor da credora autoriza efetivos atos de execução que podem conduzir ao desapossamento da moradia da devedora e a realização de leilões, expondo a agravante e sua família.

Sem contraminuta.

É o relatório. **DECIDO.**

O recurso será analisado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A decisão agravada **não merece reforma.**

Conforme se constata dos autos, o imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997.

A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997:

Art. 26 - Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente

constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro.

Nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

No caso dos autos, houve intimação para pagamento. Observo também que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Acresce-se que, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não é o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

SFI - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DO FIDUCIANTE. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL NA PROPRIEDADE DO FIDUCIÁRIO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. PRETENSÃO, DO CREDOR, A OBTER A REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL ANTERIORMENTE AO LEILÃO DISCIPLINADO PELO ART. 27 DA LEI 9.514/97. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI.

1. Os dispositivos da Lei 9.514/97, notadamente seus arts. 26, 27, 30 e 37-A, comportam dupla interpretação: é possível dizer, por um lado, que o direito do credor fiduciário à reintegração da posse do imóvel alienado

decorre automaticamente da consolidação de sua propriedade sobre o bem nas hipóteses de inadimplemento; ou é possível afirmar que referido direito possessório somente nasce a partir da realização dos leilões a que se refere o art. 27 da Lei 9.514/97.

2. A interpretação sistemática de uma Lei exige que se busque, não apenas em sua arquitetura interna, mas no sentido jurídico dos institutos que regula, o modelo adequado para sua aplicação. Se a posse do imóvel, pelo devedor fiduciário, é derivada de um contrato firmado com o credor fiduciante, a resolução do contrato no qual ela encontra fundamento torna-a ilegítima, sendo possível qualificar como esbulho sua permanência no imóvel.

3. A consolidação da propriedade do bem no nome do credor fiduciante confere-lhe o direito à posse do imóvel. Negá-lo implicaria autorizar que o devedor fiduciário permaneça em bem que não lhe pertence, sem pagamento de contraprestação, na medida em que a Lei 9.514/97 estabelece, em seu art. 37-A, o pagamento de taxa de ocupação apenas depois da realização dos leilões extrajudiciais. Se os leilões são suspensos, como ocorreu na hipótese dos autos, a lacuna legislativa não pode implicar a imposição, ao credor fiduciante, de um prejuízo a que não deu causa.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1155716/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.

- Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora.

- Na realização de contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022130-08.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO.

- Na alienação fiduciária em garantia o imóvel financiado remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.

- O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

- A alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003907-62.2012.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 18/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 17 de agosto de 2015.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016960-84.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016960-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : PESADAO COM/ DE PECAS E SERVICOS RIO PRETO LTDA -ME

ADVOGADO : SP155388 JEAN DORNELAS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a)
PARTE RÉ : IRENE ROSA DA SILVA FERREIRA e outro(a)
: NELSON ALVES PITANGUI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00053475320134036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada para que ofereça sua contraminuta, no prazo legal.

São Paulo, 20 de agosto de 2015.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017285-59.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017285-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : MARCELO MARZA
ADVOGADO : SP158013 GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP234570 RODRIGO MOTTA SARAIVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SJJ> SP
No. ORIG. : 00064063420144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada para que ofereça sua contraminuta, no prazo legal.

São Paulo, 20 de agosto de 2015.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017414-64.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017414-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro(a)
AGRAVADO(A) : LUCIMARA PAVANELI
ADVOGADO : SP243807 PEDRO AUGUSTO MACIEL CALDAS CAVALCANTI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00056760920154036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada para que ofereça sua contraminuta, no prazo legal.

São Paulo, 20 de agosto de 2015.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017539-32.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017539-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : SILMARA LOPES TOBIAS
ADVOGADO : SP109036 JAIRO AIRES DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A) : CESAR EDUARDO DUARTE e outro(a)
: VANDERLEIA CANDIDO DA SILVA DUARTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00033488220154036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada para que ofereça sua contraminuta, no prazo legal.

São Paulo, 20 de agosto de 2015.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017667-52.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017667-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : CESAR ALCIR FAGUNDES e outro(a)
: ANGELA DALMA PIPINO
ADVOGADO : SP257654 GRACIELLE RAMOS REGAGNAN e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00014391420154036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada para que ofereça sua contraminuta, no prazo legal.

São Paulo, 20 de agosto de 2015.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018094-49.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018094-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : CLEIDE APARECIDA ARCANJO
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00044386520154036130 2 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada para que ofereça sua contraminuta, no prazo legal.

São Paulo, 20 de agosto de 2015.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38588/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010516-39.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.010516-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARE
ADVOGADO : SP149058 WALTER WILIAM RIPPER e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00105163920134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Cuida-se de agravo legal interposto em face de decisão monocrática que deu provimento à apelação, nos termos do art. 557, §1º, do Código de Processo.

A autora, ora agravante, argumentou, em síntese, que, em relação à fixação da condenação em verba honorária, o valor não corresponderia aos padrões estabelecidos no processo civil. Aduziu que a quantia fixada se revela inadequada, considerando a complexidade e valor da causa, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Pugnou pela reconsideração da decisão e, em caso negativo, pela reforma do *decisum*.

É o relatório

Decido.

Trata-se de Ação Ordinária oferecida com o escopo de afastar a exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre a aquisição de bens, no mercado interno, destinados a compor o ativo fixo.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 53.761,46, devidamente atualizado.

Neste passo, de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no princípio da equidade, observando-se os seguintes parâmetros: grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço.

Assim, nos termos da fundamentação supra, considerando as peculiaridades do caso em concreto, e respeitado principalmente a complexidade da causa, bem como o trabalho realizado, os honorários advocatícios merecem ser reformados para se fixar o valor de R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo inominado.

Intime-se. Às providências.

São Paulo, 17 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008428-18.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.008428-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : TRANSPORTADORA RAPIDO CANARINHO LTDA
ADVOGADO : SP141835 JURACI FRANCO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00084281820104036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Ilmo. Chefe da Agência da Receita Federal do Brasil em Bragança Paulista- SP, com o objetivo de obter o cancelamento do arrolamento, objeto do processo administrativo nº 19311.000258/2009-77. Pugna pelo reconhecimento do Pedido de Parcelamento, previsto na Lei nº 11.941/09, visando à extinção do crédito tributário.

A liminar foi indeferida (fls. 110/111), inconformada com decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 212/221).

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a ação e denegou o pedido. Considerou que o fato de não existir necessidade de arrolamento de bens para a concessão do parcelamento pela Lei nº 11941/09 não implica no cancelamento de arrolamento anteriormente efetivado com base na Lei nº 9532/97. Observou a inoccorrência de débitos superiores a 30% ao patrimônio da impetrante.

Apela a impetrante e, pugnando pela reforma de piso, sustentou a ilegalidade do arrolamento procedido pela

autoridade coatora, cuja manutenção gera inegáveis prejuízos. Arguiu que para subsistir o impugnado arrolamento de bens deveria haver concomitante débito tributário superior a 30% do patrimônio conhecido e superar o limite de R\$ 500.000,00, o que não se observaria na hipótese vertente. Colacionou precedentes jurisprudenciais.

A apelada apresentou contrarrazões, requerendo o não provimento do recurso.

Vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pela manutenção da r. sentença.

DECIDO

Inicialmente, assinalo que a presente apelação comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, portanto sob tal ótica passo a analisar a ação.

O arrolamento de bens e direitos, de acordo com o disposto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, é aplicável aos casos de contribuintes que apresentem patrimônio conhecido inferior a 30% do débito, quando este seja superior a R\$ 500.000,00. Os requisitos são objetivos, devendo ser observado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

Deve-se informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade através medida cautelar fiscal.

Relaciona-se com a obrigação de transparência na gestão pelo devedor acerca do seu patrimônio, contra fraudes e a simulações. Não se trata de restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os seus bens e direitos. Deste modo, não se pode falar em inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade, devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade ou ampla defesa.

São precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARROLAMENTO DE BENS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE INDEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - Entendo que o arrolamento previsto pela Lei 9.532/97 tem por única finalidade permitir à Fazenda Pública o acompanhamento da situação patrimonial do contribuinte, nas hipóteses de débito vultoso, de forma a preveni-la contra alienações potencialmente comprometedoras do adimplemento do crédito tributário. II - Segundo esse entendimento, não cabe qualificar o arrolamento como verdadeira garantia, na estrita acepção do termo, vez que ele carece de força constrictiva. Tanto assim que inexistente óbice à validade da alienação dos bens ou direitos arrolados e a desobediência aos seus termos somente tem o condão de ensejar a propositura da cautelar fiscal. À vista disso, não se pode pretender equipará-lo ao depósito, garantia efetiva e intangível, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito executado nos moldes do artigo 38 da Lei 6.830/80. III - Não bastasse, impende salientar que a eficácia do depósito elisivo, consoante se verifica do aludido dispositivo e do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, há de corresponder à integralidade do débito. No caso em comento, o valor executado ultrapassa R\$ 9.100.000,00 (nove milhões e cem mil reais), enquanto os bens arrolados perfazem quantia pouco superior a R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais). IV - Agravo de instrumento improvido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 178118, Processo: 2003.03.00.021472-2, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 24/09/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:06/10/2009 PÁGINA: 221, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO FAZENDÁRIA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATOS PARA PROTEÇÃO DO DIREITO COMO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Inexistente sucumbência, considerando a denegação da ordem, não se conhece da apelação fazendária. 2. O arrolamento de bens e direitos, como previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, tem aplicação exclusiva aos contribuintes, cujo patrimônio conhecido seja inferior a 30% do crédito tributário, este sendo superior a R\$ 500.000,00, e acarreta ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida

cautelar fiscal. 3. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos. 4. Os requisitos são objetivos e, em face deles, tem o contribuinte direito à defesa administrativa ou judicial, o que não significa possa obstar a execução da medida, uma vez presentes as condições definidoras, na espécie, do devido processo legal. Nem se alegue que eventual suspensão da exigibilidade do crédito tributário impediria o próprio arrolamento, visto que tal situação apenas obsta procedimentos tendentes a executar o devedor, com a constrição do patrimônio, o que não é o caso do arrolamento, onde incorre a indisponibilidade de bens, o que depende de ação cautelar, mas mera garantia administrativo-fiscal em tutela a interesse jurídico qualificado. 5. Caso em que o impetrante não afirma a inexistência de qualquer dos requisitos legais para o arrolamento de bens, apenas defende que a sua adoção viola os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o que se revela, porém, improcedente. 6. Embora o lançamento de ofício tenha sido objeto de impugnação pelo contribuinte na seara administrativa, trata-se de tributo já definitivamente constituído. Assim, a existência de irresignação por parte do contribuinte, pendente de apreciação pela autoridade, não possui o efeito de retirar a qualidade de "definitivamente constituído" do crédito. 7. O arrolamento de bens é medida que não implica em prejuízo ao contribuinte. Trata-se de procedimento que visa apenas resguardar eventual direito da Fazenda, uma vez que possível, ainda que registrada no Cartório de Imóveis, onerar e alienar o bem arrolado. 8. Embora o artigo 185 do Código Tributário Nacional exija a inscrição do débito em dívida ativa, inexistente ilegalidade contida no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, que dispõe sobre a possibilidade de arrolamento de bens sem a necessidade de inscrição. Tratam-se de institutos diversos, daí não ser possível cogitar-se de ofensa à suposta norma geral, e alargamento de restrição por legislação de hierarquia inferior

(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301572, Processo: 2002.61.00.014448-2, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 04/12/2008, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:20/01/2009 PÁGINA: 262, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À AMPLA DEFESA, AO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. LEGALIDADE. 1. O arrolamento de bens e direitos, como previsto na legislação, acarreta ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal. 2. Não há que se confundir arrolamento com indisponibilidade. O arrolamento apenas inventaria os bens do sujeito passivo da obrigação tributária, mas em nenhum momento restringe o direito de propriedade, que permanece íntegro. 3. De outro lado, com a publicidade decorrente da anotação em registro público revela-se o legítimo e lícito objetivo de proteger terceiros contra atos de transferência em situações capazes de, futuramente, ensejar questionamentos judiciais quanto à validade do negócio jurídico. 4. Os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não foram violados, na medida em que a apelante trouxe aos autos documentação comprobatória de sua cientificação do início da fiscalização e da necessidade de arrolar bens. 5. Pela análise dos documentos acostados aos autos à fl. 194, verifica-se que os créditos tributários de responsabilidade do impetrante correspondem ao valor de R\$ 1.315.699,62, sendo certo que o seu patrimônio conhecido equivale a R\$ 3.602.467,43, consoante relação de bens e direitos de fls. 195/196. 6. As condições estabelecidas pelo art. 64, caput e §7º da Lei nº 9.532/97 encontram-se satisfeitas, uma vez que a soma dos valores devidos pelo impetrante é superior a R\$ 500.000,00, e, ainda, o valor de tais débitos é superior a 30% do seu patrimônio conhecido. 7. Apelação a que se nega provimento e agravo retido de que não se conhece.

(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307708, Processo: 2005.61.09.007281-8, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 20/08/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3953, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)

O arrolamento de bens é uma medida válida, que protege o interesse maior, em respeito aos princípios da capacidade tributária, da capacidade contributiva e proporcionalidade e da supremacia do interesse público. Implica na anotação em registros públicos, a fim de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos.

O arrolamento não impede a discussão administrativa dos débitos fiscais, uma vez que se revela como mera garantia, cabível em situações específicas, sem caracterizar execução fiscal.

Sendo estes os requisitos do arrolamento de bens e direitos, observo que, de acordo com os documentos acostados aos autos, o montante do crédito tributário (fls. 94/108 e 222) e o patrimônio conhecido (fls.129/131) da

impetrante, autorizaram o procedimento da autoridade impetrada.

A Instrução Normativa nº 264/2002 prescreve que:

"Art. 7º O arrolamento de bens e direitos para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, de responsabilidade do sujeito passivo exceder a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 1º O arrolamento será procedido de ofício, podendo a autoridade administrativa da DRF, da Deinf, da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização (Defic), da Delegacia Especial de Assuntos Internacionais (Deain), da IRF-Classe Especial ou da ALF do domicílio tributário do sujeito passivo determinar a realização de diligências que julgar necessárias para obtenção e confirmação de dados relativos aos bens e direitos do sujeito passivo.

§ 2º O arrolamento recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro, com prioridade para os imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário, somente alcançando outros bens e direitos para fins de complementar o montante do referido crédito.

§ 3º Serão arrolados:

I - os bens integrantes do seu patrimônio, inclusive os que estiverem em nome do cônjuge, desde que não gravados com cláusula de incomunicabilidade, se o sujeito passivo for pessoa física;

II - os bens integrantes do ativo permanente, se o sujeito passivo for pessoa jurídica.

§ 4º Os bens e direitos serão avaliados pelo valor do patrimônio da pessoa física, constante da última declaração de rendimentos apresentada, ou do ativo permanente da pessoa jurídica registrado na contabilidade, deduzido, nesse último caso, o valor das obrigações trabalhistas reconhecidas contabilmente.

§ 5º A existência de arrolamento nos termos deste artigo deverá ser informada em certidão sobre a situação do sujeito passivo em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 6º Na hipótese de nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do crédito tributário para montante que não justifique o arrolamento, aplica-se o disposto no art. 6º.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de exigência fiscal contra empresa em processo falimentar."

Como se observa, o descrito dispositivo permite o cancelamento do arrolamento em casos de extinção do crédito tributário, nulidade ou retificação do lançamento, tendo, por consequência, a redução do débito tributário.

[Tab]

Sendo a medida uma imposição legal e não uma faculdade da administração fazendária, somente uma norma expressa poderia eximir o contribuinte da obrigação legal.

No entanto, como bem salientou o MM. Juiz *a quo* se revela irrelevante a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 como causa de extinção do arrolamento, anteriormente efetivado.

Não bastasse, restou evidenciado que, relativamente à expedição da pretendida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, restou impedida, dada a existência de débitos apurados em 2009 e não pagos.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código do Processo Civil, nego seguimento à apelação.

P.R.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015689-83.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.015689-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE : SANTANDER S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS
ADVOGADO : SP234660 HANDERSON ARAUJO CASTRO e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00156898320094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos, fixando a execução em R\$ 23.843.044,68 (válido para março/2010, contadoria judicial, f. 109/114), com verba honorária de 10% do excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes (artigo 21, *caput*, CPC).

Foram opostos e rejeitados embargos de declaração.

Apelou a embargada pela improcedência, tendo em vista que, na espécie, é devida a aplicação da taxa SELIC, pois a sentença condenatória foi proferida antes da vigência da Lei 9.250/1995 e, quando menos, pela condenação exclusiva da embargante nos ônus da sucumbência, tendo em vista que sucumbiu em valor aproximadamente duas vezes maior.

Por sua vez, recorreu a embargante, alegando (1) a ocorrência de prescrição intercorrente, considerando que o processo ficou paralisado pela inércia da exequente entre 30/07/1998 a 25/10/2001, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei 4.597/1942; e (2) o seu decaimento mínimo, devendo ser condenada exclusivamente a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme disposto no parágrafo único do artigo 21 do CPC.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na espécie, para melhor exame do caso, cumpre descrever detalhadamente os fatos no processo de conhecimento.

A sentença condenou a ré a repetir à repetição com os acréscimos legais (apenso, f. 60/3, 24/08/1994), tendo sido confirmada por esta Turma (apenso, f. 84/8, 13/03/1996), com trânsito em julgado em **21/06/1996** (apenso, f. 90).

A exequente apresentou, em **18/12/1996**, memória discriminada de cálculos (apenso, f. 92/5, R\$ 7.897.192,39, 18/12/1996), fornecendo as cópias necessárias à citação em 12/11/1997 (apenso, f. 99).

A ré foi citada em **29/06/1998**, nos termos do artigo 730 do CPC (apenso, f. 101/2), manifestando ciência, informando que não oporia embargos à execução (apenso, f. 103, 30/07/1998), sobrevivendo publicação em **14/10/1998** de despacho para o exequente dar prosseguimento ao feito (apenso, f. 104).

Todavia, não houve manifestação da exequente (apenso, f. 104/v.), sobrevivendo remessa dos autos ao arquivo em 23/04/1999 (apenso, f. 105/v., 23/04/1999), com petição de desarquivamento apenas em **18/04/2001** (apenso, f. 106) e petição de expedição de ofícios requisitórios somente em **25/10/2001** (apenso, f. 116/17).

Como se observa, a partir do trânsito em julgado, em **21/06/1996**, passou a contar o prazo de cinco anos para execução contra a Fazenda Pública (Súmula 150/STF) e, a partir da respectiva promoção, em 18/12/1996, rompeu-se a inércia, culminando com a citação em **29/06/1998**.

Nos termos do artigo 9º do Decreto 20.910/1932, a prescrição, após a primeira interrupção, recomeça a fluir pela metade a partir da configuração da inércia da exequente, o que, no caso, ocorreu a partir de **14/10/1998**, quando foi intimada para prosseguir com a execução, depois de citada a ré. A execução ficou paralisada até **25/10/2001**, quando houve movimentação efetiva com o pedido de expedição de ofícios requisitórios. Entre tais datas, ou mesmo que se considere o pedido de desarquivamento em 18/04/2001 (embora nesta data não tenha havido efetiva movimentação da execução), houve inércia da exequente por mais de dois anos e meio, correspondente à metade do prazo quinquenal de prescrição, à luz dos artigos 3º e 9º, ambos do Decreto 20.910/1932, suficiente para que restasse inviável a retomada da execução.

Todos os atos posteriores, praticados no processo, o foram já com a prescrição configurada, a tornar, portanto, inválida a execução, em se tratando de matéria de ordem pública.

A propósito, assim tem decidido esta Corte:

AI 00016310820104030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 10/05/2010: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. INTERRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada, a prescrição na execução contra a Fazenda

Pública é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, sujeitando-se a interrupção por uma vez, com a posterior contagem intercorrente do prazo pela metade, nos termos do artigo 9º. 2. A documentação juntada demonstra que houve interrupção da prescrição com o início da execução, pela agravante, em 05.12.94, porém, em 30.10.96, houve arquivamento do feito, de que teve ciência a agravante em 03.03.97, permanecendo paralisado por muito mais do que dois anos e meio (artigo 9º do Decreto nº 20.910/32), vez que retomada a execução somente em 16.09.04, evidenciando, portanto, de forma manifesta à luz da jurisprudência consolidada, a consumação do prazo prescricional. 3. Caso em que a decisão agravada apenas fez aplicar o Decreto nº 20.910/32 e a jurisprudência consolidada. Não ter havido sentença de extinção da execução é irrelevante na contagem da prescrição, pois o que prevê a lei é que, interrompida a prescrição, com a propositura da execução depois do trânsito em julgado, não pode o feito permanecer paralisado ou suspenso por mais de dois anos e meio (artigo 9º do Decreto nº 20.910/32), que foi exatamente o que se viu no presente caso, entre 30.10.96 (arquivamento) ou 03.03.97 (ciência da parte) e 16.09.04 (retomada da execução). 4. A inércia processual conduz à prescrição, por regra e conceito, sendo que a tese da agravante, se acolhida, tornaria a execução imprescritível, pois bastaria não haver extinção da execução que não haveria, por consequência, prescrição, mesmo que o feito permanecesse arquivado por anos ou décadas, contrariando a regra geral da prescritibilidade. 5. Nem se alegue, como feito pela agravante, a aplicação da suspensão do artigo 4º, parágrafo único, do Decreto nº 20.910/32, pois tal preceito refere-se à demora imputável exclusivamente à Fazenda Pública, no exame administrativo de pedido do administrado, o que não ocorreu no caso dos autos, em que houve inércia da própria exequente a quem cabia promover os atos de execução do julgado na defesa do respectivo interesse. 6. Agravo inominado desprovido."

AC 00349312419924036100, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 07/08/2015: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INÉRCIA DA PARTE AUTORA - PRESCRIÇÃO - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A ação de execução de sentença está sujeita à prescrição que, nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, é contada de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial. 2. Na execução contra a Fazenda Pública, vigora o Decreto nº 20.910/32 que em seu artigo 1º prevê que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem". 3. O Decreto-Lei nº 4.597/42, em seu artigo 3º reza que a prescrição contra a Fazenda Pública "somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último do processo para a interromper". 4. Com a citação da União Federal em 07/08/2007 houve a única interrupção do prazo prescricional e a partir de então recomeçou a correr o prazo prescricional por dois anos e meio. 5. Em 25/02/2009 os autos foram remetidos ao arquivo aguardando a regularização processual da parte autora e em 13/05/2014 a parte autora requereu o desarquivamento dos autos para que permanecessem em Secretaria em razão de penhora no rosto dos autos determinada pelo Juízo da 7ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo. 6. Sobreveio a penhora no rosto dos autos e, após, a r. sentença. 7. A ocorrência da prescrição é notória ante a inércia da parte autora a fim de regularizar sua representação processual. 8. A alegação de que a expedição de ordem de pagamento do crédito da parte autora pendia apenas de ato de ofício do Poder Judiciário, não socorre a autora, pois o feito pendia de regularização processual a cargo da autora. 9. Dessa forma, verifica-se que houve inércia da parte autora na promoção dos atos executórios em lapso temporal superior a dois anos e meio após a citação da executada. 10. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso da ora agravante foi manejado contra o entendimento pacífico de Tribunal Superior e desta Corte. 11. Agravo legal a que se nega provimento."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da embargada e dou provimento à apelação da embargante e à remessa oficial para reformar a sentença, decretando a prescrição da execução, à luz do artigo 3º c/c artigo 9º, ambos do Decreto 20.910/1932, com extinção do processo, com resolução do mérito, conforme artigo 269, IV, CPC.

Em razão da sucumbência integral, a embargada deve arcar com a verba honorária que, nos termos do artigo 20, § 4º, CPC, é fixada em 1% do valor atualizado da execução.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004963-16.2010.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : SP135973 WALDNEY OLIVEIRA MOREALE e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00049631620104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação à sentença que, em ação ordinária, julgou improcedente a demanda quanto a pedido de reconhecimento de ilegalidade na cobrança de multa moratória e juros SELIC sobre débitos em nome da autora, a gerar indébito compensável.

Alegou que: (1) possui débitos tributários em relação à RFB/PGFN, incluídos ou não em parcelamento de débitos, que somam R\$ 3.601.633,02; (2) a tais tributos em aberto, a autoridade tributária inclui, ainda, multa moratória e juros SELIC; (3) a aplicação destes últimos acréscimos é ilegal, pois aos tributos deveriam ser acrescidos, em decorrência da mora, tão somente juros de 12% ao ano ou TJLP; (4) o reconhecimento da ilegalidade da cobrança desses acréscimos pode acarretar a extinção de até sessenta por cento dos débitos tributários em nome da autora, em razão da compensação; (5) a cobrança de débitos tributários declarados em DCTF, e acréscimos decorrentes da mora, exige que se instaure, previamente, processo administrativo fiscal para permitir ao contribuinte o exercício da ampla defesa, precedida da lavratura de auto de infração; (6) aplicável à espécie a denúncia espontânea, decorrente da confissão de débitos em planilha de débitos apresentada na ação, a fim de permitir a exclusão da multa de caráter moratório; (7) é confiscatória a aplicação de multa em percentual acima de 20% (artigo 61, §§, da Lei 9.430/96), como reconhecido pelo STF na ADIN 551, sendo ofensiva aos princípios da capacidade econômica e contributiva do contribuinte; (8) há "bis in idem" na cobrança cumulada de multa moratória e juros moratórios; (9) a aplicação da taxa SELIC é ilegal, pois veiculada por lei ordinária, contrariando o artigo 146, CF/88 e artigo 161, §1º, CTN, assim como o artigo 192, CF/88, considerando seu caráter remuneratório e não moratório; e (10) há duplicidade na cobrança dos débitos CDA 80.6.06.133480-41 e 80.6.07.0304378-9.

A sentença julgou extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de reconhecimento de duplicidade de cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, dado o superveniente reconhecimento administrativo do fato. No tocante à multa moratória e à aplicação da taxa SELIC, julgou improcedente o pedido, por não vislumbrar qualquer invalidade, seja quanto ao procedimento de cobrança, seja quanto à legislação que rege a matéria.

Apelou a autora reiterando os fundamentos da inicial, alegando, em adição, que foi interposto agravo retido à decisão que indeferiu requerimento de esclarecimentos ao perito quanto aos quesitos apresentados.

Com contrarrazões, vieram os autos à esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

Com efeito, a ação ordinária 0004963-16.2010.403.6100 foi ajuizada para afastar a cobrança de multa moratória e SELIC incidentes sobre débitos tributários em nome da autora.

Inicialmente, cabe destacar que foi interposto agravo retido (f. 303/8), reiterado em sede de apelação (f. 347), à decisão que (f. 302) indeferiu requerimento da autora (f. 289/90) para determinar à perita apresentar respostas sobre quesitos que deixaram de ser respondidos sob fundamento de que "a resposta ao quesito foge do objeto da Perícia" e de se tratar de "matéria exclusiva de direito" (f. 257/8).

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (f. 302): "Indefiro o requerido [...] pela parte autora, uma vez que os quesitos que dependiam do conhecimento técnico do perito foram respondidos, os demais ou são matéria que poderiam ser provadas mediante documentos trazidos pela própria parte autora ou tratam de questão a ser decidida em sentença por ser matéria de direito."

De fato, a perícia foi determinada para que questões controvertidas, especificamente relacionadas à contabilidade, pudessem ser esclarecidas por profissional capacitado, auxiliando o Juízo na solução da lide posta.

No caso, a discussão trazida aos autos refere-se à ilegalidade do percentual dos juros de mora aplicados; a exigência de processo administrativo fiscal para constituir a multa e os juros moratórios; a aplicabilidade da denúncia espontânea efetuada judicialmente para fins de afastar a multa de caráter moratório; inaplicabilidade de multa em percentual superior a 20%; duplicidade na cobrança de juros e multa moratória; invalidade da taxa SELIC fixada em lei ordinária; e cobrança de débitos em duplicidade.

Assim, cabe transcrever os quesitos cuja resposta a autora pleiteou esclarecimentos à perita (f. 257/8):

"[...]

16) Informe o Sr. Perito qual a finalidade específica do COPOM? Possui esta característica financeira ou tributária?

RESPOSTA

Quesito prejudicado.

A resposta ao quesito foge do objeto da Perícia.

17) Aponte o Sr. Perito qual a relação existente entre a majoração da Taxa SELIC, realizada pelo COPOM e o Sistema Tributário Nacional?

RESPOSTA

Quesito prejudicado.

A resposta ao quesito foge do objeto da Perícia.

18) Informe o Sr. Perito se existindo a inaplicabilidade dos indexadores determinados pelo COPOM, qual o indexador seria legalmente (constitucionalmente) aplicado.

RESPOSTA.

Quesito Prejudicado.

Matéria exclusiva de direito.

19) Queira o Sr. Perito juntar cópias das atas do COPOM, realizando uma breve análise sobre cada uma.

Quesito prejudicado.

A resposta ao quesito foge do objeto da Perícia.

20) Informe o Sr. Perito, quanto a aplicabilidade do art. 192 da Constituição Federal. Para tanto requer-se que o expert se manifeste quanto ao julgamento da ADIN nº 04 junto ao Supremo Tribunal Federal, no qual resta claro que as matérias atinentes ao referido art. 192 da CF devem ser veiculadas através da Lei Complementar.

RESPOSTA.

Quesito Prejudicado.

Matéria exclusiva de direito.

21) Após feitas tais análises, queira o Sr. Perito mencionar qual a lei que determina a aplicação de juros equivalentes a Taxa SELIC; e diga se a mesma observou o disposto anteriormente, quanto a necessidade de veiculação através de Lei Complementar.

RESPOSTA

Quesito prejudicado.

Matéria exclusiva de direito."

De fato, questionamentos sobre o papel do COPOM, relação da definição da taxa SELIC pelo Comitê com o Sistema Tributário Nacional, assim como análise de atas de sessões do Comitê, nitidamente, fogem do escopo da perícia e não guardam relação com o objeto da ação, por se tratar, em verdade, de discussão sobre política monetária, sujeita à ampla discricionariedade da autoridade política, cujos resultados não teriam qualquer relevância para a solução do litígio.

Por sua vez, questionamentos sobre (1) qual indexador aplicável caso afastada a utilização da SELIC; (2) exigência de lei complementar para definição dos juros aplicáveis aos débitos tributários, confrontando-se com julgado do Supremo Tribunal Federal; e (3) invalidade de veiculação da SELIC por lei ordinária, referem-se, nitidamente, a questões de Direito, cuja solução é atribuída exclusivamente à função jurisdicional, inviabilizando tal discussão em sede de laudo pericial.

Desta forma, manifesta a improcedência do agravo retido.

No tocante à questão de fundo, devolvida em sede de apelação, a multa moratória e os juros SELIC incidiram sobre IRPJ, CSLL e COFINS, cuja constituição ocorreu a partir de declaração do contribuinte, em lançamento sujeito à homologação da autoridade fiscal que, estando correto, não exige a instauração de procedimento administrativo, podendo o Fisco, em caso de inadimplência, promover diretamente a exigência do crédito tributário (f. 240).

Diversamente, se a declaração do contribuinte, por seu conteúdo, não autoriza a homologação, seja expressa ou tácita, compete à autoridade fiscal promover o lançamento de ofício, corrigindo o ato praticado pelo sujeito passivo para efeito de constituição do crédito tributário no montante efetivamente devido, sendo exigida, neste caso, a instauração de procedimento administrativo.

Na espécie, consta dos autos que o crédito foi constituído por lançamento do contribuinte, através de DCTF, e que, não obstante, deixou de ser recolhido o valor declarado como devido, assim revelando que foi observado o devido processo legal.

Sobre o tema, encontra firme e consolidada a jurisprudência no sentido de que, declarado o débito em DCTF, aperfeiçoa-se a constituição do crédito tributário, sem embargo da revisão de ofício, dispensando qualquer formalidade para a cobrança fiscal.

A propósito, o teor da Súmula 436 /STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco".
Sob o rito do artigo 543-C, CPC, assim decidiu a Corte Superior:

AGA 1.213.774, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 28/02/2011: "PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C, CPC. RESP 1120295/SP. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: REsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos REsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436 /STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a PIS (tributo sujeito a lançamento por homologação) de fevereiro/04; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 17.06.2004. 8. Agravo regimental desprovido."

Desta forma, constituídos os débitos através da declaração do próprio contribuinte, que deixou de pagar os valores declarados, não há que se alegar ausência de lançamento de ofício e, desta forma, carência de oportunidade para exercício de ampla defesa.

Por sua vez, a autora pleiteia reconhecimento de denúncia espontânea, nos termos do artigo 138, CTN, pela confissão de débitos em seu nome através do ajuizamento desta ação, a fim de afastar a incidência da multa moratória.

De fato, a pretensão foi deduzida com base no Código Tributário Nacional: "Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração".

A jurisprudência reconhece o direito, com restrição apenas em se tratando de tributo anteriormente declarado, caso em que rejeita como espontânea a denúncia formulada, conforme revela a Súmula 360/STJ, verbis: "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo".

No caso, consta que os débitos, constituídos em DCTF (o que já afastaria a possibilidade de denúncia espontânea), sequer foram recolhidos pelo contribuinte, tanto que houve pedido de parcelamento, incluindo, portanto, os juros de mora, sequer adimplidos mesmo no percentual que entende o contribuinte devido.

Em casos que tais, manifesta a improcedência do pedido de denúncia espontânea, conforme tem decidido a Corte Superior:

RESP 1.210.167, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09/12/2011: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou orientação, em sede de recursos repetitivos, na forma do art. 543-C, do CPC (REsp's n. 1.149.022, 962.379 e 886.462), no sentido de que "a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco". Por outro lado, "a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente". Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula n. 360, a qual dispõe que: "o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". Por fim, "a regra do artigo 138 do CTN não estabelece distinção entre multa moratória e punitiva com o fito de excluir apenas esta última em caso de denúncia espontânea" (REsp 908.086/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.6.2008). 2. Recurso especial não provido."

Sendo exigível, assim, a multa moratória, cabe afastar, outrossim, a pretensão de redução da multa moratória ao percentual de 20%, conforme previsto no artigo 61, §2º, da Lei 9.430/96 ("Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. § 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.").

Tal conclusão decorre do que constatado na perícia contábil, em resposta ao quesito "11" (f. 253), no sentido de inexistir aplicação de multa moratória acima do percentual previsto na legislação, que sequer foi impugnado pela recorrente, demonstrando a manifesta improcedência de tal alegação:

"11) Informe o Sr. Perito se houveram multa aplicadas acima do limite dos 20% e sobre os débitos espontâneos confessados, uma a uma, competência a competência.

RESPOSTA

Negativa é a resposta.

Os documentos e informações juntados aos autos não indicam a cobrança acima do limite de 20%"

Quanto à aplicabilidade da taxa SELIC, encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído, primeiramente, na Súmula 648 e, posteriormente, na Súmula Vinculante 7, *verbis*: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.". Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04).

No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

RESP nº 1.086.308, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 19/12/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira

Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07). 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

Nesta Turma, não é outro o entendimento consagrado:

AC nº 2006.61.82.012581-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 04/11/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DTCF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. (...) 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."

Por fim, no tocante à cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito executado, a improcedência do questionamento é manifesta, pois cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permite cogitar de bis in idem, conforme revela o artigo 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80. A mera correção monetária, por evidente, não constitui senão a recomposição do valor da moeda, sem implicar, per si, em acréscimo efetivo ao valor do tributo, devendo incidir na apuração do crédito executado, inclusive nas parcelas referentes às multas fiscais (Súmula 45 do TFR), sem prejuízo da aplicação cumulativa dos juros de mora e da multa moratória (Súmula 209/TFR).

A distinção entre os dois últimos encargos, que justifica a incidência cumulativa, assenta-se no seguinte: os juros moratórios objetivam, no plano do ressarcimento, compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, ao passo que a multa moratória tem caráter punitivo e objetiva coibir a violação ao dever de recolhimento do tributo no prazo legalmente fixado, donde a viabilidade da cumulação dos encargos nos termos sumulados. De resto, a incidência de ambos os encargos, como decorrência da falta de recolhimento do tributo no prazo e na forma legal, é prevista expressamente pelo artigo 161 do Código Tributário Nacional, que alude que o crédito tributário, em casos que tais, é acrescido de juros de mora, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

RESP nº 665.320, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 03/03/2008: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. O art. 330, inciso I, do CPC permite ao magistrado desprezar a produção de provas quando constatar que a questão é unicamente de direito ou que os documentos acostados aos autos são suficientes para nortear seu convencimento. No caso, as instâncias ordinárias, soberanamente, decidiram pela dispensa de realização probatória. 3. A verificação da presença dos requisitos necessários à CDA demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 4. Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007. 5. É legítima a cobrança de juros de mora si multa neamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (g.n.)

RESP nº 297.885 Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 11/06/01: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO - DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA EM CONCORDATA - MULTA FISCAL - EXIGIBILIDADE - CRÉDITO - CONSTITUIÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA . Não se conhece do recurso especial se ausente a demonstração de violação a dispositivo de lei federal, bem como se nenhum paradigma jurisprudencial foi trazido à colação para comprovação do dissídio pretoriano. A multa decorrente de infração fiscal é exigível da empresa em regime de concordata, não se lhe aplicando a regra contida no artigo 23, parágrafo único, inciso III, da Lei de Falências. Orientação jurisprudencial firmada pela Egrégia Primeira Seção do STJ (EResp nº 111.926-PR, julgado em 24/08/2.000). A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. A exigência cumulativa de juros de mora com a multa é prevista pelo artigo 161, caput, do CTN. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, improvido."

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo retido e ao recurso de apelação.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030046-98.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.030046-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO : SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
APELADO(A) : COML/ BIP SUL DE APARELHOS DE RADIOCOMUNICACOES LTDA
No. ORIG. : 10.00.00622-4 A Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, interposta contra sentença, que decretou a extinção do executivo fiscal, sem resolução de mérito (artigos 267, IV, CPC), ao fundamento de que não houve recolhimento das despesas necessárias à citação da executada.

Apelou a ANATEL, alegando, em suma, (1) nulidade da sentença, uma vez que não houve intimação pessoal para se manifestar nos autos, conforme artigos 25 da LEF, e 17 da Lei 10.910/2004; (2) a intimação foi errônea e ilegalmente remetida via correio, com aviso de recepção, à Procuradoria-Seccional Federal em Sorocaba; (3) "os autos foram remetidos à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, sabidamente órgão de representação da União, e não das Autarquias Federais (caso da ANATEL)"; (4) que não foi devidamente intimada para dar regular andamento ao feito; e (5) só caberia a extinção do feito, sem resolução de mérito, mediante requerimento do réu, nos termos da Súmula 240/STJ.

O Juízo *a quo* recebeu a apelação como embargos infringentes rejeitando-os, com oposição de embargos de declaração, acolhidos pelo Juízo *a quo* determinando o processamento da apelação interposta.

Subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da validade da intimação da Fazenda Pública por carta (artigo 237, II, CPC), quando inexistente órgão de representação na sede do Juízo, conforme inteligência do artigo 6º, §2º, da Lei 9.028/1995, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001, o que equivale à intimação pessoal, atendendo à regra do artigo 25 da Lei 6.830/80, conforme EDRESP 743.867, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 26/03/2007, assim, ementado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA LOTADO NA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 6º, § 2º, DA LEI 9.028/95 (REDAÇÃO DA MP 2.180-35/2001). 1. Nos termos da Lei 6.830, de 1980, a intimação ao representante da Fazenda Pública, nas execuções fiscais, "será feita pessoalmente" (art. 25) ou "mediante vista dos autos, com imediata, remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria" (Parágrafo único). Idêntica forma de intimação está prevista na Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (LC 73/93, art. 38) e na Lei 11.033/2004 (art. 20), relativamente a advogados da União e a procuradores da Fazenda Nacional que oficiam nos autos. 2. Tais disposições normativas estabelecem regra geral fundada em pressupostos de fato comumente ocorrentes. Todavia, nas especiais situações, não disciplinadas expressamente nas referidas normas, em que a Fazenda não tem representante judicial lotado na sede do juízo, nada impede que a sua intimação seja promovida na forma do art. 237, II do CPC (por carta registrada), solução que o próprio legislador adotou em situação análoga no art. 6º, § 2º da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

Na espécie, determinada a intimação da exequente para comprovar o recolhimento das despesas de diligências do oficial de justiça (f. 6), foi expedida carta de intimação com aviso de recebimento à Procuradoria-Geral Federal (f. 8/9), no entanto, como consta dos autos, foi a PFN que se manifestou (f. 12/5), órgão que não representa a exequente, conforme artigo 10 da Lei 10.480/2002, o que comprova que houve irregularidade na intimação por carta postal, o que inviabilizou a defesa da exequente pela respectiva Procuradoria, sendo prolatada sentença sem que fosse sanada a irregularidade, o que autoriza a decretação da nulidade do processo a partir daquele ato. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para desconstituir a sentença e determinar a baixa dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028720-06.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.028720-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ANESIO DA PONTE espolio
ADVOGADO : SP240138 JULIANA MARIA DA SILVA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 12.00.04190-8 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, condenando em verba honorária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Apelou o embargante, alegando, em suma: **(1)** a ocorrência de decadência e prescrição, pois "como o fato gerador ocorreu em 1996, com o requerimento administrativo em 12/12/2000, tinha transcorrido 04 (quatro) anos, restando somente 01 (um) ano para o lançamento do crédito tributário, por conseguinte, a cobrança, no entanto, como o requerimento, fica instaurado o processo administrativo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do CTN), bem como a suspensão da prescrição, de modo que indeferido em 01/11/2001, data

que retomou o transcurso do prazo restante de 01 (um) ano e não ao início da contagem, como aplicou o Juiz a quo, pois, senão teríamos prazo perpétuo em detrimento da cobrança tributária, portanto, a constituição do crédito deveria ter ocorrido até 02/11/2002, mas, foi constituído formalmente em 14/09/2004, assim, transcorreu o tempo de 05 (cinco) anos e, conseqüentemente, insere a decadência"; e (2) a ocorrência de prescrição intercorrente, pois "ainda cumpre considerar que a Execução Fiscal foi ajuizada em 28/04/2005, ficando a Fazenda/Exequente inerte por longos anos, sem buscar de quaisquer providências processuais, tanto que a citação válida ocorreu em 12/07/2012, após 07 (sete) anos da propositura, ademais, o óbito do sócio proprietário foi no ano de 2002, assim, poderia ter tomado procedimentos legais, no intuito de buscar responsabilidade de outros sócios, bem como penhora de bens, mas, no entanto, deixou de fazer, portanto, há de se aplicar a prescrição intercorrente, não verificada de ofício pelo Magistrado" (f. 114/21).

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

(1) A questão da decadência

A decadência importa em sanção aplicada ao Fisco, impedindo-o de constituir o crédito tributário depois de decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" ou "da data em que se tornar definitiva a decisão que houve anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado" (incisos I e II do artigo 173 do CTN).

Na espécie, os débitos fiscais abrangem o período de novembro/95 a dezembro/98 (f. 31/93), que foram confessados espontaneamente, para efeito de parcelamento REFIS em 12/12/2000, o qual foi indeferido em 01/11/2001 (f. 101), gerando a execução fiscal.

A confissão espontânea, tal como a declaração - DCTF, tem o efeito jurídico de constituir o crédito tributário de acordo com o valor confessado ou declarado, sem prejuízo do lançamento de ofício de eventual saldo ou diferença.

A homologação do lançamento efetuado pelo contribuinte atua exclusivamente em favor do interesse do Fisco de apurar eventual saldo devido, mas não é condição para a constituição do crédito tributário confessado ou declarado pelo próprio contribuinte. Por isso é que pode ser tácita a homologação, quando o Fisco, deixando de promover o lançamento de ofício, reconhece como válido o valor confessado ou declarado pelo contribuinte. Neste sentido é a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, como revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP 389089, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 16.12.02, p. 252: "TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à "constituição do crédito tributário", in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido." (g.n.)

Na espécie, houve lançamento de ofício em 04/06/2003 para fins de constituição do crédito tributário, dentro do prazo quinquenal, contado seja da própria confissão dos débitos para parcelamento em 12/12/2000, seja da exclusão da contribuinte do parcelamento em 01/11/2001, razão pela qual é manifesta a improcedência da tese de decadência.

(2) A questão da prescrição

Com efeito, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

Em se tratando de crédito tributário constituído através de auto de infração, o quinquênio tem curso a partir, não da data do fato gerador, mas da notificação do sujeito passivo da autuação fiscal, na medida em que inexistente declaração constitutiva pelo contribuinte, mas lançamento de ofício, conforme expressamente informado na CDA. Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 1.017.981, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJE de 23.06.08: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ E CSLL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO DE 30%. DESCUMPRIMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AUTO DE INFRAÇÃO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INOCORRÊNCIA. 1.(...). 2. O crédito fiscal passa a ser exigível a partir de sua constituição definitiva iniciando-se daí o prazo prescricional de cinco anos para a sua conseqüente execução no nos termos do art. 174, do CTN. 3. Consta dos autos que a constituição do débito se deu por Auto de Infração e que a notificação do contribuinte ocorreu em 31/12/2003, em relação ao Imposto, e 26/12/2003, em relação à Contribuição. 4. In casu, a constituição do débito se deu por Auto de Infração, e a notificação do contribuinte ocorreu em 31/12/2003, em relação ao Imposto, e 26/12/2003, em relação à Contribuição. Consumando-se o lançamento do crédito tributário, não pode a ora recorrente pretender que o prazo prescricional para sua cobrança comece a correr da entrega das declarações por ela prestadas. 5. Nesse panorama, se a Fazenda ingressou com a ação de execução em outubro de 2004, não há falar em prescrição, ingressou em juízo tempestivamente, portanto. 6. Recurso especial não-provido."

- AC nº 2008.03.99.026945-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.09.08: "EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Hipótese de crédito constituído por intermédio de auto de infração, sendo que o d. Juízo reconheceu de ofício prescrição , em virtude da fluência de período superior a 5 anos desde o vencimento dos tributos e respectiva multa, sem que fosse efetuada a citação da executada. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Os valores em execução foram inscritos em Dívida Ativa por intermédio de Auto de Infração , com notificação pessoal em 09/05/94. Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte. 4. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, ocorrido em 15/01/98. 5. Afastada a prescrição , uma vez que não transcorreu o prazo previsto no art. 174 do CTN no período compreendido entre a notificação pessoal e a data da propositura da execução fiscal . 6. Provedimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida."

Na espécie, o crédito tributário foi constituído através de auto de infração, com notificação à contribuinte em **04/06/2003** (f. 31/93), tendo sido a execução fiscal proposta antes da vigência da LC 118/05, mais precisamente em **28/04/2005** (f. 31), dentro do quinquênio legal, portanto, considerada a aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição material.

Não comprovou a embargante, a propósito, que a demora na citação ocorreu por culpa exclusiva da exequente, já que não juntada a íntegra dos autos respectivos, sendo que a certidão de f. 94 refere-se ao processo de abertura de inventário, sem que, porém, quanto à execução fiscal, de que cuidam os presentes embargos do devedor, haja qualquer prova produzida pela embargante, como lhe cabia, em benefício da prescrição alegada.

Por outro lado, não existem elementos suficientes, igualmente, para a análise e conclusão da alegação de prescrição intercorrente da execução, pois nada foi juntada acerca da execução fiscal embargada, além de cópia da CDA e de carta precatório e auto de penhora (f. 28/30), insuficientes para cogitar de tal prescrição.

Cabível, de fato, o ônus da prova à embargante, da qual a mesma não se desincumbiu, mesmo porque não houve o traslado de peças do executivo fiscal, mas apenas juntada esparsa de documentação.

Ademais, firme e consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição intercorrente depende do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, estabelecendo, a propósito, a Súmula 314/STJ, *verbis*: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (grifamos). A falta de prova do alegado inviabiliza de forma clara e manifesta a pretensão de reforma da sentença.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009198-21.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.009198-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : SINALLIDER IND/ COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA -ME
ADVOGADO : SP163686 ISAQUE DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A) : TOTVS S/A
ADVOGADO : SP182107 ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
PROCURADOR : SP172260 GLADYS ASSUMPCAO
No. ORIG. : 00091982120134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação à denegação da segurança em que se objetiva seja declarada a impetrante como única habilitada e vencedora da Concorrência n 001/IVCOMAR/2013.

Apelou a impetrante, alegando, em suma, que: (1) tendo recorrido da documentação de habilitação apresentada pela empresa vencedora, os envelopes das propostas não poderiam ter sido abertos (item 8.7.1 do edital); (2) no recurso interposto foi alegado que a empresa vencedora não atendeu ao item 2.1 do edital, por não pertencer ao ramo de atividade objeto da licitação: "*cessão de uso por arrendamento de área de 10.513,00 m², [...] destinada a atividades sócio-desportivas e estacionamento*"; (3) é pacífica a jurisprudência quanto à devida observância ao princípio da vinculação do edital; (4) cabia à empresa vencedora impugnar o item 2.1 do edital antes da abertura dos envelopes de habilitação (artigo 41 da lei 8.666/1993 e itens 24.2 e 24.2.2 do edital), mas não o fez, implicando na aceitação de todos os termos do certame (item 24.5 do edital); (5) considerando-se que se trata de microempresa e que a diferença dos valores das propostas ofertadas não chegou a 10%, havendo "*empate ficto*", deveria ter sido convocada a apresentar nova proposta, mais vantajosa (artigos 44 e 45 da LC 123/2006); e (6) houve favorecimento da empresa vencedora.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, preliminarmente, cumpre observar que a alegação de tratamento diferenciado à microempresa e os respectivos dispositivos legais (artigos 44 e 45 da LC 123/2006) sequer foram objeto da petição inicial e, portanto, da sentença recorrida, revelando a inviabilidade de seu conhecimento diretamente por esta Corte em grau recursal, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

ROMS 19988, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 28/06/2006, p. 225: "PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - EC Nº 41/2003 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PROVENTOS DE SERVIDORES MILITARES INATIVOS - QUESTÃO NÃO SUSCITADA E NÃO APRECIADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM - ARTIGO 515, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Em regra, a teor do disposto no artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de violação do princípio do duplo grau de jurisdição, somente as questões suscitadas e discutidas serão apreciadas por ocasião do julgamento do recurso ordinário. 2. Recurso ordinário não conhecido."

AMS 0009327-74.2009.4.03.6000, Rel. Juiz Fed. Conv. ROBERTO JEUKEN, DJU de 14/02/2014:

"PROCESSO CIVIL. RAZÕES DE APELO INOVADORAS. NÃO CONHECIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAERO. ISS. IMUNIDADE RECÍPROCA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

EXTENSÃO INCABÍVEL. PRECEDENTES DO C. STF. 1. A recorrente busca alterar, em sede recursal, o pedido deduzido na exordial, o que se revela inadmissível, face o disposto no art. 264 do CPC, bem como ao pressuposto de adequação/pertinência recursal (CPC, artigo 515). Além do que, o exame de pretensões acrescidas apenas em grau de recurso implica em ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, ante a circunstância de não terem sido discutidas e apreciadas em 1º grau, pelo que não se conhece da parte do apelo imbricado à inexistência de previsão do tipo de serviço prestado pela empresa Aero Suporte Ltda. na lista anexa à LC 116/03. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte firme no sentido de que, efetivamente, goza a INFRAERO de imunidade tributária recíproca, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do ISS sobre os serviços que presta. 3. Ocorre que, no caso, a hipótese é de cobrança do ISS como substituta tributária, condição na qual se obriga ao recolhimento do referido imposto pelos serviços prestados pela empresa, contratada pelo Aeroporto Internacional de Campo Grande. Nesta condição, a imunidade em causa não se aplica. Precedente do STF. 4. Apelo da embargante não conhecido em parte e improvido, quanto ao mais, mantida a r. sentença."

No mérito, não assiste razão à apelante.

Com efeito, primeiramente, destaca-se a impertinência da alegada ausência de impugnação às regras do edital, a tempo e modo, pela empresa declarada vencedora, pois não constatada, na espécie, qualquer pretensão da parte nesse sentido.

Quanto à alegação de violação do item 8.7.1 do Edital da Concorrência nº 001/IV COMAR/2013, cumpre observar o disposto no referido instrumento convocatório (f. 23/41):

"3.1. O licitante, ou seu representante legal, deverá, no local, data e horário indicados no preâmbulo deste Edital, apresentar-se à Comissão Permanente de Licitação para efetuar seu credenciamento como participantes desta Licitação, munido da sua carteira de identidade, ou de outro documento equivalente, e do documento que lhe dê poderes para manifestar-se durante os procedimentos relativos a este certame.

3.1.1. A não apresentação ou incorreção de quaisquer dos documentos de credenciamento não impedirá a participação do licitante no presente certame, porém impedirá o interessado de manifestar-se, de qualquer forma, durante a sessão, em nome do licitante.

[...]

8.7. Após o procedimento de verificação da documentação de habilitação, os Envelopes nº 02 - Proposta de Preços dos licitantes habilitados serão abertos, na mesma sessão, desde que todos os licitantes tenham desistido expressamente do direito de recorrer, ou em ato público especificamente marcado para este fim, após o regular decurso da fase recursal.

8.7.1. Não ocorrendo a desistência expressa de todos os licitantes, quanto ao direito de recorrer, os Envelopes nº 02 - Proposta de Preços serão rubricados pelos licitantes presentes ao ato e mantidos invioláveis até posterior abertura.

8.7.2. Ultrapassada a fase de habilitação e abertas as propostas, não cabe desclassificar o licitante por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento."

A propósito, como bem esclareceu a autoridade impetrada nas informações (f. 101/7):

"Conforme previsto no preâmbulo do Edital, no dia 22/04/2013, às 09h, nas dependências da Seção de Licitações deste IV COMAR, haveria a entrega e abertura dos envelopes, contendo o de nº 01 os documentos de habilitação (item 5 do Edital: relativos à habilitação jurídica, à qualificação técnica, à qualificação econômico-financeira, à regularidade fiscal e trabalhista, e documentos complementares), e o de nº 02 a proposta de preço (item 6).

Naquela oportunidade, apenas o representante da TOTVS S/A compareceu, Sr. Arnaldo Mesquita Carneiro, conforme Ata de Recebimento e Análise de Envelopes, lavrada na ocasião. [v. f. 43/4]

Verificado que ambas as empresas apresentaram toda a documentação prevista no Edital, foram declaradas habilitadas.

Considerando que a licitante SINALLIDER, embora ciente do Edital e, portanto, da data supracitada, optou por não enviar qualquer representante que pudesse por ela decidir e manifestar-se expressamente, foi dada sequência à abertura das propostas apresentadas, verificando-se que a melhor delas, ou seja, a de maior valor, foi atribuída à empresa TOTVS S/A, sendo, então, declarada vencedora.

[...]

O Edital é claro ao afirmar, no item 3.1, que o licitante, ou seu representante legal, deverá apresentar-se no dia, horário e local previstos em seu preâmbulo (22/04/13, 9h, no IV COMAR), munido de identidade ou procuração específica para manifestar-se durante os procedimentos relativos ao certame. Assim não agindo, não impedirá sua participação na Concorrência, mas o impedirá de manifestar-se, de qualquer forma, durante a sessão, em nome da licitante.

Portanto, ausente o representante ou preposto da empresa SINALLIDER no dia 22/04/2013, para que pudesse apresentar a sua intenção de recorrer após a abertura dos envelopes de habilitação, a Comissão habilitou ambas as licitantes e prosseguiu, procedendo à abertura dos envelopes de proposta."

Assim, de todo improcedente a alegação de violação do item 8.7.1 do edital pela própria Comissão Permanente de Licitação.

No que tange ao desatendimento do item 2.1 do edital pela empresa declarada vencedora, que, portanto, não podia sequer ter sido habilitada a participar do certame, destaca-se as seguintes disposições editalícias (f. 23/41):

"1.1. O objeto desta licitação é a Cessão de Uso por Arrendamento de área de 10.513,00 m², cuja delimitação consta do anexo I, localizada no Quarto Comando Aéreo Regional, destinada a atividades sócio-desportivas e estacionamento, conforme especificações e demais elementos técnicos constantes no Projeto Básico e demais

Anexos deste Edital.

[...]

2.1. Poderão participar desta Licitação os interessados pertencentes ao ramo de atividade relacionado ao objeto da licitação, conforme disposto nos respectivos atos constitutivos, que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes deste Edital e seus Anexos.

[...]

24.5. A participação na licitação implica plena aceitação, por parte do licitante, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, bem como obrigatoriedade do cumprimento das disposições nele contidas.

[...]

24.12. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

24.13. As normas que disciplinam este certame serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação." (g.n.)

A respeito, constou da sentença recorrida que (f. 189/91):

"[...] não há como interpretar a disposição editalícia na forma requerida pela impetrante, posto que o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal assegura ampla participação nos processos de licitação pública, os quais somente poderão estabelecer as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, conforme segue:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Muito embora a vencedora não atue na exploração de atividades esportivas ou de estacionamento, resta evidenciada a plena capacidade para a utilização da área em comento.

As informações prestadas pelo impetrado dão conta que a TOTVS é a atual cessionária do terreno em questão há pelo menos 10 (dez) anos, utilizando a área para lazer e estacionamento de seus funcionários, nos exatos termos do objeto editalício.

Ressalte-se que a proposta apresentada foi a mais vantajosa para a Administração, em atenção ao disposto no Artigo 3 da Lei n 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Assim, não merecem prosperar as alegações formuladas pela impetrante, posto que contrárias às finalidades essenciais do processo licitatório.

Conforme decidido nos autos do RESP 997259/RS, DJe 25/10/2010, "O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes."

Colaciono ainda o seguinte julgado:

(Processo REsp 797179 / MT RECURSO ESPECIAL 2005/0188017-9 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 19/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 07/11/2006 p. 253 RSTJ vol. 206 p. 165)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. DOCTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.1. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). 2. A recorrida não violou o edital, tampouco a regra constante do art. 41 da Lei 8.666/93, porquanto compareceu à sessão pública de recebimento de envelopes às 8h31min, ou seja, dentro do prazo de tolerância (cinco minutos) concedido pela própria comissão licitante. Com efeito, não houve atraso que justificasse o não-recebimento da documentação e da proposta.3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta

efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).4. Recurso especial desprovido."

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. "

Realmente, a interpretação literal e rigorosa do item 2.1 do edital, pretendida pela apelante, restringe a participação no certame, em manifesta divergência com o previsto no item 24.13, de amplo conhecimento e aceitação da recorrente, a teor do previsto no item 24.5.

Ademais, a exigência prevista naquele item (2.1) não se revela essencial à licitação, tampouco aos interesses da Administração, pois comprovada a capacidade de exploração da área nos termos definidos no edital, pela empresa declarada vencedora, independentemente de correlação com seu objeto social, tanto que já figura como concessionária daquela área há mais de dez anos (f. 105).

Nesse sentido, aliás, já se manifestou esta Corte, em casos análogos:

AMS 0022897-31.2003.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 15/09/2008:

"ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA CONCORRENTE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FUNCIONÁRIO ESPECIFICAMENTE QUALIFICADO COMO MEIO EXCLUSIVO DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Edital da Concorrência nº 001/2003 da CEF, determinava em seu item 6.1.4.3, letra "b", que a comprovação da empresa possuir em seu quadro técnico, no mínimo um profissional de nível superior graduado em Engenharia Mecânica ou outra titulação com atribuição profissional pertinente, deveria se dar mediante: a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, comprovando o vínculo empregatício do profissional na empresa licitante. 2. Verifica-se, ainda, nos termos da Ata nº 111/2003 que, posteriormente, a impetrante apresentou a referida CTPS e foi considerada habilitada apenas para o item 9 do referido certame, por terem sido atendidas todas as exigências do edital. 3. Entendeu a autoridade impetrada que o art. 40 da CLT confere eficácia probatória às anotações constantes na CTPS, o que não se estende às fichas de registro de empregados, nos termos do art. 41 da CLT. 4. Percebe-se claramente que a finalidade essencial da exigência contida no Edital é a comprovação do vínculo empregatício de funcionário portador de qualificação técnica específica com a empresa concorrente. 5. Assim, a exigência da apresentação da CTPS, como forma exclusiva para esta comprovação, configura formalidade excessiva, principalmente por ter sido suprimida através da apresentação da ficha de registro do trabalhador na empresa, documento obrigatório e idôneo, nos termos do art. 41 da CLT. 6. Sob outro aspecto, o ato impugnado prejudicaria a própria finalidade da licitação, qual seja a aferição da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, uma vez que a impetrante atendeu todas as exigências técnicas necessárias para participar da Concorrência. 7. Precedentes do C. STJ. 8. Apelação improvida."

REOMS 0004854-61.1994.4.03.6100, Rel. Juiz Conv. VALDECI DOS SANTOS, DJF3 20/08/2008: "DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO. INABILITAÇÃO. ILEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 27, da Lei n. 8.666/93, a exigência para habilitação nas licitações, restringe-se exclusivamente a apresentação de documentação relativa à habilitação jurídica, à qualificação técnica e econômico-financeira, à regularidade fiscal e cumprimento ao disposto no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal, vedada qualquer outra exigência que importe em limitação de acesso ao procedimento licitatório. 2. Ao vedar a participação de licitantes cujas instalações onde serão executados os serviços não estiverem localizadas no Estado de São Paulo, a autoridade impetrada limita a competição apenas a um grupo restrito de empresas, afrontando referida norma jurídica e um dos objetivos essenciais da licitação, qual seja o de garantir a concorrência entre todas as partes interessadas que cumpram os requisitos legais. 3. Remessa oficial a que se nega provimento."

REOMS 0004982-90.1994.4.03.6000, Rel. Juiz Conv. VALDECI DOS SANTOS, DJF3 24/07/2008: "DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO. FALTA DE EXIBIÇÃO DO RECIBO DE AQUISIÇÃO DA PASTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. ANULAÇÃO DO ATO. 1. A exigência de apresentação do recibo de aquisição do edital e seus anexos, para a habilitação da impetrante em concorrência pública, viola o seu direito líquido e certo de prosseguir no certame, pois implica excessiva, desnecessária e ilegal exigência, que, a permanecer, restringiria a disputa, o que contraria o próprio sentido da licitação e seu objetivo essencial, qual seja, o de selecionar concorrente capaz de oferecer proposta mais vantajosa para os interesses da Administração. 2. Remessa oficial a que se nega provimento."

No mesmo sentido também foi o indeferimento do recurso administrativo interposto pela apelante: "a Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade, nem envolver graus elevados de aperfeiçoamento - passo a citar o inciso XXI do artigo 37 da Constituição - 'ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão

contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam condições de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações'. Jurisprudência do TCU, em seu Acórdão nº 1.905/2009 - Plenário do TCU, que trata das questões exacerbadas de qualificação econômico-financeira, e também o Acórdão nº 571/2006 - o qual enfatiza o caso da não-seleção da proposta mais vantajosa para a administração, uma vez que não foram observados princípios básicos da legalidade e do julgamento objetivo, por ter o processo em questão incluído e tolerado cláusulas e condições no edital que comprometeram, restringiram e frustraram o caráter competitivo do certame, estabelecendo exigências impertinentes e irrelevantes para a escolha da proposta mais vantajosa" (f. 69/70).

Como se observa, em convergência com as previsões do próprio edital (itens 24.12 e 24.13) e a jurisprudência desta Corte, o ato impetrado não se afigura abusivo ou ilegal, sendo de rigor a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002894-76.2013.4.03.6109/SP

2013.61.09.002894-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : F MORATO -ME
ADVOGADO : SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP066423 SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00028947620134036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelações em embargos à execução fiscal ajuizada pelo INMETRO, para cobrança de multa pela comercialização de blusa feminina com a *"utilização de símbolo(s) de tratamento de cuidado para conservação fora da ordem prevista na norma vigente"* (f. 18).

A sentença julgou improcedentes os embargos, sem condenação em verba honorária.

Apelou a embargante, alegando: **(1)** nulidade do auto de infração por não ter sido lavrado no local da fiscalização e deixar de referir o valor da penalidade; **(2)** a embargante é microempresa; **(3)** a Lei Complementar 123/2006 estabelece tratamento diferenciado às microempresas no tocante ao critério de dupla visita nas fiscalizações metrológicas, segundo o disposto no art. 55, §1º; e **(4)** a peça de roupa não estava exposta à venda, mas acondicionada em um canto da loja.

O INMETRO recorreu, requerendo condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor do débito, nos termos do artigo 20, CPC.

Com contrarrazões da embargante, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta do Auto de Infração 176109, lavrado pelo INMETRO em **17/06/2009** (f. 18), *verbis*: "Em fiscalização realizada no dia 29/04/2009, verificou-se que o autuado expôs à venda e/ou comercializou o(s) produto(s) abaixo descrito(s), em desacordo com a legislação vigente. Após notificado para comprovar a origem destes não o fez, assumindo assim, a responsabilidade pelas irregularidades. O(s) produto(s) foi(ram) descrito(s), conforme Termo de Fiscalização Têxtil nº 11920, recebidos pela empresa no ato da ação fiscalizadora".

Na espécie, a embargante sustenta ser microempresa e que, nos termos da LC 123/2006, tem direito ao critério da dupla visita para a lavratura do auto de infração, conforme artigo 55:

"Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. § 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização."

Todavia, resta comprovado nos autos que não houve autuação, desde logo, em ofensa ao preceito legal invocado. De fato, basta ver que, em 29/04/2009, foi a embargante intimada para providências relativas à regularidade metrológica específica constatada (f. 40), respondendo com a petição datada de 11/05/2009 (f. 41/2), com lavratura do auto de infração apenas em 17/06/2009 (f. 39), dando conta, inclusive, da primeira visita efetuada, a revelar a manifesta improcedência da alegação de nulidade.

Impertinente, outrossim, invocar o Decreto 70.235/1972, quando existente legislação específica de regência da fiscalização metrológica. Ainda que assim não fosse, por hipótese, o que se verifica é que houve a primeira vista no local da infração, constatando o fato e dando oportunidade à embargante para que provasse a regularidade metrológica, o que, não tendo ocorrido, gerou a autuação no procedimento fiscalizatória aberto, sem qualquer eiva ao devido processo legal.

Quanto à falta de indicação do valor da multa no próprio auto de infração, não procede a assertiva de nulidade, pois a Lei 9.933/1999 prevê que a fiscalização deve descrever a infração, cabendo, no procedimento administrativo, à autoridade competente fixar o valor da multa, levando em consideração, além da gravidade da infração, outros fatores, sendo que, no caso, foi o que ocorreu em decisão fundamentada, após devido processo legal, garantida ampla defesa, ao ser fixado, por autoridade superior à que lavrou o auto de infração, o valor de sua cominação, considerando as circunstâncias do caso (f. 56/7).

Ainda infundada a alegação de que, como comerciante, não poderia ser autuada no lugar do fabricante, pois a legislação metrológica impõe sejam as respectivas normas observadas tanto na produção como na comercialização dos produtos, pois a proteção legal é destinada ao consumidor, impondo deveres ao fornecedor (produtor ou comerciante), tanto que fixava o artigo 5º, na redação vigente à época dos fatos, que **"As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro"**.

Na espécie, relevante destacar ter sido a embargante autuada apenas depois de não ter sido apresentada nota fiscal para provar a origem do produto (f. 27-v), para identificação e responsabilização do produtor, levando à respectiva autuação. Não foi objeto de comprovação a alegação de que o produto não estava exposto à venda, conforme constou do auto de infração, pois a presunção a favor da legitimidade e veracidade do ato administrativo impõe ao executado a prova de que o produto estava fora da comercialização. Nem se alegue que foi cerceado o direito de produzir tal prova, pois nos embargos à execução fiscal a prova deve ser produzida com a inicial, inclusive a indicação do rol de testemunhas, o que não foi feito no caso concreto, levando, assim, à preclusão, nos termos do artigo 16, § 2º, LEF.

Enfim, correta a improcedência dos embargos do devedor, devendo a apelação da embargante ser desprovida, tal qual a da embargada, pois afastada a imposição de verba honorária, nos termos da Súmula 168/TFR, exatamente por constar da CDA a cobrança do encargo legal (f. 17), que substitui, nos embargos do devedor, a sucumbência de que trata o artigo 20, CPC.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000177-15.2013.4.03.6102/SP

2013.61.02.000177-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : SILVIA HELENA MEDEIROS
ADVOGADO : SP145025 RICARDO RUI GIUNTINI e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00001771520134036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações e remessa oficial, em ação para indenização por danos materiais (com referência nos salários mensais que a autora deixou de perceber, desde a data da dispensa, ou pelo menos desde a data da publicação do Decreto 1.499/1995) e morais (R\$ 100.000,00), em razão de demissão arbitrária ocorrida durante o governo Collor de Mello, cuja anistia foi reconhecida nos termos da Lei 8.878/94.

Alegou, em suma, que: (1) foi admitida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em 05/11/1979, pelo regime celetista, sendo surpreendida, em 21/05/1990 com a notícia de sua demissão, de forma arbitrária e inconstitucional; (2) posteriormente a Administração reviu a arbitrariedade do ato, publicando a Lei 8.878/94, concedendo anistia a todas as demissões ilegais; (3) seu pedido de reconhecimento da anistia e recondução ao cargo foi analisado pela Subcomissão de Anistia da ECT que concluiu pelo seu deferimento, ante a verificação do preenchimento dos requisitos legais, porém, todos os procedimentos administrativos relativos a tal matéria foram suspensos em decorrência da edição do Decreto 1.499/1995; (4) tal decreto foi editado diante da possibilidade de existência de irregularidades nas concessões de anistia, situação essa em que a requerente não se enquadrava; (5) inúmeros anistiados foram beneficiados, contudo, a demandante teve seu direito prejudicado, retardando seu retorno ao trabalho por mais de 15 anos, ficando sem salário e as demais garantias constitucionais, e privada ilicitamente do sustento, o que lhe ocasionou danos irreparáveis; (6) a publicação do Decreto 3.363/2000, mantendo suspensos os processos que tratavam do retorno dos anistiados reforçou o seu dano; (7) em 2002 foi editada a Portaria Interministerial 372, que retirou a eficácia do ato de concessão de anistia, frustrando suas expectativas de retornar ao trabalho; (8) somente em 21/02/2011 foi reconduzida aos seu posto de trabalho, após reconhecida a ilegalidade da dispensa por todas as comissões criadas para reexaminar cada caso; (9) quase 20 anos se passaram entre a injusta demissão e o retorno ao seu posto na ECT, sem que tenha sido indenizada por todos os transtornos sofridos durante tal período, nem mesmo pelos proveitos econômicos que deixou de receber, motivando, pois, o ajuizamento desta ação para ver reconhecido seu direito à reparação pelos danos materiais e morais sofridos; e (10) cabe frisar que esta ação não pleiteia verba de natureza salarial e sim de natureza indenizatória, pois com a determinação de paralisação do processo de anistia teve retardado, injustificadamente, o seu retorno ao trabalho, atingindo sua dignidade, vez que *"em uma sociedade como a nossa, pautada pela ética do trabalho, na qual as pessoas dependem do emprego para obter o sustento próprio e de seus familiares, a postergação do retorno da autora ao seu posto de trabalho, com a edição do Decreto nº 1.499/95, impingiu à mesma a dolorosa continuidade injustificada de uma condição deprimente"*.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 26).

A UNIÃO apresentou contestação (f. 30/9), juntando Ofício do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Secretaria de Relações de Trabalho no Serviço Público - SRT - Comissão Interministerial Especial.

A sentença julgou procedente em parte o pedido *"para reconhecer a omissão e demora desproporcional na análise do pedido de anistia da autora, com base na Lei 8.878/94, e condenar a União a indenizar a autora os danos materiais sofridos, correspondentes ao valor das remunerações não recebidas, mês a mês, com os respectivos reajustes e demais benefícios do cargo que ocupava junto à ECT, no período entre 25/05/1995 a 20/02/2011, sendo que todas as parcelas devem ser devidamente reajustadas a partir de cada vencimento; e reparar os danos morais mediante o pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a serem atualizados desde a data desta sentença até o pagamento (Súmula 362, do STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento")*. Aplicar-se-ão à atualização os índices previstos no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês (artigo 406, da Lei 10.406/2002), a partir desta sentença, sobre a totalidade das parcelas vencidas. Em razão da sucumbência, condeno a União a pagar os honorários ao advogado da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação atualizada. Custas na forma da lei. A condenação de sucumbência quanto à autora, fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50".

Os embargos de declaração opostos pela parte autora foram parcialmente acolhidos, *"apenas para esclarecer que quanto aos danos materiais, a atualização monetária incidirá a partir de cada vencimento das parcelas vencidas mês a mês"* (f. 71/71vº).

A autora apelou, pela reforma da sentença, alegando, em resumo, que (1) o valor dos danos morais deve ser majorado, vez que arbitrado de maneira *"extremamente modesta"*, não reparando o sofrimento suportado pela apelante; (2) o termo inicial dos juros dos danos materiais deve ser o vencimento de cada parcela e dos danos

morais deve ser nos termos da Súmula 54 do STJ; (3) os honorários advocatícios devem ser majorados para 20% sobre o valor da condenação, "considerando-se que o tramite processual irá prosseguir, com prática de muitos outros atos processuais"; e (4) embora a sentença não tenha acolhido os valores pleiteados, tratando-se de indenização por danos morais, o valor expresso na inicial assume a condição de meramente estimativo (Súmula 362/STJ), por isso não há que se cogitar em sucumbência recíproca e proporcional.

Por sua vez, a UNIÃO também apelou sustentando, em síntese: (1) a nulidade da sentença, por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que seu requerimento de produção de provas deixou de ser apreciado; (2) a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 6º da lei 8.878/94; (3) a sua ilegitimidade passiva para a causa, pois a autora postula "*a recomposição ao status quo ante de corrente de danos materiais, pelos quais seria responsável, em tese, apenas e tão somente, a EBCT*"; (4) a ocorrência da prescrição trienal (§ 2º do artigo 206 do CC/2002), ou, da prescrição quinquenal (Decreto 20.910/32); (5) que vedado o pagamento de valores referentes aos salários do período de afastamento, nos termos do artigo 6º da Lei 8.878/94, não sendo lícito presumir que a autora deixou de exercer atividades laborativas, por isso deveria esta ter trazido aos autos a CTPS "*(desde já requerida, nos termos do art. 355, CPC)*"; (6) caso mantida a condenação em danos materiais, deverão ser apurados de eventual diferença entre os salários efetivamente recebidos pelo paradigma apontado; (7) o dano moral não restou comprovado, por isso não se pode falar em reparação, porém, se eventualmente se considerar devida tal indenização, não deve ser superior a cinco salários mínimos; (8) quanto aos juros de mora deve observar o artigo 1º-F da Lei 9.494/97; e (9) os honorários advocatícios devem ser reduzidos, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

Em contrarrazões, a autora sustenta a intempestividade do apelo da UNIÃO.

Subiram os autos a esta Corte.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afasta-se a alegação de intempestividade do apelo da requerida, pois o termo inicial conta-se da intimação pessoal, e não da publicação, assim, a UNIÃO teve vista dos autos em 11/10/2013 (f. 84), interpondo recurso dentro do prazo legal (24/10/2003 - f. 85).

Igualmente infundada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, arguida pela demandada, tendo em vista que a autora discute no feito o direito à indenização pelos danos materiais e morais supostamente ocorridos em razão da demora na conclusão do processo administrativo, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ocasionado pela edição dos Decretos 1.499/1995 e 3.363/2000, que retardou, por mais de 15 anos, seu retorno à atividade laboral exercida junto à EBCT, por isso, configurada a pertinência subjetiva da UNIÃO para figurar no polo passivo da demanda indenizatória.

Por outro lado, conquanto tenha o Juízo *a quo* apreciado o mérito da controvérsia, verifica-se, no exame dos contornos fáticos do caso concreto, a existência de causa prejudicial.

Deveras, seguindo a orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do lapso prescricional quinquenal (Decreto 20.910/32) para o ajuizamento de ação de indenização por dano material ou moral em face de ato imputado ao Estado, é contado da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AgRg no AREsp 476.117, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 14/11/2014: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. LEI 8.874/94. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32). SÚMULA 83/STJ. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO ATO CONCESSIVO DO BENEFÍCIO, PELOS DECRETOS 1.498/95 E 1.499/95. PRECEDENTES. I. Tal como restou decidido pelo Tribunal origem, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.251.993/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para a propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto 20.910/32. II. Na forma da jurisprudência consolidada nesta Corte - que se ajusta ao caso presente -, "objetivando o autor a reparação dos danos materiais e morais sofridos em razão da demora da Administração em reintegrá-lo ao cargo anteriormente ocupado - não obstante o reconhecido da sua condição de anistiado pela Lei 8.878/1994 - em razão da edição dos Decretos 1.498 e 1.499, de 24 de maio de 1995, que implicaram na suspensão dos procedimentos de Anistia, retardando a readmissão do autor ao serviço público, o marco inicial para a contagem do lustro prescricional é justamente a publicação desses decretos que suspenderam a anistia concedida ao autor e que ocasionaram o dano alegado" (STJ, AgRg no AREsp 478.039/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2014). No caso, ajuizada a ação apenas em 2012, não há como ser afastada a prescrição. III. De qualquer modo, ainda que não estivesse prescrita a pretensão recursal, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de não ser devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei 8.878/94, razão pela qual também não há falar em prescrição de pagamento de valores anteriores à readmissão, porquanto constitui pedido juridicamente impossível, pois vedado em lei. Nesse sentido: STJ,

AgRg no REsp 1.443.412/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2014; AgRg no REsp 1.380.999/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2013. IV. Agravo Regimental improvido."

AgRg no AREsp 365.681, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 30/10/2013: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ATO LESIVO. EDIÇÃO DOS DECRETOS 1.498/95 E 1.499/95. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos para a proposição da demanda indenizatória em que particular visa à reparação de danos decorrentes de eventual irregularidade na suspensão de sua condição de anistiado, tem como termo a quo a publicação dos Decretos 1.498 e 1.499 de 1995. Precedentes: AgRg no REsp 1.362.063/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/3/2013; AgRg no REsp 1375480/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/6/2013; Resp 1.396.404/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/9/2013. 2. Agravo regimental não provido."

REsp 1.347.186, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 18/09/2013: "DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. LEI 8.874/94. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO. CAUSA SUSPENSIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ATO LESIVO. EDIÇÃO DOS DECRETOS 1.498/95 E 1.499/95. 1. A matéria não apreciada no Tribunal a quo (existência de causa suspensiva do curso do prazo prescricional), apesar da oposição de embargos de declaração não pode ser examinada no STJ. Não alegada violação ao art. 535 do CPC, incide na espécie a súmula 211/STJ. 2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de fluir o prazo prescricional para ajuizar ação de indenização contra o Estado a partir da efetiva lesão ao direito tutelado, em obediência ao princípio da actio nata, o que no caso ocorreu com a publicação dos Decretos 1.498/95 e 1.499/95 os quais suspenderam a readmissão dos anistiados ao serviço público. 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

AgRg no REsp 1.375.480, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12/06/2013: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. DECRETOS 1.498/95 E 1.499/95. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ATO LESIVO. PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS. 1. O termo a quo do prazo prescricional para ajuizar Ação de Indenização contra ato do Estado é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. In casu, a suposta lesão ocorreu com a publicação dos Decretos 1.498/95 e 1.499/95, que suspenderam a readmissão do agravante ao funcionalismo público. Logo, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é o da publicação desses Decretos. 2. Considerando que a referida ação somente foi ajuizada em 2010, quando já decorridos os cinco anos previstos no prazo prescricional, é inafastável a prescrição do fundo de direito. 3. Agravo Regimental não provido."

AgRg no REsp 1.362.063, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 21/03/2013: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. DECRETOS N. 1.498/95 E N. 1.499/95. SUSPENSÃO DA ANISTIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ATO LESIVO. PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS. 1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado. 2. O instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. No caso dos autos, a suposta lesão ocorreu com a publicação dos Decretos n. 1.498/95 e n. 1.499/95, uma vez que estes determinaram a suspensão dos procedimentos de anistia, retardando injustificadamente a readmissão do agravante ao funcionalismo público. Tem-se, portanto, que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é o da publicação desses Decretos. Agravo regimental improvido."

Na espécie, não cabe considerar o termo *a quo* como sendo o momento da readmissão da autora na ECT, pois a suposta lesão ocorreu com a publicação dos Decretos 1.498 e 1.499, ambos de 24/05/1995. Assim, tendo a ação sido proposta em 15/01/2013 (f. 02), ocorreu o transcurso do lapso prescricional quinquenal do Decreto 20.910/32.

Ainda que assim não fosse, na hipótese, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte não é devida qualquer espécie de remuneração retroativa aos servidores de que trata a Lei 8.878/94, incluindo o direito à indenização. A propósito, os julgados a seguir:

AgRg no REsp 1.380.999, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/09/2013: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ANISTIA. LEI 8.878/1994. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual o ora agravante postula o

pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes da sua demissão do quadro funcional da Cobal, atual Conab, tendo sido posteriormente reintegrado ao serviço público por força da Lei 8.878/1994. A indenização pleiteada refere-se aos salários que deixou de receber no período de afastamento de suas atividades profissionais. As instâncias ordinárias julgaram improcedente o pleito indenizatório. 2. No Recurso Especial, o ora agravante limitou-se a alegar dissídio jurisprudencial e ofensa à Lei 8.878/1994, sem apontar qual dispositivo legal do citado normativo teria sido desrespeitado, tampouco o coteja com a decisão recorrida para demonstrar a alegada contrariedade. Incide a vedação de admissibilidade preceituada na Súmula 284/STF. 3. Registra-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência mais recente do STJ, no sentido de não ser devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei 8.878/1994, mas somente a partir do seu efetivo retorno à atividade. Por essa razão, não há falar em pagamentos de valores anteriores à readmissão, porquanto constitui pedido juridicamente impossível, pois vedado em lei. 4. Infere-se que, se a própria lei veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não há prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais. 5. Agravo Regimental não provido." AgRg no REsp 1.375.767, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14/08/2013: "**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. LEI 8.878/94. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Apesar de ter transcrito as ementas dos acórdãos desta Corte que demonstrariam a divergência de entendimento com o acórdão recorrido, o recorrente não demonstrou, de forma clara e objetiva, as circunstâncias fáticas e jurídicas que caracterizam os casos confrontados. 2. Ademais, in obter dictum, o único aresto em que poderia haver alguma semelhança com o caso vertente foi publicado no Diário de Justiça de 19.11.2007 e não representa a jurisprudência desta Corte, que sedimentou-se no sentido de ser indevida indenização por danos materiais e morais decorrentes da anistia concedida pela Lei n. 8.878/94. 3. Precedentes: REsp 1.369.957/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04/06/2013, DJe 11/06/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.365.841/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/05/2013, DJe 21/05/2013; AgRg no REsp 1.358.594/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/04/2013, DJe 09/05/2013; AgRg no REsp 1.235.190/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012. Agravo regimental improvido."**

REsp 1.369.957, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 11/06/2013: "**RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS DEMITIDOS NO GOVERNO COLLOR - ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/94 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DESCABIMENTO - PRECEDENTES. 1. Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo "Collor", inexistente direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento. 2. Se a própria lei veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não há prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais. 3. Recurso especial não provido."** AgRg nos EDcl no REsp 1.365.841, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 21/05/2013: "**PROCESSUAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DEMITIDO. REFORMA ADMINISTRATIVA. ANISTIA. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 8.878/94. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NÃO CABIMENTO. 1. No casos como na espécie, em que se busca reparação por danos materiais e morais decorrente da demora da Administração em reintegrar a recorrente ao cargo anteriormente ocupado, não obstante o reconhecimento de sua condição de anistiado, nos termos da Lei 8.878/94, por meio de ação ajuizada em 2011, a pretensão está prescrita. Precedentes. 2. Descabe o pagamento de indenização referente a atraso na reintegração de servidor anistiado nos termos da Lei nº 8.878/94. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido."**

AgRg no REsp 1.345.496, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13/12/2012: "**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ANISTIA. LEI N. 8.878/94. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual a agravante pleiteia indenização por danos morais e materiais em decorrência de sua demissão do cargo que ocupava no Banco Meridional, tendo sido posteriormente reintegrada ao serviço público por força da Lei n. 8.878/1994. 2. A prescrição abateu-se sobre a pretensão da agravante, porquanto, tendo a demissão ocorrido em 5/12/1990, como consignado no acórdão recorrido, a agravante teria cinco anos a partir de tal data para propor qualquer ação contra a Administração, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 3. Ainda que ultrapassada a questão do prazo prescricional, o cerne da controvérsia é a possibilidade de indenização por danos decorrentes de demissão posteriormente reconhecida como ilegal, nos termos da Lei n. 8.878, de 1994, que concedeu anistia aos servidores exonerados ou demitidos à época do governo Collor. 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei n. 8.878/94, mas, somente, a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual o pedido de pagamento de valores anteriores à readmissão é juridicamente impossível, uma vez que vedado em lei. Agravo regimental improvido."**

AgRg no REsp 1.235.190, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 09/08/2012: "**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A reintegração de Servidor Público decorre da ilegalidade do ato de demissão, implicando na sua anulação e**

no conseqüente pagamento de todos os reflexos financeiros correlatos; no caso dos autos, no entanto, o Servidor Público retornou aos quadros da Administração Pública não pelo reconhecimento da ilegalidade do ato de afastamento, mas por força da anistia concedida pela Lei 8.878/94. 2. Nos termos do art. 6º da Lei 8.878/94, a anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Assim, constata-se que a tutela pretendida, ainda em abstrato, não é admitida no ordenamento jurídico em razão de expresse impedimento legal, o que representa a impossibilidade jurídica do pedido deduzido. Precedente: REsp. 741.236/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 22.02.2010. 3. A propósito, o douto Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, no exame de caso análogo, ressaltou que a vedação legal da produção de efeitos financeiros anteriores ao efetivo retorno do anistiado à atividade obsta o cabimento de ação de execução que objetiva o cumprimento de obrigação de pagar vencimentos retroativos desde a data da impetração do mandamus, ante a impossibilidade jurídica do pedido (EmbExeMS 007217, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 23.05.2011). 4. Agravo Regimental de JORGE LEITE DA SILVA desprovido."

REsp 741.236, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe 22/2/2010:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VALORES RETROATIVOS DECORRENTES DA LEI DA ANISTIA. ART. 6º DA LEI 8.878/94. DESCABIMENTO. 1- Nos termos do art. 6º da Lei 8.878/94, que concedeu anistia aos que foram demitidos em função da reforma administrativa implantada no governo 'Collor', e também da recente Lei nº 11.907/2009, que por sua vez, dispõe sobre carreiras e cargos da Administração Pública Federal, há vedação expressa quanto à percepção de valores retroativos, bem como a promoções ou reenquadramentos que poderiam ter acontecido no tempo do afastamento. 2- Recurso especial a que se dá provimento, para afastar a condenação do ente público a pagar à servidora anistiada valores atrasados referentes ao tempo em que esteve afastada do serviço público."

AC 2012.61.00.012649-7, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, D.E. 16/01/2014: "ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS DEMITIDOS NO GOVERNO COLLOR - ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878 /94 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMORA NA APRECIÇÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo 'Collor', inexistente direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento. A Lei 8.878/94 prevê a readmissão do servidor, faculdade que se insere no poder discricionário da Administração e cujos efeitos operam ex nunc. Os efeitos da anistia não retroagem, sequer tornam nulos ou desconstituem atos administrativos pretéritos. O art. 3.º da Lei n.º 8.878/94 não estabeleceu qualquer prazo para que a Administração Pública readmitisse os trabalhadores anistiados, ficando o retorno dos servidores ou empregados a critério da Administração, de acordo com suas necessidades orçamentárias e financeiras. Inserindo-se a readmissão dos servidores no âmbito discricionário da Administração não que se falar em direito à indenização pela demora na decisão do respectivo processo. Remessa oficial e apelação da União a que se dá provimento, para julgar improcedentes os pedidos da autora."

AC 00057980419964036000, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, e-DJF3 21/07/2009: "APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDORES - TRABALHO TEMPORÁRIO - ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO RETORNO À ATIVIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1.A prova dos autos é no sentido de que os demandantes não eram concursados, mas foram contratados para preencher necessidades de serviço temporárias da Administração. Sua demissão, portanto, não está eivada de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. 2.Mesmo que assim não fosse, a pretensão de pagamento das vantagens pecuniárias relativamente ao período do afastamento carece de amparo legal. 3.A Lei nº 8.878/94 beneficiou os demandantes com o instituto da anistia e a Administração pública os readmitiu, reconhecendo o direito de retorno às funções dos servidores demitidos por conta da reforma administrativa realizada pelo Governo Federal. 4.Muito embora o objetivo da anistia tenha sido proteger os direitos decorrentes do contrato de trabalho, a legislação em tela resguardou o Executivo de eventuais gastos por conta do período em que os beneficiados ficaram sem trabalhar, ao estabelecer, no art.6º, que a anistia a que se refere esta lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 5.Conferir aos beneficiados por tal anistia o direito a retribuição monetária pelo período de afastamento seria mesmo que lhes atribuir tratamento privilegiado em relação aos servidores que, na mesma ocasião, exerceram normalmente suas atividades, o que afronta ao princípio da isonomia. 6.Recurso improvido. Sentença mantida."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autora, e dou provimento à apelação da UNIÃO e à remessa oficial, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, com a fixação de verba honorária de 10% do valor atualizado da causa, ficando a execução condicionada aos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012192-22.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.012192-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES UGT
ADVOGADO : SP106172 CLAUDIA CAMPAS BRAGA LUCIO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELANTE : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT e outro(a)
: Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO : SP204646 MELISSA AOYAMA e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
APELADO(A) : FORCA SINDICAL
ADVOGADO : SP033792 ANTONIO ROSELLA e outro(a)
APELADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS
: MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO JOSE DOS CAMPOS E
REGIAO
ADVOGADO : SP157831B MARCELO MENEZES e outro(a)
APELADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS
: FARMACEUTICAS ABRASIVOS MATERIAL PLASTICO TINTAS E
VERNIZES DE GUARULHOS E MAIRIPORA SP
ADVOGADO : SP196513 MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A) : SINDICATO DOS METALURGICOS DE GUARULHOS E REGIAO
ADVOGADO : SP036438 REINALDO RINALDI e outro(a)
No. ORIG. : 0012192220134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelações, em ação de interdito proibitório proposta pela UNIÃO, ANTT e DNIT em face de UGT e FORÇA SINDICAL, objetivando a proteção da posse e garantia de livre tráfego nas rodovias federais ameaçadas de ocupação e bloqueio pelos protestos e manifestações que foram organizados pelos réus, para o dia 11 de julho de 2013.

A liminar foi concedida (f. 26/9). Na sequência, os autores requereram a inclusão no polo passivo da ação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânica e de Material Elétrico de Guarulhos e Região, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São José dos Campos e Região, e Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Abrasivos, Material Plástico, Tintas e Vernizes de Guarulhos e Mairiporã (f. 35/7), o que foi deferido pelo Juízo *a quo* (f. 53/6). A sentença julgou procedente o pedido, sem fixar honorários advocatícios, diante da ausência de resistência dos réus.

Apelou a UGT, alegando, em suma, (1) perda de objeto da ação, pois "*com o fim das manifestações no próprio dia 11 de julho, não mais se justifica a medida preventiva para tutelar eventual direito não mais ameaçado, ocorrendo perda superveniente do interesse de agir, pois se o interdito proibitório é um procedimento preventivo, não mais serve para defender direito que não mais se vê ameaçado, não mais se justificando a análise do mérito pelo Poder Judiciário*"; e (2) extinto o feito sem resolução de mérito pela perda de objeto ou julgada improcedente a ação, pela inexistência de turbação, cabe a condenação dos autores em verba honorária, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil

Por sua vez, recorreu a UNIÃO, sustentando que (1) a o interdito proibitório é ação possessória que, em regra, é usado em situações nas quais o direito de posse está sendo ameaçado, nos termos dos artigos 1210 a 1224 do Código Civil, como no caso dos autos; (2) na ocasião, foi noticiada uma paralização geral que causaria tumulto, "*havia ameaças de quebra quebra e vandalismo, o fato de não terem se concretizado tais ameaças, até mesmo, por*

conta das providências tomadas pelos autores, dentre as quais a presente demanda, enfim, o fato de não ter se concretizado a interdição das rodovias, não descaracteriza a presente ação e nem acarreta a perda superveniente de seu objeto"; e (3) ainda que a ação seja julgada extinta sem resolução de mérito, por perda de objeto, devem os réus serem condenados em verba honorária, no percentual de 20% sobre o valor da causa, em razão do princípio da causalidade.

Recorreu igualmente a ANTT/DNIT, pleiteando a condenação dos réus ao pagamento de verba honorária, em razão do princípio da causalidade, nos termos do artigo 20, § 3º e §4º, CPC.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São José dos Campos e Região apresentou contrarrazões, arguindo preliminares de (1) incompetência absoluta; (2) ilegitimidade ativa; (3) impossibilidade jurídica do pedido; e (4) perda de objeto. Igualmente, a UGT apresentou contrarrazões, com preliminar de intempestividade das apelações dos autores.

Após, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente infundadas as preliminares de: (1) incompetência absoluta, pois a ação de interdito proibitório trata de garantir o livre tráfego nas rodovias federais ameaçadas de ocupação e bloqueio, por protestos e manifestações no dia 11 de julho de 2013, conhecido como "Dia Nacional de Lutas com Paralisações e Greves" (f. 243), ou seja, não se trata de do direito de greve dos trabalhadores da iniciativa privada, com conteúdo de relação de emprego entre empregado e empregador, sendo por isso impertinente a invocação da SV 23/STF; (2) ilegitimidade ativa dos autores, pois (a) são bens da União Federal as rodovias federais e suas respectivas faixas de domínio (artigo 20, II, CF), sendo patente sua legitimidade ativa, independentemente da concessão das rodovias federais, em virtude do interesse público primário; (b) a ANTT, agência reguladora, instituída pela Lei 10.233/2001, vinculada ao Ministério dos Transportes, é responsável por regular ou supervisionar a garantia e preservação das rodovias federais; e (c) o DNIT, autarquia federal, igualmente criado pela Lei 10.233/2001, vinculado ao Ministério dos Transportes, é responsável pela administração das rodovias federais organizando seu funcionamento e utilização (artigo 80 da Lei 10.233/2001); e (3) impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não se trata de conflito trabalhista, mas manifestações de caráter geral exigindo "*redução da jornada de trabalho de trabalho para 40 horas semanais - sem redução de salário -, fim do fato previdenciário, política salarial para aposentados, mais investimentos em saúde, educação e segurança, reforma agrária e fim dos leilões da Petrobrás, que tem sido feitos para prejudicar os trabalhadores*" (f. 21), ou seja, as manifestações são contra a política econômica do governo federal.

Igualmente infundada a alegação de intempestividade das apelações, pois o termo inicial conta-se da intimação pessoal dos autores, e não da publicação, sendo que a União teve vista dos autos em 15/07/2014 (f. 449) e apelou em 04/08/2014 (f. 451), dentro do prazo legal; assim, também em relação à apelação da ANTT e DNIT, pois intimados pessoalmente em 15/08/2014 (f. 462), o recurso foi protocolado em 09/09/2014 (f. 463), ou seja, dentro do prazo legal.

Vencidas as preliminares, passo ao exame da causa.

A presente ação de interdito proibitório não buscava resguardar o resultado útil a ser perseguido em futura ação principal, mas apenas impedir que no dia 11 de julho de 2013 houvesse o bloqueio total das rodovias federais, em razão dos protestos e manifestações organizados pelos réus, permitindo proteção da posse e garantia do livre tráfego nas rodovias. Tratou-se, pois, de cautelar com cunho satisfativo, com peculiaridade de que se pleiteou provimento jurisdicional limitado no tempo e espaço, tendo logrado êxito os autores, pois concedida liminar e sentença favorável.

A ação foi proposta em 10/07/2013 (f. 02) objetivando impedir ou evitar o fechamento total das rodovias federais no dia 11/07/2013, em virtude de manifestações organizadas pelos réus, sendo que tal evento tinha data certa e determinada para acontecer, não se cogitando em novas manifestações neste sentido. Deferida a liminar no mesmo dia (f. 26/9), os autores, em 11/07/2013, peticionaram para incluir no polo passivo o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânica e de Material Elétrico de Guarulhos e Região, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São José dos Campos e Região, e Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Abrasivos, Material Plástico, Tintas e Vernizes de Guarulhos e Mairiporã (f. 35/7), tendo sido estendida a liminar, em relação a estes réus, em 11/07/2013, às 13:54 horas (f. 53/6). Após, processado o feito, com contestações, a sentença julgou procedente o pedido, em 14/05/2014.

Tal o quadro fático-jurídico, não se verifica interesse processual em discutir a perda de objeto da ação, como tem reconhecido, a propósito e em casos que tais, a jurisprudência regional, a teor do que revela, entre outros, o seguinte julgado:

AC 200185000055885, Rel. Des. Fed. BARROS DIAS, DJE 28/10/2009: "PROCESSUAL CIVIL. INTERDITO PROIBITÓRIO. AMEAÇA DE INVASÃO/TURBAÇÃO DE AGÊNCIA DA CEF. MUTUÁRIOS DO SFH. LIMINAR SATISFATIVA CONFIRMADA NA SENTENÇA. PRETENSÃO SATISFEITA.

RECURSOS PREJUDICADOS. 1. Em se tratando de liminar satisfativa concedida em sede de interdito proibitório, confirmada pela sentença, para que o Réu se abstinhasse de tentar invadir/turbar as agências da CEF, no Estado de Sergipe, prevista para ocorrer no dia 28/11/2001, expedindo-se mandado de interdito proibitório, é de se considerar o exaurimento da matéria em sede de análise jurisdicional. 2. Não mais se justifica no mundo fático a utilidade da discussão acerca da ameaça de invasão ou turbação à agência da CEF pelo Réu e mutuários do SFH, prevista para o dia 28/11/2001, pois esse desiderato foi alcançado. Destarte, esvaziou-se qualquer análise sobre a matéria, pois o objeto da presente ação já foi alcançado por meios e instrumentos processuais próprios, na medida em que o pedido formulado na inicial cinge-se apenas à proteção da posse contra possíveis turbações. Precedente deste E. Tribunal. 3. Apesar da jurisprudência caminhar no sentido de afirmar que há perda de objeto da ação de interdito proibitório, deve prevalecer o entendimento de que o objeto foi alcançado com os meios e instrumentos processuais próprios para tutelar direitos com a urgência que a natureza do caso requer. 4. Apelação prejudicada."

Ainda que assim não fosse, resta claro que a decisão de mérito foi proferida à luz do interesse processual existente ao tempo do ajuizamento da ação e para assegurar o juízo definitivo sobre o mérito liminarmente apreciado, não se cogitando de ilegalidade capaz de autorizar a reforma postulada.

A controvérsia, enfim, reside, fundamentalmente, na disputa acerca da verba de sucumbência, conforme se verifica dos recursos interpostos. Decidiu a sentença que, em razão da inexistência de resistência das rés, não cabe fixar a condenação em verba honorária.

Quando verificada a inexistência de resistência ao pleito formulado, é firme a jurisprudência em afastar a condenação em verba honorária:

AgRg no REsp 1.180.981, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 21/05/2013: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA REQUERIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte é uníssona em afirmar que não são devidos honorários advocatícios na hipótese em que não há resistência da parte requerida ao pedido deduzido na medida cautelar. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental não provido."

AC 0022621-30.2009.4.03.9999, Rel. Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 29/06/2015: "AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DO INSS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 2. Diante do princípio da causalidade, não tendo havido resistência do INSS, são indevidos os honorários advocatícios pela autarquia. 3. Agravo legal não provido."

APELREEX 00025813920124058100, Rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT, DJE 10/10/2013: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA RÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. Se a ré não se opôs a fornecer a documentação perseguida na esfera judicial, é indevida sua condenação em honorários de sucumbência. 2. Apelação e remessa oficial providas."

Todavia, no caso concreto, não foi o que ocorreu, pois todas as rés contestaram o interdito proibitório, levantando preliminares e questões de mérito, a revelar que a solução dada pela sentença não se amolda aos elementos fáticos do caso concreto.

Assim, não se aplicando a hipótese de falta de resistência, o fato relevante na verificação da sucumbência é a causalidade processual que, no caso, leva ao reconhecimento de que cabível a condenação das rés em verba honorária, a ser fixada, porém, de forma equitativa, observando os critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. Sob tais aspectos, ineludível que a causa não apresentou maior complexidade, foi objeto de julgamento célere, sem exigir dispêndio de tempo e dedicação, além do que o normal para toda e qualquer ação. Logo, a verba honorária deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser rateada entre as rés, atualizada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares em contrarrazões, nego seguimento à apelação da UGT e dou parcial provimento às apelações da União e ANTT/DNIT para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009079-76.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.009079-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : TIBIRICA COML/ LTDA
ADVOGADO : SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00090797620084036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação à sentença de improcedência em ação de rito ordinário, ajuizada objetivando, em síntese, que *"o julgamento da autuação relativa à cobrança da diferença de contribuição ao PIS seja simultâneo ou, no mínimo, posterior ao julgamento da autuação referente à cobrança da diferença de IRPJ e CSLL, diante da relação de conexão existente entre a autuação reflexa e a principal"* (f. 10).

Alegou o contribuinte, em síntese, que: **(1)** em 2003, recebeu 3 autuações cumuladas com cobrança de diferenças de IRPJ e CSLL (processo administrativo 10140.002800/2003-75), COFINS (processo administrativo 10140.002801/2003-10) e PIS (processo administrativo 10140.002802/2003-64), decorrentes do mesmo ato fiscalizatório, que, a partir da análise do "demonstrativo auxiliar à apuração do ICMS" apresentado ao Fisco, apontou suposta divergência na apuração da base de cálculo dos mencionados tributos; **(2)** vez que todas as cobranças estão vinculadas aos mesmos fatos, restando as diferenças de PIS e COFINS em cobro como reflexos da autuação a título de IRPJ e CSLL, de rigor que todos os processos administrativos pertinentes sejam julgados em conjunto, pedido que lhe restou negado em âmbito administrativo, diante do julgamento isolado das dívidas reflexas; **(3)** a relação de conexão entre as autuações é manifesta, dado que, reconhecida a inexistência de omissão de receitas no julgamento referente ao lançamento de IRPJ e CSLL, a mesma decisão deverá ser aplicada aos débitos de PIS e COFINS; **(4)** o CARF tem posicionamento consolidado a favor da tese esposada, de modo que mesmo a Administração reconhece que a relação de causalidade entre exigência principal e reflexa importa o julgamento simultâneo dos feitos; **(5)** entendimento contrário consubstancia violação ao princípio constitucional da segurança jurídica (artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal), além de ofensa às garantias constitucionais de ampla defesa e contraditório. Requereu-se, ainda, em caráter subsidiário, a redução da condenação sucumbencial para, ao máximo, 1% do valor da causa.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A sentença foi prolatada nos seguintes termos (f. 445/448 e vº):

"Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por TIBIRICA COMERCIAL LTDA em face da União Federal, objetivando que "o julgamento da autuação relativa à cobrança da diferença de contribuição ao PIS seja simultâneo, ou, no mínimo, posterior ao julgamento da autuação referente à cobrança da diferença de IRPJ e CSLL", por se tratar de hipótese de tributação reflexa. Alega ter sido autuada, sendo gerados três processos administrativos de nº 10.140.002800/2003-75 (IRPJ e CSLL), 10.140.002802/2003-64 (PIS) e 10.140.002801/2003-10 (COFINS), todos decorrentes de uma mesma ação fiscal, em que foram apontadas supostas diferenças apuradas nas bases de cálculo dos referidos tributos "entre os valores das vendas obtidas com a revenda de mercadorias, com os valores recolhidos e ou declarados pelo contribuinte nas DCTFs".

Informa ter ofertado três impugnações administrativas, para cada um dos processos administrativos, sendo todas rejeitadas. Interpostos os respectivos recursos, foi requerido, na oportunidade, o julgamento simultâneo destes, pelos fundamentos expostos na inicial.

Sustenta não ter sido apreciado esse pleito, sendo então julgado apenas o recurso relativo ao PIS, que restou rejeitado, não havendo, até a presente data, decisão quanto aos demais recursos.

Informa, por fim, ter sido recentemente intimada ao pagamento do PIS devido pela autuação.

Argumenta, em síntese, pela invalidade do julgamento do recurso relativo ao PIS, visto que, justamente pela relação de conexão existente na apuração das sobreditas exações, deve-se primeiro proceder ao julgamento do recurso concernente ao IRPJ e, após, ou simultaneamente, dos demais tributos.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/309).

A decisão de fls. 313/316 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, relativo ao processo administrativo nº 10.140.002802/2003-64, e a abstenção da ré de inscrição da empresa no CADIN.

Citada, a União ofertou contestação às fls. 324/332, instruindo-a com documentos de fls. 333/396.

Às fls. 398/409, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento, sem notícia nos autos de seu julgamento.

Réplica às fls. 415/419.

Instadas as partes à especificação de provas (fl. 421), ambas pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 423/424 e 426).

Às fls. 431/435, a União informou que ainda não haviam sido julgados os recursos administrativos então pendentes, com manifestação da autora às fls. 437/441.

É o relatório necessário. DECIDO.

Não havendo questões preliminares a resolver, e independentemente a matéria posta sob julgamento da produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a total improcedência do pedido.

A quaestio juris posta sob julgamento reside em definir se, à vista das autuações fiscais sofridas pela demandante (relativas a diferenças de IRPJ, CSSL, PIS e COFINS), é imperativo o julgamento simultâneo dos recursos administrativos interpostos das autuações ou o julgamento, em primeiro lugar, da autuação pertinente ao IRPJ e à CSLL.

A resposta é negativa.

Como concordam autora e ré, as autuações fiscais em tela decorreram de uma mesma ação fiscal, abrangente do período de abril de 1998 a abril de 2002.

Todavia, da aceitação dessa premissa não decorre a conclusão lançada pela autora, de que "tanto a autuação relativa à contribuição ao PIS como a autuação referente à COFINS são reflexas ao Auto de Infração lançado para cobrança da suposta diferença de IRPJ e CSLL" (fl. 03) e que, por isso o julgamento de cada recurso administrativo "não poderia ser independente do julgamento dos outros recursos atinentes às outras duas autuações, sobretudo porque há uma relação de conexidade" (fl. 04).

Em primeiro lugar, veja-se que não se trata de verdadeira "tributação reflexa" (no sentido de que uma tributação antecedente é prejudicial à tributação subsequente), uma vez que os fundamentos jurídico-tributários das autuações combatidas, embora originadas dos mesmos fatos, são independentes.

O que sustenta a autora, em realidade, é que "se no julgamento do processo administrativo nº 10140.002800/2003-75 (com a cobrança de IRPJ e CSLL - lançamento principal) restar reconhecida a inexistência do fato que ensejou o lançamento tributário, por via de consequência haverá o reconhecimento da inexistência da receita que deu ensejo à incidência da contribuição ao PIS, objeto da presente ação" (fl. 439).

Sucedo, porém, que "o fato que ensejou o lançamento tributário" não diz respeito, exclusivamente - e nem mesmo preponderantemente - ao lançamento do IRPJ e da CSLL.

Como revelam os documentos juntados pela própria demandante, o lançamento da contribuição ao PIS (cuja decisão da impugnação administrativa é combatida nesta ação) teve por base a constatação de diferenças entre as "receitas declaradas pelo contribuinte no demonstrativo auxiliar a apuração do ICMS" e os valores recolhidos ou declarados pela autora nas respectivas DCTFs, ante a não disponibilização, pelos sócios da ré, dos livros fiscais, comerciais e demais documentos contábeis (fls. 21/ss.).

Também o arbitramento do lucro - para fins de lançamento do IRPJ e da CSLL - amparou-se no mencionado "Demonstrativo auxiliar a apuração do ICMS" (pela mesma razão da não apresentação dos livros fiscais), utilizado para determinar a receita bruta conhecida do contribuinte (fls. 21/ss.).

O "fato comum" aos lançamentos, bem se vê, é a alegada ausência de apresentação dos livros fiscais e a utilização, em substituição, da receita revelada pelas informações fiscais constantes do "Demonstrativo auxiliar a apuração do ICMS".

Logo, vê-se claramente que o lançamento do IRPJ e da CSLL não é prejudicial ao lançamento do PIS; ele apenas se utiliza dos mesmos dados fáticos. "Prejudiciais" são os fatos, não os lançamentos tributários.

É evidente - como sustenta a autora - que, se "restar reconhecida a inexistência do fato que ensejou o lançamento tributário, por via de consequência haverá o reconhecimento da inexistência da receita que deu ensejo à incidência da contribuição ao PIS".

Entretanto, o contrário também é verdadeiro: se restar reconhecida a existência do fato que ensejou o lançamento tributário, por via de consequência haverá o reconhecimento da existência da receita que deu ensejo à incidência da contribuição ao PIS e, logo, ao arbitramento do lucro para lançamento do IRPJ e da

CSLL.

A questão, pois, é que "o fato que ensejou os lançamentos" de todos os tributos há de ser objeto de análise pelas instâncias recursais do Fisco. Mas pouco importa se a primeira análise administrativa será na autuação deste ou daquele tributo, conclusão que afasta, per se, a pretensão inicial de que o julgamento referente à autuação do PIS seja posterior ao da autuação do IRPJ e da CSLL.

Tanto é verdade que o lançamento do IRPJ e da CSLL não é prejudicial ao lançamento do PIS, que caso ele seja anulado por qualquer outra razão que não o reconhecimento da imprestabilidade do "Demonstrativo auxiliar a apuração do ICMS", o lançamento do PIS restará incólume.

O que se espera, evidentemente, é que, alcançada uma conclusão administrativa quanto à existência ou inexistência dos fatos que ampararam diversas autuações fiscais, essa conclusão seja observada em todos os julgamentos subseqüentes, com vistas em evitar decisões administrativas contraditórias.

Note-se que isso não obriga ao julgamento "simultâneo" de todas as autuações decorrentes dos mesmos fatos; obriga, tão somente, à consideração, pelas autoridades fiscais, da conclusão fática precedente (donde se depreende a irresignação da autora veiculada nestes autos, visto que a primeira análise dos fatos não lhe favorece).

Caso sejam conflitantes as conclusões administrativas sucessivas, poderão, a União ou o contribuinte (conforme lhes aproveite), levar sua irresignação com a contradição às instâncias administrativas superiores ou, quando encerradas, ao Poder Judiciário, buscando a esperada uniformização.

Assim é em todas as esferas de julgamento, inclusive no Poder Judiciário, e mesmo no âmbito criminal.

Com efeito, mesmo em grandes operações da Polícia Federal contra o crime organizado (em que as acusações são repartidas em várias denúncias, abrangentes de "células" específicas da organização criminosa) podem acontecer - e freqüentemente acontecem - julgamentos sucessivos (não simultâneos) sobre os mesmos fatos-base, por vezes até por juízes diferentes (quando ocorrentes remoções voluntárias ou aposentadorias, e.g.), sem que tal implique qualquer nulidade. Eventuais decisões conflitantes deverão de ser corrigidas pelos meios recursais próprios, não havendo que se falar em "obrigatoriedade" de julgamentos simultâneos.

E se assim é no âmbito do Poder Judiciário - em que a possibilidade de decisões contraditórias reveste-se de maior gravidade, ante a força da res judicata - com muito mais razão na esfera administrativa.

De nenhuma nulidade, pois, se reveste o julgamento administrativo combatido nestes autos.

De outra parte, também não assiste razão à autora quanto à sua alegação de violação ao direito de petição.

Levado à 4ª Câmara Julgadora do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda o pedido de retirada de pauta do recurso administrativo, a decisão do Presidente da Câmara de prosseguir com o julgamento equivale a negativa categórica à pretensão de adiamento manifestada pelo contribuinte.

Não há que se falar, assim, em omissão da autoridade fiscal.

Postas estas considerações, emerge com nitidez a total improcedência do pedido inicial.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado desde a data do ajuizamento.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Como se evidencia, a sentença sustentou a improcedência do pedido na constatação de que inexistente, na espécie, tributação reflexa: embora todas as autuações tenham como suporte o mesmo documento e derivem da mesma ação fiscal, não guardam entre si nenhuma relação de prejudicialidade ou subordinação.

Com efeito, o acervo probatório dos autos demonstra que os lançamentos de ofício a título de IRPJ e CSLL decorrem de arbitramento de lucro, sob a fundamentação de que o contribuinte deixou de apresentar livros fiscais, comerciais e demais documentos contábeis ao Fisco, muito embora intimado a tanto (f. 22/29). O arbitramento em questão foi viabilizado pela apresentação de "demonstrativo auxiliar à apuração do ICMS", a partir do qual a receita bruta conhecida da apelante foi determinada.

Já o lançamento referente ao PIS decorre da constatação, baseada no mesmo documento, da existência de diferenças quanto à base de cálculo entre os valores das resultantes da revenda de mercadorias pelo contribuinte e os valores recolhidos ou declarados em DCTF (f. 65/67). Assim também no caso da autuação referente à COFINS (f. 103/105).

Evidente, portanto, que o único vínculo entre os lançamentos é o fato de utilizar-se de informações apresentadas pela apelante no mesmo documento, única fonte pela qual foi possível o cálculo da receita bruta percebida pelo contribuinte no período.

O apelo, contudo, não aborda este fundamento da sentença, limitando-se a dizer que as autuações referentes ao PIS e a COFINS são reflexos da "autuação principal", a título de IRPJ e CSLL. Em nenhum momento a conclusão do Juízo de origem foi refutada em seu mérito, de modo a se demonstrar qual seria a relação de causalidade entre a apuração de IRPJ e CSLL pelo arbitramento de lucro e a existência de débito a título de PIS e

COFINS pela constatação de divergência documental quanto à base de cálculo.

É de se registrar, a propósito, que é absolutamente irrelevante a jurisprudência do CARF colacionada aos autos em sede de apelação, a respeito da necessidade de análise conjunta de processos administrativos referentes a dívidas principais e reflexas, a fim de manterem-se coerentes as decisões prolatadas. Dado que não se provou qualquer relação de prejudicialidade ou reflexividade, os precedentes simplesmente não se aplicam ao presente feito.

Ademais, o provimento jurisdicional requerido, quando menos, carece de previsão legal. É que, por igual, à míngua de dispositivo prescritivo, não se demonstrou qual seria a violação ao devido processo legal, ampla defesa ou segurança jurídica resultante do julgamento em apartado dos processos administrativos pertinentes a estes autos; pelo contrário, apenas se argumentou *en passant* que tais garantias constitucionais restariam maculadas, sem qualquer evidencia concreta a respeito. Como ressaltou a sentença, o que se deve esperar é que as decisões dos feitos administrativos não sejam contraditórias entre si - o que não resta obstado, a princípio, pela análise independente dos lançamentos.

No tocante à verba honorária, firme a orientação jurisprudencial acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Entre tantos, podem ser citados os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no AREsp 236.272/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe de 20/04/2015: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU EM PARTE E, NA EXTENSÃO, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

1. Pretensão de redimensionamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na origem. 1.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre os critérios estabelecidos no § 4º do artigo 20 do CPC (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o desempenho do seu serviço). Aplicação da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental desprovido.

RESP 1.211.113, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 11/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. SÚMULA 7/STJ. 1. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade " (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJe 6.4.2010). 2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador frente às circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido."

Como se observa, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

Considerando-se o valor histórico da causa, R\$ 30.000,00, pretende a apelante que os honorários sejam, **ao máximo**, fixados em R\$ 300,00 (1%), quantia flagrantemente irrisória e imprestável a remunerar dignamente os patronos da apelada. De fato, na espécie, à luz dos critérios acima elencados, a condenação sucumbencial definida em sentença mostra-se adequada, sem acarretar ônus excessivo e desproporcional para a parte vencida - assim cumprindo com a finalidade legal do encargo -, pelo que deve ser mantida.

Assim, o apelo é manifestamente improcedente.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003014-54.2011.4.03.6121/SP

2011.61.21.003014-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : DIFERI DISPOSITIVOS E FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP037248 JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00030145420114036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o embargante ao pagamento de honorários fixados em 1% sobre o valor atualizado do débito.

Apelou o embargante alegando, em suma: **(1)** nulidade da execução, por ausência nas CDAs de autenticação pela autoridade competente e por se tratarem de simples cópias reprográficas dos originais; **(2)** incidência, no caso, da previsão do art. 267, II e III, do CPC, diante a paralisação do feito em cartório por mais de 12 meses; e **(3)** necessidade de juntada do procedimento administrativo, em razão de que considerável volume de venda se sujeita à suspensão do ICMS, implicando dúvidas quanto aos valores considerados na execução fiscal pela Fazenda Nacional.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a jurisprudência tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal.

O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o *error in procedendo*.

Nesse sentido, entre outros, o seguinte precedente:

- AgRg no Ag 750.388, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.05.07: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. SÚMULA 07/STJ. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. (...)3. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6.º, § 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80 (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005). 4. Inexiste ofensa do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, mercê de o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (Precedentes: REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de

Figueiredo Teixeira, DJ 15.04.2002; AgRg no AG 420.383/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 29.04.2002; Resp 385.173/MG, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 29.04.2002). 5. Agravo regimental desprovido." (g.n.)

Cabe assinalar, a propósito, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acautelados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação.

Porém, outras situações podem dispensar a requisição judicial, como advertido em doutrina (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Manoel Álvares e outros, RT, 2ª edição, p. 296), *verbis*:

"Para a requisição, há que se demonstrar a necessidade da apresentação dos documentos. Muitas vezes, sequer existe procedimento administrativo prévio instaurado pelas Fazendas Públicas, como ocorre com o lançamento por homologação ou autolancamento.

Situações há de absoluta desnecessidade da juntada dos autos do procedimento administrativo, mormente quando a defesa não apresenta qualquer fundamento jurídico ou fato que possa estar delineado nos documentos fazendários que instruem aquele procedimento. Não havendo motivo aparente, a requisição do material somente retardaria o andamento e a solução do processo judicial."

Certo, pois, que se exige motivação para a requisição judicial, não apenas em termos de necessidade, mas igualmente sob o prisma da utilidade, congruência e pertinência do ato em face dos termos da própria defesa judicial proposta e em curso, a fim de evitar a mera procrastinação do feito.

Quanto às questões de nulidade da execução pela ausência de autenticação da CDA por autoridade competente, porque o título executivo está representado por mera cópia reprográfica, ou, ainda, pela necessidade de extinção do processo, nos moldes do art. 267, II e III, do CPC, por ter estado o processo paralisado por mais de 12 meses, não trouxe a embargante qualquer prova do alegado, uma vez que deixou de juntar documento para fins de comprovação do alegado.

Com efeito, a falta de adequada instrução documental tem levado à extinção do processo, sem resolução do mérito, igualmente no âmbito desta Corte, conforme revela, a propósito, o seguinte julgado, entre outros:

APELREEX 00305954920074036100, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 05/12/2014: "AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA A COMPROVAR O RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. O documento juntado pela parte autora, ora agravante, não se mostra hábil a comprovar o recolhimento da exação durante o período em que vigente a legislação que instituiu sua cobrança. Não há como se aferir os valores que eventualmente foram recolhidos a título de empréstimo compulsório e a que períodos correspondem. 2. Não há como acolher a pretensão deduzida, no sentido de que a ré seja compelida a apresentar todos os extratos com o valor dos créditos emprestados mês a mês, registros contábeis e de controle do Empréstimo Compulsório, de que é titular a ora agravante, pois, na medida em que pretende esta pretende o pagamento da correção monetária integral e juros remuneratórios dos valores pagos a título de empréstimo compulsório incidentes sobre energia elétrica, é imprescindível que seja comprovado o recolhimento do tributo. 3. A juntada das tarifas de energia elétrica com a discriminação do tributo devidamente recolhido traduz-se em providência adstrita aos interesses da autora, responsável pela guarda e conservação desses documentos. Não se mostra razoável transferir tal ônus à Eletrobrás, mesmo porque a emissão da conta de energia elétrica é da competência da concessionária local. 4. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido."

Na espécie, não foi juntado por qualquer meio cópia do título executivo fiscal cobrado do embargante, para apreciação de sua validade ou não, assim como qualquer documento comprobatório da alegação de que as vendas são realizadas com a "suspensão" do ICMS, tampouco se demonstrou a existência de fatos caracterizadores do abandono da causa, ou seja, não trouxe a embargante comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado. Ademais, o próprio Juízo *a quo*, na decisão de f. 45, determinou à embargante que juntasse aos autos documentos que entendesse pertinentes e necessários à comprovação das alegações contidas na petição inicial, porém não houve cumprimento da diligência pela autora, uma vez que apenas protestou pela juntada do processo administrativo fiscal (f. 47/8).

Ora, a apelação devolve à instância revisora o exame das questões suscitadas e discutidas, desde que os fundamentos de fato e de direito da ação venham deduzidos nas razões do recurso, explicitando os limites da controvérsia e demonstrando, por outro lado, a partir do exame crítico da sentença, os pontos que ensejam a reforma preconizada. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros,

convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas a peças processuais que foram anteriormente produzidas, ou cujos fundamentos, embora explicitados, não enfrentem, por estarem dissociados ou serem genéricos, a motivação essencial em que se amparou o silogismo da sentença: a violação de tais preceitos recusa validade à premissa legislada de que cada ato processual é autônomo e deve estar, sobretudo, logicamente inserido no contexto da complexidade que caracteriza o processo judicial. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001901-66.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.001901-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE SEGUROS
ADVOGADO : SP231657 MÔNICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 11.00.00097-7 1 Vr SANTA ISABEL/SP

DECISÃO

Vistos etc.

F. 449/50: rejeito os embargos de declaração, porquanto inexistente contradição, considerando que se trata de recurso em que veiculadas razões de divergência e inconformismo com a decisão embargada, impróprias de exame na via eleita.

Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001937-88.2012.4.03.6116/SP

2012.61.16.001937-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : SALVIANO JOSE NOGUEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP253665 LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG. : 00019378820124036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em repetição do IRPF calculado sobre o valor cumulado de verbas pagas em virtude de condenação trabalhista.

Alegou, em suma, (1) que o IRPF não pode ser calculado de uma única vez sobre o valor globalizado, devendo ser aplicado o regime de competência, ou a regra do artigo 12-A da Lei 7.713/1988; (2) inexigível a tributação sobre o valor dos juros moratórios pagos na condenação trabalhista, do FGTS e das férias, com respectivo terço constitucional indenizado; e (3) a aplicação da taxa SELIC, com a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios.

Após embargos de declaração, a sentença julgou procedente o pedido, para declarar (1) "*a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 01403-1995-100-15-00-3 RT, da 2ª Vara do Trabalho em Assis/SP), reconhecendo em seu favor o direito de tê-lo calculado pelo 'regime de competência', com cálculo mês a mês, em substituição ao 'regime de caixa' adotado*"; (2) a inexigibilidade do imposto de renda sobre os juros de mora; e (3) "*o direito do autor de ter calculado o indébito tributário mediante a aplicação do artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988, acrescentado pela Lei nº 12.350/2010 e Instrução Normativa RFB nº 1127/2011, se mais favorável*"; e condenar a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária pela taxa SELIC, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a PFN, alegando, em suma, que: (1) o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de renda ou provento, e tal situação somente ocorre no momento em que o pagamento dos valores é realizado ao contribuinte, devendo considerar, para apuração do imposto, o regime de caixa e não o de competência, nos termos dos artigos 3º e 12 da Lei 7.713/1988, e 38 e 640 do RIR/1999; e (3) incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, pois possuem natureza remuneratória.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal, nos termos do 75 da Lei 10.741/2003, pela confirmação da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. Imposto de renda sobre rendimentos acumulados.

Com efeito, consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, através da repercussão geral, firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

RE 614.406, Rel. Min p/ acórdão MARCO AURÉLIO, DJe 27/11/2014: "IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos."

No mesmo sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no REsp 1.433.418, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 03/12/2014: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. IRPF. RECEBIMENTO DE VALORES DE FORMA ACUMULADA. REGIME DE COMPETÊNCIA. OBSERVÂNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1118429/SP. SÚMULA 83/STJ. MULTA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem. 3. Consoante entendimento firmado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1118429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, o imposto de renda incidente sobre benefícios pagos a destempo e acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês. Disso resulta que não é legítima a cobrança do tributo sobre o valor global pago fora do prazo legal. 4. O teor da Súmula 83/STJ aplica-se, também, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes. 5. O STJ entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurge-se quanto à questão já decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.273.711, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13/06/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA."

INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. ALÍQUOTA. APLICAÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.118.429/SP, pelo rito do art. 543-C do CPC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2010, consolidou o entendimento desta Corte no sentido de que a incidência do imposto de renda deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos (regime de competência). 3. Reconhecido o regime de competência para fins de cálculos do imposto de renda sobre a verba principal (diferença de renda mensal de aposentadoria), deve o mesmo regime ser utilizado relativamente à tributação dos juros de mora. Precedentes. 4. Embargos acolhidos, a fim de reconhecer a possibilidade de aplicação do regime de competência para fins de apuração do imposto de renda incidente sobre os juros de mora e reconhecer a sucumbência recíproca."

RESP 1.118.429, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2010: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008."

No tocante à alegação de que se aplica o artigo 12 da Lei 7.713/88, decidiu contrariamente o Superior Tribunal de Justiça:

AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 4. Agravo regimental não provido."

Assim igualmente tem decidido esta Corte, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

AC 2009.61.00.016134-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 22/07/2011: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRF. PROVENTOS. RECEBIMENTO CUMULATIVO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL. ALÍQUOTA. OMISSÕES INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos os embargos declaratórios, primeiro porque não conduz a qualquer vício a adoção, pela Turma, de jurisprudência reputada correta, ainda que passível de reforma ou revisão pela instância superior. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Tampouco houve omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que decidiu no sentido de que o recebimento de rendimentos acumulados, não impõe que o recolhimento do imposto de renda retido na fonte seja realizado com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, em detrimento do beneficiário, pois se tivesse recebido o referido rendimento na época em que deveria ter sido pago, seria recolhido o imposto a uma alíquota menor ou mesmo, o beneficiário seria isento de tal recolhimento. 3. A alegação de omissão na aplicação do artigo 12 da Lei 7.713/88 é infundada, vez que a própria jurisprudência, que constou do acórdão embargado, aborda a discussão, destacando que: "No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse

dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto." (RESP 719.774, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 04/04/05). 4. Na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que "2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88)." (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 5. Não houve, pois, declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 6. Enfim, a utilização de tal recurso para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos declaratórios rejeitados."

Como se observa, é improcedente a invocação dos artigos 3º e 12 da Lei 7.713/1988, e 38 e 640 do RIR/1999, para efeito de respaldar a pretensão fazendária diante da jurisprudência consolidada.

No caso, a repetição, no tocante à apuração do principal, deve considerar a diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal.

Em relação ao artigo 12-A da Lei 7.713/1988, incluído pela Lei 12.350, publicada em 21/12/2010, cumpre destacar que não se aplica no caso concreto, pois o recolhimento do imposto de renda ocorreu em 15/07/2009 (f. 22), momento anterior à vigência da referida lei.

Neste sentido, o seguinte acórdão da Turma:

AC 0012319-12.2008.4.03.6107, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 26/10/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRF. APOSENTADORIA DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 3. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 4. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de revisão administrativa ou decisão judicial, em correção a erro praticado pela Administração, pela qual não pode responder o segurado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. 5. Não é lícito interpretar o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90, 9.250/95 e RIR/99; e artigos 43 e 44 do CTN) para sujeitar o segurado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro da própria Administração Previdenciária. 6. Ressalte-se que não se trata de aplicar ao caso concreto o artigo 12-A da Lei 7.713/88, pois este não estava em vigor quando ocorreu o recolhimento do imposto. O advento da Lei 12.350/2012, inserindo o artigo 12-A à Lei 7.713/1988, não inviabiliza a tese que foi consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça, firmada à luz da legislação vigente e aplicável ao tempo do recebimento da aposentadoria acumulada, em 2006. 7. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que "2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88)" (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 8. Agravo inominado desprovido."

2. Incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, através da Primeira Seção, no RESP 1.089.720, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 28/11/2012, firmou entendimento no sentido de que: como **regra geral** incide o IRPF sobre os juros de mora, conforme artigo 16, *caput*, e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive nas reclamações trabalhistas; e como **exceção** tem-se duas hipóteses: **(a)** os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego) gozam de isenção de imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da verba principal (se indenizatória ou remuneratória), mesmo que a verba principal não seja isenta, a teor do disposto no artigo 6º, V, da Lei 7.713/88; e **(b)** os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR são também isentos do imposto de renda, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*.
O acórdão tem o seguinte teor:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale". 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

Na espécie, restou demonstrado que as verbas reconhecidas a favor da parte autora foram pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, para efeito de isenção do imposto de renda sobre os juros de mora, daí porque tais pagamentos não são tributáveis como rendimentos da pessoa física.

Em relação aos consectários legais, a sentença decidiu de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação exclusiva, no período em questão, da taxa SELIC (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

Em suma, cabe a reforma da sentença apenas para afastar a aplicação do artigo 12-A da Lei 7.713/1988, incluído pela Lei 12.350/2010.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a sentença nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001634-96.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.001634-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MARCO ANTONIO MODESTO
ADVOGADO : SP312251 MARCO ANTONIO MODESTO e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP121488 CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00016349620144036183 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial e dupla apelação à concessão parcial de segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, deixando de condenar em honorários.

Apelou a impetrante, alegando, em suma, que: a concessão da segurança determinou apenas que o gerente regional do INSS em São Paulo receba o agendamento prévio, mediante a apresentação de uma única senha, em cada setor de atendimento, devendo, por isso, ser reformada a r. sentença para "*(...) o restabelecimento da liminar concedida anteriormente em Agravo de Instrumento conforme acórdão em anexo (doc. 1) em antecipação de tutela, para determinar que de imediato seja cumprido o direito do impetrante ora Apelante de protocolo imediato de seus requerimentos administrativos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões e vista dos autos do processo administrativo em geral, sem qualquer restrição de agendamento prévio ou limitação de quantidade de casos (...)*".

Apelou o INSS, alegando, em suma, que: a representação administrativa dos segurados perante o INSS não é atividade privativa dos advogados, de modo que a limitação do número de atendimentos nada mais faz do que consagrar o princípio da isonomia; o agendamento eletrônico de atendimento apenas busca melhorar o atendimento, atendendo ao princípio constitucional da eficiência, insculpido no art. 37 da Constituição Federal; não há qualquer violação às prerrogativas dos advogados por parte da autarquia.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, opinando o MPF pela denegação da segurança.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, restou decidido no acórdão, julgado em 07/08/2014, do qual fui Relator (f. 187):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ACESSO AOS POSTOS DO INSS. DESNECESSIDADE DE AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE REQUERIMENTOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.*
- 2. A jurisprudência tem reconhecido que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de Advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e às prerrogativas próprias da Advocacia.*
- 3. A restrição viola direito líquido e certo, em prejuízo à liberdade de exercício profissional e ao direito de petição. A busca de isonomia mediante restrição de direitos é atentatória ao princípio da eficiência, pois, como inerente à jurisprudência consolidada, ao Poder Público incumbe ampliar e não limitar o acesso do administrado aos serviços que presta.*
- 4. A restrição a direito legalmente outorgado ao advogado não se justifica como forma de zelar pela boa e eficiente administração previdenciária, pois cabe aos órgãos públicos, em geral, especialmente os que atendem demandas de alta expressão social, organizar-se de forma a prestar o mais amplo atendimento possível, não tendo sido, aqui, afirmado que o advogado possa preterir outros direitos legalmente estabelecidos, como os dos idosos, mas apenas que é lesivo a direito líquido e certo a organização do serviço que restrinja o exercício profissional contemplado pela legislação. A hipótese é, sim, de ofensa a prerrogativa profissional, quando se pretende restringir o protocolo de pedidos administrativos mediante quantitativo determinado ou com prévio agendamento.*
- 5. Não se tratou, como alegado, de conferir tratamento privilegiado ao advogado, em ofensa aos princípios isonomia e dignidade humana, mas, ao contrário, o que se reconheceu foi a prática de restrição discriminatória no atendimento ao advogado, que atua profissionalmente perante a autarquia federal na tutela de direito alheio e, portanto, não pode ser compelido a apenas protocolar um único pedido por vez ou, ainda, a agendar horário para protocolo múltiplo de pedidos previdenciários.*
- 6. Agravo inominado desprovido".*

Contudo, consolidada a jurisprudência no sentido de que é ilegal a restrição ao exercício profissional da advocacia, à luz da Lei 8.906/1994, no que consista em exigência de prévio agendamento para atendimento ou limitação no número de petições a ser protocolado, o que não significa, porém, a dispensa da observância de fila ou senha para atendimento, como forma de ordenamento válido e regular do serviço administrativo, inclusive dada a própria existência de preferência legal para o atendimento de idosos, deficientes, gestantes etc.

A propósito:

AMS 00047977620134036100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 07/10/2014: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ADVOCACIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que consignou, expressamente que "Como se observa, a restrição a direito legalmente outorgado ao advogado não se justifica como forma de zelar pela boa e eficiente administração previdenciária, pois cabe aos órgãos públicos, em geral, especialmente os que atendem demandas de alta expressão social, organizar-se de forma a prestar o mais amplo atendimento possível, não tendo sido, aqui, afirmado que o advogado possa preterir outros direitos legalmente estabelecidos, como os dos idosos, mas apenas que é lesivo a direito líquido e certo a organização do serviço que restrinja o exercício profissional contemplado pela legislação. A hipótese é, sim, de ofensa a prerrogativa profissional, quando se pretende restringir o protocolo de pedidos administrativos mediante quantitativo determinado ou com prévio agendamento. Não se tratou, como alegado, de conferir tratamento privilegiado ao advogado, em ofensa aos princípios isonomia e dignidade humana, mas, ao contrário, o que se reconheceu foi a prática de restrição discriminatória no atendimento ao advogado, que atua profissionalmente perante a autarquia federal na tutela de direito alheio e, portanto, não pode ser compelido a apenas protocolar um único pedido por vez ou, ainda, a agendar horário para protocolo múltiplo de pedidos previdenciários". 2. Se não existe proibição legal para que o advogado represente um ou mais segurados, nem exigência legal de que seja previamente agendada data ou horário específico de atendimento, não é através de norma administrativa que se pode impor tais restrições. O fato de os segurados, por sua impotência diante da autarquia quando não amparados por advogados, não

reclamarem de tais restrições, impostas sem base legal, não as tornam válidas nem permitem que, a título de isonomia, sejam mantidas as ilegalidades. 3. O agendamento de dia e horário, ainda que destinado a organizar a atividade administrativa, não pode criar impedimento a que sejam atendidos segurados ou advogados que diretamente compareçam ao posto, em situações urgentes, inesperadas ou por qualquer outro motivo, ainda que não declarado. Os agendados devem ser atendidos conforme agendamento, e os não agendados, advogados ou não, devem ser atendidos em fila própria, com a distinção das situações, até porque, ao ser reconhecida a violação a prerrogativas da profissão, por restrições sem base legal, não se ofereceu ao advogado o direito de violar outras regras legais de preferência, como a de idosos, ou a fila a que se sujeitam todos os cidadãos, advogados ou segurados. 4. Apenas assegurou-se, na forma da lei, o exercício da profissão sem a imposição de limitação administrativa quanto ao número de pedidos por vez ou no tocante ao prévio agendamento de data e horário, até porque a função legal de "representação" pode envolver, enquanto atividade profissional, interesses não de um, mas de vários constituintes, nada impedindo que sejam os pedidos deduzidos e protocolados por um único advogado numa única ocasião. Ademais, se o prévio agendamento limita o número de requerimentos possíveis por pessoa ou por vez, quando tal limitação não tem amparo legal, evidente que a sua estipulação como requisito para o atendimento pessoal no posto de serviço viola direito líquido e certo, como constou da decisão agravada e do acórdão embargado, no qual não se tem qualquer omissão no trato dos princípios e preceitos invocados, mas apenas e tão-somente a caracterização de insurgência e inconformismo do INSS com a solução que se fez aplicar ao caso concreto, o que deve levar à interposição de recurso de outra natureza, que não os embargos declaratórios. 5. Como se observa, não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento do agravo inominado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 3º da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 6. Em suma, para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos declaratórios rejeitados."

AMS 00007905820124036138, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, e-DJF3 11/04/2013: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. INSS. ADOVADO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO DE ATENDIMENTO COM HORA MARCADA. IMPOSSIBILIDADE. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09. II - A exigência de agendamento eletrônico para protocolo dos requerimentos de benefícios não atinge somente o direito dos segurados outorgantes, porquanto também obsta o efetivo exercício profissional do advogado contratado. Preliminar rejeitada. III - Exigência de prévio agendamento para protocolo dos pedidos de benefícios previdenciários, bem como limitação a um único requerimento de cada vez que configuram restrição ao pleno exercício da advocacia. IV - Afronta aos arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal, bem como ao art. 7º, inciso VI, "c", da Lei n. 8.906/94. V - A exigência de senhas para o atendimento nas Agências da Previdência Social não impede o pleno exercício da atividade profissional do advogado, devendo ser afastada, tão somente, a exigência de uma para cada procedimento requerido pelo mesmo advogado. VI - O pleiteado atendimento preferencial, sem necessidade de senha para tanto, ou de obedecer a ordem na fila, é contrário ao interesse da coletividade e ofende o princípio da isonomia, não estando, ainda, abrangido no rol de direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei n. 8.906/94. VII - Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvida. Apelação improvida."

AMS 00245786020084036100, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 10/11/2011: "MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADOVADO. INSS. VISTA DE AUTOS. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE PEDIDOS DE ATENDIMENTO POR VEZ. ILEGITIMIDADE. AFRONTA AOS ARTS. 5º, INC. XIII, E 133, DA CF E AO ART. 7º, INC. VI, "C", DA LEI 8.906/94. PROTOCOLO DE QUAISQUER PETIÇÕES E NÃO SUJEIÇÃO AO SISTEMA DE FILAS E SENHAS. DESCABIMENTO. 1. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV). 2. Constitui direito do advogado retirar os autos de processo administrativo da repartição competente (art. 7º, XV, do Estatuto da Ordem - Lei nº 8.906/94). 3. A jurisprudência desta Corte vem decidindo que constitui direito do advogado não apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos do processo administrativo da repartição competente. Precedentes. 4. Notório o aumento da demanda no atendimento ao público do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia previdenciária, contudo a limitação de dias e horários de atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados cerceiam o pleno exercício da advocacia. 5. A limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez, à vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimentos ao livre exercício profissional, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI,

"c", da Lei 8.906/94. Precedentes desta Corte. 6. Rejeitados os pedidos de não sujeição ao sistema de filas e senhas e de protocolo de quaisquer petições entregues pelo impetrante, à míngua de fundamentação jurídica e de respaldo legal, bem como tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. 7. Sentença parcialmente reformada, tão somente para assegurar o direito de vista dos autos, observados os prazos e requisitos legais, afastar a exigência de prévio agendamento e da limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez. 8. Apelação parcialmente provida."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS, e dou parcial provimento à apelação da impetrante para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030039-09.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.030039-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA
APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA SP
ADVOGADO : SP265739 ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA
No. ORIG. : 11.00.00022-0 A Vr MONGAGUA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, contra sentença proferida pela MM. Juíza de Direito do Anexo Fiscal da Comarca de Mongaguá/SP, que julgou procedente os embargos à execução opostos pela Prefeitura Municipal de Mongaguá/SP, extinguindo a execução fiscal. Houve condenação em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O autor apela sustentando a manutenção das multas impostas, em razão de necessidade de responsável técnico farmacêutico em dispensários de medicamentos de Unidades Básicas de Saúde. Pugna também, subsidiariamente, pela redução do percentual dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões os autos subiram a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos à execução visam desconstituir cobrança de multas por infração ao disposto do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960, devidas ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, em razão da inexigibilidade de responsável técnico farmacêutico em Unidades Básicas de Saúde.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.906/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou não ser exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos em pequenos estabelecimentos hospitalares, assim considerados aqueles que possuem até 50 (cinquenta) leitos, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR.

MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. *Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.*

2. *Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.*

3. *Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.*

4. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.*

5. *O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.*

6. *Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido."*

(RESP 200900161949, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/08/2012 DECTRAB VOL.:00217 PG:00016 RSTJ VOL.:00227 PG:00196 ..DTPB:.)

Nesse sentido, observa-se que, diante do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça acerca da desnecessidade de responsável técnico farmacêutico em estabelecimentos hospitalares que possuam até 50 leitos, e considerando que as Unidades Básicas de Saúde não possuem leitos, está dispensado o estabelecimento de manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, conforme dicção do artigo 15 da lei nº 5.991/73.

Nesse sentido é o recente julgamento desta Corte Regional:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. PREFEITURA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

1. *São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer erro ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a Súmula 140/TFR deve ser interpretada considerando dispensário de medicamentos a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico, conforme acórdão proferido no RESP 1.110.906, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil", e que "as Unidades Básicas de Saúde do Município de Olímpia não possuem leitos (Fonte: endereço eletrônico do CNES - Indicadores). Portanto, a sentença está em consonância com o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve ser mantida tal como proferida".*

2. *Concluiu-se que, in casu, "não se aplica a Lei 13.021, de 08 de agosto de 2014, pois as autuações são anteriores à sua vigência (f. 14/9)".*

3. *Não houve qualquer erro ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou a Lei 13.021/2014, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.*

4. *Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.*

5. *Embargos de declaração rejeitados.*

(AMS 00021661020144036106, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA,

Por fim, é certo que os honorários advocatícios decorrem de lei e são devidos, em homenagem ao princípio da causalidade, por aquele que deu causa à demanda.

Impende considerar, portanto, a condenação do apelante nas verbas sucumbenciais uma vez que decaiu na quase totalidade dos pedidos.

Os critérios elencados pelo legislador para fixação da verba honorária, quais sejam: a) o grau de zelo do profissional, b) o lugar da prestação do serviço e c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, são balizas norteadoras que devem ser consideradas pelo Magistrado no momento da fixação da verba honorária.

Ante as circunstâncias que envolveram a demanda, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, reputo que a fixação em 10% (dez por cento) do valor da condenação em favor dos patronos da apelada é proporcional à atuação nos autos, motivo pelo qual mantenho a verba honorária em tal patamar.

Assim é de ser mantida a r. sentença que julgou procedentes os embargos à execução.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação.**

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014050-60.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.014050-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR : SP182383 CARINE SOARES FERRAZ
ADVOGADO : SP110526 JOSE CARLOS DA SILVA ALVES
APELADO(A) : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
No. ORIG. : 00024773320138260198 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra sentença proferida pela MM. Juíza de Direito do Anexo Fiscal da Comarca de Franco da Rocha/SP, que julgou improcedente os embargos à execução opostos pela apelante em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP. Houve condenação em honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

A autora apela sustentando a insubsistência das multas impostas, por ser inexigível a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos em suas dependências. Pugna também, subsidiariamente, pela redução do percentual dos honorários advocatícios.

Em preliminar de contrarrazões, alegou-se a intempestividade dos embargos à execução e quanto ao mérito, sustentou-se a necessidade de farmacêutico tendo em vista a quantidade de leitos do estabelecimento.

Os autos subiram a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, não assiste razão ao recorrido quanto à intempestividade dos embargos à execução.

A recorrente foi citada, tendo oferecido exceção de pré executividade. A exceção não foi acolhida por decisão contra a qual foi interposta agravo de instrumento, julgado improcedente. O processo então foi danificado por enchente que atingiu as dependências do fórum.

Assim sendo, os prazos processuais ficaram suspensos até a reconstituição dos autos, momento em que a recorrente foi intimada a manifestar-se, tendo oposto os embargos à execução, tempestivamente.

Superada a questão, cumpre analisar o mérito.

Os presentes embargos à execução visam desconstituir cobrança de multas por infração ao disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960, devidas ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, conforme se extrai das certidões de dívida ativa colacionadas aos autos.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.906/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou não ser exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos em pequenos estabelecimentos hospitalares, assim considerados aqueles que possuem até 50 (cinquenta) leitos, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido."

(RESP 200900161949, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/08/2012 DECTRAB

Contudo, no caso em tela, o embargante, ora apelante, possui um número de leitos muito superior ao limite de 50 leitos, se enquadrando, portando, no conceito de farmácia hospitalar, nas quais é obrigado o estabelecimento a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, conforme dicção do artigo 15 da lei nº 5.991/73.

Nesse sentido é o recente julgamento desta Corte Regional:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - MULTA POR INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE FARMACÊUTICO EM POSTO/DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS DE HOSPITAL COM MAIS DE CINQUENTA LEITOS - POSSIBILIDADE.

1. A atual orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a dispensa de manutenção de responsável farmacêutico perante os dispensários de medicamentos opera-se apenas em relação aos hospitais com menos de cinquenta leitos, conforme assentado no Recurso Especial nº 1.110.906, julgado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

2. Tendo a impetrante oitenta e nove leitos, obrigatória a manutenção de profissional farmacêutico.

3. Apelação e remessa oficial providas.

(AMS 00140332820084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, é certo que os **honorários** advocatícios decorrem de lei e são devidos, em homenagem ao princípio da causalidade, por aquele que deu causa à demanda.

Impende considerar, portanto, a condenação da apelante nas verbas sucumbenciais uma vez que decaiu na quase totalidade dos pedidos.

Os critérios elencados pelo legislador para fixação da verba honorária, quais sejam: a) o grau de zelo do profissional, b) o lugar da prestação do serviço e c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, são balizas norteadoras que devem ser consideradas pelo Magistrado no momento da fixação da verba honorária.

Ante as circunstâncias que envolveram a demanda, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, reputo que a fixação em 10% (dez por cento) do valor da condenação em favor dos patronos do apelado é proporcional à atuação nos autos, motivo pelo fixo a verba honorária em tal patamar.

Assim é de ser reformada a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, quanto à fixação dos honorários advocatícios.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, Código de Processo Civil, **concedo parcial provimento à apelação** para reduzir os honorários advocatícios para 10% do valor da execução.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003454-26.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.003454-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ZILTON CESAR FERREIRA
ADVOGADO : SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP251470 DANIEL CORREA e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00034542620104036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Fls. 107/109: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001532-03.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.001532-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : FRANCISCO LUIZ XAVIER DE LEMOS e outros(as)
: ALBERTO SANTOS DE CARVALHO
: MARCELO TAVARES DE MOURA
ADVOGADO : SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO e outro(a)
APELANTE : Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC
ADVOGADO : SP232477 FELIPE TOJEIRO
APELADO(A) : OS MESMOS
APELADO(A) : UTC PARTICIPACOES S/A e outro(a)
: TPI TRIUNFO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : SP156617 ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO e outro(a)
APELADO(A) : INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S/A
: INVEPAR
ADVOGADO : SP247054 BRUNO FRANCISCO CABRAL AURELIO e outro(a)
APELADO(A) : INFRAVIX PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : SP257146 RUBENS PIERONI CAMBRAIA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00015320320124036100 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO
Vistos.

Fl. 1353: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010501-46.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.010501-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVOGADO : SP053589 ANDRE JOSE ALBINO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00105014620084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Para homologação de renúncia dos direitos nos quais se funda a ação é necessária a outorga de procuração com poderes específicos para tanto, nos termos do art. 38 , do Código do Processo Civil.

Verifico que o documento de fl. 629 autoriza ao advogado que representa a autora a proceder à desistência, mas não à renúncia.

Destarte, intime-se a apelante para, em 05 (cinco) dias, apresentar mandato nos moldes legais a fim de viabilizar ao atendimento ao pedido de fls. 627/628

Decorrido o prazo supra, à conclusão.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033364-60.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.033364-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/08/2015 225/593

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SERRA NEGRA
ADVOGADO : SP247739 LEANDRO AFFONSO TOMAZI
No. ORIG. : 10.00.00082-1 2 Vr SERRA NEGRA/SP

Renúncia

A parte apelada "ASSOCIAÇÃO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SERRA NEGRA" renuncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação.

A renúncia do direito sobre o qual se fundou a ação (artigo 269, V, CPC) é ato privativo do autor, dedutível a qualquer tempo e independente de anuência da parte contrária.

Homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Por consequência, ante a substituição da sentença pela presente decisão, julgo prejudicada a apelação, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 557 do CPC.

Intime-se. Publique-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006793-27.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.006793-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : PELLAH ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP058435 JOSE LUIZ MARQUES e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP213754 MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA e outro(a)
No. ORIG. : 00067932720094036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Fls. 58/63: Homologo a desistência do recurso, com fulcro no artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se. Publique-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005091-81.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.005091-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP226804 GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP295305A FRANCO ANDREY FICAGNA e outro(a)
No. ORIG. : 00050918120104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a Apelante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da CEF (fl. 84), noticiando a composição amigável entre as partes, requerendo via de consequência a extinção do feito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023240-51.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.023240-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ANTONIO MODESTO ALIAGA
ADVOGADO : SP158887 MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RÉ : ENY MODESTO ALIAGA - ESPOLIO
PARTE RÉ : RODRIGO ALDO MODESTO ALIAGA
: THAIS HELENA MODESTO OSSENT
ADVOGADO : SP162984 CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE e outro(a)
EXCLUIDO(A) : DANIEL OSSENT
No. ORIG. : 00232405120084036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em sentença a qual decidiu pela procedência do pedido, condenando Thais Helena Modesto Ossent ao ressarcimento do erário por ter retirado indevidamente, "post mortem" dinheiro da conta de sua mãe. Houve também condenação de honorários de 10% do valor da causa, "pro rata", nos termos do artigo 20§ 3º do CPC.

Apela Antonio Modesto Aliaga alegando que saiu vencedor da lide. Quer seja, com relação ao apelante, diz ele, houve improcedência da ação, pois não se comprovou qualquer conduta ilegal ou imoral por parte do requerido/apelante

Com contrarrazões da União Federal, na qual alega que houve condenação solidária dos réus que devem, portanto, arcar com toda a sucumbência, vieram os autos.

ESTE O RELATÓRIO DECIDO

Com efeito, o caso prima pela simplicidade, e sua clareza solar autoriza, com escora no inciso XII do RITR3, a decisão imediata, com supedâneo, também, no artigo 557 do CPC.

A r. sentença de primeiro grau foi clara ao afirmar em fls. 521 "in fine" e no primeiro parágrafo de fls. 522 :

" JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a coré Thais Helena Modesto Ossent (ou Thaís Helena Modesto Pelaez) ao ressarcimento à União Federal do valor de R\$ 8.096,81 (oito mil, noventa e seis reais e oitenta e um centavos)".

O que se verifica, portanto, é que o recorrente não foi condenado a nenhum ressarcimento, pois não teria cometido nenhum ato que desse azo a tal. Não serve, para se concluir o contrário, se dizer, na fundamentação da sentença que os herdeiros - dentre eles o apelante - assentiram com a movimentação de conta, ilegal, perpetrada por sua irmã, como disse a sentença em fls. 520 (último §) já que, na continuidade da mesma decisão, ficou assentado que "não restou comprovado se todos os filhos participaram desse ato ilícito, ao que, dessa forma, somente sobre a coré Thais Helena Modesto Ossent haverá de recair o ônus de ressarcir o erário público " (2º§ de fls. 521).

Dúvida não há, portanto, no sentido de que a decisão de primeiro grau, em relação ao apelante, foi de improcedência do pedido, sendo o resultado correto da decisão a parcial procedência do pedido, pois os dois requeridos não foram considerados responsáveis pelos saques indevidos, mas apenas Thais Helena Modesto Ossent.

Entretanto, embora seja certo que o apelante constituiu advogado próprio para cuidar de sua defesa neste processo (vide fls. 331), não menos certo é que alegou pobreza nos termos da Lei 1060/50 em fls. 340 e fls. 547, reiterando seu pedido depois da interposição da apelação em fls. 545/546 e teve, afinal, reconhecido seu direito de Assistência Judiciária Gratuita em fls. 548.

Com efeito, cumpre ressaltar que se encontra consolidada a jurisprudência no sentido do cabimento do benefício da assistência judiciária, mediante simples declaração do beneficiário, cabendo ao impugnante produzir a prova em sentido contrário, conforme revelam os seguintes precedentes:

- AgRAI nº 403811, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 28/02/03, p. 13: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. PRESCINDE DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prescinde de comprovação para obtenção da assistência judiciária gratuita. 2. A aferição das afrontas à Carta de 1988 apontadas nas razões do extraordinário implicam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Agravo regimental a que se nega provimento."

- MC nº 2822, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 05/03/01, p. 130: "PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os

requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente."

- AG nº 2001.03.00.019217-1, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 19.09.03, p. 704: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1060/50. PESSOA FÍSICA. CABIMENTO. DECLARAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. REQUISITO ESSENCIAL. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO DETERMINÁVEL. 1. A Lei nº 1060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, foi recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional, e aplica-se à pessoa física, bastando para tanto, a mera declaração de insuficiência de recursos (STF, 2ª Turma, RE 205029, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ, 07/03/97, p. 5416; AI 136910 AgR/RS, Rel. Min. Maurício Correa, j. 26/06/1995, DJ, 22/09/1995, p. 30598). 2. A condição de pobreza é presumida e somente pode ser afastada mediante prova incontestável em sentido contrário (art. 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50). 3. O simples fato do agravante, nesse sentido prejudicado, qualificar-se com a profissão de "químico industrial", não pode ser considerado como óbice à concessão do benefício pleiteado. 4. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (art. 295, VI, c/c art.267, I, do CPC). 5. O valor da causa na ação declaratória deve espelhar o conteúdo material do pleito. No caso, é cabível a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 6. Precedentes do E. STJ (STJ, 1ª Turma, RESP 133451/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 01/03/2001, v.u., DJ, 05/11/2001, p. 79; STJ, 2ª Turma, RESP 20472/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 18/04/1996, DJ, 27/05/1996, p. 17842; STJ, 2ª Turma, RESP 38271/SP, Rel. Min. Américo Luz, j. 07/12/1994, v.u., DJ, 06/03/1995, p. 4346) 7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

- AG nº 1999.03.00.040584-4, Rel. Juiz MANOEL ALVARES, DJU de 17.11.00, p. 214: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 40,50 E 17 DA LEI 1060/50. DECISÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO. ASSISTÊNCIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1 - O artigo 17, da Lei nº 1060/50, deixa claro que somente é admissível apelação das decisões proferidas em razão da referida Lei, aplicando-se-lhe em prejuízo das disposições do CPC que prevê a interposição de agravo de instrumento, em razão do princípio da especialidade, segundo o qual "lex specialis derogat generali". 2 - Todavia, consoante vem entendendo a jurisprudência, quando o julgador decide o pedido de assistência de plano, nos autos do processo principal, cabe o agravo de instrumento, até porque inexistentes autos apartados, não se justifica que o curso processual feito fique suspenso até o julgamento da apelação, o que contrariaria frontalmente a busca cada vez maior da celeridade processual, com a efetiva prestação jurisdicional. 3 - A Lei 1060/50, ao estabelecer as normas para concessão da assistência judiciária aos necessitados, exige por parte do interessado simples afirmação, inclusive na própria petição inicial, de que não pode arcar com as custas do processo nem com os honorários de advogado, sem prejuízo da subsistência própria e de sua família, sendo que afirmada essa condição presumir-se-á pobre até prova em contrário1 caso em que arcará com o décuplo das custas judiciais. 4. Agravo provido."

- AC nº 2000.38.00.045386-0, Rel. Des. Fed. JOSÉ AMÍLCAR MACHADO, DJU de 27/11/02, p. 108: "PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - SUFICIENTE - PRECEDENTES. 1. Nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50, a simples declaração de miserabilidade jurídica por parte do interessado é suficiente para a comprovação desse estado. Sendo presumida a condição de pobreza, esta somente pode ser afastada mediante prova irrefutável em sentido contrário. 2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 3. Apelação a que se nega provimento."

- AG nº 96.01.29211-0, Rel. Des. Fed. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU de 11/09/97, p. 73032: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO, EM AUTOS APARTADOS, DE PEDIDO DE

REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. ARTS. 7º E 17 DA LEI Nº 1.060/50. PRECEDENTES DO STJ. DIREITO AO BENEFÍCIO. ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 7.510/86. I. Contra o indeferimento, em autos apartados, de pedido de revogação do benefício de assistência judiciária, cabível é o recurso de apelação, nos termos dos arts. 7º e 17 da Lei nº 1.060/50 - tal como interposto pela União Federal - pelo que o agravo merece ser conhecido como apelação. II. "Autuado em apartado o pedido de revogação da assistência judiciária deferida ao autor - Lei 1.060/50, art. 7º -, do veredito de primeira instância o recurso cabível é o de apelação - art. 17. O recurso de agravo de instrumento somente será admitido, na sistemática geral dos recursos, de decisão proferida de plano no curso da própria ação - art. 5º, caput." (REsp nº 7.641/SP, Rel. Min. Athos Carneiro). III. "Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária basta a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário" (RSTJ 7/414), nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, na redação da Lei nº 7.510/86, disposição que não colide com o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Precedentes do STJ (RSTJ 57/412, REsp nº 38.124-0/SP). IV. Não provando a União Federal, nos presentes autos, perceber o autor cerca de 10 (dez) salários-mínimos - a elidir à presunção de sua pobreza, afirmada na inicial - nem tampouco ser o recorrido juridicamente pobre, merece ser improvido o apelo. V. Agravo conhecido como apelação e improvida."

- AC nº 96.04.00658-4, Rel. Des. Fed. LUÍZA CASSALES, DJU de 19/03/97, p. 16073: "JUSTIÇA GRATUITA. LEI-1060/50. ART-5, INC-74, DA CF-88. 1. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, basta uma simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas e os honorários de advogado. 2. Não havendo prova contra a afirmação de situação de pobreza do autor, tal benefício deve ser mantido. 3. O ART-5, INC-74 da CF-88 não colide com o disposto no ART-4 da LEI-1060/50."

- AC nº 96.04.27631-0, Rel. Des. Fed. NYLSON PAIM DE ABREU, DJU de 18/09/96, p. 69826: "PROCESSUAL CIVIL. LEI-1060/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO DA PARTE. CAPACIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS. ÔNUS QUE INCUMBE À PARTE ADVERSA. 1. A concessão do benefício da justiça gratuita é concedido mediante simples afirmação da parte em não ter condições de arcar com os encargos processuais sem afetar o sustento da própria família. 2. "Esta disposição não colide com o ART-5, INC-74, da CF-88" (Resp n. 38124-0/RS, STJ, 4a. Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJU, ed. 29-11-93, p. 25890), (Resp n. 38124-0/RS, 4a. Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJU, ed. 29-11-93, p. 25890). 3. Ocorrendo impugnação à concessão do benefício, cabe a parte impugnante demonstrar que o beneficiário tem condições de arcar com os ônus do processo. 4. Apelação provida."

- AC nº 95.04.34447-0, Rel. Des. Fed. VOLKMER DE CASTILHO, DJU de 22/11/95, p. 80953: "PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI-1060/50. PROVA DE POBREZA. 1. O art-17 da Lei-1060/50 esta em vigor. Cabe apelação para enfrentar decisão relacionada com pedido de assistência judiciária. O agravo de instrumento apenas é oportuno quando a decisão decide de plano, nos autos do processo principal, o pedido de assistência (Lei-1060/50, art-5). Precedentes do E. STJ (RSTJ n. 40/563). 2. A garantia do art-5, inc-74, CF-88, de assistência judiciária integral gratuita mediante comprovação da insuficiência de recursos não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei-1060 aos necessitados por simples afirmação."

- AG nº 91.04.09715-7, Rel. Des. Fed. FÁBIO ROSA, DJU de 30/10/91: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DOS REQUISITOS. 1. Mesmo sob a vigência da Constituição Federal de 1988 persiste o direito a assistência judiciária gratuita, independentemente da comprovação do estado de pobreza. 2. Agravo provido."

Neste caso, nos termos do artigo 23 da Lei 8906/94, o advogado não perde os direitos aos honorários, mas estes não podem ser pagos à parte, que não dispendeu recursos - assumidamente - com a contratação do causídico, e apenas se aceita a execução da verba em nome da parte para não se exagerar em formalismos processuais:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Beneficiário vencedor da demanda. Honorários de sucumbência que não pertencem a ele, mas a seu advogado (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Execução correspondente que interessa apenas

ao advogado, embora se aceite, mediante mitigação do rigor das normas processuais sobre as condições da ação, que ela seja promovida em nome da própria parte. Agravo improvido." (Agravo de Instrumento nº 0376518-46.2009.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Antonio Carlos Villen, j. 14.9.2009).

Nestes termos, na esteira do artigo 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para fixar a verba honorária em 5% do valor da condenação, devendo esta verba, entretanto, observar o acima disposto, acerca da condição do requerido de beneficiário dos auspícios da Lei 1060/50.

P.I.

Com o transitório, baixem-se os autos

São Paulo, 19 de agosto de 2015.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030635-90.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.030635-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : JOAO PAPP JUNIOR
ADVOGADO : SP256025 DEBORA REZENDE
INTERESSADO(A) : A T N NETWORK LTDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TREMEMBE SP
No. ORIG. : 13.00.00195-8 A Vr TREMEMBE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, reconhecendo a ilegitimidade passiva do embargante, com a condenação da exequente em verba honorária fixada em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Apelou a PFN, alegando, em suma: **(1)** "[...] após a realização de diligências, a empresa executada não foi localizada no endereço constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), podendo-se inferir sua dissolução irregular desde 2007, como comprova o documento de fl. 47"; **(2)** "pelo que se constata na resposta da carta de citação fl. 45, a empresa não foi localizada no endereço por ela declarado à administração fazendária federal, tendo sido atestado que a empresa encontrava-se inativa desde 2007"; **(3)** "em que pese o argumento do Autor de que sua atuação ocorria na área técnica, não exercendo de fato a administração, no contrato social constava que ele atuava como sócio administrador, gerindo a empresa"; **(4)** "a certidão da JUCESP encartada nos autos mostra claramente que JOÃO PAPP JUNIOR exercia papel de gerência na pessoa jurídica. Há de se verificar que a Jucesp é um órgão de registro, ou seja, exerce função de cartório, dando fé pública e publicidade aos documentos nela registrados"; **(5)** presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente; e **(6)** "não há que se falar em condenação em honorários pela simples razão de que o ônus da sucumbência deve se subordinar a causalidade, ou seja, aquele que dá causa à instauração indevida do processo, deve suportar os honorários", sendo devida, ao menos, a sua redução (f. 75/80).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta da sentença (f. 68/72):

"[...]

De início, convém ressaltar que, segundo enunciado da Súmula 430 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente".

Dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional que "são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado".

Sacha Calmon Navarro Coêlho, analisando o alcance de aludido dispositivo, explica:

"Exordialmente, cabe ressaltar que a lei a que se refere o artigo é a lei extratributária civil, societária, comercial, regulatória etc. Jamais a lei tributária. Fosse essa a lei, o simples inadimplemento do tributo seria INFRAÇÃO DE LEI, atraindo a responsabilidade pessoal das pessoas elencadas no dispositivo legal sob comento, já que o ilícito, na Teoria Geral do direito, é todo descumprimento de dever legal ou contratual, i.e., constitui sempre uma transgressão da ORDEM JURÍDICA (ordo juris)." - Curso de Direito Tributário Brasileiro 12ª Edição ver. E atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p.631.

Daí porque, consoante o renomado jurista, "o simples não recolhimento do tributo constitui, é claro, uma ilicitude, porquanto o conceito lato de ilícito é o de descumprimento de qualquer dever jurídico decorrente de lei ou de contrato. Dá-se que a infração a que se refere o art. 135 evidentemente não é objetiva, e sim subjetiva, ou seja, dolosa. Para os casos de descumprimento de obrigações fiscais por mera culpa, nos atos em que intervierem e pelas omissões de que forem responsáveis, basta o art. 134, anterior, atribuindo aos terceiros dever tributário por fato gerador alheio. No art. 135 o dolo é elementar. Nem se olvide de que a responsabilidade aqui é pessoal (não há solidariedade); o dolo, a má-fé não de ser cumpridamente provados (...)"- ob. Cit. , p. 635/636.

Como se vê, a responsabilidade, a que alude o artigo 135 do Código Tributário Nacional, só poderia voltar-se contra o sócio-gerente, que praticou ato ilícito, agindo de má-fé ou dolosamente, o que não é o caso do embargante.

Com efeito, há suficientes elementos de prova no sentido de que o embargante, além de deter mínimas cotas sociais (10%), conquanto constasse formalmente dos dados cadastrais da empresa, de fato não exercia a gerência da sociedade, já que atuava exclusivamente na área técnica.

É de ressaltar que André Luiz Giovannini, cliente da ATN NETWORK, foi enfático ao narrar que as obrigações da empresa eram assumidas mediante a aposição exclusiva da assinatura do sócio Jorge Moutela e que as minutas dos contratos não continham o nome do embargante.

No mesmo sentido foi o depoimento de Miguel Ângelo Crosariol, segundo quem o embargante "não lidava com a compra de equipamentos e liberação de verbas para pagamentos das contas, salários, compra de softwares e equipamentos, pois quem o fazia era Jerônimo".

A propósito, convém transcrever os relatos acima, donde se extrai que o embargante era apenas o responsável técnico da empresa, não exercendo a função de sócio-gerente, muito embora formalmente constasse do contrato social.

André Luiz Giovannini: "Conheço o embargante porque eu era cliente em potencial da empresa dele. Ele me foi apresentado como responsável técnico da área de tecnologia da empresa. As minutas de contrato que nos eram encaminhadas não eram por ele assinadas e nem sequer continham seu nome. Ele não se apresentava como administrador da empresa, mas sim como responsável técnico. Quem efetivamente se apresentava como sócio e responsável pela empresa era Jorge Moutela. Não sei qual é a formação do embargante. Pelo que sei, o embargante, o qual trabalhava em um empresa concorrente, foi convidado por Jorge para sair da empresa onde trabalhava para compor o quadro social da empresa de Jorge em razão dos conhecimentos técnicos dele." Não tenho informações sobre Jorge depois da venda da empresa dele."

Miguel Ângelo Crosariol: "Conheço o embargante porque nós dois trabalhamos na Networking na capital. Na época o embargante era diretor de tecnologia e responsável pelo desenvolvimento de softwares. Ele não lidava com a compra de equipamentos e liberação de verbas para pagamentos das contas, salários, compra de softwares e equipamentos, pois quem o fazia era Jerônimo. Eu trabalhei na empresa por aproximadamente sete anos. O embargante não se apresentava como administrador da empresa, pois quem o fazia era Jorge Moutela. Não sei porque o embargante constava como sócio da empresa "no papel". A última coisa que eu soube sobre Jorge foi que ele estava morando em Quiririm." "Eu trabalhei na empresa até seis meses após a alteração do quadro social com a entrada dos novos sócios. Fiquei um tempo fora e depois fui contratado novamente, tendo me desligado novamente no ano de 2007. Pelo que eu sei, depois da alteração do quadro societário a empresa continuou com o mesmo nome. A empresa foi comprada por algumas pessoas de Brasília. A empresa continua ativa."

Inegavelmente, os elementos de prova acima destacados são de suma relevância e se sobrepõem à simples condição formal do embargante de sócio-gerente da pessoa jurídica.

Aliás, o fato de João Papp constar do contrato social como sócio-gerente por certo não significa que ele tenha

concretamente desempenhado tal função, sendo crível a afirmação contida na inicial de que foi convidado a fazê-lo exclusivamente em razão de seus conhecimentos técnicos.

Não escapa à observação que o ora embargante era detentor de quantidade mínima de cotas sociais, fato que reforça sobremaneira sua participação apenas como integralizante do quadro social, a quem foi dada a função de administrador por mera formalidade.

Assim sendo, afigura-se ilegítimo o redirecionamento da presente execução baseado em simples presunção.

Ainda que se considere - por amor ao debate - que o embargante exercia funções de gerência e administração, não ficou evidenciada a presença dos pressupostos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, quais sejam, a prática, por parte dele, de atos de abuso de gestão, violação à lei e/ou contrato.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não são responsáveis pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação ao estatuto ou lei" (v. RSTJ 149/34).

"A responsabilidade tributária prevista no art. 135, III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de atos de abuso de gestão ou de violação da lei ou do contrato. Os sócios da sociedade de responsabilidade por cotas não respondem objetivamente pela dívida fiscal apurada em período contemporâneo a sua gestão, pelo simples fato da sociedade não recolher a contento o tributo devido, visto que o não-cumprimento da obrigação principal, sem dolo ou fraude, apenas representa mora da empresa-contribuinte e não 'infração legal' deflagradora da responsabilidade pessoal e direta do sócio da empresa" (v. RSTJ 139/161).

DISPOSITIVO.

EM FACE DO EXPOSTO e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a ilegitimidade passiva do embargante, excluindo-o do polo passivo da execução para o fim de julgar PROCEDENTES os embargos opostos e determinar o prosseguimento da execução fiscal em relação aos demais sócios, mantida a desconsideração da personalidade jurídica da empresa."

[...]

De fato, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.

Neste sentido, entre outros, os seguintes julgados:

AgRgRESP 1.482.461, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 17/11/2014: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU, EXPRESSAMENTE, QUE O SÓCIO CONTRA QUEM A FAZENDA PÚBLICA PRETENDE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO FISCAL, NÃO EXERCIA O CARGO DE GERÊNCIA SOCIETÁRIA A ÉPOCA DOS FATOS GERADORES, O QUE AFASTA O REDIRECIONAMENTO PRETENDIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. 2. Porém, para o redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar tenha exercido a função de gerência, no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da empresa executada, o que, neste caso, não ocorreu, posto que a Corte de origem afirmou, expressamente, que os fatos geradores são do ano de 2001/2003, e a admissão do recorrido na empresa como sócio somente ocorreu no ano de 2004, o que afasta de plano, o redirecionamento da execução fiscal. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento."

AgRgRESP 1.486.839, Rel. Min. MAURO CAMPBEL MARQUES, DJE de 09/12/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SÓCIO DA EMPRESA. AFERIÇÃO DO EXERCÍCIO DE PODERES DE GESTÃO À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES OU DOS INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que

não é possível o redirecionamento da execução contra o sócio que não integrava a sociedade à época da ocorrência dos fatos geradores das obrigações ou da dissolução irregular da empresa, eis que por tal motivo não é possível lhe imputar responsabilidade por atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, na forma do art, 135, III, do CTN. 2. Apesar de ter o acórdão recorrido reconhecido o indício de dissolução irregular da sociedade em face de certidão de oficial de justiça que sinalizou a inatividade da empresa no seu endereço, não houve nenhuma afirmação no sentido de que o sócio para o qual se pretende redirecionar a execução exercia poderes de gerência, direção ou representação da sociedade à época da dissolução irregular. 3. Deve ser mantida a decisão agravada no sentido de não ser possível a esta Corte infirmar o entendimento adotado no acórdão recorrido, quanto ao exercício de poderes de gestão pelo sócio à época da ocorrência dos fatos geradores da obrigação, bem como à época da dissolução irregular da empresa, eis que tal providência demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 4. Agravo regimental não provido."

Por outro lado, encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de ser imprescindível, para o reconhecimento da dissolução irregular da sociedade, a apuração, por oficial de Justiça, da respectiva situação de fato no endereço declarado nos autos, a teor do que revelam os seguintes precedentes:

RESP nº 1.072.913, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJU de 04.03.09: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE TESE. OMISSÃO INEXISTENTE. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Não se configura ofensa ao artigo 535, II, do CPC quando o o acórdão recorrido apreciou, de forma expressa e devidamente fundamentada, todos os pontos indicados pelo recorrente como omitidos. Ademais, é vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por tal razão, inexistente omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matéria não arguida nas razões do agravo de instrumento. Precedentes. 2. Controvérsia a respeito das circunstâncias em que é possível a responsabilização do sócio-gerente de empresa que figura no pólo passivo de execução fiscal pelo não-pagamento dos débitos tributários. 3. Entendimento desta Corte assentado no sentido de que a não-localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Primeira Seção, REsp 716.412. 4. Entretanto, na espécie, ao decidir a controvérsia, o Tribunal a quo se baseou na premissa fática de que a frustração da citação se deu por simples devolução do aviso de recebimento, externando peculiaridade que afasta a presunção imediata de dissolução irregular, porquanto não houve certificação, por oficial de justiça (que tem fé pública), de que a empresa não funcionava mais no endereço fornecido, mas apenas a devolução do aviso de recebimento da citação enviada pelo correio. 5. Considerando essa particularidade e concluindo pela impossibilidade de que a presunção juris tantum de dissolução irregular decorreu de simples informação dos correios, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que "[...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa". REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008. 6. Recurso especial não-provido".

RESP nº 1.017.588, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 28.11.08: "TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções. 2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias. 3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. 4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. 5.

Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido".

No mesmo sentido, precedente da Turma, "verbis":

Ag. Inomin. em AI nº 2009.03.00.043356-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, julgado em 10.06.2010: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA PARA O SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA COM BASE EM CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA PELOS CORREIOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A decisão deve ser mantida. II - Ressalto que tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN. III - No caso concreto, entretanto, não entendo estarem presentes elementos suficientes que indiquem caracterizada a situação acima referida, pois, ainda que o AR relativo à carta de citação enviada no endereço da empresa tenha sido negativo (fl. 28), inexistiram diligências adicionais no sentido de localizar a executada, como por exemplo, por meio de Oficial de Justiça. IV - Cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça já há algum tempo vem se decidindo pela impossibilidade de se considerar a carta citatória devolvida pelos correios como indicio cabal de dissolução irregular de sociedade, haja vista a ausência de fé pública do funcionário daquela empresa, diferentemente do que ocorre com uma certidão assinada por um oficial de justiça, por exemplo. V - Precedentes STJ (1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, RESP - 1072913, v.u., DJ: 04/03/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, AG n. 2007.03.00.104171-3, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 19.06.2008, DJF3 01.07.2008). VI - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VII - Agravo inominado improvido."

Na espécie, não restou comprovada qualquer diligência efetuada por oficial de Justiça no último endereço da sede da executada (f. 27, da execução), a impedir, portanto, a imediata presunção de dissolução irregular da empresa e a inclusão do sócio no polo passivo da demanda.

Ademais, ainda que, por hipótese, fossem admitidos os indícios de dissolução irregular da sociedade, conforme decidido pelo Juízo a quo, "há suficientes elementos de prova no sentido de que o embargante, além de deter mínimas cotas sociais (10%), conquanto constasse formalmente dos dados cadastrais da empresa, de fato não exercia a gerência da sociedade, já que atuava na área técnica" (f. 69), assim, o embargante, de fato, não administrava a empresa, pretendendo a exequente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, sem poder efetivo de gerência, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "o sócio só responde pelas dívidas tributárias de empresas constituídas sob a forma de responsabilidade limitada quando, primeiramente, for citado e, a seguir, houver prova de que exerceu a gerência com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto (art. 135, III, do CTN)" (RESP nº 645.262, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 06.02.06, p. 203).

Sobre os honorários advocatícios, consolidada a jurisprudência no sentido de que, acolhidos os embargos à execução fiscal, com o reconhecimento da ilegitimidade passiva do executado, é devida a condenação da embargada em verba honorária a fim de ressarcir o embargante das despesas com o exercício do direito de defesa, em execução da qual não deveria fazer parte, em função dos princípios da responsabilidade e da causalidade processual.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AEERSP 1.135.359, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 02.03.10: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS - EXECUÇÃO DIRIGIDA À PESSOA JURÍDICA - NOME DOS SÓCIOS CONSTANTES DA CDA - SÓCIO CITADO POR ERRO, OUTRO COMPARECEU ESPONTANEAMENTE - TRATAMENTO DIFERENCIADO - IMPOSSIBILIDADE - EXCLUSÃO DO SÓCIO QUE COMPARECEU ESPONTANEAMENTE - INSS/FAZENDA DEU CAUSA À DEMANDA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - FIXAÇÃO NA MESMA PROPORÇÃO DA ORIGEM - BAIXA COMPLEXIDADE. 1. O acórdão recorrido deu tratamento diferenciado aos dois sócios, o que não se justifica. Um, citado regularmente por engano, foi excluído da lide sem ônus; o outro, não-citado, mas incluído no pedido, também por engano, apresentou-se espontaneamente e foi condenado em honorários. 2. O princípio da causalidade determina que o INSS/FAZENDA NACIONAL, que deu causa à demanda de Edson Casagrande

ao incluir o seu nome - erroneamente - na CDA e ao pedir a sua citação, deve arcar com os custos da sucumbência em relação a este sócio, já que foi ele obrigado a contratar advogado e a realizar despesas para defender-se de execução da qual não deveria fazer parte. Precedentes. 3. Embora a discussão sobre a legitimidade do sócio passivo tenha vindo a bordo do recurso, passando por todas as instâncias, a matéria apresenta baixíssimo grau de complexidade, não necessitando de revisão da verba honorária estabelecida, que obedeceu a mesma proporção a que o recorrente teria sido condenado na origem - 1% do valor da causa corrigido. Ambos os regimentais da Fazenda Nacional improvidos e agravo regimental do particular improvido."

RESP 327.168, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 27.09.04: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. CONDENAÇÃO. 1. Não obstante a intempestividade manifesta consignada pelo acórdão recorrido dos embargos à execução fiscal apresentados pela executada, confirma-se o entendimento adotado pela Corte a quo de que a matéria relativa a uma das condições da ação, no caso, a ilegitimidade, não se submete ao manto da preclusão, porque cognoscível em qualquer momento processual, podendo ser declarada, inclusive, de ofício pelo Juiz. A própria exequente reconheceu expressamente a ilegitimidade da executada tanto na impugnação como no recurso especial, o que torna o fato incontroverso. 2. É cabível a condenação em honorários advocatícios da Fazenda nos embargos à execução em decorrência das despesas da executada em constituir advogado para a sua defesa. Precedente. 3. Recurso especial improvido."

A responsabilidade processual é apurada pelos fatos praticados no processo, portanto se a Fazenda Nacional ajuizou execução contra o embargante, cabe-lhe arcar com a verba honorária diante da ilegitimidade passiva da embargante.

Sobre o respectivo valor, firme, a propósito, a jurisprudência acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, porém sem acarretar enriquecimento sem causa, com imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, a condenação, dentro de limites de razoabilidade, equidade sempre à vista do caso concreto, com a finalidade própria do instituto processual da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e responsabilidade.

Entre tantos, podem ser citados os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1.211.113, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 11/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. SÚMULA 7/STJ. 1. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJe 6.4.2010). 2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador frente às circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido."

AGA 1.032.450, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 14/08/08: "PROCESSO CIVIL - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 7/STJ). 1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado. 2. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. 3. A revisão do quantum fixado a título de verba honorária, no caso dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido."

RESP 651.282, Rel. Min. CESAR ROCHA, DJU 02/04/07: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. A verba honorária, fixada "consoante apreciação equitativa do juiz" (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Como se observa, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é,

necessária e isoladamente, o parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

No caso dos autos, evidentemente que a condenação em honorários advocatícios de R\$ 800,00, fixada em janeiro/2015 (f. 72), não revela qualquer excesso ou ilegalidade, menos ainda se fosse considerado o valor da execução fiscal, R\$ 983.703,54 em agosto/2010 (f. 03/43, apenso), a demonstrar que não se autoriza, em absoluto, qualquer redução, pois importaria em manifestação ofensa ao artigo 20, § 4º, CPC.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000858-19.2003.4.03.6107/SP

2003.61.07.000858-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : COM/ DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA massa falida e outros(as)
: ANESIO PONTES espolio
ADVOGADO : SP154436 MARCIO MANO HACKME e outro(a)
REPRESENTANTE : SERGIO PARTEZANI
APELADO(A) : ANTONIO FLAVIO PONTES
: LUIZ APARECIDO FERRO
: CLAUDEMIR FERNANDO PONTE
: MARIA JOSE SILVA
: HELENO JOSE DA SILVA
: FERNANDO DE SALES CRUZ
ADVOGADO : SP154436 MARCIO MANO HACKME e outro(a)
No. ORIG. : 00008581920034036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em execução fiscal, em face de sentença que, após exceções de pré-executividade (em que alegada ilegitimidade passiva) e oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição, com a extinção do processo, nos termos dos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a PFN, alegando, em suma, que não ocorreu a prescrição, vez que: **(1)** a notificação acerca da lavratura do auto de infração se deu em 29/08/2002 e o ajuizamento da ação executiva em 17/02/2003, ou seja, após apenas 06 (seis) meses; **(2)** *"ainda, compulsando os autos, verifica-se que a apelante sempre se mostrou diligente no sentido de, assim que instada, fornecer endereços para citação da executada"*; **(3)** *"a demora na citação não pode ser atribuída à exequente, mas sim aos trâmites necessários à localização da executada. Observa-se que a carta precatória juntada às fls. 38-44 teve um trâmite de mais de dois anos, computado de sua remessa os seu retorno"*; e **(4)** é aplicável, na espécie, a Súmula 106/STJ.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a

prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

Em se tratando de crédito tributário constituído através de auto de infração, o quinquênio tem curso a partir, não da data do fato gerador, mas da notificação do sujeito passivo da autuação fiscal, na medida em que inexistente declaração constitutiva pelo contribuinte, mas lançamento de ofício, conforme expressamente informado na CDA. Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 1.017.981, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJE de 23.06.08: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ E CSLL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO DE 30%. DESCUMPRIMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AUTO DE INFRAÇÃO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNIAL. INOCORRÊNCIA. 1.(...). 2. O crédito fiscal passa a ser exigível a partir de sua constituição definitiva iniciando-se daí o prazo prescricional de cinco anos para a sua conseqüente execução no nos termos do art. 174, do CTN. 3. Consta dos autos que a constituição do débito se deu por Auto de Infração e que a notificação do contribuinte ocorreu em 31/12/2003, em relação ao Imposto, e 26/12/2003, em relação à Contribuição. 4. In casu, a constituição do débito se deu por Auto de Infração, e a notificação do contribuinte ocorreu em 31/12/2003, em relação ao Imposto, e 26/12/2003, em relação à Contribuição. Consumando-se o lançamento do crédito tributário, não pode a ora recorrente pretender que o prazo prescricional para sua cobrança comece a correr da entrega das declarações por ela prestadas. 5. Nesse panorama, se a Fazenda ingressou com a ação de execução em outubro de 2004, não há falar em prescrição, ingressou em juízo tempestivamente, portanto. 6. Recurso especial não-provido."

- AC nº 2008.03.99.026945-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.09.08: "EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Hipótese de crédito constituído por intermédio de auto de infração, sendo que o d. Juízo reconheceu de ofício prescrição , em virtude da fluência de período superior a 5 anos desde o vencimento dos tributos e respectiva multa, sem que fosse efetuada a citação da executada. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Os valores em execução foram inscritos em Dívida Ativa por intermédio de Auto de Infração , com notificação pessoal em 09/05/94. Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte. 4. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, ocorrido em 15/01/98. 5. Afastada a prescrição , uma vez que não transcorreu o prazo previsto no art. 174 do CTN no período compreendido entre a notificação pessoal e a data da propositura da execução fiscal . 6. Provisão à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida."

Na espécie, o crédito tributário foi constituído através de auto de infração, com notificação à contribuinte em **29/08/2002** (f. 04/21), tendo sido a execução fiscal proposta antes da vigência da LC 118/05, mais precisamente em **14/02/2003** (f. 02), ainda dentro do prazo quinquenal, com a citação ficta da pessoa jurídica executada, através de edital, com prazo de 30 dias, expedido em **08/07/2008** (f. 110/1).

Assim ocorreu porque, após devolução do AR sem cumprimento (f. 24/5), a PFN, em 14/08/2003, requereu a citação da empresa executada na pessoa de Fernando de Sales Cruz, representante legal da executada, e, se negativa a diligência, ainda a citação da empresa executada por edital, sendo esses pedidos deferidos em 09/09/2003 (f. 29). Foi, então, expedida carta precatória em 24/11/2003, que foi cumprida em 11/03/2004 (f. 41-v) - constando que oficial de justiça deixou de citar a empresa executada por não ter encontrado o representante legal no endereço -, porém devolvida ao Juízo deprecante apenas em 09/09/2005 (f. 44-v), com abertura de vista à PFN apenas em 10/02/2006 (f. 45), sem expedição de edital, providência esta determinada pela decisão de 09/09/2003 (f. 29).

Em 05/05/2006 a PFN requereu a citação da empresa executada através do sócio Heleno Jose da Silva e, se negativa a diligência, a citação por edital, além da inclusão dos sócios no polo passivo da execução, tendo sido deferida a citação da executada no endereço indicado, mas indeferida a citação por edital, em 05/07/2006 (f. 72), com AR negativo em 14/08/2006 (f. 74/5), com vista à PFN que reiterou o pedido de inclusão dos sócios, a citação do sócio Heleno, a penhora *on line* e a citação por edital da executada em 13/11/2006 (f. 77), sendo deferida apenas a citação da pessoa jurídica no mesmo endereço do sócio Heleno, em 17/01/2007 (f. 86), com AR negativo em 02/02/2007 (f. 88).

Em 04/05/2007 a PFN reiterou o pedido de citação por edital da empresa e a inclusão dos sócios no polo passivo em 04/05/2007 (f. 91), sendo deferida apenas a inclusão do sócio Anésio Pontes, na pessoa do inventariante em 26/07/2007, com AR negativo em 10/09/2007 (f. 97/8), com abertura de vista à PFN em 18/01/2008, que reiterou o pedido de inclusão dos sócios e novamente pediu a citação por edital da empresa em 25/02/2008 (f. 101/6), sendo deferido o pedido de citação por edital e de inclusão dos sócios em 28/02/2008 (f. 107/9), e efetivada a citação ficta da pessoa jurídica executada em 08/07/2008 (f. 110/1).

Resta claro, pois, que a demora na citação por edital, expedido em 08/07/2008, com prazo de 30 dias (f. 110/1), em relação à execução fiscal, ajuizada em 14/02/2003 (f. 02), não resultou da exclusiva inércia da exequente, pois houve concorrência da máquina judiciária, vez que houve tentativa de citação por carta precatória (de 08/2003 a 02/2006), vários pedidos da PFN de citação da empresa por edital, que foram indeferidos, além de tentativa de citação por carta com AR no mesmo endereço já tentado (f. 74/5 e 88), o que, indiscutivelmente, contribuiu para a demora na citação, ensejando, assim, a aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da PFN e à remessa oficial, tida por submetida, para desconstituir a sentença prolatada, afastando a prescrição decretada, de ofício, para que tenha regular processamento o feito com exame das exceções de pré-executividade, nos termos citados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005496-15.2013.4.03.6182/SP

2013.61.82.005496-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : BRF S/A
ADVOGADO : SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00054961520134036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelações e remessa oficial à sentença de procedência, em embargos à execução fiscal, que reconheceu a prescrição da pretensão executória do débito CDA 80.6.11.084794-69, cobrada na EF 0005496-15.2013.4.03.6182.

Alegou que: (1) a execução fiscal 0005496-15.2013.4.03.6182 refere-se à cobrança do débito 80.6.11.084794-69, relativa à COFINS de janeiro/2003, decorrente da glosa de compensação requerida no PA 13804.000736/2003-25 com créditos de IPI reconhecidos administrativamente (pedido de restituição 13804.001418/97-08); (2) a CDA é nula, pois não há qualquer decisão administrativa indeferindo o pedido de compensação, a fim de permitir o exercício do direito de defesa pelo contribuinte, havendo, ao contrário, manifestação da autoridade naquele processo administrativo no sentido da homologação tácita da compensação; (3) houve decadência do direito de constituição, pois o crédito tributário, sujeito a lançamento por homologação, não teve pedido de compensação analisado dentro de cinco anos de seu requerimento; (4) mesmo que se entenda pela aplicação da decadência prevista no artigo 173, I, CTN, houve decurso do prazo de cinco anos desde o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não havendo decisão quanto ao pedido de compensação dentro de cinco anos; (5) houve decurso do prazo prescricional, pois além de não haver constituição definitiva do crédito pelo julgamento do pedido de compensação, iniciado tal prazo a partir do requerimento de compensação, o quinquênio haverá decorrido; (6) impossível a cobrança do encargo de 20% através de veículo normativo diverso da lei complementar; e (7) em caso de sucumbência da autora, não são devidos honorários advocatícios, pois já há cobrança de encargo no bojo da execução fiscal.

A sentença julgou procedentes os embargos do devedor, reconhecendo a prescrição da pretensão executória, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 4.000,00.

Apelou o embargante objetivando a majoração da verba honorária, a fim de que seja fixada em percentual sobre o valor da causa.

Apelou a União, alegando não ter decorrido o prazo prescricional, pois intimada da decisão indeferindo a

compensação, o contribuinte requereu ação cautelar, apresentando carta de fiança bancária, sendo a medida liminar deferida para suspender a exigibilidade, o que, outrossim, suspendeu o curso do prazo prescricional. Com contrarrazões, vieram os autos à esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

No caso, o débito cobrado na execução fiscal 0066303-69.2011.403.6182 (f. 79) refere-se à COFINS com vencimento em 14/02/2003, inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.11.084794-69, originário do processo administrativo 13804.000736/2003-25, com valor originário de R\$ 2.227.443,81.

De acordo com a cópia do processo administrativo 13804.000736/2003-25 juntado aos autos, trata-se de procedimento iniciado em pedido de compensação, protocolizado em fevereiro/2003, de débito de COFINS, com vencimento em 14/02/2003, no valor de R\$ 2.227.443,81, com créditos decorrentes do processo administrativo 13804.001418/97-08 (f. 151/2)

Conforme documentos que constam dos autos, relativos a este último processo administrativo (13804.001418/97-08), o contribuinte pleiteou ressarcimento de IPI sob a forma de crédito presumido, indeferido pela Divisão de Tributação e Delegacia da Receita Federal de Julgamento, sendo, entretanto, deferida pelo Segundo Conselho de Contribuintes, reconhecendo-se, em setembro/2004, crédito no valor de R\$ 6.835.288,96 (f. 168/71):

"À vista das considerações contidas no despacho supra [...] RECONHEÇO a PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A, CNPJ 86.547.619/0001-36, o direito creditório referente ao ano-calendário de 1996, no montante de R\$ 6.835.288,96 (seis milhões oitocentos e trinta e cinco mil duzentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos) e, em consequência, homologo as declarações de compensação constantes dos processos apensos, bem como aquelas anexadas ao presente, até o limite desse valor".

A fiscalização tributária promoveu a compensação de tais créditos, em 26/07/2005, que englobaram débitos de PIS (R\$ 394.430,04), COFINS (R\$ 38.014,25) e saldo de débitos do REFIS (R\$ 10.472.767,82), esgotando totalmente os créditos, que foram insuficientes, ainda, para extinguir integralmente o débito no REFIS, gerando saldo devedor no valor de R\$ 24.590.480,38, conforme consta da planilha de compensação às f. 172/3. Tal compensação foi homologada em agosto/2005 pela DERAT (f. 174), sendo o contribuinte notificado de tal decisão em outubro/2005 (f. 175/6).

Em janeiro/2007, após a compensação e esgotamento dos créditos compensados, a autoridade tributária determinou o apensamento do pedido de compensação 13804.000736/2003-25 com o pedido de restituição 13804.001418/97-08 (f. 166). Em fevereiro/2010, houve desapensamento de tais processos administrativos (f. 181), e determinação, em fevereiro/2010, para a cobrança dos débitos objeto do pedido de compensação, tendo em vista a insuficiência do crédito do processo administrativo 13804.001418/97-08 (f. 182):

"Trata-se de pedido de compensação vinculado ao processo 13804.001.418/97-08 cujo crédito deferido foi insuficiente para liquidar os débitos do presente processo (fls. 15/20).

Tendo em vista a jurisdição atual do contribuinte (f. 26), proponho que o presente processo seja encaminhado a DRF/ITAJAI/SC para cobrança dos débitos compensados indevidamente no presente processo".

Ocorre que, durante o encaminhamento do processo para cobrança, houve decisão da Seção de Arrecadação e Cobrança - SARAC do DRF em Itajai/SC, determinando a devolução dos autos à DRF/SP, efetuando as seguintes observações (f. 184):

"O presente processo foi encaminhado a esta Delegacia da Receita Federal através do despacho de fl. 28 em que se afirma que o direito creditório reconhecido no processo de Pedido de Ressarcimento indicado como origem de crédito na DCOMP objeto do presente processo foi insuficiente para liquidar os débitos da presente DCOMP e que em razão da mudança do domicílio tributário da empresa que propôs a compensação, caberia à DRF Itajai cobrar os débitos compensados indevidamente.

Observamos alguns pontos que merecem destaque:

- 1) A empresa declarante - PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL - foi incorporada por BRF BRASIL FOODS S/A, cuja sede está localizada na cidade de Itajai;*
- 2) A declaração de compensação objeto do presente processo foi apresentada à RFB em 11/02/2003 e não há nos autos Despacho Decisório no qual a Administração se manifesta sobre sua procedência ou improcedência.*
- 3) O pedido de ressarcimento apontado como origem de crédito - processo 13804.001418/97-08 - foi apreciado em 24/09/2004 e houve reconhecimento de direito creditório no montante de R\$ 6.835.288,96 (fls. 15 a 17);*
- 4) O direito creditório reconhecido foi utilizado na compensação de débitos de PIS, COFINS e dívida REFIS (fls. 18 a 20);*
- 5) Na Declaração Refis da declarante não constava informação de compensações com créditos próprios (fl. 29) Diante destas constatações temos que os autos não há elementos suficientes para que se configure como*

'indevida' a compensação e autorize a cobrança dos débitos, uma vez que não há cópia do(s) Pedido(s) de Compensação que autorizaram o esgotamento do crédito na forma de fls. 18 a 20, em detrimento à sua utilização para quitação do débito apontado em fl. 01, em especial no que tange à compensação da dívida Refis. Além disso, o prazo legal dado à Administração para manifestar-se sobre a compensação de fl. 01 esgotou-se antes mesmo da sucessão da declarante por empresa sediada em Itajaí.

Como não é atividade privativa do titular da unidade jurisdicionante da declarante constatar que ocorreu a homologação tácita, em razão do disposto no art. 74, §5º, da Lei nº 9.430/96, e como faltam elementos nos autos, tenho por conveniente que os autos retornem à unidade que remeteu para que lá sejam coletados os documentos faltantes, e se for o caso, seja constatada a ocorrência do disposto no artigo apontado".

No entanto, mesmo considerando as observações efetuadas pela SARAC/Itajaí, a autoridade tributária promoveu a inscrição dos débitos em dívida ativa da União (f. 197, 204/8).

De fato, não consta das cópias dos autos do processo administrativo 13804.000736/2003-25 decisão não-homologatória do pedido de compensação, não sendo possível, ainda, considerar que o que externado pela autoridade tributária às f. 182 possa ser considerado como tal ("*Trata-se de pedido de compensação vinculado ao processo 13804.001.418/97-08 cujo crédito deferido foi insuficiente para liquidar os débitos do presente processo*").

Isto porque além de tal decisão ter sido proferida em fevereiro/2010, mais de cinco anos após a protocolização da DCOMP, em fevereiro/2003 (f. 150) - após o prazo do artigo 74, §5º, da Lei 9.430/96 (f. 150) -, não se notificou o contribuinte nos termos do artigo 74, §7º ("*não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados*"), o que impediu a interposição de manifestação de inconformidade (§9º).

Desta forma, ajuizada a EF em novembro/2011 (f. 79), com despacho de citação proferido em agosto/2012, evidencia-se o decurso do prazo prescricional de cinco anos (artigo 174, CTN) desde a constituição do crédito tributário, com o pedido de compensação, em fevereiro/2003 (f. 150), nos termos do artigo 74, §6º, da Lei 9.430/96 ("*A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados*") ou com a entrega da DCTF, em 15/05/2003 (f. 177).

No caso, a fim de afastar a constatação de que, além de inexistir decisão não-homologatória da compensação, houve decurso de prazo superior a cinco anos desde a constituição definitiva do crédito, alegou a União que (f. 716/7vº):

"Entendeu o D. Juízo a quo, contudo, que teria transcorrido o prazo prescricional, pois haveria decorrido mais de cinco anos entre a entrega da DCOMP (11.02.2003) e o despacho de citação (22.08.2012).

Entretanto, conforme já exposto, o crédito de COFINS ora executado se refere ao período de apuração 01/2003, cujo vencimento ocorreu em 14.02.2003. A entrega da DECOMP se deu em 11.02.2003 e a decisão definitiva sobre a compensação ocorreu em 24.09.2004, sendo que a recorrida foi intimada em 31.10.2005, momento a partir do qual teve início o prazo prescricional.

Uma vez intimada da decisão que homologou parcialmente seus pedidos de compensação, a recorrida ajuizou a ação cautelar nº 5001696-92.2010.404.7208, perante a 2ª Vara Federal de Itajaí/SC, pleiteando a suspensão da exigibilidade do crédito e a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, apresentando, para tanto, carta de fiança. A liminar foi deferida em 30.07.2010 (fls. 534) e a sentença confirmatória em 09.05.2011 (fl. 602).

Assim, não há que se falar em decurso do prazo prescricional, pois este esteve suspenso, nos termos do inciso V, do art. 151, do CTN.

Não obstante, mesmo ciente da insuficiência de crédito para quitar todos os débitos declarados como compensados, a recorrida apresentou declaração retificadora nº 0000.100.2006.32125044, em 22.12.2006 (fls. 177/179), declarando, novamente, o débito ora executado como compensado, configurando, assim, a hipótese de interrupção da prescrição prevista no inciso IV, do art. 174, do CTN."

Conforme se verifica, a União alegou que houve decisão definitiva sobre a compensação em setembro/2004, sendo o contribuinte intimado em outubro/2005, momento em que se iniciou o prazo prescricional.

Ocorre que tais fatos (f. 168/76) ocorreram no âmbito no processo administrativo de restituição 13804.001418/97-08, em que, reconhecido o crédito compensável, decidiu a autoridade tributária por homologar "*as declarações de compensação constantes dos processos apensos, bem como aquelas anexadas ao presente, até o limite desse valor*".

Tal decisão, cabe ressaltar, foi proferida no pedido de restituição em **setembro/2004**, enquanto o processo administrativo da DCOMP, que originou o débito executado (13804.000736/2003-25), **somente foi apensado ao pedido de restituição em janeiro/2007** (f. 166), demonstrando que aquela decisão homologando compensações não se referiu à tal DCOMP.

Por sua vez, a medida liminar e a sentença na ação cautelar 5001696-92.2010.404.7208 (f. 534/6 e f. 602/6) foram

favoráveis ao contribuinte tão somente para permitir a emissão de certidão de regularidade fiscal, afastando óbice decorrente do débito originado do processo administrativo 13804.000736/2003-25. Naquelas decisões, permitiu-se a antecipação da penhora através da carta de fiança bancária, pois naquele momento ainda não havia sido ajuizada a ação executiva fiscal (f. 279/92).

De fato, não se trata de hipótese de suspensão da exigibilidade, seja nos termos do artigo 151, II ou V, CTN, pois, de acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a fiança bancária não se equipara ao depósito judicial para fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário, considerando, ainda, a taxatividade do rol do artigo 151, CTN.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

AGRESP 1462823, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 17/11/2014: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VALIDADE DE FIANÇA BANCÁRIA POR TEMPO DETERMINADO. PRAZO DE VALIDADE ESCOADO. EXECUÇÃO DA GARANTIA. PERDA DO OBJETO. 1. Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de "determinar que a autoridade coatora promova todos os atos necessários ao desembaraço dos sete contêineres amparados pela DI 12/1194581-4". 2. A concessão da segurança pelo juízo de primeira instância decorreu da presunção de que o procedimento fiscal estaria concluído antes de expirada a validade da fiança bancária, o que afastaria a necessidade de prestação da garantia por tempo indeterminado. O entendimento foi reiterado no Tribunal de origem. 3. A fiança bancária dada em garantia já teve seu prazo de validade expirado em 2/9/2014, sendo que a Fazenda Nacional já tomou as devidas providências para executar a garantia antes de seu vencimento. Tal providência foi reportada à esta Corte quando as afiançadas ajuizaram a Medida Cautelar 23102/SC visando que a Fazenda Pública se abstivesse de exigir a execução da fiança, sendo indeferida a pretensão. 4. Diante do contexto delineado, onde é incontroverso que a Fazenda Pública já providenciou a execução da fiança bancária antes de seu vencimento, reitera-se entendimento no sentido de que o recurso especial perdeu seu objeto, visto que a declaração de imprestabilidade da fiança em nada socorreria à Fazenda Nacional, pois com a execução da fiança, passou o órgão fazendário a possuir, em garantia, dinheiro, que tem prevalência sobre a fiança bancária. 5. Improcedente ainda a alegação da agravante de que 'no período em que há garantia do crédito, a exigibilidade fica suspensa e o contribuinte pode, inclusive, ter acesso a certidões positivas com efeito de negativas', pois "a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte" (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010 - submetido ao rito dos recursos repetitivos). Agravo regimental improvido."

AGA 1185481, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 05/11/2013: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NOS TERMOS DO ART. 151 DO CTN, É INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM BASE NA OFERTA DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA (SÚMULA 112/STJ), O QUE NÃO IMPEDE, TODAVIA, A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, A TEOR DO ART. 206 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Proferida pelo eminente Ministro LUIZ FUX, a decisão ora agravada assentou, em apertada síntese, que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não se encontra encartada nas hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, não ostentando o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas, apenas, o de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, permitindo-se, neste caso, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (DJe de 03.03.2011). 2. Entrementes, em seu dispositivo, tal decisão negou provimento ao Agravo de Instrumento e manteve, assim, o acórdão recorrido, que, fundado no Enunciado 112 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deu provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão do Magistrado de piso que, por sua vez, em pedido de antecipação de tutela, indeferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, por outro lado, concedeu medida cautelar incidental, para suspender os efeitos do Auto de Infração que constituiu o imposto devido, bem como determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, uma vez ofertada, em garantia, Carta de Fiança Bancária. 3. Agravo Regimental provido para, provendo-se o Agravo de Instrumento, conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento, reformando-se, em parte, o acórdão recorrido, para restabelecer a decisão de primeiro grau, mas apenas na parte em que determinou a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa."

Por sua vez, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a apresentação de declaração retificadora somente altera o *dies a quo* do prazo prescricional (entrega da declaração originária ou vencimento do tributo) em relação ao que efetivamente retificado:

AGRESP 1374127, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 13/08/2013: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATAS DAS DECLARAÇÕES ENTREGUES PELO CONTRIBUINTE. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES RETIFICADORAS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE APLICA À ESPÉCIE. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA

OFENSA AO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. 1. Esta Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.044.027/SC, sob minha relatoria, proclamou que a retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado (DJe de 16.2.2009). Posteriormente, a Primeira Turma, ao julgar o AgRg no AgRg no Ag 1.254.666/RS (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 8.4.2011), deixou consignado que a retificação tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada mas, no entanto, somente interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário que foi retificado. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem anotou no acórdão recorrido que não se pode afirmar que a apresentação das declarações retificadoras modificaram o dies a quo da prescrição, tendo em vista que não ficou comprovada a alteração dos créditos já constituídos pelas declarações originais. Em assim decidindo, o Tribunal de origem não violou o art. 174, parágrafo único, IV, do CTN; muito pelo contrário, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ. 3. Agravo regimental não provido."

AGRESP 1347903, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05/06/2013: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. A termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido."

No caso, embora demonstrado que a DCTF original, que constituiu o crédito tributário, tenha sido objeto de diversas retificadoras, não se comprovou sua eficácia para interrupção do prazo prescricional do débito executado, pois não foi demonstrado que o débito executado foi alterado através das retificadoras.

Desta forma, resta evidente que o crédito executado foi atingido pela prescrição, não havendo qualquer ilegalidade na sentença recorrida quanto a tal constatação.

Quanto ao valor a ser fixado a título de verba honorária, firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Entre tantos, podem ser citados os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1.211.113, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 11/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. SÚMULA 7/STJ. 1. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJe 6.4.2010). 2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador frente às circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido."

AGA 1.032.450, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 14/08/2008: "PROCESSO CIVIL - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 7/STJ). 1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado. 2. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. 3. A revisão do quantum fixado a título de verba honorária, no caso dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido."

RESP 651.282, Rel. Min. CESAR ROCHA, DJU 02/04/2007: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. A verba honorária, fixada "consoante apreciação equitativa do juiz" (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

AGARESP 582396, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE de 11/12/2014 "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO RECURSAL DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS CONSOANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. ART. 20, § 4º, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante decidido pela Primeira Seção do STJ, tanto nos EAg 438.177/SC (Rel. p/ acórdão Ministro LUIZ FUX, DJU de 17/12/2004), quanto no REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários de advogado, encontra óbice na Súmula 7/STJ. II. Entretanto, a jurisprudência desta Corte, "sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto" (STJ, AgRg nos EAREsp 28.898/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/02/2014). III. Impossibilidade de revisão do valor dos honorários de advogado, fixados, na espécie, mediante apreciação equitativa do Juiz (art. 20, § 4º, do CPC), sem que o acórdão recorrido deixe delineada a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ: AgRg no AgRg no AREsp 290.468/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2014; AgRg no AREsp 329.578/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2013. IV. Em relação à alegada divergência jurisprudencial, diante da necessidade de reexame das circunstâncias fáticas da causa, não há como aferir a similitude dos casos confrontados, de modo que o Recurso Especial é inadmissível, inclusive quanto à sua interposição fundada na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Em tal sentido: STJ, AgRg no REsp 875.849/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU de 15/08/2007. V. Agravo Regimental improvido."

Como se observa, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

Na espécie, a sentença fixou a verba honorária em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), "com fundamento no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil", o que se revela, nas circunstâncias do caso concreto, à luz da equidade e demais requisitos especificados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, ínfimo, demonstrando a necessidade de sua alteração para que seja fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, CPC, nego seguimento à apelação fazendária e à remessa oficial, e dou parcial provimento à apelação do embargante.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006978-93.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.006978-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : MUNICIPIO DE PORTO FELIZ
PROCURADOR : SP058249 REINALDO CROCO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG. : 00069789320084036110 4 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, de sentença de parcial procedência de embargos à execução fiscal do Município de Porto Feliz para cobrança do ISS (CDAs 67873/2006, 67874/2006, 67875/2006, 67876/2006 e 67877/2006), sem verba honorária ante a sucumbência recíproca.

Os embargos declaratórios da embargada foram rejeitados.

Alegou a CEF que: **(1)** a redução da alíquota do ISS cobrada após a edição da LC 116/2003 não configura renúncia fiscal, mas adequação à nova legislação complementar de regência do tributo municipal; **(2)** a LC 116/03, por ser especial, prevalece sobre a LC 101/00, que é genérica; **(3)** a nova legislação corresponde a tributação mais vantajosa concedida indistintamente a todos os contribuintes, devendo ser aplicado o art. 106 do CTN; e **(4)** caso seja acolhido o recurso, haverá sucumbência integral do embargado.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, decidiu a sentença que o ISS não se aplica às operações das subcontas constantes da inicial, pelo que julgou procedente, neste particular, os embargos do devedor, matéria esta devolvida pela remessa oficial.

Acerca da incidência do ISS em serviços bancários, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 424, no sentido de que: **"É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987."**

Tal orientação já havia sido firmada em julgado de 2005, de que resultou o seguinte acórdão:

RESP 728.126, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2005: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ISS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem de modo claro e preciso solucionou a controvérsia posta em debate. Não configura violação ao art. 535 do CPC o fato do acórdão ter solucionado a questão em orientação contrária à pretensão do recorrente. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68 para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura ampla e analógica de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos. 3. Recurso especial provido."

A partir de tal orientação firmou-se o entendimento de que se deve examinar, caso a caso, se existe, pela CEF, a prestação de serviço sujeito ao ISS ou ao IOF, para efeito de determinar a validade da sujeição da empresa pública federal à tributação municipal pretendida.

A jurisprudência consolidada desta Corte assim tem decidido em relação aos serviços discutidos nos autos, para efeito de incidência do ISS:

AC 00446938420074036182, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 10/01/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF - ATIVIDADES SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO ISSQN. SUBCONTAS - NECESSIDADE DE GUARDAR RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES PREVISTAS NA LISTA ANEXA A LC 116/03. 1. O fato de a questão aqui posta a exame se encontrar em análise no C. Supremo Tribunal Federal, sob regime de repercussão geral, não impede o julgamento por esta e. Corte, uma vez que o disposto no artigo 543-B, do CPC alcança tão-somente os recursos extraordinários eventualmente interpostos contra decisão deste Tribunal, conforme entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça. Precedente: AgRg no REsp 1.179.001/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/06/2010. 2. A Caixa Econômica Federal impugnou, por meio destes embargos à execução fiscal, a cobrança dos valores decorrentes da movimentação da subconta 7.1.9.300.021-0 (Autenticação, Reprodução e Cópias - Recuperação de Despesas), ao argumento de que não são passíveis de tributação, eis que não se subsumem às hipóteses previstas no decreto-lei regulador. 3. A questão das atividades que devem submeter-se à incidência do ISSQN deve ser analisada à luz da lista anexa ao Decreto-Lei n° 406/68 (atualmente, referida lista de serviços está anexa à Lei Complementar n° 116, de 31 de julho de 2003). 4. Os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro sujeitos à incidência do ISS estão atualmente relacionados no item 15 da lista em questão. A Lei Complementar n° 116, de 31.7.2003, em seu art. 2º, III, contudo, exclui da incidência do ISSQN o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. A não incidência do imposto em questão justifica-se, nesse caso, no fato de a receitas financeiras vinculadas às Operações de Crédito referirem-se à própria "atividade principal" da instituição financeira, sujeitas, portanto, à incidência do IOF. 5. Trata-se, de fato, de lista taxativa. Portanto, os serviços que são consubstanciados em subcontas pelo ente municipal, tendo por objeto a incidência deste imposto, devem guardar relação de pertinência com a lista referida, admitindo-se, tão-somente, uma interpretação extensiva, porém sempre tendo em conta a natureza do serviço prestado. 6. Assim, deve ser buscada a natureza do serviço prestado ou do valor cobrado do

cliente, uma vez que nem todos os valores cobrados pelo banco ao cliente passarão, automaticamente, à categoria de tributável. 7. Nesse sentido, descabida a incidência do ISSQN sobre a subconta 7.1.9.300.021-0 "Recuperação, Autenticação, Reprodução e Cópias - Recuperação de Despesas", por se tratar de ressarcimento de despesas arcadas pela Embargante perante terceiros e não de prestação de serviços. 8. Dessa forma, tenho que as receitas decorrentes da atividade bancária atinente às subconta acima alinhada não está sujeita à incidência do ISSQN. Precedentes: "AGA 200200793600, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00233 RJADCOAS VOL.: 00049 PG: 00110 DTPB; RESP 200101199537, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 03/05/2004 PG: 00126 RJADCOAS VOL.: 00060 PG: 00066 DTPB; AC 00041265820064036113, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 169 ..FONTE_REPUBLICACAO; AC 00011714620094036114, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO; APELREEX 200783000051361, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::14/10/2010 - Página::264; AC 200782000002074, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::17/05/2012 - Página::643". 9. Apelação a que se nega provimento."

AC 00013635520044036113, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 20/09/2013:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INSUFICIENTE. RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO. POSSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ISS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). DECRETO-LEI N.º 406/68. LISTA ANEXA. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ATIVIDADE-FIM. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. NÃO INCIDÊNCIA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. 1. Não é indispensável que a penhora seja suficiente para garantir todo o débito executado, uma vez que não há previsão legal para tanto. Além disso, a penhora pode, a qualquer tempo, ser reforçada ou substituída, no interesse do credor. 2. A Caixa Econômica Federal, ora apelada, alega em seus embargos que as cobranças de taxa de administração e abertura de crédito; de taxa de administração e abertura - acima de 29 dias; de comissão sobre adiantamento a depositantes e excesso sobre limite e de taxas sobre operações de crédito não se enquadram na referida lista de serviços por serem operações financeiras já tributadas pelo IOF e não serviços bancários a ensejar a tributação no âmbito municipal. 3. O Decreto-Lei n.º 406/68, com a redação conferida pela Lei Complementar n.º 56/87, estabelece quais os serviços que sofrem a incidência do ISS, estando consagrado pela doutrina e jurisprudência pátrias que a enumeração ali exposta é taxativa, sendo também entendimento sedimentado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de utilização de interpretação extensiva à aludida lista, a fim de se alcançar a verdadeira mens legis. 4. Para fins de incidência tributária, os serviços prestados pelas instituições financeiras devem ser analisados caso a caso. 5. As operações impugnadas pela embargante na presente execução fiscal não se enquadram na lista de serviços elencados no Decreto Lei n.º 406/68, nem mesmo por meio da utilização de uma interpretação extensiva, uma vez que os serviços em comento estão diretamente relacionados à atividade fim da instituição financeira, sendo, portanto, operações de crédito, a afastar a pretendida incidência tributária. 6. Matéria preliminar rejeitada e Apelação improvida."

APELREEX 00002525720094036114, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, e-DJF3 13/12/2013:

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE DÉBITOS. ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ATIVIDADES BANCÁRIAS TÍPICAS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI N.º 406/68. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA ADMITIDA. EMPREGO DE ANALOGIA VEDADO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A controvérsia diz respeito à disposição anexa ao Decreto-Lei n.º 406, de 31.12.68 (redação dada pela LC n.º 56, de 15.12.87), percorrendo o município que a CEF deixou de recolher o ISS sobre inúmeras rubricas de sua contabilidade, as quais entende enquadradas no item 95 da Lista de Serviços então vigente, in verbis: "95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)". 2. Importante destacar que não há discordância quanto a estar sujeita a CEF ao pagamento de ISS sobre os serviços prestados; a controvérsia está na natureza dos serviços sobre os quais houve o lançamento e que não estão, explicitamente, inseridos na lista anexa do DL n.º 406/68, se relativos à sua atividade principal, quais as operações tipicamente bancárias, se relativos a atividades complementares ou, ainda, a ressarcimento de despesas. 3. O STJ sobre o tema editou a Súmula n.º 424 (j. 10.3.2010, DJe 13.5.2010): "É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987." 4. Os serviços bancários não incluídos na lista anexa ao Decreto-lei n.º 406/68 não possuem caráter autônomo, pois se inserem no elenco das operações bancárias originárias, executadas, de forma acessória, no propósito de viabilizar o desempenho das atividades-fim inerentes às instituições financeiras. 5. A lista de serviços anexa ao Decreto-lei n.º 406/68 é

taxativa, não se admitindo, em relação a ela, o recurso a analogia, visando a alcançar hipóteses de incidência diversas das ali consignadas, entretanto, admite-se a interpretação analógica, ou seja, a extensão da exação a hipóteses correlacionadas em termos fáticos e jurídicos às expressamente previstas, mas não a analogia, a estender a cobrança a toda e qualquer tarifa exigida pela instituição independentemente de seu fundamento. 6. Atividades bancárias típicas: "44. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);... 46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); ... 48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetua-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); ... 56. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)."; assim como: "Juros e Comissões sobre Adiantamentos a Depositantes"; "Operações de Crédito - Taxa de Administração e Abertura de Operação de Crédito" e "SFH/SH - Taxa Sobre Operações de Crédito"; "Ressarcimento de despesas"; "Ressarcimento de despesas de telefone e telex"; "Taxas de compensação - recuperação" e "Ressarcimento de taxa de exclusão CCF"; "Autenticações, Reproduções e Cópias - Recuperação de Despesas realizadas por terceiros"; "Recuperação de Despesas Diversas". 7. Não se incluem nas atividades típicas bancárias: "Ressarcimento de Despesas de Depósitos" e a Administração de loterias - "Loterias - receitas eventuais". Precedentes 8. Remessa oficial e apelação parcialmente providas, fixando a sucumbência recíproca." AC 00021196920064036121, Rel. Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN, e-DJF3 02/08/2013: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISS - SERVIÇOS BANCÁRIOS DA CEF - LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68 - ROL TAXATIVO, INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - SERVIÇOS LOTÉRICOS - EXIGIBILIDADE - DEMAIS SERVIÇOS - NULIDADE DO LANÇAMENTO 1. Não obstante omissa a sentença quanto ao reexame necessário, examino o processo também por este ângulo, por a ele estar submetida a sentença que julga procedente, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, nos termos do art. 475, II, do CPC. No caso, à época da prolação da sentença, o valor da causa excedia 60 salários mínimos. 2. A lista de serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, que regula a incidência do ISS, é taxativa, embora comporte interpretação extensiva. Entendimento pacificado pelo C. STJ no REsp 1111234/PR, julgado mediante o procedimento dos recursos repetitivos. 3. Nos termos do art. 156, III, da Constituição Federal, as operações de crédito realizadas pelos bancos não configuram fato gerador do ISS, por se este tributo incidir somente sobre serviços de qualquer natureza, como os bancários, e não sobre operações de crédito, sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). 4. No tocante à antecipação dos recebíveis (TARC) e ao adiantamento a depositantes (ADEP), esses fatos não se subsumem às hipóteses previstas no item 96 da lista do DL 406/68, porquanto não consistem ou se esgotam em "elaboração de ficha cadastral" ou outro serviço bancário abarcado pela lista, mas em receitas financeiras relacionadas à abertura e renovação de crédito. Tanto que, sobre elas, assim como sobre a taxa de abertura de crédito (TAC) será cobrado o IOF. Nesses casos, mais do que prestar serviço, a instituição está a emprestar recursos ao contratante, o que, por óbvio, não configura fato gerador do ISS. A esse respeito, como destacou a r. sentença, o E. STJ, no REsp 325.344/PR, já frisou que "as atividades de abertura de crédito e adiantamento a depositantes não são equiparadas à elaboração de ficha cadastral, prevista no item 96 da referida lista." 5. Tampouco configuram fato gerador do ISS as taxas relativas às contas paralisadas, sobre a manutenção de contas inativas, sobre operações de crédito e sobre as operações do Construcard, por não se correlacionarem esses fatos às atividades previstas na lista sob análise. Ademais, nesse último caso, mais do que fornecer um cartão "Construcard", o que ocorre é a celebração de um contrato de financiamento, em atenção a programa social estabelecido pelo governo, sobre o qual incidem encargos financeiros. Nem mesmo a vistoria de imóveis para efeito desses empréstimos configura serviço tributável pelo imposto municipal, por não se tratar de serviço autônomo, mas de atividade meio, vinculada a contratação de empréstimo ou financiamento. 6. Quanto à participação no redeshop, e nas receitas cobradas sobre a fatura de cartão de crédito e as receitas de depósito, embora possível presumir que uma delas possa constituir receita de serviço, cobrada dos usuários do sistema, o fato de a exequente colocar em igual situação todas essas verbas e tributar a todas, sendo que, salvo essa exceção, todas as demais corresponderiam a operações de crédito, ilide a presunção de legitimidade da qual, em princípio, se reveste o título, a impedir sua cobrança. 7. A administração dos serviços de loteria corresponde ao fato gerador do ISS, descrito no item 61 da lista do DL 406/85, pois, mediante a aplicação da interpretação extensiva, embora não se enquadre a atividade exatamente nos termos da lista, pode-se considerar que a atividade descrita abrange a distribuição de bilhetes de loteria aos intermediários (lotéricas) que, ao fim, hão de distribuí-los ao público em geral. Assim, cabe a tributação do ISS ao fato em questão. 8. Afasto a alegação de imunidade tributária da Caixa Econômica Federal, pois as empresas públicas, ao desenvolverem atividade econômica, não estão contempladas no art. 150, VI, "a", da CF/88. 9. Procedência parcial dos presentes embargos do devedor, pois mantida a exigibilidade do título executivo apenas com relação à administração dos serviços de loteria. 10. Tendo em vista a sucumbência mínima do embargante, bem assim ao no art. 20 do CPC, honorários advocatícios fixados em R\$10.000,00 (dez mil reais), a cargo do Município embargado."

AC 00025827720074036120, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 28/10/2010: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF - ATIVIDADES SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO ISSQN. SUBCONTAS MUNICIPAIS - NECESSIDADE DE GUARDAR RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES PREVISTAS NA LISTA ANEXA AO DL 406/68. 1. O d. Juízo entendeu que a lista de serviços sujeitos à incidência do ISS, anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, é taxativa e não exemplificativa, não admitindo analogia. Assim, asseverou não incidir o ISS em relação às subcontas contábeis denominadas "taxa de administração do PIS (7.17.150.001-4)", "Oper crédito - taxa de adm. e abertura (7.19.990.001-8)", "SIDECS - manutenção de contas inativas (7.19.990.017-4)", "receita participação REDESHOP (7.19.990.051-4)" e "receita sobre fatura cartão de crédito (7.19.990.053-0)". 2. A questão das atividades que devem submeter-se à incidência do ISS deve ser analisada à luz da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 (atualmente, referida lista de serviços está anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, item 15). Trata-se, de fato, de lista taxativa. Portanto, os serviços que são consubstanciados em subcontas pelo ente municipal, tendo por objeto a incidência deste imposto, devem guardar relação de pertinência com a lista referida, admitindo-se, tão-somente, uma interpretação extensiva, porém sempre tendo em conta a natureza do serviço prestado. O d. Juízo analisou adequadamente a questão, determinando a exclusão da incidência do ISS das atividades acima relacionadas, posto que divorciadas da abrangência do imposto em referência. Precedente do TRF 4ª Região: AC 200170010098568, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo de Nardi, DE em 27/01/09. 3. Apelação improvida."

No mesmo sentido igualmente outro precedente regional:

AC 200983000158164, Rel. Des. Fed. JOSÉ MARIA LUCENA, DJE 20/03/2014: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CDA. DECADÊNCIA. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS DO DL Nº 406/68, ALTERADO PELAS LC Nº 56/87. TAXATIVIDADE COM INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. Trata-se de apelações e remessa obrigatória de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal ajuizados pela Caixa Econômica Federal (CEF) contra o Município de Recife(PE), com o fito de desconstituir o título que embasou a execução fiscal nº 2008.83.00.004045-8 (CDA nº 03.001162-0), associada à cobrança de ISS. 2. DA VALIDADE DA CDA: I. A validade do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, e da respectiva certidão dele extraída, está condicionada a requisitos peculiares extraídos da legislação tributária e da Lei de Execuções Fiscais. Apenas a ausência de um desses elementos tem o condão de macular o título executivo, consoante orientação do REsp nº 1.138.202. II. Sob esse prisma, observa-se que a CDA impugnada (fls. 34) discrimina adequadamente o nome do devedor (CEF - Caixa Econômica Federal), a origem do débito (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS), o valor devido (R\$20.268,19), a fundamentação legal (art. 126, I, Lei nº 15.563/91), o número do processo em que se apurou o montante cobrado (15.00215.0.02), o detalhamento da forma como incidiram os juros e os índices de correção monetária. Enfim, não há qualquer razão para suspeitar-se da nulidade da CDA. 3. DECADÊNCIA: I. "O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito" (STJ, REsp 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.9.2009, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08). II. No caso dos autos, vencida a obrigação tributária, inexistindo pagamento antecipado, a regra decadencial aplicável é a prevista no artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. III. Constituído o crédito tributário, com a notificação fiscal recebida pelo contribuinte em 08/03/2002, verifica-se não haver se operado a decadência dos créditos relativos ao período de janeiro/97 a dezembro de 1999, porquanto ultrapassado o quinquênio previsto em lei. 4. MÉRITO: INCIDÊNCIA DO ISS I. A Lista de Serviços (com redação dada pela Lei Complementar 56/87) que acompanha o Decreto-Lei 406/68 é exaustiva, não admitindo o emprego da analogia, com intuito de alcançar hipóteses de incidência diversas daquelas expressamente consignadas. No entanto, essa taxatividade não impede o uso da interpretação extensiva para abrigar serviços idênticos aos expressamente previstos, mas com nomenclatura diversa. Precedente do STJ julgado sob o rito do art. 543-C do CPC: REsp 1111234/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 08/10/2009. II. No caso vertente, as rubricas contábeis contidas na CDA que embasou o título executivo são as seguintes: 7.19.300.021-3 Autenticação, reprodução e cópias; 7.19.300.022-8 Recuperação e Despesas diversas; 7.19.300.024-4 Ressarcimento de taxa de exclusão - CCF; 7.19.300.024-4 Ressarcimento de Taxa de Exclusão de CCF; 7.19.990.015-8 Loterias e Receitas Eventuais; 7.19.990.016-6 Rendas de taxa em contas paralisadas; 7.19.990.017-4 SIDECS - Manutenção de Contas Inativas; 7.11.030.001-2 - Juros e comissões sobre Adiantamento a depositantes; 7.11.060.015-6 - Juros e comissões sobre Empréstimo Pessoa Física; 7.11.061.019-4 - Juros e comissões sobre Crédito Rotativo- Setor Privado; 7.19.990.010-7 - Comissão sobre o Adiantamento a depositante e excesso sobre o limite; 7.19.990.001-8 Operações de Crédito - Taxa de Administração e Abertura; 7.19.990.001-9 Operações de Crédito - Taxa de Administração e Abertura - 29 dias e 7.19.990.019-0 - SFH/SH - Taxas sobre Operações de Crédito. IV. Confrontando-se os serviços contidos na

lista com os descritos na CDA que embasou o feito executivo, observa-se que, de fato, a cobrança perpetrada pelo Fisco Municipal incorreu em interpretação de caráter extensivo, a ensejar, de forma indevida, a ampliação do rol de serviços, com inclusão de outros de natureza diferente dos arrolados na lista. Apelação do Município do Recife desprovida e apelação da CEF provida para reformar a sentença, desconstituindo o crédito tributário constante na Execução Fiscal n.º 2008.83.00.004045-8.

No caso, o ISS foi cobrado sobre receitas relativas às subcontas assim discriminadas: *recuperação de despesas - mutuários em execução (7.19.300.029-5), operação crédito - taxa de abertura de crédito (7.19.990.001-8), SFH/SH taxas sobre operações de crédito (7.19.990.019-0), comissão de permanência (7.19.990.004-2), rendas de encargo por atraso sobre operações de crédito (7.19.990.005-0), rendas de taxação de contas paralisadas (7.19.990.016-6), SIDEC - manutenção de contas inativas (7.19.990.017-4), CER - risco de crédito do agente operador (7.19.990.021-2), PCE - rendas de encargos por atraso (7.19.990.031-0), receita participação REDESHOP (7.19.990.051-4), receita sobre fatura cartão de crédito (7.19.990.053-0), SIDEC - receitas de depósitos (7.19.990.058-1), SFH/SH taxas sobre operações de crédito (7.19.990.063-8), outras receitas operacionais (7.19.990.095-6), taxa de manutenção - CONSTRUCARD (7.19.990.150-0), rendas de taxas s/ adiantamento a depositantes (f. 7.1.1.03.30.01-9), rendas de taxas s/ empréstimos a pessoa física (f. 7.1.1.05.30.01-8), rendas de taxas s/ empréstimos - PJ (7.1.1.05.30.02-6), 7.1.1.10.20.01-3) rendas de taxas/comissões s/ títulos descontados (7.1.1.10.20.01-3), rendas de taxas s/ financiamento a pessoa física (7.1.1.15.30.01-1), rendas de taxas s/ financiamentos - PJ (7.1.1.15.30.02-0), rendas de comissões s/ financiamento habitac - pessoa física (7.1.1.65.30.01-0), rendas de comissões s/ financ habitac - setor privado (7.1.1.65.30.02-8), rendas de comissões s/ financ habitac- CONSTRUCARD (7.1.165.30.07-9), rendas de adm. de fundos e programas - taxa de administração - PIS (7.1.7.15.10.01-0), ressarcimento de taxa - exclusão - CCF (7.1.9.30.10.18-5), recuperação de taxa - compensação (7.1.9.30.10.19-3), recuperação de encargos e despesas diversas (7.1.9.30.10.90-8), receita sobre fatura de cartão de crédito (7.1.9.99.15.19-8), rendas de taxas s/ fin de infraestrutura c/ rec externos (7.1.9.99.16.13-5), rendas de taxas s/ financ infraestrutura - saneam setor privado (7.1.9.99.16.14-3), rendas de taxas s/ operações de crédito imobiliário (7.1.9.99.21.17-1), outras rendas operacionais (7.1.9.99.91.01-3) (f. 14/33).*

Em relação às receitas provenientes dos serviços supracitados, afigura-se indevida a incidência do ISS, conforme jurisprudência firmada nesta Corte e acima indicada, inclusive porque não previstos na lista anexa ao Decreto-lei 406/1968, mesmo utilizando-se da interpretação extensiva autorizada pelo Superior Tribunal de Justiça em precedente sob o regime do artigo 543-C do CPC:

RESP 1111234, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 08/10/2009: "TRIBUTÁRIO - SERVIÇOS BANCÁRIOS - ISS - LISTA DE SERVIÇOS - TAXATIVIDADE - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres. 2. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

Quanto à incidência do tributo à alíquota de 10% (dez por cento) no período de agosto a dezembro de 2003, verifica-se que a apelante, conforme consta da cópia do processo administrativo acostado (f. 74/1168), recolhia o tributo em tal patamar, antes da vigência do artigo 8º, II, da LC 116, de 31 de julho de 2003, que estabeleceu o teto de 5% (cinco por cento).

Todavia, o artigo 14 da LC 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) assim estabeleceu:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no

mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança."

Com efeito, sem razão a apelante no que pretende ver prevalecer a LC 116/2003, para garantir a aplicação de menor alíquota imediatamente à sua publicação, frente à LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois ocorre que esta é especial diante daquela, sendo cogente para os administradores públicos, sob pena de responsabilização por improbidade administrativa.

Além do que resta claro que os impostos mencionados no inciso I do parágrafo 3º do artigo 14 não incluem o ISS (incisos I, II, IV e V do § 1º do art. 153, CF), porquanto constituem tributos inseridos na competência tributária da UNIÃO.

Nesse sentido já decidiu, inclusive, esta Turma:

AC 0029138-84.2004.403.6100, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 08/09/2009: "ACÇÃO ANULATÓRIA. ISS. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. LC 116/03. RENÚNCIA DE RECEITA. LC 101/00. 1. A Lei Complementar Federal nº 116/03, que estabeleceu a alíquota máxima do ISS em 5% (art. 8º, II), representou uma redução em relação à alíquota de 10% prevista pela Lei Complementar nº 06/01, do Município de Itapevi. 2. Na forma do §1º do art.14 da LC nº 101/00, a alteração de alíquota é prevista como hipótese de renúncia de receita, sendo certo que são exceções a essa regra somente os impostos sobre importação, exportação, produtos industrializados e operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários. 3. A redução da alíquota do ISS trazida pela Lei Complementar nº 116/03 somente poderia produzir efeitos após a observância, pelo Município, das disposições do art. 14 da lei de responsabilidade fiscal. 4. Não há que se falar em conflito entre as Leis Complementares nºs 101/00 e 116/03: ambas possuem a mesma hierarquia, prevalecendo as normas daquela, lei especial, que não forma excepcionadas por esta. 5. O Município do Itapevi, através da Lei Complementar nº 27/03, de 19/12/03, adequando-se à Lei Complementar nº 116/03, e reduzindo a alíquota do ISS para 5%, agiu em estrita observância da Lei Complementar nº 101/00, devendo ser mantida a alíquota de 10% no período de agosto a dezembro de 2003. 6. Agravo retido não conhecido e apelação a que se nega provimento. "

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017011-78.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.017011-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : JOSE SANCHEZ OLLER
ADVOGADO : SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00170117820144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelo à sentença denegatória de mandado de segurança impetrado para anular o lançamento relativo ao débito cobrado na EF 0001479-84.2012.8.26.0106, porque resultante de quebra de sigilo bancário, sem prévia

autorização judicial.

Apelou o impetrante, alegando que: (1) no PA 19311.000113/2009-76, a apuração do débito teve origem na quebra de sigilo bancário da empresa, principal executada, tendo sido o agravante indicado como corresponsável e incluído no polo passivo da execução fiscal; (2) as informações obtidas pelo Fisco no processo administrativo, que deram respaldo ao lançamento dos créditos tributários exigidos nos autos da Execução Fiscal 0001479-84.2012.8.26.0106, foram acessadas em "*clara ofensa ao sigilo bancário da empresa Orion*", "*sem autorização judicial para tanto*", afrontando assim o inciso XII, do artigo 5º, da CF.

Com contrarrazões, subiram os autos, manifestando-se o Ministério Público Federal pela manutenção da sentença. DECIDO

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a questão já foi tratada por ocasião do julgamento do AI 0000156-41.2015.4.03.0000, quando da apreciação do recurso em face do indeferimento da liminar no presente mandado de segurança:

"Com efeito, o Excelso Pretório, na sessão plenária de 15/12/2010, no exame do RE 389.808, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, publicado no DJE de 09/05/2011, por maioria, declarou inconstitucional o acesso direto do Fisco às informações sobre movimentação bancária, sem prévia autorização judicial, para fins de apuração fiscal.

Eis o acórdão publicado:

"SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. *Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal.*

SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. *Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte."*

Na conformidade do decidido pela Corte Suprema, esta Terceira Turma, anulou auto de infração lavrado com base no cruzamento de dados decorrentes do acesso do Fisco à movimentação bancária do contribuinte.

Assim ficou lavrado o acórdão na AC 2008.61.00.019889-4, D.E. de 15.08.2011, de que fui relator:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS RETIDOS E ALEGAÇÃO DE NULIDADE. REQUISIÇÃO JUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. IRPF. APURAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. SIGILO BANCÁRIO E PROFISSIONAL. LEIS 9.311/96, 9.430/96 E 8.906/94. LC 105/01. ANO-BASE DE 1998.

INCONSTITUCIONALIDADE. SUPREMA CORTE. 1. *Rejeitada a alegação de nulidade da sentença, primeiramente porque firme a jurisprudência no sentido de que somente quando provada, além da pertinência da prova, a recusa da repartição fiscal em fornecer ao interessado a cópia do procedimento fiscal é que cabe a sua requisição judicial (AGRESP 1.117.410, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 28/10/2009); e, em segundo lugar, porque tanto a documentação estava disponível que foi juntada na contestação na quase totalidade, como constou da decisão agravada, com a falta apenas da impugnação, que o próprio autor anexou juntamente com outros documentos quando da interposição do agravo retido, a demonstrar a regularidade do processo e do julgamento promovido, até porque se o direito de vista de documentos era da Fazenda Nacional, não pode o contribuinte invocar, em seu favor, nulidade fundada no artigo 398 do CPC, além do que o conteúdo do procedimento fiscal não configurava, efetivamente, novidade para qualquer das partes. 2.* *Em ação anulatória como a presente, em que se impugna um certo lançamento feito por omissão de receitas tributáveis, se a autuação fiscal decorre de valores que, conforme o contribuinte, não são rendimentos da pessoa física, próprios e omitidos, caberia ao autor da demanda produzir, de logo, a prova com a respectiva inicial, ainda que eventualmente a mesma já conste do procedimento administrativo, cuja requisição somente se justificaria se houvesse recusa fiscal em fornecer, o que não se comprovou, e exclusivamente quanto à documentação oficial, que não fosse do próprio contribuinte ou de que tivesse posse para juntar em Juízo. Assim, não existe nulidade a ser acolhida, nem se sustenta o agravo retido do indeferimento da requisição do processo fiscal e, quanto à negativa de antecipação de tutela, resta prejudicada pelo presente julgamento. 3.* *No âmbito da Corte já se decidiu acerca da validade do lançamento tributário, fundado no artigo 42 da Lei 9.430/96, a partir da apuração do fato gerador com base em informes decorrentes da movimentação financeira do contribuinte, obtidos em conformidade com o artigo 11, § 3º, da Lei 9.311/96, alterado pela Lei 10.174/2001, e com a LC 105/2001, sem qualquer ofensa a princípios constitucionais ou à legislação, inclusive o Código Tributário Nacional, como revelam diversos precedentes de todas as Turmas de Direito Público desta Corte. Além do mais, quanto à regularidade do procedimento fiscal, fundado no regime legal assim estabelecido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RESP 792.812, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 02/04/2007. 4.* *Por outro lado, o sigilo profissional em favor do advogado (artigo 7º, II, da Lei 8.906/94) não impede o Fisco de intimar e instaurar procedimento de apuração de exigibilidade fiscal até porque, em nome do sigilo, profissional algum*

pode obstar o exercício da competência administrativa de fiscalização e de apuração de tributos. Ainda que não queira nem possa fornecer dados de clientes ou de processos ou consultas profissionais, evidente que o Fisco em relação ao próprio profissional pode exigir que este, como todo contribuinte, faça todos os esclarecimentos de interesse da arrecadação fiscal, assim, os rendimentos que, no exercício da profissão ou fora dela, auferiu, sob pena de instituir-se regime fiscal de favorecimento excepcional aos profissionais da advocacia, incompatível com o Estado de Direito. A propósito, assim tem decidido esta Corte (AMS 2002.61.00.020248-2, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU 12/11/07). 5. Todavia, em relação à questão do cruzamento de dados para fins de apuração fiscal, a partir da movimentação financeira feita pelo contribuinte, após julgamento da MC 33-5, que foi favorável ao Fisco, na sessão plenária de 15/12/2010, ao julgar o mérito do RE 389.808, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, a Suprema Corte firmou interpretação diametralmente oposta, declarando inconstitucional a normatização lesiva ao sigilo bancário dos contribuintes (artigo 5º, XII, CF), assim tornando nulo o auto de infração, lavrado com base no cruzamento de dados decorrentes do acesso do Fisco à movimentação bancária do contribuinte, na conformidade do que declarado inconstitucional pelo Excelso Pretório. 6. Desprovemento do agravo retido contra o indeferimento de requisição judicial do processo administrativo; prejudicado o agravo retido contra a negativa de antecipação de tutela; e parcial provimento da apelação do contribuinte, rejeitada a preliminar de nulidade, mas acolhido o pedido de reforma para anular o auto de infração, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil."

Tal posicionamento tem sido reiterado em recentes precedentes, inclusive no âmbito da Segunda Seção: AI 000038620.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 de 05/08/2014: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ART. 273, CPC - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - LC 105/01 - RECURSO PROVIDO. 1. Para a concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, CPC, revela-se imprescindível prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. 2. A matéria relativa ao sigilo bancário enseja minuciosa reflexão, de molde a estabelecer os tênues limites que separam a violação à privacidade do cidadão e o dever que o Estado tem de fiscalizar, arrecadar tributos e combater a sonegação fiscal, em benefício da coletividade. 3. O Excelso Pretório assentou o entendimento de que a quebra do sigilo bancário para fins de fiscalização de obrigações tributárias é inconstitucional, posto que conflita com a Constituição Federal. 4. Tal decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 15 de dezembro de 2010, no Recurso Extraordinário 389.808, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, DJE 09/05/2011, ainda que revestida de controvérsia, uma vez que se deu por maioria, demonstrando que nem todos os Ministros coadunam acerca do entendimento que formou tal precedente, deve prevalecer, ante o fato de competir ao Excelso Pretório a interpretação definitiva da Carta Magna. 5. No caso, dos documentos colacionados, vislumbra-se que a Autoridade Fazendária procedeu à consulta a instituições financeiras, sem a devida autorização judicial (fl. 256), infringindo, portanto, o sigilo bancário da contribuinte, ora agravante. 6. Reconhecidos o fumus boni iuris e o periculum in mora (frente a iminência da inscrição do débito em Dívida Ativa e cobrança judicial), consistente na cobrança, a princípio indevida, do crédito apurado, de rigor a concessão da antecipação da tutela, nos termos do art. 273, CPC. 7. Agravo de instrumento provido." AC 0005882-50.2011.4.03.6106, Rel. Juiz Conv. ROBERTO JEUKEN, e-DJF3 Judicial 1 de 13/06/2014: "AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. EXTRATOS BANCÁRIOS. LC 105/2001. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO. 1. Trata-se de apelação da autoria em ação ordinária objetivando declaração de nulidade de lançamento de crédito tributário no Processo Administrativo Fiscal nº 16004.000151/2006-61 e conseqüente cancelamento de inscrição em dívida ativa, sob o argumento de que houve quebra de sigilo bancário, decorrente da requisição de informações junto às instituições financeiras pela Receita Federal, sem autorização judicial, bem como decadência do direito de constituir o crédito tributário. 2. O lançamento é ato administrativo declaratório de uma obrigação preexistente, cujo mote principal é reconhecer formalmente o crédito tributário, daí porque o Código Tributário Nacional, em seu art. 142, ao conceituá-lo, teve em mira tanto a sua natureza declaratória em relação à obrigação tributária, como constitutiva, se observado sob o ângulo do crédito tributário, que passa, então, a ser exequível. Ou seja, somente da notificação do lançamento começa a correr o prazo para o contribuinte defender-se, de sorte que a constituição definitiva do crédito tributário dá-se ao final da apreciação de todos os recursos cabíveis, tornando-o irreversível na seara administrativa. 3. Consta dos autos que houve interposição de recurso contra o lançamento datado de 2006, cuja decisão foi exarada em 25/01/2008, certo que a respectiva intimação foi encaminhada à parte autora em 28/12/2009, conforme cópias carreadas com a contestação. 4. Neste passo, ainda que ausente o respectivo aviso de recebimento, e mesmo considerando-se esta data como termo inicial do prazo prescricional quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32, proposta a ação em 29/08/2011, não há que se falar em prescrição. 5. Tendo em vista o disposto no art. 515, § 3º, do CPC, muito embora o processo tenha sido extinto com resolução de mérito (CPC: art. 269, IV), considerando os princípios da celeridade e economia processuais e que o feito encontra-se pronto para

juízo (REsp 274.736), cabível o exame do mérito. 6. A análise da cópia da decisão administrativa que manteve a autuação, revela que o procedimento fiscal foi motivado pela solicitação da Polícia Federal em São José do Rio Preto, em atendimento à Representação do procurador da República (...) para verificar a existência de indícios de sonegação fiscal praticadas pelas empresas de propriedade dos irmãos Décio da Silva Porto e Sergio da Silva Porto. O procedimento iniciou-se tendo como objetivo a verificação da origem dos recursos depositados em suas contas bancárias. 7. No voto do Relator foi expressamente defendida a legalidade do lançamento com base em depósitos bancários, à luz do art. 6º, da LC 105/2001 e art. 11 da Lei nº 10.174/01, restando assentado não haver irregularidade na utilização das informações bancárias como suporte no procedimento fiscal. 8. O que ressurte do conjunto probatório é que o auto de infração e lançamento de ofício decorreu das informações obtidas por meio das informações obtidas de extratos bancários dos autores, emitidas com amparo no art. 6º, da Lei Complementar nº 105/2001. Sem as mesmas, não se chegaria à mesma conclusão, apesar de terem sido realizadas outras diligências com vistas a justificar a movimentação bancária. 9. Ocorre que, consoante decisão do Pretório Excelso, a medida implica em quebra de sigilo bancário, posto que promovida sem a indispensável autorização judicial (RE 389808). Precedentes desta E. Corte. 10. Tal o contexto, é de ser reconhecida a nulidade do lançamento, posto que fundado em extratos bancários obtidos pelo fisco sem autorização judicial, ainda que no bojo de procedimento administrativo regularmente instaurado. Prejudicada a análise da questão da decadência do lançamento. 11. Ao apelo da autoria a que se dá provimento, para reformar a r. sentença, com inversão da condenação em verba honorária, ora reduzida a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor dos §§ 3º e 4º, do CPC, considerando o trabalho desenvolvido pelo patrono da autoria e a baixa complexidade da causa, nos termos supracitados."

EI 0021124-43.2006.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 de 10/10/2012: "AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ENTENDIMENTO DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A solução do litígio em tela passa obrigatoriamente pelo esclarecimento de quando ocorre a quebra de sigilo bancário, e sendo entendido que se encontra caracterizada a mencionada quebra, quando é lícito ao Poder Público violar o sigilo bancário dos contribuintes/correntistas, de modo a ter acesso a informações confidenciais de interesse exclusivo destes em virtude de verificação de valores por eles recolhidos aos cofres públicos. 2. No julgamento do RE nº 389.808, na sessão plenária de 15.12.2010, cujo relator foi o Min. Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela impossibilidade da violação de sigilo bancário sem a participação do Poder Judiciário. 3. Agravo não Provido."

Na espécie, consta dos autos que os autos de infração foram lavrados com base no cruzamento de dados decorrentes do acesso do Fisco à movimentação bancária da empresa contribuinte, executada originária, na conformidade do que declarado inconstitucional pelo Excelso Pretório.

Cabe, assim, em relação ao agravante coexecutado, suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto do PA 19311.000113/2009-76 e da EF 0001479-84.2012.8.26.0106, até sentença de mérito no mandamus originário.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados."

Como se observa, nos termos da jurisprudência citada, reconhece-se a nulidade da quebra do sigilo bancário perpetrada, sem autorização judicial, no procedimento fiscal 19311.000113/2009-76 (f. 35/52), sem embargo, porém, da validade da fiscalização e do lançamento fiscal no tocante a fatos, dados e a eventuais infrações apuradas de forma independente e autônoma em relação ao ato viciado, a teor do que já vem decidindo esta Turma:

AMS 0015152-82.2012.4.03.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. CIRO BRANDANI, DJe de 10/02/2015: "CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO MEDIANTE REQUISICÃO ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO PLENO DO STF. 1. Conquanto prevista a possibilidade de acesso aos dados bancários do contribuinte pelo disposto no art. 6º da Lei Complementar nº. 105/2001, prevalece o entendimento de que a quebra do sigilo bancário somente é possível com autorização judicial. Precedente do STF (RE 389808-PR). 2. Não se veda, em absoluto, à Administração Pública a investigação e apuração de eventuais ilícitos cometidos, desde que sob o crivo do Poder Judiciário que avaliará a necessidade da medida. 3. Uma vez que a matéria discutida nos autos já foi objeto de apreciação pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, fica dispensada a aplicação da regra da reserva de Plenário, a teor do disposto no parágrafo único do art. 481 do Código de Processo Civil. 4. Não é o caso de anular toda a ação fiscal, devendo prevalecer os atos que não tiverem como suporte os dados bancários obtidos da instituição financeira mediante requisição da autoridade fiscal. 5. Apelação parcialmente provida."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, reformando a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002179-80.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.002179-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MGM ELETRO DIESEL LTDA
ADVOGADO : SP214380 PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00021798020134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, sem condenação em verba honorária, ante a incidência do encargo do Decreto-lei 1.025/69, após acolhimento de embargos de declaração.

Alegou-se, em suma: **(1)** a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante o indeferimento de produção de prova documental e pericial junto às guias e comprovantes de pagamento, que serviria para comprovar que houve o pagamento parcial do crédito tributário, em ofensa ao art. 5º, incisos LIV e LV, da CF; **(2)** necessidade de que a Fazenda Nacional esclareça se o valor recolhido a título de pagamento do parcelamento, ocorrido entre 23/02/2011 e 31/05/2012, no total de 19 parcelas, somando o montante de R\$ 47.575,21, foi destinado aos cofres da União e em quais débitos tais recolhimentos foram alocados; **(3)** caso não sejam totalmente providos os embargos, que o valor recolhido seja abatido do crédito fiscal exigido, recalculando-se a menor, ou, subsidiariamente, com a repetição do valor corrigido; **(4)** direito ao benefício da assistência judiciária gratuita, ante a demonstração de clara dificuldade financeira e situação fiscal; **(5)** a multa deve ser excluída ou diminuída, no termos do art. 620 do CPC; **(6)** não havendo como distinguir entre multa moratória e multa administrativa é possível a redução de ambas; **(7)** só se admite como acréscimo ao crédito fiscal a cobrança de juros de mora, de caráter indenizatório, por culpa do devedor relapso; **(8)** a multa moratória não tem caráter indenizatório, pois busca punir o contribuinte, conforme entendimento esposado pela Súmula 565/STF; **(9)** "em direito tributário, são os juros que recompõem o patrimônio estatal lesado"; **(10)** as multas moratórias demonstram caráter excessivo em relação à infração tributária e configuram verdadeiro confisco do patrimônio dos contribuintes, em ofensa aos artigos 145, § 1º, 150, IV, 170, II, todos da CF/88, e 133 e §§ do CTN; **(11)** deve ser reduzida a multa para 2%, nos moldes do art. 52, § 1º, do CDC, ou, no máximo, para 10%, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Fisco, em prejuízo da apelante; **(12)** a cumulação da multa moratória com os juros de mora caracteriza *bis in idem*; e **(13)** inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC como juros moratórios.

Com contrarrazões, em que se noticia a existência de acordo de parcelamento firmado pela apelante, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta dos autos que a execução fiscal foi ajuizada para cobrança de PIS/COFIS e respectivas multas, relativas às seguintes CDA's e respectivos valores: **80.2.12.003243-88 (R\$ 5.809,86)**, **80.6.12.007855-46 (R\$ 279.728,92)** e **80.7.12.003728-77 (R\$ 58.835,56)**, inscritas em 24/09/2012. A embargante alegou parcelamento, requerido pela internet em fevereiro/2011, que não foi considerado na redução da dívida executada, apresentando comunicados de deferimento do acordo, pela SRF, relativos a débitos com códigos da receita 6912 (no valor de **R\$ 51.199,20**), 5856 (**R\$ 243.458,40**) e 0561 (**R\$ 8.953,05**), relativos ao PA **10805-400275/2011-07**, mas sem identificação da data de concessão (47/9).

Juntou comprovantes de pagamento e arrecadação, bem como guias DARF, com datas de vencimento de 22/02/2011 a 31/10/2011 (f. 12/43), sendo que o **período de apuração é consignado, em todos os documentos, como 01/01/1980 e o número de referência é o do processo administrativo e não o das CDA's aos quais deveriam ser vinculados os respectivos pagamentos.** Segundo extrato da pesquisa no sistema SINCOR/TRATAPAGTO/APOMOVPG da RFB, trazido pela PFN (f. 257/8), no período de 01/01/2011 a 15/04/2012, para o CPF da apelante, não foi encontrado nenhum pagamento, ao que parece, em razão do preenchimento incorreto das DARF's.

A PFN, em impugnação (f. 138/145), reconheceu os parcelamentos de créditos tributários relativos às certidões da dívida ativa 80.2.12.003243-88, 80.6.12.007855-46 e 80.7.12.003728-77, incluídos em 02/06/2012 e rescindidos em 22/09/2012 (f. 146/161), vez que arrecadadas apenas as primeiras parcelas, vencidas em 31/05/2012 (f. 44/6). Por outro lado, a PFN noticiou, em contrarrazões, relativamente às mesmas CDA's descritas acima, que houve o parcelamento **80.2.12.003243-88 (R\$ 6.556,34), 80.6.12.007855-46 (R\$ 315.599,72) e 80.7.12.003728-77 (R\$ 66.388,62)**, conforme situação de 28/08/2014 com a descrição *"NEGOCIAÇÃO PARC LEI 12/996/14 ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 12.996/14 - TODOS OS DÉBITOS ATENDEM"* (f. 252/256verso), sendo que, em consulta ao sistema informatizado da Corte, verifica-se a efetivação do parcelamento como fundamento para o Juízo de origem determinar o sobrestamento da execução fiscal, por decisão de 17/07/2015, nos seguintes termos:

"Defiro o sobrestamento, com requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se."

Como se observa, sendo tal o contexto fático-probatório, aplicável, no caso dos autos, a jurisprudência, firme e consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da perda superveniente do interesse processual nos embargos opostos pelo devedor, ensejando a extinção do feito sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC), em razão de ter havido confissão da dívida e parcelamento, ainda que sem renúncia expressa ao direito em que fundada a ação, conforme revela, entre outros, o seguinte precedente, *verbis*:

RESP 1.124.420, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 14/03/2012: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ. 1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC. 2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretratável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato. 3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. 4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008). 5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC). 6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ."

No âmbito desta Turma, a jurisprudência encontra-se firmada neste mesmo sentido:

AC 0019814-08.2010.4.03.6182, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DE 17/12/2012: "TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. AUSENTE O INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. RECURSO PREJUDICADO. 1. Consta dos autos que o apelante aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, no qual está incluído o débito que está sendo cobrado na execução fiscal ora guerreada. Embora o embargante tenha aderido ao programa de parcelamento da dívida, deixou de renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, obstando a extinção do feito com fundamento no artigo 269, V, do CPC. 2. Conquanto já tenha decidido no sentido de que quando o embargante/contribuinte não manifesta, de forma expressa, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, a adesão ao programa de parcelamento importa a extinção dos embargos à execução com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, reexaminando a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, em especial o julgamento dos embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, curvo-me ao entendimento firmado naquela C. Corte de que nos casos em que não tenha sido formulado pedido expresso de renúncia, a adesão ao parcelamento acarreta a superveniente perda do interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Dessa forma, a extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual, é medida que se impõe, o que torna prejudicado o recurso de apelação interposto pelo embargante. 4. Todavia, para que não haja "bis in idem", cumpre esclarecer ser incabível, no caso em tela, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Dessa forma, há que se prestigiar a jurisprudência consubstanciada na Súmula 168 do extinto TFR. 5. A matéria, inclusive, já foi enfrentada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.143.320/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), que firmou o entendimento no sentido de que "a condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária". 6. Assim, apesar de ter havido perda superveniente do interesse processual, por força da adesão do embargante a programa de parcelamento de parte do débito, deixo de aplicar ao caso em comento o previsto no art. 26 do CPC, por entender suficiente a previsão do Decreto-Lei 1.025/69, na linha da jurisprudência do C. STJ. 7. Saliento, por fim, que a questão acerca da prescrição do crédito tributário, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser alegada a qualquer tempo no bojo do próprio executivo fiscal, por meio de exceção de pré-executividade. 8. Embargos à Execução Fiscal extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Apelação prejudicada."

De tal sorte, reconhecida a superveniente perda do interesse de agir, pela adesão ao programa de parcelamento, resta prejudicada a sentença prolatada, assim como o apelo interposto.

Ante o exposto, de ofício, cabe decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por superveniente perda de interesse processual, em razão da adesão da embargante ao parcelamento da Lei 11.941/2009, prejudicado o apelo, a que se nega seguimento, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010004-75.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.010004-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA
ADVOGADO : SP266447B MARÍLIA FERNANDES LEMOS e outro
APELADO(A) : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP

PROCURADOR : SP232940 CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00100047520124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial contra sentença de parcial procedência de ação anulatória de autos de infração, por comercialização de óleo diesel com estabelecimentos não autorizados pela ANP e descumprimento de prazo estipulado para envio de documentação.

Alegou a apelante que *"é com relação ao AIIM nº 337396 que pretende a Apelante seja reformada a r. sentença recorrida, eis que desprovida de fundamentação quanto ao fato da comercialização ter sido efetuada em decorrência de Contrato Público, e não com qualquer particular, ou seja, outros distribuidores ou revendedores varejistas de combustível automotivo"*.

Com contrarrazões, subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consta da sentença (f. 274/9 v.):

"Trata-se de ação ordinária, ajuizada por VEGA DISTRIBUIDORA PETRÓLEO LTDA., qualificada nos autos, em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para declarar a nulidade das autuações contra si lavradas, bem como afastar a exigibilidade das multas indevidamente impostas, alegando que atua no mercado de distribuição de combustíveis regularmente registrada no cadastro da ANP, tendo como foco principal a comercialização de seus produtos através de participação em licitações efetuadas pelos órgãos municipais, estaduais e federais. Todavia, foi autuada, no dia 11.08.2010, AIIM nº 337396, por ter supostamente comercializado óleo diesel com estabelecimento não autorizado pela ANP para exercer atividade de distribuidor, transportador-revendedor-retalhista ou revendedor varejista, e que não possuíam autorização para operar ponto de abastecimento necessário para caracterizá-los como grandes consumidores, e, ainda, por ter comercializado óleo diesel com diversos estabelecimentos em volume inferior a 15.000 litros para cada DANFE. Sustenta que os estabelecimentos elencados nos itens "b" e "c" do auto de infração, referem-se a órgãos públicos cuja aquisição é lícita e se destina ao próprio consumo de veículos da frota do ente contratante, nos termos do processo de licitação pública.

Aduz que não descumpriu normas, pois, sendo vencedora nas licitações para a comercialização de combustíveis para órgãos públicos, que entende ser grandes consumidores, não havendo nas normas da ANP a obrigatoriedade de entrega, de uma só vez, de 15.000 litros de óleo diesel, os seus atos decorrem do estrito cumprimento dos contratos administrativos firmados com os órgãos públicos relacionadas no respectivo AIIM, não havendo dispositivos legais aptos a ensejar a aplicação das multas lavradas.

Em relação a AIIM nº 313300, aduz que não deixou de atender as determinações contidas na notificação que lhe foi endereçada, uma vez que apresentou os documentos solicitados pela autoridade fiscal, a qual entendeu que o cumprimento se deu fora do prazo assinalado. Porém, justifica-se o pequeno atraso em razão do prazo exíguo que teve para levantar a documentação requerida junto ao seu contador, pois foi-lhe concedido apenas dez dias, quando há previsão legal de trinta dias, e, ainda, entende que a postagem se deu dentro do prazo estipulado, nos termos da resolução, não ocasionando nenhum prejuízo à Administração. Argumenta que restou caracterizado o abuso de poder, tendo em vista a inobservância dos princípios da legalidade, proporcionalidade e finalidade.

Junta documentos às fls. 19/120. Custas recolhidas (fls. 122).

Intimada (fls. 125), a autora justificou o valor atribuído à causa (fls. 126/130), o que foi acolhido por este Juízo às fls. 130.

Citada (fls. 140), a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP apresentou contestação (fls. 144/147), acompanhada de documentos (fls. 148/259), alegando, em síntese, que os agentes administrativos da ANP constataram que a autora vendeu combustíveis a diversos estabelecimentos que não tinham autorização para operar Ponto de Abastecimento e que, portanto, não podem ser enquadrado como grandes consumidores, tendo a autora agido de forma contrária ao disposto no inciso XX, do art. 6º, da Lei nº 9.847/99 c.c. artigo 3º, inciso IV, da Resolução ANP nº 34/2007, sujeitando-se às penalidades previstas na mesma lei, com observância dos princípios do contraditório e ampla defesa. Nos termos da Resolução ANP nº 12, de 21/03/2007, a autorização para funcionamento de Ponto de Abastecimento é condição necessária para que o estabelecimento seja enquadrado como grande consumidor, não sendo demais consignar que a mesma somente é exigida para pontos de abastecimento com instalações, aéreas ou enterradas, com capacidade total de armazenagem de 15m ou superior (caput c.c. 1º do art. 3º da Resolução ANP nº 12, de 21/03/2007). Consta também que a autora forneceu combustíveis a estabelecimentos com instalações com capacidade total de

armazenagem e diesel e mistura óleo diesel inferior a 15m , o que também não é permitido pela legislação emanadas pela ANP. Quanto ao AIIM nº 313300, a autora não cumpriu o prazo de dez dias estipulado em sua notificação, sendo imposto a pena de multa em seu valor mínimo, gravada em razão da reincidência da autora, não havendo falar em violação ao princípio da razoabilidade.

Intimada (fls. 260), a autora manifestou sobre a contestação (fls. 262/265), reiterando as razões apresentadas com a inicial, e informou não ter interesse na produção de provas.

A ré também informou sobre o não interesse na produção de provas (fls. 270 e 272).

Decorridos os prazos (fls. 273), os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Decido.

O processo encontra-se em termos para julgamento, tendo sido oportunizado às partes a prática da atividade probatória necessária ao deslinde da demanda, encontrando-se o feito em condições de receber decisão de mérito.

Busca a autora, por meio da presente ação, a decretação de nulidade das autuações lavradas contra si (337396 e 313300) e a inexigibilidade das multas impostas por alegada infringência da legislação que regula a atividade de distribuição e comercialização de "óleo diesel B". Primeiramente, cabe anotar que, em face da prevalência do interesse coletivo sobre o interesse privado, os princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal deverão ser observados, decorrendo daí que aplicável, na espécie, o conjunto de princípios e normas de direito administrativo, notadamente, os princípios da supremacia do interesse público e o da legalidade estrita da atuação da Administração.

Com efeito, todos os atos administrativos devem ser interpretados à luz da legalidade, porque este princípio condiciona a conduta de todos os agentes públicos, que não poderão impor ao administrado o cumprimento de conduta não expressamente prevista em lei, sob pena de incorrerem em prática ilegal e abuso de poder.

Deveras, o princípio da legalidade rege o dever da Administração de estar presa aos mandamentos legais, não podendo deles se afastar, pena de invalidação dos atos praticados, por injuridicidade, devendo pautar-se na lei, só fazendo o que a lei autoriza, de forma pública, moral e sem qualquer tipo de discriminação, objetivando uma finalidade, ou seja, a consecução do bem de todos.

De outra parte, forçoso reconhecer que apenas ao Poder Público compete a verificação da conveniência e oportunidade na exploração de determinada atividade, exercendo aí função discricionária, não se permitindo ao Poder Judiciário sobrepor-se à autoridade administrativa, e, substituindo-a, exercer o exame do caso à luz de critérios políticos ou técnicos, com o fim de permitir ao particular a exploração de determinado serviço público.

O setor da atividade econômica de distribuição de combustíveis é de relevante interesse público, regulado pelo Estado não só por se tratar de produto necessário para a economia do país (CF, art. 177), mas, também, para garantir a observância aos princípios gerais da atividade econômica (CF, art. 170), e, no efetivo controle desse setor da economia, a Constituição Federal também prevê o seguinte: "Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado".

Nesse passo, a ANP é autarquia federal instituída pela Lei nº 9.478/1997, com a finalidade de promover a regulação, contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrante da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe, dentre outras atribuições: "Art. 8º (...) I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; (...) XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios".

Assim, resta claro que a função principal dessa agência governamental é a de controlar a prestação do serviço público e o exercício da atividade econômica do setor de combustíveis, inclusive a atuação daquelas pessoas jurídicas que exploram as atividades no seu âmbito de sua fiscalização, estando inserido em seu poder normativo a edição de regulamentos com a finalidade de fiscalização e controle visando inclusive a segurança coletiva desse relevante setor da economia.

Nesse contexto, a Lei nº 9.847/1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478/1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências, em seu artigo 1º vigente define que: "Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e

dos Municípios. 1o O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades: I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados; II - produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade; 2o A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior. 3o A regulação e a fiscalização por parte da ANP abrangem também as atividades de produção, armazenagem, estocagem, comercialização, distribuição, revenda, importação e exportação de produtos que possam ser usados, direta ou indiretamente, para adulterar ou alterar a qualidade de combustíveis, aplicando-se as sanções administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais de natureza civil e penal cabíveis. 4o Para o efeito do disposto no 3o, a ANP poderá estabelecer os termos e condições de marcação dos produtos para sua identificação e exigir o envio de informações relativas à produção, à importação, à exportação, à comercialização, à qualidade, à movimentação e à estocagem deles". Para viabilizar a execução de suas atribuições legais, a ANP edita portarias referentes à regulação das atividades das empresas atuantes nos segmentos de comercialização de combustíveis como no caso da autora. Feitas as considerações acima, cabe passar ao exame das autuações lavradas contra a autora. Com efeito, em 30.09.2010, a ré instaurou o procedimento administrativo nº 48621.000637/2010-03 (fls. 148), que teve início com o documento de fiscalização nº 139 107 10 34 336134, de 14.07.2010 (fls. 148 verso), ocasião em que foi exarada a notificação da autora nos seguintes termos: "5.1) Fica a empresa acima qualificada, por este instrumento, NOTIFICADA para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste documento, remeter, via SEDEX com aviso de recebimento (AR) - aos cuidados da Superintendência de Fiscalização (citando o número tipográfico deste documento - 336134, para a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, situada à Avenida Rio Branco, nº 65 - 14º andar - centro - Rio de Janeiro, CEP: 20090-004, os seguintes documentos a seguir listados: 5.1.1) cópias legíveis dos DANFEs das Notas Fiscais de Venda para consumidores finais dos produtos Óleo Diesel B S 500 e também Óleo Diesel BS 1800 emitidas no período de 01/05/2010 a 09/07/2010, devendo as mesmas estarem agrupadas em ordem cronológica. Fica ainda cientificado que o não cumprimento da presente NOTIFICAÇÃO, no prazo determinado, ensejará, sem prejuízo de outras, as penalidades previstas na Lei nº 9.847/1999, com a nova redação dada pela Lei nº 1.097/2005". Em continuidade, foi expedido o Ofício nº 1132/2010/SFI/ERJ, de 15.07.2010 (fls. 149 verso), tendo a autora recebido a notificação em 20.07.2010, não havendo lançamento da data de juntada do respectivo aviso de recebimento (fls. 150). Em resposta, a autora encaminhou as notas fiscais (fls. 154/173), via Sedex, postado, ao que indica, em 03.08.2010 (fls. 152 verso), constando recebimento pela ANP, em 04.08.2010, conforme carimbo de protocolo lançado às fls. 151-verso. Em 11.08.2010, foi registrada a análise dos documentos enviados pela autora, documento de fiscalização nº 119 308 10 34 337396 (fls. 174), fazendo-se constar no campo 18, a descrição da fiscalização, exarada nos seguintes termos (fls. 174/175): "1. BOLETIM DE FISCALIZAÇÃO A) Ação de fiscalização em continuação aos trabalhos conformados no Documentos de Fiscalização nº 336134, de 14/07/2010. O distribuidor cumpriu a notificação, enviando os DANFE solicitados, que foram analisados. B) Foi constatado que este distribuidor comercializou óleo diesel com estabelecimentos relacionados a seguir, conforme 31 DANFEs em anexos 1, também relacionados a seguir, em volume igual ou superior a 15.000 litros cada DANFE, sendo que à época da comercialização tais estabelecimentos não tinham autorização para exercer atividade nem de distribuidor, nem de transportador-revendedor-retalhista, nem de revendedor varejista de combustível automotivo, e ainda não tinham autorização para operar ponto de abastecimento, condição necessária para que fosse permitida comercialização a grande consumidor. (...). C) Foi constatado que este distribuidor comercializou óleo diesel com diversos estabelecimentos, (alguns deles, selecionados por amostragem, são relacionados a seguir,) conforme 8 DANFEs em anexo 2, também relacionados a seguir, em volume inferior a 15.000 litros cada DANFE, sendo que, à época da comercialização tais estabelecimentos não tinham autorização para exercer atividade nem de distribuidor, nem de transportador-revendedor-retalhista, nem de revendedor varejista de combustível automotivo, e ainda não tinham autorização para operar ponto de abastecimento, condição necessária para que fosse permitida comercialização a grande consumidor. (...)". Na sequência do mesmo documento (fls. 175 e verso), foi lavrado o auto de infração: "2. AUTO DE INFRAÇÃO Conforme descrito nos itens "B)" e "C)" do Boletim de Fiscalização, comercializar óleo diesel com estabelecimentos que não tinham autorização para exercer atividade nem de distribuidor, nem de transportador-revendedor-retalhista, nem de revendedor varejista de combustível automotivo, e ainda não tinham autorização para operar ponto de abastecimento, condição necessária para que fosse permitida comercialização a grande consumidor, sendo que o distribuidor somente poderá comercializar óleo diesel e mistura óleo diesel/biodiesel especificada pela ANP, por atacado, com outro distribuidor, transportador-revendedor-retalhista; revendedor varejista de combustível automotivo; e grande consumidor. Isto constitui

infração ao caput e incisos I a IV do art. 3º da Resolução ANP nº 34/2007, c/c inciso II do art. 2º desta última Resolução e inciso XX do art. 6º da Lei nº 9.478/97. A(s) Resolução(ões) e Portarias citada(s) acima veda(m) a prática da(s) conduta(s) citada(s) acima na condição de norma(s) administrativa(s) integradora(s) do tipo infracional genericamente descrito e apenado na norma integrada contida no Art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, por expressa previsão legislativa constante dos Arts. 7º, caput, e 8º, caput e incisos I e XV da lei nº 9.478/97 (Lei do Petróleo) (...)."

Em 31.08.2010, foi emitido o documento de fiscalização nº 119.108.10.34.313300 e lavrado o auto de infração nos seguintes termos (fls. 176): "(...) 1 - BOLETIM DE FISCALIZAÇÃO: O presente documento tem por finalidade verificar o cumprimento, pela parte fiscalizada, dos termos da Notificação do Documento de Fiscalização (DF) nº 139 107 10 34 336134, datado de 14/07/2010, que determina para, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos a contar da data de recebimento da segunda via da Notificação supracitada (recebido em 20/07/2010, conforme carimbo dos CORREIOS no Aviso de Recebimento - cópia anexa), enviar para a sede da ANP no Estado do RJ, cópias legíveis dos DANFES das Notas Fiscais de Venda para consumidores finais dos produtos Óleo Diesel B S500 e também Óleo Diesel S 1800 emitidas no período de 01/05/2010 a 09/07/2010, devendo as mesmas estarem agrupadas em ordem cronológica. Entretanto, foi constatado que a Distribuidora acima qualificada enviou em 03/08/2010 (conforme carimbo de postagem na documentação enviada através dos CORREIOS a documentação solicitada na Notificação contida no DF nº 336134, ou seja, fora do prazo estipulado (deveria ter sido postado até o dia 30/07/2010). Este fato enseja a lavratura de Auto de Infração descrito abaixo por não cumprir notificação constante no DF nº 336134 de 14.07.2010. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO: Conforme descrito no Boletim de Fiscalização acima, a empresa acima qualificada deixou de cumprir a notificação conforme descrita no DF nº 139 107 10 34 336134, de 14/07/2010, por não enviar a documentação solicitada na Notificação citada anteriormente no período determinado pela mesma, sendo que notificadas, as pessoas físicas ou jurídicas estão obrigadas a tomar as medidas que lhes forem determinadas, o que constitui infração ao Artigo 1º da Portaria DNC nº 7 de 25 de março de 1993. A prática das condutas descritas no Auto de Infração é vedada pelas Portarias e Resoluções citadas no mesmo, na condição de normas administrativas integradoras do tipo infracional genericamente descrito e apenado na norma integrada contida no art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, por expressa previsão legislativa constante dos Artigos 7º, caput, e 8º, caput e incisos I e XV, da Lei nº 9.478/1997 (a Lei do Petróleo). (...)"

Assim, o processo administrativo nº 48621.000637/2010-03 foi instaurado com a finalidade de apreciar e julgar os dois autos de infração acima destacados (nºs 119.308.10.34.339396 e 119.108.10.34.313300), dos quais a autuada foi regularmente notificada e apresentou as respectivas defesas (fls. 180/182 e 196/198), que foram objeto de decisão por meio dos despachos (fls. 212/215) que concederam prazo para alegações finais, as quais foram oferecidas (fls. 218/228). As decisões proferidas em 07.11.2011 (fls. 228/233) julgaram subsistentes ambos os autos com aplicação de multa no valor de R\$ 46.000,00 cada, totalizando R\$ 92.000,00 (fls. 128/129 e 234/235). Intimada, a autuada ora autora interpôs o recurso administrativo (fls. 237/240), o qual foi negado seguimento, por intempestividade, resultando na confirmação da decisão (fls. 245/248), sendo de tudo intimada a autora (fls. 248/249).

Pois bem. Delineada cronologicamente as ocorrências que desencadearam a lavratura dos referidos autos de infração, verifico que o processo administrativo (fls. 148/259) desenvolveu-se de forma reverente à legislação aplicável ao caso, aos princípios que norteiam a conduta da Administração, bem como as garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, inexistindo vícios a ensejar a sua nulidade, inclusive todos os atos administrativos foram minuciosamente detalhados e fundamentados. Anoto, ainda, que a autora compreendeu as providências da Administração e exerceu de forma plena o seu direito de defesa, não havendo falar em nulidade dos atos e nem desconstituição das sanções, porque respeitado o princípio da legalidade, conquanto o procedimento administrativo tramitou de forma regular, a propiciar a defesa da autuada.

Verifico, ademais, que o fundamento legal da primeira autuação, em 11.08.2010, nº 119.308.2010.34.337396 (fls. 174/175 e 228/230) encontra-se consubstanciado na Lei nº 9.478/97, nos artigos 3º, inciso II, e 4º da Lei nº 9.847/99 (fls. 229/230 e versos) os quais dispõem o seguinte: "Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...) II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável: Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); (...) Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes."

A primeira autuação também se fundamentou na Resolução ANP nº 34, de 01 de novembro de 2007, editada com o fim de regulamentar as atividades relativas ao abastecimento nacional de petróleo, gás natural, derivados e biocombustíveis na forma da Lei nº 9.847/1999, definir o grande consumidor previsto na Lei nº 9.478/1997, bem como estabelecer as regras de aquisição de produtos que o distribuidor encontra-se habilitado a comercializar, como é o caso da autora, o óleo diesel B.

Nesse passo, releva registrar que a Resolução ANP nº 34/2007, regulamentou a matéria em questão nos exatos limites postos pela legislação de regência.

A controvérsia posta nos autos reside em verificar a subsunção dos fatos narrados às normas acima destacadas e constantes da fundamentação da referida autuação, o que culminou na aplicação de multa no valor de R\$ 46.000,00, fixada na decisão de 07.11.2011 (fls. 228/230).

Conforme firmado alhures, com base nas notas fiscais encaminhadas pela autora em cumprimento à notificação da autoridade fiscal, referentes às vendas de óleo diesel B para consumidores finais, no período de maio a julho de 2010 (fls. 148 verso e 154/173), restou apurado que ela comercializou tal combustível, tanto em volume superior como inferior a 15.000 litros, com estabelecimentos que não tinham autorização para exercer atividades de distribuidores, revendedores varejistas de combustível automotivo, bem como não se enquadram na categoria de grandes consumidores e nem tinham autorização da ANP para funcionamento de posto de abastecimento, na forma definida na Resolução ANP nº 34/2007, concluindo que se configurou o fornecimento para pequenos consumidores (fls. 228 verso), e que todas essas condutas perpetradas pela autora caracterizam infrações puníveis com pena de multa prevista nas normas vigentes e aplicáveis à época dos fatos.

De todo o conjunto probatório dos autos, noto que a autora iniciou suas atividades em 15.06.2000 e tem como objeto social o "comércio de óleo, graxas, lubrificantes e fluidos de freio; a distribuição, no atacado, de derivados de petróleo e álcoois, e o transporte rodoviário de produtos perigosos", conforme consta do seu contrato social às fls. 24.

A autoridade fiscal lavrou as autuações contra a distribuidora de combustíveis por ter constatado o fornecimento irregular de óleo diesel a pessoas jurídicas públicas e privadas, restando provado que descumpriu as regras do setor, na forma prevista nas Leis nº 9.478/99 e 9.847/99, e nos atos normativos infralegais, no caso, a Resolução ANP nº 34/2007, sendo legítima a autuação levada a cabo.

Assim sendo, cabe à autora o dever de obediência às normas de regência que proíbem esse tipo de operação comercial, o que levado às últimas consequências pode até ensejar cassação da licença, mormente quando a atuação se dá perante um setor da economia rigidamente regulamentado, em face do inerente interesse público.

No presente caso, restou comprovado que as condutas da autora ensejaram as infrações tipificadas pela autoridade fiscal (fls. 174/175 e 228/230), sendo de rigor a confirmação das autuações lavradas.

Presentes a razoabilidade e adequação da sanção na forma imposta, o que se observa é que diante da constatação das infrações no caso concreto, houve aplicação da penalidade que a autoridade reputou adequada, dentro dos limites legais, não se vislumbrando excesso a acoimar de ilegítima a penalidade aplicada. De outra parte, insta registrar que o ato administrativo goza da presunção de legalidade e veracidade que somente pode ser afastada mediante prova robusta a cargo do administrado, e, no caso, não logrou este provar as suas alegações.

A propósito, na doutrina, Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 8ª ed., 1996, p. 240) preleciona que a presunção de legitimidade "é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conforme ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existem até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral".

Com efeito, exatamente a presunção juris tantum de legitimidade que a apelante não logrou afastar em juízo, pois esta somente cede em face de prova documental demonstrando a ilegitimidade do ato administrativo praticado e, como dito, nenhuma prova foi produzida nos autos capaz de desmerecer a decisão administrativa. Nesse sentido, também aponta o norte da jurisprudência dos tribunais, como atestam os seguintes excertos de julgados: 1. "(...). 5. O ato administrativo goza da presunção de legalidade, que pode ser afastada pelo interessado, mediante prova. 7. Não demonstrado o erro da Administração, nega-se a pretensão de anulação do ato administrativo. 8. Segurança denegada." (STJ, MS nº 8.843/DF, rel. Min. Eliana Calmon, DJ, 09.04.2007, p. 218). 2. "(...). Assim como as leis gozam da presunção de constitucionalidade, os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade. Esse sistema de presunções constitui o princípio básico à segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico, que afasta a verossimilhança da alegação, indispensável, como visto, ao provimento em sede de cognição sumária." (TRF - 1ª Região, AGTAC nº 200501000500121/DF, rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ, 07.04.2006, p. 107). 3. "I - A administração pública, no exercício do poder-dever de fiscalização, mediante seus órgãos competentes, impõe conduta ao administrado que, violada, resulta em autuação fiscal por descumprimento da legislação; II - O ato administrativo é dotado de presunção de legalidade e veracidade, só elididas por prova em contrário, inexistente neste caso. III - Regular o ato da SUNAB. IV - Apelação improvida. Decisão unânime" (TRF - 2ª Região, AC nº 2000.02.01.01664/RJ, rel. Juiz Ney Fonseca, DJ, 05.06.2001).

Por outro lado, passando à análise da autuação de 31.08.2010, nº 119.108.10.34.313300 (fls. 176 e 231/233), a fundamentação se pautou na Lei nº 9.478/97, nos artigos 3º, inciso VI, e 4º da Lei nº 9.847/99 (fls. 233 verso), esses dispondo o seguinte: "Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...) VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua

ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis: Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (...) Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes".

A autoridade fiscal também se fundamentou na Portaria DNC nº 7, de 25.03.1993, a qual, ao regulamentar o cumprimento de notificações pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, dispõe que: "Art. 2º O prazo de cumprimento das Notificações se iniciará na data do respectivo recebimento e não excederá 30 (trinta) dias. Parágrafo único. A infração caracterizada pelo descumprimento das Notificações ou Recomendações será apurada pelo DNC, mediante processo administrativo, para efeito de aplicação das penalidades legalmente previstas".

Concedido o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação (fls. 148 verso), para a autora apresentar as referidas notas fiscais, cujo último dia para postagem foi em 30.07.2010, a autora enviou os documentos no dia 03.08.2010, via Sedex (fls. 153 verso e 176), o que ensejou a lavratura do referido auto de infração e a aplicação de multa no valor de R\$ 46.000,00 (fls. 233 verso).

Como visto, a referida Lei nº 9.847/99 permitiu que a forma e o prazo para entrega de documentos, entre outras providências, fosse estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

A Portaria DNF nº 07/93 tratou de conceder até 30 (trinta) dias de prazo para cumprimento da notificação, sendo que a autoridade, atuando dentro desse limite, concedeu os dez dias.

Observo que o protocolo de recebimento dos documentos pela Administração se deu em 04.08.2010 (fls. 151 verso), e, no dia 11.08.2010, com base na análise dos mesmos, a autoridade fiscal expressamente exarou, sem ressalvas, que (fls. 174): "... O distribuidor cumpriu a notificação, enviando os DANFE solicitados, que foram analisados."

Com efeito, as notas fiscais enviadas propiciaram a continuidade da fiscalização com lavratura do auto de infração pelas infrações constatadas, e mesmo que recebida tal documentação fora do prazo concedido pela autoridade, conquanto postado quatro dias após o seu encerramento, a autora a encaminhou dentro do prazo limite previsto na norma de regência (até trinta dias), não deixando de cumprir a notificação, apenas excedendo quatro dias do prazo fixado de dez pela autoridade.

Ocorre que esse fato não causou nenhum embaraço e nem prejuízo à fiscalização, conquanto a notificação atingiu a sua finalidade, restando claro que in casu a autuação por não cumprimento dentro do prazo concedido pela autoridade, com aplicação de multa (R\$ 46.000,00), mostrou-se exacerbada e desarrazoada.

Releva, também, ponderar que a solicitação de documentação foi bem específica (fls. 148 verso): "cópias legíveis dos DANFEs das Notas Fiscais de Venda para consumidores finais dos produtos Óleo Diesel B S500 e também Óleo Diesel B S1800 emitidas no período de 01/05/2010 a 09/07/2010, devendo as mesmas serem agrupadas em ordem cronológica." Em cumprimento, consta dos autos a apresentação de 39 notas fiscais (fls. 154/173, inclusive versos), o que denota que demandou por parte da autora junto ao respectivo setor ou contador, pesquisa, separação e ordenação da documentação.

Portanto, de rigor concluir que a Administração Pública, quando autou e multou a autora pelos fatos em questão, narrados nos autos de infração nº 119.108.10.34.313300 (fls. 176 e 231/233), autuação essa mantida em definitivo nos termos da decisão de fls. 245/246, acabou impondo medida desproporcional, a ofender os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo o caso de o Poder Judiciário, atendendo às circunstâncias do caso concreto, excluir a multa e declarar a nulidade do referido auto.

Em suma, o processo administrativo conduzido com reverência às garantias constitucionais pertinentes e com observância aos princípios e normas aplicáveis à espécie, não se identificando na atuação da autoridade qualquer ilegalidade formal ou vício de nulidade, sendo de rigor reconhecer a legitimidade do auto de infração nº 119.308.10.34.337396, bem como a legalidade da multa imposta, conquanto foram observadas as normas vigentes e a sanção aplicada de forma adequada à conduta praticada pela autora, restando, portanto, afastada a nulidade. Quanto ao auto de infração nº 119.108.10.34.313300, verificada a desproporcionalidade e a irrazoabilidade da medida, conforme acima explicitado, impõe-se a decretação de sua nulidade, com a consequente desconstituição da multa.

Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para decretar a nulidade da autuação e insubsistente a multa imposta à autora (nº 119.108.10.34.313300) pela ré, por meio do procedimento administrativo nº 48621.000637/2010-03 (fls. 148), resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, a teor do contido no artigo 21 do Código de Processo Civil."

Como se observa, a sentença encontra-se devidamente motivada, não merecendo qualquer reparo.

Em relação à autuação AIIM 313300, anulada pela sentença e devolvida pela via da remessa oficial, manifestamente inviável a reforma, pois a conduta da autora não configurou descumprimento nem embaraço à fiscalização para justificar que pequeno atraso no prazo exíguo concedido, de 10 dias quando possível até 30 dias, levasse à aplicação de multa de R\$ 46.000,00. A desproporcionalidade da sanção, dada a inexistência de lesividade e prejuízo na conduta, torna infundada e ilegal a autuação. Como bem ressaltou a sentença, a requisição documental feita pela ANP foi específica, envolvendo juntada e organização de documentos de forma apropriada, o que foi atendido, permitindo, inclusive, a pronta fiscalização por parte da agência reguladora, que não sofreu qualquer dano ou prejuízo na sua atividade, por ter sido postado o sedex no dia 03/08/2010, em vez de no dia 30/07/2010.

Relativamente ao AIIM 337396, constou da descrição dos fatos que: "**B) foi constatado que este distribuidor comercializou óleo diesel com estabelecimentos relacionados a seguir, conforme 31 DANFEs em anexo 1, também relacionados a seguir, em volume igual ou superior a 15.000 litros cada DANFE, sendo que, à época da comercialização tais estabelecimentos não tinham autorização para exercer atividade nem de distribuidor, nem de transportador-revendedor-retalhista, nem de revendedor varejista de combustível automotivo, e ainda não tinham autorização para operar ponto de abastecimento, condição necessária para que fosse permitida comercialização a grande consumidor, (...), C) foi constatado que este distribuidor comercializou óleo diesel com diversos estabelecimentos, (alguns deles, selecionados por amostragem, são relacionados a seguir,) conforme 8 DANFEs em anexo 2, também relacionados a seguir, em volume inferior a 15.000 litros cada DANFE, sendo que, à época da comercialização tais estabelecimentos não tinham autorização para exercer atividade nem de distribuidor, nem de transportador-revendedor-retalhista, nem de revendedor varejista de combustível automotivo, e ainda não tinham autorização para operar ponto de abastecimento, condição necessária para que fosse permitida comercialização a grande consumidor"** (f. 36/8), constituindo infração aos artigos 2º, II, e 3º, *caput* e incisos I e IV da Resolução ANP 34/2007, c/c artigo 6º, XX, da Lei 9.478/1997. A propósito da impugnação deduzida, assente a jurisprudência no sentido de que a resolução da ANP, ato normativo que complementa a norma legal, definindo infrações administrativas e fixando as respectivas penalidades, não acarreta violação ao princípio da legalidade, a teor do que revela, entre outros, o seguinte julgado:

AC 00115078820124058300, Rel. Des. Fed. OLIVEIRA LIMA, DJE 26/06/2014: "EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA ANP. REVENDA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO POR PREÇO ACIMA DOS LIMITES ESTABELECIDOS PELA PORTARIA INTERMINISTERIAL 212/2000. PODER REGULAMENTAR DAS AGÊNCIAS REGULADORAS. ARTIGO 69 DA LEI 9.478/1997. LEGALIDADE DA PORTARIA. 1. Não merecem acolhimento as assertivas concernentes à inconstitucionalidade da Portaria Interministerial 212/2000 - a qual estabeleceu preços máximos para a revenda de óleo diesel e gás liquefeito de petróleo -, por haver desbordado da competência legislativa enunciada pelo art. 238 da Constituição Federal. 2. Apenas mediante a edição da lei federal nº 9.478/1997 é que foi instituída a Agência Nacional do Petróleo, e definidas as suas competências; daí a necessidade de editar normas que alcancem a especificidade das situações jurídicas subsumidas à sua competência, o que é feito, legitimamente, através de portarias. 3. Na hipótese, a fiscalização administrativa constatou que a apelante revendia GLP em valores superiores aos limites máximos estabelecidos pela Portaria Interministerial nº 212/2000, incidindo, dessa forma, na prática de conduta consignada no art. 3º, III, da Lei 9.847/1999. 4. Caso em que a parte autora não logrou infirmar os resultados da fiscalização empreendida, tampouco apontar a ocorrência de qualquer irregularidade no procedimento administrativo - hábeis a ensejar a nulidade da autuação. Deste modo, é de se reconhecer a subsistência do auto de infração lançado, o que impõe o regular processamento da execução fiscal correspondente. 5. Apelação não provida.

Tratando-se de infração administrativa, os atos normativos podem, a partir do texto legal e, portanto, sem ofensa ao princípio da legalidade, definir com detalhamento necessário as condutas lesivas a direitos e interesses tutelados.

Na espécie, a Resolução ANP 34/2007 estabeleceu os critérios para comercialização de óleo diesel e mistura óleo diesel/biodiesel por distribuidor e transportador-revendedor-retalhista em seus artigos 2º e 3º, *in verbis*:

"Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Distribuidor - pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos;

II - Grande Consumidor - consumidor, pessoa física ou jurídica, que

i) possua Ponto de Abastecimento com instalações aéreas ou enterradas com capacidade total de armazenagem de diesel e mistura óleo diesel/biodiesel especificada pela ANP igual ou superior a 15 m³ (quinze metros cúbicos); e

ii) possua equipamento fixo, como, por exemplo, grupo gerador de energia elétrica;

III - Ponto de Abastecimento - instalação dotada de equipamentos e sistemas destinados ao armazenamento de combustíveis, com registrador de volume apropriado para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas;

IV - Revendedor Varejista de Combustível Automotivo - pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos; e

V - Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR) - pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de transporte e revenda retalhista de combustíveis, observadas as exceções previstas nos atos pertinentes."

"Art. 3º O distribuidor somente poderá comercializar óleo diesel e mistura óleo diesel/biodiesel especificada pela ANP, por atacado, com:

I - outro distribuidor;

II - transportador-revendedor-retalhista;

III - revendedor varejista de combustível automotivo; e

IV - grande consumidor.

Parágrafo único. A comercialização de combustíveis com outro distribuidor deve observar a regulamentação vigente de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos."

A jurisprudência é pacífica no sentido da responsabilidade e, pois, da configuração de infração administrativa, no caso de comercialização de derivados de petróleo, como óleo diesel, por distribuidora, com estabelecimento não autorizado pela ANP, a teor do que retratado, entre outros, nos seguintes precedentes:

AC 201351010162141, Des. Fed. REIS FRIEDE, E-DJF2R - 18/11/2014: "APELAÇÃO CÍVEL. ANP. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. LEGALIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. I - A ANP, com base no seu poder regulamentar e de fiscalização conferido pela Lei nº 9.478/97, faz editar atos administrativos com vistas a integrar a legislação em comento, dentre eles, a Resolução nº 34/2007 e a Portaria nº 29/1999. II - Por sua vez, a Lei nº 9.847/99, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis de que trata a Lei nº 9.478/97, estabelece sanções administrativas e dá outras providências, prevê a aplicação da pena de multa para aquele que importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada. III - A análise da legislação de regência demonstra ter a autoridade administrativa atuado dentro dos limites estabelecidos por lei, sendo, certo, ainda, que a análise conjunta dos dispositivos legais apontados no AI combatido como definidores da conduta irregular perpetrada indica a correção no proceder do fiscal, uma vez que a comercialização de óleo diesel com estabelecimento não autorizado pela ANP se amolda perfeitamente ao tipo previsto pelo art. 3º, II da Lei nº 9.847/99, na medida em que dá ao produto objeto da comercialização destino não permitido ou diverso do autorizado. IV - O argumento de nulidade do AI por dele não constar a penalidade imposta não se sustenta, tendo em vista não se ter vislumbrado, pela sua ausência, qualquer prejuízo para a parte apelante, que exerceu plenamente o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, apresentando impugnação e o competente recurso administrativo. V - As exigências trazidas pelo art. 13 da Lei nº 9.847/99 se referem exclusivamente ao processo administrativo, tendo como objetivo garantir ao administrado o exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo certo que a ausência de capitulação ou da penalidade aplicada no AI, desde que dele conste a descrição da infração, não é apta a fundamentar a sua eventual nulidade. VI - Igualmente, não merece guarida o pedido de redução do valor da multa aplicada. Isto porque, quando da sua imposição, a autoridade administrativa pautou-se dentro dos limites estabelecidos pelo art. 3º, II da Lei nº 9.847/99, observando-se, nesse ponto, a capacidade econômica da apelante. VII - Levando-se em consideração a jurisprudência do E. STJ, bem como a redação do art. 20, §4º do CPC, entendo terem sido os honorários advocatícios, no presente caso, fixados de forma excessiva, tendo em vista o simples desenrolar do presente feito, que tratou de matéria exclusivamente de direito, sem a necessidade de realização de qualquer diligência ou produção de prova, razão pela qual merece a verba em questão ser reduzida ao patamar de R\$ 500,00. VIII - Agravos improvidos."

AC 201251010018554, Des. Fed. GUILHERME DIEFENTHAELER, E-DJF2R 19/11/2014:

"ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO DA ANP. IMPOSSIBILIDADE.

RESOLUÇÃO Nº 15/2005 DA ANP. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1.

A questão cinge-se na possibilidade de nulidade dos Autos de Infrações nºs 223.468, 223.467 e 223.466, tendo em vista a suposta a falta de gradação da penalidade imposta e a ausência de determinação normativa que obrigue a distribuidora a verificar a situação cadastral do posto revendedor, o que enseja, por si só, a repetição do indébito, nos termos do art. 876, do CC. 2. Os Autos de Infrações foram lavrados tendo em vista o fornecimento de botijões para empresas que não se encontram devidamente registradas e autorizadas pela ANP a exercer a atividade de revendedor de GLP, constituindo infração ao art. 24 da Resolução nº 15/2005, a qual

na condição de norma administrativa integradora do tipo infracional genericamente descrito e apenado na norma integrada contida no art. 3º, II, da Lei 9.847/99, por expressa previsão legislativa dos artigos 7º e 8º, I e XV da Lei 9.478/97. 3. O argumento acerca da ausência de gradação da penalidade imposta, deve ser refutado de rigor, visto que há a incidência da sanção administrativa, na modalidade multa, graduada de acordo com a conduta realizada, nos limites impostos pelo art. 3º, II, da Lei 9.847/99. 4. No que tange à suscitada ausência de dispositivo normativo que obrigue a distribuidora a verificar, a situação cadastral do agente revendedor junto a ANP, entende-se que não deve prosperar, pois nos termos do art. 24 da Resolução nº 15/2005 da ANP, Posto Distribuidor somente poderia comercializar recipientes transportáveis cheios de GLP para revendedor autorizado e cadastrado pela Autarquia para a referida atividade, ou seja, a venda somente é permitida para aqueles que são autorizados, preservando a qualidade dos produtos, tanto para o consumidor, quanto para condição adequada de segurança. 5. Apelação desprovida."

No caso, a comercialização, que gerou a autuação, abrangeu tanto entidades públicas (Municípios, órgãos da administração direta e indireta tanto de Municípios, Estado e União), como entidades privadas, em volumes entre 5.000 e 30.000 litros de óleo diesel, configurando venda a atacado apenas permitida para adquirentes qualificados como distribuidor, transportador-revendedor-retalhista, revendedor varejista de combustível automotivo ou grande consumidor.

O fato de parte das vendas ter sido feita a entidades públicas, após licitação e em cumprimento de contrato administrativo, não afasta a infração, pois a Administração Pública, direta ou indireta, não se beneficia de qualquer privilégio em tal circunstância, para eximir-se da aplicação da legislação reguladora deste setor econômico, tampouco a autora poderia, a tal pretexto, deixar de observar as normas baixadas pela ANP, no exercício da competência legal respectiva. Foi o que decidiu a sentença, que sim considerou a alegação posta pela autora, porém para rejeitá-la, confirmando que a operação, diante da regulamentação normativa, configurou venda por atacado a pequeno consumidor, vedada e sancionável na forma da legislação específica, pelo que inexistente qualquer omissão e tampouco ilegalidade no julgamento *a quo*.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006519-48.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.006519-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ROSANA BERNARDINI ZAMARIOLA MARGOSSIAN
ADVOGADO : SP056276 MARLENE SALOMAO e outro(a)
No. ORIG. : 00065194820134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em ação anulatória de IRPF, exercício 2008 e 2009, em razão de glosa de deduções com despesas médicas e de instrução.

Alegou, em suma, que **(1)** recebeu duas notificações de lançamento do IRPF - 2008/143655352903796, exercício 2008, e 2009/143655338049090, exercício 2009 - em razão de dedução indevida de despesas médicas e de instrução, que foram objeto de impugnação administrativa, e geraram os processos administrativos 10880.729.685/2011-26 e 10880.729686/2011-71, com a comprovação de todas as deduções realizadas nas declarações de rendimentos de 2008 e 2009, no entanto, a autoridade fiscal as julgou intempestivas; **(2)** consta dos autos a comprovação dos recibos das despesas médicas e de instrução, em relação aos exercícios 2008 e 2009; **(3)** as despesas médicas e de instrução atenderam rigorosamente os artigos 8º, II, alíneas "a" e "b", e §§ 2º e 3º da Lei

9.250/1995, 73, 81 e 83, II, do RIR/1999, e 1º, 2º e 15 da Lei 10.451/2002; e (4) comprovadas todas as deduções efetuadas nas declarações de rendimentos, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito judicial, e, ao final, a nulidade das notificações de lançamento.

A autora juntou petição e comprovou o depósito judicial (f. 193/6), tendo o Juízo *a quo*, na sequência, deferido a antecipação da tutela, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (f. 197/8).

Citada a PFN, sustentou que (1) em relação ao exercício 2008, "*com relação às despesas e contribuições apresentadas já na esfera judicial, a maioria está comprovada sendo que deveria haver glosa das seguintes despesas*", quais sejam: (a) o valor de R\$ 976,00, referente ao curso Able Idiomas, pois, apesar de declarado como despesa de instrução, se trata de curso de línguas que não é passível de dedução para efeito de imposto de renda; e (b) o valor de R\$ 4.590,00 da empresa Politec Imp. e Com. Ltda, declarado como despesa médica, mas não se enquadra na dedução do imposto de renda, uma vez que na nota fiscal informa "Aluguel de Equipamento de Movimentação Passiva"; e (2) no tocante ao exercício 2009, "*com relação às despesas e contribuições apresentadas já na esfera judicial, algumas retificações devem ser feitas, pois não há recibo suficiente de alguns profissionais de saúde*", que são dos seguintes profissionais da área da saúde: (a) Alessandra E. Rodrigues, nutricionista, valor de R\$ 240,00, que não é passível de dedução do imposto de renda; (b) Thelma Fochi Silveira, valor de R\$ 2.250,00, mas comprovado apenas R\$ 250,00, devendo ser glosado R\$ 2.000,00; (c) Luís Otávio Benatti, valor de R\$ 4.400,00, mas comprovado R\$ 2.350,00, sendo que R\$ 2.050,00 serão glosados; e (d) Dora Eli Martins Freitas, valor R\$ 14.820,00, mas nada comprovado, o que acarreta que o valor total seja glosado (f. 213/21).

Em réplica, a autora reconheceu que foram deduzidas as seguintes despesas por engano: R\$ 976,00, referente ao curso Able Idiomas, e R\$ 240,00, em relação à nutricionista Alessandra E. Rodrigues, em conformidade com o que disposto na contestação da PFN; e juntou comprovante das despesas médicas de R\$ 2.250,00, da profissional Thelma Fochi Silveira, e de R\$ 14.820,00, da profissional Dora Eli Freitas (f. 225/33).

O Juízo *a quo* proferiu decisão para que as partes especificassem provas (f. 234), tendo a autora peticionado informando que já produziu as provas necessárias (f. 235/6), e a PFN, por cota nos autos, reiterou a contestação e postulou pelo julgamento na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (f. 237).

Em seguida, foi proferida decisão para que a ré se manifestasse sobre os documentos juntados à f. 231/2 (f. 238), tendo a PFN sustentado a preclusão para juntada de prova documental, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil (f. 240).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para "*declarar a extinção dos débitos ora discutidos, salvo quanto aos valores relativos às glosas de: (i) valor de R\$ 976,00 (novecentos e setenta e seis reais), deduzido a título de despesa com instrução; (ii) valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), deduzido a título de despesa médica, para pagamento de consulta realizada com nutricionista; (iii) valor de R\$ 4.590,00 (quatro mil quinhentos e noventa reais), deduzido a título de despesa médica, proveniente do aluguel de equipamento de movimentação passiva, utilizado em reabilitação pós-operatória; (iv) valor de R\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais), despendido a título de despesa médica com o profissional Luis Otavio Benatti, totalizando o montante de R\$ 7.856,00 (sete mil, oitocentos e cinquenta e seis reais)*", condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a PFN, reiterando os termos da contestação.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, consta da sentença recorrida (f. 243/6):

"Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que anule o crédito tributário consubstanciado nos processos administrativos nºs 10880-729.686/2011-71 e 10880-729.685/2011-26, bem como suspenda sua exigibilidade mediante o depósito judicial do montante exigido.

A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/103.

Emenda da petição inicial às fls. 188/190.

O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 197/198.

A ré ofereceu contestação às fls. 211/216 reconhecendo a comprovação da maioria das despesas deduzidas. Todavia, defendeu a legalidade das glosas, em relação ao exercício 2008, dos valores deduzidos a título de instrução, na importância de R\$ 976,00 (novecentos e setenta e seis reais), bem como despesas médicas, no importe de R\$ 4.590,00 (quatro mil quinhentos e noventa reais). Em relação ao exercício de 2009, afirma a legalidade das glosas dos valores deduzidos a título de despesas médicas, no montante total de R\$ 19.110,00 (dezenove mil, cento e dez reais).

Réplica às fls. 224/229 reconhecendo a exigibilidade do valor de R\$ 976,00 (novecentos e setenta e seis reais), deduzido a título de despesa com instrução, bem como do valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais),

deduzido a título de despesa médica, para pagamento de consulta realizada com nutricionista. No mais, rechaça os argumentos expendidos na peça contestatória, juntando documentos às fls. 230/232.

A União Federal peticionou à fl. 239 alegando a ocorrência de preclusão da prova documental, requerendo a extração dos documentos colacionados às fls. 230/232.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, tenho que a juntada de novos documentos após a petição inicial é permitida quando não se cuidar de prova indispensável à propositura da demanda, e desde que ouvida a parte contrária. Assim, tendo a documentação colacionada às fls. 230/232 o propósito de comprovar as alegações da parte autora, e não sendo imprescindível no momento do ajuizamento do presente feito, defiro a juntada requerida.

Passo ao exame do mérito.

A União Federal, em sua contestação (fls. 211/216), reconhece a procedência do pedido da autora quanto à nulidade dos créditos tributários discutidos nestes autos, com exceção das seguintes deduções: glosas, em relação ao exercício 2008, dos valores deduzidos a título de instrução, na importância de R\$ 976,00 (novecentos e setenta e seis reais), bem como despesas médicas, no importe de R\$ 4.590,00 (quatro mil quinhentos e noventa reais). Em relação ao exercício de 2009, defende a legalidade das glosas dos valores deduzidos a título de despesas médicas, no montante total de R\$ 19.110,00 (dezenove mil, cento e dez reais). Em réplica, a autora reconheceu a exigibilidade do valor de R\$ 976,00 (novecentos e setenta e seis reais), deduzido a título de despesa com instrução (exercício/2008), bem como do valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), deduzido a título de despesa médica, para pagamento de consulta realizada com nutricionista (exercício/2009).

Assim, o cerne da controvérsia restringe-se, em relação ao exercício de 2008, ao valor de R\$ 4.590,00 (quatro mil quinhentos e noventa reais), deduzido a título de despesa médica, proveniente do aluguel de equipamento de movimentação passiva, utilizado em reabilitação pós-operatória. Neste ponto, razão assiste à União Federal. Como bem assentou a parte ré, "declarado como despesa médica, no entanto trata-se de pagamento a empresa comercial, que não seja clínica, hospital ou profissional do ramo da saúde, mesmo tendo como objetivo a saúde do contribuinte". Ampliar o rol taxativo das hipóteses acima elencadas, abrangendo situações não previstas na norma de regência, mesmo que no intuito de prestigiar o direito à saúde, afrontaria o princípio da reserva legal e, via de consequência, o artigo 150, 6º, da Constituição Federal.

Em relação ao exercício de 2009, a ré entende devidas as seguintes glosas: (a) valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), despendido a título de despesa médica com a profissional Thelma Fochi Silveira, proveniente da diferença entre o valor declarado de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais) e o valor comprovado de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); (b) valor de R\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais), despendido a título de despesa médica com o profissional Luis Otavio Benatti, proveniente da diferença entre o valor declarado de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) e o valor comprovado de R\$ 2.350,00 (dois mil, trezentos e cinquenta reais); (c) valor de R\$ 14.820,00 (quatorze mil, oitocentos e vinte reais), despendido a título de despesa médica com a profissional Dora Eli Freitas, montante apenas declarado e não comprovado.

Razão parcial assiste à ré.

No tocante à glosa do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), despendido a título de despesa médica com a profissional Thelma Fochi Silveira, bem como o importe de R\$ 14.820,00 (quatorze mil, oitocentos e vinte reais), a título de despesa médica com a profissional Dora Eli Freitas, tenho que a parte autora obteve êxito na comprovação do alegado, posto que juntou aos autos os respectivos recibos (fls. 31/32), tornando, a rigor, indevido os créditos tributários mencionados.

No que tange à glosa do valor de R\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais), despendido a título de despesa médica com o profissional Luis Otavio Benatti, a autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, pois não carrou aos autos documentos que comprovassem suas alegações. Assim, imperioso reconhecer a existência de tal crédito tributário.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a extinção dos débitos ora discutidos, salvo quanto aos valores relativos às glosas de: (i) valor de R\$ 976,00 (novecentos e setenta e seis reais), deduzido a título de despesa com instrução; (ii) valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), deduzido a título de despesa médica, para pagamento de consulta realizada com nutricionista; (iii) valor de R\$ 4.590,00 (quatro mil quinhentos e noventa reais), deduzido a título de despesa médica, proveniente do aluguel de equipamento de movimentação passiva, utilizado em reabilitação pós-operatória; (iv) valor de R\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais), despendido a título de despesa médica com o profissional Luis Otavio Benatti, totalizando o montante de R\$ 7.856,00 (sete mil, oitocentos e cinquenta e seis reais).

Custas ex lege.

Sucumbência maior, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O levantamento dos valores depositados em juízo será oportunamente apreciado, bem como convertidos em

renda após o trânsito em julgado."

Inicialmente, não se conhece da apelação no tocante às despesas de instrução no valor de R\$ 976,00, e despesas médicas nos valores de R\$ 240,00, R\$ 4.590,00 e R\$ 2.050,00, pois, nesta parte, o pedido foi julgado improcedente pela sentença, autorizando a glosa fiscal, razão pela qual não houve sucumbência da PFN, para efeito recursal.

Consta ainda dos autos que o Fisco reconheceu a validade da quase totalidade das despesas médicas deduzidas, questionando apenas os valores de R\$ 2.250,00, em favor de Thelma Fochi Silveira, sendo comprovado apenas o valor de R\$ 250,00, para efeito de autorizar a glosa de R\$ 2.000,00; e de R\$ 14.820,00, em favor de Dora Eli Freitas.

Todavia, a sentença encontra-se devidamente motivada, e não merece qualquer reparo.

De fato, verifica-se que as alegações fazendárias foram genéricas, a partir do que relatado pela autoridade fiscal, sem atentar para a fundamentação fático-probatória exauriente da sentença que, a propósito, destacou que houve comprovação suficiente das despesas médicas.

Como se observa, a documentação juntada pelo contribuinte sequer exhibe os vícios ou insuficiências alegadas nas razões recursais, sendo que, além dos recibos, ainda foi comprovada a prestação do serviço através de declaração de cada profissional, conforme constou da sentença apelada.

Seria possível, na investigação fiscal, apurar, por exemplo, que o recibo é falso ou simulado, por não existir o emitente, por se tratar de clínica médica inexistente ou de profissional com registro cancelado, entre diversas outras situações. Todavia, se nenhum fato contraria ou atinge a idoneidade do documento exibido, se o contribuinte tem renda declarada para cobrir as despesas médicas lançadas, a alegação de pagamento com dinheiro, de forma compatível com os recibos, não pode ser presumida inidônea, pois não existe obrigação legal do contribuinte de sacar o dinheiro no mesmo dia do pagamento ou pagar apenas através de cheques como se não tivesse curso legal a moeda e não produzisse efeitos fiscais o pagamento em espécie.

A jurisprudência, em casos que tais, assim tem sido firmada:

APELREEX 0001228-03.2009.403.6102, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 10/01/2014: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO (ARTIGO 523, § 1º, CPC) - APELAÇÃO - ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANO MORAL - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - GLOSA DE DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - IDONEIDADE DOS RECIBOS APRESENTADOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FRAUDE PELO FISCO - DÉBITO ANULADO - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA. I - Não se conhece do agravo retido quando a parte agravante não requer a apreciação por ocasião da interposição da apelação ou das contrarrazões (artigo 523, § 1º, CPC). II - O Decreto nº 3.000/99, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, disciplina em seu artigo 80 que na declaração de rendimentos podem ser deduzidos os pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, além de despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. III - Dúvidas relacionadas às deduções realizadas pelo contribuinte exigem comprovação sobre a veracidade, a cargo dos agentes fiscais (artigo 853 do Decreto nº 3.000/99). IV - São comprovantes os recibos emitidos pelos profissionais prestadores de serviço e entregues ao contribuinte. Surgindo dúvida sobre a autenticidade destes, cabe ao Fisco demonstrar que não espelham a realidade. V - Juntados os recibos e os cheques referentes aos pagamentos, descabe a glosa efetuada pela Administração se não houver demonstração de fraude ou de má-fé. VI - Precedentes: TRF 1ª Região, AC 19828 MG 2007.38.00.019828-1, 8ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, j. 13.04.2012, e-DJF1 11.05.2012; TRF 5ª Região, AC nº 14199420124058201, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, j. 22.08.2013, DJ 29.08.2013. VII - Para a fixação da responsabilidade civil é necessário estabelecer os pressupostos da obrigação de indenizar, a saber: ação ou omissão do agente, culpa, nexos causal e dano. VIII - Dano moral, segundo ensina Silvio de Salvo Venosa, "é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comecinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o "bonus pater familias": não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino." Como se vê, não é qualquer dissabor ou aborrecimento da vida que enseja a possibilidade de reparação pela via da indenização, sendo necessário demonstrar a existência do prejuízo, o que não ocorreu. IX - A simples cobrança de débito administrativo, sem a comprovação de maiores prejuízos, como restrição de crédito e inscrição em cadastro de devedores, não traz abalo moral que permita indenização. X - Decaindo ambas as partes do pedido, sendo a do apelado em menor proporção, deverá a União arcar com o pagamento

das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados, com supedâneo no § 4º do artigo 20 do CPC, em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). XI - Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial a parcialmente providas. ""

AC 0002627-43.2009.401.3800, Rel. Des. Fed. REYNALDO FONSECA, e-DJF1 25/04/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LEI N. 9250/95. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. RECIBOS. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, e das deduções relativas: aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, aos médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. (§ 1º do artigo 8º da Lei n. 9.250/95) 2. O pagamento poderá ser comprovado, "com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento". (§ 2º do artigo 8º da Lei n. 9.250/95) 3. Na hipótese em reexame, o autor juntou aos presentes autos os recibos correspondentes às despesas efetuadas. Ressaltou, com propriedade, o Juízo a quo: "A norma permitir à autoridade que, à vista de deduções, decida sobre a necessidade de sua comprovação, não significa que o Fisco possa exigir que sejam apresentados, além do recibo, a microfilmagem do cheque e/ou o extrato bancário, mas sim, que possa exigir a apresentação do recibo e, caso o contribuinte não o possua ou este não esteja conforme o determinado na Lei 9.250/95, a apresentação da microfilmagem do cheque ou os extratos bancários. Não é permitido ao Fisco exigir o recibo e, estando este conforme disposto na Lei n. 9.250/95 ainda exigir a microfilmagem e os extratos bancários, pois não é isto que a norma autoriza". 4. Nesse diapasão, "Não se pode presumir infração à lei tributária, se o contribuinte de fato comprovou a realização das despesas médicas dedutíveis em imposto de renda, tendo o Fisco lhe negado tal benefício apenas por entender que os recibos apresentados, embora dotados de conteúdo formal suficiente, não eram idôneos para os fins colimados. (AC n. 0000802-84.1997.4.01.3800/MG, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Eduardo Castro Martins, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 de 13/09/2013, p. 2030). 5. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida."

AC 2004.51.01.505003-0, Rel. Des. Fed. THEOPHILO MIGUEL, e-DJF2 13/01/2014: "APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO PROCESSO CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. CONTRADITÓRIO. ART. 398 DO CPC. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RECIBOS DE DESPESAS MÉDICAS. 1. O juízo de origem reconheceu a procedência dos embargos à execução fiscal, com a afirmação de que o Embargante teria demonstrado plenamente as despesas médicas glosadas no ajuste anual do imposto de renda referente ao ano base de 1995, a desqualificar a CDA que ampara a execução fiscal. 2. A União, em sede de apelação, sustenta a nulidade da sentença com o argumento de que o juízo a quo fundamentou seu julgamento em documentos, em relação aos quais não lhe foi dada oportunidade para se manifestar, descumprindo o procedimento disciplinado pelo art. 398 do CPC. No mérito, sustentou que a sentença não encontra respaldo nas provas coligidas aos autos do processo, principalmente no processo administrativo fiscal que justificou a inscrição em dívida ativa do crédito contestado. 3. Os documentos mencionados pela Apelante, sobre os quais supostamente não teve oportunidade para se manifestar nos autos, são, na realidade, cópias autenticadas da documentação que instruiu a petição inicial, referentes a recibos de despesas médicas indicadas para dedução do imposto de renda pelo Embargante. Por isso, não cabe falar em violação à garantia do contraditório, porque à parte interessada foi concedida plena oportunidade para se manifestar sobre a admissibilidade dos documentos, como também sobre seu conteúdo. Isto é, inexistente concreta violação ao procedimento disciplinado pelo art. 398 do CPC. Ademais, sobre o tema, a jurisprudência registra orientação bastante sufragada nos tribunais pátrios (REsp 725.984), no sentido de aplicar o princípio básico da teoria das nulidades: sem prejuízo não há nulidade. Tal princípio, como cediço, encontra regramento legal no art. 249 do Código de Processo Civil. 4. No mérito da causa, a sentença não merece qualquer reparo, porque carregada de fundamentação suficiente e apoiada em lastro probatório idôneo. A apresentação de recibos de despesas médicas respalda as deduções do imposto de renda, nos termos da legislação aplicável, o que desqualifica a CDA que ampara a execução fiscal em tela. 5. Apelação e reexame necessário desprovidos."

No caso dos autos, a sentença corretamente analisou os recibos de despesas, reconhecendo a existência em tais documentos de todas as informações necessárias para a caracterização do dispêndio médico dedutível, autorizando, pois, a anulação da glosa fiscal, relativamente a tais valores, em conformidade com a legislação e jurisprudência.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008074-29.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.008074-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : BRISA AR CONDICIONADO LTDA
ADVOGADO : SP249051 LUCAS EDUARDO SARDENHA e outro(a)
No. ORIG. : 00080742920054036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face da sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal (artigo 269, V, CPC), tendo em vista a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, sem condenação em verba honorária, nos termos do encargo do Decreto-lei 1.025/69.

Apelou a PFN, alegando que não incide a regra do artigo 6º, §1º, da Lei 11.941/2009, pois a dispensa de honorários advocatícios ocorre somente nos casos em que a ação ajuizada postula o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, o que não é a hipótese dos autos, devendo a embargante arcar com o pagamento da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, cumpre destacar que as razões de apelação encontram-se dissociadas, pois a sentença deixou de fixar verba honorária, em razão do encargo do Decreto-lei 1.025/1969, e não porque incide a regra do artigo 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, como supõe a embargada, ora apelante.

Por outro lado, mesmo que assim não fosse, consolidada a jurisprudência firme no sentido de que a dispensa de verba honorária, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, é prevista apenas para a hipótese de desistência das demandas em que se requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, tratando-se de norma para situação específica. Em outras hipóteses, portanto, aplicável a regra geral do artigo 26 do Código de Processo Civil: **"Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu"**.

Neste sentido o precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, revelando a jurisprudência consolidada daquela Corte:

AEEREARSP 1.009.559, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJE 08/03/2010: "PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido".

No âmbito desta Corte, a jurisprudência encontra-se firmada neste mesmo sentido:

AC 2005.61.00.011463-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 17/08/2010: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO. VERBA HONORÁRIA. LIMITE DA ISENÇÃO DO ARTIGO 6º, § 1º, DA LEI Nº 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à dispensa de verba honorária, por adesão ao REFIS da Crise, nas hipóteses específicas de

"sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos" (artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/09). 2. Caso em que o objeto da ação diverge daquele especificamente previsto para efeito de dispensa de condenação em verba honorária, não havendo, na pretensão deduzida, amparo no texto legislativo nem na jurisprudência consolidada. 3. Agravo inominado desprovido."

AC 2006.61.06.006117-3, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJF3 de 16/12/2010: "PROCESSUAL CIVIL- AGRAVO LEGAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO REFIS - LEI 11.941 DE 2009 - RENÚNCIA - ART. 269, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABÍVEIS - INAPLICÁVEL NO PRESENTE CASO O § 1º DO ART. 6º DA LEI 11.941/2009. 1- A parte autora requereu a desistência da ação, nos termos do art. 269, V, CPC, tendo em vista a sua adesão ao programa de parcelamento de débitos - REFIS, nos termos da Lei 11.941/09. 2- Em se tratando de honorários advocatícios, aplicam-se os artigos 26 e 20, §4º, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a isenção prevista no art. 6º, § 1º, da lei supra citada só é concedida ao sujeito passivo que possuir ação judicial visando o restabelecimento de opção ou a reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso dos presentes autos. 3- Verba honorária mantida, vez que o valor determinado preenche os requisitos do artigo 20, § 4º, do CPC, pois fixados de maneira equitativa. 4- Agravo legal improvido".

AC 2004.61.00.035631-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 19/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. DESISTÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Pendentes de apreciação os embargos de declaração, e tendo formulado a embargante pedido de desistência com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, considerando sua adesão ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009, em se tratando de fato superveniente, há de ser acolhido o pedido. 2. Entendimento desta Turma. 3. Nos termos do § 1º, do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009, a dispensa dos honorários advocatícios abrange tão-somente os casos de renúncia em ações nas quais se requer o restabelecimento pelo contribuinte de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, consistindo o caso em questão em hipótese diversa. 4. Precedentes do STJ. 5. Honorários advocatícios mantidos em 0,5% (meio por cento) sobre o valor atualizado da causa, tal como fixado no acórdão. 6. Homologação do pedido de desistência, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Embargos de declaração prejudicados".

Além do precedente superior citado, outros podem ser acrescidos na demonstração do que efetivamente prevalece na interpretação de tal preceito legal:

RESP 1.218.341, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 10/02/2011: "PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.941/09. HONORÁRIOS. DISPENSA. INTERPRETAÇÃO LITERAL. PRECEDENTES. 1. Os honorários advocatícios ficam dispensados apenas na hipótese de extinção de ação judicial na qual o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, consoante disposto no artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009. Precedentes. 2. Recurso especial provido."

EDDAG 1.086.632, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 14/12/2010: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO. HOMOLOGAÇÃO. DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. PETIÇÃO. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental em razão de sua nítida pretensão infringente. 2. O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". 3. Demais hipóteses, por ausência de disposição expressa, não enseja a dispensa da condenação em honorários advocatícios por quem requereu a desistência. 4. Precedente da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1009559/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 08/03/2010. 5. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento."

No tocante à verba honorária, cumpre esclarecer que a desistência da ação não pode acarretar maior ônus processual, em termos de sucumbência, ao desistente, no caso a embargante, do que aquele que seria admissível, em caso de improcedência dos embargos opostos.

Para os casos de improcedência dos embargos, resta pacificada a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 168/TFR, *verbis*: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". Desse modo, a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, com a extinção dos embargos à execução fiscal, com

ou sem resolução de mérito, como decidido na origem, não permite a imposição de verba honorária, além da legalmente prevista para os créditos inscritos na dívida ativa.

Neste sentido, o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1.243.392, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 15/04/2011: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO LIMITADA ÀS AÇÕES NAS QUAIS SE BUSQUE O REESTABELECIMENTO DA OPÇÃO OU REINCLUSÃO EM OUTROS PARCELAMENTOS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DL N. 1.025/69 NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO DE CONDENÇÃO NOS EMBARGOS. SÚMULA N. 168 DO EX-TFR E RESP N. 1.143.320/RS, JULGADO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. A Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010), decidiu que a Lei 11.941/2009, no § 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do CPC, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. 2. O acórdão recorrido deve ser reformado para afastar a incidência do art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941/09 no caso dos autos. Ainda que permitida, em tese, a condenação em honorários advocatícios na hipótese, já houve a incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 na cobrança realizada nos autos da execução fiscal. Assim, não é possível fixar honorários nos presentes embargos à execução, eis que, nos termos da Súmula n. 168 do extinto TFR, in verbis: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". Ressalte-se que referido entendimento foi confirmado em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, nos autos do REsp n. 1.143.320/RS, Primeira Seção, DJe 21.5.2010. 3. Recurso especial parcialmente provido."

Sobre a alegada exclusão de 100% do encargo legal, nos termos do artigo 1º, § 3º, da Lei 11.941/2009, o que justificaria a fixação de verba honorária, nos termos da legislação processual civil, não merece prosperar, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento em sentido contrário, conforme o seguinte acórdão:

AGRESP 1.115.119, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 13/10/2011: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DO DL 1.025/69. DESCABIMENTO DE CONDENÇÃO. REsp 1.143.320/RS AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento firmado, em recurso repetitivo, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, de que, havendo desistência da ação pelo executado, em embargos à execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, visto que já estão inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 2. A desistência dos embargos à execução para aderir ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 somente acarreta condenação ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese em que a execução fiscal for ajuizada pelo INSS, o que não é o caso em exame (AgRg no AgRg no Ag 1.223.449/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 4/4/11). 3. A circunstância de a Lei 11.941/09 prever, em seu art. 1º, § 3º e incisos, no parcelamento tributário, a redução de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal não determina a condenação do contribuinte desistente da ação de embargos à execução fiscal ao pagamento da verba honorária, porquanto, em última análise, os valores contemplados nos autos já albergavam referida parcela. 4. Seria um evidente contrassenso, diante, ainda, da jurisprudência formada sobre a matéria, condenar o contribuinte desistente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto, em última análise, remanesceria restaurado um encargo que a própria lei de parcelamento afastou. 5. Agravo regimental não provido."

No mesmo sentido, precedente de que fui relator:

AC 0003771-64.2008.4.03.6182, DJF3 17/06/2013: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA. DECRETO-LEI 1.025/69. SÚMULA 168/TFR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à dispensa de verba honorária, por adesão ao REFIS da Crise, nas hipóteses específicas de "sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos" (artigo 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009). 2. A adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, com a extinção dos embargos à execução fiscal, com ou sem resolução de mérito, como decidido na origem, não permite a imposição de verba honorária, além

da legalmente prevista para os créditos inscritos na dívida ativa, conforme Súmula 168/TFR e jurisprudência consolidada. 3. Devidamente fundamentado que o fato de artigo 1º, § 3º, incisos I a V da Lei 11.941/09, prescrever a redução de 100% sobre o valor do encargo legal no parcelamento tributário não justifica a condenação da embargante desistente ao pagamento da verba honorária, nos termos de precedente do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo inominado desprovido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001022-19.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.001022-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : Universidade de Sao Paulo USP
ADVOGADO : SP126061 LUIS GUSTAVO GOMES PRIMOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00010221920144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelo e remessa oficial em ação proposta pela UNIÃO contra a USP, para compelir a ré a observar, na classificação final do processo de seleção para o programa de residência médica de 2014, os critérios relativos ao Programa de Valorização Profissional da Atenção Básica, conforme estabelecido pela Resolução 03/2013, da Comissão Nacional de Residência Médica, quanto à bonificação decorrente da participação no referido programa. Na exordial, alegou a União que: **(1)** conforme Lei 6.932/1981 (artigos 1º, § 1º, 2º) e Decreto 7.562/1977 (artigo 7º), todo processo de seleção para residência médica deve ser estabelecido por programa aprovado pela CNRM; **(2)** o artigo 8º, da Resolução CNRM 03/2011, pretendeu estimular e valorizar o profissional de saúde que tenha participado e cumprido integralmente o estabelecido no PROVAB, programa pelo qual os profissionais de saúde são alocados em unidades de Atenção Básica em municípios considerados áreas de difícil acesso e provimento ou de populações de maior vulnerabilidade, com concessão de pontuação adicional aos respectivos participantes; **(3)** a pontuação diferenciada é razoável, proporcional e não gera discriminação entre candidatos, apenas premiando "aquele que se conduziu em conformidade com a necessidade educacional e sanitária da população brasileira"; **(4)** "eventual recusa pelas escolas médicas credenciadas em atender aos termos do art. 8º da Resolução nº 03/2013 mostra-se ilegítima, contrária à política pública afirmativa e ainda ilegal, consoante bem destacado no Parecer nº 1226/2013/RM/CODELEGIS/COGEJUR/CONJUR-MS/CGU/AGU" e em julgados da 5ª Região, por tratar-se de "norma válida e cogente, sendo sua aplicação obrigatória em todos os processos de seleção para programas de residência médica no país, como bem salientou o Parecer 79/2013 da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação".

Houve indeferimento da tutela antecipada, mantido no exame do AI 0004645-58.2014.4.03.0000.

A sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Apelou a União, reiterando os mesmos argumentos da inicial.

Com contrarrazões, subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, estabeleceu a sentença (f. 152/62):

"O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo.

Aprecio a preliminar de ilegitimidade ativa.

Sustenta a USP a ilegitimidade ativa da União, pois segundo o entender da ré, os eventuais candidatos prejudicados com o edital de seleção seriam os legitimados ativos, e ainda pelo fato de que qualquer alegação de descumprimento de uma norma federal não leva a União como defendente da norma supostamente descumprida.

Não merece acolhida a preliminar, entretanto.

A norma descumprida proveio de Portaria Interministerial e de resolução do CNRM que visam afirmar uma política pública adotada pela União.

A União entende como indevida a atuação da USP, por meio de seu edital de seleção de residentes médicos, eis que contraria a ação afirmativa de uma determinada política pública em todo o território nacional.

A União tem interesse em defender a política pública que visa implementar em caráter nacional, portanto, diante de tal interesse jurídico necessariamente se faz inerente à situação a legitimidade ativa da União.

Em suma, o interesse jurídico (que é um interesse de nítido caráter público) da União em defender um ato administrativo (normativo) torna-se indissociável de sua legitimidade ativa. Deste modo, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.

No mérito de imediato, portanto.

A lei n 6.932/1981, em seu artigo 1, caracteriza juridicamente a residência médica como uma pós-graduação:

"Art. 1º - A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional." (DESTAQUES MEUS)

Por se tratar juridicamente a residência médica de um tipo de pós-graduação, isto é, por estar incluída a residência médica dentro do universo da política nacional de educação, compete a União estabelecer a suas diretrizes e bases:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

(...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional (...)"

(DESTAQUES MEUS)

Destarte, de acordo com a norma constitucional supra transcrita, depreende-se dois aspectos: a União somente pode estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, respeitando a autonomia dos demais entes federativos (Estados, Distrito Federal, Municípios, e por extensão suas autarquias, já que componentes da estrutura administrativa de cada ente federativo) no estabelecimento da política de educação; o segundo aspecto é que a normatização das diretrizes e bases da educação nacional é estabelecida por meio de lei em sentido formal e material, portanto, não por meio de resoluções, portarias, ou qualquer outro tipo de ato administrativo proveniente da União.

Contudo, um terceiro aspecto, que não se encontra expressamente previsto no artigo constitucional acima, ainda se faz presente como limitativo do estabelecimento das diretrizes e bases da educação nacional pela União por meio de lei, no que diz respeito à educação nacional de nível superior.

O terceiro aspecto limitador da atividade legislativa da União encontra previsão no artigo 207, da Constituição Federal:

"Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão."

(DESTAQUES MEUS)

Ou seja, a União ao estabelecer por meio de lei - formal e material - as diretrizes e bases da política nacional de educação de nível superior deve respeitar a autonomia de cada ente federativo, bem como a autonomia de cada Universidade.

Neste sentido constitucional limitador da atribuição da União em legislar, veio a lume no ordenamento jurídico a lei n 9.394/1996, que assim dispõe no seu artigo 53:

"Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei,

obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de

extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.

(...)(DESTAQUES MEUS)

A capacidade organizativa das Universidades, conforme se observa da norma legal transcrita, permite estabelecer as regras do edital de seleção de ingresso dos candidatos a vagas de ensino ofertadas, como, na situação em espécie, as vagas de pós-graduação - residência médica.

Deste modo, a as Portarias Interministeriais, bem como a resolução do CNRM, que não são leis, porém, atos administrativos normativos, já que não provenientes do Congresso Nacional, não podem impor a USP determinação que extrapola o âmbito tido como de diretrizes e bases da educação, e em evidente afronta a autonomia universitária de uma autarquia do Estado de São Paulo.

Por derradeiro, a resolução do CNRM afronta os três aspectos ressaltados na presente fundamentação de julgamento. Primeiro aspecto violado: resolução não é lei em sentido estrito; segundo aspecto violado: a resolução não estabelece tão somente as diretrizes ou bases de educação nacional, eis que impõe uma conduta a ser seguida obrigatoriamente pelas Universidades, o que leva em uma situação última ao desrespeito da autonomia universitária de uma Universidade que compõe a estrutura administrativa de um ente federativo autônomo - Estado de São Paulo.

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, com a resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil."

Como se observa, a sentença encontra-se devidamente motivada e não merece reforma.

De fato, consta dos autos que a USP, quando da edição do edital para preenchimento de vagas em programas de residência médica de 2014, em seu item IX - 8, não considerou, para fins de classificação final, pontuação adicional para candidato que tenha participado do Programa de Valorização Profissional da Atenção Básica, PROVAB.

Tal orientação, segundo alegado pela autora, contraria a Resolução CNRM 03/2011, que dispõe em seus artigos 8º e 10:

"Art. 8º. O candidato que tiver participado e cumprido integralmente o estabelecido no Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica, receberá pontuação adicional na nota total obtida nas fases descritas nos artigos anteriores, considerando-se o seguinte critério:

a) 10% (dez por cento) da nota total para quem concluir 1 (um) ano de participação no programa;

b) 20% (vinte por cento) da nota total para quem concluir 2 (dois) anos de participação no programa.

Parágrafo único: A pontuação adicional de que trata este artigo não poderá elevar a nota final do candidato para além da nota máxima prevista pelo edital do processo seletivo.

Art. 10. Os critérios estabelecidos nesta Resolução deverão constar explicitamente do edital do processo de seleção pública de cada instituição."

O cerne da controvérsia encontra-se, pois, no exame da aplicação da Resolução 03/2011 para invalidar o edital de 2014, referente à seleção para programa de residência médica da USP.

Saliente-se, a propósito, que a residência médica no país é objeto da Lei 6.932/1981, que assim dispõe, no que ora releva:

"Art. 1º - A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

§ 1º - As instituições de saúde de que trata este artigo somente poderão oferecer programas de Residência Médica depois de credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 2º - Para a sua admissão em qualquer curso de Residência Médica o candidato deverá submeter-se ao processo de seleção estabelecido pelo programa aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica."

Importante destacar que, segundo a legislação, cabe à CNRM - Comissão Nacional de Residência Médica cadastrar as instituições que oferecem cursos de residência médica e, ainda, aprovar o respectivo programa, incluindo o processo de seleção a ser observado para fins de admissão em qualquer curso de residência médica. A própria Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, diante dos termos da Lei 6.932/1981, reconheceu que **"Da análise do dispositivo legal acima transcrito, extrai-se que à Câmara Nacional de Residência Médica compete o credenciamento das instituições de saúde interessadas em ofertar programas de residência médica, bem como a aprovação do programa e do processo de seleção do referido programa"** (f. 24-v).

Tais atribuições legais não podem ser ampliadas para gerar função normativa em detrimento da lei e da autonomia universitária (artigos 207, CF, e 53 da Lei 9.394/1996). Ainda que se tenha previsto, em regulamento (artigo 2º do Decreto 7.562/2011), função regulatória, esta não pode ser exercida para tornar ou convolar a CNRM em órgão normativo, ainda que a bem de uma determinada política pública, desnaturando a sua atribuição própria e específica de órgão de supervisão e de avaliação de instituições e programas de residência médica.

Conforme o Decreto 7.562/2011, à CNRM incumbe **"credenciar e recredenciar instituições para a oferta de programas de residência médica"** e **"autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento de programas de residência médica"** (artigo 7º, I e II). Foi-lhe conferida, ainda, a atribuição de **"estabelecer as condições de funcionamento das instituições e dos programas de residência médica"** (artigo 7º, III), mas, mesmo assim, evidentemente, dentro dos princípios da legalidade e da autonomia universitária.

Não pode, por evidente, a CNRM, enquanto mero órgão consultivo e deliberativo do Ministério da Educação (artigo 2º do Decreto 7.562/2011), ter atuação normativa para criar critérios de pontuação para admissão em programas de residência médica em substituição à competência constitucional do legislador e com supressão da autonomia universitária. O que lhe cabe é autorizar ou não os programas de residência médica e respectivos processos de seleção, mas sempre com base na lei, diferentemente do que se pretende na presente ação.

Essencial ressaltar que não se encontra em causa, no presente feito, o exame da constitucionalidade ou legalidade do PROVAB, mas, tão-somente, a discussão da validade da Resolução CNRM 3/2011, no que tratou do processo de seleção pública de candidatos a programas de residência médica, com a inovação da ordem jurídica. Embora se aluda à necessidade de estimular política pública de atendimento à saúde, o importante é que toda a ação do Poder Público observe o devido processo legal, as regras de competência e o princípio da legalidade, já que os fins não justificam os meios no Estado de Direito.

O princípio da autonomia universitária, restringível apenas por lei e não por ato normativo qualquer, tem amplo respaldo na jurisprudência da Corte, a teor do que revela, entre outros, o seguinte julgado:

AMS 00280065020084036100, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, e-DJF3 02/08/2013: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO PARA RESIDÊNCIA MÉDICA. 1. O reexame necessário de sentença concessiva de mandado de segurança é disciplinado pelo parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, afastando a aplicação do artigo 475, § 2º, do CPC. 2. O pedido tal como formulado, amparado nas alegações e documentos constantes nos autos, permite sua análise pela via mandamental, razão pela qual se mostra patente o interesse de agir e adequada via escolhida. 3. As normas de regência asseguram às universidades, dentre as suas atribuições, a fixarem seus currículos e elaborarem seus Estatutos e Regimentos, descabendo ao Judiciário quaisquer interferências quando não há violação aos princípios legais e constitucionais. 4. E, dentro dessa autonomia, a universidade tem liberdade para, através de suas próprias normas, organizar o ensino, a pesquisa e a extensão sem qualquer limitação de doutrina ou de política de graduação ou pós-graduação, definir as linhas de pesquisa, criar, organizar, modificar e extinguir cursos, elaborar o calendário escolar e o regime de trabalho didático, fixar critérios e normas de edital para a seleção de acadêmicos para residência médica, desde que não afrontem as normas legais e constitucionais. 5. Ao se analisar o edital que disciplina as regras do processo seletivo em questão, depreende-se do item V - interposição de recursos para todos os programas, que a interposição de recursos sobre os resultados divulgados deveriam ser protocolados no endereço indicado até dois dias úteis após a publicação dos resultados. 6. Não obstante haver a divulgação do gabarito da prova escrita a partir do dia 17 daquele mês, o resultado dessa primeira etapa seria divulgado a partir do dia 24/11/2008, conforme disposição contida no edital. A partir desta data, contar-se-ia o prazo de dois dias úteis para a interposição do recurso, conforme item V supracitado. 7. Dessa forma, antes da publicação do resultado da prova escrita não se há de falar em tolhimento do direito potestativo do impetrante em utilizar-se dos meios de impugnação administrativa para questionamento da relação nominal dos candidatos habilitados e convocados para a segunda fase do certame. 8. Referida situação afasta, de plano, a plausibilidade do direito invocado, sem embargo ser defeso ao Poder Judiciário impor à Comissão do Processo Seletivo verdadeira antecipação do cronograma, sob pena de incorrer em violação ao princípio de harmonia entre os poderes constituídos, malferindo-se, ainda, o princípio da isonomia entre aqueles que participaram do processo seletivo em questão. 9. Contudo, para o fiel cumprimento da norma

editância no tocante à interposição de recurso, imperioso se faz que os candidatos tenham acesso às informações necessárias a embasar seu inconformismo contra o resultado da prova, na medida em que não há como os candidatos recorrerem, fundamentadamente, sem o acesso ao texto das provas escritas. 10. Configura-se direito subjetivo dos candidatos a vista de prova para fundamentar eventual recurso administrativo a ser interposto perante a autoridade competente, nos moldes do edital. 11. O direito de vista de prova escrita de concurso público para residência médica para fins de interposição de recurso administrativo encontra proteção na garantia da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, XXXIV, "b" e LV. 12. Não se afigura desarrazoado permitir ao candidato que interponha recurso, dentre outros meios, através de via postal, desde que o faça utilizando-se de aviso de recebimento, a fim de que sejam evitados eventos fortuitos, tais como eventual extravio de correspondência ou possíveis condutas fraudulentas. 13. A autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição Federal permite que as instituições de ensino disciplinem a organização de seus concursos de residência médica da maneira que melhor atenda sua organização, de sorte a poder estabelecer o prazo que repute ser suficiente para a interposição de recurso administrativo a impugnar questões atinentes ao certame, regra aplicável a todas as pessoas interessadas em dele participar. 14. Não há de se comparar o processo seletivo para residência médica, regido por regulamento autônomo - in casu, o Edital - com modalidade licitatória prevista na Lei nº 8.666/1993, tampouco com a Lei 9.784/99 que rege procedimentos administrativos específicos no âmbito da Administração Pública. 15. Portanto, não se há de acoimar ilegal o prazo de dois dias para eventual recurso administrativo a ser interposto perante a autoridade competente, nos moldes do edital. 16. Ressalve-se, aliás, ser este mesmo prazo o concedido nos editais de concursos para provimento de cargos deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a interposição de eventual recurso administrativo, após a publicação dos resultados, cuja informação pode ser aferida no seu sítio eletrônico."

No sentido da invalidade da Resolução CNRM 03/2011, decidiu-se, no âmbito desta Corte, no AI 0001955-56.2014.4.03.000, conforme fartamente demonstrado nos autos.

Verifica-se, assim, ser manifestamente ilegal o pleito da autora de vencer regras da legislação para impor à ré a observância de resolução, que não pode tratar da matéria nela veiculada, sendo inviável confundir a competência da CNRM de aprovar programas e processos de seleção com a pretensão, que ora se formula, de editar normas de restrição à autonomia universitária sem fundamento legal e constitucional.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005004-86.2014.4.03.6182/SP

2014.61.82.005004-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CIA SAO GERALDO DE VIACAO
ADVOGADO : MG115727 ANA PAULA DA SILVA GOMES e outro
APELADO(A) : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO : SP112578 MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA e outro
No. ORIG. : 00050048620144036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, afastou a existência de prescrição dos créditos tributários, pela incidência da suspensão do prazo prescricional, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, e declarou extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, fixando honorários advocatícios de R\$ 500,00.

Alegou-se, em suma: **(1)** prescrição trienal intercorrente nos moldes do artigo 1º, § 1º, da Lei 9.873/99; **(2)**

prescrição quinquenal da pretensão punitiva do crédito tributário, nos moldes do artigo 1º da Lei nº 9.873/99; (3) prescrição quinquenal da ação executória, a teor do artigo 1º-A da Lei 9.873/99, somente interrompida com o despacho do Juiz que ordenar a citação, nos moldes do artigo 2º-A do mesmo diploma legal; (4) na "CDA - 2915/2012 processo administrativo 20500.030749/2006-12 auto de infração de n.º 580441, a constituição final do crédito não tributário ocorreu em 26/09/2007, a inscrição na dívida ativa em 30/08/2012, ou seja, após 4 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 4 (quatro) dias de paralisação, para a prescrição exposta no artigo de 1ª-A da lei 9873/99, houve assim a suspensão por 180 dias (lei 6930/80), ou seja, em 25/02/2013 o prazo voltou a correr os 26 (vinte e seis dias) restantes para a prescrição, tendo a ação sido distribuída em 21/03/2013 e o despacho inicial ocorrido em 09/05/2013 a AÇÃO ESTÁ PRESCRITA NOS TERMOS DO ARTIGO 2º-A DA LEI 9873/99"; (5) na "CDA- 3116/2012 processo administrativo 50505001786/2006-73 auto de infração de n.º 578953, a constituição final do crédito não tributário ocorreu em 31/10/2007, a inscrição na dívida ativa em 12/09/2012, ou seja, após 4 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias, para a prescrição exposta no artigo de 1ª-A da lei 9873/99, houve assim a suspensão por 180 dias (lei 6830/80), ou seja, em 11/03/2013 o prazo voltou a correr os 12 (doze) dias restantes para a prescrição, tendo a ação sido distribuída em 21/03/2013 e o despacho inicial ocorrido em 09/05/2013 a AÇÃO ESTÁ PRESCRITA NOS TERMOS DO ARTIGO 2º-A DA LEI 9873/99"; (6) houve paralisação por mais de três anos dos processos administrativos, conforme reconheceu a própria ANTT, de modo que incidiu a prescrição intercorrente prevista no artigo 1º, § 1º, da Lei 9.873/99; (7) "o douto Juízo a quo não considerou as provas apresentadas, nem tão pouco [sic], as datas de distribuição da ação demonstradas na fls. 113 e o despacho inicial, lançando apenas uma data aleatória para fundamentar a improcedência dos embargos"; e (8) além da ocorrência da prescrição intercorrente, deve prevalecer a tese da incidência do artigo 2º-A da Lei 9.873/99, porquanto a ação de execução foi distribuída somente depois de transcorrido o prazo quinquenal.

Com contrarrazões, arguida preliminar de intempestividade do recurso, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afasta-se a alegação de intempestividade da apelação, interposta no dia **25/08/2014**, uma vez que a sentença foi disponibilizada eletronicamente em **07/08/2014**, considerando-se publicada no dia útil imediatamente subsequente, ou seja, em **08/08/2014** (sexta-feira) sendo o dia da publicação, o prazo recursal começou a ser contado, nos termos dos artigos 154, parágrafo único, 184, ambos do CPC, e 1º, §4º, da Resolução nº 295/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no dia **11/08/2014**, vigendo até o dia **25/08/2014**, pelo que tempestivo o recurso.

Quanto ao mais, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firme no sentido de que a prescrição da ação executiva, em se tratando de dívida ativa não-tributária, objeto de auto de infração, sujeita-se ao prazo quinquenal (Decreto 20.910/1932 e Lei 9.873/1999), conforme acórdão assim ementado:

REsp 1.115.078, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 06/04/2010: "ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07. 2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial

do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

Sobre o termo inicial do prazo de prescrição, assim firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no Ag 1.172.236, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 23/02/2011: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTOS INATACADOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA IMEDIATO AO VENCIMENTO DO CRÉDITO DECORRENTE DA PENALIDADE APLICADA. ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É inadmissível o agravo regimental quando a decisão agravada assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Aplicação analógica da Súmula 283/STF. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 8/2/10, submetido à norma do art. 543-C do CPC, concluindo que: é de cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, sendo o termo inicial da prescrição quinquenal "o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida". 3. Agravo regimental não provido."

RESP 1.115.400, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 10/09/2010: "AMBIENTAL. PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. 1. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. 2. Em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. 3. Antes disto, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado (REsp 1.112.577/SP, Rel. Castro Meira, Primeira Seção, j. 9.12.2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 4. Recurso especial não provido."

Por sua vez, as disposições da Lei 6.830/1980 sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não-tributários, consoante os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AgRg no AREsp 497.580, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/06/2014: "ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. ART. 174/CTN. INAPLICABILIDADE. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. 180 DIAS. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Na execução fiscal decorrente de crédito não tributário, incide as disposições da LEF atinentes à suspensão e à interrupção da prescrição. EREsp 981480/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12.8.2009, DJe 21.8.2009. 2. Com efeito, legítima a suspensão do prazo prescricional por 180 dias em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa, conforme delineado no art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.630/80. Súmula 83/STJ. 3. No caso dos autos, é incontroverso que se trata de multa administrativa decorrente de infração à legislação ambiental, cujo o termo final seria 21.12.2009. Efetivada a inscrição do débito em dívida ativa antes do referido prazo, em 16.12.2009, o termo final passou a ser 21.6.2010. Proposta a execução fiscal - não tributário, repisa-se - em 26.1.2010, não há prescrição a ser declarada. Agravo regimental improvido."

REsp 1.192.368, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/04/2011: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR

180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. 1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do § 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do § 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ). 4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado n.º 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário". 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

Consta que o auto de infração nº 580441, relativo à CDA 2915/2012, foi lavrado em 30/05/2006 (f. 37), com notificação emitida em 25/11/2006 e 23/11/2006 (f. 36 e 68, respectivamente). Houve defesa prévia da embargante, protocolizada em 26/12/2006 (f. 34/5), que restou indeferida, em 09/05/2007 (f. 33), sendo interposto recurso em 20/06/2007 (f. 30/1), a que se negou provimento em 10/08/2007 (f. 27/8), com notificação final da multa, por AR, em 28/08/2007 (f. 83), com vencimento em 26/09/2007, fixado o prazo de 90 dias para pagamento, sob pena de inclusão no CADIN e, posteriormente, inscrição na dívida ativa da União (f. 29 e 81). Não efetuado o pagamento, o crédito foi inscrito dívida ativa em 30/08/2012 (f. 25), e proposta a execução fiscal em 12/11/2012 (f. 02, apenso).

Quanto ao auto de infração nº 578953, relativo à CDA 3116/2012, foi lavrado em 07/07/2006 (f. 50), com notificação emitida em 26/07/2006 e 24/07/2006 (f. 49 e 86, respectivamente). Houve defesa prévia da embargante, protocolizada em 22/08/2006 (f. 46/48), que restou indeferida, em 09/07/2007 (f. 45), recurso da embargante, ingressado em 06/08/2007 (f. 42/43), a que se negou provimento em 18/09/2007 (f. 39/40), com notificação final da multa, por AR em 02/10/2007 (f. 99), com vencimento em 31/10/2007, fixado o prazo de 90 dias para pagamento, sob pena de inclusão no CADIN e, posteriormente, inscrição na dívida ativa da União (f. 41 e 98). Não efetuado o pagamento, o crédito foi inscrito dívida ativa em 12/09/2012 (f. 26), e proposta a execução fiscal em 12/11/2012 (f. 02, apenso).

Na espécie, a prescrição tem início com o vencimento da dívida, ora executada, e o inadimplemento do devedor, no caso em **26/09/2007** e **31/10/2007** (f. 25/26), e não depois de mais 90 dias, que é o prazo para obstar a inscrição no CADIN. Houve a inscrição em dívida ativa em **30/08/2012** e **12/09/2012**, e considerando a suspensão do prazo prescricional pelo interregno de 180 dias, na forma do artigo 2º, § 3º, LEF, resta evidente que houve o transcurso do quinquênio prescricional, porquanto o despacho que determinou a citação, que teria o condão de interromper a prescrição, com fulcro no artigo 8º, § 2º, da LEF e no artigo 2º-A, I, da Lei 9.873/99, somente foi proferido em **17/05/2013** (f. 07, do apenso)

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos moldes explicitados, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001394-81.2013.4.03.6106/SP

2013.61.06.001394-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CODECA COLONIZADORA DE CARLI LTDA
ADVOGADO : SP025165 EUFLY ANGELO PONCHIO e outro(a)
No. ORIG. : 00013948120134036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação à procedência de ação anulatória de débito fiscal, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, "*para declarar a nulidade da notificação de lançamento n° 03202/00042/2007 (fls. 30/34), e em consequência, declarar extinto o referido crédito*", concedendo "*o pedido de antecipação de tutela, para suspender os efeitos do lançamento n° 03202/00042/2007, e afastar o ajuizamento de feito executivo, bem como para determinar que a requerida não promova a inclusão do nome da autora em qualquer cadastro negativo, nos termos do pedido inicial*", condenando a PFN ao pagamento de honorários fixados em R\$ 500,00.

Apelou a PFN, alegando, em suma, que: foi efetuado em face da apelada lançamento de ofício relativo ao ITR, fato gerador 2004, do imóvel denominado "Fazenda Lagoa do Jatobá", localizado no município de Balsas/MA; ao se efetuar análise da DITR/2004 entregue pela apelada, constatou-se que a quase totalidade do imóvel foi declarada como "*de utilização limitada (reserva legal) e de preservação permanente*"; assim, intimou-se a apelada a apresentar documentação comprobatória, nos termos da legislação, o que não ocorreu; diferentemente do que constou da decisão que deferiu a medida antecipatória, significativa parte do imóvel refere-se à "área de reserva legal", e não "área de preservação permanente", sendo que, em relação àquela, a legislação não exige apresentação de "*Ato Declaratório Ambiental*", bastando sua averbação junto à matrícula do imóvel; tal fato se constata do demonstrativo de apuração do ITR, do qual consta que "*do total de 2.138,1 hectares, 1.400,0 foi declarado como de utilização limitada e apenas 138,1 como de preservação permanente*"; logo, a sentença seria parcialmente nula, pois parte da premissa de que se trata exclusivamente de área de preservação permanente; quanto à "*área de reserva legal*", ponto central da discussão, o Superior Tribunal de Justiça entende que a isenção do ITR está condicionada à prévia averbação de tal área na matrícula do imóvel, conforme exige a Lei 4.771/65, ato de conteúdo constitutivo da reserva legal, e não meramente declaratório; sendo o ITR tributo sujeito a lançamento por homologação, havendo suspeita de inexatidão das informações prestadas pelo contribuinte, a RFB pode notificá-lo a comprovar a veracidade de suas declarações, como a efetiva existência da área isenta; não sendo especificada pela Lei 9.383/96 os meios de prova, a RFB expediu a IN 43/97, cujo artigo 10, II; §3º, III; e §4º, I, II e III, dispõe que: "*A área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas [...] de utilização limitada [...] São áreas de utilização limitada [...] as áreas de reserva legal, descritas no art. 16 e seus parágrafos e no art. 44, parágrafo único, da Lei n° 4.771, de 1965, com a redação dada pela Lei n° 7.803, de 18 de julho de 1989 [...] As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte [...] as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei n° 4.771, de 1965 [...] o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA [...] se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido*"; e tal instrução normativa regulamentou a Lei 9.383/96, e se insere no conceito de legislação tributária, sendo que as exigências ali contidas, para reconhecimento da área isenta, constituem obrigação acessória do contribuinte (artigo 113, CTN).

Com contrarrazões subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na **espécie**, consta da inicial que, em 26/11/2007 a Receita Federal emitiu a Notificação de Lançamento 03202/00042/2007, referente ao ITR exercício 2004, de imposto suplementar, em razão de revisão interna da declaração 03.65714.30 entregue em 29/09/2004. Referido lançamento apurou infrações relativas à área de preservação permanente de 138,1 ha, à área de reserva legal de 1.400 ha e ao valor de terra nua, todas não comprovadas. A autora insurgiu-se contra tais matérias.

Em que pese o decidido no Agravo de Instrumento 0007610-09.2014.4.03.0000, a análise do presente feito revela

que a sentença ao julgar procedente o pedido, ao fundamento de inexigibilidade do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para a área de preservação permanente, na verdade, incorreu em julgamento *citra petita*, pois, de fato, deixou de examinar a pretensão em toda a sua extensão. Cabível, segundo a jurisprudência da Turma, a devolução da matéria ao Tribunal, com aplicação analógica do artigo 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

No mérito, consolidada a jurisprudência no sentido de que, para o gozo de isenção de ITR, é **imprescindível a averbação da área de reserva legal** no registro imobiliário, sendo **prescindível o Ato Declaratório Ambiental - ADA/IBAMA para a área de preservação permanente**.

Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

EDAGRESP 1.315.220, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 08/05/2014: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual é inexigível, para as áreas de preservação permanente, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental com vistas à isenção do ITR. Por outro lado, quando de trata de área de reserva legal, é imprescindível a sua averbação no respectivo registro imobiliário. 2. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial."

AGRESP 1313058, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 03/02/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. INEXIGIBILIDADE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. 1. É prescindível a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF n. 67/97). Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. A alegação da agravante de que é imprescindível a averbação na matrícula do imóvel para o gozo da isenção de ITR referente à área de reserva legal, não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, tampouco serviu de fundamentação quando da interposição do recurso especial, revestindo-se, portanto, de verdadeira inovação recursal. Nesse contexto, não é o agravo regimental o meio idôneo para sanar a deficiência na fundamentação do apelo nobre, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

AGARESP 555.893, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 13/10/2014: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ITR. ISENÇÃO. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do STJ tem entendido que, quando se trata da "área de reserva legal", é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel para o gozo do benefício isencional vinculado ao ITR. 2. "É de afastar, ainda, argumento no sentido de que a averbação é ato meramente declaratório, e não constitutivo, da reserva legal. Sem dúvida, é assim: a existência da reserva legal não depende da averbação para os fins do Código Florestal e da legislação ambiental. Mas isto nada tem a ver com o sistema tributário nacional. Para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva." (REsp 1027051/SC, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/4/2011, DJe 17/5/2011). Agravo regimental improvido."

No mesmo sentido, o precedente desta Turma:

APELREEX 0014508-57.2003.4.03.6100, Rel. Juiz Conv. ROBERTO JEUKEN, DJU 10/05/2013: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ITR. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer vício no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que decidiu, expressamente e com respaldo em jurisprudência da Corte Superior, ser "prescindível a apresentação do ADA - Ato Declaratório Ambiental, para que se reconheça o direito à isenção do ITR, exigência prevista em instrução normativa da Receita Federal (IN n° 67/97), uma vez que, ato normativo infralegal não é capaz de restringir o direito à isenção do ITR, disciplinada nos termos da Lei 9.393/96 e da Lei 4.771/65". Ademais, "no caso dos autos, discute-se a exigibilidade de tributo relativo a 1998, isto é, antes da entrada em vigor da Lei 10.165/00, que acrescentou o § 1º ao art. 17-O da Lei 6.938/81", donde "evidente que esse dispositivo não incide na espécie, afastando-se a alegação da exigência do ADA, veiculada pela União". 2. Quanto à averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula de imóvel, contudo, decidiu-se pela legalidade de sua exigência, nos termos do § 8º do art. 16 da Lei n. 4.771/1965, o que devidamente comprovado nos autos. 3. Não houve, pois, qualquer vício sanável por embargos de declaração no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma e, assim, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. Assim, se o acórdão violou os artigos 111 do CTN; 3º, 16, § 8º, e 44-A, § 2º, da Lei n°

4.711/65 (com redação dada pelo artigo 1º da MP 2.166-67/2001); 10, caput, II, 'b', da Lei 9.393/1996; 17-O, § 1º, da Lei 6.938/1981 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei 10.165/2000); 21, § 1º da Lei 9.985/2002; 10, § 3º, I, e 12, caput e § 1º, do RITR/2002; 9º, § 3º, e 11, § 1º, da IN 256/2002; ou INs 43/1997 (alterada pela IN 67/1997), 76/2005 e 96/2006, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos declaratórios rejeitados."

Na espécie, a autuação é válida quanto ao ITR em relação à área de reserva legal, que não foi averbada no respectivo registro imobiliário, porém é indevido o lançamento do ITR sobre a área de preservação permanente, já que inexigível a apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA/IBAMA para o gozo de isenção.

Com relação ao Valor da Terra Nua constante do lançamento impugnado, a autora alega que o VTN "deve ser aquele declarado pelo contribuinte, já que as tabelas utilizadas pela Receita Federal para atribuir-lhe valor são totalmente apartadas da realidade, pois foram feitas de dentro (...) de um escritório, sem fiscalização in loco, sem perícia, sem levantamento perante moradores locais e especialistas imobiliários" (f. 13).

Por sua vez, consta da descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação de lançamento de ITR em questão: "Valor da Terra Nua declarado não comprovado - Descrição dos Fatos: Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor da terra nua declarado. No documento de informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB, (...). A lei 9.393/96 estabelece, em seu art. 14, que no caso de subavaliação do valor do imóvel, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, (...). Determina ainda que informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12. §1., inciso II da lei n. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. Para o Município de Balsas/Ma, os valores constantes do SIPT Sistema de Preços de Terra, instituído através da Portaria SRF n. 447 de 28/03/02, informados pela Secretaria Estadual da Agricultura do Maranhão, estão evidenciados no extrato anexo. Com base nesses dados, foi então arbitrado o valor da terra nua-VTN para 2004 em R\$ 40,00/ha, perfazendo um total de R\$85.524,00" (f. 31/2).

Com efeito, inexistente nos autos prova apta a desconstituir o Valor da Terra Nua fixado pela Receita Federal que, diversamente do afirmado pela autora, possui um Sistema de Preço de Terras elaborado com informações colhidas das Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios e não fixado de forma arbitrária ou distante da realidade "in loco".

Em razão dos pedidos formulados, verifico que a autora sucumbiu na maior parte, cumprindo condená-la ao pagamento das custas e da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença nos termos supracitados e, prosseguindo no exame dos demais fundamentos da ação, ex vi do artigo 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido anulando-se o lançamento do ITR apenas sobre a área de preservação permanente, revogando-se a tutela antecipada deferida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001011-52.2012.4.03.6102/SP

2012.61.02.001011-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : WILSON MORAES GOES
ADVOGADO : SP197759 JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS e outro(a)

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00010115220124036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em ação anulatória de IRPF, exercício 2007 e ano calendário 2006, em razão de glosa de deduções com despesas relativas a tratamento de terapia ocupacional e odontológico.

A sentença reputou não comprovadas as despesas com profissionais de terapia ocupacional e odontológica e julgou improcedente o pedido, fixada verba honorária de 10% sobre o valor da causa.

Alegou-se que: **(1)** o julgamento antecipado, com indeferimento do pedido de prova testemunhal dos profissionais pagos, caracteriza cerceamento de defesa; **(2)** foram suficientemente atendidos os requisitos do inciso III do artigo 80 do Decreto 3.000/99 (RIR), de modo a comprovar o pagamento das despesas dedutíveis do IR; **(3)** *"não há que se falar em apresentação de cheques para a comprovação das despesas, mesmo porque a própria sentença recorrida já esclarece, nem todos os pagamentos são realizados mediante cheques"*; **(4)** foi comprovada a efetiva realização dos serviços, pois *"também juntou a descrição, elaborada pelos respectivos profissionais, dos tratamentos aos quais se submetera"*; e **(5)** a teor do artigo 845 do RIR os *"esclarecimentos somente poderiam ser desconsiderados pelo Auditor Fiscal com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexistência o que não ocorreu no caso vertente"*.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Quanto ao julgamento antecipado da lide, inexistente nulidade a ser reconhecida, pois a prova relativa a despesas dedutíveis no imposto de renda é de fundo exclusivamente documental, não podendo ser substituída por prova oral.

Cabe ressaltar que o apelante requereu, na inicial, apenas *"provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente por prova documental"* (f. 14), somente vindo a requerer a prova testemunhal *"para fins de comprovar a boa-fé do Autor"* (f. 96), em concordância com pedido formulado nesse sentido pela Fazenda Nacional em antecedente contestação (f. 84/5v). Ademais, contra a decisão do Juízo *a quo*, que entendeu desnecessária a prova testemunhal, nos moldes do art. 130 do CPC (f. 97), da qual foi intimado o apelante, não houve interposição de agravo, seja retido, seja o de instrumento, gerando, pois, a preclusão consumativa.

A propósito:

RESP 160.968, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ 31/05/1999: "Mútuo bancário. Correção monetária. Março/abril de 1990. Plano Collor. Financiamento em cruzados novos. Prova. Multa nos embargos declaratórios. 1. Sendo o financiamento feito em cruzados novos, e especificando o contrato o reajuste do saldo devedor pelo BTNF (art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90), não é possível provocar a incidência da correção por outro índice. 2. Quando a parte permanece em silêncio diante do despacho que comandou a especificação de provas e do pedido de julgamento antecipado da lide, não pode investir contra o julgado por alegada ausência de "estágio probatório". 3. Os declaratórios interpostos com a finalidade de prequestionamento, considerada a natureza da causa, não comportam a imposição de multa. 4. Recurso conhecido e provido, em parte."

No exame das alegações e provas dos autos, verifica-se que o autor deduziu, na DIRPF, despesas relativas a tratamento odontológico e com terapia ocupacional no valor de R\$ 16.000,00 (f. 03), que foram considerados pela RFB como indevidamente deduzidos *"por falta de comprovação"* (f. 21). Embora os recibos de pagamentos de despesas médicas e odontológicas, de f. 44/55 e 58/66, tenham relação com deduções lançadas na DIRPF, o Fisco apurou a necessidade de complemento de informações, o que se insere dentro da sua atribuição legal de fiscalizar, tendo sido feita intimação ao contribuinte para esclarecimentos que, no entanto, não foram prestados, conforme certificado no procedimento fiscal, daí a autuação com glosa dos valores relativos a despesas médicas.

Todavia, a documentação juntada pelo contribuinte não exhibe vícios ou insuficiências alegadas na contestação, sendo que, além dos recibos e laudo médico, ainda foi comprovada a prestação do serviço através de declaração de cada profissional (f. 42 e 57).

Também infundada a glosa, sob a alegação de suficiente dúvida sobre os recibos por constarem todos com a mesma data, dia 10 de cada mês, ou por se tratar da mesma grafia para ambos os profissionais de cujas despesas se trata, pois seria possível, na investigação fiscal, apurar, por exemplo, que o recibo é falso ou simulado, por não existir o emitente, por se tratar de clínica médica inexistente ou de profissional com registro cancelado, entre diversas outras situações, o que não foi demonstrado nos autos.

Todavia, se nenhum fato contraria ou atinge a idoneidade de tais documentos e se o contribuinte tem renda declarada para cobrir despesas médicas lançadas, a alegação de pagamento com dinheiro, de forma compatível

com os recibos, não pode ser presumida inidônea, pois não existe obrigação legal do contribuinte de sacar o dinheiro no mesmo dia do pagamento ou pagar apenas através de cheques como se não tivesse curso legal a moeda e não produzisse efeitos fiscais o pagamento em espécie.

A jurisprudência, em casos que tais, assim tem sido firmada:

APELREEX 0001228-03.2009.403.6102, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 10/01/2014: **"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO (ARTIGO 523, § 1º, CPC) - APELAÇÃO - ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANO MORAL - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - GLOSA DE DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - IDONEIDADE DOS RECIBOS APRESENTADOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FRAUDE PELO FISCO - DÉBITO ANULADO - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA. I - Não se conhece do agravo retido quando a parte agravante não requer a apreciação por ocasião da interposição da apelação ou das contrarrazões (artigo 523, § 1º, CPC). II - O Decreto nº 3.000/99, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, disciplina em seu artigo 80 que na declaração de rendimentos podem ser deduzidos os pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, além de despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. III - Dúvidas relacionadas às deduções realizadas pelo contribuinte exigem comprovação sobre a veracidade, a cargo dos agentes fiscais (artigo 853 do Decreto nº 3.000/99). IV - São comprovantes os recibos emitidos pelos profissionais prestadores de serviço e entregues ao contribuinte. Surgindo dúvida sobre a autenticidade destes, cabe ao Fisco demonstrar que não espelham a realidade. V - Juntados os recibos e os cheques referentes aos pagamentos, descabe a glosa efetuada pela Administração se não houver demonstração de fraude ou de má-fé. VI - Precedentes: TRF 1ª Região, AC 19828 MG 2007.38.00.019828-1, 8ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, j. 13.04.2012, e-DJF1 11.05.2012; TRF 5ª Região, AC nº 14199420124058201, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, j. 22.08.2013, DJ 29.08.2013. VII - Para a fixação da responsabilidade civil é necessário estabelecer os pressupostos da obrigação de indenizar, a saber: ação ou omissão do agente, culpa, nexa causal e dano. VIII - Dano moral, segundo ensina Sílvio de Salvo Venosa, "é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o "bonus pater familias": não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino." Como se vê, não é qualquer dissabor ou aborrecimento da vida que enseja a possibilidade de reparação pela via da indenização, sendo necessário demonstrar a existência do prejuízo, o que não ocorreu. IX - A simples cobrança de débito administrativo, sem a comprovação de maiores prejuízos, como restrição de crédito e inscrição em cadastro de devedores, não traz abalo moral que permita indenização. X - Decaindo ambas as partes do pedido, sendo a do apelado em menor proporção, deverá a União arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados, com supedâneo no § 4º do artigo 20 do CPC, em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). XI - Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial a parcialmente providas.""**

AC 0002627-43.2009.401.3800, Rel. Des. Fed. REYNALDO FONSECA, e-DJF1 25/04/2014: **"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LEI N. 9250/95. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. RECIBOS. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, e das deduções relativas: aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, aos médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. (§ 1º do artigo 8º da Lei n. 9.250/9) 2. O pagamento poderá ser comprovado, "com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento". (§ 2º do artigo 8º da Lei n. 9.250/95) 3. Na hipótese em reexame, o autor juntou aos presentes autos os recibos correspondentes às despesas efetuadas. Ressaltou, com propriedade, o Juízo a quo: "A norma permitir à autoridade que, à vista de deduções, decida sobre a necessidade de sua comprovação, não significa que o Fisco possa exigir que sejam apresentados, além do recibo, a microfilmagem do cheque e/ou o extrato bancário, mas sim, que possa exigir a apresentação do recibo e, caso o contribuinte não o possua ou este não esteja conforme o determinado na Lei 9.250/95, a apresentação da microfilmagem do cheque ou os extratos bancários. Não é permitido ao Fisco exigir o recibo e, estando este conforme disposto na Lei n. 9.250/95 ainda**

exigir a microfilmagem e os extratos bancários, pois não é isto que a norma autoriza". 4. Nesse diapasão, "Não se pode presumir infração à lei tributária, se o contribuinte de fato comprovou a realização das despesas médicas dedutíveis em imposto de renda, tendo o Fisco lhe negado tal benefício apenas por entender que os recibos apresentados, embora dotados de conteúdo formal suficiente, não eram idôneos para os fins colimados. (AC n. 0000802-84.1997.4.01.3800/MG, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Eduardo Castro Martins, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 de 13/09/2013, p. 2030). 5. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida."

AC 2004.51.01.505003-0, Rel. Des. Fed. THEOPHILO MIGUEL, e-DJF2 13/01/2014: "**APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO PROCESSO CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. CONTRADITÓRIO. ART. 398 DO CPC. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RECIBOS DE DESPESAS MÉDICAS. 1. O juízo de origem reconheceu a procedência dos embargos à execução fiscal, com a afirmação de que o Embargante teria demonstrado plenamente as despesas médicas glosadas no ajuste anual do imposto de renda referente ao ano base de 1995, a desqualificar a CDA que ampara a execução fiscal. 2. A União, em sede de apelação, sustenta a nulidade da sentença com o argumento de que o juízo a quo fundamentou seu julgamento em documentos, em relação aos quais não lhe foi dada oportunidade para se manifestar, descumprindo o procedimento disciplinado pelo art. 398 do CPC. No mérito, sustentou que a sentença não encontra respaldo nas provas coligidas aos autos do processo, principalmente no processo administrativo fiscal que justificou a inscrição em dívida ativa do crédito contestado. 3. Os documentos mencionados pela Apelante, sobre os quais supostamente não teve oportunidade para se manifestar nos autos, são, na realidade, cópias autenticadas da documentação que instruiu a petição inicial, referentes a recibos de despesas médicas indicadas para dedução do imposto de renda pelo Embargante. Por isso, não cabe falar em violação à garantia do contraditório, porque à parte interessada foi concedida plena oportunidade para se manifestar sobre a admissibilidade dos documentos, como também sobre seu conteúdo. Isto é, inexistente concreta violação ao procedimento disciplinado pelo art. 398 do CPC. Ademais, sobre o tema, a jurisprudência registra orientação bastante sufragada nos tribunais pátrios (REsp 725.984), no sentido de aplicar o princípio básico da teoria das nulidades: sem prejuízo não há nulidade. Tal princípio, como cediço, encontra regramento legal no art. 249 do Código de Processo Civil. 4. No mérito da causa, a sentença não merece qualquer reparo, porque carregada de fundamentação suficiente e apoiada em lastro probatório idôneo. A apresentação de recibos de despesas médicas respalda as deduções do imposto de renda, nos termos da legislação aplicável, o que desqualifica a CDA que ampara a execução fiscal em tela. 5. Apelação e reexame necessário desprovidos."**

No caso, a análise dos recibos de despesas permite reconhecer a existência em tais documentos de todas as informações necessárias para a caracterização do dispêndio médico dedutível, autorizando, pois, a anulação da glosa fiscal, relativamente a tais valores, em conformidade com a legislação e jurisprudência.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente a ação anulatória, nos termos supracitados, invertida a sucumbência.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004617-52.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.004617-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CARMO FABIO JANSON MERCANTE
ADVOGADO : SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00046175220124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em repetição do IRPF incidente sobre o valor da pensão alimentícia, alegando que (1) se separou consensualmente em 1999, tendo sido acordado o pagamento de pensão alimentícia aos filhos, consistente na quitação de parte de despesas de educação, material escolar, transporte, e também plano de saúde e assistência odontológica; (2) na DIRPF, exercício 2009, deduziu a pensão alimentícia de R\$ 19.553,88, porém houve glosa fiscal, ao argumento de que os valores acordados na Vara da Família não podem ser integralmente deduzidos, sendo-lhe exigido imposto suplementar e multa de R\$ 4.653,22, que foram recolhidos em 31/10/2011; (3) o artigo 4º, II, da Lei 9.250/1995, autoriza "que os valores pagos a título de pensão alimentícia, devidos em razão de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, são dedutíveis do imposto de renda"; (4) "a dedução atinente à pensão alimentícia, diversamente do que ocorre com as referentes às despesas com dependentes e com instrução, não se encontra limitada na lei"; e (5) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que parcelas pagas a título de pensão alimentícia são dedutíveis integralmente.

A sentença julgou improcedente o pedido, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa. Apelou o contribuinte, reproduzindo os termos da inicial.

Com contrarrazões subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, verifica-se dos autos que a glosa de R\$ 19.553,88, em relação a deduções a título de pagamento de pensão alimentícia, ocorreu porque: (1) foram incluídas despesas com transporte escolar, (2) despesas médicas e com instrução são dedutíveis se decorrentes de sentença ou acordo judicial, porém o autor não comprovou a homologação judicial (f. 32).

O autor juntou o acordo judicialmente homologado (f. 09/17), com a prova de que, a título de alimentos, foi convencionado o pagamento de pensão da seguinte forma: (1) despesas de educação, assim especificadas: matrícula, mensalidades escolares, 50% do material escolar e transporte escolar, relativas a meio-período escolar; e (2) despesas médicas e odontológicas, com pagamento do plano de seguro saúde especial 1 Sul América e de 50% de despesas não cobertas pelo plano de seguro saúde (f. 11/2).

Como se observa da DIRPF 2008/2009, o Fisco fez a glosa de toda a pensão alimentícia paga pelo autor no ano calendário de 2008 (f. 21 e 26), em razão, conforme constou, de não ter sido apresentada a homologação do acordo judicial de separação.

Todavia, além de provado tal fato nos autos, como acima citado, fez o autor, ainda, juntar declarações de pagamento de mensalidades escolares de seus dois filhos nos valores de R\$ 7.725,96 e R\$ 8.771,56 (f. 45/5), e despesas de transporte de R\$ 3.047,00 (f. 40/4), resultando na soma final de **R\$ 19.544,52**, a título de despesas escolares cobertas pelo acordo de separação, homologado em Juízo, a título de pensão alimentícia.

A PFN alegou que a glosa encontra amparo no artigo 8º, II, b, e § 3º, da Lei 9.250/1995, porém este dispositivo prevê que:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001)

(...)

2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

(...)

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)"

Tal legislação, aplicada conforme sustentado pela PFN, não poderia validar, porém, a glosa integral efetuada. De fato, não consta, primeiramente, que despesas de transporte escolar possam ser excluídas da dedução, mas apenas que o limite de valor individual, para o ano calendário de 2008, seria de R\$ 2.592,29, logo a dedução poderia

alcançar até R\$ 5.184,58, segundo a legislação defendida pela ré.

Sucedê, porém, que nem mesmo tal limitação pode ser aplicada, no caso, em razão de ter sido declarada, pelo Órgão Especial desta Corte, nos autos da ARGINC 0005067-86.2002.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, e-DJF3 11/05/2012, a inconstitucionalidade da limitação prevista no artigo 8º, II, "b", da Lei 9.250/1995, conforme acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LIMITES À DEDUÇÃO DAS DESPESAS COM INSTRUÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 8º, II, "B", DA LEI Nº 9.250/95. EDUCAÇÃO. DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL. DEVER JURÍDICO DO ESTADO DE PROMOVÊ-LA E PRESTÁ-LA. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO. NÃO TRIBUTAÇÃO DAS VERBAS DESPENDIDAS COM EDUCAÇÃO. MEDIDA CONCRETIZADORA DE DIRETRIZ PRIMORDIAL DELINEADA PELO CONSTITUINTE ORIGINÁRIO. A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE GASTOS COM EDUCAÇÃO VULNERA O CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA E O PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.

1. Arguição de inconstitucionalidade suscitada pela e. Sexta Turma desta Corte em sede de apelação em mandado de segurança impetrado com a finalidade de garantir o direito à dedução integral dos gastos com educação na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física de 2002, ano-base 2001.
2. Possibilidade de submissão da quaestio juris a este colegiado, ante a inexistência de pronunciamento do Plenário do STF, tampouco do Pleno ou do Órgão Especial desta Corte, acerca da questão.
3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da norma afastando sua aplicabilidade não configura por parte do Poder Judiciário atuação como legislador positivo. Necessidade de o Judiciário - no exercício de sua típica função, qual seja, averiguar a conformidade do dispositivo impugnado com a ordem constitucional vigente - manifestar-se sobre a compatibilidade da norma impugnada com os direitos fundamentais constitucionalmente assegurados. Compete também ao poder Judiciário verificar os limites de atuação do Poder Legislativo no tocante ao exercício de competências tributárias impositivas.
4. A CF confere especial destaque a esse direito social fundamental, prescrevendo o dever jurídico do Estado de prestá-la e alçando-a à categoria de direito público subjetivo.
5. A educação constitui elemento imprescindível ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao exercício da cidadania e à livre determinação do indivíduo, estando em estreita relação com os primados basilares da República Federativa e do Estado Democrático de Direito, sobretudo com o princípio da dignidade da pessoa humana. Atua como verdadeiro pressuposto para a concreção de outros direitos fundamentais.
6. A imposição de limites ao abatimento das quantias gastas pelos contribuintes com educação resulta na incidência de tributos sobre despesas de natureza essencial à sobrevivência do indivíduo, a teor do art. 7º, IV, da CF, e obstaculiza o exercício desse direito.
7. Na medida em que o Estado não arca com seu dever de disponibilizar ensino público gratuito a toda população, mediante a implementação de condições materiais e de prestações positivas que assegurem a efetiva fruição desse direito, deve, ao menos, fomentar e facilitar o acesso à educação, abstendo-se de agredir, por meio da tributação, a esfera jurídico-patrimonial dos cidadãos na parte empenhada para efetivar e concretizar o direito fundamental à educação.
8. A incidência do imposto de renda sobre despesas com educação vulnera o conceito constitucional de renda, bem como o princípio da capacidade contributiva, expressamente previsto no texto constitucional.
9. A desoneração tributária das verbas despendidas com instrução configura medida concretizadora de objetivo primordial traçado pela Carta Cidadã, a qual erigiu a educação como um dos valores fundamentais e basilares da República Federativa do Brasil.
10. Arguição julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais)" contida no art. 8º, II, "b", da Lei nº 9.250/95."

No mesmo sentido, precedente de que fui relator:

AMS 0006130-63.2013.4.03.6100, e-DJF3 15/04/2015: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LIMITES À DEDUÇÃO DAS DESPESAS COM INSTRUÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 8º, II, 'b' DA LEI 9.250/95. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. ART. 176, § ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DO TRF 3ª REGIÃO. DEDUÇÃO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que o Órgão Especial desta Corte no julgamento da ARGINC 0005067-

86.2002.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, e-DJF3 11/05/2012, declarou a inconstitucionalidade da limitação estabelecida em lei para a dedução, da base de cálculo do IRPF, de gastos com educação, nos termos dos artigos 8º, II, "b", da Lei 9.250/1995. 3. No tocante ao pedido de restituição do indébito tributário, é cabível o deferimento da compensação. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, ficando o contribuinte sujeito a um dos seguintes diplomas legais: Lei 8.383/91, de 10/12/1991; Lei 9.430, de 27/12/1996 (redação originária); e Lei 10.637, de 30/12/2002 (alterou a Lei 9.430/96). 4. Caso em que é possível a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, no regime da Lei 9.430/96 (AGRESP 1.003.874, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 03/11/2008); e no regime da Lei 10.637/2002, independentemente de pedido ou autorização, mas sempre com observância dos respectivos e demais requisitos legais (RESP 1.028.724, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE 15/05/2008), incluindo, a partir da LC 104, de 10/01/2001, que inseriu o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, a exigência do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva (AGRESP 1.061.094, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 26/11/2009). 5. Acerca do indébito fiscal, a Corte Superior pacificou a orientação de que o respectivo valor principal é passível de atualização com a aplicação de "expurgos inflacionários", além de índices legais. Assim, os juros de mora, previstos no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês) são cabíveis, mas somente a partir do trânsito em julgado e que desde que este ocorra anteriormente a 01.01.96, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC. 6. Caso em que a ação foi ajuizada na vigência da Lei 10.637/2002, cujos requisitos legais devem ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal, observados os critérios de atualização citados. 7. Quanto à alegação de que após o julgamento da arguição de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte, foi proferido julgamento no Supremo Tribunal Federal em sentido diverso, fazendo cessar seu efeito vinculante (Súmula do art. 176 do Regimento Interno do TRF/3ª Região), não assiste razão à agravante: extrai-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o entendimento diverso, ainda que proferido após o julgamento da arguição de constitucionalidade, já existia anteriormente, não havendo que se falar em mudança de entendimento daquela E. Corte. 8. Acrescente-se que o precedente invocado pela agravante não foi proferido em sede de recurso repetitivo, tampouco com efeito vinculante. Ademais, está pendente de apreciação, no Supremo Tribunal Federal, a ADI n.º 4927, questionando os limites de dedução definidos pela Lei n.º 9.250/95. 9. Agravo inominado desprovido."

Como se observa, dada a declaração de inconstitucionalidade do limite de dedução previsto na alínea b do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/1995, e considerando que restou provado que o autor teve homologado acordo judicial de separação, prevendo pensão alimentícia, destinadas a despesas com educação, cujo pagamento restou comprovado nos autos, no valor final de **R\$ 19.544,52**, a glosa fiscal de R\$ 19.553,88 foi indevida e, assim, o IRPF suplementar, com os acréscimos legais (f. 35), pago pelo autor, no montante de R\$ R\$ 4.653,22 (f. 37), é quase que inteiramente indevido, daí porque deve ser julgado procedente o pedido para condenar a ré à repetição do montante indevidamente recolhido, com o acréscimo ao principal da Taxa SELIC desde o recolhimento a maior, além de verba honorária de 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, CPC, e ressarcimento de custas adiantadas.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038137-22.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.038137-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : AGROPECUARIA E INDL/ RIMACLA LTDA
ADVOGADO : SP130430 ALEXANDRE FARALDO
APELADO(A) : EGRS COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LRDA
ADVOGADO : SP189895 RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 10.00.00188-1 A Vr AVARE/SP

DESPACHO

Petição de folhas 540: Defiro pelo prazo nela pleiteado.
Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38621/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003835-25.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.003835-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : JOSE TIETZ CRUZATTO
ADVOGADO : SP174352 FLAVIA CRISTINA PRATTI MENDES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 11012773919944036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Tietz Cruzatto contra decisão que, acolhendo exceção de pré-executividade no bojo de execução fiscal, reconheceu prescrita a pretensão de redirecionamento da execução aos sócios e condenou a União Federal em custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais).

Aduz o agravante, na minuta recursal, que há de ser reconhecida a má-fé da União em pugnar pela inclusão dos sócios no polo passivo da ação, notadamente ante a patente prescrição, bem como requer a condenação da agravada nas penas relativas à litigância de má-fé ante a impossibilidade da União presumir que o agravante estava à frente da pessoa jurídica na época dos fatos.

Contram minuta ofertada às fls. 140/154.

É o relato do necessário. Cumpre decidir.

Quanto ao pretenso reconhecimento de litigância de má - fé, má - fé esta que se consubstanciaria no pedido de redirecionamento do feito aos sócios, não vislumbro se fazerem presentes as hipóteses previstas no artigo 17, do Código de Processo Civil, tampouco que tenha a União Federal se valido de expedientes perniciosos ou abusivos no pleito formulado.

É cediça a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal aos sócios e a União Federal, calcada em suas razões, entendeu, na situação concreta, por tal possibilidade. Saliente-se, inclusive, que o próprio Magistrado, em

um primeiro momento, deferiu o pedido, indício bastante veemente de que havia alguma verossimilhança nas alegações da exequente.

Afasto, portanto, o pedido de condenação da União em litigância de má-fé. Em caso análogo, aliás, já se manifestou este Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. FALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. No tocante a alegação de litigância de má-fé suscitada, não se vislumbra o caráter abusivo da União Federal a ensejar a sua condenação, eis que inexistem nos autos as hipóteses taxativamente elencadas no artigo 17 do CPC. A falência não autoriza o redirecionamento automático para o sócio-gerente, porque a empresa foi extinta com o aval da justiça. A demonstração das condições previstas no art. 135 do CTN é imprescindível, cabendo ao Fisco a prova, conforme a jurisprudência sedimentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1308982/RS, DJe 21/05/2012, Rel. Min. Humberto Martins; EDcl no REsp 361656/SP, DJ 11/04/2006, Rel. Francisco Peçanha Martins). Ausentes os pressupostos autorizadores para a manutenção do sócio na lide, tendo em vista a decretação e encerramento da falência da empresa executada. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida para o fim de declarar a ilegitimidade de um dos sujeitos da lide, na medida em que, para invocá-la, empreendeu contratação de profissional. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no § 3º do mesmo diploma legal. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, a teor do art. 20, § 4º, do CPC, atualizados monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução 134/2010 do CJF. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00440334120094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto à fixação da verba honorária, teço as seguintes considerações.

É certo que os honorários advocatícios decorrem de lei e são devidos, em homenagem ao princípio da causalidade, por aquele que deu causa à demanda.

Destarte, tendo em vista os princípios da sucumbência e da causalidade, impõe manter a condenação da exequente em custas e honorários advocatícios uma vez que decaiu do pedido.

E essa condenação, se por um lado não pode ser excessiva e desproporcional, por outro não deve deixar de remunerar o patrono da parte vencedora.

Os critérios elencados pelo legislador, quais sejam: a) o grau de zelo do profissional, b) o lugar da prestação do serviço e c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, são balizas norteadoras que devem ser consideradas pelo Magistrado no momento da fixação da verba honorária.

Ante o valor executado (pouco mais de trinta e dois mil reais) e as circunstâncias que envolvem a demanda, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, reputo razoável a majoração dos honorários para R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), motivo pelo qual fixo a verba honorária em tal patamar.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento ao agravo de instrumento apenas para majorar a verba honorária devida ao agravante para R\$ 1.000,00 (mil reais).
Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.
LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025579-76.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025579-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : MARCOLINA DA CUNHA GODOY e outros. e outros(as)
ADVOGADO : SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO e outro(a)
: SP015962 MARCO TULLIO BOTTINO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
No. ORIG. : 00207124420084036100 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante das decisões supervenientes, prolatadas nos autos da ação originária, bem como o tempo decorrido desde a interposição do presente recurso, diga a agravante se remanesce o interesse no julgamento deste agravo de instrumento, justificando sua pertinência em caso positivo, no prazo de 10 (dez) dias, e importando o silêncio como desistência.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026313-27.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026313-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A e outros(as)
: ANTONIO CHIARELLA
: JURACI LEOPOLDINA OLIVEIRA CHIARELLA
: ANTONIO TRAVAGLIA
: BALTAZAR MUNHOZ espolio
AGRAVADO(A) : JOSE TIETZ CRUZATTO
ADVOGADO : SP048421 SIDNEY ALDO GRANATO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 11009639319944036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que, acolhendo exceção de pré-executividade no bojo de execução fiscal, reconheceu prescrita a pretensão de redirecionamento da execução aos sócios.

Na minuta recursal aduz a União que o prazo prescricional não se consumou tendo em vista que: a) a contagem do lapso prescricional depende de prévia suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano; b) a decretação da falência suspendeu a prescrição, inclusive com relação ao sócio que pratica irregularidade na administração; c) o reconhecimento da prescrição em relação ao sócio pressupõe não somente o transcurso de 05 anos contados da citação da empresa, mas efetiva ocorrência de prescrição intercorrente em relação à sociedade empresária; d) ausência de desídia na condução da ação; e) apenas a partir da conduta que ensejou o redirecionamento da execução aos sócios e não da citação da executada é que deve ser contado o prazo prescricional com relação àqueles. Pugnou pela concessão de liminar com vistas ao afastamento da prescrição, o que foi deferido.

Contram minuta ofertada às fls. 382/399.

Informações prestadas à fl. 416.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

A matéria cinge-se à controvérsia relativa à prescrição reconhecida.

Verifico que houve ajuizamento da execução fiscal em 13.10.1994 (fl. 20) referente à inscrição em dívida realizada em 18.03.1993, com débitos relativos aos anos de 1985 e 1987, conforme se extrai da Certidão de Dívida Ativa de fls. 26/38 deste agravo.

Foi determinada a citação da pessoa jurídica, a qual se realizou em 24.04.1995 (fl. 53, verso), com consequente penhora de bens.

Às fls. 81/87 destes autos consta decisão, proferida pela Justiça Estadual, na qual se verifica que em 21.04.1989 a executada teve sua falência decretada.

Em 10.03.2000 a Fazenda Nacional requereu, à fl. 130 deste agravo, a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, o que foi deferido à fl. 132. Nesse período de 01 (um) ano sobreveio manifestação da Fazenda Nacional para expedição de ofício ao Juízo da falência. Não houve, no período, efetivo impulso ao feito. Outro pedido de suspensão do curso da ação foi realizado, em 17.03.2004, pela União Federal às fls. 150/151 (autos originais).

Sem sobrevir nenhum fato novo, a União Federal, às fls. 175/176, requereu o redirecionamento da execução aos sócios da pessoa jurídica, o que foi deferido em 30.03.2006 à fl. 184. Às fls. 213/217 a União Federal reiterou o pedido de redirecionamento.

Em exceção de pré-executividade, o sócio José Tietz Cruzatto arguiu prescrição do direito da União Federal executá-lo, bem como pugnou pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva.

Na decisão ora vergastada, o Magistrado monocrático declarou prescrita a pretensão executória, razão pela qual a União Federal, inconformada, maneja o presente agravo.

Pois bem.

A prescrição de ordem tributária, de modo sucinto, é a extinção da pretensão do titular do direito para pleitear, judicialmente, o reconhecimento ou a satisfação de seu crédito, pelo decurso de tempo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública, e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não se sujeitando à preclusão.

O artigo 156, V, do CTN é inequívoco ao dispor que a prescrição extingue o crédito tributário, podendo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de execução fiscal. Assim, decorrido o prazo prescricional, não há mais que se falar em crédito tributário. Por essa razão, em matéria tributária, é possível o reconhecimento da prescrição *ex officio*. Se ocorrer durante o período processual, diz-se que a prescrição é intercorrente.

Quanto à prescrição, conforme artigo 174 do CTN, o prazo é de cinco anos, iniciando sua contagem da data da constituição definitiva do crédito tributário. O mesmo artigo, em seu parágrafo único e seus incisos prevê as causas interruptivas da prescrição.

No que tange ao redirecionamento da execução aos sócios, em entendimento pacificado, o Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de que o prazo de 05 (cinco) anos para o redirecionamento, como regra, é contado a partir da citação da pessoa jurídica. Confira-se precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS RECURSOS ESPECIAIS. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO SUFICIENTE. 1. No caso concreto, não há falar em suspensão do feito em razão do REsp 1.201.993/SP, pois a prescrição está configurada, pois o trânsito em julgado da decisão tomada nos autos da exceção de incompetência ocorreu em 13/02/2004 (fl. 211), ao passo que o exequente nada requereu nos autos da execução até o pedido de redirecionamento ocorrido em 10/09/2009, data esta superior ao período de 5 anos. Precedentes: AgRg no AREsp 396.979/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 03/02/2015; AgRg no AREsp 5.658/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/09/2011. 2. Constatado que os honorários advocatícios já foram majorados para patamar razoável, não há que se falar nova majoração. 3. Agravos regimentais não providos. ..EMEN:(AARESP 201401229360, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS QUE SE INICIA COM A CITAÇÃO DA SOCIEDADE PARA A EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO COM O ESCOPO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA A SER TUTELADO NO PROCESSO, EVITANDO-SE A IMPRESCRITIBILIDADE DAS DÍVIDAS FISCAIS. PRECEDENTES. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO. 1. Permitir que a pretensão de redirecionamento dependa de situações casuísticas conduziria, na prática, a uma quase imprescritibilidade da dívida tributária. Essa solução repugna ao ordenamento pátrio, pois traz, a reboque, a indesejável insegurança jurídica, já que o prazo prescricional dependeria de incontáveis fatos, nem sempre claros e, no mais das vezes, da apreciação subjetiva desses acontecimentos pelo Julgador. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais. 3. No caso concreto, a citação da pessoa jurídica ocorreu em abril de 1999 e o pedido de redirecionamento foi feito apenas em maio de 2008, após 9 anos, estando, ao meu sentir, indubitavelmente prescrita a pretensão fazendária. 4. A Corte Especial firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C, do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ. 5. Agravo Regimental da Fazenda do Estado de São Paulo desprovido. ..EMEN:(AGA 201000618245, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/03/2015 ..DTPB:.)

Diz-se como regra pois, a depender da especificidade do caso, poucos não são os posicionamentos de que a prescrição conta-se a partir do evento que, posterior à citação da pessoa jurídica, deflagra a possibilidade de redirecionamento, a exemplo de uma dissolução irregular. É a teoria da *actio nata*, a qual pode ser verificada nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. 1. O prazo de prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal é de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 2. A orientação deste Superior Tribunal

de Justiça passou a ser aplicada de forma abstrata pelos órgãos jurisdicionais, sem observância das circunstâncias do caso concreto, à luz da ciência jurídica. 3. A prescrição pressupõe, lógica e necessariamente, violação de direito e, cumulativamente, a existência de pretensão a ser exercida. Na ausência de um único destes elementos, não há fluência do prazo de prescrição. 4. Desta forma, não havendo direito violado e pretensão a ser exercida, não tem início a prescrição (art. 189 do Código Civil). 5. Decorrência natural é que a orientação do STJ somente é aplicável quando o ato de infração à lei ou aos estatutos sociais (in casu, dissolução irregular) é precedente à citação do devedor principal. 6. Na hipótese dos autos, a Fazenda do Estado de São Paulo alegou que a Execução Fiscal jamais esteve paralisada, pois houve citação da pessoa jurídica em 1999, penhora de seus bens e realização de quatro leilões, todos negativos. Somente com a tentativa de substituição da constrição judicial é que foi constatada a dissolução irregular da empresa (2006), ocorrida inquestionavelmente em momento posterior à citação da empresa, razão pela qual o pedido de redirecionamento, formulado em 2007, não estaria fulminado pela prescrição. 7. A genérica observação, pelo órgão colegiado do Tribunal a quo, de que o pedido foi formulado após prazo superior a cinco anos da citação do estabelecimento empresarial é insuficiente, como se vê, para caracterizar efetivamente a prescrição, de modo que é manifesta a aplicação indevida da legislação federal. 8. Agravo Regimental provido. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, para reexame da prescrição, à luz das considerações acima. ..EMEN:(AGA 200901949870, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/04/2015 ..DTPB:.)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO VERIFICADA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. CONDIÇÃO PARA INCLUIR OS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Sustenta parte agravante que em momento algum suscitaram a sua ilegitimidade passiva e que o pedido limitou-se a ver reconhecida a prescrição intercorrente. 2. Ocorre que para verificar a ocorrência ou não da prescrição intercorrente fez-se necessária a constatação do motivo que levou ao pedido de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, isso porque aplicou-se ao caso o princípio da actio nata. 3. Assim, restou decidido que "na especificidade do caso não nasceu lesão para a Fazenda Federal enquanto não configurada a dissolução irregular da empresa executada". 4. Além do mais, a questão da legitimidade é matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício, o que seria suficiente para afastar qualquer alegação de julgamento extra-petita. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00052584420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Aplicando-se a teoria da actio nata em tema de responsabilidade subsidiária, é possível a inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal, desde que comprovada hipótese prevista no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e não ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos, contados da ciência da causa legitimadora da responsabilização pessoal dos sócios. 2. No presente caso, a exequente teve ciência da inatividade da executada e, portanto, da causa legitimadora da responsabilização pessoal do sócio em 10.07.2012 (f. 76 deste instrumento - vista da certidão do oficial de justiça dando conta de que a empresa não mais se encontra estabelecida no local indicado como endereço de sua sede), pugnano pelo redirecionamento da execução fiscal contra os representantes legais em 06.08.2012 (f. 77-78 deste instrumento), de modo que não excedeu o prazo de cinco anos, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência de prescrição. 3. Agravo desprovido. (AI 00067706220154030000, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS - PRESCRIÇÃO - TEORIA DA "ACTIO NATA" - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA E CONHECIMENTO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Sobre a inclusão dos sócios no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária, deve-se considerar que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, aplicação do princípio universal da actio nata, assim considerada a possibilidade do seu exercício em Juízo. 2. Enquanto não revelados nos autos indícios de dissolução irregular da sociedade executada, não é razoável exigir da exequente a promoção do pedido de redirecionamento do feito. A partir do conhecimento da informação da dissolução irregular da sociedade executada é que se tem identificado o início do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o redirecionamento da ação. 3. Não consta dos autos certidão do oficial de justiça indicando a inatividade da sociedade empresária executada. Não se há falar em dissolução irregular da sociedade e, conseqüentemente, em início da contagem do prazo prescricional para a responsabilização dos demais sócios da executada. 4. Parcial provimento ao recurso para afastar a ocorrência de prescrição da pretensão executória com relação aos sócios e determinar que o Juízo da causa analise a questão mencionada. (AI 00109075820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135, III, CTN. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO.

JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se firmada jurisprudência no sentido de que a prescrição, enquanto sanção, não se consuma com o mero decurso do prazo de cinco anos, entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, sendo exigida, ao contrário, a caracterização efetiva da inércia culposa da exequente, com paralisação do feito no quinquênio, o que, na espécie, não ocorreu. 2. A propósito da aplicação da teoria da actio nata, em se tratando de responsabilidade subsidiária, o redirecionamento somente é possível a partir da existência, nos autos, de indícios das hipóteses do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e insuficiência ou falta de patrimônio da empresa devedora, cujos bens devem ser aptos a satisfazer o débito fiscal. 3. Caso em que a PFN teve ciência da inatividade da executada em 16/06/2011 e requereu o redirecionamento da demanda executiva contra os sócios em 12/12/2013, não se excedendo o quinquênio prescricional, frente ao momento em que possível o redirecionamento, quando constatada a causa legitimadora da responsabilização dos sócios, in casu a dissolução irregular da empresa, inviabilizando, assim, a teor da jurisprudência colacionada, o reconhecimento da prescrição. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00222294120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Neste caso concreto, outrossim, é de se notar que não houve prova de dissolução irregular da pessoa jurídica ou qualquer outra causa que ensejasse o redirecionamento. Saliente-se que a pessoa jurídica foi à bancarota, sendo a falência causa regular de dissolução da sociedade, conforme precedentes:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OPOSIÇÕES SUCESSIVAS. PRECLUSÃO. TUMULTO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO EVIDENTE DE DIREITO. 1. Embora a questão atinente à legitimidade passiva ad causam seja matéria de ordem pública e possa ser arguida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, isso não quer dizer que ela possa ser alegada a todo o momento irrestritamente, mesmo após decisão transitada em julgado, sob pena de se criar verdadeiro tumulto processual. 2. Ainda que se considere que as matérias de ordem pública não se sujeitam à preclusão ou mesmo à coisa julgada, certo é que também não podem servir de instrumento para impedir o bom desenrolar do processo e muito menos a abalar a segurança jurídica. 3. Note-se que a alegação irrestrita de matérias de ordem pública pode acabar gerando um círculo vicioso de inclusão e exclusão da parte no polo passivo, o que pouco contribui para a efetividade do processo. 4. Desse modo, a análise da ilegitimidade passiva, nos casos em que a matéria já se encontra preclusa, sem que haja ocorrido o trânsito em julgado, deve ser feita apenas se se tratar de uma violação muito evidente. 5. Na hipótese dos autos, verifico que a empresa executada teve sua falência decretada em 11/08/1998 e a execução fiscal foi proposta em janeiro de 1999, sendo que o redirecionamento da execução aos sócios se deu em 01/12/1999. 6. Nesse prisma, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução é indevida desde a origem do processo, já que a falência constitui forma regular de dissolução da sociedade e não consta dos autos nenhuma prova de abuso da personalidade jurídica, sendo certo que a extração direta do título executivo não tem mais respaldo normativo ante a declaração de inconstitucionalidade e a revogação do artigo 13, da Lei 8.620/1993. 7. Agravo legal desprovido. (AI 00315555920134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. FALÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A partir da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, conforme o RE n.º 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), para a responsabilização do sócio pelo inadimplemento de débitos contraídos pela empresa executada, não basta que seu nome conste do título executivo, cabendo ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. 3. De acordo com o entendimento jurisprudencial exposto, não restou evidenciada a dissolução irregular da sociedade, não sendo cabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, porquanto a falência é forma regular de dissolução da sociedade. 4. Agravo improvido. (AI 00170243120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E, no mais, nos termos das informações prestadas pelo Magistrado à fl. 416, não houve apuração de crime falimentar, o que reforça, ao menos pela análise das peças trazidas ao agravo, a impossibilidade de redirecionamento da execução aos sócios.

Logo, como entre a citação da pessoa jurídica (marco interruptivo da prescrição até a LC 118/2005) e o pedido de

redirecionamento decorreram mais de 05 (cinco) anos, evidencia-se a prescrição.

Tendo em vista que não se está a falar de prescrição intercorrente com relação à pessoa jurídica, despidiend a qualquer alegação de necessidade de prévia suspensão do feito. Outrossim, ainda que assim não fosse, a ação foi suspensa sem que por anos a União Federal tenha conferido eficaz prosseguimento ao feito.

Escorreita, pois, a decisão agravada, razão pela qual há de ser mantida.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008263-16.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.008263-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : ELECTROLUX DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PR020812 CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00091692620044036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Electrolux do Brasil S/A contra decisão que, em autos de execução fiscal, recusou a nomeação, em garantia, de dinheiro depositado judicialmente.

Sustenta a agravante que propôs, perante a Justiça Federal de Curitiba, a ação de rito ordinário nº 97.0027263-0, com o objetivo de suspender a exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.3.04.002756-81, exatamente aquele que embasa a execução fiscal originária. Naqueles autos, efetuou depósito judicial em 17.11.2004 que pretende agora indicar como garantia do Juízo. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

A liminar foi indeferida.

Contraminuta às fls. 237/241.

É o relatório. Decido com base no artigo 557 do CPC.

Inicialmente, cumpre anotar que a execução fiscal originária foi proposta com fundamento na CDA n.

80.3.04.002756-81, objetivando o pagamento de créditos tributários relativos ao IPI da pessoa jurídica registrada no CNPJ sob o n. 76.487.032/0020-98 com vencimentos entre 20/01/1998 e 08/10/1999.

A ora agravante alega que a ação ordinária n. 97.0027263-0, que tramita perante a Justiça Federal de Curitiba, diz respeito à mesma dívida instituída na CDA n. 80.3.04.002756-81, pelo que requer a suspensão da execução, em razão do depósito realizado à fl. 150 na ação ordinária.

Contudo, consta dos autos que as referidas ações dizem respeito a pessoas jurídicas distintas, já que a ação ordinária foi proposta pela pessoa jurídica registrada no CNPJ sob o n. 76.487.032/0001-25 (fl. 114), além de não haver comprovação de que ambas as demandas referem-se de fato à mesma dívida.

Note-se que não há qualquer menção na petição inicial da ação ordinária sobre a certidão de dívida ativa n. 80.3.04.002756-81 (fls. 114/144), assim como o pagamento realizado à fl. 150 não permite concluir com certeza a que débito se refere e menos ainda qual pessoa jurídica teria sido a responsável pelo depósito, uma vez que o campo 11 (NUM CPF/CNPJ CONTRIB) da guia encontra-se rasurado.

Ademais, como bem destacado pela Procuradora da Fazenda Nacional na contraminuta, a guia de depósito utilizada não é a indicada para o depósito de valores inscritos em dívida ativa, pois não consta o item 14 (n. de referencia), em que deve ser aposto o número da inscrição em dívida ativa a que o depósito judicial se refere (fl. 239).

Nesse prisma, o recurso é manifestamente improcedente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se. Após, baixem os autos.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011461-61.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.011461-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : WORKDATA SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA e outro(a)
: MARCOS ANTONIO ROSSIGNATTI MONTEIRO
ADVOGADO : SP042824 MANUEL DA SILVA BARREIRO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : FATIMA APARECIDA WOLF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 15046465319974036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Workdata Sistemas e Computadores Ltda. e outro contra decisão que indeferiu pedido de remissão fundado na Lei 11.941/2009.

Sustenta a agravante, em apertada síntese, que a existência de outros débitos não é óbice à remissão pretendida. A liminar foi indeferida.

Contra essa decisão foi interposto agravo regimental (fls. 272/274).

Contraminuta às fls. 276/280.

É o relatório. Decido com base no artigo 557 do CPC.

Nos termos do artigo 14, §1º, II, da Lei 11.941/2009, o limite máximo de dez mil reais, em 31/12/2007, deve considerar os demais débitos fiscais existentes em nome do contribuinte, e não apenas aquele em cobrança na execução em que se pleiteia a remissão.

Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

[...]

II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

No caso, há informação de que o executado possui outras dívidas tributárias que somadas superam o limite de R\$10.000,00, conforme fls. 241/244, o que impede o reconhecimento da remissão.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REMISSÃO. LEI 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. O limite máximo de dez mil reais, em 31/12/2007, deve ser considerado, não isoladamente, mas de forma cumulada conforme a espécie tributária e o agente arrecadador, consolidando-se os valores com base em tais critérios legais. 2. Não basta, portanto, apenas aludir ao tributo, relativa à CDA tal no executivo fiscal qual, pois tal espécie de tributo insere-se na previsão do artigo 14, § 1º, II, da Lei 11.941/2009, devendo o limite máximo de dez mil reais ser aferido em conjunto com os "demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional". 3. As planilhas fazendárias indicam que a executada cumulou dívida fiscal em montante que excede o limite legal previsto por espécie e órgão arrecadador, daí porque deve a execução fiscal prosseguir regularmente.

TRF 3, AI 00043317820154030000, Terceira Turma, Carlos Muta, 28/05/2015.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO. ARTIGO 14 DA LEI Nº 11.941/2009. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO. - Afasto a nulidade da r. sentença, uma vez que houve a devida fundamentação legal, permitindo ao recorrente elaborar suas razões recursais quanto à remissão prevista na Lei nº 11.941/2009. - Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de extinção da execução fiscal, em decorrência da aplicação do benefício da remissão, prevista na Lei nº 11.941/2009. - A remissão concedida pelo artigo 14 da Lei nº 11.941/2009 prevê o preenchimento de dois requisitos: que os créditos estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e que o valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a extinção da execução fiscal, decorrente da remissão do débito nos termos da Lei nº 11.941/2009, deve ser concedida somente se preenchidos todos os requisitos exigidos pela lei, notadamente quanto ao valor consolidado dos débitos em 31.12.2007. - Consoante resultado da consulta de cálculo de fl. 23, em 31/12/2007 o valor consolidado do débito do executado era de R\$ 18.836,48 (dezoito mil, oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos), portanto não preenchidos os requisitos legais, o benefício não pode deve ser concedido. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

TRF 3, AC 00163347520144039999, Quarta Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, 14/04/2015.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se. Após, baixem os autos.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014713-72.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014713-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : DIRCEU FREITAS FILHO
ADVOGADO : SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : COML/ DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS TIRRENO LTDA

ADVOGADO : SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00632778219924036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante das decisões supervenientes, prolatadas nos autos da ação originária, bem como o tempo decorrido desde a interposição do presente recurso, diga o agravante se remanesce o interesse no julgamento deste agravo de instrumento, justificando sua pertinência em caso positivo, no prazo de 10 (dez) dias, e importando o silêncio como desistência.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025294-49.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025294-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : KEIPER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP125645 HALLEY HENARES NETO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA
ADVOGADO : SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00897645620004036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante das decisões supervenientes, prolatadas nos autos da ação originária, notadamente a notícia da suspensão da execução fiscal em razão da adesão ao parcelamento do débito, bem como o tempo decorrido desde a interposição do presente recurso, diga a agravante se remanesce o interesse no julgamento deste agravo de instrumento, justificando sua pertinência em caso positivo, no prazo de 10 (dez) dias, e importando o silêncio como desistência.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025295-34.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025295-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : KEIPER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP125645 HALLEY HENARES NETO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA
ADVOGADO : SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00916672920004036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante das decisões supervenientes, prolatadas nos autos da ação originária, notadamente a notícia da adesão ao parcelamento do débito, posto que a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, em seus artigos 5º e 6º, determinou ser indispensável aos que pretendem aderir ao programa de parcelamento e remissão de débitos tributários (REFIS) desistirem da ação judicial que discute o crédito além de renunciarem a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, bem como o tempo decorrido desde a interposição do presente recurso, diga a agravante se remanesce o interesse no julgamento deste agravo de instrumento, justificando sua pertinência em caso positivo, no prazo de 10 (dez) dias, e importando o silêncio como desistência.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025334-31.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025334-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MARCPELZER PLASTICS LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP196351 RENATA RIBEIRO SILVA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00015733820114036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcpelzer Plastics Ltda. - em recuperação judicial contra decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de expedição de alvará de levantamento do valor depositado oriundo de penhora sobre o faturamento da empresa executada.

Alega a agravante, em síntese, que o raciocínio desenvolvido pelo MM. juízo *a quo*, ao indeferir o pedido de levantamento, é desprovido de fundamento lógico-jurídico, visto que a medida, na prática, significa uma constrição efetiva sobre um valor pertencente à agravante e que, de acordo com decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0019045-82.2011.4.03.0000, não poderia ter ocorrido.

Afirma que está em processo de recuperação judicial, com rigoroso plano a cumprir, e pleiteia a antecipação da tutela recursal para que seja determinada a imediata expedição de alvará de levantamento.

A liminar foi indeferida.

Contramínuta às fls. 125/127.

É o relatório. Decido com base no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Consta dos autos que na execução fiscal originária o Juízo *a quo* determinou a penhora de 5% sobre os créditos provenientes do contrato existente entre a executada, ora agravante, e a Volkswagen do Brasil.

Ocorre que contra essa decisão a executada interpôs agravo de instrumento (autos n. 0019045-82.2001.4.03.0000), ao qual se conferiu efeito suspensivo para afastar a constrição até que seja demonstrada a inexistência de outros bens capazes de garantir o Juízo.

Assim, a executada peticionou nos autos originais requerendo a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 95, referente à mencionada penhora.

No entanto, o Juízo *a quo* determinou que se oficiasse à Volkswagen para que cesse a penhora de 5% dos créditos provenientes dos contratos celebrados com a Macpelzer, indeferindo, porém, o pedido de expedição de alvará, ao fundamento de que a decisão proferida por este Tribunal no agravo n. 0019045-82.2001.4.03.0000 apenas suspendeu o cumprimento da decisão agravada.

Observe, todavia, que houve decisão terminativa definitiva a favor do agravante nos autos n. 0019045-82.2001.4.03.0000, contudo, o processo ainda não foi finalizado, tendo em vista informações no SIAPRO de que houve interposição de recurso especial pela parte agravada, encontrando-se o processo sobrestado por decisão do Superior Tribunal de Justiça até ulterior deliberação.

Nesse prisma, ainda que não se entenda pela perda do objeto do presente recurso, entendo prematura eventual decisão de liberação do valor penhorado, uma vez que a situação neste momento é diversa daquela quando se interpôs o presente agravo, devendo, portanto, a empresa agravante aguardar a finalização da questão naquele agravo e, após, requerer as medidas que entender cabíveis.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se. Após, baixem os autos à origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026117-23.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.026117-4/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	: Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	: SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS
AGRAVADO(A)	: CERIBELLI E FERREIRA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	: SP115993 JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO
PARTE RÉ	: MARCIO FERREIRA CERIBELI
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG.	: 02.00.00003-0 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO contra a decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de reconhecimento de fraude à execução relativamente à doação do imóvel de matrícula n. 4.814, com base no artigo 185, CTN. Em síntese, o agravante sustenta que, com a inscrição em dívida ativa do débito, a transferência de bens do devedor acarreta a configuração de fraude à execução, independentemente de qualquer registro de penhora e de ser provada a má-fé do adquirente.

A liminar foi deferida.

Sem contramínuta.

É o relatório. Decido com base no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, é de se esclarecer que a Súmula 375, do Superior Tribunal de Justiça, não é aplicável às execuções fiscais, uma vez que em matéria tributária há norma especial sobre o assunto, prevista no artigo 185, do Código Tributário Nacional, afastando a aplicação das normas gerais.

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Assim, para fins de execução de dívida tributária, a fraude é caracterizada quando a alienação ocorrer após a inscrição do débito em dívida ativa e se o devedor não possuir bens para o seu pagamento.

Com efeito, considerando que a alienação do imóvel ocorreu em 16/04/2003 (fl. 166), depois, portanto, da inscrição do débito em dívida ativa (12/02/1999 - fl. 11) e também após a propositura da execução (18/04/2002 - fl. 09), e não consta dos autos nenhuma informação acerca de outros bens passíveis de satisfazer o crédito tributário, tenho que é de se reconhecer a fraude à execução, tornando sem efeito a alienação.

Tal orientação restou sedimentada por ocasião do julgamento do Resp 1141990, submetido ao rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." 4. Conseqüentemente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A

jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005)". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução ; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude ; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. ..EMEN:

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para reconhecer a fraude à execução relativamente às alienações do imóvel noticiadas a partir do registro n. 7 constante da matrícula de n. 4.814 (fls. 166 e seguintes).

Intimem-se. Após, baixem os autos à origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028196-72.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028196-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : FABRICA DE ARTEFATOS DE CELULOIDE ROMEO LTDA e outros(as)
: ROGERIO ROMEO

: RICARDO ROMEO
: CARLOS ROBERTO ROMEU
: LUIZ JOSE RODRIGUES FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05331313619984036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos dos executados.

Em síntese, a agravante sustenta que o artigo 185-A do CTN é cabível quando não encontrados bens ou direitos dos executados, exatamente com a intenção de que não lhes seja possibilitado desfazer-se de referido patrimônio.

Alega que foram esgotadas as diligências no sentido de localizar bens dos executados.

Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A liminar foi deferida.

Sem contraminuta.

É o relatório. Decido com base no artigo 557 do CPC.

Inicialmente, entendo ser pertinente diferenciar a penhora *on line*, regulamentada no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, feita por meio de sistemas de cooperação, como o Bacenjud, Renajud e Infojud, da norma disposta no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, que diz respeito à indisponibilidade dos bens.

Embora à primeira vista pareça se tratar da mesma medida, certo é que enquanto a penhora *on line* tem nítido caráter executivo e se refira a bens que fazem parte do patrimônio do devedor no momento da constrição, a indisponibilidade prevista no artigo 185-A tem a função primordial de acautelamento, isto é, de impedir a dilapidação do patrimônio - por isso há a comunicação aos órgãos de transferência de bens - e pode atingir não só os bens e direitos existentes no momento da determinação da constrição como também alcança eventual patrimônio futuro que seja desconhecido no momento da determinação judicial.

Daí se conclui que o simples fato de a tentativa de penhora por meio do sistema Bacenjud, Renajud etc. ter sido infrutífera não impede o requerimento pela Fazenda Pública da indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. NECESSIDADE. REVISÃO DE ASPECTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A finalidade do dispositivo 185-A é evitar que o patrimônio do devedor seja transferido a terceiro, em prejuízo da execução. Trata-se de Medida Cautelar para garantir que, enquanto a Fazenda Nacional procura os bens do devedor, se evite a frustração de seus créditos, e daí a decretação genérica de indisponibilidade. AgRg no AREsp nº 272.275/PB, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, 13/06/2013.

Ademais, se afigura incompatível com a finalidade da norma exigir-se da exequente que se demonstre a existência de bens para o deferimento da medida, evitando-se, assim, diligências possivelmente inúteis. A uma porque tal não constitui requisito previsto no dispositivo legal; a duas porque, como já mencionado, a medida também alcança bens futuros, diferentemente da penhora *on line*.

Veja-se da decisão monocrática proferida pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, no Resp 1321204, em 24/10/2012:

Com efeito, "a total inexistência de bens penhoráveis, à vista de reiteradas diligências infrutíferas", não constitui, por si só, óbice à decretação da indisponibilidade dos bens e direitos do devedor, sobretudo porquanto a responsabilidade tributária estatuida pelo art. 185-A do CTN abrange os bens passados e futuros do contribuinte (AgRg no REsp 1.161.643/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 2.2.2010). Destarte, nessa conjuntura, não há de se falar em carência de interesse ao ente credor na decretação da medida, tampouco de falta efetividade do provimento jurisdicional almejado, tal como consignado nas decisões antecedentes. Portanto, deveras impôs-se ao credor, no caso concreto, exigência não prevista no art. 185-A do CTN, circunstância que demanda a atuação desta Corte no sentido de garantir a eficácia normativa do aludido preceito.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para determinar a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.

Dispensa-se a intimação dos agravados, porquanto não há patrono constituído nos autos.

Intimem-se. Após decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031823-84.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031823-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : INO GAZOTTI JUNIOR
ADVOGADO : SP130669 MARIELZA EVANGELISTA COSSO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00367649120034036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ino Gazotti Júnior contra decisão que indeferiu pedido de consolidação do débito discutido e conversão parcial em renda do depósito judicial em favor da União Federal, após dedução de multas, juros e demais encargos, tendo em vista a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, e consequente levantamento do saldo remanescente.

Narra o agravante que o MM. Juiz *a quo* determinou a conversão integral do depósito judicial em renda da União Federal ao fundamento de que não há prova de sua adesão ao parcelamento.

Aduz que, nos casos em que havia depósito vinculado a ação judicial, impugnação ou processo administrativo a adesão era feita por simples requerimento no próprio processo, observado o prazo final de 30/11/2009, nos termos do §6º do artigo 13 da Portaria Conjunta n. 06 de 22/07/2009.

Sustenta que essa era a única instrução para a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 para os contribuintes que quisessem utilizar o depósito judicial como pagamento de seus débitos.

Defende que, apesar de a agravada ter afirmado que a adesão seria feita exclusivamente no sítio da Receita Federal, conforme artigo 12 da Portaria, esta regra só valia para aqueles que iriam parcelar o débito ou pagá-lo à vista com utilização de prejuízos fiscais.

Contraminuta às fls. 85/100.

A liminar foi deferida.

É o relatório. Decido com base no artigo 557 do CPC.

O recurso é manifestamente improcedente.

A questão cinge-se ao reconhecimento da adesão do agravante ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 pela só renúncia ao direito referente às eventuais ações em curso e conversão em renda a favor da União Federal dos valores depositados em juízo, deduzidos as multas, juros e demais encargos na forma da mencionada lei.

O agravante sustenta que seu pedido encontra respaldo no artigo 13, §6º, da Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 06/2009.

Todavia, não assiste razão ao recorrente.

Isso porque a Lei 11.941/2009 instituiu apenas duas formas de quitação de dívida fiscal: mediante o parcelamento do débito e por meio de pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais. É o que se depreende da simples leitura do artigo 12 da Lei 11.941/2009.

*CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS*

Seção I

Do Pedido de Parcelamento

Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29.

Destaco que os créditos tributários constituem direito indisponível, não tendo a Fazenda Pública liberdade para transigir, o que apenas pode ocorrer em razão de lei específica. Nesse sentido:

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Assim, não é permitido à Fazenda Pública ou mesmo ao Poder Judiciário reconhecer outras formas de transação dos créditos tributários que não aquelas dispostas em lei específica.

Esclareço que a disposição do artigo 13 da Lei 11.941/2009 apenas se aplica no âmbito do parcelamento, não constituindo nova modalidade de quitação do débito.

Vale dizer, o contribuinte deve primeiro aderir ao parcelamento e, após, escolher pela opção de conversão em renda dos valores depositados judicial ou administrativamente, até mesmo porque é necessária a elaboração de cálculos a fim de se certificar do valor real a ser pago, o que não é possível no âmbito do processo judicial, pois cabe à Receita Federal tal função.

Nesse prisma, é descabido o recurso interposto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se. Após, baixem os autos.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006132-34.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006132-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : BENEDICTO SERGIO LENCIONI
ADVOGADO : SP057041 JOAO BOSCO LENCIONI e outro(a)
AGRAVADO(A) : FABRICIO OLIVEIRA PEDRO
ADVOGADO : SP139625 ROBSON OLIMPIO FIALHO e outro(a)
INTERESSADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
INTERESSADO(A) : BANCO SANTANDER S/A e outros(as)
: MUNICIPIO DE JACAREI SP
: DOMINGOS ANTONIO GUARIGLIA
: SAURO JOSE LIZARELLI
: LUIZ PAULO RODRIGUES VIEIRA
: JOSE AUGUSTO DAS DORES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 00050873820114036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Diante das decisões supervenientes, prolatadas nos autos da ação originária, notadamente a notícia de que foi proferida sentença de extinção da Ação Popular n 0007922-04.2008.4.03.6108, distribuída por dependência, bem como o tempo decorrido desde a interposição do presente recurso, diga o agravante se remanesce o interesse no julgamento deste agravo de instrumento, justificando sua pertinência em caso positivo, no prazo de 10 (dez) dias, e importando o silêncio como desistência.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006431-11.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006431-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA
ADVOGADO : SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO
>1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05320814319964036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante das decisões supervenientes, prolatadas nos autos da ação originária, notadamente a notícia da adesão ao parcelamento do débito, bem como o tempo decorrido desde a interposição do presente recurso, diga a agravante se remanesce o interesse no julgamento deste agravo de instrumento, justificando sua pertinência em caso positivo, no prazo de 10 (dez) dias, e importando o silêncio como desistência.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

2012.03.00.025462-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
AGRAVADO(A) : EDUARDO DA SILVA BESERRA
ADVOGADO : SP211716 ALESSANDRA MOREIRA CALDERANI e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00073134620124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar que a ré, ora agravante, se abstenha de considerar os problemas apontados pelo exame médico pré-admissional do autor na coluna vertebral como fator de inaptidão física.

A agravante sustenta, em síntese, a legalidade do ato administrativo que eliminou o candidato do concurso, pois que se deu em função da ausência dos requisitos exigidos e previstos no edital.

Defende que a pretensão do autor, ora agravado, viola o princípio da vinculação das normas do edital.

A liminar foi indeferida.

Contramínuta às fls. 63/65.

É o relatório. Decido com base no artigo 557, do Código de Processo Civil.

O presente recurso insurge-se contra a decisão de antecipação da tutela em ação de rito ordinário, em que se pretende a declaração de nulidade do teste de saúde ocupacional levado a efeito pela ré, ora agravante, com realização de novo exame por perito nomeado pelo Juízo para, ao final, condenar a ECT a admitir o autor para o cargo de carteiro, conforme ordem de classificação no certame.

Assim, passo à análise da verossimilhança das alegações e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na forma do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Consta dos autos que o edital, inicialmente, previa no item 15.9 as hipóteses de inaptidão para o exercício do cargo de agente de correios na atividade de atendente comercial, dentre elas se encontrando a patologia da coluna vertebral que compromete a manutenção da postura correta (cifose e **escoliose com desvio acima de 15 graus** etc.) - fl. 56.

Ocorre que, posteriormente, o edital foi retificado para fazer constar no mesmo item 15.9 a necessidade de exames médicos admissionais, em conformidade com o respectivo cargo, sendo que o médico examinador, com base no conjunto de informações recebidas e respectivas condutas ética e médica, concluirá pela aptidão ou inaptidão do candidato - fl. 57.

Assim, o autor relatou na inicial da ação ordinária que o exame médico pré-admissional constatou desvio de escoliose de menos de 10 graus, tendo sido, contudo, reprovado pelo médico do trabalho no concurso público, mesmo após recurso administrativo.

Verifico, contudo, a presença do requisito da verossimilhança do direito alegado, pois, apesar da alteração do edital, não se pode desconsiderar que antes o desvio de coluna menor de 15 graus do candidato era aceito.

Desse modo, são razoáveis as alegações do autor/agravado, assim como a realização de perícia judicial poderá esclarecer melhor a aptidão ou não do candidato.

Nesse ínterim, entendo prudente a manutenção do recorrido no certame até a prolação de sentença, dada a presença do receio de dano irreparável, pois eventual decisão final favorável ao autor poderá se tornar inócua caso a nomeação já tenha ultrapassado a sua classificação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se. Após, baixem os autos à origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026651-30.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026651-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : NEWTOY IND/E COM/ DE PECAS USINADAS LTDA
ADVOGADO : SP115970 REYNALDO TORRES JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05174275119964036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Newtoy Ind/ e Com/ de Peças Usinadas Ltda. contra decisão que indeferiu pedido de nulidade de decisões anteriormente publicadas ao argumento de que o executado, ora recorrente, não foi devidamente intimado.

A agravante, em síntese, requer a nulidade das decisões proferidas entre 2004 e 2011, as quais não teriam sido publicadas, a ferir princípios constitucionalmente previstos.

A liminar foi indeferida.

Contramínuta às fls. 45/47.

É o relatório. Decido com base no artigo 557 do CPC.

O recurso é manifestamente improcedente.

Com efeito, o presente instrumento foi instruído basicamente apenas com cópias das decisões de que alega não ter sido intimado, não constando nos autos nenhum elemento apto a comprovar a sustentada ausência de publicação das decisões.

Ainda, não é possível verificar quaisquer prejuízos que o recorrente poderia ter sofrido em decorrência da alegada ausência de publicidade dos atos processuais.

Como bem fundamentado na decisão liminar, a sistemática das nulidades adotada pelo Código de Processo Civil é fundada no princípio *pas de nullité sans grief*, não havendo nulidade caso não demonstrado efetivo prejuízo decorrente da irregularidade na prática do ato.

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE PENHORA ON LINE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE. PENHORA ONLINE. BACEN-JUD. REGIME DA LEI 11.382/2006. CONSTRICÇÃO VIÁVEL, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. 1. Em nosso sistema processual vigora a máxima *pas de nullité sans grief*, segundo a qual somente deve ser anulado o processo quando evidenciado efetivo prejuízo à parte ou sacrifício aos fins da Justiça (princípio da instrumentalidade das formas). Na hipótese, ainda que se considere irregular a ausência de publicação da decisão que deferiu o pedido de penhora on line, não está evidenciado, como afirmado pela Corte de origem, prejuízo conseqüente de tais atos que justifique a nulidade do processo. 2. Mesmo sem a publicação da referida decisão, o agravante exerceu seu direito de defesa, o qual foi manejado por meio da regular interposição do agravo de instrumento. Nesse contexto, não há como reputar o prejuízo decorrente da sua condenação ao fato de não ter sido intimado. [...]*

STJ, Resp 1189451, Segunda Turma, Mauro Campbell, 09/12/2011.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se. Após, baixem os autos.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028068-18.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.028068-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : ADALBERTO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : MS013074 EDUARDO R F CREPALDI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
No. ORIG. : 00007294220114036007 1 Vr COXIM/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adalberto Benedito da Silva contra decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

Em síntese, o agravante alega que não recebeu nenhuma notificação relativa ao procedimento administrativo que culminou na constituição do crédito tributário, o qual foi posteriormente inscrito em CDA.

Sustenta que referido título executivo extrajudicial encontra-se dissociado dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.

A liminar foi indeferida.

Contramina às fls. 74/76.

É o relatório. Decido com base no artigo 557, do Código de Processo Civil.

A despeito de previsão legal, a exceção de pré-executividade é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória.

Vale dizer que as alegações devem ser provadas de plano, mediante prova pré-constituída, devendo ser juntada aos autos no mesmo momento em que se apresenta o incidente, evidenciando-se de forma clara e direta a violação apontada.

Na medida em que a questão suscitada resta controvertida, mostra-se necessária a dilação probatória, o que não é cabível em sede de exceção de pré-executividade.

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. 1. Não há que se admitir o manejo da exceção de pré-executividade na hipótese dos autos, uma vez que esta deve se basear em prova inequívoca, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento. [...]

TRF 3, AI 00063684920134030000, Sétima Turma, JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, 15/05/2013.

In casu, o agravante afirma veementemente que não tomou conhecimento do processo administrativo que culminou com o crédito fiscal ora em cobrança.

Porém, a União Federal na sua manifestação à fl. 21/23 contesta o quanto alegado, argumentando que conforme consta da CDA houve a notificação via postal por meio do aviso de recebimento n. 0754244756, recebido pelo destinatário em 15/03/2008, o que demonstra a legalidade da formação do título exequendo.

De fato, a certidão de dívida ativa possui presunção de legitimidade e veracidade, que pode ser ilidida mediante prova em contrário, o que não ocorre nos autos, sendo necessária dilação probatória. Nesse prisma, descabidas as alegações em sede de exceção de pré-executividade. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se. Após, baixem os autos à origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031402-60.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031402-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP192102 FLÁVIO DE HARO SANCHES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 08.00.07700-5 A Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que, em autos de execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade, suspendendo o processo por 6 meses, ao fundamento de que o débito fiscal está em discussão nos autos da ação ordinária n. 2008.61.09.004816-7, em trâmite perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, processo em que há depósito judicial.

Sustenta a agravante que tal depósito não foi realizado regularmente nos termos da Lei n. 9.703/98 e que, a partir da inscrição em dívida ativa da União, o valor é acrescido de encargo legal, razão pela qual a garantia nos autos da ação de conhecimento não é integral. Pugna pelo prosseguimento da execução. Requer a concessão de efeito suspensivo.

A liminar foi indeferida.

Contraminuta às fls. 129/131.

É o relatório. Decido com base no artigo 557, do Código de Processo Civil.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário se dá nas hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento.

De fato, o depósito do montante integral em ação ordinária tem o condão de suspender a execução fiscal em que se discute o mesmo débito, todavia, devem ser observadas as normas previstas na Lei 9.703/98.

Com efeito, artigo 1º, §1º, da mencionada lei dispõe o seguinte:

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.

In casu, observo que não foram observados os requisitos necessários para o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

É de se notar que o depósito realizado não foi integral, pois, conforme informação da União Federal, o valor da dívida, em 06/06/2008, era de R\$317.246,78, o que não condiz com o montante depositado - R\$288.406,17. Ademais, observo que o executado efetuou uma transferência bancária do valor entendido como devido (fl. 30), o que é totalmente descabido, consoante as normas da Lei 9.703/98, que regulamenta os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos federais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO RITO ORDINÁRIO - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS - ACRÉSCIMO DA TAXA SELIC - INDEFERIMENTO. 1. Os depósitos judiciais deverão ser realizados por meio das guias denominadas DARF's - Documento de Arrecadação de Receitas Federais, meio próprio e específico para esta finalidade, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.703/98. 2. Os depósitos judiciais da agravante foram realizados por meio de guias simples, sem especificação de finalidade, situação que, prima facie, afasta a plausibilidade do direito invocado, sem embargo de que a correção nos moldes requeridos pela agravante resultará na transferência imediata dos valores para a sua esfera patrimonial, criando sério risco de irreversibilidade ao provimento. Precedentes.

(AI 00297062820084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Intimem-se. Após, baixem os autos à origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034979-46.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034979-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: VALDECI CEREJA MARTINS
ADVOGADO	: SP158795 LEONARDO POLONI SANCHES e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	: COM/ DE CONFECÇÕES CEREJA MARTINS LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	: 00055123920004036112 3 V _r PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valdeci Cereja Martins contra decisão que, nos autos de

execução fiscal, deferiu apenas parcialmente a liberação do montante bloqueado na conta corrente do executado via Bacenjud, sob o fundamento de que o saldo existente na data anterior ao depósito de seu salário não teria natureza alimentar.

Alega, em síntese, que a integralidade do valor encontrado em sua conta bancária (Bradesco, ag. 1556, conta n. 35242-P) reveste-se de absoluta impenhorabilidade por decorrer exclusivamente do recebimento de vencimentos e proventos.

A liminar foi deferida.

Contraminuta às fls. 61/64.

É o relatório. Decido com base no artigo 557 do CPC.

O artigo 649 do Código de Processo Civil estabelece o regime de impenhorabilidade de bens, prevendo em seu artigo IV a impenhorabilidade do salário, vencimento, soldos etc.

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

O Juiz *a quo*, entretanto, entendeu que as economias derivadas do salário que sobejem de uma competência para outra não estão sob a proteção legal mencionada.

Não compartilho, contudo, da mesma opinião.

Com efeito, a lei não estipula nenhum valor máximo para a referida impenhorabilidade e tampouco excepciona eventuais valores decorrentes de economia de salário, de modo que a proteção à verba remuneratória é ampla.

O objetivo da norma é preservar a vida digna do indivíduo, sendo certo que cada família depende de certa quantia para tanto, sendo impossível mensurar, *in casu*, o montante dos gastos necessários a sua subsistência.

Ainda que assim não se entenda, o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil também protege contra a penhora os valores depositados em conta poupança até 40 salários mínimos, de modo que os valores economizados de um mês para outro podem ser considerados como poupança.

Os documentos acostados às fls. 27/30 demonstram que a conta do agravante tem créditos apenas decorrentes do pagamento de seu salário e o saldo acumulado de um mês para outro não perfaz o montante de 40 salários mínimos.

Nesse prisma, é de ser reconhecida a impenhorabilidade absoluta dos valores depositados na conta Bradesco, ag. 1556, n. 35242-P.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. BACENJUD. VERBAS SALARIAIS. IMPENHORABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os valores recebidos a título de salários são absolutamente impenhoráveis, na medida em que possuem caráter alimentar. O fato dos valores depositados na conta corrente serem acumulados não retira sua natureza alimentar. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Quanto ao questionamento da aplicação dos preceitos constitucionais e legais pertinentes à matéria, tendo sido o recurso apreciado sob todos os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia submetida a julgamento, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 5. Recurso improvido.

TRF 3, AI 00019299220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, 18/09/2013.

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À PENHORA - SALÁRIO - IMPENHORABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO 1. A prova documental existente nos autos - comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte - mostra que o embargante tem como fonte pagadora apenas a empresa que menciona. 2. Além da conta na qual foi determinado o desbloqueio, verifica-se que as demais são de uso do embargante para o pagamento de contas tais como energia elétrica, telefone e seguro de vida, sendo evidente que o salário recebido pelo embargante e

depositado na conta ora desbloqueada é parcialmente transferido para as demais contas. 3. Não resta a menor dívida de que foram bloqueados numerários correspondentes a contraprestação laborativa paga pela empresa na qual trabalha. 4. E tais verbas, na sua inteireza, são absolutamente impenhoráveis porque a lei é clara e insofismável a respeito, não estabelecendo quaisquer graduações ou percentuais que permitam a incidência de penhora. 5. Não há evidência que foram indisponibilizadas aplicações financeiras, receitas suntuárias ou "ganhos acumulados" de que o beneficiário pode se valer depois de decotar o necessário a sua manutenção; o que se vê é que o saldo resumia-se à verba salarial; ora, tais verbas têm eminente caráter de subsistência, destinam-se a alimentar quem os recebe e seus dependentes. 6. Por isso são impenhoráveis na forma do art. 649, IV do CPC, e são impenhoráveis na sua integralidade, pois a natureza alimentar contamina todo o numerário e não apenas parte deles. 7. Os numerários bloqueados não têm a feição de rendimentos em mercado financeiro ou de resultado de poupança; por isso sobre eles a impenhorabilidade é regra absoluta (STJ, AgRg no REsp 1154989/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 09/10/2012). 8. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso da ora agravante foi manejado contra jurisprudência dominante de Tribunal Superior. 9. Agravo legal a que se nega provimento. TRF 3, AC 00408325120084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, 15/07/2014.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para determinar a liberação de todo o valor bloqueado na conta Bradesco, ag. 1556, n. 35242-P.

Intimem-se. Após, baixem os autos.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009830-14.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.009830-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : LEONILDA DOMINGAS GOMES (=ou> de 60 anos) e outros(as)
: ADAO RODRIGUES DE CARVALHO
: CLECY CHAMORRO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
: RODELSON BENTO DE ARAUJO
: ELIZA HATSUE YOSHIMURA
: RAMIRO CARLOS SILIRIO DA SILVA
: HEDELBRANDO JOAQUIM GAIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE BENEDITO DA SILVA NETO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00009220420134036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Dourados/MS.

Por meio de comunicação eletrônica o MM. Juiz *a quo* noticiou que proferiu sentença.

Operou-se, portanto, a perda de objeto do presente recurso.

Nesse sentido a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Ante o exposto, nos termos do artigo 529, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012405-58.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012405-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : RODRIMAR S/A TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS
ADVOGADO : SP093379 ALEXANDRE SHAMMASS NETO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO : SP186248 FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Transportes Aquaviarios ANTAQ
ADVOGADO : SP189227 ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00018319420144036104 3 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Cuida-se de pedido de reconsideração de decisão que antecipou os efeitos da tutela para manter a decisão liminar proferida pela Justiça Estadual até o julgamento deste agravo de instrumento.

Alega a ocorrência de fato novo superveniente, nos termos do artigo 462 do CPC, consistente na deliberação da Antaq pela impossibilidade de atendimento do pleito da CODESP, visando a celebração de aditamento do Contrato de Arrendamento nº 12/91, firmado junto a Rodrimar.

Ocorre que o pedido da agravante é a reposição do prazo contratual e não a prorrogação do contrato.

Não havendo reconsideração, não cabe recurso contra a apreciação do efeito ativo/suspensivo, nos termos do artigo 527, parágrafo único, do CPC:

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é

passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.
Pelo exposto, indefiro o pedido de reconsideração.
Publique-se.

[Tab]
São Paulo, 14 de agosto de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003304-60.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003304-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : RLUI PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP093502 FERNANDO QUESADA MORALES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00245958620144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara de São Paulo/SP.

Por meio de comunicação eletrônica o MM. Juiz *a quo* noticiou que proferiu sentença.

Operou-se, portanto, a perda de objeto do presente recurso.

Nesse sentido a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Ante o exposto, nos termos do artigo 529, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2015.
LEONEL FERREIRA

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004509-27.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004509-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : PONTO DO ALMOCO DE INDAIATUBA LTDA -ME
ADVOGADO : SP066760 LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA WOLF
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 00046918520068260248 A Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para reformar decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega a agravante a decadência de constituir o crédito tributário e a prescrição para sua cobrança.

A antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferida.

A União apresentou contraminuta.

É o relatório.

Decido.

As obrigações tributárias em questão possuem vencimento em 2001 e as certidões de dívida ativa são de 2005 e 2006, o que afasta a alegação de decadência.

Passo a analisar a prescrição.

A contagem da prescrição para a cobrança de créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação se inicia com a entrega da declaração, com o vencimento ou com o encerramento da causa suspensiva da exigibilidade, o que for posterior (REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010) (RESP 200800774148, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010) (RESP 200901358478, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2010) (EEARES 200900299372, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/02/2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. "Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação." (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese "a" - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, "no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período." (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese "b" - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento."

(EDcl no REsp 363.259/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJe 25/08/2008)

O termo do lustro prescricional para a cobrança do crédito tributário ocorre na data do despacho da citação, se proferido durante a vigência da LC 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal (REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC) (AGA 200801302305, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/09/2009), ou na data da citação, se o despacho foi proferido antes da vigência da lei complementar, em ambos os casos retroagindo à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, §1º, do CPC:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

Precedentes:

(...) 2. "O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" (recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010) (...) (STJ, REsp 1430049/RS, processo: 2014/0008475-6, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25/02/2014).

No caso, as declarações foram entregues em 10/2/2001, 10/5/2001, 8/8/2001, 10/11/2001 e 9/2/2002, a ação foi ajuizada em 7/4/2006 e o despacho que determinou a citação ocorreu em 27/4/2006.

Observa-se, portanto, a ocorrência da prescrição apenas para o crédito tributário declarado em 10/2/2001. Pelo exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para impedir a execução da dívida referente ao crédito tributário declarado em 10/2/2001.

Oficie-se o juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010244-41.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010244-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : HOME DESIGN COM/ IMP/ E EXP/ EIReLi
ADVOGADO : SP305121 CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00059646020154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de São Paulo/SP.

Por meio de comunicação eletrônica o MM. Juiz *a quo* noticiou que proferiu sentença.

Operou-se, portanto, a perda de objeto do presente recurso.

Nesse sentido a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Ante o exposto, nos termos do artigo 529, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014644-98.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.014644-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : REGINALDO ELOE PEREIRA
ADVOGADO : MS005951 IVAN GIBIM LACERDA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00051696820124036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que indeferiu o desbloqueio de valores penhorados pelo sistema BACENJUD (f. 11).

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado e às fls. 42 destes autos, o MM. Juízo "a quo" reconsiderou a decisão agravada, deferindo o desbloqueio de valores, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nega-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

2015.03.00.015371-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
ADVOGADO : SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
AGRAVADO(A) : ELISA GARCIA COSTA
ADVOGADO : SP341511 RICARDO JUOZEPAVICIUS GONÇALVES e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00034193620154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra liminar em mandado de segurança impetrado para determinar que a Universidade Federal do ABC autorize a realização do estágio não-obrigatório, obstado por não possuir a aluna agravada o total de créditos mínimos nas matérias obrigatórias do curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia, exigido pelo artigo 5º, I, da Resolução ConsEPE 112/2011.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, não assiste razão à agravante ao alegar que não possui legitimidade pra responder à impetração, uma vez que a impetrante questiona os efeitos da Resolução ConsEPE nº 112, editada pela UFABC. Assim, legítimo o Reitor da Universidade Federal do ABC - UFABC para responder à demanda mandamental.

No mérito, consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o artigo 207 da Constituição Federal assegura às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Esta Corte tem privilegiado a autonomia didático-científica das universidades e a organização curricular do curso, *verbis*:

AMS 2007.61.00.006421-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, D.E. 21/10/2008: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FREQUÊNCIA SIMULTÂNEA DE DISCIPLINA EM REGIME DE DEPENDÊNCIA JUNTAMENTE COM AS DO PERÍODO LETIVO. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DAS UNIVERSIDADES. PRECEDENTES. 1. A discussão da viabilidade da frequência simultânea de disciplina em regime de dependência que se pretende cursar juntamente com as do período letivo elimina a estrutura do processo pedagógico de desenvolvimento do ensino superior. 2. A jurisprudência privilegia a autonomia didático-científica das universidades e a organização curricular do curso. 3. Precedentes."

REOMS 2009.61.00.020449-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, D.E. 05/10/2010: "MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL - MATRÍCULA NO ÚLTIMO SEMESTRE LETIVO E EM DISCIPLINAS DE DEPENDÊNCIA - LEI 9.394/96 - RESOLUÇÃO UNINOVE Nº 38/2007. A Lei nº 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, confere às universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. No capítulo que cuida da educação, a Constituição Federal dispõe acerca da autonomia das universidades, garantindo-lhes o direito de avaliar e promover seus alunos de acordo com regras previamente estabelecidas no regimento da instituição, desde que respeitada a legislação vigente e a Carta Magna. A Resolução UNINOVE nº 38/2007 trata em seu artigo 2º sobre o ingresso no último semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura do aluno reprovado em alguma disciplina, que deverá ser cursada em regime de dependência ou adaptação. O regimento da universidade deixa claro que o aluno somente poderá matricular-se no último semestre letivo caso tenha sido aprovado em todas as disciplinas ou reprovado em apenas uma, desde que do semestre anterior. Como o impetrante pleiteia matricular-se no último semestre do ano letivo do Curso de Administração e em três matérias de dependência, não há ilegalidade na negativa da efetivação da matrícula do estudante, posto que o regimento interno da instituição estabelece condições para o ingresso no último semestre do ano letivo, cabendo ao aluno adaptar-se às regras gerais prescritas, uma vez que estas estão de acordo com os parâmetros legais instituídos. Remessa oficial provida."

AMS 2002.61.00.007181-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 01/12/2004: "MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO -

OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE. I - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de matrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II). II - Apelação desprovida."

Especificamente dispondo "sobre o estágio de estudantes", a Lei 11.788/2008 prevê que:

"Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

[...]

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I - celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

[...]"

Portanto, a legislação confere margem à fixação de condicionantes pela instituição de ensino para a adequação do estágio à proposta pedagógica do curso.

Deste modo, no exercício de sua autonomia, constitucionalmente assegurada, e sem qualquer ofensa ao princípio da legalidade, a UFABC editou a Resolução ConsEPE 112 /2011, que assim dispõe:

"[...]

Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias:

I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos de BC&T ou BC&H; e

II. ter Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois).

[...]"

Como se observa, a discussão da viabilidade da realização de tal estágio, não-obrigatório aquém de tais condições elimina e prejudica a estrutura fixada no processo pedagógico de desenvolvimento do ensino superior, incluída na resolução acima mencionada.

Não se trata, como visto, de conferir à autonomia universitária mais do que o princípio constitucional assegura, de modo que eventual limitação à realização de estágio não-obrigatório deve estar vinculada a uma finalidade de natureza pedagógica.

No caso, é o que se verifica, pois justificou a IES que a proposta de ensino envolve a dedicação e comprometimento integral do aluno na fase inicial do curso; o fato de ser o estágio um ato educativo não significa que possa ser admitido em qualquer etapa do processo de formação, pois a sua natureza de aprendizado eminentemente prático, destinado à preparação para o trabalho produtivo, pressupõe um mínimo de formação teórica para que tenha finalidade pedagógica e concreto proveito educativo para o aluno justamente para evitar que o estagiário não seja utilizado como mão-de-obra barata como, infelizmente, não raro tem ocorrido no mercado de estágios profissionais.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015640-96.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015640-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO : SP218590 FABIANO PEREIRA TAMATE e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A) : VALERIA ROMIO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAÍ > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00147192320144036128 2 Vr JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para reformar decisão que, em sede de execução fiscal, reconheceu a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo de execução contra o credor fiduciário do imóvel.

Alega a agravante que o proprietário é o contribuinte dos tributos relativos ao imóvel e que, salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

É o relatório.

Decido.

Segundo o artigo 23 do CTN, o IPTU, "imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município".

Ocorre que o §8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997 prescreve que "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse".

No caso, a Caixa Econômica Federal não é responsável pelo pagamento do IPTU na condição de credora fiduciária .

Precedentes:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA . ART. 27, PAR. 8º, LEI Nº 9.514/97. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo na condição de credora fiduciária . 2. Aplica-se à espécie dos autos o disposto no art. 27, §8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da "inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária". 4. Ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal. Sentença mantida. 5. Agravo legal improvido. (AC 00106929420144036128, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012)

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016095-61.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016095-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : TRANSAGRO SANTA LUIZA LTDA
: OSWALDO DE ANDRADE
ADVOGADO : SP133588 ISIS DE FATIMA PEREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BEBEDOURO SP
No. ORIG. : 06.00.02623-9 A Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que indeferiu a inclusão de OSWALDO DE ANDRADE, JOÃO PAULO DE ANDRADE, TOMÁS OSWALDO DE ANDRADE e MARIA LUIZA DE ANDRADE FERNANDES, assim como das firmas individuais por alguns deles constituídas, no polo passivo da ação (f. 119/vº).

Alegou-se, em suma, que: "Não se trata de pedido de descon sideração da personalidade jurídica, pois a firma (empresa) individual e seu titular são uma única pessoa e seus patrimônios se misturam"; "Não se pretende tratar as firmas individuais como mais uma parte na demanda executiva, isto é, tratá-las como mais um executado além da empresa que constou na inicial e os sócios, estes considerados como pessoas físicas e cobrados mediante os respectivos números de CPF"; "Por outro lado, ainda que se considere desnecessário incluir firmas individuais na execução fiscal, a agravante/exequente, pretende, nos autos da execução fiscal, obter a constrição judicial de bens que os sócios tenham registrado tanto por meio de seus números de CPF, quanto por seus números de CNPJ"; "A inclusão das empresas individuais (firmas individuais) busca registrá-las na distribuição do processo de execução fiscal a fim de dar publicidade da propositura da demanda a terceiros de boa-fé"; existem fortes indícios de que os sócios incluídos poderão se esconder atrás de algumas das firmas individuais; sendo a pessoa do sócio citada, considera-se igualmente citada a firma individual, permitindo a constrição de bens em nome da pessoa física e da pessoa jurídica; e "A equiparação da empresa individual a um pessoa jurídica ocorre para fins tributários e com a finalidade de preservar a isonomia entre os contribuintes que se encontram na mesma situação (...)".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

"Vistos.

A exequente, considerando o insucesso na localização de bens penhoráveis dos responsáveis tributários, requereu a desconsideração da personalidade jurídica, com inclusão das firmas individuais por eles constituídos, bem como de seus respectivos empresários, no polo passivo para responsabilização do débito.

Nos termos em que formulado, não há liame na prova documental, pois restrita a ficha cadastral da Jucesp da empresa executada e de extratos com simples identificação do nome desses terceiros sem que haja, ao menos, em tese da ocorrência do mínimo necessário para a responsabilização pretendida.

Nesse sentido, entendimento fixado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50 DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUCAO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO. 1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade. 3. Embargos de divergência acolhidos" (Emb. de Div. em REsp 1.306.553-SC, 2ª Turma, rel. Min. MARIA ISABEL GALOTTI, j. 10.12.204, v.u.).

Diante do exposto, considerando que o mero inadimplemento dos responsáveis tributários e a ausência de localização de bens deles, por si só, não irradia de forma automática a responsabilização de outras empresas individuais por eles criadas, indefiro o pedido.

Int".

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.

Neste sentido, entre outros, os seguintes julgados:

AgRgRESP 1.482.461, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 17/11/2014: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU, EXPRESSAMENTE, QUE O SÓCIO CONTRA QUEM A FAZENDA PÚBLICA PRETENDE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO FISCAL, NÃO EXERCIA O CARGO DE GERÊNCIA SOCIETÁRIA A ÉPOCA DOS FATOS GERADORES, O QUE AFASTA O REDIRECIONAMENTO PRETENDIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. 2. Porém, para o redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar tenha exercido a função de gerência, no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da empresa executada, o que, neste caso, não ocorreu, posto que a Corte de origem afirmou, expressamente, que os fatos geradores são do ano de 2001/2003, e a admissão do recorrido na empresa como sócio somente ocorreu no ano de 2004, o que afasta de plano, o redirecionamento da execução fiscal. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento."

AgRgRESP 1.486.839, Rel. Min. MAURO CAMPBEL MARQUES, DJE de 09/12/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SÓCIO DA EMPRESA. AFERIÇÃO DO EXERCÍCIO DE PODERES DE GESTÃO À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES OU DOS INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é possível o redirecionamento da execução contra o sócio que não integrava a sociedade à época da ocorrência dos fatos geradores das obrigações ou da

dissolução irregular da empresa, eis que por tal motivo não é possível lhe imputar responsabilidade por atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, na forma do art. 135, III, do CTN. 2. A despeito de ter o acórdão recorrido reconhecido o indício de dissolução irregular da sociedade em face de certidão de oficial de justiça que sinalizou a inatividade da empresa no seu endereço, não houve nenhuma afirmação no sentido de que o sócio para o qual se pretende redirecionar a execução exercia poderes de gerência, direção ou representação da sociedade à época da dissolução irregular. 3. Deve ser mantida a decisão agravada no sentido de não ser possível a esta Corte infirmar o entendimento adotado no acórdão recorrido, quanto ao exercício de poderes de gestão pelo sócio à época da ocorrência dos fatos geradores da obrigação, bem como à época da dissolução irregular da empresa, eis que tal providência demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 4. Agravo regimental não provido."

Na espécie, a execução fiscal versa sobre tributos com vencimentos nos períodos de **10/06/2003 a 10/11/2003** (f. 17/21), e o sócio OSWALDO DE ANDRADE ingressou na sociedade à época da constituição, em **09/12/1986** (f. 104), e os sócios JOÃO PAULO DE ANDRADE, TOMÁS OSWALDO DE ANDRADE e MARIA LUIZA DE ANDRADE FERNANDES ingressaram na sociedade em **18/07/1995** (f. 104vº), com indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, apurados em **30/04/2008** (f. 41vº), o que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, permite o redirecionamento postulado.

Quanto à alegada necessidade de inclusão das firmas individuais dos quais são titulares os sócios da executada, necessário mencionar que as firmas individuais não integram o quadro societário desta, motivo pelo qual o pedido deve ser indeferido.

Eventual existência de utilização das firmas individuais para ocultação de bens pelos sócios não se perfaz apenas com alegações, mas deve ser demonstrada individualmente no caso concreto, o que não restou realizado no presente agravo.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, a fim de determinar a apenas a inclusão dos sócios OSWALDO DE ANDRADE, JOÃO PAULO DE ANDRADE, TOMÁS OSWALDO DE ANDRADE e MARIA LUIZA DE ANDRADE FERNANDES no polo passivo da ação. Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016304-30.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016304-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00085826020154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP.

Por meio de comunicação eletrônica o MM. Juiz *a quo* noticiou que proferiu sentença.

Operou-se, portanto, a perda de objeto do presente recurso.

Nesse sentido a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Ante o exposto, nos termos do artigo 529, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2015.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016671-54.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016671-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP
No. ORIG. : 00045379520154036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, ao deferir a citação da agravante, determinou, de ofício, a penhora de ativos pelo sistema BACENJUD e a indisponibilidade dos bens, nos termos do art. 185-A, do CTN. Alegou, em suma, que: não foi realizada qualquer diligência para localizar bens penhoráveis da agravante, tampouco houve pedido da agravada neste sentido; não é possível a determinação de penhora pelo sistema BACENJUD de ofício, sendo imprescindível pedido da agravada neste sentido; e a determinação de indisponibilidade nos termos do art. 185-A, do CTN, apenas cabe quando não localizados bens penhoráveis do devedor; a agravante possui diversos bens móveis suficientes a garantir a execução fiscal.

Houve contraminuta pelo desprovimento do recurso.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é expresso o Código de Processo Civil, que se aplica à espécie, em dispor que: *"Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações*

sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução." (g.n.).

Em se tratando de tal medida, não se aplica, portanto, o princípio do impulso oficial, pois necessária a iniciativa e o requerimento do exequente para o bloqueio eletrônico de valores financeiros, sendo, por tal fundamento específico, inviável a confirmação da decisão agravada.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP 1296737, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 21/02/2013: "AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD (PENHORA ON LINE). ART. 185-A DO CTN. POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS EM DEPÓSITO DESDE QUE O EXECUTADO, VALIDAMENTE CITADO, DEIXE DE PAGAR A DÍVIDA OU NOMEAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTE: RESP. 1.044.823/PR, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, DJE 15.09.2008. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. O entendimento desta Corte Superior orienta-se no sentido de que apenas o executado validamente citado que não pagar nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros bloqueados por meio do sistema conhecido como BACEN-JUD, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal 2. A constrição de ativos financeiros da executada por meio do Sistema Bacen Jud depende de requerimento expresso da exequente, não podendo ser determinada ex officio pelo magistrado. Inteligência do artigo 655-A do Código de Processo Civil. 3. Precedentes: REsp. 1.044.823/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 15.09.2008 e AgRg no REsp. 1.218.988/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 30/05/2011. 4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido."

AgRg no AREsp 48.136, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19/12/2011: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA EXEQUENTE. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. ART. 655-A DO CPC. Nos termos do art. 655-A do CPC, a constrição de ativos financeiros da executada, por meio do Sistema Bacen Jud, depende de requerimento expresso da exequente, não podendo ser determinada ex officio pelo magistrado. Precedentes. Agravo regimental improvido."

AgRg no REsp 1218988, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 30/05/2011: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN JUD. PENHORA ON-LINE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA PARTE CREDORA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. ART. 655-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A constrição de ativos financeiros da executada por meio do Sistema Bacen Jud depende de requerimento expresso da exequente, não podendo ser determinada ex officio pelo magistrado. Inteligência do artigo 655-A do Código de Processo Civil" (AgRg no REsp 1.180.813/SC, Primeira Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 9/11/10). 2. Agravo regimental não provido."

AgRg no REsp 1180813, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 09/11/2010: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. UTILIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO EXPRESSO PELA EXEQUENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. AGRAVO CONTRA O SOBRESTAMENTO DO FEITO PREJUDICADO. 1. A constrição de ativos financeiros da executada por meio do Sistema Bacen Jud depende de requerimento expresso da exequente, não podendo ser determinada ex officio pelo magistrado. Inteligência do artigo 655-A do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental improvido. Prejudicado o agravo regimental contra o sobrestamento do feito."

Na mesma linha, decidiu a Terceira Turma deste Tribunal:

AI 0035290-71.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 24/08/2012: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC - REQUERIMENTO DA EXEQUENTE - INEXISTÊNCIA - PREJUDICADAS AS DEMAIS QUESTÕES - RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. 2. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. 3. Destarte, não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade da executada para deferimento do bloqueio em questão. 4. Compulsando os autos, verifica-se que a exequente sequer requereu a realização do bloqueio, via BACENJUD. Consta dos autos somente - lembrando que foi juntada cópia integral da execução fiscal - a minuta do efetivo bloqueio (fl. 45). 5. Pela inteligência do art. 655-A, CPC ("Para possibilitar a

penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução."), a constrição de ativos financeiros só pode ser deferida - pelo juízo - quando solicitada pela credora. 6. Destarte, cabível o desbloqueio do numerário. 7. Prejudicadas, pois, as demais questões. 8. Agravo de instrumento provido." (g.n.)

AI 0047835-81.2008.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 24/08/2012: "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO INOMINADO - LEI Nº 11.187/205 - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - EXCEPCIONALIDADE - DESNECESSIDADE - ART. 655-A, CPC - REQUERIMENTO DA EXEQUENTE - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Conhece-se do agravo regimental como agravo inominado, previsto no art. 557, § 1º, CPC, tendo em vista as alterações trazidas ao Estatuto Processual pela Lei nº 11.187/2005. 2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. 3. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. 4. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC, não sendo exigíveis os requisitos previstos no art. 185-A, CTN. 5. Cabe observar, portanto, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, § 2º, CPC: "Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade." Desta forma, é ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito. 6. Assim, não obstante adotasse entendimento diverso, assim como os demais componentes da Terceira Turma deste Tribunal, abarco o novo posicionamento da Superior Corte, tendo em vista que a decisão agravada foi proferida já sob a égide da Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o art. 655-A ao Diploma Processual. 7. Todavia, a questão trazida à lume pela empresa executada, em sede de agravo de instrumento, diverge da maioria dos demais recursos sobre a mesma temática, residindo no fato de que a medida constritiva, via BACENJUD, não foi requerida pela exequente, mas decretada de ofício pelo próprio Juízo de origem (fl. 270). 8. Pela inteligência do art. 655-A, CPC ("Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução."), a constrição de ativos financeiros só pode ser deferida - pelo juízo - quando solicitada pela credora. 9. No caso dos autos, a exequente requereu (fls. 264/265) a "expedição de ofício ao DETRAN constando ordem de indisponibilidade referido veículo, bem como a penhora dos direitos decorrentes dos contratos de alienação fiduciária", tendo o Juízo de origem determinado, na seqüência, a constrição de ativos financeiros (fl. 270), ou seja, sem o correspondentes requerimento da União Federal. 10. Cabível o desbloqueio do numerário, mantendo-se a decisão ora agravada. 11. Agravo inominado improvido." (g.n.)

Ademais, encontra-se consolidada, para a cognição própria a este recurso, a jurisprudência, firme no sentido de que a indisponibilidade dos bens, em valor suficiente à garantia da execução fiscal, com comunicação eletrônica da medida aos órgãos de registro de transferência, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, somente é possível, sem prejuízo do que disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, em casos excepcionais, uma vez que, comprovadamente, esgotadas as possibilidades de garantia da execução fiscal por outros meios.

Neste sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP 1.125.983, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 05/10/2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR - INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN) - MEDIDA EXCEPCIONAL - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE TER DILIGENCIADO PARA LOCALIZAR OS BENS DO DEVEDOR - PRECEDENTES. 1. A não-localização de bens penhoráveis não se presume, devendo ser demonstrado o esgotamento das diligências para localização de bens pela exequente. 2. O entendimento expressado nas decisões recorridas está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, daí a incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido."

AGA 1.124.619, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 25/08/2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN). MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. A indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a demonstração de esgotamento das diligências para localização de bens. Precedentes

do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."

Na espécie, não houve qualquer diligência prévia à determinação da indisponibilidade de bens da agravada, sequer houve qualquer manifestação da agravada, pois determinada a indisponibilidade quando do despacho citatório.

Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017115-87.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017115-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : CARLOS EDUARDO AVILA NOGUEIRA
ADVOGADO : SP170924 EDUARDO JANNONE DA SILVA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00022211820154036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à antecipação de tutela recursal para determinar "*à União que forneça, ao demandante Carlos Eduardo Ávila Nogueira, o medicamento Translarna®-ataçirem*"(f. 178/88v).

DECIDO.

Conforme cópia de f. 228/9v, o Juízo "*a quo*" reconsiderou a decisão agravada, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e negue-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017164-31.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017164-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : SANDRO SANTANA MARTOS e outro(a)
: EDSON TADEU SANT ANA

ADVOGADO : SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A) : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA e outros(as)
: MAURO MARTOS
: OSMAR CAPUCCI
: ALBERTO CAPUCI
: LUIZ PAULO CAPUCI
: JOSE CLARINDO CAPUCI
: FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00043218520024036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que deferiu a inclusão de SANDRO SANTANA MARTOS e EDSON TADEU SANTANA no polo passivo da execução fiscal (f. 25/26).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O recurso não merece trânsito.

Com efeito, o recurso não foi adequadamente instruído, vez que a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça de juntada obrigatória, prevista no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, deixou de ser anexada, o que inviabiliza seu conhecimento, sendo certo que o ônus processual da integral instrução do recurso é exclusivamente da agravante, devendo ser aferida tal regularidade no ato de interposição, sob pena de negativa de seguimento.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017494-28.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017494-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : B T R COM/ DE CONEXOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO : SP068876A ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00036218320084036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto para reformar decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de redirecionamento da execução aos sócios.

Alega a União, ora agravante, que o ato que deu origem ao pedido de redirecionamento - a dissolução irregular da empresa comprovada por oficial de justiça - ocorreu apenas em 18/2/2013, não havendo inércia da União a ensejar a prescrição.

A decisão agravada considerou a prescrição intercorrente para o redirecionamento.

É o relatório.

Decido.

A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário (AgRg no REsp 1106281, Primeira Turma, Ministro Relator Francisco Falcão, DJe 28/05/2009).

Esta Turma vinha aplicando o mesmo entendimento, caso estivesse também caracterizada a desídia da exequente (AI 200703000810877, Desembargador Federal Relator Carlos Muta, DJF3 CJ1 12/1/2010), entendendo que de outro modo não poderia ser porque a prescrição é intercorrente, flagrada num processo judicial já instaurado pelo exequente, que não pode, porém, deixar de diligenciar em busca da solução do processo, promovendo atos próprios de execução.

Ocorre que, desde o julgamento do agravo de instrumento nº 2008.03.00.041395-9 (data: 13.8.2009, DJF3 de 1.º.9.2009, pág. 324), o Excelentíssimo Desembargador Federal Márcio Moraes, relator do referido feito, alinhando-se a precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 975.691, 2.ª Turma, Ministro Relator Castro Meira, data: 9.10.2007, DJ 26/10/2007 e RESP 844.914, 1.ª Turma, Ministra Relatora Denise Arruda, data: 4.9.2007, DJ 18/10/2007) e convencido da excelência dos argumentos neles esposados, passou a adotar o mesmo posicionamento, no sentido de que, para fins de redirecionamento da demanda fiscal aos representantes legais, afigura-se indiferente o fato de haver ou não inércia da União durante o período prescricional, devendo ser considerada a ocorrência de prescrição pelo simples fato de o pedido da exequente para a citação do sócio ter se efetivado após cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica executada.

Destarte, revi meu posicionamento acerca do tema e passei a adotar o entendimento supracitado, por entender que se coaduna melhor com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, in verbis:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ressalto que a mudança de entendimento ora noticiada visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente.

No caso, a empresa executada deu-se por citada em 20/3/2009 e o pedido de redirecionamento ocorreu em 10/10/2014 (fl. 94).

Nesses termos, a prescrição intercorrente é evidente.

Pelo exposto, por falta de verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se os agravados para contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017964-59.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ST GASTRONOMIA E EVENTOS LTDA
ADVOGADO : SP185856 ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00590716920124036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para reformar decisão que rejeitou os bens ofertados à penhora e deferiu a penhora on-line sobre os ativos financeiros da agravante.

Alega a agravante que o crédito exequendo está prescrito, que os bens indicados à penhora são suficientes e de fácil alienação, que a penhora online provocará a quebra da empresa, que a penhora online é ilegal e que o título executivo não descreveu adequadamente os fatos geradores.

É a síntese do necessário. Decido.

O sistema BACENJUD é legal e não implica quebra de sigilo bancário (Pet 9.085/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 21/08/2012).

O bloqueio de ativos financeiros, nos termos do artigo 655-A do CPC, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição, por ser equiparado a dinheiro (REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010) (STJ, AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010) (REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009) (REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 15.09.2010).

Isso porque a Lei nº 11.382/2006 alterou a redação do artigo 655 do CPC e equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, pelo rito do artigo 543-C do CPC, que a penhora on-line independentemente do esgotamento de diligências de outros bens penhoráveis não viola o artigo 185-A do CTN (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 23.11.2010).

No mesmo sentido, a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora se a ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80, que prevê dinheiro como primeira opção, for desrespeitada (STJ, AGA 200901043292, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:08/02/2011) (AGA nº 1.112.033, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 14/09/2009) ou se os bens forem de difícil alienação (AGA nº 1.104.354, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 06/05/2009) (AGRESP nº 1.072.874, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/12/2008) (RESP nº 911.713, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE 21/08/2008).

Outrossim, o princípio da menor onerosidade do devedor (art. 620 do CPC) deve ser ponderado com a satisfação do interesse do credor (art. 612 do CPC), para que a execução não se torne inútil nem se perpetue a situação de inadimplência (STJ, AGRESP 201202229206, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA:27/02/2013).

Destarte, tendo em vista que o requerimento da penhora de ativos financeiros ocorreu na vigência da Lei nº 11.382/2006, bem como houve citação do executado, cabível a medida requerida, ainda que existentes outros bens passíveis de penhora.

É cediço que todas as pessoas jurídicas possuem compromissos a serem honrados, entre eles o pagamento de tributos, fornecedores e salários; entretanto, essas dívidas não podem ser opostas para impedir a continuidade do processo expropriatório, sob pena de tornar todo processo executivo inócuo.

Deixo a análise da prescrição para depois da formação do contraditório, já que é ônus da agravada informar a existência de atos interruptivos.

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2015.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018038-16.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018038-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : FIXNET TELECOM SERVICOS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP287864 JOÃO ANDRÉ DE MORAES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00407605920144036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento a indeferimento de exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória (f. 118).

Alegou, em suma, que: "*os documentos juntados aos autos da execução demonstram de forma cabal que os débitos foram inscritos posteriormente à transmissão das declarações retificadoras*", dispensando a dilação probatória para fundamentar a suspensão do processo; "*ao realizar revisão em suas informações contábeis, a Agravante constatou a existência de créditos correspondentes à operações realizadas entre os anos de 2009 a 2011 que não haviam sido apropriados nas suas respectivas competências, em que pese o permissivo legal para tanto, razão pela qual entendeu por bem utilizar-se dos mesmos de forma extemporânea, sendo que, para tanto, providenciou a entrega das respectivas DACON'S e DCTF's retificadoras*"; "*com a retificação das DACON's mediante o lançamento dos créditos não aproveitados em época própria, operou-se o consequente recálculo das contribuições ao PIS e COFINS, não sendo devidos os valores anteriormente declarados em virtude da existência de saldo credor, sendo essas informações demonstradas através da retificação das respectivas DCTFS's, entregues para declarar a nova apuração das contribuições e a inexistência de saldo a pagar*"; as retificações foram transmitidas em 13/02/2014, antes da inscrição dos débitos em dívida ativa, que ocorreu em 07/03/2014; foi feito pedido administrativo de "revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União", em 26/09/2014; e, por consequência, as CDAs em cobro não gozam de liquidez e certeza, pois existem DACON's e DCTF's e pedidos de revisão "(...) devidamente protocolados e que ainda estão sob a análise da Autoridade Fiscal, conforme despacho datado de 19 de março de 2015, exarado nos autos dos processos administrativos nº 10880.521.058/2014-19 e 10880.521.057/2014-47 que determinou o prosseguimento da análise das retificações realizadas (...)".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidado o entendimento no sentido da viabilidade do exame de inconstitucionalidade ou ilegalidade da execução fiscal, quando não envolvida dilação probatória, podendo ser discutidas questões de ordem pública, relacionadas aos pressupostos processuais, condições da ação, vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade.

A propósito assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP 1.264.352, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 13/03/2013: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o

exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido."
AGRESP 1.217.997, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 15/03/2011: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE TRIBUTO. CABIMENTO. RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DO MÉRITO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. A Primeira Seção, no julgamento REsp 1.136.144/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade é cabível à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as referentes à liquidez do título executivo, desde que não demande dilação probatória. 2. Cabível exceção de pré-executividade para fins de discutir exigibilidade de tributo declarado inconstitucional pelo STF. 3. Reconhecida a possibilidade de cabimento de exceção de pré-executividade retornam-se os autos ao Tribunal de origem para análise do mérito, sob pena de supressão de instância. Agravo regimental improvido."

No caso dos autos, alegou a agravante que a CDA padece de vício de iliquidez e certeza, pois baseada em DACON e DCTF originárias, embora seja certo que houve retificadoras, que fizeram o aproveitamento de créditos que não haviam sido lançados, por erro de fato, resultando em PIS/COFINS a maior, que foi objeto da execução fiscal, aduzindo que foram transmitidas tais retificadoras antes da inscrição em dívida ativa, e que houve pedido de revisão.

Todavia, inviável o exame de tal pretensão na via eleita, até porque consta documentação nos autos de que os débitos foram inscritos em dívida ativa em 07/03/2014 e executados em razão de declaração do contribuinte (f. 12/64), e que houve pedido de revisão da inscrição em 26/09/2014 (f. 85/109). Não foram juntadas aos autos as declarações originárias ou retificadoras para dimensionar e situar a controvérsia fático-jurídica, além do que, conforme relatado pelo Fisco nos despachos decisórios, a própria agravante juntou, para instrução dos pedidos de revisão, cópias do Livro de Registro de Apuração do ICMS nº 07 e Relatório de Apuração de Contribuições (f. 120 e 123), revelando que a discussão da iliquidez e certeza da CDA, ora em execução fiscal, envolve não apenas dilação probatória, mas em relação a provas e documentos que sequer foram juntadas no presente instrumento. Correta, portanto, à luz da jurisprudência consolidada, a conclusão de que inviável apreciar tal pretensão em sede de exceção de pré-executividade dada a necessidade patente de reexame de matéria probatória e dilação específica, que escapam do alcance restrito do incidente intentado. De fato, não se trata tão-somente de discutir o momento em que possível retificar as declarações, mas de definir a validade dos lançamentos contidos nas retificadoras à vista do Livro de Registro de Apuração do ICMS e Relatório de Apuração de Contribuições e mais outros documentos, cuja análise se fizer necessária, envolvendo, assim, cálculos e conferências incompatíveis com a cognição estrita da exceção.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38632/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059478-16.1992.4.03.6105/SP

95.03.072909-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A
ADVOGADO : SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER

No. ORIG. : 92.00.59478-6 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

À vista dos embargos declaratórios apresentados pela União (fls. 344/345), intime-se a parte contrária para eventual manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 20 de agosto de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016284-29.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.016284-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ASTRA CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : SP158440A VANDERLEI LUIS WILDNER e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a demandante, pessoalmente, para comprovar, no prazo de 48 horas, o recolhimento das custas judiciais complementares, conforme determinado nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 2003.61.00.016261-0 (v. fls. 185/187), sob pena de extinção (artigo 267, III, do CPC).

São Paulo, 06 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006294-43.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.006294-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : SP045992 MARIA SILVIA DE MEIRA LUEDEMANN
APELADO(A) : COOPERINTEL COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPLOS DO ESTADO
: DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP159779 KARINA ALVES GONZALEZ
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE **COOPERINTEL - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com **PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**. O Excelentíssimo Juiz Federal **WILSON ZAUHY**, Relator convocado da Subsecretaria da Quarta Turma, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **FAZ SABER** a todos quantos o presente **EDITAL** virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região processam-se os autos da Apelação em Mandado de Segurança, sendo este para INTIMAR **COOPERINTEL - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, do r. despacho de folhas 139, para que, querendo, manifeste-se quanto ao mesmo, no **prazo de 20 (VINTE) dias**, contados da data de vencimento deste. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente **EDITAL**, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-o que esta Corte tem sua sede na Av. Paulista, nº 1842, Torre Sul, Bairro Cerqueira César, São Paulo- SP e funciona no horário das 9:00 às 19:00 horas, estando o referido processo afeto à competência desta Subsecretaria da Quarta Turma.

São Paulo, 12 de agosto de 2015.
WILSON ZAUHY
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023300-29.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.023300-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : APARECIDA YOOKO ARAI MIYAZAKI -ME
ADVOGADO : SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro(a)
APELADO(A) : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)
No. ORIG. : 00233002920054036100 14 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Cuida-se de agravo legal interposto por Aparecida Yooko Arai Miyazaki - ME em face da decisão monocrática de fls. 271/273v que negou seguimento ao apelo por ela interposto, mantendo sentença que julgou improcedente ação por ela interposta objetivando o reconhecimento de assunção de responsabilidade técnica e, em consequência, a obtenção de certificado de regularidade de seu estabelecimento perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, desconstituindo-se as infrações contra si lavradas.

Alega a agravante que a decisão agravada encontra-se fundamentada em fatos equivocados, na medida em que, ao contrário do alegado, a sua sócia encontra-se inscrita perante o conselho demandado, conforme decidido nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.61.00.033041-5.

Decido.

A decisão agravada negou seguimento ao apelo interposto pela demandante, ora agravante, ao argumento de que à assunção de responsabilidade técnica de drogaria, o técnico/responsável deve ser inscrito perante o Conselho Regional de Farmácia - conforme, aliás, entendimento sedimentado no âmbito do C. STJ (cf. precedentes citados na decisão agravada) - e que, na espécie, a sócia da demandante não era inscrita perante o CRF à época das lavraturas dos autos de infração impugnados.

De notar-se, entretanto, que conforme demonstrado pela demandante, restou reconhecido o direito da sua sócia Aparecida Yooko Arai Miyazaki a se registrar, como Técnica em Farmácia, no Conselho Regional de Farmácia, em **19/01/2004**, conforme decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0033041-64.2003.4.036100.

Desse modo, antes mesmo do ajuizamento desta ação a sócia da autora - Aparecida Yooko Arai Miyazaki - já se encontrava inscrita perante o Conselho réu, sendo certo, ainda, que o julgado que reconheceu esse direito transitou em julgado em **25/09/2008** (v. fls. 152/156).

Nesse contexto, de rigor a reconsideração da decisão proferida às fls. 271/273v.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto pela demandante, para reconhecer o direito de assunção de responsabilidade técnica por sua sócia Aparecida Yooko Arai Miyazaki,

devido o Conselho demandado proceder as anotações pertinentes, restando desconstituídos, em consequência, os autos de infração lavrados posteriormente à data de **19/01/2004** e que tenham por fundamento a ausência de responsável técnico pelo estabelecimento.

Invertido o ônus da sucumbência, condeno a demandada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001611-74.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.001611-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA
ADVOGADO : SP219922 RENE MATEUS RIVERO RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A) : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE

DESPACHO

À vista da decisão de fls. 128/129, que deu provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, da qual as partes foram regularmente intimadas (fls. 131 e 132), certifique-se eventual trânsito em julgado e baixem-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014939-82.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.014939-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : CAPITAL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : SP173368 MARCOS DOLGI MAIA PORTO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.055632-0 6F Vr SAO PAULO/SP

Edital

EXPEDIDO por determinação do Desembargador Federal **ANDRÉ NABARRETE**, relator dos autos em epígrafe, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de CAPITAL TECNOLOGIA LTDA.

CONTEÚDO DA INTIMAÇÃO: em virtude da renúncia ao mandato de fls. 132/137 e da diligência negativa de fls. 144, que a empresa agravante regularize sua representação processual mediante a constituição de um novo advogado.

CIENTIFICAR os interessados de que o feito tramita na Subsecretaria da Quarta Turma do TRF3, situada na Avenida Paulista, 1842, 16º andar, Torre Sul, São Paulo - Capital.

DAR PUBLICIDADE ao ato mediante a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e afixação no lugar de costume.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.

ANDRE NABARRETE

Presidente da Turma

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013777-79.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.013777-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA e outro
APELANTE : AFRANIO JOAO GERA
ADVOGADO : SP163929 LUCIMARA SEGALA CALDAS e outro
APELANTE : CLAUDIO COTTAS DE AZEVEDO
ADVOGADO : SP060524 JOSE CAMILO DE LELIS e outro
APELANTE : WILLIAN LOBANCO ARANTES
ADVOGADO : SP150538 RUBENS MENDONCA PEREIRA e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
APELADO(A) : DIRCE DE MELLO RUVIERO
ADVOGADO : SP060524 JOSE CAMILO DE LELIS e outro
APELADO(A) : VERA LUCIA CATHARINO e outro
: JOSE DA CRUZ ABRAHAO falecido
ADVOGADO : SP120906 LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA e outro
APELADO(A) : DESCIO CARDOSO
ADVOGADO : SP128788 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e outro
EXCLUIDO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00137777920084036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Ministério Público Federal propôs ação civil pública por atos de improbidade administrativa, cumulada com pedido liminar de indisponibilidade de bens, contra Afrânio João Gera e outros (fls. 02/43), com o objetivo de responsabilizá-los, nos termos das Leis nºs. 7.347/85 e 8.429/92.

O autor Ministério Público Federal (fls. 559/593), assim como os réus Afrânio João Gera (fls. 611/619) e William Lobanco Arantes (fls. 627/635) interpuseram recursos de apelação contra a sentença de fls. 510/557.

O advogado de José da Cruz Abrahão informou o falecimento do requerido (fls. 639/640).

À vista do falecimento do réu, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se carta de ordem, com prazo de 30 dias, com vista à citação dos sucessores (fl. 640) para habilitação nos autos (art. 1.059 do CPC e art. 293 do Regimento Interno).

Publique-se.

Intime-se o Ministério Público Federal.

São Paulo, 08 de junho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002365-66.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.002365-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APELADO(A) : MASSATOCE IMAMURA E CIA LTDA -ME
ADVOGADO : SP202182 SÉRGIO AGRIPINO DA SILVA
No. ORIG. : 08.00.00014-5 1FP Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de sentença que, acolhendo os presentes embargos à execução, extinguiu a execução fiscal, com fulcro em alegado excesso de execução. Condenada a exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Contrarrazões às fls. 53/64.

Decido.

O apelo comporta provimento.

A r. sentença recorrida acolheu os presentes embargos à execução para extinguir a execução fiscal subjacente ao argumento de excesso de execução.

Entendeu o Juízo *a quo*, em síntese, que parcelado o débito exequendo e não cumprido o acordo de parcelamento, inviável o prosseguimento da execução pelos valores remanescentes, devendo ser observados os termos do pedido inicial. Entendeu que a cobrança de eventual saldo existência derivado do parcelamento não cumprido deveria se dar em outro feito.

Entretanto, restou sedimentado, de há muito, que parcelado o débito executado e, uma vez não cumprida a avença, possível o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente, fato que não compromete a certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. DESCUMPRIMENTO. EXECUÇÃO DO SALDO REMANESCENTE. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 07/STJ.

1. O descumprimento do parcelamento de débito tributário importa a execução do saldo remanescente, sem comprometimento da certeza, exigibilidade e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Precedentes: REsp 793772/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 11/02/2009; REsp 175.890/SP, 1ª T., Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 04/03/2002; REsp 554.234/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/2004.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (destaquei)

(REsp 1026032/MG, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j.03/09/2009, DJe 07/10/2009)

Desta feita, de rigor a reforma da sentença para julgar improcedentes os presentes embargos à execução, e afastar a extinção do feito executivo que, repise-se, deve prosseguir pelo saldo remanescente do débito não quitado. Por fim, à vista da manifestação do embargante exarada nas contrarrazões à apelação interposta, observo que o pedido de parcelamento do débito exequendo efetuado na execução fiscal é causa de interrupção do lustro prescricional que somente recomeça a correr quando descumprido o acordo (nesse sentido: AgRg no REsp nº 1526848/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/05/2015, DJe 01/06/2015; AgRg nos EDcl no AREsp nº 565449/SC, Relator Ministro Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJe 03/02/2015).

Na espécie, ajuizada a execução fiscal em **19/12/2002** e citada a parte executada, sobreveio notícia de parcelamento do débito exequendo, firmado em **10/12/2003** (v. fls. 17), data em que houve a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção do lustro prescricional.

Após, sobreveio manifestação da exequente noticiando o não cumprimento do parcelamento, deixando o executado de efetuar o pagamento do avençado a partir da parcela com vencimento em **30/03/2004**, data em que teve reinício o prazo prescricional quinquenal.

Nesse contexto, incabível falar-se em prescrição.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO** à apelação interposta, para reforma a sentença recorrida, julgando improcedentes os embargos à execução nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009019-58.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.009019-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Cia de Saneamento Basico do Estado de Sao Paulo SABESP
ADVOGADO : SP078514 SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS e outro(a)
APELANTE : VIVO MOTO EXPRESS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP264329 ROSANE MUNIZ DE SOUZA e outro(a)
: SP222546 IGOR HENRY BICUDO
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00090195820114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações e recurso adesivo em ação ordinária proposta pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT** em face da Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Vivo Moto Expressa Ltda. - EPP, objetivando a anulação do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 42.942/2010, que tem por objeto a coleta e entrega de carta/correspondência, compreendidos os documentos e pequenas cargas, de atribuição exclusiva da autora. Requer seja determinada à corrê SABESP a abstenção de novos procedimentos de licitação que tenham por objeto a entrega de correspondência/carta, impondo-se à segunda corrê a abstenção quanto à execução de atividade de atribuição exclusiva da ECT. Finalmente, pleiteia a fixação de multa diária em caso de descumprimento.

Após o deferimento da antecipação de tutela (fls. 83/86), e com interposição de agravo retido contra decisão de fls. 314, que indeferiu a realização de prova requerida pela corrê Vivo Moto (fls. 315/321), foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução de mérito quanto aos pedidos identificados nos itens 'b' e 'c' da inicial, julgando parcialmente procedente o pedido do item 'a', nos termos do artigo 269, I, do CPC, para tornar nulo o contrato celebrado entre as corrês, decorrente do Pregão SABESP on-line CCS nº 42.942/2010, apenas no que se refere à prestação de serviços postais afetos à ECT. Fixada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários dos seus respectivos patronos.

Irresignada, apela a SABESP (fls. 350/363), pugnando pela reversão do julgado, aduzindo que os serviços contratados não se enquadram no monopólio apreçoado pela autora.

Apela também a outra corrê (fls. 375/380) aduzindo os mesmos fundamentos da SABESP.

A ECT interpôs recurso adesivo com o propósito de reformar a sentença quanto à extinção, sem resolução de mérito, dos pedidos formulados nos itens 'b' e 'c', reconhecendo-se ainda o caráter genérico dos termos empregados no edital, suficientes para usurpar o privilégio postal.

Com contrarrazões da ECT (fls. 408/440 e 441/473), e da SABESP e da corrê Vivo Moto ao recurso adesivo da ECT (fls. 476/487 e 492/496), subiram os autos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente não conheço do agravo retido de fls. 315/321, haja vista ausência de reiteração de seus termos, conforme disposto no artigo 523, § 1º, do CPC.

Com efeito, cumpre esclarecer sobre a possibilidade do julgamento monocrático, *ex vi* do artigo 557, do CPC:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

A abreviação do procedimento recursal foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 9.756/98, facultando ao relator, nos casos apontados na norma transcrita, a análise da insurgência de maneira monocrática. Trata-se, em verdade, de solução encontrada pelo legislador para, frente ao grande volume de litígios postos à apreciação do Poder Judiciário a versar teses repetitivas e desarrazoadas, tornar célere a prestação jurisdicional do Estado.

Finalmente, impende ressaltar que a matéria discute-se nos autos encontra respaldo em jurisprudência dominante do E. STJ, o que possibilita ao Relator a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

Desde logo, saliento que, consoante decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 46, a Lei nº 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente.

A propósito, colho a dicção do aresto que porta a seguinte ementa, *in verbis*:

"EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI.

1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público.

2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar.

3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X].

4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969.

5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é

empreendida pelo Estado.

6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal.

7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade.

8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo."

(STF, ADPF 46/DF - Rel. Ministro MARCO AURÉLIO - Rel. p/ acórdão Ministro EROS GRAU - Tribunal Pleno - j. 05.08.2009 - DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010)

Com essa necessária ponderação, passo ao exame da controvérsia.

A Lei nº 6.538/78, em seu artigo 9º, incisos I e II, estabelece que:

"Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada.

(...)

§2º Não se incluem no regime de monopólio:

a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;

b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento."

In casu, as apelantes alegam que o edital do Pregão Eletrônico nº 42.942/2010 objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços de moto frete para entrega e coleta de pequenas cargas e/ou documentos por meio de motocicletas, conforme descrição do edital (fls. 38):

A par disso, anoto que a expressão "pequenos volumes" colhida em sentido amplo, pode perfeitamente albergar cartas ou cartões-postais, a revelar que o contrato não guarda compatibilidade com as reservas da Lei nº 6.538/78. Nessa esteira, calha transcrever os seguintes julgados, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. MONOPÓLIO POSTAL. ADPF 46-7/DF JULGADA IMPROCEDENTE PELO STF. ART. 9º DA LEI 6.538/78. BOLETOS DE COBRANÇA DE MENSALIDADE. INCLUSÃO NO CONCEITO DE CARTA. RECURSO PROVIDO.

1. O STF, finalizando o julgamento da ADPF 46-7/DF, assim se manifestou, verbis: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI.

1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público.

2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar.

3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio

aéreo nacional (artigo 20, inciso X).

4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969.

5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado.

6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal.

7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade.

8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. (Rel. p/ acórdão Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJe 25/2/10)

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que os documentos bancários e os títulos de crédito incluem-se no conceito de carta, estando a sua distribuição, portanto, inserida no monopólio postal da União. Precedentes.

3. Entende-se que, na mesma situação, estão os boletos de cobrança de mensalidade expedidos por associação aos seus associados, pois o transporte da correspondência, no caso, não ocorre 'entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial', tampouco são 'executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento', conforme exige o § 2º do art. 9º da Lei 6.538/78.

4. Recurso especial provido."

(STJ, RESP 1008416, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 14.10.2010)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL. ARTIGO 9º DA LEI 6.538/78. MONOPÓLIO DA UNIÃO. ECT. FUNDAÇÃO CASA. JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da exploração, pela União Federal, em regime de monopólio, das atividades postais (artigo 9º, I, da Lei 6.538/78), executado através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a partir do julgamento da ADPF 46.

2. A previsão em pregão de entrega de documentos e pequenos volumes entre as unidades, não por meios próprios, mas através de terceiros, por serviço de moto frete, com intermediação comercial é vedada pela legislação (artigo 9º, § 2º, a, da Lei 6.538/78).

3. Os termos do edital 'pequenos volumes e documentos' permitem incluir na prestação do serviço de entrega uma enormidade de objetos, equiparada ou inserida no conceito legal de carta, previsto no artigo 47 da Lei 6.538/78, ofendendo o monopólio postal.

4. Agravo inominado improvido."

(TRF3, Agravo Legal em Apelação n° 0029853-24.2007.4.03.6100, relator Des. Federal CARLOS MUTA, D.E 16.07.2012)

"ADMINISTRATIVO. MONOPOLIO DOS CORREIOS. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA (MALOTE). PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR EMPRESA QUE NÃO A ECT. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STF, na sessão do dia 05/08/09, ao julgar improcedente a ADPF sob n.º 46/DF, declarou que a Lei n.º 6.538/78, que trata do monopólio dos correios, foi recepcionada e está de acordo com a Constituição Federal.

2. Pretensa contratação de empresa para a prestação de serviços de entrega de documentos entre sua sede e suas filiais, ou somente entre as filiais, serviço que se amolda perfeitamente da definição de 'CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA', constante do artigo 47 da Lei n.º 6.358/78.

3. Ainda que se 'enviasse a uma de suas filiais um memorando interno ou uma contra-fé de ação judicial contra ele ajuizada', certamente através deste mesmo serviço serviam enviadas também cartas e correspondências, estas sujeitas ao monopólio.

4. A legislação de regência de serviço postal não veda que a troca de correspondências, cartas ou 'documentos internos', sejam prestados pela empresa, com exclusão do 'monopólio' da ECT, desde que sejam prestados por meios próprios e sem intermediação comercial, nos exatos termos da letra 'a' do § 2º do artigo 9º da Lei n.º 6.538/78.

5. Apelação improvida."

(TRF3, AC 1120520, relator Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA, DJF3 29.09.2011)

Ademais, plenamente admitido pelo ordenamento jurídico os pedidos de abstenção dirigidos às corrés (art. 287, CPC), com o propósito de impedir que novos contratos sejam celebrados com infringência das normas legais

vigentes, **evitando-se que a autora seja compelida à propositura de nova ação para discussão dos mesmos fundamentos aqui decididos.**

Dessa forma, imponho a cada corrê a multa de R\$ 100,00 por correspondência destinada, coletada ou entregue em desacordo com o privilégio postal da ECT.

Nesse aspecto o recurso adesivo também merece provimento, reformando-se inclusive a sentença terminativa, para, com fundamento no artigo 515, § 3º, do CPC, julgar procedente os pedidos lançados nos itens 'b' e 'c'. Assim, diante do total acolhimento do recurso adesivo, com a reforma da sentença para assegurar a integral procedência dos pedidos formulados pela ECT, de rigor a condenação das rés ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, conforme artigo 20, § 4º, do CPC, impondo-se a obrigação em partes iguais entre as corrês.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, nego seguimento às apelações da SABESP e da corrê Vivo Moto Express Ltda, e dou provimento ao recurso adesivo da ECT, reformando-se a sentença quanto à parcial procedência, bem como em relação à extinção, sem resolução de mérito, e, nesse ponto, com fundamento no artigo 515, § 3º, do CPC, julgo procedentes os pedidos formulados nos itens 'b' e 'c'.

Intimem-se.

Após, encaminhem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 17 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009019-58.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.009019-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Cia de Saneamento Basico do Estado de Sao Paulo SABESP
ADVOGADO : SP078514 SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS e outro(a)
APELANTE : VIVO MOTO EXPRESS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP264329 ROSANE MUNIZ DE SOUZA e outro(a)
: SP222546 IGOR HENRY BICUDO
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00090195820114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando as informações de fls. 535, defiro o pedido formulado às fls. 530/532, determinando seja providenciada a retificação da autuação a fim de que conste o Dr. Igor Henry Bicudo - OAB/SP 222.546, com a republicação da decisão de fls. 513/516v., restituindo-se o prazo recursal apenas ao apelante VIVO MOTO EXPRESS LTDA-EPP.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013275-29.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.013275-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : SP177566 RICARDO HENRIQUE RUDNICKI
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP124143 WILSON FERNANDES MENDES e outro(a)
No. ORIG. : 00132752920114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, em sede de embargos à execução fiscal, opostos com a finalidade de ver declarada a nulidade da cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Taxa de Lixo. Valor da dívida: R\$ 537,65 em 27/10/2009.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedentes os embargos. Condenou a embargada em honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Apelou a Municipalidade de Campinas pugnando pela reforma da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

DECIDO

O feito comporta julgamento pelo artigo 557 do CPC.

Inicialmente, anoto que em outros feitos que tratavam da mesma matéria vinha eu entendendo pela ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar na execução fiscal originária. Entretanto, melhor analisando a questão, revejo o posicionamento anteriormente exarado.

A questão debatida nos presentes autos refere-se ao programa de arrendamento Residencial- PAR, que se destina ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.

Em consonância com o disposto no § 3º do art. 2º da Lei nº 10.188/01, os imóveis albergados pelo Programa de Arrendamento Residencial são "mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF".

Dessa forma, é de rigor o reconhecimento da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar na execução fiscal originária.

No entanto, quanto à questão da responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, mantém-se o entendimento de que o programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, e, portanto, intimamente ligado à União Federal.

Por conseguinte, **é evidente que os referidos bens são, em última instância, patrimônio da União Federal e, portanto, gravados pela imunidade constitucional.**

No sentido exposto, colho julgado desta 4ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA 'A', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUDÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA CEF .

- O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados.

- Os §§ 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o § 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (§ 3º do artigo 2º da Lei nº 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei nº 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado.

- Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls.32/33, ao dispor expressamente 'que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...)'(grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de

sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei n.º 10.188/01).

- Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução.

- A Lei n.º 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro par a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71.

- Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do programa de arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de arrendamento Residencial, o qual, nos termos da Lei n.º 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades.

- Das características anteriormente explicitadas, decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.

- No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional.

- Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a decisão que determinou a responsabilização da recorrente, nos termos do artigo 34 do CTN, deve ser reformada sob esse aspecto.

- Agravo de instrumento parcialmente provido, para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU."

(TRF3, AI 2013.03.00.007380-9, relator Des. Federal ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 19.07.2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. IPTU. IMUNIDADE.

I. Legitimidade da Caixa Econômica Federal reconhecida pela Quarta Turma.

II. Da análise da Lei n. 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do programa de arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao programa integram o patrimônio da União.

III. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema.

IV. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado par a afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei n.º 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, "a", da CF/88.

V. Apelação parcialmente provida."

(TRF3, AC 0020629-39.2009.4.03.6182, relatora Des. Federal ALDA BASTO, e-DJF3 21.03.2013)

Quanto à Taxa de Lixo, o ponto que deve ser esclarecido é que não se aplica a ela a regra constitucional imunizante reconhecida para o IPTU, nos termos de ampla jurisprudência.

Nesse sentido, é o entendimento desta C. Corte, conforme julgados que ora transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PROPRIEDADE DA UNIÃO. IMUNIDADE. TAXA DE SINISTRO. LEGITIMIDADE. CEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. O Governo Federal, mediante a edição da MP n.º 1.823/99 e reedições (MPv n.º 2.135-24/2001), convertida na Lei n.º 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, instituiu o programa de arrendamento Residencial - PAR, com o escopo de atender à necessidade de moradia da população de baixa renda, mediante o arrendamento de imóveis residenciais, com opção de compra ao final do prazo contratual fixado.

II. O citado diploma legal delegou à CEF a qualidade Gestora do programa de arrendamento Residencial, cujo desempenho do encargo, inclusive, percebe remuneração, fixado o respectivo quantum em ato ministerial conjunto (artigo 1º, §§ 1º e 2º).

III. Os recursos direcionados à implementação do PAR, especialmente os imóveis adquiridos, não se incorporam ao patrimônio da CEF, pois consistem em um "fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa" (artigo 2º). Em outras

palavras, traduzem-se em recursos da União especializados a um Fundo Especial, em poder de administração da Gestora, a CEF.

IV. Diante disso, conclui-se de modo inconteste que os imóveis adquiridos pela CEF, para a consecução dos objetivos legais e constitucionais, além de não integrarem seu patrimônio, como supramencionado, conservam-se no patrimônio da União por substituição, ou seja, subrogam-se aos recursos do Fundo constituído pelo Governo Federal par a efetivação do PAR.

V. Sendo os bens e direitos da União insuscetíveis de tributação, é esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez que em nenhum momento houve seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema.

VI. Portanto, quer tais verbas estejam constituídas sob a forma de reserva ao Fundo, quer estejam especializadas em imóveis destinados ao PAR, quer retornem sem uso ao patrimônio da União (art. 3º, § 4º), vislumbra-se inequívoca hipótese de imunidade sobre tais bens e recursos, posto constituírem patrimônio da União, apenas destacado par a afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à aludida imunidade, nos termos do artigo 150, VI, "a", da CF/88.

VII. A taxa é espécie tributária não alcançada pela imunidade recíproca, cuja cobrança pressupõe o fornecimento de serviços públicos ou o exercício do poder de polícia.

VIII. Os imóveis do PAR, enquanto não alienados são de propriedade fiduciária da CEF, razão pela qual se verifica sua sujeição passiva à taxa de sinistro.

IX. Condenação da exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, tendo em vista que o valor da execução perfaz R\$ 2.306,04 (08/07/2010), sendo que deste total apenas R\$ 33,24 refere-se e à cobrança da taxa de sinistro.

X. Agravo parcialmente provido.

(AI 500291, processo nº 0006763-41.2013.4.03.0000, Des. Federal ALDA BASTO, e-DJF3 15.01.2014)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE X UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA). AFASTAMENTO DA RECONHECIDA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. ART. 515 DO CPC: IPTU - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TAXA DE LIXO E DA TAXA DE PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em se tratando de IPTU, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes (STJ - 1ª Turma, RESP 965361, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJE de 27/05/2009; TRF3 - 3ª Turma, AC 1414917, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, publicado no DJE CJI de 17/11/2009, p. 453) e Súmula nº 397 do STJ. 2. A União figura nos presentes como sucessora da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, devendo, portanto, que se reconhecer a incidência da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca. Logo, a tributação referente ao IPTU não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal. 3. A cobrança da taxa de lixo, por sua vez, é legítima, devendo prosseguir a execução apenas no que tange ao quantum não recolhido a este título. Precedentes (STF - 2ª Turma, AI- AgR 613379/ RJ, Rel. Min. Eros Grau, publicado no DJ 30-03-2007, p. 94; TRF3 - 3ª Turma, AC 1437232, Rel. Min. Des. Fed. Márcio Moraes, publicado no DJF3 CJI de 03/11/2009, p. 61; TRF3 - 3ª Turma, APELREE 1425182, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, publicado no DJF3 CJI de 15/09/2009, p. 149; TRF3 - 3ª Turma, AC 1326941, Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens Calixto, publicado no DJF3 CJI de 07/07/2009, p. 118) 4. No que se refere à Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio, a cobrança deve permanecer, tendo em vista que a constitucionalidade de tal tributação já foi reconhecida pelo STF (AI-ED 408062, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ em 04/08/06, página 55) 5. Fixada a sucumbência recíproca. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200861120085501, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 05/11/2010)" (grifei).

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação para afastar tão somente a cobrança do IPTU. Face à sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 21, caput, do CPC.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao MM Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e devolvam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014062-06.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014062-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : JO MAR COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA -ME e outro(a)
: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SALA
ADVOGADO : SP026801 MARIA EUNICE D AVILA KATER e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00448657020004036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004105-81.2012.4.03.6110/SP

2012.61.10.004105-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP132617 MILTON FONTES e outro(a)
: SP273119 GABRIEL NEDER DE DONATO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00041058120124036110 4 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Fls. 1015/1071: Em face da possibilidade de atribuição de efeito infringente aos embargos declaratórios ora questionados, intime-se a apelante Metso Brasil Indústria e Comércio, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos. Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003418-08.2012.4.03.6142/SP

2012.61.42.003418-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO
ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP178423 JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA e outro(a)
APELANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO : SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00034180820124036142 1 Vr LINS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelações interpostas pelo Sindicato dos Treinadores Profissionais de Futebol do Estado de São Paulo e pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo em face de sentença que julgou procedente a presente ação, para declarar a inexistência de relação jurídica entre o Conselho/réu e os técnicos e treinadores de futebol devidamente associados ao Sindicato/autor, nos municípios abrangidos pela 42ª Subseção Judiciária de Lins, destacando que a decisão não abrangeria os técnicos e treinadores de futebol que sejam, também, profissional de educação física, para os quais a filiação e registro são obrigatórios, nos termos da Lei nº 9.696/98. Alega o demandante/apelante que a sentença, embora tenha julgado procedente o pedido, limitou o alcance da decisão, ao prever que somente estariam por ela abrangidos os técnicos/treinadores que não teriam formação em educação física. Aduz que o julgado deve ser aplicado também aos técnicos/treinadores que, embora possuam formação na área de Educação Física, atuam exclusivamente em funções de técnicos/treinadores.

De seu turno, o réu argumenta, em seu apelo, que a Lei nº 8.650/93 é clara ao dispor que os treinadores profissionais de futebol devem possuir diploma de Educação Física, sendo certo que a referida lei não trata da regulamentação da profissão de técnico e sim da relação de trabalho, tanto é assim que a própria Classificação Brasileira de Ocupações - CBO - não previa a ocupação de treinadores de futebol, mas somente de treinador (esporte) na categoria de Professor de Educação Física (ginástica e desportos).

Salienta, ainda, que com o advento da Lei nº 9.696/98, que institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física restou instituída uma nova condição ao exercício da atividade de técnico profissional de futebol e, considerando que o técnico de futebol nitidamente coordena, planeja, programa, supervisiona, dinamiza e dirige, organiza e executa trabalhos diretamente ligados à Educação Física, mostra-se indubitável que os mesmos devem ser inscritos perante o Conselho Regional de Educação Física, conforme, aliás, previsto na Resolução CONFED nº 46/2002.

Destaca, outrossim, que não deve prosperar o argumento contido na sentença no sentido de que o técnico de futebol faz parte de uma comissão técnica na qual existem profissionais de diversas áreas, inclusive preparadores físicos. Isso porque poucos clubes de futebol possuem equipe multidisciplinar, além de não existir no ordenamento nada que condicione a atuação do técnico à existência de comissão técnica.

Por fim, aduz que o advento da Lei nº 9.696/98 não contradiz, em momento algum, a previsão contida na Lei nº 8.650/93, mas, ao contrário, a complementa.

Requer, assim, a reforma da sentença, para que seja julgada improcedente a ação.

Contrarrazões à fls. 433/467 e às fls. 522/539.

Decido.

A profissão de treinador de futebol encontra-se disciplinada pela Lei nº 8.650/93 que, dentre inúmeras disposições, prevê que:

"(...)

*Art. 3º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado **preferencialmente**:*

I - aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei;

II - aos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional.

(...)."

Da análise do aludido dispositivo, verifica-se que o regramento assegura o exercício da profissão,

preferencialmente, aos portadores de diploma expedidos por escolas de Educação Física.

Ora, fácil se ver que a legislação de regência em nenhum momento impede o exercício da atividade de treinador de futebol aos que não possuem diploma de Educação Física.

De mais a mais, ainda que assim não fosse, tratando-se a Lei nº 8.650/93 de norma especial que dispõe acerca da profissão de treinador de futebol, de se concluir que a Lei nº 9.696/98 - lei geral que trata do profissional de Educação Física - não a revogou. Desse modo, não comporta acolhimento eventual argumento no sentido de que a referida Lei impõe a necessidade do técnico/treinador de futebol inscrever-se nos Conselhos Regionais de Educação Física.

É nesse sentido o entendimento sedimentado no âmbito do C. STJ, conforme dão conta os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. TREINADOR DE FUTEBOL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEIS NºS 8.650/83 E 9.696/98.

1. Os arts. 2º, III, e 3º da Lei n. 9.696/98 e 3º, I, da Lei n. 8.650/93 não trazem nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores/técnicos de futebol nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Precedentes.

2. '1. A expressão 'preferencialmente' constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.650/1993 (lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol) tão somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Assim, **quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses.**

[...] 3. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de 'Profissional de Educação Física', mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física. (Resp 1.383.795/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 9/12/2013).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (destaquei)

(AgRg no AREsp 702.306/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, j. 23/06/2015, DJe 01/07/2015)

"ADMINISTRATIVO E DESPORTIVO. MONITOR E TREINADOR DE FUTEBOL. EX-ATLETAS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE (LEI N. 8.650/1983). AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM AS ATIVIDADES DESCRITAS NA LEI GERAL (LEI N. 9.696/1998).

1. O expressão 'preferencialmente' constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.650/1993 (lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol) tão somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Assim, **quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses.**

3. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física", mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física.

4. A competência que o art. 3º da Lei n. 9.696/1998 atribui ao "Profissional de Educação Física" não se confunde com as atividades técnicas e táticas precipuamente desempenhadas por treinadores e monitores de futebol.

5. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral) não tem o condão de revogar a Lei n. 8.650/1993 (lei específica), porquanto não se fazem presentes os requisitos exigidos pelo art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

6. No tocante às Resoluções 45 e 46, de 2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao STJ interpretar seus termos para concluir se tal ato normativo subalterno se amoldaria ou extrapolaria a Lei n. 9.696/1998, uma vez que não compete a esta Corte interpretar atos normativos destituídos de natureza de lei federal. Todavia, leis não se revogam nem se limitam por resoluções.

Se tais resoluções obrigam treinadores e monitores de futebol não graduados a se registrarem em Conselho Regional de Educação Física, estarão extrapolando os limites da Lei n. 9.696/1998.

7. Não se permite ao CONFEF e ao CREF4/SP realizar interpretação extensiva da Lei n. 8.650/1993 ou da Lei n.

9.696/1998, nem exercer atividade administrativa de ordenação (poder de polícia) contra treinadores e monitores de futebol, ex-atletas não diplomados em Educação Física, sob pena de ofensa ao direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido." (destaquei) (REsp 1383795/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 26/11/2013, DJe 09/12/2013)

Destarte, encontrando-se a questão devidamente sedimentada na jurisprudência, o apelo interposto pela ré não comporta acolhimento.

Do mesmo modo, a irresignação da demandante não merece prosperar.

Isso porque a sentença ao destacar que "*esta decisão não abrange, por óbvio, os técnicos de treinadores de futebol que sejam, também profissionais de educação física, para os quais a filiação e registro são obrigatórios, nos termos da Lei nº 9.696/98*", não incorreu em impropriedade alguma.

Deveras, limitou-se o Juízo *a quo*, talvez por cautela, aclarar que a decisão não se aplica aos técnicos e treinadores de futebol que exerçam, também, a profissão de educador físico que, à vista das disposições da Lei nº 9.696/98, devem ser inscritos no respectivo conselho de classe.

Dessarte, equivocado o entendimento da demandante/apelante no sentido de que foi imposta indevida restrição aos profissionais técnicos de futebol que possuem formação de nível superior.

Ora, em nenhum momento o magistrado sentenciante excluiu da eficácia do julgado aqueles profissionais treinadores/técnicos de futebol que possuam graduação na área de Educação Física.

A redação do decisório é de clareza mediana e exclui da sua incidência tão só aqueles treinadores de futebol que também são profissionais de educação física, isto é, que também exerçam essa outra atividade.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** às apelações interpostas, mantendo a r. sentença recorrida, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009894-24.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009894-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : R J T TRANSPORTADORA LTDA -EPP
ADVOGADO : SP274173 PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00076142320124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Os advogados peticionaram para informar que não são mais procuradores da empresa agravante R.J.T. Transportadora LTDA EPP e que substabeleceram os poderes que lhe foram outorgados sem reserva. Pleitearam, assim, a respectiva exclusão da capa dos autos e nova publicação da inclusão deste agravo de instrumento em pauta de julgamento.

Deixaram de apresentar, contudo, cópia do substabelecimento nestes autos. Assim, intime-se para regularização. Prazo: 10 (dez) dias.

Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2015.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021340-87.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021340-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : SP202694 DECIO RODRIGUES
AGRAVADO(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO FERREIRA
ADVOGADO : SP155668 MAURA DE LIMA SILVA E SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG. : 00007522620148260472 A Vr PORTO FERREIRA/SP

DESPACHO

Vistos.

Diante da ausência de pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, intime-se a agravada nos termos e para os efeitos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Fl. 157: comunique-se ao Juízo "a quo" acerca desta decisão.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015705-74.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.015705-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO : SP234291 JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 00157057420144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela Fazenda Pública do Município de Jundiaí/SP em face de sentença que, reconhecendo a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo do presente executivo fiscal, extinguiu a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Alega a apelante, em síntese: a) que o artigo 34 do CTN diz que o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título; b) que o artigo 105 da Lei Complementar 460/2008 (Código Tributário Municipal) prescreve que o contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel, a qualquer título; c) que o artigo 1245 do Código Civil reza que transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis; d) que o Código Tributário Municipal dispõe expressamente que o lançamento de IPTU também é realizado em nome do

proprietário fiduciário; e) que segundo o artigo 156, inciso I, da Constituição Federal cabe aos Municípios instituírem impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana; f) que a Lei nº 9.514/97, lei ordinária, não pode definir quem é o contribuinte do IPTU, sob pena de inconstitucionalidade formal; g) que os fiduciários são possuidores diretos do imóvel e a Caixa Econômica Federal é proprietária (mesmo que seja propriedade resolúvel) e possuidora indireta do bem, conforme definição do parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 9.514/97; h) e por fim que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, posto que é credora fiduciária e, portanto, proprietária e possuidora indireta do imóvel. À mingua de citação dos executados não foram apresentadas contrarrazões.

Decido.

A questão devolvida à apreciação deste Tribunal através do apelo interposto diz respeito à sujeição passiva da Caixa Econômica Federal em executivo fiscal que tem por objeto a cobrança de IPTU relativo a imóvel em que figura como credora fiduciária.

Pois bem.

A alienação fiduciária de imóvel restou instituída pela Lei nº 9.514/97 que, naquilo em que interessa ao deslinde da presente causa, dispõe que:

"Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:

I - hipoteca;

II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis;

III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;

IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.

§ 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objetos.

(...).

*Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, **contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.***

(...)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

(...)." (g.n.)

Tem-se, assim, que a alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor/fiduciante, visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel (art. 22), cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem (art.23).

Dessarte, ante a clareza da norma de regência, nenhuma dúvida há que, registrado o contrato de alienação fiduciária, o credor torna-se proprietário fiduciário e possuidor indireto do imóvel.

De outro turno, acerca do Imposto Predial e Territorial Urbano, prevê o Código Tributário Nacional que:

*"Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador **a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil**, localizado na zona urbana do Município.*

(...)

*Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, **ou o seu possuidor a qualquer título.**" (g.n.)*

À vista dos referidos regramentos, forçoso concluir que o credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, **como definido na lei civil - artigo 1.228 do Código Civil** -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.

De outro vértice, o argumento no sentido de que o credor fiduciário é possuidor indireto do imóvel e que, nessa condição, seria contribuinte do imposto, *ex vi* do artigo 34 do CTN acima transcrito, também não comporta acolhimento.

Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado, o referido dispositivo deve ser interpretado à

luz do inciso I do artigo 156 da Constituição Federal, segundo o qual "*compete aos Municípios instituir impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana*".

Desse modo, entende-se que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU, somente seria aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário que, possuindo a posse indireta do imóvel, não tem por objetivo a aquisição definitiva da propriedade do bem.

Confirmam-se, a respeito do tema, *mutatis mutandis*, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. BEM PÚBLICO. IMÓVEL. (RUAS E ÁREAS VERDES). CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. CONDOMÍNIO FECHADO. IPTU. NÃO-INCIDÊNCIA. POSSE SEM ANIMUS DOMINI. AUSÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO (ARTS. 32 E 34, CTN).

1. *A controvérsia refere-se à possibilidade ou não da incidência de IPTU sobre bens públicos (ruas e áreas verdes) cedidos com base em contrato de concessão de direito real de uso a condomínio residencial.*

2. *O artigo 34 do CTN define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Contudo, a interpretação desse dispositivo legal não pode se distanciar do disposto no art. 156, I, da Constituição Federal. Nesse contexto, a posse apta a gerar a obrigação tributária é aquela qualificada pelo animus domini, ou seja, a que efetivamente esteja em vias de ser transformada em propriedade, seja por meio da promessa de compra e venda, seja pela posse ad usucapionem. Precedentes.*

3. *A incidência do IPTU deve ser afastada nos casos em que a posse é exercida precariamente, bem como nas demais situações em que, embora envolvam direitos reais, não estejam diretamente correlacionadas com a aquisição da propriedade.*

4. *Na hipótese, a concessão de direito real de uso não viabiliza ao concessionário tornar-se proprietário do bem público, ao menos durante a vigência do contrato, o que descaracteriza o animus domini.*

5. *A inclusão de cláusula prevendo a responsabilidade do concessionário por todos os encargos civis, administrativos e tributários que possam incidir sobre o imóvel não repercute sobre a esfera tributária, pois a instituição do tributo está submetida ao princípio da legalidade, não podendo o contrato alterar a hipótese de incidência prevista em lei. Logo, deve-se reconhecer a inexistência da relação jurídica tributária nesse caso.*

6. *Recurso especial provido."*

(STJ, REsp 1091198/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 24/05/2011, DJe 13/06/2011, g.n.)

"TRIBUTÁRIO. IPTU. CONTRIBUINTE. ARTS. 32 E 34 DO CTN. IMÓVEL PÚBLICO PERTENCENTE À UNIÃO. CONTRATO DE CESSÃO DE USO. CESSIONÁRIO É POSSUIDOR POR RELAÇÃO DE DIREITO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. *Os impostos caracterizam-se pela compulsoriedade que encerram, sem a necessidade da comprovação de contraprestação específica, por isso que, tratando-se de IPTU, o seu fato gerador, à luz do art. 32 do CTN, é a propriedade, o domínio útil ou a posse.*

2. *O cessionário do direito de uso não é contribuinte do IPTU, haja vista que é possuidor por relação de direito pessoal, não exercendo animus domini, sendo possuidor do imóvel como simples detentor de coisa alheia.*

Precedentes: AgRg no Ag 1207082/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/04/2010; AgRg no Ag 1243867/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 12/03/2010; AgRg no REsp 885.353/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 06/08/2009; AgRg no Ag 1129472/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/07/2009; REsp 933.699/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2008; AgRg no REsp 947267/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 18/10/2007; REsp 681406/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 28/02/2005; REsp 325489/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 24/02/2003.

3. *O STF consolidou o mesmo entendimento, no seguintes termos: 'Recurso Extraordinário. 2. IPTU. Imóvel da União destinado à exploração comercial. 3. Contrato de concessão de uso. Posse precária e desdobrada. 4. Impossibilidade de a recorrida figurar no pólo passivo da obrigação tributária. Precedente. Recurso extraordinário a que se nega provimento.' (RE 451152, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 27-04-2007)*

4. *A doutrina assevera que 'O preceito do CTN que versa a sujeição passiva do IPTU não inova a Constituição, 'criando por sua conta' um imposto sobre a posse e o domínio útil. Não é qualquer posse que deseja ver tributada. Não é a posse direta do locatário, do comodatário, do arrendatário de terreno, do administrador de bem de terceiro, do usuário ou habitador (uso e habitação) ou do possuidor clandestino ou precário (posse nova etc.). A posse prevista no Código Tributário como tributável é a de pessoa que já é ou pode ser proprietária da coisa' Corolário desse entendimento é ter por inválida a eleição dos meros detentores de terras públicas como contribuintes do imposto.' (Aires Barreto in Curso de Direito Tributário, Coodenador Ives Gandra da Silva Martins, 8ª Edição - Imposto Predial e Territorial Urbano, p.736/737)*

5. *Agravo regimental desprovido."*

(STJ, AgRg no REsp 1205250/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 26/10/2010, DJe 16/11/2010, g.n.)

"Recurso Extraordinário. 2. IPTU. Imóvel da União destinado à exploração comercial. 3. Contrato de concessão de uso. Posse precária e desdobrada. 4. Impossibilidade de a recorrida figurar no pólo passivo da obrigação tributária. Precedente. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(STF, RE 451152, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 22/08/2006, DJe- 27/04/2007, g.n.)

Agregue-se, ademais, que este Tribunal tem entendido que, no tocante à responsabilidade tributária do credor fiduciário de imóvel, deve ser observado o quanto disposto no § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, segundo o qual:

"Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)" (g.n.)

O entendimento firmado centra-se no argumento de que a referida disposição é exceção àquela prevista no artigo 123 do CTN, segundo a qual *"salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."*

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

"AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COBRANÇA INDEVIDA. ILEGITIMIDADE DA CEF.

1. A análise da matrícula 136.834 perante o 8º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do ISS na condição de credora fiduciária desde 20 de julho de 2010.

2. Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no art. 27, § 8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: **Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.**

3. **Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da 'inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária'.**

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido".

(AC 0016228-89.2012.4.03.6182, Relatora Desembargado Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, j. 24/04/2014, v.u., D.E. 09/05/2014)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE.

- A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27.

- In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução.

- Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade.

- Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal.

- Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação

fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional.

- Apelação desprovida."

(AC nº 0010763-7.2009.4.03.6182, Relatora Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, j. 27/02/2014, v.u., D.E. 25/03/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CREDORA FIDUCIÁRIA. I LEGITIMIDADE.

1. Por força do art. 109 do Código Tributário Nacional, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida.

2. A alienação fiduciária de bens imóveis trata-se de um negócio jurídico pelo qual o devedor-fiduciante contrata a transferência da propriedade de coisa imóvel ao credor-fiduciário com o objetivo de garantia. **Conclui-se que, de fato, a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel, mas tal propriedade equivale a um direito real de garantia, visto que o uso e o gozo do bem ficam a cargo da devedora-fiduciante, agindo como se proprietária fosse.**

3. **Aplica-se à espécie o disposto no art. 27, § 8º, da Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, segundo o qual: 'Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.'**

4. **Existindo previsão legal acerca do tema, entende-se que deve ser analisada como exceção à regra prevista no art. 123 do CTN ('Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.')** Deste modo, **a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária deve ficar a cargo do devedor fiduciante.**

5. O artigo 86 da Lei Municipal nº. 13.478/02, com as alterações dadas pelas Leis Municipais nº. 13.522/2003 e 13.699/2003, informa ser 'contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei.' **Conclui-se que o contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, restando, assim, patente a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, uma vez que se encontra na posição de credora fiduciária do imóvel, não usufruindo, ainda que em potencial, dos serviços prestados pelo Município exequente.**

6. Precedentes desta Corte: AC 00552627620094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO; AC 00263466120114036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.

7. Apelação desprovida."

(AC 0038037-43.2009.4.03.6182, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, j. 17/10/2013, D.E 25/10/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

I. In casu, a CEF é proprietária do imóvel, porém na condição de credora fiduciária, nos termos do previsto na Lei 9.514/1997.

II. Havendo disposição de Lei atribuindo responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, §8º do artigo 27), verifica-se a exceção prevista no artigo 123 do CTN, sendo a CEF ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal.

III. Acrescente-se que, de acordo com o previsto no artigo 86 da Lei Municipal 13.478/2002, 'É contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei'. Assim, o contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, e não a CEF, credora fiduciária do imóvel, conforme consignado pelo Juízo.

IV. Apelação desprovida."

(AC 0026346-61.2011.4.03.6182, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 07/03/2013, D.E. 21/03/2013)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta, mantendo a r. sentença recorrida, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2015.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001037-83.2014.4.03.6133/SP

2014.61.33.001037-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO : SP215769 FLAVIA ADRIANE BETTI GRASSO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP321730B TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI e outro(a)
No. ORIG. : 00010378320144036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao exercício de 2005 a 2009.

A r. sentença, reconhecendo a imunidade recíproca, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Apelou a Municipalidade de Mogi das Cruzes pugnando pela reforma da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A questão debatida nos presentes autos refere-se ao Programa de Arrendamento Residencial-PAR, que se destina ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.

Em consonância com o disposto no § 3º do art. 2º da Lei nº 10.188/01, os imóveis albergados pelo Programa de Arrendamento Residencial são "mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF".

Dessa forma, é de rigor o reconhecimento da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar na execução fiscal originária.

Quanto à questão da responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, mantém-se o entendimento de que Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, e, portanto, intimamente ligado à União Federal.

Por conseguinte, é evidente que os referidos bens são gravados pela imunidade constitucional e, portanto, em última instância, são patrimônio da União Federal.

No sentido exposto, colho julgado desta 4ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA.

IPTU. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA 'A', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUDÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA CEF .

- O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados.

*- Os §§ 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o § 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (**far**), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (§ 3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo , que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo , é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado.*

- Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls.32/33, ao dispor expressamente "que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR -PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...)" (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei n.º 10.188/01).

- Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR , cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução.

- A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71.

- Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do Programa de arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao fundo de arrendamento Residencial, o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades.

- Das características anteriormente explicitadas, decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.

- No caso dos autos, por serem os imóveis do fundo de arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional.

- Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a decisão que determinou a responsabilização da recorrente, nos termos do artigo 34 do CTN, deve ser reformada sob esse aspecto.

- Agravo de instrumento parcialmente provido, para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU."

(TRF3, AI 2013.03.00.007380-9, relator Des. Federal ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 19.07.2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. IPTU. IMUNIDADE.

I. Legitimidade da Caixa Econômica Federal reconhecida pela Quarta Turma.

II. Da análise da Lei n. 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao Programa integram o patrimônio da União.

III. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do

tema.

IV. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, "a", da CF/88.

V. Apelação parcialmente provida."

(TRF3, AC 0020629-39.2009.4.03.6182, relatora Des. Federal ALDA BASTO, e-DJF3 21.03.2013)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

Int.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004415-79.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004415-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO : SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A) : LUIZ CARLOS FERREIRA DE ABREU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00105875420134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou extinta a execução fiscal, em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, sem condenação em honorários advocatícios, determinando a final a remessa dos autos à Justiça Estadual para prosseguimento do feito quanto ao coexecutado.

Inconformado recorre o exequente Município de Jundiaí/SP, pugnando pela manutenção do feito na Justiça Federal, argumentando ser a CEF parte legítima para responder, na condição de credora fiduciária do imóvel, pelo pagamento do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo dos exercícios de 2009 a 2012, no valor originário de R\$942,63. Requer o agravante a concessão do efeito suspensivo.

Decido.

O artigo 557 do Código de Processo Civil determina que incumbe ao relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, cujo teor esteja em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior ou seja manifestamente improcedente.

No caso em comento, denota-se da Certidão de Matrícula nº 89.003, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí, averbação no R.6 de constituição de propriedade fiduciária em favor da CEF em 11/04/2008. Nesse passo, conforme previsto no artigo 27, §8º, na redação dada pela Lei 10.931/2004:

"§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse."

Dispõe ainda o artigo 123 do CTN:

"Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito

passivo das obrigações tributárias correspondentes."

Desta forma, havendo disposição em Lei atribuindo responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante, verifica-se a exceção prevista no artigo 123 do CTN, donde ausente a responsabilidade da CEF quanto ao pagamento do questionado tributo.

Acrescente-se ainda que nos termos do artigo 86 da Lei Municipal 13.478/2002, "*É contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei*". Assim, o contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, e não a CEF, credora fiduciária do imóvel, conforme consignado pelo Juízo.

Interativa é a jurisprudência desta Corte regional, *verbis*:

"AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, PAR. 8º, LEI Nº 9.514/97. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo na condição de credora fiduciária.

2. Aplica-se à espécie dos autos o disposto no art. 27, §8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.

3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da 'inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária'.

4. Ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal. Sentença mantida.

5. Agravo legal improvido."

(AC 00106929420144036128, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

- A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27.

- In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis, que o imóvel ao qual se refere à taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução.

- Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade.

- Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requerer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal.

- Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional.

(...)

- Agravo de instrumento provido."

(AI 00287815620134030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE.

1. Por força do art. 109 do Código Tributário Nacional, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida.

2. A alienação fiduciária de bens imóveis trata-se de um negócio jurídico pelo qual o devedor-fiduciante contrata a transferência da propriedade de coisa imóvel ao credor-fiduciário com o objetivo de garantia. Conclui-se que,

de fato, a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel, mas tal propriedade equivale a um direito real de garantia, visto que o uso e o gozo do bem ficam a cargo da devedora-fiduciante, agindo como se proprietária fosse.

3. Aplica-se à espécie o disposto no art. 27, § 8º, da Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, segundo o qual: 'Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.'

4. Existindo previsão legal acerca do tema, entende-se que deve ser analisada como exceção à regra prevista no art. 123 do CTN ('Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.') Deste modo, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária deve ficar a cargo do devedor fiduciante.

5. O artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, com as alterações dadas pelas Leis Municipais n.º 13.522/2003 e 13.699/2003, informa ser 'contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei.' Conclui-se que o contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, restando, assim, patente a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, uma vez que se encontra na posição de credora fiduciária do imóvel, não usufruindo, ainda que em potencial, dos serviços prestados pelo Município exequente.

6. Precedentes desta Corte: AC 00552627620094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO; AC 00263466120114036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.

7. Apelação desprovida."

(AC 00380374320094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao juízo a quo.

Intimem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de julho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004417-49.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004417-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO : SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A) : ANTONIO MARCOS PEREIRA e outro(a)
 : LEILA MARIA MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00104082320134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou extinta a execução fiscal, em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, sem condenação em honorários advocatícios, determinando a final a remessa dos autos à Justiça Estadual para prosseguimento do feito quanto aos demais coexecutados.

Inconformado recorre o exequente Município de Jundiaí/SP, pugnando pela manutenção do feito na Justiça Federal, argumentando ser a CEF parte legítima para responder, na condição de credora fiduciária do imóvel, pelo pagamento do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo dos exercícios de 2009 a 2012, no valor originário de R\$3.218,81.

Requer o agravante a concessão do efeito suspensivo.

Decido.

O artigo 557 do Código de Processo Civil determina que incumbe ao relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, cujo teor esteja em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior ou seja manifestamente improcedente.

No caso em comento, denota-se da Certidão de Matrícula nº 96.296, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí, averbação no R.10 de constituição de propriedade fiduciária em favor da CEF, em 23/09/2008, na forma do artigo 22 da Lei nº 9.514/97.

Nesse passo, conforme previsto no artigo 27, §8º, na redação dada pela Lei 10.931/2004:

"§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse."

Dispõe ainda o artigo 123 do CTN:

"Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."

Desta forma, havendo disposição em Lei atribuindo responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante, verifica-se a exceção prevista no artigo 123 do CTN, donde ausente a responsabilidade da CEF quanto ao pagamento do questionado tributo.

Acrescente-se ainda que nos termos do artigo 86 da Lei Municipal 13.478/2002, *"É contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei"*. Assim, o contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, e não a CEF, credora fiduciária do imóvel, conforme consignado pelo Juízo.

Interativa é a jurisprudência desta Corte regional, *verbis*:

"AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, PAR. 8º, LEI Nº 9.514/97. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo na condição de credora fiduciária.

2. Aplica-se à espécie dos autos o disposto no art. 27, §8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.

3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da 'inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária'.

4. Ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal. Sentença mantida.

5. Agravo legal improvido."

(AC 00106929420144036128, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

- A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27.

- In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis, que o imóvel ao qual se refere à taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução.

- Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade.

- Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os

proprietários não usuários devem requerer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal.

- Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional.

(...)

- Agravo de instrumento provido."

(AI 00287815620134030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE.

1. Por força do art. 109 do Código Tributário Nacional, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida.

2. A alienação fiduciária de bens imóveis trata-se de um negócio jurídico pelo qual o devedor-fiduciante contrata a transferência da propriedade de coisa imóvel ao credor-fiduciário com o objetivo de garantia. Conclui-se que, de fato, a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel, mas tal propriedade equivale a um direito real de garantia, visto que o uso e o gozo do bem ficam a cargo da devedora-fiduciante, agindo como se proprietária fosse.

3. Aplica-se à espécie o disposto no art. 27, § 8º, da Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, segundo o qual: 'Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.'

4. Existindo previsão legal acerca do tema, entende-se que deve ser analisada como exceção à regra prevista no art. 123 do CTN ('Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.') Deste modo, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária deve ficar a cargo do devedor fiduciante.

5. O artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, com as alterações dadas pelas Leis Municipais n.º 13.522/2003 e 13.699/2003, informa ser 'contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei.' Conclui-se que o contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, restando, assim, patente a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, uma vez que se encontra na posição de credora fiduciária do imóvel, não usufruindo, ainda que em potencial, dos serviços prestados pelo Município exequente.

6. Precedentes desta Corte: AC 00552627620094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO; AC 00263466120114036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.

7. Apelação desprovida."

(AC 00380374320094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, tal como autoriza o artigo 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intimem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de julho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004445-17.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004445-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO : SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A) : VLADIMIR ALVES TEIXEIRA e outro(a)
: REGINA MAURA FERRARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00102913220134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou extinta a execução fiscal, em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, sem condenação em honorários advocatícios, determinando a final a remessa dos autos à Justiça Estadual para prosseguimento do feito quanto aos demais coexecutados.

Inconformado recorre o exequente Município de Jundiaí/SP, pugnando pela manutenção do feito na Justiça Federal, argumentando ser a CEF parte legítima para responder, na condição de credora fiduciária do imóvel, pelo pagamento do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo do exercício de 2009, no valor originário de R\$530,16.

Requer o agravante a concessão do efeito suspensivo.

Decido.

O artigo 557 do Código de Processo Civil determina que incumbe ao relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, cujo teor esteja em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior ou seja manifestamente improcedente.

No caso em comento, denota-se da Certidão de Matrícula nº 108.014, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí, averbação no R.02 de constituição de propriedade fiduciária em favor da CEF, em 18/08/2006, na forma do artigo 22 da Lei nº 9.514/97.

Nesse passo, conforme previsto no artigo 27, §8º, na redação dada pela Lei 10.931/2004:

"§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse."

Dispõe ainda o artigo 123 do CTN:

"Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."

Desta forma, havendo disposição em Lei atribuindo responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante, verifica-se a exceção prevista no artigo 123 do CTN, donde ausente a responsabilidade da CEF quanto ao pagamento do questionado tributo.

Acrescente-se ainda que nos termos do artigo 86 da Lei Municipal 13.478/2002, *"É contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei"*. Assim, o contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, e não a CEF, credora fiduciária do imóvel, conforme consignado pelo Juízo.

Interativa é a jurisprudência desta Corte regional, *verbis*:

"AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, PAR. 8º, LEI Nº 9.514/97. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo na condição de credora fiduciária.

2. Aplica-se à espécie dos autos o disposto no art. 27, §8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.

3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da 'inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária'.

4. Ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal. Sentença mantida.

5. Agravo legal improvido."

(AC 00106929420144036128, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

- A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27.

- In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis, que o imóvel ao qual se refere à taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução.

- Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade.

- Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requerer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal.

- Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional.

(...)

- Agravo de instrumento provido."

(AI 00287815620134030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE.

1. Por força do art. 109 do Código Tributário Nacional, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida.

2. A alienação fiduciária de bens imóveis trata-se de um negócio jurídico pelo qual o devedor-fiduciante contrata a transferência da propriedade de coisa imóvel ao credor-fiduciário com o objetivo de garantia. Conclui-se que, de fato, a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel, mas tal propriedade equivale a um direito real de garantia, visto que o uso e o gozo do bem ficam a cargo da devedora-fiduciante, agindo como se proprietária fosse.

3. Aplica-se à espécie o disposto no art. 27, § 8º, da Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, segundo o qual: 'Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.'

4. Existindo previsão legal acerca do tema, entende-se que deve ser analisada como exceção à regra prevista no art. 123 do CTN ('Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.') Deste modo, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária deve ficar a cargo do devedor fiduciante.

5. O artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, com as alterações dadas pelas Leis Municipais n.º 13.522/2003 e 13.699/2003, informa ser 'contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei.' Conclui-se que o contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, restando, assim, patente a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, uma vez que se encontra na posição de credora fiduciária do imóvel, não usufruindo, ainda que em potencial, dos serviços prestados pelo Município exequente.

6. Precedentes desta Corte: AC 00552627620094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO; AC 00263466120114036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3

Judicial 1 DATA:21/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.

7. *Apelação desprovida.*"

(AC 00380374320094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, tal como autoriza o artigo 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intimem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de julho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004886-95.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004886-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00007999320104036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a decisão que, em executivo fiscal, após prévia manifestação da exequente, rejeitou exceção de pré-executividade, sob o fundamento de não vislumbrar a alegada ilegitimidade passiva da excipiente.

Inconformada, a excipiente, ora agravante, reproduz, nesta sede, a alegação de que não é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem, por entender que é mera operadora do PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, na forma do artigo 1º da Lei n. 10.188/01.

Aduz que, em realidade, os imóveis destinados a programas sociais de moradia e habitação constituem propriedades em nome do Fundo da União.

Finalmente, sustenta a inviabilidade de se exigir os tributos em tela, mesmo em se considerando o imóvel como propriedade da própria Caixa Econômica Federal, pois o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, é extensível às empresas públicas prestadoras de serviço público, como é o seu caso.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal restou deferido pela r. decisão de fls. 78/80verso.

Regularmente intimada, a agravada apresentou suas contrarrazões às fls. 84/90.

Neste ponto, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do "caput" e parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do E.

Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

A hipótese em tela comporta julgamento na forma do artigo 557 da Lei Adjetiva Civil.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, em algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o consequente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

A matéria inclusive está sumulada no verbete 393 do STJ:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Note-se que eventual acolhimento deve permitir ao magistrado a quo a extinção da execução fiscal.

A execução fiscal não admite contraditório, consoante Prof. José Frederico Marques: *"A execução forçada é instrumento de que se serve o Estado, no exercício de jurisdição, para compor coativamente uma lide."* Seu fito único é o atendimento da pretensão do credor.

No caso em tela, o magistrado de primeiro grau houve por bem rejeitar a exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal, reconhecendo a legitimidade passiva da excipiente para figurar no polo passivo da execução fiscal proposta pelo Município de São Vicente, ora agravado.

Com razão o juízo *a quo*, neste aspecto.

É que, consoante balizada jurisprudência desta Egrégia Corte Regional, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de execuções fiscais. A título de exemplos, trago os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PAR (PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL) - IPTU - LEGITIMIDADE.

Os bens albergados pelo Programa de Arrendamento Residencial "são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF", consoante dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei nº 10.188/01.

Precedente jurisprudencial: TRF3, AC 1737400. 6ª Turma, e-DJF3 13.12.2012, relatora Des. Federal CONSUELO YOSHIDA.

Reconhecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da ação. Rejeitada, pois, a exceção de pré-executividade.

Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 0015373-32.2012.4.03.0000, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, julgado em 14/03/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:04/04/2013)."

"DIREITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS MUNICIPAIS. IMÓVEIS DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INCIDÊNCIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PARTE LEGÍTIMA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO.

1 - Os imóveis tributados pertencem ao patrimônio do FAR e são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas certamente não são de propriedade direta da União, o que por si só afasta a imunidade recíproca.

2 - O FAR tem obrigações e direitos próprios, pelos quais responde com seu patrimônio, sendo que os cotistas respondem apenas pela integralização do capital subscrito.

3 - Por ser a gestora do fundo, a CEF é parte legítima para figurar na lide. Precedentes.

4 - Negado provimento ao agravo inominado."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 0031464-03.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR, julgado em 07/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013)."

Desta forma, em sendo a CEF parte legítima a figurar no polo passivo, passo, de ofício, a analisar a cobrança fiscal relativa ao IPTU e à taxa, tendo em conta a alegação de imunidade lançada pela agravante.

Como consabido, a CEF, na condição de empresa pública federal prestadora de serviços públicos, goza de imunidade no tocante aos impostos, não se submetendo à cobrança do IPTU.

Com efeito, a matéria não comporta outras digressões face à jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, no sentido da imunidade das empresas públicas federais prestadoras de serviços, tais como a CEF e a ECT.

Nesse sentido, destaco os precedentes abaixo relacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. ART. 150, INC. VI, ALÍNEA A, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. BENEFÍCIO QUE ALCANÇA AS EMPRESAS PÚBLICAS PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(STF; Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 605908; Rel. Min. Carmén Lúcia; Segunda Turma; Data de Julgamento: 24/06/2014).

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO.

I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a.

II. - R.E. conhecido em parte e, nessa parte, provido."

(STF; Recurso Extraordinário n. 407099; Rel. Min. Carlos Velloso; Segunda Turma; Data de Julgamento: 22/06/2004)

Todavia, a imunidade apenas diz respeito a impostos, como se pode inferir do texto constitucional.

Por outras palavras, o artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 é claro no sentido de que à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado instituir impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros, regra esta válida igualmente para as empresas públicas prestadoras de serviço público, conforme visto acima.

Noto que o dispositivo em apreço não fez qualquer menção às taxas eventualmente cobradas entre os entes federados, pelo que se depreende ser constitucional a cobrança desta espécie tributária, não havendo que se falar em imunidade tributária extensível às taxas.

Por estes fundamentos, reconheço a imunidade da CEF e tenho por ilegítima a cobrança do IPTU no presente caso, com base na imunidade tributária prevista no texto constitucional. Por outro lado, deixo de reconhecer a imunidade da CEF relativamente à taxa exigida, pois a imunidade tributária decorrente da Carta Política não é aplicável a outras espécies de tributo que não os impostos.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigência do IPTU no caso vertente, mantendo, porém, a exigência da taxa em cobro no executivo fiscal, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 01 de julho de 2015.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005891-55.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005891-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : ANTONIO CAETANO PINTO
ADVOGADO : SP199697 THIAGO CRUZ CAVALCANTI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : GRANDE ABC LOGISTICA ARMAZEM TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP333757 INES STUCHI CRUZ e outro(a)
PARTE RÉ : CARLOS DE ARAUJO CAPUCHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00006256420044036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

1- Consoante o entendimento da C. Superior Corte, exarado por ocasião do julgamento do REsp 1.102.467/RJ, a ausência das peças facultativas, no momento de interposição do agravo de instrumento, consideradas como tais as necessárias ao deslinde da controvérsia posta (artigo 525, inciso II, do CPC), não enseja a inadmissão do recurso, devendo ser oportunizada ao agravante a complementação do instrumento.

2- Assim, deverá o agravante promover a juntada de cópia integral do executivo fiscal origem, sob pena de negativa de seguimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2015.
WILSON ZAUHY
Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011758-29.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011758-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP325134 THIAGO MARTINS FERREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : REIS ALVES DROGARIAS JUNQUEIROPOLIS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP167532 FREDERICO FERNANDES REINALDE e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00079955320154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP contra decisão que, em sede de ação mandamental, deferiu a liminar, para determinar à autoridade que expeça certidão de regularidade em nome da impetrante, desde que o único impedimento fosse a alegação de comercialização de produtos alheios ao ramo farmacêutico.

Conforme consta das informações de fls. 124/131, o juiz monocrático proferiu sentença de procedência, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012702-31.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012702-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : MARCO MARTON
ADVOGADO : SP197227 PAULO MARTON e outro(a)
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
PROCURADOR : SP276789 JERRY ALVES DE LIMA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00126554620134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em execução de sentença que deixou de receber o recurso de apelação do embargante com fundamento no art. 34, da Lei nº 6.830/80, pois sendo o valor de alçada inferior a 50 ORTNs, só é cabível a interposição de embargos infringentes, não aplicando, na hipótese, o princípio da fungibilidade recursal.

Irresignado, sustenta o agravante que a hipótese em exame trata de execução de sentença, pela qual o exeqüente MARCO MARTON pretende executar os honorários advocatícios a que fora condenado o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, execução regida pelo Art. 730, do CPC, e não pelo art. 34 da Lei nº 6.830/80, o qual somente se aplica às execuções fiscais, de modo que é, efetivamente, cabível o recurso de apelação.

Requer a suspensão dos efeitos da r. decisão hostilizada.

Decido.

Impende esclarecer, que o recurso de apelação foi interposto em face de sentença que deixou julgou improcedente os embargos à execução apresentados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

O artigo 34, § 1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece que:

"Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição."

Da leitura do dispositivo supracitado pode-se inferir que das sentenças proferidas em executivo fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN, somente são admissíveis embargos infringentes e embargos de declaração.

A ORTN - Obrigação do Tesouro Nacional - foi instituída como indexador financeiro pelo Decreto-Lei nº 2.284/86 e extinta pela Lei nº 7.730/89. Quando substituída pela BTN, com base na Lei nº 7.784/91, o próprio texto legal determinou a proporção entre os valores de cada qual, possibilitando, dessa forma, a determinação de

seu *quantum*, o que se deu da mesma maneira com os demais indexadores que se seguiram.

Com o histórico de tantos indexadores existentes na ordem econômica do país, não se pode afirmar que a substituição ou extinção de qualquer deles impossibilite a aferição do real valor objeto de correção, tamanha seria a insegurança jurídica e econômica causadas.

A exemplo disso tem-se o artigo 34, da Lei nº 6.830/80, que preconiza serem cabíveis - como medida recursal das decisões de 1ª instância proferidas em sede de execução fiscal - apenas embargos infringentes e de declaração, em se tratando de execuções cujo valor seja inferior ou igual a 50 ORTN.

Nesse sentido é o entendimento desta Turma, conforme ementa abaixo colacionada:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80) SUPERIOR AO DÉBITO EXEQUENDO. EMBARGOS INFRINGENTES.

1. Somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.
2. valor de alçada superior ao débito exequendo.
3. Cabíveis os embargos infringentes.
4. Apelação não conhecida.

(TRF 3ª Região. 4ª Turma. Rel. Des. Marli Ferreira, v.u., DJE 12/05/2011)."

Esta é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere do aresto a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.
2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.
3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (Resp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)
4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; Resp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.
5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (Resp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)
6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)
7. Dessa sorte, *mutatis mutandis*, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.
8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
9. Recurso especial provido em parte.

(STJ, REsp 200901055704, Rel.Min. LUIZ FUX, Primeira Sessão, v.u., DJE DATA:01/07/2010 RSTJ VOL.:00219 PG:00121)".

De acordo com o entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, na ementa acima transcrita, tem-se que, em sendo o valor relativo a 50 ORTN correspondente a 308,50 UFIR, o valor de alçada alcançava R\$ 522,24 (quinhentos e oito reais e vinte e quatro centavos) em dezembro/2005.

No caso, o valor da execução de sentença era de R\$ 509,54 em janeiro/2015, conforme consta da sentença de folhas 27 e verso, ou seja, inferior ao valor determinado no artigo 34, da Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual seria cabível o recurso de embargos infringentes.

Logo, sendo o débito inferior ao valor de alçada à época da interposição do recurso de apelação, não merece reparo a decisão que deixou de receber o apelo por erro grosseiro.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO BUSCANDO O SEU RECEBIMENTO. ART 34 DA LEI Nº 6.830/80. CAUSA INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA. BAIXA DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA JULGAMENTO.

1. Em se tratando de execução fundada em título judicial formado em embargos opostos pelo devedor em razão de execução fiscal, impositivo a observância do valor de alçada indicado no art. 34 da Lei nº 6.830/80, recepcionado pelo nível ordenamento maior.

2. Não se tratando de erro grosseiro, possível o recebimento do apelo como embargos infringentes.

3. Baixa dos autos à origem para que o juízo a quo proceda ao julgamento, como de direito

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, AC 0047327-68.1995.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 29/03/2007, DJU DATA:10/04/2007)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTNs. RECURSO DE APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. VIGÊNCIA DO ART. 34, DA LEF. VALOR DE ALÇADA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. A revogação da Lei 6.825/80, que previa o recurso de Embargos Infringentes contra sentenças proferidas nas causas inferiores a 50 ORTNs, pela Lei 8.197/91, não afasta a aplicação do disposto no art. 34, da LEF, por tratar-se de lei especial.

2. Das sentenças de primeira instância proferidas em Execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTNs só se admitirão Embargos Infringentes e de Declaração, nos termos do art. 34, da Lei 6.830/80.

3. A interposição de recurso diverso do previsto expressamente em lei específica não configura dívida objetiva capaz de atrair a incidência do Princípio da Fungibilidade Recursal.

4. In casu, o Tribunal Local concluiu, com base na prova dos autos, ser o valor da Execução Fiscal inferior a 50 ORTNs. A revisão deste entendimento demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

5. "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 892.303/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 11/02/2008, pág. 1)."

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 13/STJ. FUNGIBILIDADE RECURSAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTN. RECURSO DE APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. VIGÊNCIA DO ART. 34, DA LEF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, ao negar provimento ao agravo interno, entendeu que, nos autos de embargos à execução, o recurso cabível seriam os embargos infringentes e não recurso de apelação, em face do valor da causa.

2. Quando o paradigma utilizado para comprovar o invocado dissídio jurisprudencial é oriundo do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido, é de rigor a aplicação da Súmula 13/STJ, segundo a qual: "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial".

3. A interposição de recurso diverso do previsto em lei específica não configura dívida objetiva capaz de atrair a incidência do Princípio da Fungibilidade Recursal.

4. Das sentenças de primeira instância proferidas em Execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTNs só se admitirão Embargos Infringentes e de Declaração, nos termos do art. 34, da Lei 6.830/80.

5. O reexame do suporte fático-probatório da demanda é inviável em sede de recurso especial, consoante o disposto no enunciado sumular 7/STJ.

6. Embargos de declaração recebidos sob a forma de agravo regimental, para negar provimento à insurgência.

(EDcl no REsp 1106143/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010)."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014070-75.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014070-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO DE SA
ADVOGADO : SP252289 CHIMENE SARMENTO E SA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ANTONIO MORIMOTO JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ : ADALBERTO FRANCO DE ANDRADE e outros(as)
: FABIANO REIS DE SOUZA
: PAULO ROBERTO MOREIRA
: ANTONIO CEZAR DE SOUZA GARCIA
: MARCELINO FLORES DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00031020720154036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RAIMUNDO NONATO DE SÁ contra decisão proferida em ação civil pública de improbidade administrativa e vazada nos seguintes termos (fls. 113/115):

"...

Por tais razões e, em acolhimento ao articulado pelo Ministério Público Federal, DEFIRO O DESBLOQUEIO PARCIAL dos valores atingidos às fls. 785 do corrêu Raimundo Nonato de Sá, até o limite de 40 salários mínimos (R\$ 31.520,00).

*Considerando que, com a presente decisão, o montante da indisponibilidade não foi atingido, na esteira das razões ministeriais, DEFIRO a penhora das 2.377 ações que o corrêu Raimundo Nonato de Sá mantém junto a BB Seguridade Participações S/A, consoante constou de sua declaração de renda (vide item 31 de fls. 828vº).
Oficie-se.*

"..."

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que a indisponibilidade dos bens, no curso de ação civil pública, não é considerada sanção, mas medida assecuratória ao eventual ressarcimento do Erário caso seja comprovada a conduta ímproba.

Alega que o e. STJ firmou o entendimento de que a indisponibilidade pode recair sobre bens adquiridos pelo demandado antes da conduta ilícita, e que o deferimento da medida independe da comprovação de dilapidação do patrimônio por parte do réu para fugir de eventual condenação pecuniária de ressarcimento.

No entanto, argumenta que não se pode aceitar que a referida medida seja deferida sem quaisquer parâmetros, posto que é assaz gravosa à vida financeira daquele que a suporta, razão pela qual o limite do valor da

indisponibilidade deve corresponder ao máximo do dano efetivamente causado ao patrimônio público, bem como é preciso verificar, objetivamente, o possível dano ao Erário causado pelo agente ou o enriquecimento ilícito por ele auferido.

Afirma que não houve dano ao Erário, nem enriquecimento ilícito de sua parte ou ato atentatório à moralidade administrativa, motivo pelo qual a indisponibilidade dos bens carece da fumaça do bom direito.

Esclarece que, contrariamente ao asseverado pelo MPF, a solicitação de assistência técnica não era obrigatória, haja vista que o §2º do artigo 29 da IN SRF 680/2006, disciplina que, caso o auditor entenda ser necessário, poderá solicitar a assistência técnica para identificação e quantificação da mercadoria, no procedimento de despacho aduaneiro.

Aduz que, segundo o *parquet*, o importador deveria arcar com multa por classificação incorreta das mercadorias e por utilização de alíquotas de tributos, residindo nestes fatos o dano ao Erário.

Pondera, no entanto, que o Procedimento Fiscal de Revisão Aduaneira, realizado a pedido do próprio MPF, concluiu que "o importador utilizou NCM com alíquotas iguais ou superiores à alíquota da máquina completa", pagando, pois, tributo a maior, em até 15%", razão pela qual deve ser afastada a alegação de dano ao Erário.

Registra que também não restou comprovado que ele tenha recebido qualquer vantagem ilícita para liberação das mercadorias e que nas gravações telefônicas, nas quais alguns corréus mencionam a existência de uma suposta irregularidade na importação das mercadorias do corréu Marcelino Flores de Oliveira, não há nenhuma conversa com o ora agravante e nem qualquer menção ao seu nome.

Explica que, a ação civil pública de improbidade administrativa em que foi exarada a decisão aqui insurgida, bem como a ação criminal em curso, foram embasadas em conclusões equivocadas da Comissão processante, no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.000032/2008-14, que resultou na sua demissão.

Ressalta que o processo administrativo, no qual resultou sua demissão, é objeto de ação anulatória nº 0042741.55.2012.401.3400, distribuída perante o Juízo Federal do Distrito Federal.

Destaca que a ordem de indisponibilidade somente poderia ter sido decretada se houvesse condenação transitada em julgado ou em caso de fortes indícios da ocorrência do dano ao patrimônio público e/ou do seu enriquecimento ilícito.

Informa que os valores mantidos em aplicações financeiras derivam única e exclusivamente da sua remuneração, enquanto servidor público, e por tal razão possuem natureza salarial e são, portanto, impenhoráveis.

Quanto especificamente às ações BB Seguridade Participações S/A, declara que foram adquiridas com recursos provenientes de investimentos anteriores, de acordo com extrato bancário do mês de abril de 2013.

Frisa que os valores penhorados serão utilizados para sua subsistência. Além disso, alerta para o fato de que, em 16.10.2007, teve valores apreendidos no montante equivalente a aproximadamente R\$ 600.000,00, em cumprimento de mandado de busca e apreensão efetuado no curso da Operação Persona da Polícia Federal, que culminou com a instauração do processo disciplinar nº 16302.000032/2008-14, do processo criminal nº 2008.61.04.003606-6 e agora da ação civil pública originária do presente recurso.

Observa que a ação em comento investiga suposto recebimento de R\$ 20.000,00 em propina, mas apreendeu quantia 30 vezes superior, advinda da venda de um imóvel e que não se prestam os argumentos do MPF de que a mencionada quantia não será utilizada para satisfazer a medida da indisponibilidade, em vista da "provável pena de perdimento que será aplicada em razão de sua origem ilícita".

Argumenta que a origem dos R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) foi exaustivamente explicada em todos os processos mencionados, e em nenhum deles é questionada a sua licitude. Alega que o Processo Administrativo Disciplinar foi finalizado, tendo resultado na sua demissão, o processo criminal, assim como a ação originária do presente recurso, versam somente sobre o desembaraço aduaneiro, onde se investiga o recebimento da quantia de

R\$ 20.000,00. Dessa forma, questiona onde seria aplicada a pena de perdimento dos R\$ 600.000,00.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

O presente recurso tem origem em ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do ora agravante e dos corréus Adalberto Franco de Andrade, Fabiano Reis de Souza, Paulo Roberto Moreira, Antônio Cezar de Souza Garcia e Marcelino Flores de Oliveira.

Da leitura da inicial, depreende-se que, por meio de interceptações telefônicas, foi constatada a ocorrência de esquema entre as partes citadas para liberação de mercadorias, mediante o recebimento de propina pelo agente público.

Verifica-se que o ora recorrente tinha a função de fazer a análise física das mercadorias.

De acordo com os documentos acostados nos autos constata-se que a DI nº 07/0637097-4, parametrizada para o canal vermelho e correspondente a 03 (três) contêineres, acobertava mercadorias relacionadas na Fatura Comercial nº G30-3027-1, porém, na verdade, estava relacionada a outras 02 (duas) DI's que foram parametrizadas para o canal verde.

Observo que, foi constatado no Procedimento Administrativo Disciplinar, no qual o ora recorrente sofreu a pena de demissão, que a soma de todas as peças constantes das 03 (três) declarações de importação (01 parametrizada para o canal vermelho e 02 para o canal verde) formavam uma universalidade: uma máquina descaroçadora de algodão.

O MPF imputa ao ora recorrente a omissão de ofício, visto que deveria ter solicitado a assistência de um perito credenciado para a escorreita classificação das mercadorias, em razão das cargas das 03 (três) declarações de importação estar "misturada".

Explica que, uma vez constatada a incorreção nas declarações, o contribuinte seria multado por classificação incorreta das mercadorias e por aplicação incorreta de alíquota de tributos, sendo que as multas teriam como base de cálculo o valor aduaneiro da carga, qual seja R\$ 1.183.020,00 (um milhão, cento e oitenta e três mil e vinte reais).

Além disso, o *parquet* declara que as interceptações telefônicas comprovam que houve acerto entre as partes para liberação das mercadorias, sem qualquer exigência fiscal.

Na inicial, o MPF afirma que, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão, realizado em 2007, foram apreendidos na residência do ora recorrente R\$ 80.300,00 (oitenta mil e trezentos reais) e U\$S 282.430,00 (duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e trinta dólares norte-americanos).

O *parquet* requereu a indisponibilidade dos bens e valores pertencentes aos réus, até atingir o montante de R\$ 60.000,00 para cada corréu, quantia esta correspondente ao acréscimo patrimonial recebido pelo ora agravante multiplicado por três. Asseverou que a medida tinha como objetivo garantir, futuramente, o pagamento da multa civil.

O magistrado singular deferiu a indisponibilidade dos bens do agravante (fls. 38/41).

Às fls. 45/55, foi acostada cópia de petição apresentada pelo ora recorrente perante o juízo singular para requerer o desbloqueio dos valores, visto que possuíam caráter salarial e, portanto, seriam impenhoráveis, nos termos do inciso X, do artigo 649, do CPC. Afirmou que, após sua demissão ocorrida em 2012, a única fonte de renda são os recursos remanescentes de sua remuneração enquanto servidor e que foram aplicados em fundos de investimentos.

Na mesma linha de raciocínio da decisão que apreciou o pedido de efeito suspensivo, entendo que ausente a

plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado, diante dos fatos narrados na inicial da ação originária.

Em que pese o ora agravante alegar que não houve menção do seu nome nas interceptações telefônica, ele admite que era o auditor responsável pela verificação física. Dessa forma, como se infere do traslado da conversa telefônica de fls. 148/154, ele seria o servidor responsável para solicitar o laudo técnico.

O agravante foi demitido, em razão do apurado no Procedimento Administrativo Disciplinar.

Não o socorre a alegação de que tenha ajuizado ação anulatória contra o ato administrativo que o demitiu, mormente, porque em consulta ao andamento da mencionada ação, verifica-se que, em 30.06.2015, foi proferida sentença de improcedência.

Acresça que não há como relacionar os valores apreendidos, por meio de Mandado de Busca e Apreensão, expedido pelo Juízo Criminal com a ação originária do presente recurso, o que afasta, por ora, a alegação de excesso e garantia.

Demais disso, vislumbro a ocorrência de dano ao Erário, não pelo fato de que os tributos tenham sido recolhidos a menor, situação que de acordo com o pedido de revisão não ocorreu (fls.120/126), mas sim em razão da existência de irregularidade nas declarações e pelo fato de que se fosse adotado o procedimento correto, por parte do ora agravante, o contribuinte deveria arcar com a multa pelo erro na declaração.

O e. STJ tem entendimento de que a indisponibilidade dos bens para ser decretada não depende da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos. Nesse sentido, transcrevo o julgado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR AJUIZADA COM O OBJETIVO DE IMPRIMIR EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. ACÓRDÃO OBJETO DO APELO ESPECIAL QUE, AO MENOS NESSE JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, TÍPICO DOS PROVIMENTOS CAUTELARES, DIVERGE DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DOP SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Caso em que a Corte de origem, muito embora tenha admitido a existência de indícios da prática de atos de improbidade administrativa, afastou a indisponibilidade decretada pelo Juízo de primeiro grau, baseando-se apenas na ausência de demonstração de 'risco de desfazimento de bens pelos requeridos'. Nesse contexto, ao menos nesse juízo de cognição sumária, típico dos provimentos de natureza cautelar, o acórdão objeto do apelo especial divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Com efeito, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.319.515/ES, Rel. para o acórdão Ministro Mauro Campbell Marques,

DJe 21/9/12, assentou que, 'no caso da medida cautelar de indisponibilidade, prevista no art. 7º da LIA, não se vislumbra uma típica tutela de urgência [...], mas sim uma tutela de evidência, uma vez que periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade'. Na mesma oportunidade, restou consignado que 'a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que causa dano ao erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. Em suma, decidiu-se que 'o periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens'.

3. Presentes os requisitos que autorizam o deferimento do pedido de concessão da medida liminar requestada, impunha-se o restabelecimento da decisão que decretou a indisponibilidade dos bens do réu na ação de improbidade, o que se deu mediante a decisão ora agravada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg na MC 21810/RS, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 01.12.2014)

Igualmente entendo que a gravidade dos fatos é inquestionável.

Por fim, quanto à natureza dos bens penhorados (2.377 ações do BB Participações), milito do entendimento que a alegada impenhorabilidade, prevista no inciso X do artigo 649 do CPC deve ser interpretada de forma restrita, razão pela qual deve ser mantida a constrição sobre as referidas ações.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de agosto de 2015.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014393-80.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014393-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : RENATO CARAVIERI
ADVOGADO : SP092492 EDIVALDO POMPEU e outro(a)
AGRAVADO(A) : PLANICAMPO TERRAPLENAGEM LTDA e outros(as)
: ANTONIO CARLOS RODRIGUES MILLANI
: MARIA PEREIRA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00517936120054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em execução fiscal, determinou a exclusão de Antonio Carlos Rodrigues Millani do polo passivo da ação diante da ocorrência da prescrição da pretensão executiva em relação a ele (fls. 239/240).

Em síntese, sustenta a inoccorrência da prescrição.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição, conforme precedentes colacionados a seguir:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC.

2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento.

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.

6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)

7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 02/12/2010, DJe 14/12/2010, destaquei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO.

1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.

3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, **tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.**

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1163220/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010, destaquei) *AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.*

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, **há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.**

2. Agravo regimental improvido.

(Primeira Seção, AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, J. 25/11/2009, DJe 07/12/2009, destaquei)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.

1. "Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, **para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.**" (REsp 702211/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 21.06.2007).

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 790034/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 17/12/2009, DJe 02/02/2010, destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CTN. **MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.101.708/SP, DJ 23//03/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.**

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.06.2005.

2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005.

3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, **decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.**

4. In casu, verifica-se que a executada principal foi citada em 23.06.1998 e a citação do sócio ocorreu em 15/09/2003. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.

5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1157069/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/02/2010, DJe 05/03/2010, destaquei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO.

1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição.

2. Esse entendimento restou consolidado por esta Corte quando do julgamento do AgRg nos ERESP 761.488/SC, de relatoria do eminente Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1226200/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 23/02/2010, DJe 08/03/2010, destaquei)

No entanto, com a ressalva do entendimento assentando perante o E. STJ, melhor analisando a matéria, não basta apenas que tenha decorrido o prazo de cinco anos contados da citação da devedora executada (pessoa jurídica) para configuração da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio, mas, imprescindível, que também ocorra inércia da exequente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. **Para que ocorra a prescrição, há a necessidade do transcurso do tempo, bem como a existência de inércia do titular do direito.** Nesse sentido, a eminente Min. Eliana Calmon afirma que a prescrição pressupõe mora do credor decorrente de inércia motivada por incúria, negligência ou desídia e jamais por boa-fé na conduta alheia, no caso do Estado, guardião dos valores da moralidade, legalidade, publicidade e eficiência, que se omitiu em expressar as razões da recusa ao cumprimento da obrigação (REsp. 962.714/SP, DJe 24.09.2008).

2. In casu, o Tribunal a quo afastou a prescrição, fundamentando que não houve inércia da exequente. Assim, o acolhimento das alegações da autarquia recorrente, no sentido de que teria havido prescrição, depende da revisão desses fatos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp nº 370505/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 05/11/2013, publicado no DJe em 09/12/2013, destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INÉRCIA DA EXEQUENTE.

1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, sendo necessário que reste caracterizada também a inércia da Fazenda exequente.

2. Precedentes: REsp 1222444/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.4.2012; AgRg no REsp 1274618/RR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.2.2012; e AgRg no AREsp 12.788/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21.10.2011.

3. O agravo regimental não é sede de análise de matéria não suscitada no recurso especial, ante a preclusão consumativa.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp nº 175193/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 19/06/2012, publicado no DJe em 27/06/2012, destaquei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. JURISPRUDÊNCIA FIRME E CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora o redirecionamento da execução contra sócio deva ocorrer no prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, só se declara a ocorrência da prescrição intercorrente quando o quinquênio decorrer "in albis" por culpa atribuível ao credor, em face de sua inércia.**

2. Caso em que a empresa compareceu espontaneamente aos autos em 18/10/2002 e o pedido de redirecionamento foi formulado em 06/04/2004, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. E mesmo que assim não fosse, não restou comprovada documentalmente, nos autos, a desídia da exequente para reconhecimento da prescrição intercorrente, constando da própria decisão agravada que, ao contrário disto, não houve, no caso concreto, inércia injustificada por parte exequente.

3. Agravo inominado desprovido.

(TRF-3, AI nº 0035059-10.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, julgado em 18/07/2013, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 26/07/2013, destaquei)

No caso dos autos, a citação da empresa executada se deu por edital publicado em 17.07.2008 (fl. 72).

Em 10.11.2008 (fl. 75), a União Federal pleiteou a inclusão de sócios no polo passivo do executivo fiscal de sócios, vale dizer, antes de decorrido o prazo de 05 (cinco) anos da citação da sociedade devedora, razão pela qual não se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão executiva em relação ao Antonio Carlos Rodrigues Millani. Assim, resta afastada a prescrição.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Deixo de determinar a intimação da parte agravada, tendo em vista que não restou estabilizada a relação jurídico-processual.

Retifique-se a autuação, para que conste como agravado tão somente ANTONIO CARLOS RODRIGUES MILLANI.

Intime-se a parte agravante.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014813-85.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014813-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO : SP234291 JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE e outro(a)

AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A) : IVO RICARDO BEZERRA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00154770220144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Jundiaí que excluiu a Caixa Econômica Federal do polo passivo da execução fiscal, determinando o envio dos autos à Justiça Estadual local para prosseguimento em face dos demais executados, nos termos do artigo 522 e seguintes c/c 188 do Código de Processo Civil, assim como do artigo 7º, § 1º da Lei nº 12.016/09.

O agravante narra que ajuizou ação de execução fiscal com objetivo de receber crédito tributário decorrente de Imposto Predial e Territorial e Taxa de Lixo em face da proprietária e possuidores com "animus domini" do imóvel tributado.

Explica que o imóvel foi objeto de contrato de alienação fiduciária.

Aduz que a referida ação foi ajuizada em face dos atuais possuidores do imóvel com "animus domini" (devedores fiduciários), bem como em face da Caixa Econômica Federal, credora fiduciária e proprietária do imóvel.

Assevera que o juiz monocrático entendeu, ao analisar a petição inicial, que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar na execução, uma vez que o artigo 27, § 8º da Lei nº 9.514/97 prevê a responsabilidade do devedor fiduciário pelo pagamento dos impostos e taxas incidentes sobre o imóvel.

Ressalta que o artigo 34 do CTN diz que o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Sustenta que o credor fiduciário é o proprietário do imóvel.

Salienta que o artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do Município de Jundiaí (Código Tributário Municipal) define que o contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel a qualquer título.

Destaca que o artigo 1245 do Código Civil reza que se transfere entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

Informa que figura como proprietária fiduciária do imóvel, na referida matrícula, a Caixa Econômica Federal.

Anota que o Código Tributário Municipal dispõe expressamente que o lançamento de IPTU também é realizado em nome do proprietário fiduciário.

Alega que o artigo 27, § 5º da Lei nº 9.514/97, que estabelece que cabe ao devedor fiduciário o pagamento dos impostos e taxas sobre o imóvel, é disposição que regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciário, não alcançando terceiros.

Esclarece que o referido artigo não exclui, em nenhum momento, a responsabilidade tributária do credor fiduciário pelo IPTU e pelas taxas incidentes sobre o imóvel, mas tão somente imputa também ao devedor fiduciário tal responsabilidade.

Registra que a Lei nº 9.514/97 é uma lei ordinária, não podendo definir quem é o contribuinte do IPTU, sob pena de inconstitucionalidade formal.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO

Nos termos do artigo 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

A alienação fiduciária de imóvel restou instituída pela Lei nº 9.514/97 que, naquilo em que interessa ao deslinde da presente causa, dispõe que:

"Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:

I - hipoteca;

II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis;

III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;

IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.

§ 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objetos.

(...).

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. (...)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. (...)."

Tem-se, assim, que a alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor/fiduciante, visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel (art. 22), cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem (art. 23).

Dessarte, ante a clareza da norma de regência, nenhuma dúvida há que, registrado o contrato de alienação fiduciária, o credor torna-se proprietário fiduciário e possuidor indireto do imóvel.

De outro turno, acerca do Imposto Predial e Territorial Urbano, prevê o Código Tributário Nacional que:

"Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. (...)

(...)

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título."

À vista dos referidos regramentos, forçoso concluir que o credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - artigo 1.228 do Código Civil -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.

De outro vértice, o argumento no sentido de que o credor fiduciário é possuidor indireto do imóvel e que, nessa condição, seria contribuinte do imposto, *ex vi* do artigo 34 do CTN acima transcrito, também não comporta acolhimento.

Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado, o referido dispositivo deve ser interpretado à luz do inciso I do artigo 156 da Constituição Federal, segundo o qual "*compete aos Municípios instituir impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana*".

Desse modo, entende-se que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU, somente seria aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário que, possuindo a posse indireta do imóvel, não tem por objetivo a aquisição definitiva da propriedade do bem.

Confiram-se, a respeito do tema, *mutatis mutandis*, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. BEM PÚBLICO. IMÓVEL. (RUAS E ÁREAS VERDES). CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. CONDOMÍNIO FECHADO. IPTU. NÃO-INCIDÊNCIA. POSSE SEM ANIMUS DOMINI. AUSÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO (ARTS. 32 E 34, CTN).

1. A controvérsia refere-se à possibilidade ou não da incidência de IPTU sobre bens públicos (ruas e áreas verdes) cedidos com base em contrato de concessão de direito real de uso a condomínio residencial.

2. O artigo 34 do CTN define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Contudo, a interpretação desse dispositivo legal não pode se distanciar do disposto no art. 156, I, da Constituição Federal. Nesse contexto, a posse apta a gerar a obrigação tributária é aquela qualificada pelo *animus domini*, ou seja, a que efetivamente esteja em vias de ser transformada em propriedade, seja por meio da promessa de compra e venda, seja pela posse *ad usucapionem*. Precedentes.

3. A incidência do IPTU deve ser afastada nos casos em que a posse é exercida precariamente, bem como nas demais situações em que, embora envolvam direitos reais, não estejam diretamente correlacionadas com a aquisição da propriedade.

4. Na hipótese, a concessão de direito real de uso não viabiliza ao concessionário tornar-se proprietário do bem público, ao menos durante a vigência do contrato, o que descaracteriza o *animus domini*.

5. A inclusão de cláusula prevendo a responsabilidade do concessionário por todos os encargos civis, administrativos e tributários que possam incidir sobre o imóvel não repercute sobre a esfera tributária, pois a instituição do tributo está submetida ao princípio da legalidade, não podendo o contrato alterar a hipótese de incidência prevista em lei. Logo, deve-se reconhecer a inexistência da relação jurídica tributária nesse caso.

6. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 1091198/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 24/05/2011, DJe 13/06/2011)

"TRIBUTÁRIO. IPTU. CONTRIBUINTE. ARTS. 32 E 34 DO CTN. IMÓVEL PÚBLICO PERTENCENTE À

UNIÃO. CONTRATO DE CESSÃO DE USO. CESSIONÁRIO É POSSUIDOR POR RELAÇÃO DE DIREITO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. Os impostos caracterizam-se pela compulsoriedade que encerram, sem a necessidade da comprovação de contraprestação específica, por isso que, tratando-se de IPTU, o seu fato gerador, à luz do art. 32 do CTN, é a propriedade, o domínio útil ou a posse.

2. O cessionário do direito de uso não é contribuinte do IPTU, haja vista que é possuidor por relação de direito pessoal, não exercendo animus domini, sendo possuidor do imóvel como simples detentor de coisa alheia.

Precedentes: AgRg no Ag 1207082/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/04/2010; AgRg no Ag 1243867/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 12/03/2010; AgRg no REsp 885.353/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 06/08/2009; AgRg no Ag 1129472/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/07/2009; REsp 933.699/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2008; AgRg no REsp 947267/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 18/10/2007; REsp 681406/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 28/02/2005; REsp 325489/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 24/02/2003.

3. O STF consolidou o mesmo entendimento, no seguintes termos: 'Recurso Extraordinário. 2. IPTU. Imóvel da União destinado à exploração comercial. 3. Contrato de concessão de uso. Posse precária e desdobrada. 4. Impossibilidade de a recorrida figurar no pólo passivo da obrigação tributária. Precedente. Recurso extraordinário a que se nega provimento.' (RE 451152, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 27-04-2007)

4. A doutrina assevera que 'O preceito do CTN que versa a sujeição passiva do IPTU não inova a Constituição, 'criando por sua conta' um imposto sobre a posse e o domínio útil. Não é qualquer posse que deseja ver tributada. Não é a posse direta do locatário, do comodatário, do arrendatário de terreno, do administrador de bem de terceiro, do usuário ou habitador (uso e habitação) ou do possuidor clandestino ou precário (posse nova etc.). A posse prevista no Código Tributário como tributável é a de pessoa que já é ou pode ser proprietária da coisa' Corolário desse entendimento é ter por inválida a eleição dos meros detentores de terras públicas como contribuintes do imposto.' (Aires Barreto in Curso de Direito Tributário, Coodenador Ives Gandra da Silva Martins, 8ª Edição - Imposto Predial e Territorial Urbano, p.736/737)

5. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 1205250/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 26/10/2010, DJe 16/11/2010) "Recurso Extraordinário. 2. IPTU. Imóvel da União destinado à exploração comercial. 3. Contrato de concessão de uso. Posse precária e desdobrada. 4. Impossibilidade de a recorrida figurar no pólo passivo da obrigação tributária. Precedente. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(STF, RE 451152, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 22/08/2006, DJe- 27/04/2007)

Agregue-se, ademais, que este Tribunal tem entendido que, no tocante à responsabilidade tributária do credor fiduciário de imóvel, deve ser observado o quanto disposto no § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, segundo o qual:

"Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)"

O entendimento firmado centra-se no argumento de que a referida disposição é exceção àquela prevista no artigo 123 do CTN, segundo a qual "salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

"AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COBRANÇA INDEVIDA. ILEGITIMIDADE DA CEF.

1. A análise da matrícula 136.834 perante o 8º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do ISS na condição de credora fiduciária desde 20 de julho de 2010.

2. Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no art. 27, § 8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.

3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da 'inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária'.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido".

(AC 0016228-89.2012.4.03.6182, Relatora Desembargado Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, j. 24/04/2014, v.u., D.E. 09/05/2014)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE.

- A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27.

- In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução.

- Na condição de mera credor a fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade.

- Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal.

- Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional.

- Apelação desprovida."

(AC n.º 0010763-7.2009.4.03.6182, Relatora Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, j. 27/02/2014, v.u., D.E. 25/03/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CREDOR A FIDUCIÁRIA. I LEGITIMIDADE.

1. Por força do art. 109 do Código Tributário Nacional, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida.

2. A alienação fiduciária de bens imóveis trata-se de um negócio jurídico pelo qual o devedor-fiduciante contrata a transferência da propriedade de coisa imóvel ao credor - fiduciário com o objetivo de garantia. Conclui-se que, de fato, a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel, mas tal propriedade equivale a um direito real de garantia, visto que o uso e o gozo do bem ficam a cargo da devedora-fiduciante, agindo como se proprietária fosse.

3. Aplica-se à espécie o disposto no art. 27, § 8º, da Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, segundo o qual: 'Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.'

4. Existindo previsão legal acerca do tema, entende-se que deve ser analisada como exceção à regra prevista no art. 123 do CTN ('Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.') Deste modo, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária deve ficar a cargo do devedor fiduciante.

5. O artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, com as alterações dadas pelas Leis Municipais n.º 13.522/2003 e 13.699/2003, informa ser 'contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei.' Conclui-se que o contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, restando, assim, patente a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, uma vez que se encontra na posição de credor a fiduciária do imóvel, não usufruindo, ainda que em potencial, dos serviços prestados pelo Município exequente.

6. Precedentes desta Corte: AC 00552627620094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO; AC 00263466120114036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3

Judicial 1 DATA:21/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.

7. *Apelação desprovida.*"

(AC 0038037-43.2009.4.03.6182, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, Terceira Turma, j. 17/10/2013, D.E 25/10/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

I. In casu, a CEF é proprietária do imóvel, porém na condição de credora fiduciária, nos termos do previsto na Lei 9.514/1997.

II. Havendo disposição de Lei atribuindo responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, §8º do artigo 27), verifica-se a exceção prevista no artigo 123 do CTN, sendo a CEF ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

III. Acrescente-se que, de acordo com o previsto no artigo 86 da Lei Municipal 13.478/2002, 'É contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei'. Assim, o contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, e não a CEF, credora fiduciária do imóvel, conforme consignado pelo Juízo.

IV. *Apelação desprovida.*"

(AC 0026346-61.2011.4.03.6182, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 07/03/2013, D.E. 21/03/2013)

Destarte, e à vista da especialidade do regramento previsto na Lei nº 9.514/97, não deve prevalecer eventual argumento de ofensa à disposição constitucional contida na alínea "a" do inciso III do artigo 146 da Constituição Federal, que preceitua que:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer **normas gerais** em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

(...)." (g.n.)

Assim, entendendo que a CEF não é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, devendo o processo ser remetido à Justiça Estadual.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao juiz processante o teor desta decisão.

Intime-se o agravado para que, querendo, apresente contraminuta, nos termos do artigo 527,V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014817-25.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014817-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO : SP234291 JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A) : MARCELO RODRIGO ORLANDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00154830920144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ contra a decisão de fls. 33/35 que, em sede de execução fiscal, reconheceu a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da demanda.

Alega a agravante, em síntese, que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária e proprietária do imóvel objeto da tributação e, dessa forma, é também contribuinte, nos termos do art. 34 do CTN, razão pela qual não pode ser excluída da responsabilidade tributária. Aduz, ainda, que compete aos Municípios, nos termos do art. 156, I da Constituição Federal, instituir impostos sobre a propriedade predial e territorial, não existindo distinção entre a propriedade do agente fiduciário e as demais propriedades.

É o relatório.

Decido.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas condições.

E essa é a hipótese dos autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada nos Tribunais Superiores.

Com efeito, a alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97.

Nesse sentido, dispõe o art. 27, §8º do diploma legal supracitado que: "*Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse*".

Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do Código Tributário Nacional.

Esse é, inclusive, o entendimento esposado por este e. Tribunal. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

I. In casu, a CEF é proprietária do imóvel, porém na condição de credora fiduciária, nos termos do previsto na Lei 9.514/1997.

II. Havendo disposição de Lei atribuindo responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, §8º do artigo 27), verifica-se a exceção prevista no artigo 123 do CTN, sendo a CEF ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

III. Acrescente-se que, de acordo com o previsto no artigo 86 da Lei Municipal 13.478/2002, "É contribuinte da taxa de resíduos sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei". Assim, o contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, e não a CEF, credora fiduciária do imóvel, conforme consignado pelo Juízo.

IV. Apelação desprovida.

(TRF3, 4ª Turma, AC n.º 2011.61.82.026346-0, Rel. Des. Federal Alda Basto, j. 07.03.2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 21.03.2013)

"AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COBRANÇA INDEVIDA.

ILEGITIMIDADE DA CEF. 1. A análise da matrícula 136.834 perante o 8º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do ISS na condição de credora fiduciária desde 20 de julho de 2010. 2. Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no art. 27, § 8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da "inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária". 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido."

(TRF3, 6ª Turma, AC n.º 1915686, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 24.04.2014, e-DJF3 de 09.05.2014)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. 1. Por força do art. 109 do Código Tributário Nacional, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 2. A alienação fiduciária de bens imóveis trata-se de um negócio jurídico pelo qual o devedor-fiduciante contrata a transferência da propriedade de coisa imóvel ao credor-fiduciário com o objetivo de garantia. Conclui-se que, de fato, a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel, mas tal propriedade equivale a um direito real de garantia, visto que o uso e o gozo do bem ficam a cargo da devedora-fiduciante, agindo como se proprietária fosse. 3. Aplica-se à espécie o disposto no art. 27, § 8º, da Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, segundo o qual: "Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse." 4. Existindo previsão legal acerca do tema, entende-se que deve ser analisada como exceção à regra prevista no art. 123 do CTN ("Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.") Deste modo, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária deve ficar a cargo do devedor fiduciante. 5. O artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, com as alterações dadas pelas Leis Municipais n.º 13.522/2003 e 13.699/2003, informa ser "contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei." Conclui-se que o contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, restando, assim, patente a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, uma vez que se encontra na posição de credora fiduciária do imóvel, não usufruindo, ainda que em potencial, dos serviços prestados pelo Município exequente. 6. Precedentes desta Corte: AC 00552627620094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO; AC 00263466120114036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO. 7. Apelação desprovida." (TRF3, 3ª Turma, AC n.º 1619363, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 17.10.2013, e-DJF3 de 25.10.2013)

Noutro passo, acerca do Imposto Predial e Territorial Urbano, prevê o Código Tributário Nacional que:

"Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

(...)

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título." (g.n.)

À vista dos referidos regramentos, forçoso concluir que o credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - artigo 1.228 do Código Civil -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.

Assim é que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

Acerca da matéria colaciono os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. BEM PÚBLICO. IMÓVEL. (RUAS E ÁREAS VERDES). CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. CONDOMÍNIO FECHADO. IPTU. NÃO-INCIDÊNCIA. POSSE SEM ANIMUS DOMINI. AUSÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO (ARTS. 32 E 34, CTN).

1. A controvérsia refere-se à possibilidade ou não da incidência de IPTU sobre bens públicos (ruas e áreas verdes) cedidos com base em contrato de concessão de direito real de uso a condomínio residencial.

2. O artigo 34 do CTN define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Contudo, a interpretação desse dispositivo legal não pode se distanciar do disposto no art. 156, I, da Constituição Federal. Nesse contexto, a posse apta a gerar a obrigação tributária é aquela qualificada pelo animus domini, ou seja, a que efetivamente esteja em vias de ser transformada em propriedade, seja por meio da promessa de compra e venda, seja pela posse ad usucapionem. Precedentes.

3. A incidência do IPTU deve ser afastada nos casos em que a posse é exercida precariamente, bem como nas

demais situações em que, embora envolvam direitos reais, não estejam diretamente correlacionadas com a aquisição da propriedade.

4. Na hipótese, a concessão de direito real de uso não viabiliza ao concessionário tornar-se proprietário do bem público, ao menos durante a vigência do contrato, o que descaracteriza o *animus domini*.

5. A inclusão de cláusula prevendo a responsabilidade do concessionário por todos os encargos civis, administrativos e tributários que possam incidir sobre o imóvel não repercute sobre a esfera tributária, pois a instituição do tributo está submetida ao princípio da legalidade, não podendo o contrato alterar a hipótese de incidência prevista em lei. Logo, deve-se reconhecer a inexistência da relação jurídica tributária nesse caso.

6. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 1091198/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 24/05/2011, DJe 13/06/2011, g.n.)

"TRIBUTÁRIO. IPTU. CONTRIBUINTE. ARTS. 32 E 34 DO CTN. IMÓVEL PÚBLICO PERTENCENTE À UNIÃO. CONTRATO DE CESSÃO DE USO. CESSIONÁRIO É POSSUIDOR POR RELAÇÃO DE DIREITO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. Os impostos caracterizam-se pela compulsoriedade que encerram, sem a necessidade da comprovação de contraprestação específica, por isso que, tratando-se de IPTU, o seu fato gerador, à luz do art. 32 do CTN, é a propriedade, o domínio útil ou a posse.

2. O cessionário do direito de uso não é contribuinte do IPTU, haja vista que é possuidor por relação de direito pessoal, não exercendo *animus domini*, sendo possuidor do imóvel como simples detentor de coisa alheia.

Precedentes: AgRg no Ag 1207082/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/04/2010; AgRg no Ag 1243867/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 12/03/2010; AgRg no REsp 885.353/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 06/08/2009; AgRg no Ag 1129472/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/07/2009; REsp 933.699/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2008; AgRg no REsp 947267/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 18/10/2007; REsp 681406/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 28/02/2005; REsp 325489/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 24/02/2003.

3. O STF consolidou o mesmo entendimento, no seguintes termos: 'Recurso Extraordinário. 2. IPTU. Imóvel da União destinado à exploração comercial. 3. Contrato de concessão de uso. Posse precária e desdobrada. 4. Impossibilidade de a recorrida figurar no pólo passivo da obrigação tributária. Precedente. Recurso extraordinário a que se nega provimento.' (RE 451152, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 27-04-2007)

4. A doutrina assevera que 'O preceito do CTN que versa a sujeição passiva do IPTU não inova a Constituição, 'criando por sua conta' um imposto sobre a posse e o domínio útil. Não é qualquer posse que deseja ver tributada. Não é a posse direta do locatário, do comodatário, do arrendatário de terreno, do administrador de bem de terceiro, do usuário ou habitador (uso e habitação) ou do possuidor clandestino ou precário (posse nova etc.). A posse prevista no Código Tributário como tributável é a de pessoa que já é ou pode ser proprietária da coisa' Corolário desse entendimento é ter por inválida a eleição dos meros detentores de terras públicas como contribuintes do imposto.' (Aires Barreto in Curso de Direito Tributário, Coordenador Ives Gandra da Silva Martins, 8ª Edição - Imposto Predial e Territorial Urbano, p.736/737)

5. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 1205250/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 26/10/2010, DJe 16/11/2010, g.n.)

"Recurso Extraordinário. 2. IPTU. Imóvel da União destinado à exploração comercial. 3. Contrato de concessão de uso. Posse precária e desdobrada. 4. Impossibilidade de a recorrida figurar no pólo passivo da obrigação tributária. Precedente. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(STF, RE 451152, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 22/08/2006, DJe- 27/04/2007, g.n.)

Conforme consta da decisão de fls. 33, há contrato de alienação fiduciária celebrado entre o contribuinte do IPTU e a Caixa Econômica Federal e em tal instrumento a instituição financeira aparecer como credora fiduciária.

Portanto, nos termos adrede ressaltados, é flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se ao juízo "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 2ª Vara de Jundiá, para apensamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014818-10.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014818-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO : SP234291 JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A) : JOCELINO TEOFILLO JUNIOR e outro(a)
: DENISE MARIA TSUN TEOFILLO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAÍ > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00154909820144036128 2 Vr JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Jundiaí que excluiu a Caixa Econômica Federal do polo passivo da execução fiscal, determinando o envio dos autos à Justiça Estadual local para prosseguimento em face dos demais executados, nos termos do artigo 522 e seguintes c/c 188 do Código de Processo Civil, assim como do artigo 7º, § 1º da Lei nº 12.016/09.

O agravante narra que ajuizou ação de execução fiscal com objetivo de receber crédito tributário decorrente de Imposto Predial e Territorial e Taxa de Lixo em face da proprietária e possuidores com "animus domini" do imóvel tributado.

Explica que o imóvel foi objeto de contrato de alienação fiduciária.

Aduz que a referida ação foi ajuizada em face dos atuais possuidores do imóvel com "animus domini" (devedores fiduciários), bem como em face da Caixa Econômica Federal, credora fiduciária e proprietária do imóvel.

Assevera que o juiz monocrático entendeu, ao analisar a petição inicial, que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar na execução, uma vez que o artigo 27, § 8º da Lei nº 9.514/97 prevê a responsabilidade do devedor fiduciante pelo pagamento dos impostos e taxas incidentes sobre o imóvel.

Ressalta que o artigo 34 do CTN diz que o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Sustenta que o credor fiduciário é o proprietário do imóvel.

Salienta que o artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do Município de Jundiaí (Código Tributário Municipal), define que o contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel a qualquer título.

Destaca que o artigo 1245 do Código Civil reza que se transfere entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

Informa que figura como proprietária fiduciária do imóvel, na referida matrícula, a Caixa Econômica Federal.

Anota que o Código Tributário Municipal dispõe expressamente que o lançamento de IPTU também é realizado em nome do proprietário fiduciário.

Alega que o artigo 27, § 5º da Lei nº 9.514/97, que estabelece que cabe ao devedor fiduciante o pagamento dos impostos e taxas sobre o imóvel, é disposição que regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros.

Esclarece que o referido artigo não exclui, em nenhum momento, a responsabilidade tributária do credor fiduciário pelo IPTU e pelas taxas incidentes sobre o imóvel, mas tão somente imputa também ao devedor fiduciante tal responsabilidade.

Registra que a Lei nº 9.514/97 é uma lei ordinária, não podendo definir quem é o contribuinte do IPTU, sob pena

de inconstitucionalidade formal.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO

Nos termos do artigo 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

A alienação fiduciária de imóvel restou instituída pela Lei nº 9.514/97 que, naquilo em que interessa ao deslinde da presente causa, dispõe que:

"Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:

I - hipoteca;

II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis;

III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;

IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.

§ 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objetos.

(...).

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(...)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

(...)."

Tem-se, assim, que a alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor/fiduciante, visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel (art. 22), cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem (art. 23).

Dessarte, ante a clareza da norma de regência, nenhuma dúvida há que, registrado o contrato de alienação fiduciária, o credor torna-se proprietário fiduciário e possuidor indireto do imóvel.

De outro turno, acerca do Imposto Predial e Territorial Urbano, prevê o Código Tributário Nacional que:

"Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

(...)

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título."

À vista dos referidos regramentos, forçoso concluir que o credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - artigo 1.228 do Código Civil -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.

De outro vértice, o argumento no sentido de que o credor fiduciário é possuidor indireto do imóvel e que, nessa condição, seria contribuinte do imposto, *ex vi* do artigo 34 do CTN acima transcrito, também não comporta acolhimento.

Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado, o referido dispositivo deve ser interpretado à luz do inciso I do artigo 156 da Constituição Federal, segundo o qual "*competem aos Municípios instituir impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana*".

Desse modo, entende-se que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU, somente seria aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário que, possuindo a posse indireta do imóvel, não tem por objetivo a aquisição definitiva da propriedade do bem.

Confirmam-se, a respeito do tema, *mutatis mutandis*, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. BEM PÚBLICO. IMÓVEL. (RUAS E ÁREAS VERDES). CONTRATO DE CONCESSÃO DE

DIREITO REAL DE USO. CONDOMÍNIO FECHADO. IPTU. NÃO-INCIDÊNCIA. POSSE SEM ANIMUS DOMINI. AUSÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO (ARTS. 32 E 34, CTN).

1. *A controvérsia refere-se à possibilidade ou não da incidência de IPTU sobre bens públicos (ruas e áreas verdes) cedidos com base em contrato de concessão de direito real de uso a condomínio residencial.*

2. *O artigo 34 do CTN define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Contudo, a interpretação desse dispositivo legal não pode se distanciar do disposto no art. 156, I, da Constituição Federal. Nesse contexto, a posse apta a gerar a obrigação tributária é aquela qualificada pelo animus domini, ou seja, a que efetivamente esteja em vias de ser transformada em propriedade, seja por meio da promessa de compra e venda, seja pela posse ad usucapionem. Precedentes.*

3. *A incidência do IPTU deve ser afastada nos casos em que a posse é exercida precariamente, bem como nas demais situações em que, embora envolvam direitos reais, não estejam diretamente correlacionadas com a aquisição da propriedade.*

4. *Na hipótese, a concessão de direito real de uso não viabiliza ao concessionário tornar-se proprietário do bem público, ao menos durante a vigência do contrato, o que descaracteriza o animus domini.*

5. *A inclusão de cláusula prevendo a responsabilidade do concessionário por todos os encargos civis, administrativos e tributários que possam incidir sobre o imóvel não repercute sobre a esfera tributária, pois a instituição do tributo está submetida ao princípio da legalidade, não podendo o contrato alterar a hipótese de incidência prevista em lei. Logo, deve-se reconhecer a inexistência da relação jurídica tributária nesse caso.*

6. *Recurso especial provido."*

(STJ, REsp 1091198/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 24/05/2011, DJe 13/06/2011) "TRIBUTÁRIO. IPTU. CONTRIBUINTE. ARTS. 32 E 34 DO CTN. IMÓVEL PÚBLICO PERTENCENTE À UNIÃO. CONTRATO DE CESSÃO DE USO. CESSIONÁRIO É POSSUIDOR POR RELAÇÃO DE DIREITO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. *Os impostos caracterizam-se pela compulsoriedade que encerram, sem a necessidade da comprovação de contraprestação específica, por isso que, tratando-se de IPTU, o seu fato gerador, à luz do art. 32 do CTN, é a propriedade, o domínio útil ou a posse.*

2. *O cessionário do direito de uso não é contribuinte do IPTU, haja vista que é possuidor por relação de direito pessoal, não exercendo animus domini, sendo possuidor do imóvel como simples detentor de coisa alheia.*

Precedentes: AgRg no Ag 1207082/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/04/2010; AgRg no Ag 1243867/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 12/03/2010; AgRg no REsp 885.353/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 06/08/2009; AgRg no Ag 1129472/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/07/2009; REsp 933.699/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2008; AgRg no REsp 947267/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 18/10/2007; REsp 681406/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 28/02/2005; REsp 325489/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 24/02/2003.

3. *O STF consolidou o mesmo entendimento, no seguintes termos: 'Recurso Extraordinário. 2. IPTU. Imóvel da União destinado à exploração comercial. 3. Contrato de concessão de uso. Posse precária e desdobrada. 4. Impossibilidade de a recorrida figurar no pólo passivo da obrigação tributária. Precedente. Recurso extraordinário a que se nega provimento.' (RE 451152, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 27-04-2007)*

4. *A doutrina assevera que 'O preceito do CTN que versa a sujeição passiva do IPTU não inova a Constituição, 'criando por sua conta' um imposto sobre a posse e o domínio útil. Não é qualquer posse que deseja ver tributada. Não é a posse direta do locatário, do comodatário, do arrendatário de terreno, do administrador de bem de terceiro, do usuário ou habitador (uso e habitação) ou do possuidor clandestino ou precário (posse nova etc.). A posse prevista no Código Tributário como tributável é a de pessoa que já é ou pode ser proprietária da coisa' Corolário desse entendimento é ter por inválida a eleição dos meros detentores de terras públicas como contribuintes do imposto.' (Aires Barreto in Curso de Direito Tributário, Coodenador Ives Gandra da Silva Martins, 8ª Edição - Imposto Predial e Territorial Urbano, p.736/737)*

5. *Agravo regimental desprovido."*

(STJ, AgRg no REsp 1205250/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 26/10/2010, DJe 16/11/2010) "Recurso Extraordinário. 2. IPTU. Imóvel da União destinado à exploração comercial. 3. Contrato de concessão de uso. Posse precária e desdobrada. 4. Impossibilidade de a recorrida figurar no pólo passivo da obrigação tributária. Precedente. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(STF, RE 451152, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 22/08/2006, DJe- 27/04/2007)

Agregue-se, ademais, que este Tribunal tem entendido que, no tocante à responsabilidade tributária do credor fiduciário de imóvel, deve ser observado o quanto disposto no § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, segundo o qual:

"Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data

do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)"

O entendimento firmado centra-se no argumento de que a referida disposição é exceção àquela prevista no artigo 123 do CTN, segundo a qual "salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."

Confirmando-se, a propósito, os seguintes julgados:

"AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COBRANÇA INDEVIDA. ILEGITIMIDADE DA CEF.

1. A análise da matrícula 136.834 perante o 8º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do ISS na condição de credora fiduciária desde 20 de julho de 2010.

2. Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no art. 27, § 8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.

3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da 'inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária'.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido".

(AC 0016228-89.2012.4.03.6182, Relatora Desembargado Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, j. 24/04/2014, v.u., D.E. 09/05/2014)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE.

- A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27.

- In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução.

- Na condição de mera credor a fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade.

- Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal.

- Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional.

- Apelação desprovida."

(AC nº 0010763-7.2009.4.03.6182, Relatora Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, j. 27/02/2014, v.u., D.E. 25/03/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CREDOR A FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE.

1. Por força do art. 109 do Código Tributário Nacional, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida.

2. A alienação fiduciária de bens imóveis trata-se de um negócio jurídico pelo qual o devedor-fiduciante contrata a transferência da propriedade de coisa imóvel ao credor - fiduciário com o objetivo de garantia. Conclui-se que, de fato, a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel, mas tal propriedade equivale a um direito real de garantia, visto que o uso e o gozo do bem ficam a cargo da devedora-fiduciante, agindo como se proprietária

fosse.

3. Aplica-se à espécie o disposto no art. 27, § 8º, da Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, segundo o qual: 'Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.'

4. Existindo previsão legal acerca do tema, entende-se que deve ser analisada como exceção à regra prevista no art. 123 do CTN ('Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.') Deste modo, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária deve ficar a cargo do devedor fiduciante.

5. O artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, com as alterações dadas pelas Leis Municipais n.º 13.522/2003 e 13.699/2003, informa ser 'contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei.' Conclui-se que o contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, restando, assim, patente a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, uma vez que se encontra na posição de credor a fiduciária do imóvel, não usufruindo, ainda que em potencial, dos serviços prestados pelo Município exequente.

6. Precedentes desta Corte: AC 00552627620094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO; AC 00263466120114036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.

7. Apelação desprovida."

(AC 0038037-43.2009.4.03.6182, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, j. 17/10/2013, D.E 25/10/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

I. In casu, a CEF é proprietária do imóvel, porém na condição de credora fiduciária, nos termos do previsto na Lei 9.514/1997.

II. Havendo disposição de Lei atribuindo responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, §8º do artigo 27), verifica-se a exceção prevista no artigo 123 do CTN, sendo a CEF ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

III. Acrescente-se que, de acordo com o previsto no artigo 86 da Lei Municipal 13.478/2002, 'É contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei'. Assim, o contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, e não a CEF, credora fiduciária do imóvel, conforme consignado pelo Juízo.

IV. Apelação desprovida."

(AC 0026346-61.2011.4.03.6182, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 07/03/2013, D.E. 21/03/2013)

Destarte, e à vista da especialidade do regramento previsto na Lei nº 9.514/97, não deve prevalecer eventual argumento de ofensa à disposição constitucional contida na alínea "a" do inciso III do artigo 146 da Constituição Federal, que preceitua que:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer **normas gerais** em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

(...)." (g.n.)

Assim, entendendo que a CEF não é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, devendo o processo ser remetido à Justiça Estadual.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao juiz processante o teor desta decisão.

Intime-se o agravado para que, querendo, apresente contraminuta, nos termos do artigo 527,V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2015.

MARLI FERREIRA

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014822-47.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014822-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO : SP234291 JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A) : LUIZ ANTONIO MORETTI e outro(a)
: VALERIA PEREIRA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAÍ > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00154960820144036128 2 Vr JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Jundiaí que excluiu a Caixa Econômica Federal do polo passivo da execução fiscal, determinando o envio dos autos à Justiça Estadual local para prosseguimento em face dos demais executados, nos termos do artigo 522 e seguintes c/c 188 do Código de Processo Civil, assim como do artigo 7º, § 1º da Lei nº 12.016/09.

O agravante narra que ajuizou ação de execução fiscal com objetivo de receber crédito tributário decorrente de Imposto Predial e Territorial e Taxa de Lixo em face da proprietária e possuidores com "animus domini" do imóvel tributado.

Explica que o imóvel foi objeto de contrato de alienação fiduciária.

Aduz que a referida ação foi ajuizada em face dos atuais possuidores do imóvel com "animus domini" (devedores fiduciários), bem como em face da Caixa Econômica Federal, credora fiduciária e proprietária do imóvel.

Assevera que o juiz monocrático entendeu, ao analisar a petição inicial, que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar na execução, uma vez que o artigo 27, § 8º da Lei nº 9.514/97 prevê a responsabilidade do devedor fiduciante pelo pagamento dos impostos e taxas incidentes sobre o imóvel.

Ressalta que o artigo 34 do CTN diz que o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Sustenta que o credor fiduciário é o proprietário do imóvel.

Salienta que o artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do Município de Jundiaí (Código Tributário Municipal) define que o contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel a qualquer título.

Destaca que o artigo 1245 do Código Civil reza que se transfere entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

Informa que figura como proprietária fiduciária do imóvel, na referida matrícula, a Caixa Econômica Federal.

Anota que o Código Tributário Municipal dispõe expressamente que o lançamento de IPTU também é realizado em nome do proprietário fiduciário.

Alega que o artigo 27, § 5º da Lei nº 9.514/97, que estabelece que cabe ao devedor fiduciante o pagamento dos impostos e taxas sobre o imóvel, é disposição que regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros.

Esclarece que o referido artigo não exclui, em nenhum momento, a responsabilidade tributária do credor fiduciário pelo IPTU e pelas taxas incidentes sobre o imóvel, mas tão somente imputa também ao devedor fiduciante tal responsabilidade.

Registra que a Lei nº 9.514/97 é uma lei ordinária, não podendo definir quem é o contribuinte do IPTU, sob pena de inconstitucionalidade formal.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO

Nos termos do artigo 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

A alienação fiduciária de imóvel restou instituída pela Lei nº 9.514/97 que, naquilo em que interessa ao deslinde da presente causa, dispõe que:

"Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:

I - hipoteca;

II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis;

III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;

IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.

§ 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objetos.

(...).

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(...)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

(...)."

Tem-se, assim, que a alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor/fiduciante, visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel (art. 22), cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem (art. 23).

Dessarte, ante a clareza da norma de regência, nenhuma dúvida há que, registrado o contrato de alienação fiduciária, o credor torna-se proprietário fiduciário e possuidor indireto do imóvel.

De outro turno, acerca do Imposto Predial e Territorial Urbano, prevê o Código Tributário Nacional que:

"Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

(...)

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título."

À vista dos referidos regramentos, forçoso concluir que o credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - artigo 1.228 do Código Civil -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.

De outro vértice, o argumento no sentido de que o credor fiduciário é possuidor indireto do imóvel e que, nessa condição, seria contribuinte do imposto, *ex vi* do artigo 34 do CTN acima transcrito, também não comporta acolhimento.

Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado, o referido dispositivo deve ser interpretado à luz do inciso I do artigo 156 da Constituição Federal, segundo o qual "*competem aos Municípios instituir impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana*".

Desse modo, entende-se que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU, somente seria aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário que, possuindo a posse indireta do imóvel, não tem por objetivo a aquisição definitiva da propriedade do bem.

Confirmam-se, a respeito do tema, *mutatis mutandis*, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. BEM PÚBLICO. IMÓVEL. (RUAS E ÁREAS VERDES). CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. CONDOMÍNIO FECHADO. IPTU. NÃO-INCIDÊNCIA. POSSE SEM ANIMUS DOMINI. AUSÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO (ARTS. 32 E 34, CTN).

1. A controvérsia refere-se à possibilidade ou não da incidência de IPTU sobre bens públicos (ruas e áreas verdes) cedidos com base em contrato de concessão de direito real de uso a condomínio residencial.

2. O artigo 34 do CTN define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Contudo, a interpretação desse dispositivo legal não pode se distanciar do

disposto no art. 156, I, da Constituição Federal. Nesse contexto, a posse apta a gerar a obrigação tributária é aquela qualificada pelo *animus domini*, ou seja, a que efetivamente esteja em vias de ser transformada em propriedade, seja por meio da promessa de compra e venda, seja pela posse *ad usucapionem*. Precedentes.

3. A incidência do IPTU deve ser afastada nos casos em que a posse é exercida precariamente, bem como nas demais situações em que, embora envolvam direitos reais, não estejam diretamente correlacionadas com a aquisição da propriedade.

4. Na hipótese, a concessão de direito real de uso não viabiliza ao concessionário tornar-se proprietário do bem público, ao menos durante a vigência do contrato, o que descaracteriza o *animus domini*.

5. A inclusão de cláusula prevendo a responsabilidade do concessionário por todos os encargos civis, administrativos e tributários que possam incidir sobre o imóvel não repercute sobre a esfera tributária, pois a instituição do tributo está submetida ao princípio da legalidade, não podendo o contrato alterar a hipótese de incidência prevista em lei. Logo, deve-se reconhecer a inexistência da relação jurídica tributária nesse caso.

6. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 1091198/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 24/05/2011, DJe 13/06/2011) "TRIBUTÁRIO. IPTU. CONTRIBUINTE. ARTS. 32 E 34 DO CTN. IMÓVEL PÚBLICO PERTENCENTE À UNIÃO. CONTRATO DE CESSÃO DE USO. CESSIONÁRIO É POSSUIDOR POR RELAÇÃO DE DIREITO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. Os impostos caracterizam-se pela compulsoriedade que encerram, sem a necessidade da comprovação de contraprestação específica, por isso que, tratando-se de IPTU, o seu fato gerador, à luz do art. 32 do CTN, é a propriedade, o domínio útil ou a posse.

2. O cessionário do direito de uso não é contribuinte do IPTU, haja vista que é possuidor por relação de direito pessoal, não exercendo *animus domini*, sendo possuidor do imóvel como simples detentor de coisa alheia.

Precedentes: AgRg no Ag 1207082/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/04/2010; AgRg no Ag 1243867/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 12/03/2010; AgRg no REsp 885.353/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 06/08/2009; AgRg no Ag 1129472/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/07/2009; REsp 933.699/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2008; AgRg no REsp 947267/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 18/10/2007; REsp 681406/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 28/02/2005; REsp 325489/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 24/02/2003.

3. O STF consolidou o mesmo entendimento, no seguintes termos: 'Recurso Extraordinário. 2. IPTU. Imóvel da União destinado à exploração comercial. 3. Contrato de concessão de uso. Posse precária e desdobrada. 4. Impossibilidade de a recorrida figurar no pólo passivo da obrigação tributária. Precedente. Recurso extraordinário a que se nega provimento.' (RE 451152, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 27-04-2007)

4. A doutrina assevera que 'O preceito do CTN que versa a sujeição passiva do IPTU não inova a Constituição, 'criando por sua conta' um imposto sobre a posse e o domínio útil. Não é qualquer posse que deseja ver tributada. Não é a posse direta do locatário, do comodatário, do arrendatário de terreno, do administrador de bem de terceiro, do usuário ou habitador (uso e habitação) ou do possuidor clandestino ou precário (posse nova etc.). A posse prevista no Código Tributário como tributável é a de pessoa que já é ou pode ser proprietária da coisa' Corolário desse entendimento é ter por inválida a eleição dos meros detentores de terras públicas como contribuintes do imposto.' (Aires Barreto in Curso de Direito Tributário, Coordenador Ives Gandra da Silva Martins, 8ª Edição - Imposto Predial e Territorial Urbano, p.736/737)

5. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 1205250/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 26/10/2010, DJe 16/11/2010) "Recurso Extraordinário. 2. IPTU. Imóvel da União destinado à exploração comercial. 3. Contrato de concessão de uso. Posse precária e desdobrada. 4. Impossibilidade de a recorrida figurar no pólo passivo da obrigação tributária. Precedente. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(STF, RE 451152, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 22/08/2006, DJe- 27/04/2007)

Agregue-se, ademais, que este Tribunal tem entendido que, no tocante à responsabilidade tributária do credor fiduciário de imóvel, deve ser observado o quanto disposto no § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, segundo o qual:

"Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)"

O entendimento firmado centra-se no argumento de que a referida disposição é exceção àquela prevista no artigo 123 do CTN, segundo a qual "*salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.*"

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

"AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COBRANÇA INDEVIDA. ILEGITIMIDADE DA CEF.

1. A análise da matrícula 136.834 perante o 8º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do ISS na condição de credora fiduciária desde 20 de julho de 2010.

2. Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no art. 27, § 8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: *Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.*

3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da 'inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária'.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido".

(AC 0016228-89.2012.4.03.6182, Relatora Desembargado Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, j. 24/04/2014, v.u., D.E. 09/05/2014)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE.

- A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27.

- In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução.

- Na condição de mera credor a fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade.

- Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal.

- Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional.

- Apelação desprovida."

(AC nº 0010763-7.2009.4.03.6182, Relatora Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, j. 27/02/2014, v.u., D.E. 25/03/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CREDOR A FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE.

1. Por força do art. 109 do Código Tributário Nacional, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida.

2. A alienação fiduciária de bens imóveis trata-se de um negócio jurídico pelo qual o devedor-fiduciante contrata a transferência da propriedade de coisa imóvel ao credor - fiduciário com o objetivo de garantia. Conclui-se que, de fato, a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel, mas tal propriedade equivale a um direito real de garantia, visto que o uso e o gozo do bem ficam a cargo da devedora-fiduciante, agindo como se proprietária fosse.

3. Aplica-se à espécie o disposto no art. 27, § 8º, da Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, segundo o qual: *'Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.'*

4. Existindo previsão legal acerca do tema, entende-se que deve ser analisada como exceção à regra prevista no

art. 123 do CTN ('Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.') Deste modo, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária deve ficar a cargo do devedor fiduciante.

5. O artigo 86 da Lei Municipal nº. 13.478/02, com as alterações dadas pelas Leis Municipais nº. 13.522/2003 e 13.699/2003, informa ser 'contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei.' Conclui-se que o contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, restando, assim, patente a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, uma vez que se encontra na posição de credor a fiduciária do imóvel, não usufruindo, ainda que em potencial, dos serviços prestados pelo Município exequente.

6. Precedentes desta Corte: AC 00552627620094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO; AC 00263466120114036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.

7. Apelação desprovida."

(AC 0038037-43.2009.4.03.6182, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, Terceira Turma, j. 17/10/2013, D.E 25/10/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

I. In casu, a CEF é proprietária do imóvel, porém na condição de credora fiduciária, nos termos do previsto na Lei 9.514/1997.

II. Havendo disposição de Lei atribuindo responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, §8º do artigo 27), verifica-se a exceção prevista no artigo 123 do CTN, sendo a CEF ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

III. Acrescente-se que, de acordo com o previsto no artigo 86 da Lei Municipal 13.478/2002, 'É contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei'. Assim, o contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, e não a CEF, credora fiduciária do imóvel, conforme consignado pelo Juízo.

IV. Apelação desprovida."

(AC 0026346-61.2011.4.03.6182, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 07/03/2013, D.E. 21/03/2013)

Destarte, e à vista da especialidade do regramento previsto na Lei nº 9.514/97, não deve prevalecer eventual argumento de ofensa à disposição constitucional contida na alínea "a" do inciso III do artigo 146 da Constituição Federal, que preceitua que:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer **normas gerais** em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

(...)." (g.n.)

Assim, entendendo que a CEF não é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, devendo o processo ser remetido à Justiça Estadual.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao juiz processante o teor desta decisão.

Intime-se o agravado para que, querendo, apresente contraminuta, nos termos do artigo 527,V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014823-32.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014823-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO : SP234291 JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A) : CRISTIANE CAYRES VIVIANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAÍ > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00154979020144036128 2 Vr JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ contra a decisão de fls. 33/35 que, em sede de execução fiscal, reconheceu a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da demanda.

Alega a agravante, em síntese, que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária e proprietária do imóvel objeto da tributação e, dessa forma, é também contribuinte, nos termos do art. 34 do CTN, razão pela qual não pode ser excluída da responsabilidade tributária. Aduz, ainda, que compete aos Municípios, nos termos do art. 156, I da Constituição Federal, instituir impostos sobre a propriedade predial e territorial, não existindo distinção entre a propriedade do agente fiduciário e as demais propriedades.

É o relatório.

Decido.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas condições.

E essa é a hipótese dos autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada nos Tribunais Superiores.

Com efeito, a alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97.

Nesse sentido, dispõe o art. 27, §8º do diploma legal supracitado que: "*Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse*".

Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do Código Tributário Nacional.

Esse é, inclusive, o entendimento esposado por este e. Tribunal. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

I. In casu, a CEF é proprietária do imóvel, porém na condição de credora fiduciária, nos termos do previsto na Lei 9.514/1997.

II. Havendo disposição de Lei atribuindo responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, §8º do artigo 27), verifica-se a exceção prevista no artigo 123 do CTN, sendo a CEF ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

III. Acrescente-se que, de acordo com o previsto no artigo 86 da Lei Municipal 13.478/2002, "É contribuinte da taxa de resíduos sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei". Assim, o contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, e não a CEF, credora fiduciária do imóvel, conforme consignado pelo Juízo.

IV. Apelação desprovida.

(TRF3, 4ª Turma, AC n.º 2011.61.82.026346-0, Rel. Des. Federal Alda Basto, j. 07.03.2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 21.03.2013)

"AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COBRANÇA INDEVIDA. ILEGITIMIDADE DA CEF. 1. A análise da matrícula 136.834 perante o 8º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do ISS na condição de credora fiduciária desde 20 de julho de 2010. 2. Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no art. 27, § 8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: **Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.** 3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da "inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária". 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido."

(TRF3, 6ª Turma, AC n.º 1915686, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 24.04.2014, e-DJF3 de 09.05.2014)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. 1. Por força do art. 109 do Código Tributário Nacional, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 2. A alienação fiduciária de bens imóveis trata-se de um negócio jurídico pelo qual o devedor-fiduciante contrata a transferência da propriedade de coisa imóvel ao credor-fiduciário com o objetivo de garantia. Conclui-se que, de fato, a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel, mas tal propriedade equivale a um direito real de garantia, visto que o uso e o gozo do bem ficam a cargo da devedora-fiduciante, agindo como se proprietária fosse. 3. **Aplica-se à espécie o disposto no art. 27, § 8º, da Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, segundo o qual: "Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse."** 4. Existindo previsão legal acerca do tema, entende-se que deve ser analisada como exceção à regra prevista no art. 123 do CTN ("Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.") Deste modo, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária deve ficar a cargo do devedor fiduciante. 5. O artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, com as alterações dadas pelas Leis Municipais n.º 13.522/2003 e 13.699/2003, informa ser "contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei." Conclui-se que o contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, restando, assim, patente a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, uma vez que se encontra na posição de credora fiduciária do imóvel, não usufruindo, ainda que em potencial, dos serviços prestados pelo Município exequente. 6. Precedentes desta Corte: AC 00552627620094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO; AC 00263466120114036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO. 7. **Apelação desprovida.**"

(TRF3, 3ª Turma, AC n.º 1619363, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 17.10.2013, e-DJF3 de 25.10.2013)

Noutro passo, acerca do Imposto Predial e Territorial Urbano, prevê o Código Tributário Nacional que:

"Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

(...)

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título." (g.n.)

À vista dos referidos regramentos, forçoso concluir que o credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - artigo 1.228 do Código Civil -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.

Assim é que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

Acerca da matéria colaciono os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. BEM PÚBLICO. IMÓVEL. (RUAS E ÁREAS VERDES). CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. CONDOMÍNIO FECHADO. IPTU. NÃO-INCIDÊNCIA. POSSE SEM ANIMUS DOMINI. AUSÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO (ARTS. 32 E 34, CTN).

1. A controvérsia refere-se à possibilidade ou não da incidência de IPTU sobre bens públicos (ruas e áreas verdes) cedidos com base em contrato de concessão de direito real de uso a condomínio residencial.

2. **O artigo 34 do CTN define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Contudo, a interpretação desse dispositivo legal não pode se distanciar do disposto no art. 156, I, da Constituição Federal. Nesse contexto, a posse apta a gerar a obrigação tributária é aquela qualificada pelo animus domini, ou seja, a que efetivamente esteja em vias de ser transformada em propriedade, seja por meio da promessa de compra e venda, seja pela posse ad usucapionem. Precedentes.**

3. **A incidência do IPTU deve ser afastada nos casos em que a posse é exercida precariamente, bem como nas demais situações em que, embora envolvam direitos reais, não estejam diretamente correlacionadas com a aquisição da propriedade.**

4. Na hipótese, a concessão de direito real de uso não viabiliza ao concessionário tornar-se proprietário do bem público, ao menos durante a vigência do contrato, o que descaracteriza o animus domini.

5. A inclusão de cláusula prevendo a responsabilidade do concessionário por todos os encargos civis, administrativos e tributários que possam incidir sobre o imóvel não repercute sobre a esfera tributária, pois a instituição do tributo está submetida ao princípio da legalidade, não podendo o contrato alterar a hipótese de incidência prevista em lei. Logo, deve-se reconhecer a inexistência da relação jurídica tributária nesse caso.

6. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 1091198/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 24/05/2011, DJe 13/06/2011, g.n.)

"TRIBUTÁRIO. IPTU. CONTRIBUINTE. ARTS. 32 E 34 DO CTN. IMÓVEL PÚBLICO PERTENCENTE À UNIÃO. CONTRATO DE CESSÃO DE USO. CESSIONÁRIO É POSSUIDOR POR RELAÇÃO DE DIREITO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. Os impostos caracterizam-se pela compulsoriedade que encerram, sem a necessidade da comprovação de contraprestação específica, por isso que, tratando-se de IPTU, o seu fato gerador, à luz do art. 32 do CTN, é a propriedade, o domínio útil ou a posse.

2. **O cessionário do direito de uso não é contribuinte do IPTU, haja vista que é possuidor por relação de direito pessoal, não exercendo animus domini, sendo possuidor do imóvel como simples detentor de coisa alheia.**

Precedentes: AgRg no Ag 1207082/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/04/2010; AgRg no Ag 1243867/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 12/03/2010; AgRg no REsp 885.353/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 06/08/2009; AgRg no Ag 1129472/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/07/2009; REsp 933.699/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2008; AgRg no REsp 947267/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 18/10/2007; REsp 681406/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 28/02/2005; REsp 325489/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 24/02/2003.

3. O STF consolidou o mesmo entendimento, no seguintes termos: 'Recurso Extraordinário. 2. IPTU. Imóvel da União destinado à exploração comercial. 3. Contrato de concessão de uso. Posse precária e desdobrada. 4. Impossibilidade de a recorrida figurar no pólo passivo da obrigação tributária. Precedente. Recurso extraordinário a que se nega provimento.' (RE 451152, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 27-04-2007)

4. A doutrina assevera que 'O preceito do CTN que versa a sujeição passiva do IPTU não inova a Constituição, 'criando por sua conta' um imposto sobre a posse e o domínio útil. Não é qualquer posse que deseja ver tributada. Não é a posse direta do locatário, do comodatário, do arrendatário de terreno, do administrador de bem de terceiro, do usuário ou habitador (uso e habitação) ou do possuidor clandestino ou precário (posse nova etc.). A posse prevista no Código Tributário como tributável é a de pessoa que já é ou pode ser proprietária da coisa' Corolário desse entendimento é ter por inválida a eleição dos meros detentores de terras públicas como contribuintes do imposto.' (Aires Barreto in Curso de Direito Tributário, Coodenador Ives Gandra da Silva Martins, 8ª Edição - Imposto Predial e Territorial Urbano, p.736/737)

5. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 1205250/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 26/10/2010, DJe 16/11/2010, g.n.)

"Recurso Extraordinário. 2. IPTU. Imóvel da União destinado à exploração comercial. 3. Contrato de concessão de uso. **Posse precária e desdobrada. 4. Impossibilidade de a recorrida figurar no pólo passivo da obrigação tributária.** Precedente. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(STF, RE 451152, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 22/08/2006, DJe- 27/04/2007, g.n.)

Conforme consta da decisão de fls. 33, há contrato de alienação fiduciária celebrado entre o contribuinte do IPTU e a Caixa Econômica Federal e em tal instrumento a instituição financeira aparecer como credora fiduciária. Portanto, nos termos adrede ressaltados, é flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária. Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento**.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 2ª Vara de Jundiaí, para apensamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014827-69.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014827-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO : SP235319 JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A) : LEANDRO CAMAROTTO e outro(a)
: NATALIA SEGATO BAPTISTELLA CAMAROTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSSJ> SP
No. ORIG. : 00106868720144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Jundiaí que excluiu a Caixa Econômica Federal do polo passivo da execução fiscal, determinando o envio dos autos à Justiça Estadual local para prosseguimento em face dos demais executados, nos termos do artigo 522 e seguintes c/c 188 do Código de Processo Civil, assim como do artigo 7º, § 1º da Lei nº 12.016/09.

O agravante narra que ajuizou ação de execução fiscal com objetivo de receber crédito tributário decorrente de Imposto Predial e Territorial e Taxa de Lixo em face da proprietária e possuidores com "animus domini" do imóvel tributado.

Explica que o imóvel foi objeto de contrato de alienação fiduciária.

Aduz que a referida ação foi ajuizada em face dos atuais possuidores do imóvel com "animus domini" (devedores fiduciantes), bem como em face da Caixa Econômica Federal, credora fiduciária e proprietária do imóvel.

Assevera que o juiz monocrático entendeu, ao analisar a petição inicial, que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar na execução, uma vez que o artigo 27, § 8º da Lei nº 9.514/97 prevê a responsabilidade do devedor fiduciante pelo pagamento dos impostos e taxas incidentes sobre o imóvel.

Ressalta que o artigo 34 do CTN diz que o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Sustenta que o credor fiduciário é o proprietário do imóvel.

Salienta que o artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do Município de Jundiaí (Código Tributário Municipal) define que o contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem

imóvel a qualquer título.

Destaca que o artigo 1245 do Código Civil reza que se transfere entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

Informa que figura como proprietária fiduciária do imóvel, na referida matrícula, a Caixa Econômica Federal. Anota que o Código Tributário Municipal dispõe expressamente que o lançamento de IPTU também é realizado em nome do proprietário fiduciário.

Alega que o artigo 27, § 5º da Lei nº 9.514/97, que estabelece que cabe ao devedor fiduciante o pagamento dos impostos e taxas sobre o imóvel, é disposição que regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros.

Esclarece que o referido artigo não exclui, em nenhum momento, a responsabilidade tributária do credor fiduciário pelo IPTU e pelas taxas incidentes sobre o imóvel, mas tão somente imputa também ao devedor fiduciante tal responsabilidade.

Registra que a Lei nº 9.514/97 é uma lei ordinária, não podendo definir quem é o contribuinte do IPTU, sob pena de inconstitucionalidade formal.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO

Nos termos do artigo 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

A alienação fiduciária de imóvel restou instituída pela Lei nº 9.514/97 que, naquilo em que interessa ao deslinde da presente causa, dispõe que:

"Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:

I - hipoteca;

II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis;

III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;

IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.

§ 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objetos.

(...).

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(...)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

(...)."

Tem-se, assim, que a alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor/fiduciante, visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel (art. 22), cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem (art. 23).

Dessarte, ante a clareza da norma de regência, nenhuma dúvida há que, registrado o contrato de alienação fiduciária, o credor torna-se proprietário fiduciário e possuidor indireto do imóvel.

De outro turno, acerca do Imposto Predial e Territorial Urbano, prevê o Código Tributário Nacional que:

"Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

(...)

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título."

À vista dos referidos regramentos, forçoso concluir que o credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - artigo 1.228 do Código Civil -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.

De outro vértice, o argumento no sentido de que o credor fiduciário é possuidor indireto do imóvel e que, nessa

condição, seria contribuinte do imposto, *ex vi* do artigo 34 do CTN acima transcrito, também não comporta acolhimento.

Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado, o referido dispositivo deve ser interpretado à luz do inciso I do artigo 156 da Constituição Federal, segundo o qual "*compete aos Municípios instituir impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana*".

Desse modo, entende-se que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU, somente seria aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário que, possuindo a posse indireta do imóvel, não tem por objetivo a aquisição definitiva da propriedade do bem.

Confirmam-se, a respeito do tema, *mutatis mutandis*, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. BEM PÚBLICO. IMÓVEL. (RUAS E ÁREAS VERDES). CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. CONDOMÍNIO FECHADO. IPTU. NÃO-INCIDÊNCIA. POSSE SEM ANIMUS DOMINI. AUSÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO (ARTS. 32 E 34, CTN).

1. *A controvérsia refere-se à possibilidade ou não da incidência de IPTU sobre bens públicos (ruas e áreas verdes) cedidos com base em contrato de concessão de direito real de uso a condomínio residencial.*

2. *O artigo 34 do CTN define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Contudo, a interpretação desse dispositivo legal não pode se distanciar do disposto no art. 156, I, da Constituição Federal. Nesse contexto, a posse apta a gerar a obrigação tributária é aquela qualificada pelo animus domini, ou seja, a que efetivamente esteja em vias de ser transformada em propriedade, seja por meio da promessa de compra e venda, seja pela posse ad usucapionem. Precedentes.*

3. *A incidência do IPTU deve ser afastada nos casos em que a posse é exercida precariamente, bem como nas demais situações em que, embora envolvam direitos reais, não estejam diretamente correlacionadas com a aquisição da propriedade.*

4. *Na hipótese, a concessão de direito real de uso não viabiliza ao concessionário tornar-se proprietário do bem público, ao menos durante a vigência do contrato, o que descaracteriza o animus domini.*

5. *A inclusão de cláusula prevendo a responsabilidade do concessionário por todos os encargos civis, administrativos e tributários que possam incidir sobre o imóvel não repercute sobre a esfera tributária, pois a instituição do tributo está submetida ao princípio da legalidade, não podendo o contrato alterar a hipótese de incidência prevista em lei. Logo, deve-se reconhecer a inexistência da relação jurídica tributária nesse caso.*

6. *Recurso especial provido."*

(STJ, REsp 1091198/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 24/05/2011, DJe 13/06/2011)

"TRIBUTÁRIO. IPTU. CONTRIBUINTE. ARTS. 32 E 34 DO CTN. IMÓVEL PÚBLICO PERTENCENTE À UNIÃO. CONTRATO DE CESSÃO DE USO. CESSIONÁRIO É POSSUIDOR POR RELAÇÃO DE DIREITO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. *Os impostos caracterizam-se pela compulsoriedade que encerram, sem a necessidade da comprovação de contraprestação específica, por isso que, tratando-se de IPTU, o seu fato gerador, à luz do art. 32 do CTN, é a propriedade, o domínio útil ou a posse.*

2. *O cessionário do direito de uso não é contribuinte do IPTU, haja vista que é possuidor por relação de direito pessoal, não exercendo animus domini, sendo possuidor do imóvel como simples detentor de coisa alheia.*

Precedentes: AgRg no Ag 1207082/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/04/2010; AgRg no Ag 1243867/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 12/03/2010; AgRg no REsp 885.353/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 06/08/2009; AgRg no Ag 1129472/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/07/2009; REsp 933.699/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2008; AgRg no REsp 947267/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 18/10/2007; REsp 681406/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 28/02/2005; REsp 325489/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 24/02/2003.

3. *O STF consolidou o mesmo entendimento, no seguintes termos: 'Recurso Extraordinário. 2. IPTU. Imóvel da União destinado à exploração comercial. 3. Contrato de concessão de uso. Posse precária e desdobrada. 4.*

Impossibilidade de a recorrida figurar no pólo passivo da obrigação tributária. Precedente. Recurso extraordinário a que se nega provimento.' (RE 451152, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 27-04-2007)

4. *A doutrina assevera que 'O preceito do CTN que versa a sujeição passiva do IPTU não inova a Constituição, 'criando por sua conta' um imposto sobre a posse e o domínio útil. Não é qualquer posse que deseja ver tributada. Não é a posse direta do locatário, do comodatário, do arrendatário de terreno, do administrador de bem de terceiro, do usuário ou habitador (uso e habitação) ou do possuidor clandestino ou precário (posse nova etc.). A posse prevista no Código Tributário como tributável é a de pessoa que já é ou pode ser proprietária da coisa' Corolário desse entendimento é ter por inválida a eleição dos meros detentores de terras públicas como contribuintes do imposto.'* (Aires Barreto in Curso de Direito Tributário, Coodenador Ives Gandra da Silva

Martins, 8ª Edição - Imposto Predial e Territorial Urbano, p.736/737)

5. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 1205250/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 26/10/2010, DJe 16/11/2010) "Recurso Extraordinário. 2. IPTU. Imóvel da União destinado à exploração comercial. 3. Contrato de concessão de uso. Posse precária e desdobrada. 4. Impossibilidade de a recorrida figurar no pólo passivo da obrigação tributária. Precedente. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(STF, RE 451152, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 22/08/2006, DJe- 27/04/2007)

Agregue-se, ademais, que este Tribunal tem entendido que, no tocante à responsabilidade tributária do credor fiduciário de imóvel, deve ser observado o quanto disposto no § 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, segundo o qual:

"Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)"

O entendimento firmado centra-se no argumento de que a referida disposição é exceção àquela prevista no artigo 123 do CTN, segundo a qual "salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

"AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COBRANÇA INDEVIDA. ILEGITIMIDADE DA CEF.

1. A análise da matrícula 136.834 perante o 8º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do ISS na condição de credora fiduciária desde 20 de julho de 2010.

2. Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no art. 27, § 8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.

3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da 'inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária'.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido".

(AC 0016228-89.2012.4.03.6182, Relatora Desembargado Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, j. 24/04/2014, v.u., D.E. 09/05/2014)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE.

- A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27.

- In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução.

- Na condição de mera credor a fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade.

- Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal.

- Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional.

- Apelação desprovida."

(AC nº 0010763-7.2009.4.03.6182, Relatora Juíza Federal Convocada Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, j. 27/02/2014, v.u., D.E. 25/03/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CREDOR A FIDUCIÁRIA. I LEGITIMIDADE.

1. Por força do art. 109 do Código Tributário Nacional, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida.

2. A alienação fiduciária de bens imóveis trata-se de um negócio jurídico pelo qual o devedor-fiduciante contrata a transferência da propriedade de coisa imóvel ao credor - fiduciário com o objetivo de garantia. Conclui-se que, de fato, a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel, mas tal propriedade equivale a um direito real de garantia, visto que o uso e o gozo do bem ficam a cargo da devedora-fiduciante, agindo como se proprietária fosse.

3. Aplica-se à espécie o disposto no art. 27, § 8º, da Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, segundo o qual: 'Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.'

4. Existindo previsão legal acerca do tema, entende-se que deve ser analisada como exceção à regra prevista no art. 123 do CTN ('Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.') Deste modo, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária deve ficar a cargo do devedor fiduciante.

5. O artigo 86 da Lei Municipal nº. 13.478/02, com as alterações dadas pelas Leis Municipais nº. 13.522/2003 e 13.699/2003, informa ser 'contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei.' Conclui-se que o contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, restando, assim, patente a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, uma vez que se encontra na posição de credor a fiduciária do imóvel, não usufruindo, ainda que em potencial, dos serviços prestados pelo Município exequente.

6. Precedentes desta Corte: AC 00552627620094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO; AC 00263466120114036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.

7. Apelação desprovida."

(AC 0038037-43.2009.4.03.6182, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, j. 17/10/2013, D.E 25/10/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

I. In casu, a CEF é proprietária do imóvel, porém na condição de credora fiduciária, nos termos do previsto na Lei 9.514/1997.

II. Havendo disposição de Lei atribuindo responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, §8º do artigo 27), verifica-se a exceção prevista no artigo 123 do CTN, sendo a CEF ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

III. Acrescente-se que, de acordo com o previsto no artigo 86 da Lei Municipal 13.478/2002, 'É contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei'. Assim, o contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, e não a CEF, credora fiduciária do imóvel, conforme consignado pelo Juízo.

IV. Apelação desprovida."

(AC 0026346-61.2011.4.03.6182, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 07/03/2013, D.E. 21/03/2013)

Destarte, e à vista da especialidade do regramento previsto na Lei nº 9.514/97, não deve prevalecer eventual argumento de ofensa à disposição constitucional contida na alínea "a" do inciso III do artigo 146 da Constituição Federal, que preceitua que:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer **normas gerais** em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição,

a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

(...) " (g.n.)

Assim, entendo que a CEF não é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, devendo o processo ser remetido à Justiça Estadual.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao juiz processante o teor desta decisão.

Intime-se o agravado para que, querendo, apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014828-54.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014828-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO : SP235319 JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A) : LUCIMAR DE OLIVEIRA SOUZA e outro(a)
: JOSENILDO SOUZA ROCHA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAÍ > 28ª SSSJ > SP
No. ORIG. : 00105352420144036128 2 Vr JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou extinta a execução fiscal em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, sem condenação em honorários advocatícios, determinando a final a remessa dos autos à Justiça Estadual para prosseguimento do feito quanto aos demais coexecutados, nos seguintes termos:

"Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Jundiaí em face da Caixa Econômica Federal - CEF e outros, a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa.

É o relatório do necessário. Decido.

A presente foi distribuída à Justiça Federal em vista da presença da CEF - empresa pública - no polo passivo da lide, ao lado dos adquirentes/imóvel do imóvel. A inclusão da CEF foi justificada na existência de contrato de alienação fiduciária do imóvel, no qual a instituição financeira aparece como credora fiduciária.

O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Em que pese a responsabilidade inscrita no artigo 123 do CTN, é cediço que o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, ao regulamentar os contratos de alienação fiduciária, excepciona a regra, prevendo expressamente que:

"Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse." (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).

Assim, o credor fiduciário não é o sujeito passivo dos tributos executados (IPTU e taxas), até porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.

Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de

alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra "Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008", pág. 536: "A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância." 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011.

Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF.

Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo.

Sem condenação em honorários, pois não houve lide. .PA 1,8 Sem custas.

Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente.

Publique-se. Intime-se."

Inconformado, recorre o exequente Município de Jundiaí/SP, pugnando pela manutenção do feito na Justiça Federal, argumentando ser a CEF parte legítima para responder na condição de credora fiduciária do imóvel, pelo pagamento do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo.

Requer o agravante a concessão do efeito suspensivo.

Decido.

O artigo 557 do Código de Processo Civil determina que incumbe ao relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, cujo teor esteja em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior ou seja manifestamente improcedente.

No caso em comento, denota-se da Certidão de Matrícula nº 75.000, do 2º Serviço de Registro de Imóveis de Jundiaí, averbação no R.11 de constituição de propriedade fiduciária em favor da CEF, em 19/01/2007.

Nesse passo, conforme previsto no artigo 27, §8º, na redação dada pela Lei 10.931/2004:

"§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse."

Dispõe ainda o artigo 123 do CTN:

"Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."

Desta forma, havendo disposição em Lei atribuindo responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante, verifica-se a exceção prevista no artigo 123 do CTN, donde ausente a responsabilidade da CEF quanto ao pagamento do questionado tributo.

Acrescente-se ainda que nos termos do artigo 86 da Lei Municipal 13.478/2002, *"É contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei"*. Assim, o contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, e não a CEF, credora fiduciária do imóvel, conforme consignado pelo Juízo.

Iterativa é a jurisprudência desta Corte regional, *verbis*:

"AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, PAR. 8º, LEI Nº 9.514/97. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo na condição de credora fiduciária.

2. Aplica-se à espécie dos autos o disposto no art. 27, §8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.

3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da 'inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária'.

4. Ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal. Sentença mantida.

5. Agravo legal improvido."

(AC 00106929420144036128, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

- A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27.

- In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis, que o imóvel ao qual se refere à taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução.

- Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade.

- Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requerer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal.

- Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional.

(...)

- Agravo de instrumento provido."

(AI 00287815620134030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE.

1. Por força do art. 109 do Código Tributário Nacional, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida.

2. A alienação fiduciária de bens imóveis trata-se de um negócio jurídico pelo qual o devedor-fiduciante contrata a transferência da propriedade de coisa imóvel ao credor-fiduciário com o objetivo de garantia. Conclui-se que, de fato, a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel, mas tal propriedade equivale a um direito real de garantia, visto que o uso e o gozo do bem ficam a cargo da devedora-fiduciante, agindo como se proprietária fosse.

3. Aplica-se à espécie o disposto no art. 27, § 8º, da Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, segundo o qual: 'Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.'

4. Existindo previsão legal acerca do tema, entende-se que deve ser analisada como exceção à regra prevista no art. 123 do CTN ('Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.') Deste modo, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária deve ficar a cargo do devedor fiduciante.

5. O artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, com as alterações dadas pelas Leis Municipais n.º 13.522/2003 e 13.699/2003, informa ser 'contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei.' Conclui-se que o contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, restando, assim, patente a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, uma vez que se encontra na posição de credora fiduciária do imóvel, não usufruindo, ainda que em potencial, dos serviços prestados pelo Município exequente.

6. Precedentes desta Corte: AC 00552627620094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO; AC 00263466120114036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.

7. Apelação desprovida."

(AC 00380374320094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, tal como autoriza o artigo 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2015.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014913-40.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014913-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : JOAO ORTIZ GUERREIRO e outro(a)
ADVOGADO : SP148484 VANESSA CRISTINA DA COSTA
AGRAVADO(A) : TERLON POLIMEROS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 00031610220008260363 A Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.
Publique-se. Após, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 12 de agosto de 2015.

WILSON ZAUHY
Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015113-47.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015113-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO : SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A) : EDMILSON LA TORRE e outro(a)
: LUCIANE DE MORAES LA TORRE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00155134420144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou extinta a execução fiscal, em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, sem condenação em honorários advocatícios, determinando a final a remessa dos autos à Justiça Estadual para prosseguimento do feito quanto aos demais coexecutados.

Inconformado recorre o exequente Município de Jundiaí/SP, pugnando pela manutenção do feito na Justiça Federal, argumentando ser a CEF parte legítima para responder, na condição de credora fiduciária do imóvel, pelo pagamento do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo dos exercícios de 2010 a 2013, no valor originário de R\$770,68. Requer o agravante a concessão do efeito suspensivo.

Decido.

O artigo 557 do Código de Processo Civil determina que incumbe ao relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, cujo teor esteja em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior ou seja manifestamente improcedente.

No caso em comento, denota-se da Certidão de Matrícula nº 89.008, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí, averbação no R.2 de constituição de propriedade fiduciária em favor da CEF, em 29/08/2005. Nesse passo, conforme previsto no artigo 27, §8º, na redação dada pela Lei 10.931/2004:

"§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse."

Dispõe ainda o artigo 123 do CTN:

"Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."

Desta forma, havendo disposição em Lei atribuindo responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante, verifica-se a exceção prevista no artigo 123 do CTN, donde ausente a responsabilidade da CEF quanto ao pagamento do questionado tributo.

Acrescente-se ainda que nos termos do artigo 86 da Lei Municipal 13.478/2002, *"É contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei"*. Assim, o contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, e não a CEF, credora fiduciária do imóvel, conforme consignado pelo Juízo.

Interativa é a jurisprudência desta Corte regional, *verbis*:

"AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, PAR. 8º, LEI Nº 9.514/97. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo na condição de credora fiduciária.

2. Aplica-se à espécie dos autos o disposto no art. 27, §8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.

3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da 'inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária'.

4. Ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal. Sentença mantida.

5. Agravo legal improvido."

(AC 00106929420144036128, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

- A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27.

- In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis, que o imóvel ao qual se refere à taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que

exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução.

- Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade.

- Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requerer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal.

- Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional.

(...)

- Agravo de instrumento provido."

(AI 00287815620134030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE.

1. Por força do art. 109 do Código Tributário Nacional, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida.

2. A alienação fiduciária de bens imóveis trata-se de um negócio jurídico pelo qual o devedor-fiduciante contrata a transferência da propriedade de coisa imóvel ao credor-fiduciário com o objetivo de garantia. Conclui-se que, de fato, a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel, mas tal propriedade equivale a um direito real de garantia, visto que o uso e o gozo do bem ficam a cargo da devedora-fiduciante, agindo como se proprietária fosse.

3. Aplica-se à espécie o disposto no art. 27, § 8º, da Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, segundo o qual: 'Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.'

4. Existindo previsão legal acerca do tema, entende-se que deve ser analisada como exceção à regra prevista no art. 123 do CTN ('Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.') Deste modo, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária deve ficar a cargo do devedor fiduciante.

5. O artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, com as alterações dadas pelas Leis Municipais n.º 13.522/2003 e 13.699/2003, informa ser 'contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei.' Conclui-se que o contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, restando, assim, patente a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, uma vez que se encontra na posição de credora fiduciária do imóvel, não usufruindo, ainda que em potencial, dos serviços prestados pelo Município exequente.

6. Precedentes desta Corte: AC 00552627620094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO; AC 00263466120114036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.

7. Apelação desprovida."

(AC 00380374320094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao juízo a quo.

Intimem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de julho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

2015.03.00.015179-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Jundiai SP
PROCURADOR : SP309065 RENATO LUÍS FERREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A) : JOSISMAR DE BARROS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00168463120144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*.

Entretanto, o presente recurso não merece prosperar, uma vez que a agravante não instruiu o agravo com a cópia da certidão de intimação da decisão recorrida, documento obrigatório para a formação do instrumento impugnativo, nos termos do inciso I do art. 525, do Código de Processo Civil.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CÓPIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA A DESTEMPO. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO RECURSO.

I. A exigência de juntada de documentos para a instrução do agravo de instrumento, disposta no art. 525, I, do Código de Processo Civil, é de ordem pública, além de obrigatórios, têm forma e momento próprio para serem apresentados.

II. A instrução deficiente do agravo, de documentos obrigatoriamente exigidos pelo Código de Processo Civil, não admite a juntada destes posteriormente ao despacho que lhe negou seguimento."

(Agravo Inominado - 97.03.017639-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Batista Pereira - DJ 29/07/1998, pg. 249).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. O agravo de instrumento deve ser instruído com os documentos necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias (artigo 525, incisos I e II do CPC).

2. A deficiência na instrução do agravo autoriza o relator a negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC): existência de jurisprudência pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo improvido."

(TRF3, AG 1999.03.00.057355-8, Des. Fed. FÁBIO PRIETO, 4ª Turma, DJe 09/03/2010, Pág. 347).

Neste sentido, o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Hipótese em que estão ausentes as cópias do acórdão recorrido, do acórdão dos embargos de declaração e suas respectivas certidões de intimação, das contra-razões ou da certidão de que não foram apresentadas, do juízo de admissibilidade e da respectiva certidão de intimação.

2. Consoante o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, é dever da parte agravante o traslado de todas as peças necessárias à formação do agravo de instrumento que impugna decisão denegatória da subida de recurso especial.

3. A juntada, quando da interposição do agravo regimental, não supre a irregularidade decorrente da sua não-apresentação no momento devido. 4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA 200602301492, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, V.U., DJ 07/05/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. É dever da parte instruir o agravo de instrumento, do art. 525 do CPC, com todas as peças essenciais bem como aquelas que forem necessárias à compreensão da controvérsia. Portanto, a ausência de qualquer uma delas

importa o não-conhecimento do recurso. Hipótese em que o recorrente não juntou a cópia da intimação da decisão agravada.

Omissis."

(STJ, AgRg no REsp 781.333/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 13.02.2009).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO.

1. Segundo o art. 544, § 1º, do CPC, agravo de instrumento deverá instruído deverá ser instruído, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, com as cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

2. Cabe ao agravante o ônus de instruir corretamente o instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, com a necessária e efetiva apresentação das peças a serem trasladadas no ato da interposição do recurso.

3. O agravo deve estar completo no momento da interposição, não cabendo a juntada posterior de peça faltante nem a realização de diligência para suprir falha na formação do instrumento.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGA 1196208, Rel. VASCO DELLA GIUSTINA, Terceira Turma, V.U., DJE 12/02/2010)."

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2015.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015185-34.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015185-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
PROCURADOR : SP125017 SOLANGE APARECIDA MARQUES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A) : JOSE ANUNCIADO BEZERRA CAMPOS e outro(a)
: EDLANE APARECIDA NASCIMENTO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAÍ > 28ª SJJ> SP
No. ORIG. : 00149106820144036128 2 Vr JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ contra a decisão de fls. 24/26 que, em sede de execução fiscal, reconheceu a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da demanda.

Alega a agravante, em síntese, que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária e proprietária do imóvel objeto da tributação e, dessa forma, é também contribuinte, nos termos do art. 34 do CTN, razão pela qual não pode ser excluída da responsabilidade tributária. Aduz, ainda, que compete aos Municípios, nos termos do art. 156, I da Constituição Federal, instituir impostos sobre a propriedade predial e territorial, não existindo distinção entre a propriedade do agente fiduciário e as demais propriedades.

É o relatório.

Decido.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas condições.

E essa é a hipótese dos autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada nos Tribunais Superiores.

Com efeito, a alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97.

Nesse sentido, dispõe o art. 27, §8º do diploma legal supracitado que: "*Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse*".

Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do Código Tributário Nacional.

Esse é, inclusive, o entendimento esposado por este e. Tribunal. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

I. In casu, a CEF é proprietária do imóvel, porém na condição de credora fiduciária, nos termos do previsto na Lei 9.514/1997.

II. Havendo disposição de Lei atribuindo responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, §8º do artigo 27), verifica-se a exceção prevista no artigo 123 do CTN, sendo a CEF ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

III. Acrescente-se que, de acordo com o previsto no artigo 86 da Lei Municipal 13.478/2002, "É contribuinte da taxa de resíduos sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei". Assim, o contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, e não a CEF, credora fiduciária do imóvel, conforme consignado pelo Juízo.

IV. Apelação desprovida.

(TRF3, 4ª Turma, AC n.º 2011.61.82.026346-0, Rel. Des. Federal Alda Basto, j. 07.03.2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 21.03.2013)

"AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COBRANÇA INDEVIDA. ILEGITIMIDADE DA CEF. 1. A análise da matrícula 136.834 perante o 8º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do ISS na condição de credora fiduciária desde 20 de julho de 2010. 2. Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no art. 27, § 8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da "inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária". 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido."

(TRF3, 6ª Turma, AC n.º 1915686, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 24.04.2014, e-DJF3 de 09.05.2014)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. 1. Por força do art. 109 do Código Tributário Nacional, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 2. A alienação fiduciária de bens imóveis trata-se de um negócio jurídico pelo qual o devedor-fiduciante contrata a transferência da propriedade de coisa imóvel ao credor-fiduciário com o objetivo de garantia.

Conclui-se que, de fato, a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel, mas tal propriedade equivale a um direito real de garantia, visto que o uso e o gozo do bem ficam a cargo da devedora-fiduciante, agindo como se proprietária fosse. 3. Aplica-se à espécie o disposto no art. 27, § 8º, da Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, segundo o qual: "Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha

... sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse." 4. Existindo previsão legal acerca do tema, entende-se que deve ser analisada como exceção à regra prevista no art. 123 do CTN ("Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.") Deste modo, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária deve ficar a cargo do devedor fiduciante. 5. O artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, com as alterações dadas pelas Leis Municipais n.º 13.522/2003 e 13.699/2003, informa ser "contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei." Conclui-se que o contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, restando, assim, patente a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, uma vez que se encontra na posição de credora fiduciária do imóvel, não usufruindo, ainda que em potencial, dos serviços prestados pelo Município exequente. 6. Precedentes desta Corte: AC 00552627620094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO; AC 00263466120114036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO. 7. Apelação desprovida." (TRF3, 3ª Turma, AC n.º 1619363, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 17.10.2013, e-DJF3 de 25.10.2013)

Noutro passo, acerca do Imposto Predial e Territorial Urbano, prevê o Código Tributário Nacional que:

"Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

(...)

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título." (g.n.)

À vista dos referidos regramentos, forçoso concluir que o credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - artigo 1.228 do Código Civil -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.

Assim é que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

Acerca da matéria colaciono os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. BEM PÚBLICO. IMÓVEL. (RUAS E ÁREAS VERDES). CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. CONDOMÍNIO FECHADO. IPTU. NÃO-INCIDÊNCIA. POSSE SEM ANIMUS DOMINI. AUSÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO (ARTS. 32 E 34, CTN).

1. A controvérsia refere-se à possibilidade ou não da incidência de IPTU sobre bens públicos (ruas e áreas verdes) cedidos com base em contrato de concessão de direito real de uso a condomínio residencial.

2. O artigo 34 do CTN define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Contudo, a interpretação desse dispositivo legal não pode se distanciar do disposto no art. 156, I, da Constituição Federal. Nesse contexto, a posse apta a gerar a obrigação tributária é aquela qualificada pelo animus domini, ou seja, a que efetivamente esteja em vias de ser transformada em propriedade, seja por meio da promessa de compra e venda, seja pela posse ad usucapionem. Precedentes.

3. A incidência do IPTU deve ser afastada nos casos em que a posse é exercida precariamente, bem como nas demais situações em que, embora envolvam direitos reais, não estejam diretamente correlacionadas com a aquisição da propriedade.

4. Na hipótese, a concessão de direito real de uso não viabiliza ao concessionário tornar-se proprietário do bem público, ao menos durante a vigência do contrato, o que descaracteriza o animus domini.

5. A inclusão de cláusula prevendo a responsabilidade do concessionário por todos os encargos civis, administrativos e tributários que possam incidir sobre o imóvel não repercute sobre a esfera tributária, pois a instituição do tributo está submetida ao princípio da legalidade, não podendo o contrato alterar a hipótese de incidência prevista em lei. Logo, deve-se reconhecer a inexistência da relação jurídica tributária nesse caso.

6. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 1091198/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 24/05/2011, DJe 13/06/2011, g.n.)

"TRIBUTÁRIO. IPTU. CONTRIBUINTE. ARTS. 32 E 34 DO CTN. IMÓVEL PÚBLICO PERTENCENTE À

UNIÃO. CONTRATO DE CESSÃO DE USO. CESSIONÁRIO É POSSUIDOR POR RELAÇÃO DE DIREITO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. Os impostos caracterizam-se pela compulsoriedade que encerram, sem a necessidade da comprovação de contraprestação específica, por isso que, tratando-se de IPTU, o seu fato gerador, à luz do art. 32 do CTN, é a propriedade, o domínio útil ou a posse.

2. O cessionário do direito de uso não é contribuinte do IPTU, haja vista que é possuidor por relação de direito pessoal, não exercendo animus domini, sendo possuidor do imóvel como simples detentor de coisa alheia.

Precedentes: AgRg no Ag 1207082/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/04/2010; AgRg no Ag 1243867/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 12/03/2010; AgRg no REsp 885.353/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 06/08/2009; AgRg no Ag 1129472/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/07/2009; REsp 933.699/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2008; AgRg no REsp 947267/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 18/10/2007; REsp 681406/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 28/02/2005; REsp 325489/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 24/02/2003.

3. O STF consolidou o mesmo entendimento, no seguintes termos: 'Recurso Extraordinário. 2. IPTU. Imóvel da União destinado à exploração comercial. 3. Contrato de concessão de uso. Posse precária e desdobrada. 4. Impossibilidade de a recorrida figurar no pólo passivo da obrigação tributária. Precedente. Recurso extraordinário a que se nega provimento.' (RE 451152, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 27-04-2007)

4. A doutrina assevera que 'O preceito do CTN que versa a sujeição passiva do IPTU não inova a Constituição, 'criando por sua conta' um imposto sobre a posse e o domínio útil. Não é qualquer posse que deseja ver tributada. Não é a posse direta do locatário, do comodatário, do arrendatário de terreno, do administrador de bem de terceiro, do usuário ou habitador (uso e habitação) ou do possuidor clandestino ou precário (posse nova etc.). A posse prevista no Código Tributário como tributável é a de pessoa que já é ou pode ser proprietária da coisa' Corolário desse entendimento é ter por inválida a eleição dos meros detentores de terras públicas como contribuintes do imposto.' (Aires Barreto in Curso de Direito Tributário, Coodenador Ives Gandra da Silva Martins, 8ª Edição - Imposto Predial e Territorial Urbano, p.736/737)

5. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 1205250/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 26/10/2010, DJe 16/11/2010. g.n.)

"Recurso Extraordinário. 2. IPTU. Imóvel da União destinado à exploração comercial. 3. Contrato de concessão de uso. Posse precária e desdobrada. 4. Impossibilidade de a recorrida figurar no pólo passivo da obrigação tributária. Precedente. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(STF, RE 451152, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 22/08/2006, DJe- 27/04/2007, g.n.)

A análise da cópia matrícula de n.º 7.415, registrada no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiá-SP, revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (fl. 29). Portanto, nos termos adrede ressaltados, é flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária. Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 2ª Vara de Jundiá, para apensamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015198-33.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015198-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO : SP125017 SOLANGE APARECIDA MARQUES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A) : LUIZ ALEXSANDRO DA CRUZ e outro(a)
: DANIELA CRISTINA GRILLO DA CRUZ
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAÍ > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00148820320144036128 2 Vr JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ contra a decisão de fls. 27/29 que, em sede de execução fiscal, reconheceu a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da demanda.

Alega a agravante, em síntese, que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária e proprietária do imóvel objeto da tributação e, dessa forma, é também contribuinte, nos termos do art. 34 do CTN, razão pela qual não pode ser excluída da responsabilidade tributária. Aduz, ainda, que compete aos Municípios, nos termos do art. 156, I da Constituição Federal, instituir impostos sobre a propriedade predial e territorial, não existindo distinção entre a propriedade do agente fiduciário e as demais propriedades.

É o relatório.

Decido.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas condições.

E essa é a hipótese dos autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada nos Tribunais Superiores.

Com efeito, a alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97.

Nesse sentido, dispõe o art. 27, §8º do diploma legal supracitado que: "*Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse*".

Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do Código Tributário Nacional.

Esse é, inclusive, o entendimento esposado por este e. Tribunal. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

I. In casu, a CEF é proprietária do imóvel, porém na condição de credora fiduciária, nos termos do previsto na Lei 9.514/1997.

II. Havendo disposição de Lei atribuindo responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, §8º do artigo 27), verifica-se a exceção prevista no artigo 123 do CTN, sendo a CEF ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

III. Acrescente-se que, de acordo com o previsto no artigo 86 da Lei Municipal 13.478/2002, "É contribuinte da taxa de resíduos sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei". Assim, o contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, e não a CEF, credora fiduciária do imóvel, conforme consignado pelo Juízo.

IV. Apelação desprovida.

(TRF3, 4ª Turma, AC n.º 2011.61.82.026346-0, Rel. Des. Federal Alda Basto, j. 07.03.2013, v.u., e-DJF3 Judicial I 21.03.2013)

"AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COBRANÇA INDEVIDA. ILEGITIMIDADE DA CEF. 1. A análise da matrícula 136.834 perante o 8º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do ISS na condição de credora fiduciária desde 20 de julho de 2010. 2. Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no art. 27, § 8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: **Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.** 3. **Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da "inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária".** 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido."

(TRF3, 6ª Turma, AC n.º 1915686, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 24.04.2014, e-DJF3 de 09.05.2014)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. 1. Por força do art. 109 do Código Tributário Nacional, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 2. A alienação fiduciária de bens imóveis trata-se de um negócio jurídico pelo qual o devedor-fiduciante contrata a transferência da propriedade de coisa imóvel ao credor-fiduciário com o objetivo de garantia. Conclui-se que, de fato, a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel, mas tal propriedade equivale a um direito real de garantia, visto que o uso e o gozo do bem ficam a cargo da devedora-fiduciante, agindo como se proprietária fosse. 3. **Aplica-se à espécie o disposto no art. 27, § 8º, da Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, segundo o qual: "Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse."** 4. Existindo previsão legal acerca do tema, entende-se que deve ser analisada como exceção à regra prevista no art. 123 do CTN ("**Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.**") Deste modo, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária deve ficar a cargo do devedor fiduciante. 5. O artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, com as alterações dadas pelas Leis Municipais n.º 13.522/2003 e 13.699/2003, informa ser "contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei." Conclui-se que o contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, restando, assim, patente a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, uma vez que se encontra na posição de credora fiduciária do imóvel, não usufruindo, ainda que em potencial, dos serviços prestados pelo Município exequente. 6. Precedentes desta Corte: AC 00552627620094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO; AC 00263466120114036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO. 7. **Apelação desprovida.**"

(TRF3, 3ª Turma, AC n.º 1619363, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 17.10.2013, e-DJF3 de 25.10.2013)

Noutro passo, acerca do Imposto Predial e Territorial Urbano, prevê o Código Tributário Nacional que:

"Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

(...)

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título." (g.n.)

À vista dos referidos regramentos, forçoso concluir que o credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - artigo 1.228 do Código Civil -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.

Assim é que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo

sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

Acerca da matéria colaciono os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. BEM PÚBLICO. IMÓVEL. (RUAS E ÁREAS VERDES). CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. CONDOMÍNIO FECHADO. IPTU. NÃO-INCIDÊNCIA. POSSE SEM ANIMUS DOMINI. AUSÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO (ARTS. 32 E 34, CTN).

1. A controvérsia refere-se à possibilidade ou não da incidência de IPTU sobre bens públicos (ruas e áreas verdes) cedidos com base em contrato de concessão de direito real de uso a condomínio residencial.

2. O artigo 34 do CTN define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Contudo, a interpretação desse dispositivo legal não pode se distanciar do disposto no art. 156, I, da Constituição Federal. Nesse contexto, a posse apta a gerar a obrigação tributária é aquela qualificada pelo animus domini, ou seja, a que efetivamente esteja em vias de ser transformada em propriedade, seja por meio da promessa de compra e venda, seja pela posse ad usucapionem. Precedentes.

3. A incidência do IPTU deve ser afastada nos casos em que a posse é exercida precariamente, bem como nas demais situações em que, embora envolvam direitos reais, não estejam diretamente correlacionadas com a aquisição da propriedade.

4. Na hipótese, a concessão de direito real de uso não viabiliza ao concessionário tornar-se proprietário do bem público, ao menos durante a vigência do contrato, o que descaracteriza o animus domini.

5. A inclusão de cláusula prevendo a responsabilidade do concessionário por todos os encargos civis, administrativos e tributários que possam incidir sobre o imóvel não repercute sobre a esfera tributária, pois a instituição do tributo está submetida ao princípio da legalidade, não podendo o contrato alterar a hipótese de incidência prevista em lei. Logo, deve-se reconhecer a inexistência da relação jurídica tributária nesse caso.

6. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 1091198/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 24/05/2011, DJe 13/06/2011, g.n.)

"TRIBUTÁRIO. IPTU. CONTRIBUINTE. ARTS. 32 E 34 DO CTN. IMÓVEL PÚBLICO PERTENCENTE À UNIÃO. CONTRATO DE CESSÃO DE USO. CESSIONÁRIO É POSSUIDOR POR RELAÇÃO DE DIREITO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. Os impostos caracterizam-se pela compulsoriedade que encerram, sem a necessidade da comprovação de contraprestação específica, por isso que, tratando-se de IPTU, o seu fato gerador, à luz do art. 32 do CTN, é a propriedade, o domínio útil ou a posse.

2. O cessionário do direito de uso não é contribuinte do IPTU, haja vista que é possuidor por relação de direito pessoal, não exercendo animus domini, sendo possuidor do imóvel como simples detentor de coisa alheia.

Precedentes: AgRg no Ag 1207082/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/04/2010; AgRg no Ag 1243867/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 12/03/2010; AgRg no REsp 885.353/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 06/08/2009; AgRg no Ag 1129472/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/07/2009; REsp 933.699/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2008; AgRg no REsp 947267/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 18/10/2007; REsp 681406/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 28/02/2005; REsp 325489/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 24/02/2003.

3. O STF consolidou o mesmo entendimento, no seguintes termos: 'Recurso Extraordinário. 2. IPTU. Imóvel da União destinado à exploração comercial. 3. Contrato de concessão de uso. Posse precária e desdobrada. 4. Impossibilidade de a recorrida figurar no pólo passivo da obrigação tributária. Precedente. Recurso extraordinário a que se nega provimento.' (RE 451152, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 27-04-2007)

4. A doutrina assevera que 'O preceito do CTN que versa a sujeição passiva do IPTU não inova a Constituição, 'criando por sua conta' um imposto sobre a posse e o domínio útil. Não é qualquer posse que deseja ver tributada. Não é a posse direta do locatário, do comodatário, do arrendatário de terreno, do administrador de bem de terceiro, do usuário ou habitador (uso e habitação) ou do possuidor clandestino ou precário (posse nova etc.). A posse prevista no Código Tributário como tributável é a de pessoa que já é ou pode ser proprietária da coisa' Corolário desse entendimento é ter por inválida a eleição dos meros detentores de terras públicas como contribuintes do imposto.' (Aires Barreto in Curso de Direito Tributário, Coodenador Ives Gandra da Silva Martins, 8ª Edição - Imposto Predial e Territorial Urbano, p.736/737)

5. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 1205250/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 26/10/2010, DJe 16/11/2010, g.n.)

"Recurso Extraordinário. 2. IPTU. Imóvel da União destinado à exploração comercial. 3. Contrato de concessão de uso. Posse precária e desdobrada. 4. Impossibilidade de a recorrida figurar no pólo passivo da obrigação

tributária. Precedente. Recurso extraordinário a que se nega provimento."
(STF, RE 451152, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 22/08/2006, DJe- 27/04/2007, g.n.)

A análise da cópia matrícula de n.º 108.529, registrada no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí-SP, revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (fl. 26vº). Portanto, nos termos adrede ressaltados, é flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária. Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 2ª Vara de Jundiaí, para apensamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015320-46.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015320-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP321730B TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY e outro(a)
AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP110693 BETSABA DE ALMEIDA LARA ANDRIOLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00073126620124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de decisão que, nos autos do executivo fiscal de origem, após prévia manifestação da exequente, rejeitou exceção de pré-executividade, nos seguintes termos:

"Fls: 17/29: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada, onde alega, novamente, matéria já decidida nos autos de Embargos à Execução. Aduz não ser a proprietária do imóvel sobre o qual recai a dívida de IPTU, mas somente ser o agente fiduciário. Junta cópia da matrícula do referido bem, onde se verifica a propriedade resolúvel de PIERRE PRIETO ROSSI e ELIANE DE ALMEIDA ROSSI, que cederam o imóvel em garantia fiduciária para a executada, Caixa Econômica Federal. A exequente, em cota de fl. 33-vº, manifestou-se pela rejeição do petitório, vez que a matéria já se encontra preclusa. Decido. Razão assiste à exequente. A oposição de embargos permite ao devedor alegar e provar toda a matéria fática e de direito. É a via processual adequada para juntada de documentos, e alegações que demandem dilação probatória. Fato é que o executado deixou passar a oportunidade de fazer prova a seu favor. No momento processual adequado, não promoveu a juntada de documento essencial às suas alegações, que permitiriam à parte adversa impugná-las, bem como a este juízo, apreciá-las com o correto cotejamento do conjunto probante. Portanto, em que pesem os esforços da executada, não há possibilidade de se reexaminar matéria que já restou decidida com mérito, pela via ampla dos Embargos, proferindo-se nova decisão em sede de Exceção de Pré-Executividade. Rejeito, portanto, a Exceção oposta. Certificado o trânsito em julgado da sentença de Embargos (fl. 32), determino a conversão em renda do

depósito de fl. 14, em favor da exequente. Intimem-se."

Após a oposição de embargos de declaração por parte da excipiente, ora agravante, o juízo *a quo* proferiu a seguinte decisão:

"Fls: 36/41: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada, onde alega erro material na Exceção de Pré-Executividade, que tratou de cobrança por IPTU, quando na verdade trata-se de execução por multa referente à falta de documento no local da obra. Alega ainda, não ser a proprietária do imóvel sobre o qual recai a multa, mas somente ser o agente fiduciário, e que a questão atinente à ilegitimidade de parte é matéria de ordem pública, não sujeita à preclusão, podendo ser apreciada em qualquer fase do processo. É caso de deferimento parcial dos Embargos, para sanar o erro material da decisão, devendo considerar-se "multa por falta de documento no local da obra" onde o relatório tratou como "IPTU". No mais, pretende a parte embargante, em verdade, demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir erro in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual erro in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido." (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É o suficiente. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, para reaver matéria já decidida, e determino, apenas, a correção do erro material conforme elucidado acima. Prossiga-se conforme determinado às fls. 34/35. Intimem-se."

Irresignada, a agravante sustenta que a ilegitimidade passiva *ad causam* constitui matéria de ordem pública, passível de ser conhecida a qualquer momento, razão pela qual pugna pelo provimento do recurso.

Decido.

Nos termos do "caput" e parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

A hipótese em tela comporta julgamento na forma do artigo 557 da Lei Adjetiva Civil.

A presente controvérsia tem por origem execução fiscal promovida pela Municipalidade de São Paulo em face da Caixa Econômica Federal, para cobrança de débito regularmente inscrito em Dívida Ativa, relativo à "Multa por Falta de Documento no Local da Obra".

No caso em tela, segundo observo da decisão agravada, a agravante defendeu sua ilegitimidade passiva por ocasião da apresentação de embargos à execução fiscal. Na sentença proferida naqueles autos (fls. 40/verso), consignou o magistrado de primeiro grau que a embargante deixou de acostar provas documentais que dessem sustentação à sua alegação no sentido de que não seria ela a proprietária do imóvel objeto de multa, afastando, portanto, a suposta ilegitimidade passiva e julgando improcedente o feito, com resolução do mérito.

A mencionada sentença transitou em julgado, conforme atesta a certidão de fl. 41.

Posteriormente, a embargante ofertou exceção de pré-executividade aduzindo novamente sua ilegitimidade passiva perante o juízo *a quo*. Sobreveio, então, a decisão interlocutória que rejeitou a insurgência da executada, tendo em vista que a matéria já havia sido analisada e refutada pela via ampla dos embargos. Inconformada, a agravante busca a reforma desta decisão por meio do presente agravo de instrumento.

Da análise do contexto dos autos, percebo que não assiste razão à agravante, sendo mister a manutenção da r. decisão agravada.

É que a questão referente à ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do executivo fiscal foi devidamente apreciada no âmbito dos competentes embargos, restando afastada. Tal decisão está

atualmente acobertada pelo manto da coisa julgada, não sendo o agravo de instrumento o meio próprio para desconstituir decisões revestidas de definitividade.

Em tais casos, não há que se falar em possibilidade de rediscussão de matérias, mesmo aquelas de ordem pública, segundo precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANTERIOR JULGAMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência firmada neste Superior Tribunal de Justiça, ocorre a preclusão consumativa mesmo quando se tratar de matéria de ordem pública (liquidez do título executivo) que tenha sido objeto de anterior decisão já definitivamente julgada. 2. O Tribunal de origem, após análise do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que a matéria levantada na exceção de pré-executividade foi alcançada pela coisa julgada. Assim, a pretensão de modificação do julgado envolve necessariamente reexame de prova, situação vedada em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ; AGRESP n. 201401666751; Rel. Min. Moura Ribeiro; Terceira Turma; DJe: 28/05/2015; Data da Decisão: 21/05/2015).

"RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. 1. O Tribunal de origem considerou que a matéria atinente à prescrição da pretensão executiva do recorrido já foi objeto de julgamento em outro processo, que, por sua vez, não teria sido devidamente impugnado, tendo gerado coisa julgada material.

2. Reformar tal conclusão, sobre a formação de coisa julgada material demandaria a incursão do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Não obstante o tema da prescrição ostentar natureza de ordem pública, não é possível afastar o efeito preclusivo da coisa julgada sobre o julgamento de tal questão, sob pena de insegurança jurídica. Inteligência do art. 473 do CPC: "É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão". Precedentes.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ; AgRg no REsp n. 1224883/SP; Rel. Min. Castro Meira; Segunda Turma; Data do Julgamento: 17/04/2012; DJe: 04/05/2012).

Inquestionável, pois, que o presente recurso visa discutir matéria definitivamente decidida e agasalhada pela coisa julgada.

Por estes motivos, nego seguimento ao agravo de instrumento, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, para manter a decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta na origem.

Publique-se e intemem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015445-14.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.015445-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : C R d M d E d M G d S
ADVOGADO : MS015803 RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA

AGRAVADO(A) : G F D S
ADVOGADO : MS011917 ELIZABETE COIMBRA LISBOA
INTERESSADO(A) : A J R D O
ADVOGADO : MS004889A OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00004870720114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

1. Processe-se em segredo de justiça, em consonância com o feito principal.
2. Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.
3. Após, vista ao Ministério Público Federal, para o v. Parecer.

São Paulo, 12 de agosto de 2015.

WILSON ZAUHY
Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015446-96.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.015446-6/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : C R d M d E d M G d S
ADVOGADO : MS015803 RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA
AGRAVADO(A) : M C A
ADVOGADO : MS009432 ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS
INTERESSADO : A J R D O
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00005122020114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

1. O presente recurso foi interposto com esteio no artigo 475-H do Código de Processo Civil.
2. Processe-se em segredo de justiça, em consonância com o feito principal.
3. Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 12 de agosto de 2015.

WILSON ZAUHY
Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015447-81.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.015447-8/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : C R d M d E d M G d S
ADVOGADO : MS015803 RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA
AGRAVADO(A) : S A A F
ADVOGADO : MS003611 ANTONIO CEZAR LACEDA ALVES
INTERESSADO(A) : A J R D O

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00004914420114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

1. Processe-se em segredo de justiça, em consonância com o feito principal.
2. Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.
3. Após, vista ao Ministério Público Federal, para o v. Parecer.

São Paulo, 12 de agosto de 2015.

WILSON ZAUHY
Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015454-73.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.015454-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : MARYA ROSEMYRI DE FREITAS
ADVOGADO : MS016204A PAULO HENRIQUE MENEZES MEDEIROS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul COREN/MS
ADVOGADO : MS009853 IDELMARA RIBEIRO MACEDO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00137154920114036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo".

Todavia, o presente recurso não merece prosperar, uma vez que o agravante deixou de recolher o porte de remessa e retorno em descumprimento ao artigo 525, § 1º, do CPC e ao determinado na Resolução nº 426/2011 de lavra do Exmo. Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 176/2011, em 16/09/2011, páginas 03/04.

Com efeito, cabe ao recorrente efetuar o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno, relativas ao preparo, na conformidade das disposições legais, sob pena de ter seu agravo declarado deserto.

Este é o entendimento adotado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. PEÇA ESSENCIAL. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- Segundo entendimento adotado pela Corte Especial, os comprovantes de pagamento das custas processuais e do porte de remessa e retorno não de ser apresentados no ato de interposição do agravo de instrumento, não sendo tal exigência elidida pela mera afirmação de encontrar-se o recorrente sobre o pátio da justiça gratuita.

2- Cuidando-se de peça essencial à formação do instrumento, por dispensar o recorrente do momentâneo recolhimento do preparo, não se afigura possível, nesta superior instância, a posterior juntada de decisão que concede benefício de assistência judiciária gratuita.

Precedente do STJ.

3- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1351531/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 04/02/2011)."

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015635-74.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015635-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
PROCURADOR : SP218590 FABIANO PEREIRA TAMATE e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A) : MARCIO LOPES e outro(a)
: LIDIA SILVANA PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00147149820144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ contra a decisão de fls. 33/35 que, em sede de execução fiscal, reconheceu a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da demanda.

Alega a agravante, em síntese, que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária e proprietária do imóvel objeto da tributação e, dessa forma, é também contribuinte, nos termos do art. 34 do CTN, razão pela qual não pode ser excluída da responsabilidade tributária. Aduz, ainda, que compete aos Municípios, nos termos do art. 156, I da Constituição Federal, instituir impostos sobre a propriedade predial e territorial, não existindo distinção entre a propriedade do agente fiduciário e as demais propriedades.

É o relatório.

Decido.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas condições.

E essa é a hipótese dos autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada nos Tribunais Superiores.

Com efeito, a alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97.

Nesse sentido, dispõe o art. 27, §8º do diploma legal supracitado que: "*Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse*".

Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do Código Tributário Nacional.

Esse é, inclusive, o entendimento esposado por este e. Tribunal. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

I. In casu, a CEF é proprietária do imóvel, porém na condição de credora fiduciária, nos termos do previsto na Lei 9.514/1997.

II. Havendo disposição de Lei atribuindo responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, §8º do artigo 27), verifica-se a exceção prevista no artigo 123 do

CTN, sendo a CEF ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

III. Acrescente-se que, de acordo com o previsto no artigo 86 da Lei Municipal 13.478/2002, "É contribuinte da taxa de resíduos sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei". Assim, o contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, e não a CEF, credora fiduciária do imóvel, conforme consignado pelo Juízo.

IV. Apelação desprovida.

(TRF3, 4ª Turma, AC n.º 2011.61.82.026346-0, Rel. Des. Federal Alda Basto, j. 07.03.2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 21.03.2013)

"AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COBRANÇA INDEVIDA. ILEGITIMIDADE DA CEF. 1. A análise da matrícula 136.834 perante o 8º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do ISS na condição de credora fiduciária desde 20 de julho de 2010. 2. Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no art. 27, § 8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: **Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da "inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária". 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido."**

(TRF3, 6ª Turma, AC n.º 1915686, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 24.04.2014, e-DJF3 de 09.05.2014)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. 1. Por força do art. 109 do Código Tributário Nacional, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 2. A alienação fiduciária de bens imóveis trata-se de um negócio jurídico pelo qual o devedor-fiduciante contrata a transferência da propriedade de coisa imóvel ao credor-fiduciário com o objetivo de garantia. Conclui-se que, de fato, a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel, mas tal propriedade equivale a um direito real de garantia, visto que o uso e o gozo do bem ficam a cargo da devedora-fiduciante, agindo como se proprietária fosse. 3. **Aplica-se à espécie o disposto no art. 27, § 8º, da Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, segundo o qual: "Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse." 4. Existindo previsão legal acerca do tema, entende-se que deve ser analisada como exceção à regra prevista no art. 123 do CTN ("Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.") Deste modo, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária deve ficar a cargo do devedor fiduciante. 5. O artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, com as alterações dadas pelas Leis Municipais n.º 13.522/2003 e 13.699/2003, informa ser "contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei." Conclui-se que o contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, restando, assim, patente a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, uma vez que se encontra na posição de credora fiduciária do imóvel, não usufruindo, ainda que em potencial, dos serviços prestados pelo Município exequente. 6. Precedentes desta Corte: AC 00552627620094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO; AC 00263466120114036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO. 7. Apelação desprovida."**

(TRF3, 3ª Turma, AC n.º 1619363, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 17.10.2013, e-DJF3 de 25.10.2013)

Noutro passo, acerca do Imposto Predial e Territorial Urbano, prevê o Código Tributário Nacional que:

"Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

(...)

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título." (g.n.)

À vista dos referidos regramentos, forçoso concluir que o credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - artigo 1.228 do Código Civil -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.

Assim é que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

Acerca da matéria colaciono os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. BEM PÚBLICO. IMÓVEL. (RUAS E ÁREAS VERDES). CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. CONDOMÍNIO FECHADO. IPTU. NÃO-INCIDÊNCIA. POSSE SEM ANIMUS DOMINI. AUSÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO (ARTS. 32 E 34, CTN).

1. A controvérsia refere-se à possibilidade ou não da incidência de IPTU sobre bens públicos (ruas e áreas verdes) cedidos com base em contrato de concessão de direito real de uso a condomínio residencial.

2. **O artigo 34 do CTN define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Contudo, a interpretação desse dispositivo legal não pode se distanciar do disposto no art. 156, I, da Constituição Federal. Nesse contexto, a posse apta a gerar a obrigação tributária é aquela qualificada pelo animus domini, ou seja, a que efetivamente esteja em vias de ser transformada em propriedade, seja por meio da promessa de compra e venda, seja pela posse ad usucapionem. Precedentes.**

3. **A incidência do IPTU deve ser afastada nos casos em que a posse é exercida precariamente, bem como nas demais situações em que, embora envolvam direitos reais, não estejam diretamente correlacionadas com a aquisição da propriedade.**

4. Na hipótese, a concessão de direito real de uso não viabiliza ao concessionário tornar-se proprietário do bem público, ao menos durante a vigência do contrato, o que descaracteriza o animus domini.

5. A inclusão de cláusula prevendo a responsabilidade do concessionário por todos os encargos civis, administrativos e tributários que possam incidir sobre o imóvel não repercute sobre a esfera tributária, pois a instituição do tributo está submetida ao princípio da legalidade, não podendo o contrato alterar a hipótese de incidência prevista em lei. Logo, deve-se reconhecer a inexistência da relação jurídica tributária nesse caso.

6. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 1091198/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 24/05/2011, DJe 13/06/2011, g.n.)

"TRIBUTÁRIO. IPTU. CONTRIBUINTE. ARTS. 32 E 34 DO CTN. IMÓVEL PÚBLICO PERTENCENTE À UNIÃO. CONTRATO DE CESSÃO DE USO. CESSIONÁRIO É POSSUIDOR POR RELAÇÃO DE DIREITO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. Os impostos caracterizam-se pela compulsoriedade que encerram, sem a necessidade da comprovação de contraprestação específica, por isso que, tratando-se de IPTU, o seu fato gerador, à luz do art. 32 do CTN, é a propriedade, o domínio útil ou a posse.

2. **O cessionário do direito de uso não é contribuinte do IPTU, haja vista que é possuidor por relação de direito pessoal, não exercendo animus domini, sendo possuidor do imóvel como simples detentor de coisa alheia.**

Precedentes: AgRg no Ag 1207082/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/04/2010; AgRg no Ag 1243867/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 12/03/2010; AgRg no REsp 885.353/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 06/08/2009; AgRg no Ag 1129472/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/07/2009; REsp 933.699/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2008; AgRg no REsp 947267/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 18/10/2007; REsp 681406/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 28/02/2005; REsp 325489/SP, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 24/02/2003.

3. O STF consolidou o mesmo entendimento, no seguintes termos: 'Recurso Extraordinário. 2. IPTU. Imóvel da União destinado à exploração comercial. 3. Contrato de concessão de uso. Posse precária e desdobrada. 4. Impossibilidade de a recorrida figurar no pólo passivo da obrigação tributária. Precedente. Recurso extraordinário a que se nega provimento.' (RE 451152, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 27-04-2007)

4. A doutrina assevera que 'O preceito do CTN que versa a sujeição passiva do IPTU não inova a Constituição, 'criando por sua conta' um imposto sobre a posse e o domínio útil. Não é qualquer posse que deseja ver tributada. Não é a posse direta do locatário, do comodatário, do arrendatário de terreno, do administrador de bem de terceiro, do usuário ou habitador (uso e habitação) ou do possuidor clandestino ou precário (posse nova etc.). A posse prevista no Código Tributário como tributável é a de pessoa que já é ou pode ser proprietária da coisa'

Corolário desse entendimento é ter por inválida a eleição dos meros detentores de terras públicas como contribuintes do imposto.' (Aires Barreto in Curso de Direito Tributário, Coodenador Ives Gandra da Silva Martins, 8ª Edição - Imposto Predial e Territorial Urbano, p.736/737)

5. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 1205250/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 26/10/2010, DJe 16/11/2010, g.n.)

"Recurso Extraordinário. 2. IPTU. Imóvel da União destinado à exploração comercial. 3. Contrato de concessão de uso. Posse precária e desdobrada. 4. Impossibilidade de a recorrida figurar no pólo passivo da obrigação tributária. Precedente. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(STF, RE 451152, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 22/08/2006, DJe- 27/04/2007, g.n.)

A análise da cópia matrícula de n.º 98.874, registrada no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí-SP, revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (fl. 31). Portanto, nos termos adrede ressaltados, é flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária. Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 2ª Vara de Jundiaí, para apensamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015741-36.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015741-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : REBECA TOMIKAWA GAMBOA
ADVOGADO : SP246900 GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA e outro(a)
PARTE RÉ : ROSELI MITSUI TOMIKAWA ABE e outros(as)
: SERGIO MASSARU ABE
: RERS PARTICIPACOES INVESTIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS
: PROPRIOS LTDA
ADVOGADO : SP175180 MARINO PAZZAGLINI FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00112245520144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação civil pública de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal contra ROSELI MITSUI TOMIKAWA ABE, SÉRGIO MASSARU ABE, REBECA TOMIKAWA GAMBOA e RERS PARTICIPAÇÕES, INVESTIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA, recebeu a petição inicial da ação com fundamento no artigo 17, §9º, da Lei nº 8.429/92 nos seguintes termos:

"(...) afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré Rebeca Tomikawa Gamboa, assim como de inépcia da

petição inicial e de inadequação da via eleita arguidas pela parte ré.

A legitimidade caracteriza-se pelo estabelecimento de elo entre as partes envolvidas na relação processual (autor e réu) e a relação de direito substancial correspondente, vale dizer, o autor será parte legítima quando titular do direito afirmado, ao passo que o réu o será, quando destinatário dos efeitos do provimento jurisdicional a ser porventura concedido. Portanto, por legitimidade ativa entende-se que o pedido de tutela jurisdicional deve ser formulado pelo titular do direito em litígio; por legitimidade passiva, tem-se que a demanda deve ser proposta em face da pessoa responsável pela satisfação do interesse argüido pelo autor, o que não se confunde com o reconhecimento ou não da procedência do pedido.

Não se olvida que alguns dos atos debatidos nestes autos ocorreram antes de a ré Rebeca Tomikawa Gamboa haver atingido a maioridade civil. Todavia, o objeto deste feito não se resume àqueles atos, sendo a ação ajuizada em face da ré Rebeca Tomikawa Gamboa, entre outros, por ser ela beneficiária direta e/ou indireta também de outras condutas apontadas como ímprobas, o que demanda uma análise mais apurada pelo Juízo. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei 8.429/1992, encontra-se caracterizada sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

No tocante às preliminares de inépcia da petição inicial e de inadequação da via eleita, verifica-se que a matéria confunde-se com a questão de fundo e como tal será apreciada no momento oportuno. Com relação a alegação de ausência de idoneidade probatória mínima, vale reiterar que o pleito vem escorado em relatos e investigações efetuadas não só no âmbito interno da Receita Federal do Brasil, mas também em inquéritos policiais sob a tutela do Juízo Federal Criminal, o que é de fato considerável.

Sendo assim, diante da existência de elementos indicativos da prática de atos de improbidade administrativa pelos réus, que merecem ser apurados no curso deste processo, e com amparo nos fundamentos amplamente expostos na decisão liminar de fls. 4031/4042, que ora adoto como razão de decidir, RECEBO a petição inicial e DETERMINO O PROCESSAMENTO da presente Ação de Improbidade Administrativa, com a citação dos réus, para que, querendo, ofereçam contestação no prazo legal.

Intimem-se. Oficie-se. Citem-se."

Inconformada recorre a corré REBECA TOMIKAWA GAMBOA, reiterando as argumentos deduzidos em primeiro grau acerca de sua ilegitimidade passiva e inépcia da petição inicial da ação.

Requer a agravante antecipação da tutela recursal, "para suspender a eficácia da decisão que recebeu a petição inicial do agravado".

Decido.

Conforme já explanado no antecedente agravo de instrumento nº 0025283-15.2014.4.03.0000, igualmente interposto por REBECA TOMIKAWA GAMBOA, na decisão preambular do agravo descabe discussão quanto ao mérito da ação principal, norteando-se o "decisum" apenas pela presença da plausibilidade de direito e do perigo da demora.

A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público Federal com o fito de obter a condenação dos réus, ROSELI MITSUI TOMIKAWA ABE, SERGIO MASSARU ABE, REBECA TOMIKAWA GAMBOA, e RERS PARTICIPAÇÕES, INVESTIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA pela suposta prática de atos de improbidade administrativa, além das cominações previstas no art. 12, incisos I e II, da Lei nº 8.429/1992; à perda dos bens e valores ilícitamente acrescidos ao patrimônio; ao ressarcimento integral do dano; à perda da função pública; à suspensão dos direitos políticos; ao pagamento de multa civil até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público; à proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais; e, aos ônus da sucumbência.

Quanto à agravante, entendeu o MPF haver indícios locupletamento ilícito, em virtude de sua condição de sócia da empresa RERS PARTICIPAÇÕES, INVESTIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA, alvo de investigações criminais na denominada "Operação Observatório" pela Polícia Federal, que culminaram com a instauração do Inquérito Policial nº 0009391-26.2009.403.6181 e do Inquérito Civil nº 1.34.001.008954/2010-05.

Segundo o MPF, nas apurações realizadas pela Corregedoria da Receita Federal restaram:

"(...) evidenciados indícios de que a Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil ROSELI MITSUI TOMIKAWA ABE adquiriu imóveis de alto valor não declarados e possivelmente com valores subfaturados, com recursos de origem desconhecida, com envolvimento das empresas RERS Participações, Investimentos e Administração de Bens Próprios Ltda, CNPJ nº 10.707.853/0001-11, SMA Consultoria e Assistência Agropecuária Ltda, CNPJ 10.907.275/0001-67, de seu cônjuge SÉRGIO MASSARU ABE e de sua filha REBECA TOMIKAWA GAMBOA. Os dois apartamentos de alto padrão da rua Arthur Prado em São Paulo, avaliados em R\$ 900.000,00 e R\$ 1.200.000,00 cada unidade, que foram incorporados ao patrimônio da empresa RERS, pelo valor irrisório de R\$ 30.000,00 cada, através de permuta com um lote em Maringá/PR adquirido por SÉRGIO e doado a REBECA, reforçam os indícios de enriquecimento ilícito utilizando-se de operações com valores subfaturados, ocultando o real valor dos imóveis.

Na sequência das aquisições supostamente subfaturadas, os imóveis foram transferidos à Pessoa Jurídica RERS Participações, Investimentos e Administração de Bens Próprios Ltda., cujos sócios são ROSELI, SÉRGIO e

REBECA, objetivando, em tese, blindar o patrimônio de forma ilícita.

Tal fato se observa nas 10 (dez) vagas de garagem adquiridas por SÉRGIO e doadas a REBECA pelo valor unitário de R\$ 8.000,00, quando há informações de que a base de cálculo do ITBI nas operações foi de R\$ 22.014,00 para cada vaga."

Conforme se denota a matéria é eminentemente fática, depende do contraditório ante o leque de fatos elencados e irregularidades apontadas, motivo pelo qual tampouco neste momento é possível a extinção da ação, ainda que restrita à agravante.

Descabe nesta Corte se adentrar em provas para desconstituir a decisão judicial, pois tal arguição somente ao feito principal pode ser aquilatada, mesmo porque, na forma do artigo 269 do CPC, a extinção da ação somente se concretiza via sentença de mérito, medida impossível de se viabilizar em sede de recurso de agravo de instrumento.

A decisão arrostada está fundamentada em elementos de convicção do magistrado, com fulcro em documentos, *"relatos e investigações efetuadas não só no âmbito interno da Receita Federal do Brasil, mas também em inquéritos policiais sob a tutela do Juízo Federal Criminal"*, apresentando-se substanciais os motivos de convicção do magistrado ao entender não haver nenhum subsídio a justificar a extinção da ação na fase inaugural, tampouco logrando a agravante trazer prova em contrário a justificar sua desconstituição.

Deveras, diferentemente do alegado pela agravante, parecem existir alguns indícios fáticos decorrentes de atos praticados fora da normalidade a merecer a devida apuração, não se recebendo a tese de ocorrência de prejuízo, pois o recebimento da inicial é consequência prevista na lei para apurar eventual conduta dos investigados, e objetiva, em última análise, proteger o interesse público.

Os indícios apontados em relação à agravante não podem ser desconsiderados, justificando se reconhecer a plausibilidade das alegações do MPF a fim de se assegurar a eficácia da discussão da ação civil pública, sem a qual poderá restar inviabilizada a pretensão final.

Some-se ainda que nas ponderações quanto aos fatos a agravante não nega a ocorrência, apenas aduz não ter dolosamente contribuído para a prática dos supostos atos de improbidade administrativa ou ter se beneficiado ilícitamente. Todavia, a discordância não é de molde a afastar a plausibilidade do direito no presente momento. Ademais, a Medida Provisória nº 2.225/01 ao §11 prescreve que *"Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito"*, demonstrando que a todo o momento é possível ao juiz extinguir o feito.

A admissibilidade deve se pautar precipuamente no exame liminar das condutas imputadas na exordial e sua correspondência às provas juntadas aos autos.

Dispensa-se exame de cognição exauriente pelo juiz da causa, mesmo porque somente com a instauração do contraditório é que o magistrado obterá elementos para a valoração do conjunto probatório.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC e para o v. Parecer.

Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015900-76.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.015900-2/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : C R d M d E d M G d S
ADVOGADO : MS015803 RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA
AGRAVADO(A) : M D F V
ADVOGADO : MS010790 JOSE BELGA ASSIS TRAD
AGRAVADO(A) : A J R D O
ADVOGADO : MS004889A OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00005408520114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

1. O presente recurso foi interposto com esteio no artigo 475-H do Código de Processo Civil.
2. Processe-se em segredo de justiça, em consonância com o feito principal.
3. Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 12 de agosto de 2015.

WILSON ZAUHY
Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015901-61.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.015901-4/MS

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : C R d M d E d M G d S
ADVOGADO : MS015803 RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA
AGRAVADO(A) : L V
ADVOGADO : MS003338 DELMOR VIEIRA
INTERESSADO(A) : A J R D O
ADVOGADO : MS004889A OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00004975120114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

1. Processe-se em segredo de justiça, em consonância com o feito principal.
2. Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.
3. Após, vista ao Ministério Público Federal, para o v. Parecer.

São Paulo, 12 de agosto de 2015.

WILSON ZAUHY
Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016224-66.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016224-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : CN FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : SP147548 LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00122513920154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CN FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. contra a decisão de fl. 131 que, em sede de ação ordinária, postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda dos autos da contestação.

Alega a agravante, em síntese, que não é obrigada a se inscrever no Conselho Regional de Administração, pois sua atividade, *factoring*, não se enquadra no escopo do órgão, havendo inclusive jurisprudência do STJ nesse sentido. É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Do exame dos autos, verifico que, como certificado a fl. 136 pela Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, o presente recurso está em desconformidade com a Resolução nº 278/2007 (Tabela de Custas), alterada pela Resolução 426/2011, ambas do Conselho de Administração deste Tribunal, já que o agravante deixou de recolher a guia GRU do porte de retorno, em afronta ao disposto no artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil.

Noutro passo, não se constata o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita ao recorrente, bem como pedido nesse sentido, na via recursal.

Assim, tendo em vista que a parte agravante não comprovou o recolhimento do preparo, compreendendo o porte de remessa e de retorno, impõe-se seja decretada a deserção, nos termos do que dispõe o artigo 511 do Código de Processo Civil.

Acerca da matéria, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 557, §1º, DO CPC - AUSÊNCIA DAS CUSTAS DE PREPARO - RECURSO DESERTO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANTIDA.

1. Certidão da DIPP da UFOR dá conta de que o caso é de petição inicial desconforme com a Resolução nº 278 de 16/5/2007 (atualizada) do Conselho de Administração desta Casa; de fato, a parte agravante não colacionou ao recurso as guias de preparo.

2. Sendo o recurso de agravo de instrumento deserto (ausência de requisito processual imprescindível), deve ser mantida a decisão que negou seguimento ao recurso.

3. Anota-se que a Resolução nº 491/2012 dispõe sobre as Tabelas de Custas e a Tabela de Porte de Remessa e Retorno dos Autos no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

4. agravo legal a que se nega provimento."

(TRF-3ª Região, AI 0033250-82.2012.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 07/02/2013, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)

Ademais, não se trata de hipótese de insuficiência de preparo, como reconhecido pela jurisprudência do E. STJ, tendo em vista que a parte deixou de recolher um dos valores exigidos para a interposição do recurso, considerando-se ausente o recolhimento do preparo. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESERÇÃO.

1. "Se a parte deixa de recolher quaisquer dos valores exigidos para a interposição do recurso especial (custas, porte de remessa e retorno e despesas previstas em lei local), o caso é de ausência, e não de insuficiência, do preparo, e só o recolhimento a menor autoriza a intimação do recorrente para que faça a necessária complementação" (AgRg no AREsp 414.320/BA, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 27/08/2014). No mesmo sentido, dentre outros: AgRg no AREsp 386.113/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 04/12/2013.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 604.186/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014 - grifei)

Posto isso, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016278-32.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016278-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : HARUE SUZUKI KISHI
ADVOGADO : SP350550 ROBERTO SINJI SATO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00066572620114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Verifica-se que a guia juntada à fl. 18 foi preenchida com o código de unidade gestora errado. Assim, intím-se novamente os agravantes para que procedam à regularização do preparo, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, alterada pela Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, ambas do Conselho de Administração desta corte, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 14 de agosto de 2015.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016555-48.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016555-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : JULIO RODRIGUES ZILLI JUNIOR
ADVOGADO : SP023487 DOMINGOS DE TORRE e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00042955720154036104 3 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Verifico estar o preparo em desconformidade com os termos da Certidão da Subsecretaria de Registros e Informações Processuais lavrada às fls. 49.
Assim, promova o agravante a adequação do preparo no prazo de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela, juntando-se comprovante nos autos.
Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2015.
WILSON ZAUHY
Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017152-17.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017152-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY

AGRAVANTE : PARAVEI VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO : SP114709 WALDINEI SILVA CASSIANO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG. : 00073504520068260417 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DESPACHO

1- Consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp 1.102.467/RJ, a ausência das peças facultativas, no momento da interposição do agravo de instrumento, consideradas como tais as necessárias ao deslinde da controvérsia posta (artigo 525, inciso II, do CPC), não enseja a inadmissão do recurso, devendo ser oportunizada ao agravante a complementação do instrumento.
2- Assim, deverá a agravante promover a juntada de cópia integral do executivo fiscal de origem, sob pena de negativa de seguimento do recurso.
3- Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal.
Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.

WILSON ZAUHY
Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018058-07.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018058-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : ALDO AFFORTUNATI
ADVOGADO : SP178208 MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE AUTORA : MERICOL IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : SP144957B LUIZ EDUARDO PINTO RICA
PARTE AUTORA : GIULIANA TARTARELLI AFFORTUNATI
PARTE RÉ : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00322232519974036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o agravante para que promova o pagamento do porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração/TRF 3ª Região, de 14/09/2011, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 17 de agosto de 2015.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018214-92.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018214-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : XIE PRESENTES LTDA -ME
ADVOGADO : MG105834 LIDIANE SANTOS CERQUEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00112467920154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifica-se que a guia juntada à fl. 24 foi preenchida com o código de unidade gestora errado. Assim, intímese novamente os agravantes para que procedam à regularização do preparo, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, alterada pela Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, ambas do Conselho de Administração desta corte, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 14 de agosto de 2015.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00055 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL Nº 0000069-03.2015.4.03.6106/SP

2015.61.06.000069-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EXCIPIENTE : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro(a)
EXCEPTO(A) : JUIZ FEDERAL WILSON PEREIRA JUNIOR
CODINOME : WILSON PEREIRA JUNIOR
PARTE RÉ : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
No. ORIG. : 00000690320154036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Fls.52/53: no dia 31 de julho do ano corrente, o excipiente apresentou petição anexando cópia das decisões proferidas nos processos que indica, nos quais o excepto se declarou suspeito, formulando, ainda, pedido de oitiva do magistrado excepto em depoimento pessoal.

Preliminarmente, a exceção de que trata esta petição já foi pautada, e deverá ser julgada no próximo dia 19 de agosto.

Por outro lado, a referida petição e documentos não podem ser juntados a estes autos para consideração no julgamento a ser realizado no próximo dia 19 de agosto, pois a exceção de suspeição deve ser instruída no ato de sua arguição, para que o magistrado excepto possa respondê-la adequadamente.

Ora, a exceção deve ser arguida junto ao juiz de 1º Grau que, ao recebê-la, poderá dar-se por suspeito ou poderá respondê-la, determinando a remessa dos autos, em seguida, ao Tribunal.

No caso dos autos, o excipiente comparece agora, já neste Tribunal, requerendo a juntada de documentos, bem assim o cumprimento de diligência.

A juntada de tais documentos levariam à necessidade, obrigatoriamente, de nova oitiva do MM. Juiz excepto, eternizando a solução.

Por isso, é de se indeferir a juntada de tais documentos e, em decorrência, o pedido de oitiva do magistrado excepto.

Com efeito, novas alegações não têm lugar nesta fase; novos fatos devem ensejar nova exceção.

Nestas condições, indefiro a juntada da petição de fls. 52/53 e dos documentos que a acompanharam aos autos, devendo a Subsecretaria, devolvê-los ao ilustre signatário, com as cautelas de estilo.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2015.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38645/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016618-73.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016618-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : ACS INCORPORACAO S/A
ADVOGADO : SP199877B MARCELO PELEGRINI BARBOSA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA e outro(a)
PARTE RÉ : CETESB CIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP202531 DANIELA DUTRA SOARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00073016920154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ACS INCORPORAÇÃO S/A contra decisão que em, ação civil pública, deferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a CETESB a proibição da expedição de licença de operação em favor da ré (ora agravante), até decisão definitiva, ficando proibida da lavra de argila e areia (fls. 101/103).

DECIDO.

O presente recurso é intempestivo, haja vista que a ora agravante foi intimada do teor da decisão insurgida em 22.05.2015, sendo o mandado de intimação juntado em 17.06.2015 (fls. 119/120).

Dessa forma, iniciando o prazo de 20 (vinte) dias, em razão do disposto no artigo 191 do CPC, para ora agravante recorrer em 18.06.2015, teve seu término em 07.07.2015 (sexta-feira).

Ocorre que o recurso somente foi protocolado nesta Corte em 20.07.2015, ou seja, após o prazo legal.

A jurisprudência já se manifestou no sentido de que não se conhece do recurso interposto fora do prazo, "in verbis":

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONDOMÍNIO - ADJUDICAÇÃO - APELO EXTREMO INTEMPESTIVO - RECURSO NÃO-PROVIDO.

1. Recurso especial intempestivo. O acórdão recorrido foi publicado no DJE em 23.6.2008 (segunda-feira); iniciando-se, assim, o prazo recursal em 25.6.2008 (quarta-feira), e findou-se no dia 9.7.2008 (quarta-feira).

Contudo, o apelo extremo foi interposto, apenas, em 23.7.2008 (quarta-feira), circunstância que demonstra a sua extemporaneidade.

2. A interposição do apelo extremo em Juízo incompetente para o seu recebimento, conduz a intempestividade do reclamo. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1098219 / RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, julgamento em 05/03/2013, DJe de 13/03/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. A decisão agravada foi publicada no dia 5.12.2012, tendo sido o agravo regimental protocolizado neste Superior Tribunal de Justiça em 18.12.12. Observo que o fato de a petição ter sido encaminhada originariamente

ao Supremo Tribunal Federal não é capaz de afastar a sua intempestividade, ante a ocorrência de erro grosseiro. Neste sentido, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1124440/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012; AgRg no Ag. 327.262/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 24.09.2001, REsp. 1.024.598/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2008 e AgRg no Ag. 1.159.366/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 14.05.2010.

2. Agravo regimental não conhecido."

(STJ, AgRg no REsp 1271353 / RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgamento em 19/02/2013, publicado no DJe de 26/02/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do Agravo Regimental interposto fora do prazo estabelecido pelo art. 545 do CPC e 258 do RISTJ.

2. Não se exime da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal incompetente (AgRg no Ag. 327.262/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 24.09.2001, REsp. 1.024.598/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2008 e AgRg no Ag. 1.159.366/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 14.05.2010).

3. Agravo Regimental do Município do Rio de Janeiro não conhecido."

(STJ, AgRg no REsp 1124440 / RJ, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgamento em 20/11/2012, publicado no DJe de 26/11/2012)

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, para que seja apreciado o seu mérito, inclusive ser interposto no prazo legal, o que, no caso, não ocorreu.

A ausência de um dos requisitos de admissibilidade do recurso implica no seu não conhecimento.

Destaco, ainda, que a intempestividade do recurso, por ser questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício.

Nesse sentido, vem se manifestando a jurisprudência, conforme se depreende pela leitura das ementas abaixo transcritas:

"Os pressupostos recursais, notadamente aquele concernente ao requisito da tempestividade, traduzem matéria de ordem pública, razão pela qual mostra-se insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência pelo Tribunal 'ad quem', ainda que tenha sido provisoriamente admitido o recurso pelo Juízo 'a quo'.

(RTJ 133/475 e STF-RT 661/231).

"A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo Tribunal".

(RSTJ 34/456)

Por estas razões, não deve ser conhecido o presente recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38600/2015

00001 HABEAS CORPUS Nº 0018504-10.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018504-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE : EDSON APARECIDO GUIMARAES
PACIENTE : LEOBARDO CALDERON CARDOSO

ADVOGADO : SP212741 EDSON APARECIDO GUIMARAES e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00123643520074036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Edson Aparecido Guimarães, em favor de **Leobardo Calderon Cardoso**, para suspender a medida cautelar alternativa estabelecida na sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal nº 0012364-35.2007.4.03.6112, em trâmite perante a 5ª Vara Federal Criminal de Presidente Prudente/SP, em que se apura a prática dos crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária.

O impetrante alega, em síntese, que (fls. 2/17):

- a) o paciente foi denunciado pela prática do crime previsto nos artigos 168-A, §1º, inciso I, e 337-A, inciso I, c. c. os artigos 69 e 71, todos do Código Penal e, ao ser condenado, o Juiz de primeira instância estabeleceu medida cautelar de proibição de se ausentar do País até o trânsito em julgado da sentença;
- b) a ação penal tramita desde 2007, o paciente compareceu a todos os atos processuais e nunca descumpriu qualquer obrigação, motivo pelo qual a decretação da medida cautelar é desnecessária;
- c) ao longo da instrução criminal, o paciente, de nacionalidade mexicana, viajou ao seu País de origem diversas vezes por motivos profissionais, uma vez que uma das filiais de sua empresa é sediada no México;
- d) o paciente tem residência fixa no Brasil e nunca se ausentou do País por período superior a 60 (sessenta) dias;
- e) a medida viola os princípios da presunção de inocência e do devido processo legal;
- f) deve ser deferida medida liminar para suspender a medida cautelar estabelecida na sentença, a fim de que seu passaporte não seja retido, expedindo-se salvo-conduto.

Foram juntados aos autos documentos (fls. 18/887).

É o relatório.

Decido.

Pleiteia o impetrante a suspensão da medida cautelar alternativa consistente na proibição de o paciente ausentar-se do Brasil.

Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela prática dos delitos previstos nos artigos 168-A, §1º, inciso I, e 337-A, inciso I, c. c. os artigos 69 e 71, todos do Código Penal (fls. 555/560).

Segundo a denúncia, o paciente, na qualidade de representante legal da empresa "Tropical Seeds do Brasil Ltda.", deixou de repassar à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições sociais recolhidas dos contribuintes, no período entre setembro de 2002 e fevereiro de 2007, causando ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS um prejuízo no montante de R\$ 153.532,57 (cento e cinquenta e três mil quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), conforme Lançamento de Débito Consolidado - LDC nº 37.067.795-1 e Discriminativo Sintético de Débito - DSD.

Decorre, ainda, da peça acusatória que, no período de julho de 2002 a fevereiro de 2007, o paciente reduziu contribuição previdenciária no valor consolidado de R\$ 1.031.963,21 (um milhão e trinta e um mil e novecentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos), conforme LDC nº 37.067.796-0, ao omitir de folha de pagamento da empresa e de documento previsto na legislação previdenciária, segurados empregados, empresário, trabalhadores avulsos, autônomos e equiparados que lhe prestaram serviços.

Após regular instrução criminal, o paciente foi condenado nos termos da denúncia ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 9 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 358 (trezentos e cinquenta e oito) dias-multa, cada um no valor de R\$100,00 (cem reais) (fls. 849/874).

O Magistrado de primeiro grau denegou o direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e concedeu o direito de o paciente recorrer em liberdade, considerando que ele permaneceu solto durante a instrução criminal e que estavam ausentes os requisitos da prisão cautelar.

Estabeleceu, ainda, a medida cautelar diversa da prisão consistente na proibição de ausentar-se do País (art. 320 do CPP), com os seguintes fundamentos (fl. 874):

*Considerando que o Réu é estrangeiro (mexicano), com visto de permanência no Brasil, comprovadas a materialidade e autoria delitiva, a fim de se evitar a frustração da aplicação da lei penal, nos termos do art. 282, 2º, do Código de Processo Penal, **aplico a medida cautelar de proibição de ausentar-se do País** até o trânsito em julgado da presente sentença condenatória, com fulcro no art. 320 do CPP, **devendo o condenado entregar seu passaporte em juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da intimação da presente sentença.** Oficiem-se às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, comunicando-se o teor da presente decisão, com urgência.*

Decorre dos autos originários que a sentença que negou provimento aos embargos de declaração do paciente foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 31/07/2015 (fl. 886).

A decretação da proibição de se ausentar do País constitui medida alternativa à prisão que tutela a aplicação da lei penal, a investigação policial e a instrução criminal.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Penal, deve ser comunicada às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional. Ademais, decretada a medida, deve o acusado ou indiciado ser intimado para entregar o passaporte no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

No particular, a medida foi fixada na sentença, após a autoridade coatora concluir pela demonstração da autoria e da materialidade e estabelecer pena pela prática de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária.

O paciente foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 9 (nove) anos de reclusão, de modo que a proibição de ausentar-se do Brasil constitui uma cautela final que irá dificultar possível fuga.

A medida alternativa foi fixada até o trânsito em julgado da sentença condenatória e com o fim de garantir a aplicação da lei penal. Entendo, por esta razão, que o grau de restrição à liberdade de locomoção do paciente não enseja deferimento de medida liminar.

E ainda que assim não fosse, a via estreita do *habeas corpus*, especialmente em sede de apreciação liminar, não comporta o reexame das circunstâncias judiciais utilizadas na sentença condenatória para a dosimetria da pena, fixação do regime de cumprimento, aplicação de benefícios penais e fixação de medidas cautelares, exceto em situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não é o caso.

Assim, eventual matéria poderá ser devolvida a esta Corte Regional por meio de recurso de apelação, ocasião em que a Turma Julgadora irá analisar os elementos de prova e exercer cognição exauriente.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer (art. 180, *caput*, RITRF da 3ª Região).

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 14245/2015

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0017718-91.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.017718-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Justiça Publica
APELANTE : ANTONIO CARLOS BATTIBUGLI incapaz
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
CURADOR(A) ESPECIAL : ERIKA CRISTINA LEITE MORO BATTIBUGLI
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00177189120094036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. ART 313-A C.C. ARTIGO 71. PRELIMINAR DE INIMPUTABILIDADE AFASTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO DO RÉU MANTIDA. PENA BASE. SEMI IMPUTABILIDADE. PENA DE MULTA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.

1. Não há que se falar em reconhecimento da inimputabilidade do réu, não servindo sua condição psicológica para afastar a culpabilidade de sua conduta.

2. No mérito, restaram comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, sendo o decreto condenatório de rigor.
3. Na primeira fase da dosimetria, com fundamento nas circunstâncias judiciais invocadas, a pena-base deve ser reduzida para 03 anos de reclusão e 15 dias-multa, *quantum* justo e proporcional ao caso concreto e ao valor apropriado pelo réu, especialmente a se considerar as demais circunstâncias judiciais favoráveis.
4. Na segunda fase de fixação da pena, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes.
5. Finalmente, na terceira fase, quanto às causas de aumento, a causa de aumento presente no artigo 71 do Código Penal deve ser mantida à fração de 1/3 (um terço), em razão do longo período da prática delitiva (52 vezes), o que resulta na pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.
6. O Laudo Pericial de fls. 123/127 do Apenso que consignou como conclusão que "o investigado possuía, ao tempo da ação, perturbação de saúde mental com alteração da capacidade de se determinar, mas sem alteração da capacidade de entendimento". Assim, "apesar de não possuir ao tempo da ação, doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, pode-se afirmar que o Autor possuía um transtorno psiquiátrico desde o ano de 1978", não sendo, portanto, "ao tempo da ação, capaz de se determinar quanto a seu ato devido à intensidade do quadro psicológico que sofria na época".
7. A delicadeza da condição do réu à época dos fatos deve ser assim valorada quando da aferição da culpabilidade do acusado por sua conduta delitiva, mostrando-se absolutamente justo e proporcional que a causa de diminuição referente à semi imputabilidade do réu seja aplicada em seu patamar máximo de 2/3 (dois terços), resultando na pena definitiva de ANTONIO em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e o pagamento de 06 (seis) dias-multa.
8. No que se refere à pena pecuniária, o número de dias-multa deve guardar estreita relação com a pena privativa de liberdade fixada e deve ser readequado conforme o quantum de pena privativa de liberdade estabelecido. Porém, com a diminuição da pena privativa de liberdade a pena pecuniária deve consequentemente ser reduzida para 06 (seis) dias-multa.
9. A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos recompõe, de forma mais efetiva, o dano sofrido pela sociedade com a ação do condenado. Ademais, a substituição tem efeito reeducativo e reintegra o infrator na sociedade, indicando ao condenado que ele deve agir com responsabilidade, sendo de rigor em relação ao réu Antonio.
10. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos autorizadores do artigo 44 do Código Penal, possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em: a) limitação de final de semana; e b) interdição temporária de direitos, cuja execução não será concretizada haja vista o fato do réu já ser parcialmente interditado, nos limites de sua psicopatia.
11. Quanto à pretensão ministerial consistente na decretação da perda do cargo público do condenado, com fundamento no artigo 92, I, a, do Código Penal, verifica-se que a decisão do processo administrativo que determinou a demissão do réu transitou em julgado em 16 de outubro de 2.013, o que o afastou de seu cargo público e torna prejudicado tal pedido ministerial.
12. Recurso do Ministério Público Federal negado e recurso do réu ANTONIO CARLOS BATTIBUGLI parcialmente provido para fixar a pena em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 06 (seis) dias-multa, substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em limitação de final de semana e interdição temporária de direitos, nos termos do voto da Desembargadora Federal Cecília Mello, acompanhada pelo Desembargador Federal Paulo Fontes, vencida a relatora que negava provimento ao recurso defensivo e dava parcial provimento ao recurso ministerial, tão somente para readequar a quantidade de dias-multa fixada, para torna-la definitiva em 17 (dezessete) dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso ministerial e dar parcial provimento ao recurso defensivo para fixar a pena em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 06 (seis) dias-multa, substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em limitação de final de semana e interdição temporária de direitos, nos termos do voto da Desembargadora Federal Cecília Mello, acompanhada pelo Desembargador Federal Paulo Fontes, vencida a relatora que negava provimento ao recurso defensivo e dava parcial provimento ao recurso ministerial, tão somente para readequar a quantidade de dias-multa fixada, para torna-la definitiva em 17 (dezessete) dias-multa.

São Paulo, 06 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

Relatora para o acórdão

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38618/2015

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 0002528-77.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.002528-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF HOSSNE e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GUALTER CARVALHO FILHO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP256802 AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00025287720114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do r. despacho de fls. 284, parte final.

São Paulo, 20 de agosto de 2015.

FLAVIENE RENATA DA COSTA VANDERLEY
Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38641/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL N° 0021575-74.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.021575-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : SEVERINO JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP126191 WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 93.00.00041-7 2 Vr PRAIA GRANDE/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo e da conta de liquidação (fls. 109/111 vº) elaborados pela Seção de Cálculos deste E. Tribunal.

Após, voltem os autos conclusos para oportuno julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2015.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011687-61.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011687-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : APARECIDA LANZA DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP303971 GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00014939620144036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Aparecida Lanza de Araujo, em face da decisão (fls. 41/43) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, que nos autos da ação previdenciária objetivando o restabelecimento do benefício assistencial (LOAS), a suspensão do processo administrativo e a inexistência de devolução dos valores percebidos, indeferiu a pretendida tutela antecipada.

Aduz, em síntese, que preenche os requisitos necessários à obtenção da tutela antecipada.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 273 e incisos do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou,

II) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e considerando a proteção que a Constituição Federal atribui aos direitos da personalidade (vida e integridade).

Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

I) ser pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho- art. 20, §2º, da Lei nº 8.742, de 08.12.1993) ou pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.471, de 1º.10.2003);

II) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º e 38 da Lei nº 8.742/93).

Resta verificar se a alegação é verossímil e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravada à percepção do benefício.

A autora preencheu o requisito etário (fl. 35).

No tocante à hipossuficiência, é certo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIMC nº 1.232/DF e ADIn nº 877-3/DF, não vislumbrou ofensa à Magna Carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que *Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.*

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(STJ, Terceira Seção, REsp 1112557/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 28/10/2009, DJe 20/11/2009)
RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL.

1. "(...) O benefício de prestação continuada previsto no artigo 203 da Constituição da República, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, muito embora não dependa de recolhimento de contribuições mensais, deverá ser executado e mantido pela Previdência Social, que tem legitimidade para tal mister. (...)" (REsp nº 308.711/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/3/2003).

2. "(...) A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda

familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (...)" (REsp nº 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003).

(...)

4. Recurso parcialmente provido.

(STJ, Sexta Turma, Resp 756119, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 412)

Vale ressaltar que, em recente Decisão proferida na Reclamação nº 4374, em 18.04.2013, publicada no DJe-173, em 04.09.2013, o Plenário do C. STF, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, sem pronúncia de nulidade, por entender que este critério encontra-se defasado para caracterizar a situação de miserabilidade, mantendo contudo sua vigência até 31.12.2014.

Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, destacou que diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar *per capita*.

Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um "processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas". Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma.

Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação.

Por conseguinte, o Pretório Excelso propôs ao final do julgamento da referida Reclamação:

...

"De toda a forma, isso não é fator impeditivo para que esta Corte, ante todos os fundamentos já delineados, constate a inconstitucionalidade (originária e superveniente) do §3º do art. 20 da LOAS. E ressalte-se, mais uma vez, que a recente Lei 12.435/2011 não alterou a redação original do § 3º do art. 20 da Lei, não impedindo, portanto, que o Tribunal declare a inconstitucionalidade desse dispositivo.

Uma vez declarada essa inconstitucionalidade, ante todas as convincentes razões até aqui apresentadas, poderão os Poderes Executivo e Legislativo atuar no sentido de criação de novos critérios econômicos e sociais para a implementação do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição. Assim, será necessário que esta Corte defina um prazo razoável dentro do qual o § 3º do art. 20 da LOAS poderá continuar plenamente em vigor. O prazo de dois exercícios financeiros, a vigorar até o dia 31 de dezembro de 2014, apresenta-se como um parâmetro razoável para a atuação dos órgãos técnicos e legislativos na implementação de novos critérios para a concessão do benefício assistencial.

Proponho, dessa forma, que o Supremo Tribunal Federal, no bojo da presente reclamação, revise a decisão anteriormente proferida na ADI 1.232 e declare a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), sem pronúncia da nulidade, de forma a manter-se a sua vigência até o dia 31 de dezembro de 2014.

Nesse ponto, ressalte-se, novamente, que a recente Lei 12.435/2011 não alterou a redação original do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993."

...

Desse modo, para a constatação da miserabilidade familiar, há que se levar em consideração as peculiaridades de cada caso concreto.

O auto de constatação realizado em 25/08/2014 revela que a autora, de 72 anos de idade, reside com o esposo, de 76 anos de idade, com separação de corpos há 24 anos, em casa própria, composta por 08 cômodos, em ruim estado de conservação. A renda do núcleo familiar advém da aposentadoria por idade percebida por seu esposo, no importe de um salário mínimo mensal. Refere que a autora passa por dificuldades (fls. 192/199).

Cumprido ressaltar que não deve ser incluído no cálculo da renda mensal *per capita* o benefício supramencionado percebido por seu cônjuge, por força da aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, *verbis*:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da assistência social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a loas.

O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003):

EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inobservância de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232.

(STF, AgRg no AI 590169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

EMENTA: Recurso Extraordinário. Benefício de prestação continuada. Art. 203, V, da CF/88. Critério objetivo para a concessão de benefício. Art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 c.c. art. 34, § único, da Lei nº 10.741/2003.

Violação ao entendimento adotado no julgamento da ADI 1232/DF. Inexistência. Recurso Extraordinário não provido. Não contraria o entendimento adotado pela Corte no julgamento da ADI nº 1232/DF, a dedução da renda proveniente de benefício assistencial recebido por outro membro da entidade familiar (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso), para fins de aferição do critério objetivo previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 (renda familiar mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo).

(STF, RE 561936-2/PR, Rel. Ministro César Peluso, j. 15.04.2008, DJE 083, divulgação 08.05.2008, publicação 09.05.2008, ementário 2318-6)

DECISÃO: A controvérsia suscitada no recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 561.936/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO): "Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inobservância de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232." (AI 590.169-Agr/MS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE)

O acórdão impugnado em sede recursal extraordinária ajusta-se a essa orientação jurisprudencial.

Sendo assim, e pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

(...)

(STF, AI 800.194/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, d. 31.05.2010, DJe-107, divulg. 14.06.2010, public. 15.06.2010)

Colaciono, ainda, precedente da E. Terceira Seção desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93.

I- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistência Social.

II- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.

III- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a ¼ do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.

IV- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário-mínimo.

V- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei

atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.

VI- Presentes os requisitos do art. 461, do CPC, é de ser deferida a tutela específica.

VII- Recurso improvido. Tutela específica deferida.

(AC 2003.03.99.009815-0, Rel. Des. Federal Newton De Lucca, 3ª Seção, j. 14.02.2007, DJU 23.03.2007)

Assim, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de outros benefícios previdenciários no importe de um salário mínimo.

À vista do referido, é possível concluir, em juízo de cognição sumária, pelo preenchimento dos requisitos exigidos para o restabelecimento, em sede de tutela antecipada, do benefício de prestação continuada, desde a sua cessação, haja vista estarem presentes os critérios do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Vale acrescentar que, a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, § 3º, do Código de Processo Civil.

No mais, não há elementos suficientes nestes autos aptos a determinar a suspensão do processo administrativo e a inexigibilidade de devolução de valores percebidos.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** ao agravo de instrumento, para o fim de determinar que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício assistencial à agravante, a partir de sua cessação.

Publique-se. Intime-se a parte agravada para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme o disposto no art. 527, VI, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de agosto de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011507-11.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011507-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : ROBERTO UZELIN CARNEIRO
ADVOGADO : SP256821 ANDREA CARNEIRO ALENCAR e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00109036220144036183 8V Vr SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Roberto Uzelin Carneiro** em face da r. decisão em que o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP declinou da competência para processar e julgar a ação subjacente e determinou fossem aqueles autos remetidos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Santo André - SP, porquanto o autor é domiciliado naquela cidade.

O agravante informa (fl. 04) que deixa de recolher o preparo por ser beneficiário da justiça gratuita. Todavia, não trouxe aos autos a cópia da decisão de deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita ou declaração de hipossuficiência, de modo que este juízo pudesse apreciar o requerimento de gratuidade.

Considerando o teor da Certidão acostada à fl. 35, intime-se o agravante para que regularize o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da resolução n.º 278, de 16.05.2007, do Conselho de Administração deste Tribunal, no prazo de cinco dias, findos os quais, tornem conclusos.

P.I.

São Paulo, 14 de agosto de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015399-25.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015399-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : MARIA CLEONICE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SP283399 MAISA CARDOSO DO AMARAL
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
No. ORIG. : 00022168920158260136 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Maria Cleonice Alves da Silva em face da decisão (fls. 63/68) em que o Juízo de Direito da 1ª Vara de Cerqueira César - SP determinou fossem os autos subjacentes remetidos ao Juizado Especial Federal de Avaré - SP, sob o fundamento de que já tramitou perante aquele JEF demanda com a mesma causa de pedir (nº 0000519-24/2012.4.03.6308, a qual foi sentenciada com trânsito em julgado, de modo que haveria prevenção daquele Juízo.

Alega o Agravante, em síntese, que o § 3º do art. 109 da Constituição Federal garante ao segurado o direito de propor a demanda perante o Juízo da Justiça Estadual de seu domicílio (fl. 06). Requer-se sejam os autos processados perante o Juízo de Cerqueira César-SP, até porque a demanda que tramitou perante o JEF de Avaré-SP tratava de pedido de aposentadoria por invalidez baseada em fatos diferentes dos discutidos na ação subjacente e outra perícia, o que afastaria a hipótese de prevenção.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei n.º 1.060, de 05.02.1950,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/08/2015 450/593

tendo em vista a declaração apresentada à fl. 36. Desnecessário, pois, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

Em juízo provisório, assiste razão ao agravante.

"In casu", a MM. Juíza de Direito de Cerqueira César - SP determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Avaré por entender que o Magistrado daquela Comarca está prevento para processar e julgar a demanda originária, uma vez que a autora já havia anteriormente ingressado naquele juízo para pleitear benefício de auxílio-doença ou invalidez, que fora julgado improcedente (fls. 53/58) e parcialmente reformado na Turma Recursal (fls. 59/61).

Fundamenta, na decisão agravada, que não obstante tenha sido reconhecida a incapacidade total da autora naquela primeira ação formulada perante o Juizado Especial Federal, julgou-se improcedente o pedido porque ela passou a verter contribuições ao INSS em agosto 2009, na qualidade contribuinte individual, época em que já padecia da incapacidade. Nesse contexto, a conclusão do Juízo de Cerqueira Cesar em sentido diverso ensejaria não apenas decisões conflitantes, mas também violação à coisa julgada.

Entendo que não está caracterizada a hipótese de prevenção.

A regra do artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil que determina sejam distribuídas por dependência as causas que tenham as mesmas partes, causa de pedir e pedido, a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes, não tem aplicabilidade nestes autos, à vista do que preceitua a Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça:

"A conexão não determina a reunião de processos, se um deles já foi julgado".

Nesses termos, não há razão que justifique a reunião dos processos, pois o feito intentado no Juizado Especial Federal de Avaré - SP já tinha transitado em julgado quando a ação subjacente foi proposta.

Por outro lado, o risco de decisões conflitantes existe, via de regra, quando as ações que possuem a tripla identidade são processadas e julgadas por juízos que desconhecem a existência do outro processo. Em havendo conhecimento da ocorrência de coisa julgada, caberá ao Magistrado apreciar o feito considerando tal informação.

Com tais considerações, defiro o efeito suspensivo pleiteado para determinar que os autos subjacentes tenham regular prosseguimento na 1ª Vara da Comarca de Cerqueira César até decisão final deste agravo.

Comunique-se esta decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015649-58.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015649-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : RENATA MOCO
ADVOGADO : SP163748 RENATA MOCO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/08/2015 451/593

AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP119665 LUIS RICARDO SALLES e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : MOYSES PEREIRA
ADVOGADO : SP244117 CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00004839520064036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela advogada **Renata Moço** em face da decisão (fl. 57/58) em que o Juízo Federal da 5ª Vara de Presidente Prudente-SP indeferiu pedido de destaque de honorários contratuais em seu favor (ora agravante), sob o fundamento de que "(...) *há controvérsia sobre o efetivo pagamento à sociedade de advogados requerente, conforme noticiado por meio da petição e manifestação do autor(...)*" (fl. 57).

Alega-se, em síntese, que, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, deveria ter sido reconhecida a possibilidade de expedição de ofício precatório ou RPV com destaque dos honorários acordados contratualmente.

A agravante requer efeito suspensivo ao recurso para que seja autorizado o destacamento de honorários contratuais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) atualizados.

À vista da alegação da parte autora nos autos subjacentes (fl. 52) no sentido de que os honorários advocatícios contratados já foram quitados, conforme contrato e recibos de pagamentos (que não instruem este agravo), difiro a apreciação do pedido de efeito suspensivo para após eventual manifestação do autor, que deverá ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer o que for de seu interesse, facultando-lhe juntar documentação que entender conveniente.

Publique-se. Intime-se a parte autora.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016384-91.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016384-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : ZILTON DAMASCENO SILVA
ADVOGADO : SP163161B MARCIO SCARIOT
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 10076722520158260161 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ZILTON DAMASCENO SILVA contra a r. decisão que, em sede de ação previdenciária, ajuizada perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP. Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, a competência do

Juízo de Direito da Comarca de Diadema/SP.

Decido.

Tendo em vista a declaração apresentada à fl. 21 dos autos do presente recurso, defiro ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei n.º 1.060/50. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

No tocante à competência para julgamento das demandas previdenciárias, dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Estabelece, ainda, a Súmula 689 do C. Supremo Tribunal Federal que:

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro".

Trata-se de uma faculdade conferida ao autor da ação previdenciária no intuito de garantir à parte hipossuficiente da demanda amplo acesso à Justiça.

Destarte, é facultado ao autor, no momento do ajuizamento da demanda previdenciária, optar, quando não se tratar de sede de vara federal, pelo foro estadual do seu domicílio; pela vara federal da subseção judiciária em que o município do seu domicílio está inserido; ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado.

No caso dos autos, a demanda foi ajuizada perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP, foro do domicílio do segurado, que não é sede de Juízo Federal, razão pela qual deve prevalecer a opção feita pela parte autora, à luz do disposto no art. 109, § 3º, da CF.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 109, § 3º, DA CR/88. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSCITADO.

1.Extrai-se dos autos que o pedido do autor consiste na concessão de aposentadoria por idade, bem como na condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

2.O autor optou pela Justiça Estadual localizada no foro de seu domicílio, que por sua vez não possui Vara Federal instalada, nos termos do art. 109, § 3º, da CR/88.

3.Entende esta Relatoria que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal, e a ele está diretamente relacionado. 4.Consoante regra do art. 109, § 3º, da CR/88, o Juízo Comum Estadual tem sua competência estabelecida por expressa delegação constitucional.

5.Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Registro-SP. (CC 201000643335, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2010.)

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1) A regra de competência, nas hipóteses em que for parte instituição de previdência social e segurado, vem firmada no art. 109, § 3º, da CF, que confere aos segurados e beneficiários do INSS, sempre que a comarca de seu domicílio não for sede de vara do juízo federal, a faculdade de propor ação judicial perante a Justiça Estadual de seus respectivos domicílios ou perante a Subseção Judiciária correspondente.

2) Assim, era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda subjacente na Justiça Estadual da Comarca de Potirendaba, município em que ela reside, no qual, ademais, inexistia sede de vara federal, ou na Justiça Federal de São José do Rio Preto, a qual, embora instalada na cidade de São José do Rio Preto, possui competência territorial sobre seu domicílio.

3) Tendo escolhido a agravante ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Potirendaba como competente para processar e julgar o feito originário.

4) Agravo de instrumento provido.

(AG 200303000714690, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:24/04/2008 PÁGINA: 697.)

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo pleiteado.
Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.
Intime-se o agravado nos termos do art. 527, V, do CPC.
Int.
Após, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017445-84.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017445-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : ENEDINA RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : SP198707 CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 10083252720158260161 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Enedina Rodrigues de Sousa**, em face da decisão (fls. 52/53) em que o Juízo de Direito da 2ª Vara de Diadema - SP determinou fossem os autos subjacentes remetidos à Justiça Federal de São Bernardo do Campo - SP, a qual deteria a competência absoluta para a apreciação do feito, nos termos do Provimento nº. 404 de 22.01.2014.

A agravante requer seja atribuído efeito suspensivo a este recurso para obstar a remessa dos autos à Justiça Federal de São Bernardo do Campo, prosseguindo o feito na Comarca de Diadema.

Alega-se, em síntese, que o § 3º do art. 109 da Constituição Federal garante à segurada o direito de propor a demanda perante o Juízo da Justiça Estadual de seu domicílio. Requer-se sejam os autos processados perante o Juízo de Diadema - SP, já que a autora reside nesta Comarca.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei n.º 1.060, de 05.02.1950, tendo em vista o requerimento (fl. 27) e a declaração apresentada à fl. 19. Ressalto que, caso a Justiça Gratuita seja posteriormente indeferida em primeira instância, a interposição de eventual recurso ficará condicionada à regularização do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

A questão deve ser dirimida à luz do artigo 109, §3º, da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

A dicção teleológica do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, foi a de permitir ao segurado aforar as demandas contra a previdência no município de sua residência, garantindo o seu acesso à justiça.

No caso em questão, a demanda foi ajuizada perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Diadema - SP, sede da Comarca, sendo que, em São Bernardo do Campo-SP, há sede de Vara da Justiça Federal, cuja Subseção engloba a cidade de Diadema - SP desde a edição do Provimento nº. 404 de 22.01.2014. Trata-se, pois, de típica hipótese de competência delegada (prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal).

É certo que o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, passou a decidir que a Vara Distrital não constitui foro autônomo, configurando apenas uma divisão administrativa da Comarca à qual está circunscrita, de modo que somente se não houver Vara Federal instalada na Comarca do domicílio do segurado é que o Juiz Estadual estará investido de jurisdição para processar e julgar as causas previdenciárias.

Atente-se que a competência para o julgamento e processamento da causa até poderia ser da Justiça Federal de São Bernardo do Campo - SP se, no município de Diadema - SP, estivesse instalado um Foro Distrital, o qual estivesse vinculado à sede da Comarca hipoteticamente situada em São Bernardo do Campo - SP. Contudo, não é isto o que ocorre.

No caso em questão, a demanda foi ajuizada já na sede da Comarca (Diadema - SP) sendo que, nesta localidade, não há Justiça Federal instalada, de modo que não poderia ser outra a conclusão senão a de que o Juízo Estadual de Diadema - SP é competente para o processamento da demanda (inteligência do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal), já que não existe Justiça Federal na sede dessa Comarca.

Com tais considerações, defiro o efeito suspensivo pleiteado para determinar que os autos subjacentes sejam regularmente processados na Comarca de Diadema até decisão final deste agravo.

Comunique-se esta decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, inciso V, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem contraminuta, encaminhem-se os autos ao Representante do Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38634/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030055-55.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030055-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS DELGADO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : ANTENOR MISOKI
ADVOGADO : SP066301 PEDRO ORTIZ JUNIOR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 02.00.00100-7 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) contra decisão do MM. Juízo "a quo" de fls. 76, que em sede de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ora em fase executiva, determinou o cálculo e pagamento das parcelas em atraso devidas ao Agravado em decorrência do benefício judicialmente reconhecido (mesmo diante da opção do Agravado pelo benefício administrativo mais vantajoso, implantado posteriormente pelo INSS).

Argumenta que a opção pelo benefício administrativo mais vantajoso impede a execução das prestações atrasadas pertinentes ao título judicial cumprido pela Autarquia, dada a impossibilidade de coexistência de benefícios no Sistema Previdenciário e, mais, dada a ilegalidade de execução de apenas "a parte boa da condenação" (fls. 3). Analisando o pedido de antecipação de tutela, a então relatora, Des. Fed. Therezinha Cazerta, indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fls. 81/83).

É o suficiente relatório.

II- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com *"súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*, quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária *"à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"* (art. 557, caput e §1º-A, do CPC). Assim, passo à análise do feito na forma do art. 557 do CPC.

A matéria já não comporta disceptação, eis que consolidada nos Tribunais a viabilidade de opção pelo benefício previdenciário mais vantajoso, sem prejuízo de eventual execução das diferenças devidas em decorrência do benefício preterido. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O tema recursal gira em torno do prosseguimento do processo de execução, para executar valores oriundos do benefício previdenciário reconhecido em juízo, posteriormente renunciado em razão do deferimento concomitante de benefício previdenciário mais vantajoso por parte da Administração.

2. Reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo.

3. Agravo regimental não provido".

(STJ, AgRg no REsp 1481248/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO DE PARCELAS ATRASADAS. VIABILIDADE.

1. A Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento" (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 14.5.2013).

2. Ressalva de meu entendimento divergente quanto à devolução dos valores da aposentadoria renunciada, esposado pormenorizadamente no Recurso Especial representativo da controvérsia precitado.

3. Diante desse quadro, reconhecida a possibilidade de opção e a desnecessidade de devolução dos valores recebidos, revela-se legítimo, no caso, o direito de execução dos valores compreendidos entre a data de

concessão do benefício obtido na via judicial e a data de início do benefício reconhecido na via administrativa, mais vantajoso.

4. Agravo Regimental não provido".

(STJ, AgRg no REsp 1451289/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 18/08/2014).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA RECONHECIDO - JULGAMENTO APARTADO DOS ELEMENTOS DOS AUTOS - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VIA JUDICIAL E POSTERIORMENTE NA VIA ADMINISTRATIVA - OPÇÃO DO SEGURADO PELA MAIS BENÉFICA - CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO - RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. No caso dos autos, há evidente erro material quanto à questão tratada nos autos.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis podendo seus titulares deles renunciar. Dispensada a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria a ser preterida.

4. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, sendo legítima a execução dos valores devidos compreendidos entre o reconhecimento judicial do direito e a concessão administrativa do benefício.

5. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro de premissa fática e prover o agravo regimental, negando provimento ao recurso especial".

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1170430/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCÍCIO ALTERNADO. CONSIDERAÇÃO. POSSIBILIDADE. RESCISÓRIA E DEMANDA SUBJACENTE PROCEDENTES. (...) 6 - A opção pelo benefício mais vantajoso não impede a execução dos valores decorrentes do deferimento judicial de outro benefício, não acumulável. 7 - Preliminar rejeitada. Pedido amparado no inciso IX do art. 485 do CPC julgado extinto sem resolução do mérito, de ofício. Pedido de rescisão fundamentado no inciso V do art. 485 do CPC parcialmente procedente e o da ação subjacente julgado procedente".

(TRF-3, AR 0035435-93.2012.4.03.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Juiz Fed. Conv. FERNANDO GONÇALVES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/09/2014).

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. AFASTADA. OMISSÃO. RECONHECIDA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

I - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

II - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar, na alegada obscuridade, efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

III - Cabe uma análise mais detalhada da alegação do INSS, no sentido de que o v. acórdão também padeceria de omissão porque deixou de apreciar a questão relativa à impossibilidade de execução das parcelas devidas no período compreendido entre 26.02.97 e 04.02.04, caso a parte ré opte pelo benefício deferido na esfera administrativa.

IV - A parte ré implementou os requisitos para a concessão de aposentadoria tanto no âmbito administrativo, quanto no judicial, de modo que o direito incorporou-se ao seu patrimônio, restando vedada somente a concomitância.

V - Houve a determinação para que a parte autora optasse pelo benefício que entendesse mais vantajoso, em observância à proibição de recebimento de duas aposentadorias em um mesmo período. Por outro lado, não há vedação legal à percepção das prestações da aposentadoria reconhecida judicialmente referentes a período em que a parte autora não recebia o benefício concedido em sede administrativa, ainda que opte por manter o último. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte Regional.

VI - Embargos de declaração parcialmente providos, quanto à alegação de omissão".

(TRF-3, AR 0035716-35.2001.4.03.0000/SP, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU DATA:04/02/2013).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS DA APOSENTADORIA CONCEDIDA JUDICIALMENTE ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. - Trata-se de agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática de fls. 109/110v, que deu provimento ao apelo do autor para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 135.386,44, conforme cálculos de fls. 57/63. - Alega o

INSS que a opção do autor por manter o benefício concedido administrativamente implica, necessariamente, em renúncia ao benefício judicial. - A E. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõe, manifestou-se no sentido de que não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa, sendo vedado tão-somente o recebimento conjunto. - Como o benefício concedido administrativamente é mais vantajoso ao autor, são devidas as parcelas atrasadas, referentes à aposentadoria concedida no âmbito judicial, no período anterior à concessão da aposentadoria implantada no âmbito administrativo. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido". (TRF-3, AC 0006630-88.2011.4.03.6104, OITAVA TURMA, Rel. Des. Fed. TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2015).

"PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. OPÇÃO REALIZADA, PELO SEGURADO, COM FULCRO NO ART. 124, DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA JUDICIAL MENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEFERIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO PELA SEGUNDA. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO QUE SE HARMONIZA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - A legislação previdenciária, no art. 124 da Lei nº 8.213/91, veda o acúmulo de benefícios, impedindo que o mesmo receba, a um só tempo, mais de um deles.

II - Cabe ao segurado, quando já em gozo de um benefício, optar pelo outro, que lhe pareça mais vantajoso, com a cessação do anterior. Neste caso, nenhum óbice existe na legislação que o impeça de permanecer recebendo a renda oriunda do primeiro, até que haja a concessão do segundo, desde que, em nenhum momento, ambos sejam percebidos simultaneamente.

III - É lícito ao segurado que obteve administrativa mente uma aposentadoria por invalidez (como é a hipótese dos autos), prossiga na execução das prestações vencidas relativas ao benefício anterior, obtido judicialmente (in casu, a aposentadoria por tempo de contribuição), contanto que a execução se limite às parcelas devidas até a data de concessão do benefício por invalidez, na via administrativa. Precedentes desta E. Corte e do C. STJ.

IV - Agravo improvido".

(TRF-3, AI 200403000075817, OITAVA TURMA, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJF3 CJI: 09/12/2010, p. 2021).

Ante o exposto, tendo em vista que a decisão guerreada está em consonância com o entendimento predominante no C. STJ, bem como neste Tribunal, nego provimento ao agravo, na forma do art. 557, do CPC.

III- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021824-05.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021824-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS DELGADO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : LEILA ABRAO ATIQUE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/08/2015 458/593

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : BENEDITO APARECIDO DE MELLO
ADVOGADO : SP154564 SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA SP
No. ORIG. : 00063276520078260082 2 Vr BOITUVA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) contra decisão do MM. Juízo "a quo" de fls. 22, que em sede de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ora em fase executiva, determinou o cálculo e pagamento das parcelas em atraso devidas ao Agravado (referentes à diferença entre o benefício administrativo cessado e o benefício judicial implantado).

Argumenta que cessou o pagamento do benefício administrativo, mais vantajoso, em razão do trânsito em julgado de decisão judicial concessiva de benefício. Aduz, mais, que a opção pelo benefício administrativo mais vantajoso impede a execução das prestações atrasadas pertinentes ao título judicial cumprido pela Autarquia, dada a impossibilidade de coexistência de benefícios no Sistema Previdenciário.

Analisando o pedido de antecipação de tutela, a então relatora, Des. Fed. Therezinha Cazerta, indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fls. 27/29).

É o suficiente relatório.

II- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com *"súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*, quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária *"à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"* (art. 557, caput e §1º-A, do CPC). Assim, passo à análise do feito na forma do art. 557 do CPC.

A matéria já não comporta disceptação, eis que consolidada nos Tribunais a viabilidade de opção pelo benefício previdenciário mais vantajoso, sem prejuízo de eventual execução das diferenças devidas em decorrência do benefício preterido. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O tema recursal gira em torno do prosseguimento do processo de execução, para executar valores oriundos do benefício previdenciário reconhecido em juízo, posteriormente renunciado em razão do deferimento concomitante de benefício previdenciário mais vantajoso por parte da Administração.

2. Reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo.

3. Agravo regimental não provido".

(STJ, AgRg no REsp 1481248/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO DE PARCELAS ATRASADAS. VIABILIDADE.

1. A Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento" (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14.5.2013).

2. Ressalva de meu entendimento divergente quanto à devolução dos valores da aposentadoria renunciada, esposado pormenorizadamente no Recurso Especial representativo da controvérsia precitado.

3. Diante desse quadro, reconhecida a possibilidade de opção e a desnecessidade de devolução dos valores recebidos, revela-se legítimo, no caso, o direito de execução dos valores compreendidos entre a data de

concessão do benefício obtido na via judicial e a data de início do benefício reconhecido na via administrativa, mais vantajoso.

4. Agravo Regimental não provido".

(STJ, AgRg no REsp 1451289/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 18/08/2014).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA RECONHECIDO - JULGAMENTO APARTADO DOS ELEMENTOS DOS AUTOS - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VIA JUDICIAL E POSTERIORMENTE NA VIA ADMINISTRATIVA - OPÇÃO DO SEGURADO PELA MAIS BENÉFICA - CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO - RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para a modificação do julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. No caso dos autos, há evidente erro material quanto à questão tratada nos autos.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis podendo seus titulares deles renunciar. Dispensada a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria a ser preterida.

4. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, sendo legítima a execução dos valores devidos compreendidos entre o reconhecimento judicial do direito e a concessão administrativa do benefício.

5. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro de premissa fática e prover o agravo regimental, negando provimento ao recurso especial".

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1170430/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCÍCIO ALTERNADO. CONSIDERAÇÃO. POSSIBILIDADE. RESCISÓRIA E DEMANDA SUBJACENTE PROCEDENTES. (...) 6 - A opção pelo benefício mais vantajoso não impede a execução dos valores decorrentes do deferimento judicial de outro benefício, não acumulável. 7 - Preliminar rejeitada. Pedido amparado no inciso IX do art. 485 do CPC julgado extinto sem resolução do mérito, de ofício. Pedido de rescisão fundamentado no inciso V do art. 485 do CPC parcialmente procedente e o da ação subjacente julgado procedente".

(TRF-3, AR 0035435-93.2012.4.03.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Juiz Fed. Conv. FERNANDO GONÇALVES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/09/2014).

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. AFASTADA. OMISSÃO. RECONHECIDA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

I - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

II - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar, na alegada obscuridade, efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

III - Cabe uma análise mais detalhada da alegação do INSS, no sentido de que o v. acórdão também padeceria de omissão porque deixou de apreciar a questão relativa à impossibilidade de execução das parcelas devidas no período compreendido entre 26.02.97 e 04.02.04, caso a parte ré opte pelo benefício deferido na esfera administrativa.

IV - A parte ré implementou os requisitos para a concessão de aposentadoria tanto no âmbito administrativo, quanto no judicial, de modo que o direito incorporou-se ao seu patrimônio, restando vedada somente a concomitância.

V - Houve a determinação para que a parte autora optasse pelo benefício que entendesse mais vantajoso, em observância à proibição de recebimento de duas aposentadorias em um mesmo período. Por outro lado, não há vedação legal à percepção das prestações da aposentadoria reconhecida judicialmente referentes a período em que a parte autora não recebia o benefício concedido em sede administrativa, ainda que opte por manter o último. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte Regional.

VI - Embargos de declaração parcialmente providos, quanto à alegação de omissão".

(TRF-3, AR 0035716-35.2001.4.03.0000/SP, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU DATA:04/02/2013).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS DA APOSENTADORIA CONCEDIDA JUDICIALMENTE ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. - Trata-se de agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática de fls. 109/110v, que deu provimento ao apelo do autor para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 135.386,44, conforme cálculos de fls. 57/63. - Alega o

INSS que a opção do autor por manter o benefício concedido administrativamente implica, necessariamente, em renúncia ao benefício judicial. - A E. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõe, manifestou-se no sentido de que não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa, sendo vedado tão-somente o recebimento conjunto. - Como o benefício concedido administrativamente é mais vantajoso ao autor, são devidas as parcelas atrasadas, referentes à aposentadoria concedida no âmbito judicial, no período anterior à concessão da aposentadoria implantada no âmbito administrativo. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido". (TRF-3, AC 0006630-88.2011.4.03.6104, OITAVA TURMA, Rel. Des. Fed. TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2015).

"PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. OPÇÃO REALIZADA, PELO SEGURADO, COM FULCRO NO ART. 124, DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA JUDICIAL MENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEFERIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO PELA SEGUNDA. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO QUE SE HARMONIZA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - A legislação previdenciária, no art. 124 da Lei nº 8.213/91, veda o acúmulo de benefícios, impedindo que o mesmo receba, a um só tempo, mais de um deles.

II - Cabe ao segurado, quando já em gozo de um benefício, optar pelo outro, que lhe pareça mais vantajoso, com a cessação do anterior. Neste caso, nenhum óbice existe na legislação que o impeça de permanecer recebendo a renda oriunda do primeiro, até que haja a concessão do segundo, desde que, em nenhum momento, ambos sejam percebidos simultaneamente.

III - É lícito ao segurado que obteve administrativa mente uma aposentadoria por invalidez (como é a hipótese dos autos), prossiga na execução das prestações vencidas relativas ao benefício anterior, obtido judicialmente (in casu, a aposentadoria por tempo de contribuição), contanto que a execução se limite às parcelas devidas até a data de concessão do benefício por invalidez, na via administrativa. Precedentes desta E. Corte e do C. STJ.

IV - Agravo improvido".

(TRF-3, AI 200403000075817, OITAVA TURMA, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJF3 CJI: 09/12/2010, p. 2021).

Ante o exposto, tendo em vista que a decisão guerreada está em consonância com o entendimento predominante no C. STJ, bem como neste Tribunal, nego provimento ao agravo, na forma do art. 557, do CPC.

III- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007804-72.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007804-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS DELGADO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG131801 DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/08/2015 461/593

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : MARIA TOMAZ DOS PASSOS e outros(as)
: MARIA ROSA PIRES
: MIGUEL DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : SP321428 HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 00004324719888260161 3 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) contra decisão do MM. Juízo "a quo" de fls. 48, que aprovou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, reconhecendo a existência de saldo devedor em favor dos exequentes, decorrentes da aplicação do índice do IPCA-E em substituição à TR, e determinando a expedição dos ofícios requisitórios correspondente.

Afirma que, nas condenações da Fazenda Pública, é devida incidência de correção monetária exclusivamente na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na sua atual redação (dada pela Lei 11.960/09), motivo pelo que pretende a utilização da TR como índice de correção monetária. Pugna, a final, pela revisão do r. "decisum".

É o suficiente relatório.

II- De início, anoto a tempestividade do recurso protocolado em 13/04/15 (fls. 2), dado que a Autarquia tomou ciência nos autos em 24/03/15 (fls. 68-verso).

É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC). Assim, passo à análise do feito na forma do art. 557 do CPC.

A Agravante insurge-se contra cálculos homologados judicialmente em novembro/2014 (fls. 48-verso), portanto já durante a vigência do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado via da Resolução 267/2013-CJF.

A questão impugnada, ressalvado o entendimento desse relator, não comporta maiores digressões, eis que o entendimento consagrado no referido Manual de Cálculos incorpora as mais recentes orientações jurisprudenciais dos Tribunais Superiores, em especial no que tange à correção monetária de débitos previdenciários, consoante noticiado no site eletrônico do Conselho:

"Nova versão do Manual de Cálculos da Justiça Federal está disponível para consulta - Publicação: 19/12/2013 10:20

Está disponível para consulta, no site do Conselho da Justiça Federal (CJF), a versão atualizada do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A versão foi aprovada pelo CJF por intermédio da Resolução 267, de 02/12/13, publicada no dia 10 de dezembro. A finalidade principal do Manual é orientar os setores de cálculos da Justiça Federal quanto aos pormenores técnicos envolvidos na realização de cálculos no interesse da instrução processual ou das execuções. Mas, segundo o presidente da Comissão de Cálculos da Justiça Federal, juiz federal Marcos Augusto de Souza, o Manual também é útil para os advogados, sendo muito consultado para prevenir incidentes processuais, notadamente nas execuções. (...)

Mudanças na correção monetária

Uma das principais modificações no Manual refere-se ao indexador de correção monetária incidente sobre os débitos judiciais da Fazenda Pública. O Manual passa a prever que voltam a incidir como indexadores de correção monetária o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Série Especial (IPCA-E), para as sentenças condenatórias em geral, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), para sentenças proferidas em ações previdenciárias, e a taxa SELIC, para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, cuja incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Essa modificação decorre de declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI 4.357/DF. A decisão do STF afastou a aplicação da Taxa Referencial (TR) como indexador de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. O juiz Marcos Souza novamente acentua que essa alteração não se aplica ao pagamento de precatórios, que não é regido pelo Manual de Cálculos.

Outra modificação no Manual refere-se à sistemática dos juros de mora nas ações condenatórias em geral. Desde julho de 2009, sendo o devedor a Fazenda Pública, incide o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples. A partir de maio de 2012, com a edição da Lei n. 12.703/2012, os juros da poupança passaram a corresponder a 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%, ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos. (...)"

(Notícia disponível em <http://www.cjf.jus.br/noticias-do-cjf/2013/dezembro-1/nova-versao-do-manual-de-calculos-da-justica-federal-esta-disponivel-para-consulta> - acesso em 23/06/2015).

Tratando-se de demanda previdenciária, é devida, destarte, a aplicação do INPC (e após sua extinção, o IPCA-e) em substituição à TR, nos termos do citado Manual e consoante reiterada orientação das Cortes Superiores: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009. ADIN DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADIN 4.357/DF COM EFICÁCIA PROSPECTIVA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUANÇA (TR), NOS TERMOS DA EC 62/09 PARA O PAGAMENTO OU EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 25.03.2015. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determinou-se que a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1o.-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.

2. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09.

3. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a. Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

4. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada não ostenta natureza tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base nos juros que recaem sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1o.-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, sendo que a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

5. O Supremo Tribunal Federal conferiu eficácia prospectiva à ADI 4.357/DF, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem, em 25.03.2015, e manteve válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, logo referente à manutenção da correção monetária com base no índice da TR, não há como prevalecer tal entendimento, porquanto sequer houve a expedição de precatório ou seu pagamento, estando a ação ainda em curso.

6. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ.

7. Agravo Regimental da Fazenda Pública desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1289090/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O RGPS NA CONDIÇÃO DE PROFISSIONAL LIBERAL. DESEMPENHO DA ATIVIDADE EM CONCOMITÂNCIA COM O EXERCÍCIO DO CARGO DE SERVIDOR ESTADUAL. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. LEGALIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...)

IV - Imperiosa a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescido pela Lei n. 11.960, a partir do dia 30 de junho de 2009, o qual determina a aplicação, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, visto que, no ponto (juros moratórios sobre débitos não tributários), a regra não sofreu os efeitos do julgamento da ADI 4357/DF.

V - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, aos débitos previdenciários,

devem ser aplicados os seguintes índices de correção monetária, consoante o art. 18 da Lei n. 8.870/94: INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

VI - Agravo regimental provido".

(AgRg no REsp 1235021/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 18/12/2014).

No mesmo sentido, anoto precedente recente desta Oitava Turma Recursal:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo retido e ao seu apelo, mantendo a sentença de extinção da execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. - Alega a agravante que a obrigação não foi satisfeita, existindo saldo remanescente em seu favor, posto que não computados os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento, no importe de 1% ao mês. Afirma que o artigo 100 da CF estabeleceu expressamente que durante o trâmite do precatório dever haver a incidência dos juros simples no mesmo percentual da caderneta de poupança (0,5%). Sustenta que, a teor do julgamento das ADIs 4357 e 4425, a TR não pode ser utilizada como fator de correção monetária, devendo ser utilizado, em seu lugar, o INPC. - No julgamento da questão de ordem suscitada no RE nº 591085, em 04.12.2008, o Pleno da Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral e ratificou o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, no sentido de que não incidem juros de mora sobre os precatórios, no período compreendido entre a sua expedição - inclusão no orçamento das entidades de direito público - e o seu pagamento, quando realizado até o final do exercício seguinte, ou seja, dentro do prazo constitucional de 18 meses. - A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.677-RS, representativo da controvérsia, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 4/2/2010, ratificou o posicionamento já consolidado naquele Tribunal, no sentido da não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor (RPV). - Os Precatórios nº 20100080011 e 20100080012, foram distribuídos neste E. Tribunal Regional Federal em 11/06/2010, e pagos em 20/04/2011, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora. - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. A correção monetária do valor requisitado é efetuada por ocasião do pagamento, de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. - In casu, os valores foram pagos nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, em respeito ao tempus regit actum, que previa a TR para atualização dos valores. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido".

(TRF-3, AC 0002353-18.2011.4.03.6140, OITAVA TURMA, Rel. Des. Fed. TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/04/2015).

Ante o exposto, tendo em vista que a decisão guerreada se coaduna com o entendimento predominante no C. STJ, bem como neste Tribunal, nego provimento ao agravo, na forma do art. 557 do CPC.

III- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 24 de julho de 2015.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

2015.03.00.009965-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS DELGADO
AGRAVANTE : DAMIAO AFONSO DE MIRANDA
ADVOGADO : SP316616 ADRIANA DE SOUZA MIRANDA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP205992 LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00059111020044036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DAMIAO AFONSO DE MIRANDA contra decisão do MM. Juízo "a quo" de fls. 15, que em sede de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ora em fase executiva, indeferiu o pedido de recebimento das parcelas em atraso (referentes ao benefício concedido judicialmente), diante da opção, pelo segurado, de benefício mais vantajoso deferido administrativamente. Argumenta que a opção pelo benefício administrativo mais vantajoso em nada impede a execução das prestações atrasadas pertinentes ao título judicial, à luz da jurisprudência do STJ e deste Tribunal. Pugna, ao final, pela antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida. É o suficiente relatório.

II- De início, anoto a tempestividade do recurso protocolado em 07/05/15 (fls. 2), dado que a decisão foi publicada no DJe de 24/04/15 (fls. 15). Considerando, mais, que foi deferida ao Agravante a gratuidade de que trata a Lei n. 1.060/50, é dispensado o recolhimento de custas. É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC). Assim, passo à análise do feito na forma do art. 557 do CPC. A matéria já não comporta disceptação, eis que consolidada nos Tribunais a viabilidade de opção pelo benefício previdenciário mais vantajoso, sem prejuízo de eventual execução das diferenças devidas em decorrência do benefício reconhecido judicialmente e preterido. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O tema recursal gira em torno do prosseguimento do processo de execução, para executar valores oriundos do benefício previdenciário reconhecido em juízo, posteriormente renunciado em razão do deferimento concomitante de benefício previdenciário mais vantajoso por parte da Administração.

2. Reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo.

3. Agravo regimental não provido".

(STJ, AgRg no REsp 1481248/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO DE PARCELAS ATRASADAS. VIABILIDADE.

1. A Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento" (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 14.5.2013).

2. Ressalva de meu entendimento divergente quanto à devolução dos valores da aposentadoria renunciada, esposado pormenorizadamente no Recurso Especial representativo da controvérsia precitado.

3. Diante desse quadro, reconhecida a possibilidade de opção e a desnecessidade de devolução dos valores recebidos, revela-se legítimo, no caso, o direito de execução dos valores compreendidos entre a data de concessão do benefício obtido na via judicial e a data de início do benefício reconhecido na via administrativa, mais vantajoso.

4. Agravo Regimental não provido".

(STJ, AgRg no REsp 1451289/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 18/08/2014).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA RECONHECIDO - JULGAMENTO APARTADO DOS ELEMENTOS DOS AUTOS - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VIA JUDICIAL E POSTERIORMENTE NA VIA ADMINISTRATIVA - OPÇÃO DO SEGURADO PELA MAIS BENÉFICA - CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO - RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para a modificação do julgado que se apresentar omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. No caso dos autos, há evidente erro material quanto à questão tratada nos autos.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis podendo seus titulares deles renunciar. Dispensada a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria a ser preterida.

4. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, sendo legítima a execução dos valores devidos compreendidos entre o reconhecimento judicial do direito e a concessão administrativa do benefício.

5. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro de premissa fática e prover o agravo regimental, negando provimento ao recurso especial".

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1170430/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCÍCIO ALTERNADO. CONSIDERAÇÃO. POSSIBILIDADE. RESCISÓRIA E DEMANDA SUBJACENTE PROCEDENTES. (...). 6 - A opção pelo benefício mais vantajoso não impede a execução dos valores decorrentes do deferimento judicial de outro benefício, não acumulável. 7 - Preliminar rejeitada. Pedido amparado no inciso IX do art. 485 do CPC julgado extinto sem resolução do mérito, de ofício. Pedido de rescisão fundamentado no inciso V do art. 485 do CPC parcialmente procedente e o da ação subjacente julgado procedente".

(TRF-3, AR 0035435-93.2012.4.03.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Juiz Fed. Conv. FERNANDO GONÇALVES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/09/2014).

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. AFASTADA. OMISSÃO. RECONHECIDA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

I - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

II - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar, na alegada obscuridade, efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

III - Cabe uma análise mais detalhada da alegação do INSS, no sentido de que o v. acórdão também padeceria de omissão porque deixou de apreciar a questão relativa à impossibilidade de execução das parcelas devidas no período compreendido entre 26.02.97 e 04.02.04, caso a parte ré opte pelo benefício deferido na esfera administrativa.

IV - A parte ré implementou os requisitos para a concessão de aposentadoria tanto no âmbito administrativo, quanto no judicial, de modo que o direito incorporou-se ao seu patrimônio, restando vedada somente a concomitância.

V - Houve a determinação para que a parte autora optasse pelo benefício que entendesse mais vantajoso, em

observância à proibição de recebimento de duas aposentadorias em um mesmo período. Por outro lado, não há vedação legal à percepção das prestações da aposentadoria reconhecida judicialmente referentes a período em que a parte autora não recebia o benefício concedido em sede administrativa, ainda que opte por manter o último. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte Regional.

VI - Embargos de declaração parcialmente providos, quanto à alegação de omissão".

(TRF-3, AR 0035716-35.2001.4.03.0000/SP, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU DATA:04/02/2013).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS DA APOSENTADORIA CONCEDIDA JUDICIALMENTE ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. - Trata-se de agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática de fls. 109/110v, que deu provimento ao apelo do autor para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 135.386,44, conforme cálculos de fls. 57/63. - Alega o INSS que a opção do autor por manter o benefício concedido administrativamente implica, necessariamente, em renúncia ao benefício judicial. - A E. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõe, manifestou-se no sentido de que não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa, sendo vedado tão-somente o recebimento conjunto. - Como o benefício concedido administrativamente é mais vantajoso ao autor, são devidas as parcelas atrasadas, referentes à aposentadoria concedida no âmbito judicial, no período anterior à concessão da aposentadoria implantada no âmbito administrativo. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido".

(TRF-3, AC 0006630-88.2011.4.03.6104, OITAVA TURMA, Rel. Des. Fed. TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2015).

"PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. OPÇÃO REALIZADA, PELO SEGURADO, COM FULCRO NO ART. 124, DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA JUDICIALMENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEFERIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO PELA SEGUNDA. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO QUE SE HARMONIZA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - A legislação previdenciária, no art. 124 da Lei nº 8.213/91, veda o acúmulo de benefícios, impedindo que o mesmo receba, a um só tempo, mais de um deles.

II - Cabe ao segurado, quando já em gozo de um benefício, optar pelo outro, que lhe pareça mais vantajoso, com a cessação do anterior. Neste caso, nenhum óbice existe na legislação que o impeça de permanecer recebendo a renda oriunda do primeiro, até que haja a concessão do segundo, desde que, em nenhum momento, ambos sejam percebidos simultaneamente.

III - É lícito ao segurado que obteve administrativa mente uma aposentadoria por invalidez (como é a hipótese dos autos), prossiga na execução das prestações vencidas relativas ao benefício anterior, obtido judicialmente (in casu, a aposentadoria por tempo de contribuição), contanto que a execução se limite às parcelas devidas até a data de concessão do benefício por invalidez, na via administrativa. Precedentes desta E. Corte e do C. STJ.

IV - Agravo improvido".

(TRF-3, AI 200403000075817, OITAVA TURMA, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJF3 CJI: 09/12/2010, p. 2021).

Ante o exposto, tendo em vista que a decisão guerreada contraria o entendimento predominante no C. STJ, bem como neste Tribunal, dou provimento ao agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC.

III- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 24 de julho de 2015.

CARLOS DELGADO
Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014579-06.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014579-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : LUIZ CARLOS SENA
ADVOGADO : SP091533 CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARUJA SP
No. ORIG. : 00079019320148260045 1 Vr ARUJA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra decisão do MM. Juízo "a quo" de fls. 105, que deferiu tutela antecipada para determinar a implantação do benefício de auxílio doença em favor do Agravado.

Argumenta a impossibilidade de implantação de benefício previdenciário sem a realização prévia de perícia médica oficial, em especial porque o perito autárquico atestou a recuperação da capacidade laborativa por ocasião do cancelamento do benefício do Agravado, bem como o risco de dano financeiro. Pugna, ao final, pela atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada.

É o suficiente relatório.

II- Cientificado pessoalmente o INSS em 26/06/15 (fls. 106), e interposto o recurso em 26/06/15 (fls. 02), verifica-se a tempestividade do mesmo.

De acordo com o art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187/05, ao receber o agravo, o Relator o converterá em retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos de inadmissão da apelação e naqueles relativos aos efeitos em que o apelo é recebido.

No presente caso, ao deferir a tutela antecipada, assim manifestou-se o MM. Juízo "a quo" (fls. 105): "*Tendo em vista os novos documentos acostados aos autos, principalmente aqueles juntados a fls. 84/85, onde o médico do trabalho atesta pela incapacidade laboral do autor, com data recente de 22/01/2015, de rigor reconhecer o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Nestes termos, concedo a tutela pretendida, determinando que o Instituto requerido restabeleça imediatamente o benefício do autor*".

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos estritos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após, descabida a interposição de recurso (art. 527, p.u., do Código de Processo Civil), providencie-se a remessa dos autos à origem.

São Paulo, 29 de julho de 2015.

CARLOS DELGADO
Juiz Federal Convocado

2015.03.00.014580-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : RICARDO KAISER incapaz
ADVOGADO : SP267658 FLAVIO DA SILVA SANTOS
REPRESENTANTE : ELZA FENESI KAISER
ADVOGADO : SP267658 FLAVIO DA SILVA SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARUJA SP
No. ORIG. : 00038296320148260045 1 Vr ARUJA/SP

DECISÃO
Vistos etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra decisão do MM. Juízo "a quo" de fls. 67/69, que deferiu tutela antecipada para determinar a implantação do benefício de auxílio doença em favor do Agravado.

Argumenta a impossibilidade de implantação de benefício previdenciário sem a realização prévia de perícia médica oficial, em especial porque o Agravado não contribui ao sistema desde a década de 1980, bem como o risco de dano financeiro. Pugna, ao final, pela atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada. É o suficiente relatório.

II- Cientificado pessoalmente o INSS em 10/06/15 (fls. 70), e interposto o recurso em 26/06/15 (fls. 02), verifica-se a tempestividade do mesmo.

De acordo com o art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187/05, ao receber o agravo, o Relator o converterá em retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos de inadmissão da apelação e naqueles relativos aos efeitos em que o apelo é recebido.

No presente caso, ao deferir a tutela antecipada, assim manifestou-se o MM. Juízo "a quo" (fls. 68/69): *"No mais, quanto ao pedido de tutela antecipada, analisando-se os autos, mormente a documentação acostada com a inicial e do parecer favorável do i. Representante do Ministério Público, verifico a existência dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada. A verossimilhança dos fatos alegados vem consubstanciada pelos documentos acostados com a inicial, que dão conta de que o(a) autor(a) estaria sofrendo do mesmo mal que serviu como fundamento para a concessão do auxílio doença, e sucessivas prorrogações, mal este que o impede de exercer atividade laborativa. Por outro lado, por óbvio, existe fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, com risco ao sustento e à própria sobrevivência da(o) autor(a), caso não receba o benefício durante o processo, onde poderá provar a permanência de alegada incapacidade, seja provisória, para a manutenção do auxílio doença, ou permanente, para a aposentadoria por invalidez. Em sendo assim, defiro a tutela antecipada para o fim de determinar o imediato restabelecimento do auxílio doença, a partir desta data, sem efeito retroativo, o qual deverá ser mantido até decisão em contrário"*.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos estritos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após, descabida a interposição de recurso (art. 527, p.u., do Código de Processo Civil), providencie-se a remessa dos autos à origem.

São Paulo, 29 de julho de 2015.
CARLOS DELGADO
Juiz Federal Convocado

2015.03.00.014712-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : MATEUS MARQUES ROSSETTO DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : SP280755 ANA CRISTINA DOS SANTOS
REPRESENTANTE : MARIA ISA ROSSETTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP280755 ANA CRISTINA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG. : 00101375820108260659 1 Vr VINHEDO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra decisão do MM. Juízo "a quo" de fls. 171/172, que deferiu tutela antecipada para determinar a implantação do benefício assistencial em favor do Agravado.

Argumenta a impossibilidade de implantação de benefício previdenciário sem a realização prévia de perícia médica e estudo social oficiais prévios, bem como o risco de dano financeiro. Pugna, ao final, pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o suficiente relatório.

II- Cientificado pessoalmente o INSS em 15/06/15 (fls. 172), e interposto o recurso em 29/06/15 (fls. 02), verifica-se a tempestividade do mesmo.

De acordo com o art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187/05, ao receber o agravo, o Relator o converterá em retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos de inadmissão da apelação e naqueles relativos aos efeitos em que o apelo é recebido.

No presente caso, ao deferir a tutela antecipada, assim manifestou-se o MM. Juízo "a quo" (fls. 171): *"Estão presentes a esta altura os requisitos da antecipação de tutela. Os documentos de fls. 121/128 (laudo de perícia médica) e fls. 112/113 e 157/159 (relatórios sociais) evidenciam que o requerente nascido em 18/10/1995 é incapaz porque portador de deficiência mental severa, cegueira bilateral e comportamento autista, sem condições de trabalho e membro de família com renda mensal por cabeça de R\$ 258,80, levando-se em conta que somente o pai do autor pode trabalhar porque a mãe não pode deixar o filho que necessita de cuidados para trabalhar. Os documentos demonstram que o autor integra família pobre, que depende da ajuda de terceiros e que ele necessita da assistência permanente de outra pessoa. A renda familiar pouco superior 1/4 do salário mínimo por cabeça deve ser avaliada de acordo com outras circunstâncias do caso concreto sem esquecer que a renda mínima legal (1/4 do salário mínimo) não é o único parâmetro que deve ser considerado no caso concreto. Assim, conclui-se que o autor não tem renda própria, nem condições de se manter e que mesmo a ajuda prestada pelos familiares, todos pobres, é insuficiente"*.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos estritos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após, descabida a interposição de recurso (art. 527, p.u., do Código de Processo Civil), providencie-se a remessa dos autos à origem.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

CARLOS DELGADO
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016545-04.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016545-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : VITOR PAULOZA
ADVOGADO : SP314512 LETÍCIA PAULA TORRENTE MARTINELI CARLO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00045446220154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) contra decisão do MM. Juízo "a quo" de fls. 59/60, que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo ora Agravado e determinou a imediata implantação do benefício de auxílio-acidente.

Argumenta que não restaram preenchidos os requisitos legais para deferimento do benefício de auxílio-acidente, especialmente porque a perícia oficial realizada no INSS não identificou a apontada incapacidade laboral. Aduz, mais, a existência de perigo de dano irreparável, dado que o benefício em tela possui natureza alimentar e não poderá ser repetido. Pugna, ao final, pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.
É o suficiente relatório.

II- Inicialmente, verifico que o mandado de citação e intimação da Autarquia foi juntado aos autos em 07/07/2015 (fls. 63-verso). Assim, interposto o recurso em 20/07/15 (fls. 02), verifica-se a tempestividade do mesmo.

De acordo com o art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187/05, ao receber o agravo, o Relator o converterá em retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos de inadmissão da apelação e naqueles relativos aos efeitos em que o apelo é recebido.

No presente caso, ao deferir a tutela antecipada, assim manifestou-se o MM. Juízo "a quo": "*No presente caso, certificado de reabilitação profissional de fls. 25 demonstra ter o autor sequelas do acidente sofrido, pelo que restou devidamente fundado o pedido do autor. Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção*" (fls. 60).

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos estritos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após, descabida a interposição de recurso (art. 527, p.u., do Código de Processo Civil), providencie-se a remessa dos autos à origem.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
CARLOS DELGADO
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38638/2015

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000026-38.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.000026-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : VALDENIR COLOMBO
ADVOGADO : SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00000263820074036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fls. 274/279: A apreciação dar-se-á perante o Juízo *a quo*, em razão do encerramento do ofício jurisdicional nesta E. Corte.

Certifique a Subsecretaria da Oitava Turma o decurso do prazo para interposição de eventual recurso, baixando-se os autos à origem.

P.

São Paulo, 19 de agosto de 2015.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020334-60.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.020334-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : JOSE CANDIDO RIBEIRO
ADVOGADO : SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP249622 FERNANDA APARECIDA SANSON
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00189-2 1 Vr BRAS CUBAS/SP

DESPACHO

Fls. 67/72: Manifeste-se o autor.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007630-11.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.007630-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARCOS LOURENCO DE SOUZA
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00076301120114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fls. 190/194: nada a decidir; a questão deverá ser analisada em sede de execução.

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado do *decisum*, baixando os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003233-72.2012.4.03.6108/SP

2012.61.08.003233-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : CREUSA APARECIDA SIMOES POLIDO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP175034 KENNYTI DAIJÓ e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP159103 SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00032337220124036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

I. Admito os embargos infringentes opostos, vez que presentes os pressupostos legais.

II. Dê-se vista ao embargado para contrarrazões, com fulcro no artigo 531 do Código de Processo Civil.

III. Após, proceda a Subsecretaria nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta E. Corte, encaminhando-se os presentes autos à UFOR, para a sua redistribuição.

P.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2015.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043603-26.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.043603-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : ALMIRO PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : SP245860 LILIAN GUIMARAES COLTRO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00142-4 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Suspendo, por ora, a execução do julgado, tendo em vista a juntada, em 07/07/2015, de apelação do INSS, protocolizada em 13/11/2013 (fls. 283/287), que deverá ter sua admissibilidade analisada, primeiramente, pelo juízo *a quo*.

Ademais, uma vez que a execução já se encontra em estágio avançado, inclusive com expedição de ofício requisitório, deverá o juízo de origem, *ad cautelam*, determinar o bloqueio dos valores executados.

Baixem os autos à Vara de origem, para as providências cabíveis.

P.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2015.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005436-52.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.005436-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : CARLOS ALBERTO DE ALVARENGA
ADVOGADO : SP328688 ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00054365220134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Fls. 168/169: A apreciação do pedido dar-se-á perante o Juízo *a quo*, em razão do encerramento do ofício jurisdicional nesta E. Corte.

Certifique a Subsecretaria da Oitava Turma o decurso do prazo para interposição de eventual recurso, baixando-se os autos à origem.

P.

São Paulo, 19 de agosto de 2015.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010625-95.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.010625-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : SADY RECH JUNIOR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP182484 LEILAH CORREIA VILLELA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202214B LUCIANE SERPA e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00106259520134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I. Admito os embargos infringentes opostos, vez que presentes os pressupostos legais.
II. Dê-se vista ao embargado para contrarrazões, com fulcro no artigo 531 do Código de Processo Civil.
III. Após, proceda a Subsecretaria nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta E. Corte, encaminhando-se os presentes autos à UFOR, para a sua redistribuição.
P.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2015.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030175-64.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030175-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : IDA CORTE GANDOLPHI incapaz
ADVOGADO : ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI (Int.Pessoal)
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : WALDERINO GANDOLPHI
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00101894520144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 117/120).

Aduz a parte autora, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada para concessão do benefício assistencial se encontram presentes. Pede o provimento do recurso (fls. 02-13).

DECIDO.

Com o intento de dar maior celeridade à tramitação dos feitos nos Tribunais, a redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art. 557, caput e parágrafo 1º-A, do CPC, permitiu ao Relator, em julgamento monocrático, negar seguimento ou dar provimento ao recurso, quando verificado entendimento dominante da própria Corte, do Colendo Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, como ocorre *in casu*.

Quanto à decisão objurgada, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias (art. 203, V, da CF).

No presente caso, a incapacidade laborativa restou incontroversa, uma vez que a autora encontra-se interdita (fl. 39).

Quanto à miserabilidade, constata-se, por meio de laudo social, datado de 01.12.2014, que sua família é composta por duas pessoas: a autora e o seu marido. A renda mensal familiar provém da aposentadoria do seu marido, com salário mensal de R\$ 952,07 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e sete centavos).

Por fim, concluiu a perita social que *"a pericianda se encontra em situação de pobreza, pelos gastos exigidos na situação da doença que se encontra"*.

Destaque-se, *in casu*, a aplicação analógica do parágrafo único, art. 34, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o qual determina que o benefício previdenciário já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins de cálculo da renda familiar. A renda *per capita*, portanto, se enquadra no critério de miserabilidade.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - TUTELA ANTECIPADA - FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ANALOGIA - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO.

I - A r. decisão guerreada citou os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada e aplicou-os aos fatos provados nos autos, tendo atendido in totum o princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais.

II - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

III - Em respeito ao Princípio da Isonomia, deve ser aplicado de forma analógica o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.743/2001.

IV Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

V - Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (AI 305961, proc. 0081749-73.2007.4.03.0000, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1: 25.06.08)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o deferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decism.

2. Preenchidos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, eis que demonstrada a hipossuficiência econômica da parte autora, não se configura hipótese de reforma da decisão agravada. Precedentes.

3. Recurso desprovido." (AI 472486, proc. 0011095-85.2012.4.03.0000, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Batista Pereira, e-DJF3 Judicial 1: 10.10.12)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. TUTELA ANTECIPADA.

1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).

2. Preenchidos os requisitos exigidos para a implementação, em sede de tutela antecipada, do benefício de prestação continuada, haja vista estarem presentes os critérios do artigo 273 do Código de Processo Civil.

3. Agravo Legal a que se nega provimento." (AI 488465, proc. 0029596-87.2012.4.03.0000, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, e-DJF3 Judicial 1: 02.05.13)

Não é despicienda a transcrição de ementa do E. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza

previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial.

2. A análise da comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, tal como postulada na insurgência especial, em que se alega a inexistência de prejuízo irreparável, implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. "A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas." (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003).

4. Recurso especial improvido." (REsp 539621, 2003/0100781-5, 6ª Turma, Rel. Min. HamiltonCarvalho, DJ 02.08.04, p. 592).

Assim, o conjunto fático se mostra hábil a demonstrar, ao menos neste juízo de cognição sumária, a miserabilidade vivenciada pela família, já que não dispõe de recursos para arcar com as despesas básicas de manutenção.

Assim, constatada a incapacidade da autora, bem como sua hipossuficiência econômica, é de se reconhecer a verossimilhança das alegações.

Saliente-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação evidencia-se em razão da natureza assistencial do amparo pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das parcelas.

Sob outro aspecto, não se verifica o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, dado o caráter provisório e revogável dessa medida, uma vez que, ausentes os pressupostos ou na eventual improcedência da ação, o Instituto Autárquico poderá cassar o benefício concedido. De qualquer sorte, a norma prevista no art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser relativizada nas questões de natureza alimentar, mesmo porque a possibilidade de dano irreparável à parte hipossuficiente sobrepõe-se, com razão, ao suposto comprometimento dos cofres públicos, por ser este menos gravoso que aquele.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, para deferir a tutela antecipada e determino ao INSS o estabelecimento do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, até ulterior deliberação judicial.

Oficie-se ao agravado a fim de que cumpra a determinação acima, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008781-74.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.008781-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG121545 LUCIANO MARTINS DE CARVALHO VELOSO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IVONE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : MS014827 CLEBER DIAS DA SILVA
No. ORIG. : 08009031620118120031 1 Vr CAARAPO/MS

DESPACHO

Fls. 75 em diante: Dê-se vista à parte autora, na forma do art. 398, do C.P.C.

P.I.

São Paulo, 14 de agosto de 2015.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030859-62.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.030859-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : CAMILO CLEITON CREMASCO
ADVOGADO : SP251681 SAMANTA AMARO VIANNA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 14.00.00034-0 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

I. Admito os embargos infringentes opostos, vez que presentes os pressupostos legais.
II. Dê-se vista ao embargado para contrarrazões, com fulcro no artigo 531 do Código de Processo Civil.
III. Após, proceda a Subsecretaria nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta E. Corte, encaminhando-se os presentes autos à UFOR, para a sua redistribuição.
P.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034218-20.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.034218-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : VALDENIRO MORCEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00187-8 2 Vr CAPIVARI/SP

DESPACHO

I. Admito os embargos infringentes opostos, vez que presentes os pressupostos legais.
II. Dê-se vista ao embargado para contrarrazões, com fulcro no artigo 531 do Código de Processo Civil.
III. Após, proceda a Subsecretaria nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta E. Corte, encaminhando-se os presentes autos à UFOR, para a sua redistribuição.
P.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2015.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008694-23.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.008694-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : GERALDO RAIMUNDO NUNES
ADVOGADO : SP206924 DANIEL ZAMPOLLI PIERRI e outro(a)
: SP085270 CICERO MUNIZ FLORENCIO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP169581 RODRIGO DE BARROS GODOY e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00086942320144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I. Admito os embargos infringentes opostos, vez que presentes os pressupostos legais.
II. Dê-se vista ao embargado para contrarrazões, com fulcro no artigo 531 do Código de Processo Civil.
III. Após, proceda a Subsecretaria nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta E. Corte, encaminhando-se os presentes autos à UFOR, para a sua redistribuição.
P.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2015.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012218-16.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012218-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AGRAVANTE : ANA PAULA GARCIA
ADVOGADO : SP277720 TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00014005420154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Ana Paula Garcia, da decisão reproduzida a fls. 42, que indeferiu o pedido de concessão de tutela antecipatória de mérito, objetivando a implantação de benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Assiste razão à agravante.

Compulsando os autos, verifico, nos termos dos atestados médicos apresentados, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a recorrente, faxineira, nascida em 30/09/1975, é portadora de epilepsia refratária que não está controlada mesmo com uso de medicação, além de transtorno depressivo e transtorno de personalidade estríônica, nos termos do atestado médico produzido no hospital da Unicamp.

A qualidade de segurado restou indicada, nos termos do documento do CNIS que integra esta decisão, demonstrando o recebimento de auxílio-doença até 12/03/2015, sendo que ajuizou a presente demanda em 23/04/2015.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, há que ser implantado o benefício de auxílio-doença à ora agravante.

No mesmo sentido, vem decidindo este E. Tribunal, como demonstra o aresto a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- *A despeito do indeferimento administrativo da prorrogação do benefício pleiteado pela agravante, observo que foram coligidos aos autos documentos médicos (fls. 13) dando conta de que a mesma apresenta diagnóstico de lombociatalgia, com protusão discal postero central em nível de L4-L5 e L5-S1, estando, por conseguinte, incapacitada para o exercício de atividades laborativas.*

- *Da análise de consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, que passa a fazer parte integrante desta decisão, observa-se que a postulante apresenta diversos vínculos de trabalho entre 2005 e 2010, além de ter recolhido contribuições previdenciárias como contribuinte individual entre março/2011 e maio/2011, tendo ainda recebido auxílio-doença nos períodos de 01/02/2012 a 30/05/2012 e de 05/10/2012 a 20/11/2012, sendo, portanto, incontestada sua qualidade de segurada.*

- *A concessão do benefício previdenciário deve se estender até a realização da perícia judicial na ação de conhecimento, quando então será possível ao juízo monocrático a aferição segura acerca das condições laborativas da parte autora.*

- *Agravo de instrumento a que se dá provimento.*

(AI 00361599720124030000, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a implantação de auxílio-doença à autora, ora agravante.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão e ao INSS para as providências cabíveis.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2015.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012973-40.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012973-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AGRAVANTE : LEANDRO DE OLIVEIRA GARCIA
ADVOGADO : SP287826 DEBORA CRISTINA DE BARROS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00014508020154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Paulo Sergio de Andrade, da decisão reproduzida a fls. 49, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a implantação do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Não assiste razão ao agravante.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o autor afirme ser portador de transtornos mentais e comportamentais, transtornos de humor e transtornos maníacos devido ao uso de substâncias químicas (cocaína), não consta dos autos qualquer documento demonstrando a qualidade de segurado do autor ou mesmo sua filiação ao RGPS.

De se observar que a Comunicação de Decisão do INSS, indeferindo o pleito formulado na via administrativa ante a ausência de incapacidade laborativa, por si só, não é hábil a comprovar a condição do autor de segurado da Previdência Social.

Assim não vislumbro a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, há que ser mantida a decisão proferida no juízo *a quo*.

No mesmo sentido, vem decidindo este E. Tribunal, como demonstra o aresto a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entender necessários, a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não pairam nenhuma discussão, o que não ocorre não caso em tela.

II - Não há como verificar, em sede de cognição sumária, e com base nos documentos apresentados de que a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividade laboral.

III - Agravo da autora improvido (art. 557, §1º, do CPC).

(AI 00156233120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2013

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, do CPC.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2015.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013053-04.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.013053-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ALEX RABELO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : SEBASTIAO BENTO DOS SANTOS

ADVOGADO : MS017887 MARINA APARECIDA BATISTA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAPADAO DO SUL MS
No. ORIG. : 08004027520158120046 1 Vr CHAPADAO DO SUL/MS

DECISÃO

Vistos etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) contra decisão do MM. Juízo "a quo" de fls. 22 que, em sede de ação de conhecimento em fase executiva, não conheceu dos Embargos de Declaração interpostos pela Autarquia, por ausência de interesse recursal. Relata que referidos Declaratórios foram interpostos em face da decisão de fls. 17-verso, em que o MM. Juízo "a quo" determinou a citação do INSS para apresentação de planilha de cálculos, em se tratando de execução inversa, ou, alternativamente, para citação na forma do art. 730 do CPC. Advoga a existência de obscuridades não sanadas, consistentes em: (a) dúvida acerca do termo inicial do prazo para Embargos; (b) ocorrência de suspensão da execução na eventualidade de apresentação de planilha de cálculos; (c) eventual ocorrência de suspensão da execução na hipótese de discordância dos cálculos apresentados pelo INSS. Sustentando ofensa ao direito de defesa e ao princípio de indisponibilidade do interesse público, pugna ao final pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o suficiente relatório.

II- Conforme andamento processual, a carta de citação da Autarquia foi juntada aos autos em 29/05/2015 (fls. 24). Assim, interposto o recurso em 03/06/15 (fls. 02), verifica-se a tempestividade do mesmo.

Para melhor compreensão da situação posta, reproduzo, de início, o conteúdo do despacho inicial proferido nos autos subjacentes (decisão embargada de declaração pela Autarquia - fls. 17-verso):

"Não sendo o caso de execução inversa, cite-se nos termos do Art. 730 do CPC (Defesa. INSS. Prazo: 30 dias - Art. 130, Lei 8213/91), por meio de precatória conforme segue. Por instrumentalidade, determina-se ao INSS, que no prazo de defesa, apresente planilha com o valor devido, o que evita embargos. Apresentada a planilha pelo INSS, com a operação matemática demonstrando o valor devido pelo INSS, manifeste-se o(a) credor(a) em cinco dias, e, se conforme ou inerte, requirite-se precatório ou RPV, conforme o valor. Retornando informação de que o dinheiro está à disposição, expeça-se alvará para o respectivo levantamento, e com certidão de que não há custas em aberto, conclusão para sentença nos termos do Art. 795 e Art. 794, I, do CPC".

Colaciono, mais, o inteiro teor da decisão agravada (fls.22):

"Não se conhece do recurso por ausência de interesse recursal, a saber, lesividade, eis que determinou-se a citação do recorrente para embargos, como de praxe e de direito, e determinou-se ainda que para evitar os próprios embargos, se apresente a planilha indicando o valor devido, sobre a qual poderá falar a parte contrária, e, nos próprios autos, ser resolvido o valor, e é evidente, passível de duplo grau de jurisdição. Sempre foi feito assim, e sempre funcional. Caso ainda assim queira o INSS embargar a pretensão, que o faça. Cumpra-se o réu a ordem inicial".

Da análise do quanto decidido, verifica-se a ausência de interesse recursal que justifique a interposição do presente agravo na forma de instrumento. Deveras, o Magistrado determinou o processamento da execução, destacando as possibilidades de andamento processual, a serem enfrentadas oportunamente, em momento posterior.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal, em situação semelhante:

"Ato do juiz que reserva a apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vida da contestação em nada lesa eventual direito do agravante, não havendo relevância na fundamentação trazida com o recurso, pois a impugnação deve ser voltada especificamente para a decisão da qual resulta lesão a eventual direito da recorrente. A concessão do provimento postulado sem a manifestação do juiz de primeiro grau implica suprimir um grau de jurisdição e malferir o princípio do juiz natural." (AG 98.03.010108-0, 6ª Turma, rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU 10/06/1998).

"Não se reveste de ilegalidade a decisão judicial que posterga a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior ao da resposta do réu". (AG 98.03.022963-0, 6ª Turma, rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 04/11/2002).

"A análise de eventual concessão de liminar é ato de livre convencimento do juiz, fundada no poder geral de cautela, que dever ser permeado de prudência e segurança. Verificando a necessidade de obter melhor conhecimento da lide para o justo julgamento da causa, é dever do magistrado buscar tais informações, até porque, no ordenamento jurídico em vigência, não há disposição que vede tal atitude, ou que o autorize, de forma ampla e indiscriminada, a conceder a liminar 'inaudita altera pars'". (AG 2002.03.00.030738-0, 4ª Turma, rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU 12/09/2002).

"Ao magistrado é dada discricionariedade de postergar a análise do pedido de provimento liminar para após a juntada de outras informações visando, com isto, melhor se apropriar da matéria abordada e angariar outros elementos para seu juízo de convicção, convencendo-se do direito postulado. In casu, não há que se falar de decisão interlocutória agravável, tendo em vista que a decisão de postergar a análise do pedido de tutela

antecipada para após a vinda da contestação, mas de simples deliberação de decidir o pleito em outra oportunidade. A apreciação de matéria que sequer fora apreciada pelo MM. Juiz singular, em sede de agravo de instrumento configura supressão de grau de jurisdição." (AG 2003.03.00.042062-0, 7ª Turma, rel. Des. Fed. WALTER AMARAL, DJU 28/07/2004).

"É conferida ao juiz a possibilidade de postergar a apreciação do feito se entender prudente e cauteloso fazê-lo. Ora, não há como compelir o magistrado que aguarda a manifestação da parte contrária, para melhor formar sua convicção, a julgar o pedido". (AG 2004.03.00.036812-2, 1ª Turma, rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJU 02/09/2004).

Ante o exposto, não conheço do presente agravo de instrumento, justamente porque não se há, até o momento, em falar em sucumbência.

III- Publique-se. Intimem-se.

Após, providencie-se a remessa dos autos à origem.

São Paulo, 24 de julho de 2015.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015720-60.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015720-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDES MARCELLO
ADVOGADO : SP040256 LUIZ CARLOS GUIMARAES
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
No. ORIG. : 00011681520158260486 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Luiz Fernandes Marcello, da decisão reproduzida a fls. 44, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Não assiste razão ao agravante.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o recorrente, pequeno produtor rural, nascido em 09/12/1965, afirme ser portador de espondilodiscoartrose lombar associada a abaulamentos discais difusos e hérnias discais, os atestados que instruíram o agravo, produzidos por médicos particulares, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

Não obstante o benefício tenha sido concedido pelo INSS até 06/02/2015, o pleito foi indeferido pela Autarquia na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, há que ser mantida a decisão proferida no juízo *a quo*.

No mesmo sentido, vem decidindo este E. Tribunal, como demonstra o aresto a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS

REQUISITOS LEGAIS.

I - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entender necessários, a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não parem nenhuma discussão, o que não ocorre não caso em tela.

II - Não há como verificar, em sede de cognição sumária, e com base nos documentos apresentados de que a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividade laboral.

III - Agravo da autora improvido (art. 557, §1º, do CPC).

(AI 00156233120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2013

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, do CPC.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015963-04.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015963-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AGRAVANTE : JOSE DA MOTA NETO
ADVOGADO : SP205144 LUCIANNE FERNANDES PENIN GARCIA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : IGOR ARAGAO COUTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG. : 00029610920158260156 1 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por José da Mota Neto, da decisão reproduzida a fls. 10, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período de trabalho rural em regime de economia familiar.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Não assiste razão ao agravante.

Embora o ora agravante alegue que desenvolveu atividades laborativas rurais, no período de 28/12/1967 a 29/07/1974, na propriedade rural de seu pai, em análise preliminar, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

Deve ser ressaltado, que o pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, há que ser mantida a decisão proferida no

juízo *a quo*.

No mesmo sentido, vem decidindo este E. Tribunal, como demonstra o aresto a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.

1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum.

2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto.

3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte.

4. Agravo desprovido.

(AI 00009012620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, do CPC.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016045-35.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016045-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AGRAVANTE : CRELIDIA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : SP264527 KARINA GRAZIELA MORAES
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG. : 00028387320158260491 2 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Crelidia Gonçalves da Silva, da decisão reproduzida a fls. 48, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Não assiste razão à agravante.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, auxiliar de fabricação, nascido em 19/03/1976, afirme ser portador de síndrome do túnel do carpo, hérnia discal e protrusão discal, com dores na coluna, os atestados que instruíram o agravo, produzidos por médicos particulares, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. Não obstante o benefício tenha sido concedido pelo INSS até 16/06/2015, o pleito foi posteriormente indeferido

pela Autarquia na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, há que ser mantida a decisão proferida no juízo *a quo*.

No mesmo sentido, vem decidindo este E. Tribunal, como demonstra o aresto a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entender necessários, a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não parem nenhuma discussão, o que não ocorre não caso em tela.

II - Não há como verificar, em sede de cognição sumária, e com base nos documentos apresentados de que a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividade laboral.

III - Agravo da autora improvido (art. 557, §1º, do CPC).

(AI 00156233120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2013

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, do CPC.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2015.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016147-57.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016147-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AGRAVANTE : EDILSE LIMA XAVIER
ADVOGADO : SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : TIAGO PEREZIN PIFFER
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP
No. ORIG. : 00044263820148260431 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Edilse Lima Xavier, da decisão reproduzida a fls. 44, que, em ação pretendendo a implantação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, determinou a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, nos termos do v. acórdão proferido no Recurso Extraordinário n.º 6311240, para que o autor comprove que requereu administrativamente o benefício e o seu indeferimento ou ausência de apreciação da Autarquia, no prazo de 90 dias.

O ora recorrente alega, em síntese, que a exigência de prévio requerimento administrativo fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557 do CPC e de acordo com o entendimento jurisprudencial, decido.

A matéria não comporta maiores digressões.

A necessidade de prévio requerimento do pleito perante o INSS, antes do ajuizamento da demanda na esfera judicial, foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em razão de sua relevância constitucional, reconhecendo-se a repercussão geral.

O instituto da repercussão geral introduzido pela EC nº 45/2004 possibilita o efeito multiplicador da decisão proferida pela Suprema Corte em causas iguais, consolidando o entendimento firmado.

O Supremo Tribunal Federal em sessão plenária, de 27/08/2014, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240 (DJe 10.11.2014), com repercussão geral reconhecida, na qual o INSS defendia a exigência do prévio requerimento do pleito na via administrativa. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, entendendo que a exigência não fere a garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário, preconizada no art. 5º, inc. XXXV, da Carta Magna.

Contudo, o pleito poderá ser formulado diretamente em juízo quando notório e reiterado o entendimento contrário da Administração à postulação do segurado, bem como nos casos de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido.

O v. aresto assim dispôs, *in verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir." (STF, Pleno, RE nº 631.240 MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j.03.09.2014, DJe 10.11.2014)

Na mesma esteira, o Superior Tribunal de Justiça alinhou sua jurisprudência ao entendimento sedimentado na Suprema Corte, como restou assentado no julgamento do RESP nº 1.369.834/SP (DJe 02.12.2014).

O v. aresto em questão restou assim ementado, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AO QUE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 631.240/MG, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014).

2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC." (STJ, Primeira Seção, REsp nº1.369.834/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j.24.09.2014, DJe 02.12.2014)

Na situação em apreço, a parte autora pretende a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, na qual se exige, nos termos da decisão proferida na Suprema Corte, o requerimento do pleito junto ao Instituto Previdenciário e que, neste caso, não se comprovou.

Ainda de acordo com o entendimento firmado deverá haver a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente, devendo ser proferida decisão administrativa em 90 (noventa) dias.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2015.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016197-83.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016197-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AGRAVANTE : OSVALDO PEREIRA DE ASSIS
ADVOGADO : SP118430 GILSON BENEDITO RAIMUNDO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 00008797719998260572 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Oswaldo Pereira de Assis, da decisão reproduzida a fls. 86, que indeferiu pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais em nome da Sociedade de Advogados, formulado na ação subjacente ao presente instrumento.

Sustenta o ora recorrente, em síntese, que faz jus ao destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados, quando da expedição do precatório.

Neste caso, o pedido de destaque dos honorários contratuais no montante da condenação é de interesse exclusivo do defensor, em nada aproveitando à parte recorrente, revelando sua total falta de interesse processual e econômico, e conseqüente ilegitimidade, para a propositura do presente recurso.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal, a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. LIMITAÇÃO DO DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTABELECIDOS EM CONTRATO. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL APENAS DO PATRONO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM RELAÇÃO AO AUTOR. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESERÇÃO.

1. Conforme destaca a jurisprudência, os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte têm caráter personalíssimo, sendo do advogado, e somente dele, a legitimidade para pleiteá-los. Apenas o advogado (e não o autor) sucumbiu em face da decisão agravada, de modo, nesse caso, apenas ele

(patrono) é que teria legitimidade e interesse recursal.

2. Considerando que o Agravo de Instrumento foi interposto tanto em nome do autor (ARLINDO MARQUES) quanto em nome da patrono (ADEMAR PINHEIRO SANCHES), conclui-se que, **em relação ao primeiro (ARLINDO MARQUES) o recurso não merece ser conhecido, tendo em vista a ausência de interesse recursal e a ilegitimidade de ARLINDO para pleitear a reforma da decisão agravada.**

3. Quanto ao patrono (ADEMAR PINHEIRO SANCHES), mesmo sendo este parte legítima para a interposição do presente Agravo de Instrumento, melhor sorte não o aguarda, uma vez que não providenciou o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos (vide certidão à fl. 111), do que se conclui ter havido a deserção.

4. Agravo a que se nega provimento.

(AI 00012592520114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:, grifei)

No mesmo sentido decide o E. Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LEVANTAMENTO PELA PRÓPRIA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE CONFERIDA APENAS AO ADVOGADO. OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REEXAME DE TESE - DESCABIMENTO.

I - A parte não pode, em nome próprio, pretender destacar, da execução, a parte relativa aos honorários contratuais que firmou com o seu causídico. Tal legitimidade é conferida à parte apenas no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, e não aos contratuais.

II - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 5ª Turma, EARESP 200601783816, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJE 28/04/2008)

Honorários advocatícios convencionados em contrato. Reserva de valor. Ilegitimidade da parte exequente.

Aplicação do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

1. Não se podem confundir honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido no Estatuto da Advocacia (art. 22, § 4º), é do advogado, e só dele, a legitimidade para pleitear, nos autos da execução, a reserva de valor.

2. No caso, havendo os exequentes pleiteado a reserva de valor, correto o Tribunal de origem ao concluir pela ilegitimidade da parte.

3. Agravo regimental improvido

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 200600922479, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 11/02/2008 PG:00001)

Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal atinente ao interesse de agir e à legitimidade de parte, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, com supedâneo no artigo 557, do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2015.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016271-40.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016271-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AGRAVANTE : TEREZA BENTO DA SILVA
ADVOGADO : SP283399 MAISA CARDOSO DO AMARAL
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
No. ORIG. : 00042027820158260136 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Tereza Bento da Silva, da decisão reproduzida a fls. 98/103, da lavra da MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de Cerqueira César/SP que, nos autos de ação previdenciária, declinou, de ofício, da competência para apreciar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Avaré. A decisão foi proferida ao fundamento de que a autora propôs ação anterior perante o JEF de Avaré, tornando prevento aquele Juízo.

Aduz a agravante, em síntese, que reside na cidade de Cerqueira César, que não é sede de Vara Federal. Sustenta que a ação foi regularmente proposta no foro de seu domicílio, nos termos do art. 109, § 3º, da CF.

Afirma que a ação anteriormente ajuizada perante o JEF foi julgada procedente e já transitou em julgado.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Não assiste razão à agravante.

As regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, dispõem que o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de vara federal (CF, art. 109, § 3º); perante a vara federal da subseção judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado.

Nesse sentido, foi editada a Súmula 689 do E. STF, cujo teor transcrevo:

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro."

Por outro lado, cumpre destacar o disposto nos artigos 3º, § 3º e 20, *caput*, da Lei supracitada, que ora colaciono:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentença.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

"Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual."

A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional.

Logo, analisando de forma sistemática os referidos dispositivos, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

No caso dos autos, a autora, em 11/04/2011 ajuizou ação previdenciária perante o Juizado Especial Federal de Avaré, pretendendo a concessão de auxílio-doença, julgada ao final improcedente.

Em 26/11/2013 distribuiu nova ação perante o mesmo juízo e novamente foi julgado improcedente o pedido.

Em face disso, a ora recorrente propôs a ação subjacente ao presente instrumento perante a Justiça Estadual de Cerqueira Cesar, onde reside.

Considerando o domicílio da autora na cidade de Cerqueira César, que não é sede de juizado especial federal ou de vara federal, tem-se de rigor que remanesceria a opção entre a propositura da ação naquela localidade ou no Juizado Especial Federal de Avaré, desde que se trate de causas com valor de até sessenta salários mínimos, ou na Justiça Federal de Ourinhos, vez que o município em que reside encontra-se circunscrito às subseções referidas. Contudo, a opção de foro, dada em benefício do segurado, não pode servir para que distribua ações de modo aleatório, sinalizando para o desrespeito às regras da organização judiciária.

Assim, tendo optado inicialmente pelo ajuizamento do feito perante o Juizado Especial Federal de Avaré, as demais ações com o mesmo fundo de direito, que é o benefício por incapacidade, devem tramitar no mesmo foro, sob pena de obstar a verificação da duplicidade de demandas, ou a conexão entre os feitos.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016347-64.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016347-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AGRAVANTE : MIGUEL SILVA MIRANDA
ADVOGADO : SP179494 FABBIO PULIDO GUADANHIN
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
No. ORIG. : 00012678220158260486 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Miguel Silva Miranda, da decisão reproduzida a fls. 49, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a implantação de pensão por morte.

Alegam as recorrentes, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Não assiste razão ao agravante.

Muito embora o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 arrole o cônjuge e os filhos menores como dependentes do segurado, a demonstração da qualidade de segurado do instituidor da pensão requer dilação probatória incabível nesta sede, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

Não obstante os documentos apresentados, verifico que o INSS indeferiu o pleito formulado na via administrativa, ante a constatação de ausência de qualidade de segurado da esposa falecida do autor, ora agravante, pretensa instituidora da pensão. Assim, o pleito merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, há que ser mantida a decisão proferida no juízo *a quo*.

No mesmo sentido, vem decidindo este E. Tribunal, como demonstra o aresto a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEPENDENCIA ECONOMICA - SEPARAÇÃO JUDICIAL.

I - A ex-mulher, ainda que tenha dispensado os alimentos quando da separação judicial, tem direito à percepção da pensão por morte, desde que comprovada a necessidade econômico-financeira.

II - Não comprovado nos autos a dependência econômico-financeira da autora em relação ao "de cujus", uma vez que, além de possuir imóvel próprio (ao contrário do que alega), auferir rendimentos superiores àqueles deixados pelo falecido a título de pensão, bem como possui filhos maiores de idade aptos a colaborar na manutenção do lar.

III - Apelação da autora improvida.

(AC 200003990309251, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 30/07/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, do CPC.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2015.

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016385-76.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016385-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : ELIZABETE SILVEIRA CARVALHO
ADVOGADO : SP157298 SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARIBA SP
No. ORIG. : 00019389220138260222 2 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto com fulcro no artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil em face da decisão monocrática de fls. 09-12 que deu provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial.

Verifico que o recurso não comporta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal na medida em que a conversão do recurso pressupõe pelo menos a escusabilidade do erro, o que não se verifica no caso em tela.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"Processual civil - agravo regimental - interposição contra acórdão da seção do stj - ausência de previsão legal - art. 258, ristj - não-conhecimento.

1. É cabível agravo regimental das decisões proferidas pelo presidente da corte especial, de seção, de turma ou de relator, conforme o disposto no art. 557, § 1º do código de processo civil, e no art. 258 do regimento interno do stj. Não se incluem neste regime as decisões provenientes de julgamento por órgão colegiado.

2. Dessa forma, de acórdão proferido pela seção, não cabe agravo regimental, uma vez que esta via somente tem pertinência para atacar decisão monocrática (singular) de relator, de presidente de turma, de seção ou da corte especial.

Agravo regimental não-conhecido."

(stj, 1ª seção, rel. Min. Humberto Martins, v.u., proc. Nº 2007.03.085974, dje 20.10.08)

"processual civil. Agravo regimental. Interposição contra acórdão de turma do stj. Ausência de previsão legal. Artigo 258 do ristj. Erro grosseiro e inescusável. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal.

1. Nos termos do art. 258 do ristj, não cabe agravo regimental contra acórdão proferido por turma, sendo o referido recurso cabível apenas em face de pronunciamento monocrático de relator ou de presidente de qualquer dos órgãos (colegiados) julgadores desta corte.

2. Por se tratar de erro grosseiro e inescusável, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo regimental não conhecido."

(stj, 2ª turma, rel. Min. Mauro Cambell Marques, v.u., proc. Nº 2005.00.814163, dje 06.10.08)

"processual civil. Agravo interno interposto em face de acórdão prolatado em sede de julgamento de apelação. Erro grosseiro. Princípio da fungibilidade. Inaplicabilidade. Não conhecimento.

-a interposição do recurso de agravo interno, a teor do que dispõe o art. 241 do regimento interno deste tribunal, somente é cabível das decisões monocráticas, proferidas pelo presidente do tribunal, do órgão especial, de seção, de turma, ou de relator, que, dentro de 5 (cinco) dias, apresentará o feito em mesa, para que o plenário, o órgão especial, a seção ou a turma sobre ele se pronuncie, confirmando ou reformando a decisão impugnada.

- in casu, cuidando-se de decisão colegiada, proferida em sede de julgamento de apelação, é incabível a interposição de recurso de agravo interno, por se consubstanciar em erro grosseiro, não havendo falar em aplicar o princípio da fungibilidade recursal.

-recurso não conhecido."

(trf- 2ª região, 6ª turma, rel. Des. Fed. Renato Cesar Pessanha de Souza, v.u., proc. Nº 2004.51.01.011550-2, dju 03.11.2008, p. 137)

"previdenciário. Processo civil. Benefício assistencial. Apreciação colegiada de recurso. Agravo regimental. Não-conhecimento.

-agravo legal visando à reforma de acórdão, que negou provimento ao agravo interno da autarquia previdenciária.

-a decisão que possibilita o aviamento de agravo regimental, legal ou interno, é aquela proferida, monocraticamente, pelo relator do feito, nas hipóteses previstas.
-sendo, manifestamente, inadmissível o presente recurso, impõe-se a aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do cpc.
-agravo legal não-conhecido."
(trf - 3ª região, 10ª turma, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, proc. 2004.61.12.007291-, v.u., djf3 04.02.09, p. 1536).

Tendo o recorrente interposto agravo de instrumento equivocadamente considero inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro consoante remansosa jurisprudência.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Publique-se. Intimem-se.

Remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016553-78.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016553-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : OSMAEL VIEIRA DAMASO
ADVOGADO : SP248264 MELINA PELISSARI DA SILVA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ANGELICA CARRO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG. : 00044074620148260491 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OSMAEL VIEIRA DAMASO contra a decisão proferida pelo d. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Rancharia - SP, que indeferiu o pedido de nomeação de novo perito. (fls. 88/89). Argumenta o agravante que o laudo elaborado pela perita nomeada pelo Juízo é imprestável à finalidade a que se destina, porquanto a perita nomeada pelo Juízo esquivou-se de responder fidedignamente os quesitos que lhe foram dirigidos. Outrossim, aduz que a *expert* formulou decisões equivocadas, comprometendo a lisura do trabalho feito.

DECIDO.

Com o intento de dar maior celeridade à tramitação dos feitos nos Tribunais, a redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art. 557, *caput* e parágrafo 1º-A, do CPC, permitiu ao Relator, em julgamento monocrático, negar seguimento ou dar provimento ao recurso, quando verificado entendimento dominante da própria Corte, do Colendo Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, como ocorre *in casu*.

Primeiramente, observo ser prescindível a realização de perícia por médico especialista, tendo em vista que o médico perito responsável pela elaboração do laudo é especialista da área de saúde, com regular registro no Conselho Regional de Medicina. Ademais, cabe ressaltar que em momento algum a parte autora demonstrou que a nomeação do perito deixou de observar o disposto no artigo 145, § 1º, do Código de Processo Civil. A respeito do tema, confira-se:

"AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E/OU AUXÍLIO DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez requerida pela parte autora

3. O laudo pericial foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista.

4. Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, AC nº 00194133320124039999, Sétima Turma, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, j. 17/06/2013, e-DJF3 26/06/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO. NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL.

- A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico.

- In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo (clínico-geral). Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte.

- Não se constatou doença psiquiátrica que demande a necessidade de realização de perícia específica.

- Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC).

- Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AI nº 00050876320104030000, Oitava Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann, j. 18/10/2010, e-DJF3 27/10/2010)

Quanto aos demais argumentos trazidos pelo agravante, não são eles relevantes a ponto de ensejar a reforma da decisão ora combatida. A conclusão acerca da capacidade laboral demanda análise do conjunto probatório, pelo quê o fato trazido a conhecimento não é suficiente para acarretar a suspeição ou incapacidade do profissional nomeado. O laudo médico combatido apresenta-se de forma esclarecedora, detalhado e com respostas aos quesitos formulados pelas partes. Por fim, como bem lançado na decisão recorrida, quisesse a parte impugnar a nomeação da profissional, deveria tê-lo feito no primeiro momento em que ficou ciente da nomeação, não cabendo agora, cuja conclusão no laudo lhe é desfavorável, pugnar pela desconstituição do trabalho técnico já realizado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016678-46.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016678-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : GREGORIO DOS SANTOS SARAIVA
ADVOGADO : SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00049785620124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Gregorio dos Santos Saraiva em face de decisão proferida nos autos da ação em que requer o reconhecimento do labor exercido sob condições adversas à saúde e/ou integridade física e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de realização de prova pericial técnica (fls. 48)

Sustenta, em síntese, que a postura adotada pelo d. Juiz *a quo* enseja cerceamento de defesa.

É o sucinto relatório. Decido.

O artigo 557, caput e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No que tange a comprovação da faina especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhari a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

II. A regra que institui ou modifica prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos assegurados anteriormente à sua vigência. (Art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e Art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna).

III. Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

VI. O Decreto nº 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo (código I.1.6) e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto nº 611/92, cuja norma é de ser aplicada até a modificação levada a cabo em relação ao tema com a edição do Decreto nº 2.172/97, que trouxe novas disposições sobre o tema, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

VII. A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva não serve para descaracterizar a insalubridade do trabalho.

(...)" (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJI 20.05.10, p. 930). "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições

especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008). (g.n.)

Feitas tais considerações, não merece reparos a decisão recorrida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016698-37.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016698-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : MARIA LAZARA GONCALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : SP167573 RENATA MANFIO DOS REIS SPRICIDO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP
No. ORIG. : 00017884420048260120 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a sentença proferida pela d. Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Candido Mota - SP, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos moldes preconizados pelo artigo 267, IX, do CPC.

Pugna pela reforma da r. decisão, para que seja dado seguimento ao feito, com a execução dos valores pretéritos deferidos em sentença transitada em julgado.

DECIDO.

Com o intento de dar maior celeridade à tramitação dos feitos nos Tribunais, a redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art. 557, *caput* e parágrafo 1º-A, do CPC, permitiu ao Relator, em julgamento monocrático, negar seguimento ou dar provimento ao recurso, quando verificado entendimento dominante da própria Corte, do Colendo Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, como ocorre *in casu*.

DO RECURSO INTERPOSTO

De início, note-se que a parte interpõe recurso de agravo de instrumento em face de sentença proferida. Com efeito, dispõem os arts. 162 e 522, ambos do CPC:

"Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§1ª. Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.

§ 2º Decisão monocrática é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente."

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Constata-se que da decisão recorrida caberia o recurso de apelação e não de agravo de instrumento como interposto pela parte inconformada, devendo, portanto, não ser conhecido o presente recurso, uma vez que a via recursal afigura-se inadmissível.

À propósito, colaciono o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NATUREZA DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Manifestamente inviável o agravo de instrumento, pois a decisão, que aprecia embargos de declaração opostos à sentença, tem a natureza jurídica de sentença, na qual são integrados os fundamentos deduzidos no exame do recurso por omissão, contradição ou obscuridade.

2. Não é cabível agravo de instrumento, como o interposto, nem é possível a aplicação do princípio da fungibilidade, até porque o princípio maior da unicidade recursal impede cogitar de dupla via recursal, a partir da sentença originária ou da resultante dos embargos de declaração, acolhidos ou não, pois, em tal situação, sempre caberá apenas e exclusivamente a apelação e não agravo de instrumento.

3. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AI 00071551020154030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - publ. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015)

Posto isso, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, a teor do disposto nos artigos 527, inciso I, e 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem, para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016777-16.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016777-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	: YARA CRISTIANE BARBOZA DA SILVA
ADVOGADO	: SP299168 LAURINDO RODRIGUES JUNIOR
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP181190E ANDRE VINICIUS RODRIGUES CABRAL
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG.	: 00020925420158260218 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Yara Cristiane Barboza da Silva contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos em que postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. (fls. 59/60)

DECIDO.

Dispõe o art. 527, inciso II, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.187, de 19.10.05, que o Relator, no agravo de instrumento, convertê-lo-á em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Em análise perfunctória, não vislumbro o preenchimento dos requisitos legais à concessão da tutela almejada. A verossimilhança do direito alegado não restou demonstrada.

Os documentos médicos que instruíram a petição inicial comprovam o mal de que padece a autora e que a mesma se encontra em tratamento, porém, o feito reclama dilação probatória para a comprovação da incapacidade laboral consentânea à concessão do benefício, como bem lançado na decisão recorrida. É imprescindível, para a análise da situação fática, a realização da perícia médica judicial, até mesmo porque o indeferimento administrativo pautou-se em perícia médica realizada pelo INSS, revestida de presunção de legalidade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 527, II, do CPC, **converto em retido o presente agravo de instrumento**

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é suscetível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 17 de agosto de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016801-44.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016801-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AGRAVANTE : HELENA DUARTE ALVES
ADVOGADO : SP128163 ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP342388B MARIA ISABEL DA SILVA SOLER
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOBÍ SP
No. ORIG. : 00003135720148260264 1 Vr ITAJOBÍ/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Helena Duarte Alves, da decisão reproduzida a fls. 108 e 129, que deixou de receber recurso de apelação interposto em face de decisão interlocutória.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a decisão do Magistrado *a quo* reconhecendo a incompetência do Juízo é terminativa e recorrível mediante recurso.

Com fundamento no art. 557, do CPC, e de acordo com entendimento pretoriano, decido.

É o relatório.

De acordo com o princípio da singularidade recursal e as regras estampadas no ordenamento jurídico pátrio, tem-se que a sentença é apelável, a decisão interlocutória agravável e os despachos de mero expediente são irrecorríveis.

No caso dos autos, a decisão de fls. 82 (73 dos autos originários) na qual o Juiz de primeira instância reconheceu a incompetência do juízo para processar o feito, determinou a baixa na distribuição e a remessa dos autos ao Juízo competente possui natureza interlocutória, razão pela qual o único recurso contra ela cabível é o agravo de instrumento, e não a apelação.

Vale frisar que a alteração no conceito de sentença trazida pela Lei n.º 11.232/05, com vigência a partir de 24/06/2006, dando nova redação ao art. 162, § 1º, do CPC, não modificou o conceito de decisão interlocutória a desafiar impugnação pelo recurso de agravo.

De se observar que a interposição do apelo, visando a reforma de decisão interlocutória configura erro grosseiro,

restando inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, vez que não há dúvida fundada a respeito do recurso cabível à espécie.

Por oportuno, trago à colação entendimento exarado pelo C. STJ, transcrito na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSOS - FUNGIBILIDADE. INAPLICAÇÃO.

A fungibilidade recursal subordina-se a três requisitos: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro (v.g. interposição de recurso impróprio, quando o correto encontra-se expressamente indicado na lei, sobre o qual não se opõe nenhuma dúvida; c) que o recurso erroneamente interposto tenha sido interposto no prazo do que se pretende transformá-lo. Ausente qualquer destes pressupostos, não incide o princípio da fungibilidade. Recurso não conhecido. (STJ, 1ª Turma, AGRMC 747-PR, rel. Min. Humberto Gomes Barros, j. 02.06.1997, v.u., DJU 03.04.2000)

Assim, deve ser mantida a decisão agravada, que deixou de receber o recurso de apelação interposto de decisão com conteúdo interlocutório.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo legal, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I.C.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017063-91.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017063-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AGRAVANTE : CLEIDE MARIA SANTIAGO
ADVOGADO : SP319167 ALAN DO AMARAL FLORA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00023549820144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Cleide Maria Santiago, da decisão reproduzida a fls. 07, que, em ação proposta com vistas a obter benefício de pensão por morte, indeferiu pedido para oficial o INSS, a fim de que apresente cópia do processo administrativo NB 1.226.863.067, que concedeu o benefício de pensão por morte a outros dependentes.

Aduz a recorrente, em síntese, que conviveu em união estável com o requerente e necessita dos documentos constantes o processo administrativo a fim de requerer administrativamente o benefício em seu nome.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, e de acordo com entendimento pretoriano, decido.

Não assiste razão à agravante.

Embora o artigo 399, II, do CPC, autorize o juiz, há qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas procedimentos administrativos, "*nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta*", de outro lado, incumbe a parte autora o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do CPC.

Neste caso, a agravante não demonstrou a existência de dificuldade, ou mesmo tentativa, na obtenção do procedimento administrativo junto ao ente previdenciário.

Assim, o poder instrutório do magistrado, com a consequente apresentação de cópia do requerimento administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito.

Nesse sentido, confira-se julgado proferido por esta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - REQUISIÇÃO JUDICIAL AO INSS - RECUSA OU PROTELAÇÃO DO ÓRGÃO NÃO DEMONSTRADA.

1 - Alinhando-se ao art. 5º, XXXIII, da CF, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, faculta aos interessados a obtenção de cópias dos documentos contidos nos processos da Administração Pública Federal em que são partes legitimadas (art. 3º, II).

2 - Nas ações judiciais, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito pleiteado, providenciando os documentos necessários à demonstração dos fatos por ele descritos na inicial (art. 333 do CPC).

3 - O CPC previu, além do poder instrutório do juiz (art. 130) e da exibição de documento ou coisa que se encontre no poder da parte adversa (art. 355), a requisição judicial às repartições públicas, dos procedimentos administrativos nas causas de interesse da União, Estados e Municípios, bem como das respectivas entidades da administração indireta (art. 399, II).

4 - Não se valendo o magistrado de seu poder instrutório, a requisição judicial à Autarquia Previdenciária, visando à juntada da cópia do processo administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito, o que não é o caso dos autos.

5 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região - Nona Turma - AG 277480 - Processo n. 2006.03.00.084595-4/SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - DJU 12.04.07, p. 739)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC. P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017106-28.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017106-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AGRAVANTE : NELIO RICARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP317180 MARIANA LOPES DE FARIA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00019201420154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Nelio Ricardo de Oliveira, da decisão reproduzida a fls. 68, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a implantação do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Não assiste razão ao agravante.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações,

sobremaneira porque, embora os atestados médicos juntados indiquem que o autor é portador de cirrose hepática pelo uso abusivo de bebidas alcoólicas, com indicação de transplante hepático, sua qualidade de segurado, não evidenciada nos autos, demanda instrução probatória incabível nesta sede.

Observo que o autor efetuou recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS até 03/2014, tendo ajuizado a ação judicial originária, em 18/06/2015, quando já havia perdido a qualidade de segurado da Previdência Social.

De se ressaltar, que não consta dos autos qualquer documento médico demonstrando que a incapacidade do autor sobreveio quando ainda mantinha aquela condição ou que efetuou recolhimentos posteriores à 03/2014.

Assim não vislumbro, por ora, a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

Destaco ainda que não consta dos atestados médicos juntados declaração acerca da incapacidade laborativa do autor. Além disso, o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a ausência de constatação da incapacidade para o trabalho. Assim, o que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, há que ser mantida a decisão proferida no juízo *a quo*.

No mesmo sentido, vem decidindo este E. Tribunal, como demonstra o aresto a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entender necessários, a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não parem nenhuma discussão, o que não ocorre não caso em tela.

II - Não há como verificar, em sede de cognição sumária, e com base nos documentos apresentados de que a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividade laboral.

III - Agravo da autora improvido (art. 557, §1º, do CPC).

(AI 00156233120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2013

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, do CPC.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017139-18.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017139-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AGRAVANTE : ERIKA ANTONIA STANGUINI
ADVOGADO : SP204360 ROSANGELA SANCHES RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00014568720154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Erika Antônia Stanguini, da decisão reproduzida a fls. 68, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a implantação de benefício assistencial.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Não assiste razão à agravante.

Neste caso, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, nascida em 13/06/1995, afirme que é portadora de deficiência visual (cegueira), não há nos autos elementos suficientes a demonstrar, por ora, que não possui condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus.

Observo que o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Vale frisar, que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Magistrado *a quo*, que poderá ainda determinar a realização de perícia médica e estudo social, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, há que ser mantida a decisão proferida no juízo *a quo*.

No mesmo sentido, vem decidindo este E. Tribunal, como demonstram os arestos a seguir colacionados:

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA.

IRREPETIBILIDADE.

I - Inaplicável a dispensa ao reexame necessário prevista no art. 475, §2º, do Código de Processo Civil, por se tratar de sentença ilíquida (Súmula 490 do E. STJ).

II - A parte autora não faz jus ao benefício assistencial, vez que, não obstante comprovada sua incapacidade laborativa, sua renda familiar supera o limite estabelecido no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 e se mostra suficiente à sua manutenção.

III - Não há condenação do demandante ao ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - As prestações recebidas, de boa fé, com fundamento em decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela, não serão objeto de repetição, tendo em vista o seu caráter alimentar.

V - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu providas. Apelação do autor prejudicada.

(AC 00010788220104036006, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Para a concessão do benefício assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou incapacidade laborativa e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

- Requisito etário atestado. Autora idosa (76 anos).

- Miserabilidade não comprovada. Necessidade de elaboração de estudo social para se constatar a real situação sócio-econômica da família.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00010921320084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 990

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - TUTELA ANTECIPADA - PRESSUPOSTOS - INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA - AGRAVO PROVIDO.

- Segundo a Lei nº 8.742/93, é devido o benefício assistencial ao idoso, que não exerça atividade remunerada, e ao portador de deficiência, incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possuam renda familiar mensal "per capita" inferior a 1/4 do salário mínimo, não estejam vinculados a regime de previdência social, não recebam benefício de espécie alguma.

- "In casu", a incapacidade da parte agravada para o trabalho não restou comprovada. Os atestados médicos particulares apresentados com o fim de provar a incapacidade, não substituem a perícia judicial.

- Embora a função indiciária dos documentos trazidos ao feito, especialmente o relatório da assistente social, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto a sua incapacidade. Ausente um dos pressupostos para a antecipação da tutela.

- *Agravo de instrumento provido.*

(AI 00198746820084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2009 PÁGINA: 1506 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, do CPC.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2015.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017147-92.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017147-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : ALENCAR SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO : SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00035758120144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Alencar Sebastião da Silva em face de decisão proferida nos autos da ação em que requer o reconhecimento do labor exercido sob condições adversas à saúde e/ou integridade física e a concessão da aposentadoria especial, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de realização de prova pericial técnica (fls. 65)

Sustenta, em síntese, que a postura adotada pelo d. Juiz *a quo* enseja cerceamento de defesa.

É o sucinto relatório. Decido.

O artigo 557, caput e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No que tange a comprovação da faina especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhari a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes

nos autos, para análise.

II. A regra que institui ou modifica prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos assegurados anteriormente à sua vigência. (Art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e Art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna).

III. Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

VI. O Decreto nº 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo (código I.1.6) e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto nº 611/92, cuja norma é de ser aplicada até a modificação levada a cabo em relação ao tema com a edição do Decreto nº 2.172/97, que trouxe novas disposições sobre o tema, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

VII. A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva não serve para descaracterizar a insalubridade do trabalho.

(...)" (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJI 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D.

53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008). (g.n.)

Feitas tais considerações, não merece reparos a decisão recorrida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017149-62.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017149-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS

AGRAVANTE : CLAUDIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00030414020144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Claudio Jose da Silva em face de decisão proferida nos autos da ação em que requer o reconhecimento do labor exercido sob condições adversas à saúde e/ou integridade física e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de realização de prova pericial técnica (fls. 69)

Sustenta, em síntese, que a postura adotada pelo d. Juiz *a quo* enseja cerceamento de defesa.

É o sucinto relatório. Decido.

O artigo 557, caput e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No que tange a comprovação da faina especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhari a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

II. A regra que institui ou modifica prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos assegurados anteriormente à sua vigência. (Art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e Art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna).

III. Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

VI. O Decreto nº 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo (código I.1.6) e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto nº 611/92, cuja norma é de ser aplicada até a modificação levada a cabo em relação ao tema com a edição do Decreto nº 2.172/97, que trouxe novas disposições sobre o tema, a partir de

quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

VII. A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva não serve para descaracterizar a insalubridade do trabalho.

(...)" (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJI 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D.

53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008). (g.n.)

Feitas tais considerações, não merece reparos a decisão recorrida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018033-91.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018033-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : JOSE ANDRE PEIXOTO
ADVOGADO : SP110058 APARECIDO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE HORTOLANDIA SP
No. ORIG. : 10010216420158260229 2 Vr HORTOLANDIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Jose Andre Peixoto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos em que postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. (fls. 18)

DECIDO.

Dispõe o art. 527, inciso II, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.187, de 19.10.05, que o Relator, no agravo de instrumento, convertê-lo-á em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Em análise perfunctória, não vislumbro o preenchimento dos requisitos legais à concessão da tutela almejada. A verossimilhança do direito alegado não restou demonstrada.

Os documentos médicos que instruíram a petição inicial comprovam o mal de que padece a autora e que a mesma se encontra em tratamento, porém, o feito reclama dilação probatória para a comprovação da incapacidade laboral consentânea à concessão do benefício, como bem lançado na decisão recorrida. É imprescindível, para a análise da situação fática, a realização da perícia médica judicial, até mesmo porque o indeferimento administrativo pautou-se em perícia médica realizada pelo INSS, revestida de presunção de legalidade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 527, II, do CPC, **converto em retido o presente agravo de instrumento**

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é suscetível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 17 de agosto de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002097-02.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.002097-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : JERRI ADRIANI PEREIRA
ADVOGADO : SP118430 GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG102154 ILO WILSON MARINHO GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00000-4 1 Vr IPUA/SP

DESPACHO

Tendo em vista que a petição de fls. 174 somente foi juntada aos autos após a prolação da decisão monocrática, resta prejudicado o pedido do autor.

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado da decisão, baixando os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014901-02.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.014901-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : ANTONIO LUIZ GIUNCO
ADVOGADO : SP163484 TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP249622 FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 14.00.00079-1 1 Vr SUMARE/SP

DESPACHO

- I. Admito os embargos infringentes opostos, vez que presentes os pressupostos legais.
 - II. Dê-se vista ao embargado para contrarrazões, com fulcro no artigo 531 do Código de Processo Civil.
 - III. Após, proceda a Subsecretaria nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta E. Corte, encaminhando-se os presentes autos à UFOR, para a sua redistribuição.
- P.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2015.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018115-98.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018115-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : WELLINGTON ASSIS JOSE e outro(a)
ADVOGADO : SP171827 JOSÉ EDUARDO VIEIRA DE MATTOS
REPRESENTANTE : LUZINETE ASSIS JOSE
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10059967120148260292 2 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Em atenção ao parecer do Ministério Público Federal (fls. 122/126), intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que informe desde quando a coautora Luzinete se encontra cadastrada no CadÚnico, comprovando documentalmente a informação que prestar.

P.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028948-78.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.028948-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : JOSE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : MS008332 ECLAIR NANTES VIEIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CARLOS FREY
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.80.04564-9 1 Vr SIDROLANDIA/MS

DESPACHO

Devolvam-se os autos ao Juízo de origem, para que sejam providenciadas cópias integrais e legíveis dos documentos anexados à inicial, bem como conferência e juntada da documentação faltante.

Observe-se que tanto nestes autos quanto na mídia anexada a fls. 135 não consta o conteúdo das páginas 6, 7, 9 a 25, 29 a 35, por exemplo.

P.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38647/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018380-03.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018380-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP328066 HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DA GRACA RENAULT QUARESEMIN
ADVOGADO : SP268200 ALESSANDRO GUSTAVO FARIA
No. ORIG. : 13.00.00047-9 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

1. Converto o julgamento em diligência.

2. A par das cópias extraídas da carteira da autora (Maria da Graça Renault Quaresemin, nascida em 20/05/1955, portadora do RG nº 20.995.710 e CPF nº 039.083.642-72) demonstrando anotação de emprego junto à "Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra Estado de São Paulo", desde **15/08/1986** (sem constar data de rescisão), oficie-se (encaminhando-se cópias da pesquisa anexa) à referida Municipalidade, a fim de que esclareça, detalhadamente:

a) atualmente, em qual sistema de Previdência se encontra inserida a autora - se em regime próprio ou regime geral;

b) quais os períodos relativos à vinculação da demandante ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), considerando que, consoante pesquisa realizada no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que passa a integrar a presente decisão, há períodos, no interstício **de 15/08/1986 a 19/03/2013** em que não constam registros de contribuições previdenciária (por exemplo, de agosto de 1986 a novembro de 1989; de janeiro a dezembro de 1999, etc.).

c) se houve, eventualmente, concessão de aposentadoria em regime próprio de previdência; na hipótese afirmativa, se foram aproveitados períodos do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), de forma concomitante, junto ao sistema previdenciário próprio.

d) a carga horária da autora (com horário de trabalho) e lotações (nome dos setores e endereços) no período **de 15/08/1986 a 19/03/2013**.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38627/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014039-31.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.014039-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOSE ANISIO DA SILVA
ADVOGADO : SP179494 FABBIO PULIDO GUADANHIN
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP224553 FERNANDO ONO MARTINS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00016673320148260486 1 Vr QUATA/SP

DESPACHO

O título que se executa condenou o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença, desde o dia seguinte ao da cessação do pagamento do referido benefício (01.07.2010), com o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora, a partir da citação, nos termos da Lei nº 11.960, de 29.06.2009 (taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu artigo 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011). E, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença (fls. 111/115 e 145/146, dos autos em apenso).

Na fase executória, o exequente apresentou os cálculos (fls. 155/156, dos autos em apenso), que apurou um montante de R\$ 3.125,50, atualizado até abril/2014.

O INSS opôs embargos à execução, aduzindo excesso de execução, apresentando sua conta no valor de R\$ 2.318,05 (fls. 08/vº), que foi acolhida pelo MM. Juiz *a quo*.

Inconformada, a parte exequente apela, requerendo o acolhimento de sua conta.

Em face da divergência ainda existente, converto o julgamento em diligência e encaminho os autos à **contadoria** deste Tribunal para que efetue os cálculos de conferência e informe qual o cálculo correto e, se for o caso, proceda à elaboração de nova conta, nos exatos termos do título executivo judicial.

Após, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo INSS, ora embargante, acerca dele se manifestem.

Cumpridas tais determinações, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2015.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013410-57.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.013410-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP288428 SÉRGIO BARREZI DIANI PUPIN
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARCIA FERMINO SOARES
ADVOGADO : SP169885 ANTONIO MARCOS GONCALVES
No. ORIG. : 00018936920148260120 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DESPACHO

O título que se executa condenou o INSS a conceder o benefício de auxílio doença, a partir do requerimento administrativo, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, com o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença (fls. 77/79 e 114/117, dos autos em apenso).

Na fase executória, o exequente apresentou os cálculos (fls. 139/140, dos autos em apenso), que apurou um montante de R\$ 25.229,48 (vinte e cinco mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos), atualizado até fevereiro/2013.

O INSS opôs embargos à execução, aduzindo excesso de execução, apresentando sua conta no valor de R\$ 15.385,16, atualizado até fevereiro de 2013.

Por determinação judicial, foi realizada perícia técnica que apurou o montante de R\$ 26.219,41, atualizado até julho de 2014 (fls. 46/48), conta esta acolhida pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 49/vº).

Inconformado, o INSS apela, reiterando o pedido da inicial dos embargos à execução.

Tendo em vista que a conta acolhida não foi atualizada até a data da conta embargada (**fevereiro/2013**), converto o julgamento em diligência e encaminho os autos à **contadoria** deste Tribunal para que efetue os cálculos de conferência e informe o total devido nos termos do título executivo, sem descontar qualquer valor que a embargada contribuiu na condição de contribuinte individual.

Após, a elaboração do cálculo, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo INSS, ora embargante, acerca dele se manifestem.

Cumpridas tais determinações, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2015.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0014315-06.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.014315-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : VERA LUCIA ROCHA incapaz
ADVOGADO : SP264309 IANAINA GALVÃO
REPRESENTANTE : MARLENE APARECIDA ROCHA
ADVOGADO : SP264309 IANAINA GALVÃO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00143150620114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 205/209: Anote-se com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo da determinação supra, considerando que a procuração de fls. 207 foi outorgada em nome próprio da curadora, sendo certo que esta representa a autora, regularize a curadora o instrumento de mandato de fls. 207, no prazo de dez (10) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023568-45.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.023568-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ORLANDO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO : SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG. : 07.00.00006-4 1 Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Intime-se o autor, pessoalmente, para dar cumprimento ao despacho de fls. 167, no prazo de trinta (30) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012051-82.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.012051-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SEBASTIAO PARRILHA JUNIOR
ADVOGADO : SP188394 RODRIGO TREVIZANO
No. ORIG. : 08.00.00037-2 3 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Intime-se o autor, pessoalmente, para cumprir o despacho de fls. 138, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010129-93.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.010129-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ZILENE GUIMARAES COIMBRA incapaz
ADVOGADO : SP113902 ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS
REPRESENTANTE : JEFFERSON ROGERIO GUIMARAES COIMBRA
ADVOGADO : SP113902 ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS
No. ORIG. : 12.00.00082-1 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DESPACHO

Intime-se a autora, pessoalmente, para dar cumprimento ao despacho de fls. 120, no prazo de dez (10) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039729-33.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.039729-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP118391 ELIANA GONCALVES DIAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA LUCIA DE PAULA JACINTO

ADVOGADO : SP238903 ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 07.00.01927-6 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DESPACHO

Fls. 259: Intime-se o Curador do autor, pessoalmente, para cumprir o despacho de fls. 257, no prazo de dez (10) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016590-08.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016590-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : ROSA MARIA GONZAGA SANTANA
ADVOGADO : SP273710 SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00078308020144036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a patrona da parte agravante a petição de agravo, subscrevendo-a.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

São Paulo, 17 de agosto de 2015.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033513-22.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.033513-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ISABEL PEREIRA BUENO DE MORAES
ADVOGADO : SP226063 MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS
No. ORIG. : 40040223520138260048 2 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Em face da condição da parte autora de pessoa analfabeta, a procuração *ad judicium* deveria ter sido outorgada por instrumento público, e não por instrumento particular.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar questão análoga, firmou o entendimento de que se deve dar

oportunidade para regularizar a representação processual.

Assim, intimem-se o procurador, pela imprensa, e a parte autora, pessoalmente, para regularização, no prazo de 30 (trinta) dias, da representação processual por instrumento público, neste feito.

No mesmo prazo, o i. patrono deverá ratificar todos os atos processuais praticados.

Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da justiça gratuita - assim considerada por ser pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para postular, diretamente ao Tabelião de Notas local, a lavratura do necessário instrumento de mandato público gratuitamente (Lei n. 9.534, de 10 de dezembro de 1997).

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2015.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000626-36.2014.4.03.6005/MS

2014.60.05.000626-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DORILIA GONCALVES ANASTACIO
ADVOGADO : MS011406 CASSIA DE LOURDES LORENZETT e outro(a)
No. ORIG. : 00006263620144036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "*ad judicium*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que o autor regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que a autora é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 04 de agosto de 2015.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007598-49.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.007598-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ARLINDO ANDREAZA
ADVOGADO : SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA
SUCEDIDO(A) : NADIR ROQUE ANDREAZA falecido(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP219438 JULIO CESAR MOREIRA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00075984920104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Constatado o óbito (fl. 168), têm direito os herdeiros ao recebimento dos valores devidos.

Nesse sentido, o Decreto 6.214, de 26-9-2007:

Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.

Parágrafo único. O valor d o residuo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.

Entretanto, verifico que a falecida peticionou nos autos às fls. 163/164, através de advogado que, com o passamento de sua cliente, já não detém os poderes que outrora lhe foram outorgados, porquanto o óbito consiste em causa de extinção do mandato, razão pela qual referida conduta denota erro grosseiro do causídico.

Ademais, a certidão de óbito indica que a falecida era casada com Arlindo Roque Andreaza e deixou os filhos Célio, de 51 anos, Claudemir, de 49, e Cleusa, de 41.

Assim, providenciem o viúvo e os filhos da falecida os documentos necessários para habilitação.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2015.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048212-86.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.048212-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ZENEIDA CONCEICAO DE LIMA e outros(as)
: JOCILENE DOS SANTOS FAGUNDES
: APARICIO GONCALVES SANTOS incapaz
ADVOGADO : SP219373 LUCIANE DE LIMA
REPRESENTANTE : MARIA RODRIGUES PEDROSO SANTOS
ADVOGADO : SP219373 LUCIANE DE LIMA
SUCEDIDO(A) : ZILDA GONCALVES SANTOS falecido(a)
No. ORIG. : 11.00.00042-7 1 Vr APIAI/SP

DESPACHO

Providencie a parte autora, ora apelada, a juntada da certidão de óbito da segurada falecida ZILDA GONÇALVES

DOS SANTOS, pois essencial para análise do pedido de habilitação (fls. 240/271).

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2015.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014638-35.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.014638-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SUSYMARY ORTIZ
ADVOGADO : SP161752 LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI e outro(a)
No. ORIG. : 00146383520084036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Fls. 114: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela autora, para a juntada do termo de curador definitivo. Sem prejuízo do prazo supra, providencie a Curadora nomeada nova procuração nos autos, regularizando a representação processual da autora, no prazo de dez (10) dias.
Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2015.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010168-37.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.010168-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP119665 LUIS RICARDO SALLES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : APARECIDO SEGATTO
ADVOGADO : SP165740 VIVIANE DE CASTRO GABRIEL
No. ORIG. : 06.00.00113-2 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DESPACHO

Fls. 118: Aguarde-se eventual habilitação por mais trinta (30) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2015.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045060-40.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.045060-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : ANTONIO NOBRE DOS REIS
ADVOGADO : SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP070540 JAMIL JOSE SAAB
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00110-5 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos para análise da conta embargada (fls. 104/111) e do cálculo apresentado pela parte embargante (fls. 04/05), bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- 1) Efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- 2) Nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculo aprovado pela Resolução 237/2013 da Presidência do Conselho da Justiça Federal;
- 3) Informar o valor do débito atual e na data da conta embargada (setembro/2003);

Cumpridas essas determinações por parte do Setor de Cálculos, dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, venham os autos à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2015.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38620/2015

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008161-09.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.008161-9/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/08/2015 518/593

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VERA ANA MANOEL NUNES PRATA
ADVOGADO : SP216722 CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO
SUCEDIDO(A) : JOSE ANDRE PORCINO PRATA falecido(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19^oSSJ > SP
No. ORIG. : 00081610920074036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 245/246.

Julgo habilitada a viúva VERA ANA MANOEL NUNES PRATA, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91.

Retifique-se a autuação.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004324-88.2003.4.03.6117/SP

2003.61.17.004324-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FRANCISCO ANESIO e outros(as)
: MARIA DAS DORES RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : SP121050 CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO
: SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
: SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI
SUCEDIDO(A) : AVELINO PEREIRA falecido(a)
APELADO(A) : BRAS GUELFÍ
: EDUARDO BATISTA DE CAMPOS
: EUNICE APARECIDA CAMPOS FERRARI
ADVOGADO : SP121050 CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO
: SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
: SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada

contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença julgou parcialmente procedente os embargos, para determinar o prosseguimento da execução pela conta elaborada pelo contador judicial, de fls. 34/60.

Inconformada, apela a Autarquia, alegando preliminar de prescrição da ação executiva e inexigibilidade do atrelamento com o salário-mínimo. Pede a reforma integral da r. sentença recorrida para julgar totalmente procedentes os embargos à execução e reconhece a prescrição da ação executiva ou, sucessivamente, declara a inexistência de crédito a executar.

A parte autora apresentou recurso de apelação adesiva buscando o prevalecimento de seus cálculos e a majoração da honorária.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Vistos, na forma do art. 557 do CPC.

Aprecio primeiramente a preliminar de prescrição da ação executiva.

A prescrição da ação executiva se dá no mesmo prazo para a propositura da ação principal, nos termos da Súmula nº 150, do STF, que dispõe:

Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

No caso em tela o prazo prescricional da ação é de 5 (cinco) anos.

Arguiu o INSS esta preliminar somente em grau de apelação, todavia, tal não obsta o reconhecimento da ocorrência da prescrição, pois que a prescrição pode ser arguida em qualquer instância ou grau, é o que dispõe o artigo 193 do Código Civil, in verbis:

Art. 193. A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita.

Por tal razão passo a apreciação da ocorrência ou não da prescrição.

Com o trânsito em julgado da ação de conhecimento em 03 de agosto de 1998, diante da publicação do acórdão em 03 de junho de 1998 do DJ (fl. 163 dos autos principais) o prazo para o início da execução da sentença era até o dia 03 de agosto de 2003.

Registro que com a publicação do acórdão, unânime, em 03 de junho de 1998 o prazo para a interposição de recurso especial ou extraordinário, venceu-se em 03 de agosto de 1998.

Ocorre que dia 03 de agosto de 2003 foi um domingo e o prazo neste caso prorroga-se para o dia seguinte, ou seja, no dia 04 de agosto de 2003, nos termos do § 1º, do artigo 132, do Código Civil e nos termos do § 1º, do artigo 184, do Código de Processo Civil.

O ajuizamento da ação executiva, portanto, ocorreu antes de se verificar a ocorrência da prescrição, rejeito, pois a preliminar de prescrição arguida pelo INSS.

Passo a apreciação da arguição de inexigibilidade do atrelamento com o salário-mínimo.

Ocorre que a apreciação desta questão em tese não permitirá a formação da convicção do magistrado quanto ao acolhimento ou não dos embargos do INSS, sendo assim faz-se necessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial deste E. TRF3 para que apure se nos cálculos acolhidos pela r. sentença recorrida computou a equivalência salarial do benefício em números de salários mínimos, bem como para que apure se os cálculos estão divorciados do título executivo, e se eternizou a aplicação do artigo 58 da ADCT da CF/88, apresentando novo cálculo, seja ele positivo ou negativo para qualquer das partes.

Depois de apresentados os cálculos pelo Contador Judicial intimem-se as partes para manifestação quanto aqueles cálculos e sobre a presente decisão.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2015.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040809-64.1995.4.03.6183/SP

2003.03.99.004464-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : JOSE HOMERO MUNIZ DE FREITAS e outro
: EUCLIDES GOMES CAROLINO
ADVOGADO : SP018351 DONATO LOVECCHIO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional de Previdência Social INPS

No. ORIG. : 95.00.40809-0 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial deste E. TRF3 para elaboração de cálculos do valor devidos segundo os termos da coisa julgada.

Com a vinda dos cálculos dê-se vista as partes, intimando-se as.

Depois conclusos para decisão

São Paulo, 27 de março de 2015.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016498-30.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016498-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : BENEDITO MARIANO DO CARMO VIEIRA
ADVOGADO : SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG. : 10065221020148260269 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação visando à concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de produção de prova pericial na empresa 3M do Brasil Ltda., pois já constante dos autos PPP.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a omissão do PPP quanto a sua exposição a agentes agressivos, não correspondendo à realidade, sendo necessária a produção da prova, sob pena de cerceamento de defesa.

É o relatório.

Sendo ônus da parte autora juntar aos autos a prova da atividade exercida sob condições especiais, especificamente, os formulários do INSS, acompanhados, se o caso, de laudo técnico, diligenciando, diretamente, na obtenção dos documentos necessários à comprovar o direito alegado, cabe ao magistrado aferir acerca da necessidade ou não de realização da prova técnica *in locu* ou por similaridade, quando não puder(em) o(s) fato(s) ser provado(s) por outro meio, diante da complexidade e custo para sua realização.

Diante disso, tendo os formulários, o PPP e laudos técnicos, fornecidos pelos empregadores, presunção de veracidade, constituindo provas suficientes para comprovar o labor em atividade especial, não se verifica o alegado cerceamento de defesa, sendo frágil a argumentação genérica de que as empresas fornecem documentação incompleta ou que não se reveste de veracidade para justificar a perícia.

Portanto, não existentes elementos concretos que infirmem a conclusão extraída pelo MM. Juiz da causa, resta ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a interposição do recurso na modalidade de instrumento.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015378-49.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015378-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : RICARDO ANTONIO OSSANDON OLIVARES
ADVOGADO : SP119963 VERA LUCIA TONON
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
No. ORIG. : 00017197820158260620 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ricardo Antônio Ossandon Olivares em face de decisão proferida em ação de concessão de auxílio-doença, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela para restabelecimento imediato do referido benefício previdenciário.

Em suas razões de inconformismo, sustenta o agravante que estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, necessários para o deferimento da antecipação da tutela recursal, uma vez que, a teor da documentação acostada aos autos, evidencia-se sua incapacidade laboral, em razão de ser portador de neoplasia.

Afirma a insubsistência do laudo pericial produzido em sede administrativa, que fundamentou o indeferimento da prorrogação do benefício de auxílio-doença.

Pugna pelo deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Cabe ao Juiz apreciar livremente a prova acostada.

Em que pese o indeferimento do pedido de auxílio-doença em sede administrativa ter sido fundamentado em perícia médica, a documentação acostada aos autos pelo agravante, mitiga a presunção atinente à sua capacidade laboral.

De fato, do conjunto probatório acostado aos autos às fls. 33/45, verifica-se que o agravante está acometido de lesões no cérebro, decorrente de neoplasia e, ora, com suspeita de metástase.

Trata-se de quadro clínico grave, que submete o agravante a constantes cuidados médicos, cujo tratamento da doença, notoriamente, causa efeitos colaterais indesejados.

Destarte, face ao expendido, **excepcionalmente**, em razão da natureza alimentar do benefício pretendido e por estar demonstrada a impossibilidade do autor promover, a contento, seu sustento e de sua família, por motivos de saúde, neste juízo de cognição sumária, verifica-se presentes os requisitos para o deferimento da tutela pleiteada.

De outro lado, a fim de obstar eventual prejuízo, como também propiciar segurança jurídica às partes, o Juiz da causa deve antecipar a realização de perícia médica, para no prazo máximo de 45 dias.

Consigno que a presente decisão poderá ser revista pelo Juízo *a quo*, após a produção da perícia médica no curso da ação.

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar ao INSS que restabeleça, de imediato, o benefício de auxílio-doença em favor do agravante, como também determino que se promova a perícia médica no prazo de 45 dias.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 14 de agosto de 2015.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016172-70.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016172-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: ATAIR DE BRITO
ADVOGADO	: SP164205 JULIANO LUIZ POZETI
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG.	: 00076286620158260664 5 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão proferida em ação de restabelecimento de auxílio-doença, que antecipou os efeitos da tutela recursal.

A fundamentação da decisão impugnada foi lançada nos seguintes termos:

"DEFIRO o pedido liminar para restabelecer o benefício em favor do autor, em até 30 dias da intimação. Em caso de descumprimento, mês a mês da data devida para o pagamento, o valor de um salário mínimo será penhorado e levantado em favor do requerente. Os atestados de fls. 26 e 27, datados de 11/05/2015 e 29/05/2015 atestam, inicialmente, a existência de patologia incompatível com o exercício da profissão de pedreiro (rotura

completa supra-espinhal do ombro direito). Autoriza-se juízo raso de sua qualidade de segurado e carência ante a concessão administrativa anterior de auxílio-doença (com prorrogações). "

Em suas razões de inconformismo, sustenta o INSS, que submetido(a) à perícia médica oficial, constatou-se que o(a) autor(a) está apto(a) para o trabalho, de modo que devidamente motivado o ato de indeferimento.

Assim, revestido da presunção de veracidade e legitimidade, o ato de indeferimento não é passível de desconstituição, por laudo produzido por médico particular.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

O INSS indeferiu a prorrogação do benefício, com fundamento em perícia, que atestou a cessação de incapacidade laboral.

Cabe ao Juiz apreciar livremente a prova acostada, não estando vinculado à conclusão do perito.

A incapacidade deve ser atestada em razão da atividade exercida pelo(a) autor(a).

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE LABORATIVA - EXISTÊNCIA. O JUIZ NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

3. No presente caso, ainda que o jurisperito tenha concluído pela ausência de incapacidade laborativa na parte autora, as sequelas deixadas por sua patologia (neoplasia mamária) são incompatíveis com o exercício de sua atividade habitual de costureira em tapeçaria, a qual, notadamente, exige a realização de esforços físicos e movimentos repetitivos com os membros superiores. Inaptidão total e temporária ao trabalho.

4. Embora a perícia médica judicial tenha grande relevância em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, o Juiz NÃO está adstrito às conclusões do jurisperito.

5. Requisitos legais preenchidos.

6. Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 1898528, Rel. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTRIÇÃO FÍSICA INCOMPATÍVEL COM ATIVIDADE PROFISSIONAL HABITUAL. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. TERMO FINAL.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, que já se submeteu a sete intervenções cirúrgicas para correção de hérnia inguinal, a necessidade do tratamento cirúrgico do joelho e, considerando que exerce atividade (vigia) que exige destreza para deambulação, incompatível com a restrição física atestada pelo perito judicial e demais documentos médicos, mantida a condenação do réu ao benefício de auxílio-doença, por ser inviável, pelo menos por ora, o retorno demandante ao exercício de suas atividades habituais, enquanto não for submetido a tratamento médico adequado.

II - Mantido o termo inicial do benefício de auxílio-doença em 01.12.2007, data da comunicação do

indeferimento do pedido, vez que em sede administrativa já haviam sido apresentados documentos médicos, expedidos por serviço público de saúde (novembro de 2007), comprobatórios da incapacidade temporária, confirmada pela perícia judicial.

III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ.

IV - No que tange ao termo final de incidência dos juros de mora, não deve ser conhecido o recurso, pois a decisão agravada ressaltou que a incidência dar-se-á até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Precedentes do STF.

V - Agravo do INSS, não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (AC 1569275, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011)

Conforme narrado na inicial, o autor exerce a profissão de pedreiro.

In casu, a incapacidade laboral do autor já foi atestada por perito da autarquia em decorrência de lesões no ombro, tanto é que se encontrava em gozo do benefício.

Em que pese a cessação do benefício em sede administrativa, verifico dos autos que persiste a moléstia que acomete o autor - rotura completa do supra-espinal e esporão calcâneo (fls. 35/39) - a qual o impede de exercer suas atividades laborais a contento.

Destarte, em caráter **excepcional**, ante a ausência de elementos probatórios aptos a infirmar os laudos acostados, a decisão agravada, por ora, deve ser mantida. Isso porque, nesta sede de cognição sumária, entendo que a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, incorreria no risco de ocasionar dano irreparável ao autor, consubstanciado na impossibilidade de conseguir seu sustento.

De outro lado, tendo em vista o direito controvertido nos autos, a fim de evitar prejuízo à autarquia e, por consequência, ao erário, a perícia médica deverá ser realizada no prazo de 45 dias.

Consigno que a presente decisão poderá ser revista a qualquer tempo pelo Juízo *a quo*, antes da prolação da sentença, mediante a apresentação de novos elementos probatórios.

Ante o exposto, concedo parcialmente o efeito suspensivo, para determinar que se promova a perícia médica no prazo de 45 dias.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016306-97.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016306-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : CAIQUE MATEUS APARECIDO CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO : SP162506 DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 00021099620158260022 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão proferida em ação de restabelecimento de auxílio-doença, que antecipou os efeitos da tutela recursal.

A fundamentação da decisão impugnada foi lançada nos seguintes termos:

"Em petição juntada à fl. 89, a parte autora especificou as provas que pretende produzir. Aduzindo acerca da necessidade de prova oral, para comprovação de tempo de trabalho rural e pericial, para demonstração das condições que implicam em aposentadoria especial. Entendo que nenhuma das provas merece deferimento. No que tange à prova oral é dispensável, já que não há pedido específico na inicial acerca do reconhecimento de tempo de atividade rural, para fins de aposentadoria especial. Com relação à prova pericial esta será absolutamente inócua, vez que não se pode analisar atualmente supostas condições de mais de 20 anos atrás, sendo impossível a reconstrução idêntica de condições anteriores e já superadas que acarretariam no reconhecimento de insalubridade entre outras condições especiais de trabalho. Ademais, entendo que o feito encontra-se devidamente instruído e o art. 436 do Código de Processo Civil estampa a garantia do livre convencimento do juiz, o qual não está adstrito à prova pericial ainda que produzida. Isto posto, entendo se tratar de hipótese de julgamento antecipado, consoante o art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, após a preclusão da presente, o que deverá ser certificado, tornem conclusos para sentença."

Em suas razões de inconformismo, sustenta o INSS, que promovida a perícia médica oficial constatou-se que o(a) autor(a) está apto(a) para o trabalho, de modo que devidamente motivado o ato de indeferimento.

Assim, revestido da presunção de veracidade e legitimidade, o ato de indeferimento não é passível de desconstituição por laudo produzido por médico particular.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

O INSS indeferiu a prorrogação do benefício, com fundamento em perícia médica, que atestou a cessação de incapacidade laboral.

Cabe ao Juiz apreciar livremente a prova acostada, não estando vinculado à conclusão do perito.

A incapacidade deve ser atestada em razão da atividade exercida pelo(a) autor(a).

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE LABORATIVA - EXISTÊNCIA. O JUIZ NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de

segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

3. No presente caso, ainda que o jurisperito tenha concluído pela ausência de incapacidade laborativa na parte autora, as sequelas deixadas por sua patologia (neoplasia mamária) são incompatíveis com o exercício de sua atividade habitual de costureira em tapeçaria, a qual, notadamente, exige a realização de esforços físicos e movimentos repetitivos com os membros superiores. Inaptidão total e temporária ao trabalho.

4. Embora a perícia médica judicial tenha grande relevância em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, o Juiz NÃO está adstrito às conclusões do jurisperito.

5. Requisitos legais preenchidos.

6. Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 1898528, Rel. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1

DATA:22/01/2014)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTRIÇÃO FÍSICA INCOMPATÍVEL COM ATIVIDADE PROFISSIONAL HABITUAL. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. TERMO FINAL.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, que já se submeteu a sete intervenções cirúrgicas para correção de hérnia inguinal, a necessidade do tratamento cirúrgico do joelho e, considerando que exerce atividade (vigia) que exige destreza para deambulação, incompatível com a restrição física atestada pelo perito judicial e demais documentos médicos, mantida a condenação do réu ao benefício de auxílio-doença, por ser inviável, pelo menos por ora, o retorno demandante ao exercício de suas atividades habituais, enquanto não for submetido a tratamento médico adequado.

II - Mantido o termo inicial do benefício de auxílio-doença em 01.12.2007, data da comunicação do indeferimento do pedido, vez que em sede administrativa já haviam sido apresentados documentos médicos, expedidos por serviço público de saúde (novembro de 2007), comprobatórios da incapacidade temporária, confirmada pela perícia judicial.

III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ.

IV - No que tange ao termo final de incidência dos juros de mora, não deve ser conhecido o recurso, pois a decisão agravada ressaltou que a incidência dar-se-á até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Precedentes do STF.

V - Agravo do INSS, não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido (art.557, §1º, do C.P.C.).

(AC 1569275, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1

DATA:18/04/2011)

In casu, a controvérsia instaurada nos autos é a existência do risco de determinar o retorno do agravado às suas atividades profissionais, tendo por consequência, a interrupção do tratamento de desintoxicação, realizado em regime de internação, em clínica de reabilitação de dependentes químicos.

Em que pese o perito da autarquia atestar que não mais persiste causa incapacitante, é certa a existência do risco de recaída do agravado, uma vez que não completado o período de internação indicado pelos profissionais da área.

Destarte, em caráter **excepcional**, neste juízo de cognição sumária, entendo que o acolhimento das razões recursais, incorreria, na verdade, no risco de ocasionar dano irreparável ao autor, razão pela qual mantenho, por ora, a decisão agravada.

De outro lado, tendo em vista o direito controvertido nos autos, a fim de evitar prejuízo à autarquia e, por consequência, ao erário, o autor deverá se submeter à perícia médica, em sede judicial, no prazo de 45 dias.

Consigno que a presente decisão poderá ser revista a qualquer tempo pelo Juízo *a quo*, antes da prolação da sentença, mediante a apresentação de novos elementos probatórios.

Ante o exposto, concedo parcialmente o efeito suspensivo, para determinar que se promova a perícia médica no prazo de 45 dias.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015171-50.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015171-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : JACI DO AMPARO JUNIOR
ADVOGADO : SP293014 DANILO ROBERTO CUCCATI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00033446020154036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão proferida em ação de restabelecimento de auxílio-doença, que deferiu a antecipação da tutela requerida pelo autor, nos seguintes termos:

"Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando-se o restabelecimento de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor que, em razão da enfermidade de que é acometido, formulou diversos requerimentos de concessão do auxílio-doença, os quais lhe foram negados. Que ajuizou ação judicial (autos nº 0011805-60.2011.403.6105, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Campinas), em que foi firmado acordo entre as partes para a implantação do benefício (NB 31/542.211.507-0), de 14.8.2010 até 7.1.2015, quando foi cessado ao fundamento de que recuperada a capacidade laborativa. Afirma que ainda não possui condições de retornar ao trabalho por falta de condições físicas, relatando a ocorrência de internações hospitalares, pelo que requer seja o benefício restabelecido em sede de tutela antecipada. Instrui a inicial com quesitos e documentos de fls. 19/88. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a realização de perícia médica (fl. 91). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 95/109, juntamente com os quesitos e a indicação de assistentes técnicos de fls. 110/112. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo, a qual foi juntada às fls. 115/124. Não houve apresentação de réplica. Laudo pericial juntado às fls. 132/137. DECIDO As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral do autor. De fato, consta do referido laudo que o autor está incapacitado parcial e temporariamente, em razão de epilepsia e anomalia de desenvolvimento venoso cerebral temporo-parietal esquerdo (CID 10 G 40 e I 61), desde 29.7.2010 (DII). Afirma o Sr. Perito que o autor não pode realizar as suas atividades habituais, tendo em conta o risco de novas crises de epilepsia e acidentes, além de novo sangramento pela anomalia venosa, mas que poderá exercer outras atividades, compatíveis com seu quadro clínico, se tiver condições de readaptação. Quanto à qualidade de segurado do INSS, a mesma está suficientemente demonstrada pela cópia dos dados constantes do CNIS (fls. 116/122), que aponta a existência de vínculo empregatício com a empresa Freios Controil Ltda. entre 14.6.2010 e 31.8.2010, bem assim a concessão do benefício nº 31/542.211.507-0 de 14.8.2010 até 7.1.2015. A situação enquadra-se, em tese, no disposto nos arts. 59, caput e 62 da Lei 8.213/91, estando assim presente a "verossimilhança da alegação". Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de "dano

*irreparável ou de difícil reparação", em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença para o autor JACI DO AMPARO JUNIOR (portador do RG 25.650.202 SSP/SP e CPF 212.629.798-54, com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente como na data da realização da perícia, em 15.6.2015, cf. fl. 132), no prazo de 10 (dez) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo.
(...)."*

Em suas razões de inconformismo, sustenta a autarquia, que o autor da ação não possui a carência necessária para a obtenção do benefício, uma vez que perdeu a qualidade de segurado em 16/05/2009, vindo a recuperá-la somente em 14/06/2010; entretanto, a data do início da incapacidade do autor é fixada por perícia em 19/07/2010 - ou seja, antes do cumprimento da carência prevista art. 24, § único c.c. art. 25, I, da Lei n. 8.213/91.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Dispensada a revisão.

Decido.

A presente ação foi ajuizada com o escopo de restabelecer benefício previdenciário, implantado por acordo judicial homologado entre as partes, nos autos da ação n. 0011805-60.2011.4.03.6105 (fl. 66).

A documentação, acostada ao presente recurso, não permite a este Juízo conhecer da questão atinente à carência, sem conhecer os termos do acordo homologado na ação antecedente.

Dessa forma, por ora, **nego o efeito suspensivo e determino ao INSS** que colacione aos presentes autos, no prazo de 30 dias, cópia das fls. 89/94 e 97/98 da ação n. 0011805-60.2011.4.03.6105 (termos do acordo).

Intime-se o agravado (art. 527, V, do CPC).

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015291-93.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015291-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : FERNANDO PAES DE BARROS
ADVOGADO : SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00012568720074036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fernando Paes Barros em face de decisão proferida em sede de execução de título judicial, que determinou a baixa definitiva do feito.

Em suas razões de inconformismo, sustenta o agravante que a opção pelo benefício mais vantajoso (aposentadoria integral), deferido em sede administrativa, não importa na renúncia dos valores, decorrentes do título judicial, que condenou o INSS a implantar aposentadoria proporcional em seu favor.

Pugna pelo pela concessão do efeito suspensivo com o regular prosseguimento da execução.

É o relatório.

Decido.

O prosseguimento da execução consubstancia-se em medida satisfativa e de difícil reversão ao *status* anterior - o que se afigura incompatível com a natureza do provimento liminar.

Por esse motivo, nego o efeito suspensivo.

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 14 de agosto de 2015.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016381-39.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016381-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: LUIS PINHEIRO NETO
ADVOGADO	: SP162506 DANIELA APARECIDA LIXANDRAO DE BRITTO CATANESE
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG.	: 00035822020158260022 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão proferida em ação de concessão de auxílio-doença, que antecipou os efeitos da tutela recursal.

Em suas razões de inconformismo, sustenta o INSS, que submetido(a) à perícia médica oficial atestou-se que o(a) autor(a) está apto(a) para o trabalho.

Afirma que o ato de indeferimento do benefício de auxílio-doença goza da presunção de veracidade e legitimidade, não sendo, pois, passível de desconstituição por laudo produzido por médico particular.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

A incapacidade laborativa deve ser atestada em razão da atividade exercida pelo(a) autor(a).

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE LABORATIVA - EXISTÊNCIA. O JUIZ NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

3. No presente caso, ainda que o jurisperito tenha concluído pela ausência de incapacidade laborativa na parte autora, as sequelas deixadas por sua patologia (neoplasia mamária) são incompatíveis com o exercício de sua atividade habitual de costureira em tapeçaria, a qual, notadamente, exige a realização de esforços físicos e movimentos repetitivos com os membros superiores. Inaptidão total e temporária ao trabalho.

4. Embora a perícia médica judicial tenha grande relevância em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, o Juiz NÃO está adstrito às conclusões do jurisperito.

5. Requisitos legais preenchidos.

6. Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 1898528, Rel. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTRIÇÃO FÍSICA INCOMPATÍVEL COM ATIVIDADE PROFISSIONAL HABITUAL. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. TERMO FINAL.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, que já se submeteu a sete intervenções cirúrgicas para correção de hérnia inguinal, a necessidade do tratamento cirúrgico do joelho e, considerando que exerce atividade (vigia) que exige destreza para deambulação, incompatível com a restrição física atestada pelo perito judicial e demais documentos médicos, mantida a condenação do réu ao benefício de auxílio-doença, por ser inviável, pelo menos por ora, o retorno demandante ao exercício de suas atividades habituais, enquanto não for submetido a tratamento médico adequado.

II - Mantido o termo inicial do benefício de auxílio-doença em 01.12.2007, data da comunicação do indeferimento do pedido, vez que em sede administrativa já haviam sido apresentados documentos médicos, expedidos por serviço público de saúde (novembro de 2007), comprobatórios da incapacidade temporária, confirmada pela perícia judicial.

III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ.

IV - No que tange ao termo final de incidência dos juros de mora, não deve ser conhecido o recurso, pois a decisão agravada ressaltou que a incidência dar-se-á até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Precedentes do STF.

V - Agravo do INSS, não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (AC 1569275, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1

DATA:18/04/2011)

In casu, em que pese o atestado médico carreado aos autos pelo agravado atestando incapacidade laboral, é de se atentar que foi promovida perícia médica em sede administrativa (fl. 22), tendo o *expert* opinado pelo indeferimento do benefício de auxílio-doença, por meio de laudo devidamente fundamentado.

Destarte, ante as conclusões divergentes dos profissionais médicos, entendo que está ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado na petição da ação principal, de modo que, nesta sede de cognição sumária, prosperam as razões recursais do INSS.

Consigno que a presente decisão poderá ser revista pelo Juízo *a quo*, antes da prolação da sentença, após a entrega do laudo a ser fornecido por perito de confiança do Juiz da causa.

Ante o exposto, **concedo** o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2015.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018065-96.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018065-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A)	: HELENA VASCONCELLOS CARDOSO
ADVOGADO	: SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro(a)
SUCEDIDO(A)	: AMELIA VASCONCELLOS falecido(a)
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00521663619984036183 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão proferida em mandado de segurança, impetrado contra ato do Superintendente Regional do INSS em São Paulo, consubstanciado na redução da aposentadoria especial de anistiada política, percebida pela impetrante.

Decido.

A matéria debatida ao caso em tela não se insere na competência desta E. Terceira Seção, nos termos do artigo 10, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, porquanto não está afeta à Previdência e Assistência Social.

"Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

(...)

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

O E. Órgão Especial desta Corte firmou o entendimento que a aposentadoria deferida a anistiado político possui natureza indenizatória, e não previdenciária. Assim, a competência para julgar o presente recurso é da 2ª Seção deste E. Tribunal Regional Federal.

Nesse sentido:

"AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE ANISTIADO POLÍTICO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 2ª SEÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

1. O Órgão Especial deste E. Tribunal firmou posicionamento no sentido de que o valor pago ao anistiado político não tem natureza previdenciária e sim indenizatória, o que atrai a competência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte.

2. O pedido do benefício ocorreu em 13/04/1992 e a presente lide foi ajuizada em 13/07/1995, restando, assim, evidente que o prazo prescricional de cinco anos não foi superado.

3. Aduz ainda o INSS que os valores apurados já foram pagos, deixando, porém, de trazer aos autos qualquer prova nesse sentido, pelo que incide a regra inserta no art. 333, incisos I e II, do CPC, que é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor, vigorando no direito processual civil o princípio básico de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

4. Quanto à alegada nulidade na citação da União Federal, por não ter sido esta requerida diretamente pela parte autora, não a vislumbro no presente caso. A questão do litisconsórcio passivo necessário nas ações em que se discutem benefícios de anistiado s já se encontra pacificada na jurisprudência pátria, não havendo qualquer impedimento para que o r. Juízo a quo determinasse a citação da Fazenda Pública, acolhendo preliminar apresentada pela autarquia previdenciária, mesmo que sem o requerimento da parte autora.

5. Pleiteia a autarquia previdenciária a não incidência de correção monetária, em razão de inexistir previsão legal à época para tanto, o que não se aplica in casu, conforme bem esclareceu o r. Juízo a quo, haja vista ter sido o pedido de atualização requerido apenas a partir de 05/10/98, não havendo que se falar, portanto, em violação do inciso XXXVI, do art. 5º, da Carta Magna.

6. Requer a União Federal a aplicação de correção monetária e juros moratórios, nos termos da atual redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97. Nesse ponto, importa anotar que a Lei n.º 11.960 de 29/06/09, responsável por alterar a redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, não se aplica às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência.

7. Até dezembro de 2002, o índice aplicável é de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês (arts. 1.062, 1.063 e 1.064 do antigo Código Civil). A partir de 11/01/2003, com a entrada em vigor do Novo Código Civil, há que se observar o seu art. 406, c/c art. 161, § 1º, do CTN, de sorte que os juros serão contados, a partir de então, com base na Taxa SELIC, excluído qualquer outro índice, de correção ou de juros de mora. De rigor, pois, a observância da Resolução n.º 561/2007, também aplicável no tocante aos índices de correção monetária.

8. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

9. Agravos legais improvidos."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0001896-33.2008.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 15/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012)

Além disso, é possível verificar que a matéria em tela vem sendo apreciada por órgão fracionários da Colenda 2ª Seção. Nesse passo: AC 1999.61.00.026826-1 e AC 2002.03.99.012212-3.

Ante o exposto, redistribua-se o presente agravo de instrumento a um dos integrantes da Colenda 2ª Seção, nos termos do Art. 10, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2015.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012423-45.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.012423-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : EVAIR GUIMARAES
ADVOGADO : MS007540A JOSE BASILIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAATEMI MS
No. ORIG. : 08002489020158120035 1 Vr IGUAATEMI/MS

DECISÃO

Recebo o agravo regimental como pedido de reconsideração, tendo em vista o descabimento daquele recurso em face de decisão que determinou a conversão do agravo de instrumento em retido.

As alegações do agravante não infirmam a decisão de fls. 47/52.

Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 47/52, por seus próprios fundamentos.

Int.

Baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2015.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012665-04.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012665-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : MARIA ELENA DE SOUZA
ADVOGADO : SP245019 REYNALDO CALHEIROS VILELA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
No. ORIG. : 00005237120158260459 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Elena Souza em face da decisão de fls. 27/28 que converteu o agravo de instrumento em retido.

O agravo de instrumento foi interposto a fim de impugnar decisão proferida em ação de benefício previdenciário, que determinou ao agravante comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício em **60 dias**.

Pugna pela atribuição de efeito modificativo dos presentes embargos de declaração ao reiterar o expendido nas razões recursais versadas na minuta do agravo de instrumento que encontrou resistência em protocolizar o pedido administrativo de pensão por morte, tendo em vista que não possui os documentos de seu genitor falecido.

É o relatório.

Decido.

Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração, uma vez que a própria embargante não suscitou a ocorrência de qualquer hipótese do art. 535 do CPC.

A decisão recorrida está fundamentada em jurisprudência firmada no E. Supremo Tribunal Federal, sendo que a agravante sequer demonstrou que se dirigiu à uma agência do INSS para requerer administrativamente o benefício ou que houve resistência da autarquia em formalizar o pedido de pensão.

Prefere interpor recursos a cumprir a providência determinada pelo Juízo *a quo*.

Por esse motivo, mantenho a decisão de fls. 27/28.

Int.

Baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2015.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014668-29.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014668-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	: RODE XAVIER RUAS
ADVOGADO	: SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	: 10059936620158260362 2 V _r MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rode Xavier Ruas em face de decisão proferida em ação que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, requerido para determinar ao réu INSS que proceda à imediata implantação do indigitado benefício.

Em suas razões de inconformismo, aduz o(a) agravante que a teor da documentação acostada aos autos, comprova estar incapacitado(a), conforme atestado por profissionais médicos, de modo que é insubsistente a decisão impugnada.

Pugna pelo deferimento da antecipação dos efeitos da recursal.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais.

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento."

A teor do art. 527, II, do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, o relator deve converter o agravo de instrumento em retido, na hipótese de não se detectar lesão grave e de difícil reparação decorrente da decisão agravada, ressalvada a forma por instrumento nos casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

*"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:
II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"*

In casu, de fato, tal como fundamentado na decisão impugnada, verifico que a documentação acostada aos autos não demonstrou, de plano, a incapacidade laboral arguida, sendo necessária a comprovação do alegado por meio da regular dilação probatória.

Isso porque, verifica-se controvertida a conclusão dos profissionais médicos quanto à condição do autor em exercer atividade laborativa; enquanto o perito do réu atesta que o(a) autor(a) está apto(a) para o trabalho, o médico particular afirma que este(a) não possui condições de exercer seu mister.

Desta feita, tendo em vista que é imprescindível a realização de perícia médica para o deslinde do caso em apreço, não constato na espécie a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, decorrente da decisão agravada.

Portanto, a hipótese dos autos é de conversão do agravo de instrumento em retido.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em retido.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2015.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015970-93.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015970-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/08/2015 536/593

AGRAVANTE : ZILDA LIMA GUEDES
ADVOGADO : SP014566 HOMERO DE ARAUJO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG. : 00027321420158260491 2 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Zilda Lima Guedes em face de decisão proferida em ação que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, requerido para determinar ao réu INSS que proceda à imediata implantação do indigitado benefício.

Em suas razões de inconformismo, aduz o(a) agravante que a teor da documentação acostada aos autos, comprova estar incapacitado(a) para exercer atividade laboral, conforme atestado por profissionais médicos; portanto, insubsistente a decisão impugnada.

Pugna pelo deferimento da antecipação dos efeitos da recursal.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais.

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento."

A teor do art. 527, II, do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, o relator deve converter o agravo de instrumento em retido, na hipótese de não se detectar lesão grave e de difícil reparação decorrente da decisão agravada, ressalvada a forma por instrumento nos casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

*"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:
II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"*

In casu, de fato, tal como fundamentado na decisão impugnada, verifico que a documentação acostada aos autos não demonstra, de plano, a incapacidade laboral arguida, sendo necessária a comprovação do alegado por meio da regular dilação probatória.

Isso porque, verifica-se controvertida a conclusão dos profissionais médicos quanto à condição do autor em exercer atividade laborativa; enquanto o perito do réu atesta que o(a) autor(a) está apto(a) para o trabalho, o médico particular afirma que este(a) não possui condições de exercer seu mister.

Desta feita, tendo em vista que é imprescindível a realização de perícia médica para o deslinde do caso em apreço, não constato na espécie a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, decorrente da decisão agravada.

Portanto, a hipótese dos autos é de conversão do agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em retido.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2015.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015585-48.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015585-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : JOSENIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SP253625 FELICIA ALEXANDRA SOARES
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
No. ORIG. : 10010255120158260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Josenir Alves da Silva em face de decisão proferida em ação de restabelecimento de pensão por morte, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, requerido com o escopo de que fosse prorrogada a percepção do referido benefício pelo(a) autor(a) em virtude do falecimento de seu genitor.

Em suas razões de inconformismo, sustenta o(a) agravante que a jurisprudência admite a prorrogação da pensão por morte percebida por filho dependente após completar 21 anos, na hipótese deste estar matriculado em instituição de ensino superior.

Pugna pela reforma da decisão.

É o relatório.

Decido.

A questão posta no presente recurso é objeto de firme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o rol estabelecido no art. 16 da Lei n. 8.213/91 é taxativo, não se admitindo sua extensão sem a devida previsão legal específica.

Destarte, completados 21 anos e, não sendo o(a) filho(a) inválido(a), o benefício não pode ser prorrogado.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. O STJ entende que, havendo lei que estabelece que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, impossível estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o

beneficiário for estudante universitário, tendo em vista a inexistência de previsão legal.

2. Recurso especial provido."

(RESP nº 201202070154, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 05/11/2012)

No mesmo sentido, as decisões do STJ: Resp nº 1.118.319/ES, Relatora Ministra Laurita Vaz (DJU 08.04.2010) e Resp nº 1.128.661/RJ, Relator Ministro Jorge Mussi (DJU 09/10/2009); e da Nona Turma desta Corte: AC nº 2010.61.83.01 24 62-2/SP, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes e AgrLeg em AC nº 2012.61.12.003735-2/SP, Relator Juiz Federal Convocado Leonardo Safi.

Por sua vez, a Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais.

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento."

A teor do art. 527, II, do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, o relator deve converter o agravo de instrumento em retido, na hipótese de não se detectar lesão grave e de difícil reparação decorrente da decisão agravada, ressalvada a forma por instrumento nos casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

*"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:
II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"*

In casu, sendo o(a) autor(a) maior de 21 anos, e estando o indeferimento do pedido embasado em jurisprudência pacificada em Tribunal Superior, não antevejo na espécie a possibilidade de qualquer dano ou prejuízo ao(à) agravante decorrente da decisão impugnada.

Assim, a hipótese é de conversão do presente recurso em agravo retido.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em retido.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2015.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016392-68.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016392-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : CLAUDIO MUNIZ BARBOSA
ADVOGADO : SP201023 GESLER LEITAO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/08/2015 539/593

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Claudio Muniz Barbosa em face de decisão proferida em ação de concessão do benefício de auxílio doença, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concernente à imediata implantação do indigitado benefício.

O indeferimento da tutela pretendida teve por fundamentos os seguintes termos:

"1- Indefiro a antecipação da tutela, em virtude da ausência de prova inequívoca no tocante à incapacidade laboral, haja vista que o(s) documento(s) acostado(s) nos autos não foram assinados por médico de confiança desse juízo. Além disso, a concessão da tutela encontra óbice no § 2º do artigo 273, pois há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, em virtude da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar. 2- Determino a realização de exame pericial, com urgência, nomeando como perito o (a) Dra. Luciana Ravanini Neves, que deverá entregar o laudo pericial em 30 dias. 3- Para maior celeridade, oficie-se ao perito, com os quesitos da parte autora (fls. 04vº) e do juízo, solicitando o agendamento do exame pericial. Caso haja necessidade, o réu poderá, após a citação, ofertar quesitos e solicitar a complementação do laudo. 4- Com a juntada do laudo pericial, subam os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 5- Após a intimação da parte autora para a perícia, CITE-SE(M) a(o)(s) ré(u)(s) acima qualificada(o)(s), para os termos da ação em epígrafe, cuja cópia da petição inicial segue anexa e desta passa a fazer parte integrante, ficando advertida(o)(s) do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar(em) defesa, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil"

Em suas razões de inconformismo, aduz o(a) agravante que a teor da documentação acostada aos autos, comprova estar incapacitado(a), conforme atestado por profissionais médicos, de modo que é insubsistente a decisão impugnada.

Pugna pelo deferimento da antecipação dos efeitos da recursal.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais.

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento."

A teor do art. 527, II, do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, o relator deve converter o agravo de instrumento em retido, na hipótese de não se detectar lesão grave e de difícil reparação decorrente da decisão agravada, ressalvada a forma por instrumento nos casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

*"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:
II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"*

In casu, a teor do fundamento na decisão lançada na decisão impugnada, a documentação acostada aos autos não demonstrou, de plano, a incapacidade laboral alegada, necessitando de dilação probatória.

Desta feita, tendo em vista que o Juízo *a quo* determinou a designação urgente do(a) profissional médico(a) para a realização de perícia, sendo esta imprescindível para o deslinde do caso em apreço, não constato na espécie a

possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, decorrente da decisão agravada.

Assim, a hipótese dos autos é de conversão do agravo de instrumento em retido.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em retido.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2015.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016034-06.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016034-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : MAURO AVELINO DA SILVA
ADVOGADO : SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00076125420144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mauro Avelino da Silva em face de decisão proferida em ação que objetiva a concessão de aposentadoria especial, que indeferiu o pedido de produção de perícia técnica na ex-empregadora, como também a expedição de ofício para que esta forneça os laudos técnicos que embasaram o PPP, a fim de comprovar sua sujeição ao labor em condições insalubre, nos seguintes termos:

"Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.

Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício à ex-empregadora do autor e realização de prova pericial visando à comprovação da atividade exercida sob condições especiais, ao fundamento de que o alegado deve ser provado documentalmente, cabendo ao patrono da parte autora diligenciar no sentido de fornecer dados e documentos relativos a seus representados ou comprovar a sua impossibilidade.

Nesse sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.

DESNECESSIDADE. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.

2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

3. Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004380-56.2014.4.03.0000, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 13/04/2015, DJU 22/04/2015)."

Em suas razões de inconformismo, aduz o agravante que o indeferimento das providências requeridas, tem por

condão lhe causar prejuízos, pois obsta a comprovação do período compreendido entre 26.11.1986 a 25.11.2013 como especial.

Isso porque, o PPP fornecido pela ex-empregadora não informa corretamente a sujeição do agravante aos agentes insalubres durante o exercício da atividade laboral.

Pugna pelo deferimento da providência requerida.

É o relatório. Dispensada a revisão.

Decido.

O destinatário da prova produzida nos autos é o magistrado, a fim de embasar seu livre convencimento para dirimir a controvérsia instaurada no curso da ação.

No caso dos autos, o indeferimento da prova pericial não constitui medida atentatória às garantias do contraditório e à ampla defesa, ínsitas ao devido processo legal, na medida em que fundada a recusa na possibilidade da comprovação dos fatos por outros meios acessíveis às partes, nos termos do inciso II do art. 420 do Código de Processo Civil.

In casu, o agravante sustenta a necessidade da produção de prova, aduzindo que o PPP apresentado não condiz com a realidade, pois omite a sujeição do autor a elementos insalubres.

Trata-se de afirmação vaga, genérica e desprovida de fundamento fático a justificar a desconsideração do PPP carreado aos autos.

A rigor, inexistente controvérsia instaurada nos autos que demande a necessidade de se dirimir por meio de prova técnica.

No que tange ao pedido de expedição de ofício à ex-empregadora, para compelir o fornecimento de laudos técnicos, é de se atentar que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC). Por sua vez o agravante não comprovou ter diligenciado para obter tais documentos, de modo que não se justifica a intervenção judicial requerida.

Dessa forma, certo é que não antevejo da decisão agravada a possibilidade desta causar ao autor lesão grave e de difícil reparação a justificar a interposição do recurso na forma de instrumento, pois não se afigura presente qualquer prejuízo decorrente da decisão agravada.

Destarte, nos termos do art. 527, II, do CPC, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em retido.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

2015.03.00.017966-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : ANIZIO MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP219373 LUCIANE DE LIMA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO SP
No. ORIG. : 00002184620138260172 1 Vr ELDORADO-SP/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Anízio Messias dos Santos em face de decisão proferida em ação que objetiva a concessão de aposentadoria especial, que indeferiu o pedido de produção de perícia técnica em seu local de trabalho, a fim de comprovar sua sujeição ao labor em condições especiais, nos seguintes termos:

"1. Em petição juntada à fl. 89, a parte autora especificou as provas que pretende produzir. Aduzindo acerca da necessidade de prova oral, para comprovação de tempo de trabalho rural e pericial, para demonstração das condições que implicam em aposentadoria especial. Entendo que nenhuma das provas merece deferimento. No que tange à prova oral é dispensável, já que não há pedido específico na inicial acerca do reconhecimento de tempo de atividade rural, para fins de aposentadoria especial. Com relação à prova pericial esta será absolutamente inócua, vez que não se pode analisar atualmente supostas condições de mais de 20 anos atrás, sendo impossível a reconstrução idêntica de condições anteriores e já superadas que acarretariam no reconhecimento de insalubridade entre outras condições especiais de trabalho. Ademais, entendo que o feito encontra-se devidamente instruído e o art. 436 do Código de Processo Civil estampa a garantia do livre convencimento do juiz, o qual não está adstrito à prova pericial ainda que produzida. Isto posto, entendo se tratar de hipótese de julgamento antecipado, consoante o art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, após a preclusão da presente, o que deverá ser certificado, tornem conclusos para sentença "

Em suas razões de inconformismo, aduz o agravante que o indeferimento da produção de prova pericial, tem por condão lhe causar prejuízos irreparáveis, pois obsta a comprovação do período compreendido entre 13.06.1986 a 14.06.2011 como especial.

Afirma que no indigitado período trabalhou no "Parque Petar", exposto a diversos riscos tanto à sua integridade física, como também à sua saúde, na ocasião em que executava serviços de manutenção dentro de cavernas e grutas.

Dessa forma, tendo em vista que o PPP fornecido por sua ex-empregadora não informa a sujeição do autor à periculosidade, se faz indispensável a produção de prova pericial nas cavernas e grutas do indigitado parque.

Pugna pelo deferimento da providência requerida.

É o relatório. Dispensada a revisão.

Decido.

O destinatário da prova produzida nos autos é o magistrado, a fim de embasar seu livre convencimento para dirimir a controvérsia instaurada no curso da ação.

No caso dos autos, o indeferimento da prova pericial não constitui medida atentatória às garantias do contraditório e à ampla defesa, insitas ao devido processo legal, na medida em que fundada a recusa na possibilidade da comprovação dos fatos por outros meios acessíveis às partes, nos termos do inciso II do art. 420 do Código de Processo Civil.

In casu, o agravante sustenta a necessidade da produção de prova aduzindo que estava constantemente exposto a perigos em seu local de trabalho; entretanto, verifico que foi carreado aos autos PPP fornecido pela empregadora - o qual tem por embasamento laudo técnico pericial.

A alegação de que se faz necessária a produção de prova técnica nos locais de trabalho é providência dispensável. Isso porque, inexistente elemento probatório carreado aos autos que mitigue as informações constantes do PPP e que demande a necessidade de prova técnica para se dirimir tal controvérsia.

Não se olvide do disposto no artigo 333, I, do CPC, impõe o ônus da prova ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito.

Sob este aspecto, é certo que não antevejo a possibilidade da decisão agravada causar ao autor lesão grave e de difícil reparação a justificar a interposição do recurso na forma de instrumento.

Destarte, nos termos do art. 527, II, do CPC, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em retido.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016033-21.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016033-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : ANTONIO ALVES MARTINS
ADVOGADO : SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00104948620144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação objetivando aposentadoria especial, indeferiu o pedido de produção de prova pericial, porque suficientemente comprovados os fatos alegados nos autos com a prova documental juntada.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que no período de 01/05/93 a 16/07/2009, o PPP fornecido pela empregadora foi omissivo quanto a sua exposição a agentes químicos, sendo necessária a produção da prova, sob pena de cerceamento de defesa.

É o relatório.

Sendo ônus da parte autora juntar aos autos a prova da atividade exercida sob condições especiais, especificamente, os formulários do INSS, acompanhados, se o caso, de laudo técnico, diligenciando, diretamente, na obtenção dos documentos necessários à comprovar o direito alegado, cabe ao magistrado aferir acerca da necessidade ou não de realização da prova técnica *in locu* ou por similaridade, quando não puder(em) o(s) fato(s) ser provado(s) por outro meio, diante da complexidade e custo para sua realização.

Diante disso, tendo os formulários, o PPP e laudos técnicos, fornecidos pelos empregadores, presunção de veracidade, constituindo provas suficientes para comprovar o labor em atividade especial, não se verifica o alegado cerceamento de defesa, sendo frágil a argumentação genérica de que as empresas fornecem documentação incompleta ou que não se reveste de veracidade para justificar a perícia.

Portanto, não existentes elementos concretos que infirmem a conclusão extraída pelo MM. Juiz da causa, resta ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a interposição do recurso na modalidade de instrumento.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2015.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005307-73.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.005307-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOSE FELISBERTO DA SILVA
ADVOGADO : SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00053077320094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando que o autor referido na petição de fls. 217/230 é estranho a estes autos, desentranhe-se a referida petição, entregando-a ao seu douto subscritor, o qual deverá providenciar sua retirada, em Subsecretaria, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2015.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004831-13.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.004831-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e
outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SONIA MARIA FARIA BARRETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP260401 LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00048311320114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fls. 205: Anote-se com as cautelas de praxe.
No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.
Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2015.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001296-56.2010.4.03.6121/SP

2010.61.21.001296-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269581 LUANDRA CAROLINA PIMENTA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIS JOAQUIN RIVERA OTAIZA
ADVOGADO : SP298237 LUCIANA SALGADO CESAR (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00012965620104036121 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, a fim de que baixem os autos à instância de origem para que o médico perito esclareça o quanto requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 99/100.
Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.
Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2015.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009038-77.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.009038-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSEFA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP146394 FABRICIO ARISTIDES DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00090387720094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 212/220: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001305-20.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.001305-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GILSON SOARES BAGNOLO
ADVOGADO : SP293123 MARCIO RODRIGO GONÇALVES e outro(a)
No. ORIG. : 00013052020114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fls. 221: Considerando que não foi deferida antecipação da tutela na sentença recorrida, bem como, que a apelação interposta nos autos foi recebida no duplo efeito (fls. 153), sendo que contra esse despacho não houve interposição de recurso, determino que se aguarde o oportuno julgamento do feito.
Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001753-21.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.001753-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOSE CLAUDIR FERREIRA
ADVOGADO : SP072136 ELSON BERNARDINELLI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG138222 LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00072-2 1 Vr URANIA/SP

DESPACHO

Oficie-se à Prefeitura Municipal de Santa Salete - CNPJ 01.611.211/0001-23, para que informe as atividades exercidas pelo(a) autor(a) nos períodos de 02/01/2013 a 30/08/2014 e 01/10/2014 a 04/05/2015, mencionando, inclusive, o motivo da dispensa.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00027 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003440-11.2006.4.03.6002/MS

2006.60.02.003440-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : SILVANA MACHADO MARTINS incapaz
ADVOGADO : MS005564 PALMIRA BRITO FELICE e outro(a)
REPRESENTANTE : ADELIA MACHADO DE OLIVEIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00034401120064036002 1 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Oficie-se à 1ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal às fls. 203/204, com as cautelas de praxe.

Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002545-17.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.002545-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CLARA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO : MS010644 ANTONIO DELLA SENTA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00025451720104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Oficie-se à AADJ, consoante referido às fls. 143/145, solicitando a informação de fls. 140, com as cautelas de praxe. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020367-84.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.020367-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP103889 LUCILENE SANCHES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FABIANA MARA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
SUCEDIDO(A) : WALDANIRIO DE OLIVEIRA falecido(a)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
No. ORIG. : 07.00.00110-0 1 Vr BRODOWSKI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria ajuizada por WALDANIRIO DE OLIVEIRA, falecido, sucedido por FABIANA MARA DE OLIVEIRA ALVES.

Com a notícia de falecimento da parte autora (fls. 123/124), às fls. 123 foi determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, par. 1º, do Código de Processo Civil, para que eventuais sucessores/herdeiros se habilitassem no prazo de lei.

Decorreu o prazo para a habilitação determinada, consoante certidão de fls. 126.

Dada vista ao INSS, o mesmo ficou inerte (fls. 129).

Assim, às fls. 130/131, julguei extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. IV, do CPC, em razão do falecimento da parte autora, dando por prejudicados o recurso de Apelação do INSS e o Recurso Adesivo da Autora.

Entretanto, após a extinção do feito, e ainda no prazo recursal, às fls. 133/141, a herdeira da autora veio aos autos e requereu a sua habilitação, manifestando-se o INSS concordando com a habilitação (fls. 144), o que foi deferido às fls. 145.

Sem interposição de recurso, vieram-me os autos conclusos.

Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão de extinção de fls. 130/131, para que o feito tenha seu regular prosseguimento com o julgamento dos recursos interpostos nos autos.

Oportunamente, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2015.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003406-21.2012.4.03.6133/SP

2012.61.33.003406-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP170160 FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : WALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : SP096400 NELI SANTANA CARDOSO
No. ORIG. : 00034062120124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Manuseando os presentes autos, verifiquei que as partes não foram intimadas do r. despacho de fls. 199. Observo que em referido despacho, foi recebido o recurso de apelação do INSS e dada oportunidade ao autor para apresentar contrarrazões.

Assim, converto o julgamento em diligência para que baixem os autos à instância de origem, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00031 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005261-55.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.005261-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : WALDOMIRO BORTOLI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP092292 CAIO CEZAR GRIZI OLIVA e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00052615520074036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Oficie-se à ADJ Paissandu/SP, consoante referido às fls. 425/428, solicitando informações acerca do cumprimento

da antecipação da tutela deferida nos autos, NB 134.319.589-3, enviando extrato minucioso da carta de concessão (fls. 419), no prazo de dez (10) dias. Referido ofício deverá ser instruído com cópia reprográfica da petição de fls. 406/412 e 417.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013372-69.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.013372-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : EDIVALDO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG. : 00004398820154036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Recebo o agravo de fls. 66/71 como pedido de reconsideração, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil.

Registro que o pedido de recebimento deste recurso por instrumento já foi apreciado às fls. 63/64. Não há fato novo hábil a justificar sua reconsideração, neste momento.

No sentido do não-cabimento de agravo na hipótese, é o entendimento firmado nesta Nona Turma do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante julgados que seguem transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO. 1- O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida. 2- Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por consequência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC). 3- Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão recorrida." (TRF 3ª Região, Proc. nº 2006.03.00.118429-5/SP, Nona Turma, Rel. Nelson Bernardes, DJU 12.07.2007, p. 599).

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, INCISO II, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187/05. I - Após as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, que não é cabível na hipótese dos autos, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido não é mais passível de impugnação em sede do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e nos artigos 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. A lei prevê a possibilidade de reforma dessa decisão pela turma julgadora do órgão colegiado somente por ocasião do julgamento do mérito do agravo, caso reiterado nas razões ou contra-razões de apelação. II - Agravo legal não conhecido. Mantida a decisão recorrida." (TRF/3ª Região, Proc. nº 2009.03.00.036159-9/SP, Nona Turma, Rel. Marisa Santos, DJ 22.02.2010, p. 31/32)

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 64.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2015.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026550-95.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.026550-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : CAROLINA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP178318 LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00018-5 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o documento de fl. 82.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2015.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006578-14.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.006578-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE ROBERTO TREVISO
ADVOGADO : SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00065781420104036109 9V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o alegado descumprimento da determinação judicial (fls. 174/175).

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2015.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012697-43.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012697-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : JOSE SAMPAIO FILHO
ADVOGADO : SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG. : 00090647820058260157 1 Vr CUBATAO/SP

DESPACHO

Com fulcro nas razões recursais versadas no agravo legal, intime-se o INSS em cumprimento ao disposto no art. 527, V, do CPC.

Int.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 06 de agosto de 2015.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004155-75.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.004155-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA CATARINA MENDES VIEIRA
ADVOGADO : SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
No. ORIG. : 13.00.00166-0 3 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Consoante sentença, houve a oitiva de testemunhas, cujos depoimentos foram registrados em suporte denominado Compact Disk Read Only Memory (CD -ROM).

Compulsando os autos, constatei a ausência de gravação na mídia digital utilizada na audiência, bem como das transcrições dos depoimentos testemunhais.

A transcrição da referida prova oral, indispensável ao julgamento do pedido, em sede recursal, não foi juntada ao feito, em cumprimento do disposto no art. 417, § 1º, CPC:

"Art. 417. O depoimento, datilografado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores, facultando-se às partes a sua gravação.

§ 1o O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte." (g.n.).

Converto o julgamento em diligência e determino a baixa do feito ao Juízo a quo, a fim de que seja providenciada, com urgência, a juntada dos aludidos depoimentos testemunhais, retornando, posteriormente, a este Tribunal, para oportuno julgamento.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2015.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000362-04.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.000362-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DE LOURDES RUI
ADVOGADO : SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00003620420134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

- Fls 267/268:

Apresentados aos autos, pela parte autora, novos documentos, intime-se o INSS, para ciência e, se for o caso, manifestação.

São Paulo, 17 de agosto de 2015.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027413-17.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.027413-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : JHONATAN LUAN DOS SANTOS BARBOSA incapaz
ADVOGADO : SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA
REPRESENTANTE : MARIA NILZA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00041-9 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

DESPACHO

- Fls 262/268:

Apresentados aos autos, pelo Ministério Público Federal em seu parecer, novos documentos relativos a dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, intinem-se as partes, para ciência e, se for o caso, manifestação.

São Paulo, 17 de agosto de 2015.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021948-27.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.021948-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : JOSE MARIA PEDROSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP055472 DIRCEU MASCARENHAS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10041537120148260292 1 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

- Fls 88/90:

Apresentados aos autos, pelo Ministério Público Federal em seu parecer, novos documentos relativos a dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, intinem-se as partes, para ciência e, se for o caso, manifestação.

São Paulo, 17 de agosto de 2015.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042727-08.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.042727-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : NARCISO VILLAS BOAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP189352 SERGIO ANTONIO NATTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP318875 ANA CAROLINE PIRES BEZERRA DE CARVALHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP

No. ORIG. : 09.00.00099-5 1 Vr CARDOSO/SP

DESPACHO

Fls. 183/188: Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007406-04.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.007406-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : LUIZ FELIPE CASTRO ANDREAZZI incapaz
ADVOGADO : SP221239 LEANDRO BARACIOLI MONTEIRO
REPRESENTANTE : LEILA RENATA CASTRO ANDREAZZI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : VANESSA IBARRECHE SANTA TERRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 14.00.00202-6 2 Vr TANABI/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 244 do CPC, excepcionalmente, para evitar possíveis delongas decorrentes do retorno destes autos à Vara de origem, **intime-se** o INSS para apresentar, perante este Tribunal, contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 297/324.

Em seguida, abra-se **nova** vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2015.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002343-39.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.002343-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : APARECIDO TERRABUIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
SSJ>SP

No. ORIG. : 00023433920114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Admito os embargos infringentes interpostos, pois presentes os pressupostos legais. Remetam-se os autos à Subsecretaria para que, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, encaminhem-se à UFOR para as providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2015.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025155-34.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.025155-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ181169 ALEXANDRE CESAR PAREDES DE CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MUNDO NOVO MS
No. ORIG. : 14.00.00254-0 2 Vr MUNDO NOVO/MS

DESPACHO

- Fls 221/223:

Apresentados aos autos, pela parte autora, novos documentos, intime-se o INSS, para ciência e, se for o caso, manifestação.

São Paulo, 17 de agosto de 2015.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001932-84.2008.4.03.6123/SP

2008.61.23.001932-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DF022361 MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : INES ALVES DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00019328420084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Considerando que as razões de apelação do INSS, juntadas às fls. 67/72, não foram assinadas pela Douta Procuradora, concedo-lhe o prazo de cinco (05) dias para regularização, sob pena de não conhecimento. Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033500-23.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.033500-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOAO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO : MS005916 MARCIA ALVES ORTEGA MARTINS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : DANILA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.80.37471-0 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DESPACHO

Considerando que não foi juntada aos autos a mídia de gravação referida na audiência de fls. 92, converto o julgamento em diligência a fim de que seja juntada a referida mídia, bem como, seja feita a transcrição do depoimento ali colhido.

Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001122-65.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.001122-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : DONIZETTI APARECIDO CALEFE
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00011226520044036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 574/583: Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003739-51.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.003739-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : ROMILDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
: SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00037395120114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Fls. 170/248: Ciência ao INSS, pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026807-93.2013.4.03.6301/SP

2013.63.01.026807-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SERGIO LUIS BERGAMIN
ADVOGADO : SP222641 RODNEY ALVES DA SILVA e outro(a)
CODINOME : SERGIO LUIZ BERGAMIN
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00268079320134036301 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO
Fls. 228.
Ao contrário do que declara, o autor recebe aposentadoria por tempo de serviço desde 20.06.2014, conforme consulta ao sistema Plenus (doc. anexo).
Aguarde-se o julgamento.
Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2015.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004109-86.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.004109-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PEDRO HENRIQUE RODRIGUES GENTILIO incapaz
: CAMILA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO : SP233689 ANA CARINA MONZANI
No. ORIG. : 13.00.00033-0 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Fl. 124/verso:

O estudo social de fls. 69/70, feito em 15.10.2013, indica que o autor reside com a mãe, Camila Aparecida Rodrigues, de 24 anos, os avós maternos Sueli Aparecida Ferreira Lop. Rodrigues, de 53, e Jesus José de Souza Rodrigues, de 59, e a prima Kaiane Chueder Rodrigues, de 10. A renda da família advém da pensão alimentícia que o autor recebe, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, do trabalho formal da mãe, como copeira, no valor de R\$ 805,00 (oitocentos e cinco reais) mensais, e do trabalho da avó, fazendo "bicos" de faxina, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, totalizando o valor de R\$ 1.405,00 (mil, quatrocentos e cinco reais) mensais.

A decisão de fls. 121/122 deu provimento ao agravo retido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos Juízo de Origem para feitura de laudo médico-pericial e prolação de novo *decisum*.

Dessa forma, tenho que a verossimilhança do direito invocado pelo Ministério Público Federal não restou demonstrada, razão pela qual **indefiro** a antecipação da tutela.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2015.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016802-29.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016802-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE : APARECIDA DONIZETI TONON PASSARONI
ADVOGADO : SP128163 ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP342388B MARIA ISABEL DA SILVA SOLER
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOBI SP
No. ORIG. : 00003083520148260264 1 Vr ITAJOBI/SP

DESPACHO

Esclareça a agravante, no prazo de cinco dias, em face de qual decisão o presente agravo de instrumento foi interposto, uma vez que as razões recursais, aparentemente, versam sobre a decisão de fls. 61/62 dos autos originais, da qual a recorrente foi intimada em 02/12/2014; enquanto o presente recurso foi interposto em 23/07/2015.

São Paulo, 17 de agosto de 2015.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38640/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034939-40.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.034939-1/SP

APELANTE : IRINEU FERREIRA
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00093-4 2 Vr JABOTICABAL/SP

IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES

Interpostos Embargos Infringentes. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 260, parágrafo 1.º do Regimento Interno do T.R.F. da 3.ª Região, no prazo de 15 dias, conforme os artigos 508 e 531 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000492-43.2013.4.03.6102/SP

2013.61.02.000492-4/SP

APELANTE : NORIVALDO JOAO PRESSENDO
ADVOGADO : SP271756 JOÃO GERMANO GARBIN e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00004924320134036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES

Interpostos Embargos Infringentes. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 260, parágrafo 1.º do Regimento Interno do T.R.F. da 3.ª Região, no prazo de 15 dias, conforme os artigos 508 e 531 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003033-62.2013.4.03.6130/SP

2013.61.30.003033-9/SP

APELANTE : LUIZ VIEIRA LIMA
ADVOGADO : SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP213458 MARJORIE VIANA MERCES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00030336220134036130 1 Vr OSASCO/SP

IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES

Interpostos Embargos Infringentes. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 260, parágrafo 1.º do Regimento Interno do T.R.F. da 3.ª Região, no prazo de 15 dias, conforme os artigos 508 e 531 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004280-56.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.004280-8/SP

APELANTE : DOMINGOS REIS FERREIRA BRITO
ADVOGADO : SP315971 MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00042805620144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES

Interpostos Embargos Infringentes. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 260, parágrafo 1.º do Regimento Interno do T.R.F. da 3.ª Região, no prazo de 15 dias, conforme os artigos 508 e 531 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000075-66.2014.4.03.6131/SP

2014.61.31.000075-0/SP

APELANTE : JAIR NICULAU
ADVOGADO : PR052514 ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RECONVINTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RECONVINDO(A) : JAIR NICULAU
ADVOGADO : SP340336A ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO
No. ORIG. : 00000756620144036131 1 Vr BOTUCATU/SP

IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES

Interpostos Embargos Infringentes. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 260, parágrafo 1.º do Regimento Interno do T.R.F. da 3.ª Região, no prazo de 15 dias, conforme os artigos 508 e 531 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009682-08.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.009682-9/SP

APELANTE : JOAO JORGE BONATO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP242989 FABIO AUGUSTO TURAZZA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00064041520148260572 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES

Interpostos Embargos Infringentes. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 260, parágrafo 1.º do Regimento Interno do T.R.F. da 3.ª Região, no prazo de 15 dias, conforme os artigos 508 e 531 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016210-58.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016210-3/SP

APELANTE : MARISA DONISETI DE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO : SP322504 MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10009282920148260038 2 Vr ARARAS/SP

IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES

Interpostos Embargos Infringentes. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 260, parágrafo 1.º do Regimento Interno do T.R.F. da 3.ª Região, no prazo de 15 dias, conforme os artigos 508 e 531 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.
Ana Paula Britto Hori Simões
Diretora de Subsecretaria

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38622/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018341-88.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.018341-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : FERNANDO CHAFIC BASSOTTO CURY
ADVOGADO : SP147520 FERNANDO CHAFIC BASSOTTO CURY e outro(a)
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00183418820004036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL **CECILIA MELLO**: Trata-se de apelações interpostas pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e pelo autor **FERNANDO CHAFIC BASSOTTO CURY** contra a sentença proferida pelo Juízo Federal da 11ª Vara Cível de São Paulo/SP que, nos autos da ação **de indenização por danos morais e restituição de eventual quantia paga a maior** ajuizada contra a CEF, julgou **parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00, a título de danos morais, acrescido de correção monetária a partir do evento danoso (23/08/1996) e juros de mora a partir da citação. Honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 21 do CPC, em razão da sucumbência recíproca. O autor pede a reforma da sentença para que o processo retorne à primeira instância a fim de que a ré seja compelida a apresentar os encargos cobrados e respectivas taxas de juros e realização de perícia, bem como para majorar o valor da indenização e aplicar os juros de mora a partir do evento danoso. Já a CEF busca a alteração do julgado no que tange à correção monetária, que deve incidir desde o arbitramento, e juros de mora a partir da sentença.

Recebidos os recursos, com contrarrazões, subiram os autos a este e. Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Discute-se, no caso, a responsabilidade da CEF por manutenção do nome do autor em cadastro restritivo mesmo após quitado o débito.

A Súmula 297 editada pelo C. STJ e publicada no DJ de 09.09.2004 dispõe: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*"

De fato, a relação jurídica material contida na presente demanda enquadra-se como relação de consumo, nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Assim, a responsabilidade da instituição financeira é de natureza objetiva, conforme dispõe o artigo 14 do CDC.

Destarte, em face da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e na hipótese de pedido de indenização decorrente de mau serviço prestado pelo banco, basta ao ofendido a demonstração do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão do banco e o resultado danoso, sendo suficiente prova de verossimilhança da ocorrência do dano. Caberá ao prestador de serviço a descaracterização do mau serviço, presumindo-se sua ocorrência, até prova em contrário.

Nesse passo, caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inoocorrência à Caixa Econômica Federal. Confirma-se o entendimento desta E. Turma e do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OPORTUNIDADE. SAQUE INDEVIDO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. 1. Em princípio, cabe a ambas as partes produzirem todas as provas que estiverem a seu alcance, sempre com o intuito de demonstrarem ao magistrado - destinatário da prova - a veracidade das respectivas alegações. 2. As regras do ônus da prova, por sua vez, serão necessárias somente se os elementos trazidos pelas partes ou colhidos de ofício pelo magistrado forem insuficientes à reconstrução dos fatos. 3. As normas pertinentes ao ônus da prova são tidas como "regras de julgamento", ou seja, são de aplicação por ocasião da prolação da sentença. 4. O autor contestou o saque e formalizou boletim de ocorrência, comportamento comum em casos de saques indevidos. 5. É condizente com o procedimento de estelionatários a realização de uma sequência de grandes saques em curto período de tempo. 6. A experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece são instrumentos valiosos ao julgador para a melhor composição do litígio. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição bancária ser condenada ao pagamento de compensação financeira por conta de dano moral infligido a cliente de cuja conta valores foram sacados indevidamente. 8. Apelação desprovida.

(TRF3 - AC 2003.61.00.027625-1 - Relator Des. Fed. Nelton dos Santos - DJE: 21/05/2009).

Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido.

(STJ - RESP 727843 - Relatora Ministra Nancy Andrighi - DJ: 01/02/2006).

No caso dos autos, não há qualquer prova de que a CEF tenha aplicado encargos abusivos ao contrato. O autor fez

apenas ilações a respeito de um provável abuso na aplicação de juros e encargos sem, contudo, apresentar argumentos sólidos e convincentes de tal prática por parte da Caixa Econômica Federal - CEF. Nunca é demais lembrar que, nos termos do artigo 333 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Sobre o assunto:

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PROBATÓRIO. DISTRIBUIÇÃO DA CARGA DA PROVA. PARTE AUTORA QUE INSTRUI MAL A INICIAL. OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. SILÊNCIO. SENTENÇA. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. (...)

2. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação ao art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), ao argumento de que incumbia à parte autora fazer prova do que alegou na inicial, razão pela qual, reconhecida a inexistência de prova dos fatos constitutivos de seu direito, correto seria o julgamento de improcedência do pedido, e não a anulação da sentença a fim de que fossem produzidas novas provas, as quais, em momento algum, foram solicitadas na primeira instância pela própria parte autora. 3. O chamado "ônus da prova" é instituto de direito processual que busca, acima de tudo, viabilizar a consecução da vedação *non liquet*, uma vez que, por meio do art. 333, inc. I, do CPC, garante-se ao juiz o modo de julgar quando qualquer dos litigantes não se desincumbir da carga probatória definida legalmente, apesar de permanecer dúvidas razoáveis sobre a dinâmica dos fatos. 4. Ainda acerca do direito probatório, convém ressaltar que, via de regra, a oportunidade adequada para que a parte autora produza seu caderno probatório é a inicial (art. 282, inc. I, do CPC). Para o réu, este momento é a contestação (art. 300 do CPC). Qualquer outro momento processual que possa eventualmente ser destinado à produção probatória deve ser encarado como exceção. 5. Assim, a abertura para a réplica, p. ex., encontra limites estreitos no CPC, seja quando o réu alegar alguma das matérias do art. 301 do mesmo diploma legislativo, seja quando o réu trazer dados inéditos ao processo, tendo a parte autora, como consequência do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, direito de sobre eles se manifestar (arts. 326 e 327 do CPC). 6. Da mesma maneira, em atenção também ao princípio do dispositivo, convém restringir o uso tradicionalmente indiscriminado do despacho que chama as partes a dizerem se têm outras provas a produzir, pois, dogmática e legalmente falando, os momentos para tanto já ocorreram (inicial e contestação). 7. E, ainda, também em observância ao princípio do dispositivo, o magistrado deve ser parcimonioso ao determinar a produção de provas no saneador, evitando tornar controversos pontos sobre os quais, na verdade, as partes abriram mão de discutir - e, portanto, de tornar controvertidos. 8. O objetivo do Código de Processo Civil é claro: evitar delongas injustificadas e não queridas pelos litigantes que, muito mais do que o atingimento da sacrossanta "verdade material" ou o prestígio da igualmente paradoxal "verdade formal", acabam prejudicando as partes interessadas, na medida em que inviabilizam uma tutela adequada e eficiente. 9. Por tudo isso, se o autor não demonstra (ou não se interessa em demonstrar), de plano ou durante o processo, os fatos constitutivos de seu direito, mesmo tendo-lhe sido oportunizados momentos para tanto, compete ao magistrado encerrar o processo com resolução de mérito, pela improcedência do pedido, mesmo que, por sua íntima convicção, também o réu não tenha conseguido demonstrar de forma cabal os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do alegado direito do autor. (...) 13. Não há como, pois, concluir conforme fez o acórdão dos embargos infringentes - pela anulação da sentença a fim de instaurar-se nova instrução probatória para que a parte autora demonstre os fatos constitutivos de seu direito. 14. Sendo caso de direitos disponíveis (em relação à autora) e tendo ela permanecido silente em réplica e quando chamada a se manifestar pela produção de outras provas, na verdade, é caso puro e simples de sentença de improcedência. Não há nulidade a ser declarada porque todo o iter processual foi seguido estritamente na forma da lei, sob pena de o Tribunal de origem estar se substituindo às partes na condução de seus interesses patrimoniais (malversação do princípio do dispositivo). 15. A formação de coisa julgada material em desfavor da parte autora, longe de ser pena demasiada, é mera consequência de sua desídia na formação do conjunto probatório, desídia esta que não justifica a anulação de sentença proferida nos termos da lei. 16. Recurso especial provido a fim de julgar o processo extinto com resolução de mérito pela improcedência do pedido." (grifo nosso)

(RESP 200600852538, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIÁRIAS DE DESLOCAMENTO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO AUTOR. ART. 333, I, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COM PROVA DA NOS MOLDES LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme prevê o art. 333, I, do CPC. 2. Na espécie, o recorrente não se desincumbiu do ônus comprobatório do seu direito, ou seja, não demonstrou nos autos que é devida a diferença das diárias de deslocamento. Além disso, o Tribunal de origem expressamente consignou que não há elementos suficientes capazes de inverter o ônus da prova, razão pela qual confirmou a sentença de improcedência do pedido. 3. A divergência jurisprudencial deve ser com prova da nos moldes encartados pelo § 2º do art. 255 do RISTJ, bem como o parágrafo único do art. 541 do CPC, sob pena de

*não conhecimento. 4. A revisão do critério de justiça e razoabilidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação dos honorários advocatícios atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (grifo nosso)
(RESP 201001861128, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011)*

E sobre o dano moral, é cediço que ele se configura pela ofensa a algum dos direitos da personalidade, decorrente da ação ou omissão de outrem, caracterizando-se como a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuído à palavra "dor" o mais largo significado (Aguiar Dias).

Excetuadas as hipóteses em que o dano imaterial reflete-se em si mesmo ou *in re ipsa*, não é suficiente a mera alegação para caracterizar a sua ocorrência.

Deveras. Apesar de não ser possível a prova direta da lesão ao patrimônio moral, já que imaterial, os fatos e reflexos dele decorrentes devem ser comprovados, bem como aptos a atingir a esfera subjetiva da vítima, causando-lhe dor e sofrimento a justificar a indenização pleiteada.

Destarte, o dano moral em casos de inscrição /manutenção indevida de inscrição em cadastros de inadimplentes é *in re ipsa*. Sobre esse aspecto, vale a transcrição dos seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1 - A indevida manutenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação. 2 - Ademais, para que se infirmassem as conclusões do aresto impugnado, no sentido da ocorrência de dano moral causado ao agravado por culpa do agravante, seria necessária a incursão no campo fático-probatório da demanda, providência vedada em sede especial, conforme dispõe a súmula 07/STJ. 3 - Agravo regimental desprovido. (STJ, QUARTA TURMA FERNANDO GONÇALVES AGA 200602654847 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845875)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POR MAIS DE DOIS ANOS - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - ÔNUS DA PROVA DA INSTUIÇÃO BANCÁRIA QUANTO A EXISTÊNCIA DE DÉBITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONFIGURADA - DANO MORAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA E APELO IMPROVIDO. 1. Remessa oficial não conhecida, uma vez que a sentença foi proferida contra a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses do art. 475 do Código de Processo Civil que disciplina a matéria. 2. A Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça aplicam-se os regramentos do Código de Defesa do Consumidor. 3. A inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito decorreu de um débito que a Caixa Econômica Federal não obteve êxito em demonstrar a sua existência, e ainda com a infração do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. 4. O nome do autor permaneceu indevidamente inscrito no rol de inadimplentes em decorrência do equívoco provocado pela Caixa Econômica Federal pelo período de 26/12/2000 (fls. 10) a 22/07/2003 (fls. 13), ou seja, por mais de 02 (dois) anos. 5. Provados os fatos alegados pela parte autora, e qualificados pela contestação da Caixa Econômica Federal, que não deduziu validamente qualquer elemento que excluísse sua culpa, ônus de prova lhe é imposto pelo art. 6º, VIII, do CDC. 6. Direito à indenização pelo dano, em virtude da responsabilidade civil da instituição bancária que ocasionou o concreto e evidente constrangimento sofrido pelo autor decorrente da indevida manutenção da inscrição do seu nome no serviço de proteção ao crédito. 7. Remessa oficial não conhecida e apelo improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA JUIZ JOHONSOM DI SALVO APELREE 200361000194763 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1121982)

Acrescente-se que a CEF não se insurgiu contra a condenação ao pagamento de danos morais, limitando seu apelo aos juros de mora e correção monetária.

Assim, é de ser mantida a condenação da ré à reparação do prejuízo moral causado.

O autor pede a majoração do valor da indenização.

Deveras, sopesadas as peculiaridades do caso concreto, com observância do princípio da razoabilidade e das teorias do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) e da compensação, que visam atender ao duplo objetivo - caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), o valor da indenização deve ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por se tratar de responsabilidade contratual, os juros incidem a partir da citação à razão de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do CC/02 (janeiro/2003), quando incidirão à taxa de 1% a.m.

Outrossim, tendo em vista a reforma do julgado no tocante à quantificação indenizatória, a atualização monetária deve ser aplicada a partir da data do novo arbitramento, ou seja, data do julgamento por esta c. Corte. Esse, aliás, é o posicionamento consolidado no âmbito do e. STJ, consoante se depreende do aresto abaixo reproduzido:

"AGRAVOS INTERNOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. I - Fixado o valor da indenização por danos morais dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o termo inicial da correção monetária, tratando-se de indenização por danos morais, é a data da prolação da decisão que fixou o seu valor. Agravos improvidos." (STJ TERCEIRA TURMA DJ DATA:28/11/2005 PG:00274 - CASTRO FILHO - AGEDAG 200400126412 AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583294)

Tal entendimento está inclusive sumulado nos seguintes termos:

Súmula 362, STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do autor para reformar a sentença e fixar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da indenização por danos morais. **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da CEF no que tange à correção monetária e juros de mora, nos termos acima expendidos.

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades de praxe, baixem-se os autos ao Juízo de origem com as cautelas de estilo.

P.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2015.

CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031137-14.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.031137-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : JORGE DAUD CURY espólio e outros(as)
ADVOGADO : SP147520 FERNANDO CHAFIC BASSOTTO CURY e outro(a)
REPRESENTANTE : FERNANDO CHAFIC BASSOTTO CURY
ADVOGADO : SP147520 FERNANDO CHAFIC BASSOTTO CURY e outro(a)
APELANTE : FERNANDO CHAFIC BASSOTTO CURY
ADVOGADO : SP147520 FERNANDO CHAFIC BASSOTTO CURY
APELANTE : CARMEN BASSOTTO CURY
: CYNTHIA MARIA BASSOTTO CURY
: ALINE SORAYA BASSOTTO CURY
ADVOGADO : SP147520 FERNANDO CHAFIC BASSOTTO CURY e outro(a)
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00311371420004036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL **CECILIA MELLO**: Trata-se de apelações interpostas pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e pelo autor **ESPÓLIO DE JORGE DAUD CURY** contra a sentença proferida pelo Juízo Federal da 11ª Vara Cível de São Paulo/SP que, nos autos da ação de declaração de **indenização por danos morais** ajuizada contra a CEF, julgou **procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00, a título de danos morais, acrescido de correção monetária a partir do evento danoso (23/08/1996) e juros de mora a partir da citação. Honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 21 do CPC, em razão da sucumbência recíproca.

O autor pede a reforma da sentença para majorar o valor da indenização e aplicar os juros de mora a partir do evento danoso.

Já a CEF busca a alteração do julgado no que tange à correção monetária, que deve incidir desde o arbitramento, e juros de mora a partir da sentença.

Recebidos os recursos, com contrarrazões, subiram os autos a este e. Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Discute-se, no caso, a responsabilidade da CEF por manutenção do nome do autor em cadastro restritivo mesmo após quitado o débito.

A Súmula 297 editada pelo C. STJ e publicada no DJ de 09.09.2004 dispõe: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*"

De fato, a relação jurídica material contida na presente demanda enquadra-se como relação de consumo, nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Assim, a responsabilidade da instituição financeira é de natureza objetiva, conforme dispõe o artigo 14 do CDC.

Destarte, em face da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e na hipótese de pedido de indenização decorrente de mau serviço prestado pelo banco, basta ao ofendido a demonstração do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão do banco e o resultado danoso, sendo suficiente prova de verossimilhança da ocorrência do dano. Caberá ao prestador de serviço a descaracterização do mau serviço, presumindo-se sua ocorrência, até prova em contrário.

Nesse passo, caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inoccorrência à Caixa Econômica Federal.

Confira-se o entendimento desta E. Turma e do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OPORTUNIDADE. SAQUE INDEVIDO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. 1. Em princípio, cabe a ambas as partes produzirem todas as provas que estiverem a seu alcance, sempre com o intuito de demonstrarem ao magistrado - destinatário da prova - a veracidade das respectivas alegações. 2. As regras do ônus da prova, por sua vez, serão necessárias somente se os elementos trazidos pelas partes ou colhidos de ofício pelo magistrado forem insuficientes à reconstrução dos fatos. 3. As normas pertinentes ao ônus da prova são tidas como "regras de julgamento", ou seja, são de aplicação por ocasião da prolação da sentença. 4. O autor contestou o saque e formalizou boletim de ocorrência, comportamento comum em casos de saques indevidos. 5. É condizente com o procedimento de estelionatários a realização de uma sequência de grandes saques em curto período de tempo. 6. A experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece são instrumentos valiosos ao julgador para a melhor composição do litígio. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição bancária ser condenada ao pagamento de compensação financeira por conta de dano moral infligido a cliente de cuja conta valores foram sacados indevidamente. 8. Apelação desprovida.

(TRF3 - AC 2003.61.00.027625-1 - Relator Des. Fed. Nelton dos Santos - DJE: 21/05/2009).

Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido.

(STJ - RESP 727843 - Relatora Ministra Nancy Andrighi - DJ: 01/02/2006).

E sobre o dano moral, é cediço que ele se configura pela ofensa a algum dos direitos da personalidade, decorrente da ação ou omissão de outrem, caracterizando-se como a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuído à palavra "dor" o mais largo significado (Aguilar Dias).

Excetuadas as hipóteses em que o dano imaterial reflete-se em si mesmo ou *in re ipsa*, não é suficiente a mera alegação para caracterizar a sua ocorrência.

Deveras. Apesar de não ser possível a prova direta da lesão ao patrimônio moral, já que imaterial, os fatos e reflexos dele decorrentes devem ser comprovados, bem como aptos a atingir a esfera subjetiva da vítima, causando-lhe dor e sofrimento a justificar a indenização pleiteada.

Destarte, o dano moral em casos de inscrição /manutenção indevida de inscrição em cadastros de inadimplentes é *in re ipsa*. Sobre esse aspecto, vale a transcrição dos seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS . DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1 - A indevida manutenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais , sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação. 2 - Ademais, para que se infirmassem as conclusões do aresto impugnado, no sentido da ocorrência de dano moral causado ao agravado por culpa do agravante, seria necessária a incursão no campo fático-probatório da demanda, providência vedada em sede especial, conforme dispõe a súmula 07/STJ. 3 - Agravo regimental desprovido. (STJ, QUARTA TURMA FERNANDO GONÇALVES AGA 200602654847 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845875)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POR MAIS DE DOIS ANOS - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - ÔNUS DA PROVA DA INSTUIÇÃO BANCÁRIA QUANTO A EXISTÊNCIA DE DÉBITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONFIGURADA - DANO MORAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA E APELO IMPROVIDO. 1. Remessa oficial não conhecida, uma vez que a sentença foi proferida contra a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses do art. 475 do Código de Processo Civil que disciplina a matéria. 2. A Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça aplicam-se os regramentos do Código de Defesa do Consumidor. 3. A inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito decorreu de um débito que a Caixa Econômica Federal não obteve êxito em demonstrar a sua existência, e ainda com a infração do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. 4. O nome do autor permaneceu indevidamente inscrito no rol de inadimplentes em decorrência do equívoco provocado pela Caixa Econômica Federal pelo período de 26/12/2000 (fls. 10) a 22/07/2003 (fls. 13), ou seja, por mais de 02 (dois) anos. 5. Provados os fatos alegados pela parte autora, e qualificados pela contestação da Caixa Econômica Federal, que não deduziu validamente qualquer elemento que excluísse sua culpa, ônus de prova lhe é imposto pelo art. 6º, VIII, do CDC. 6. Direito à indenização pelo dano, em virtude da responsabilidade civil da instituição bancária que ocasionou o concreto e evidente constrangimento sofrido pelo autor decorrente da indevida manutenção da inscrição do seu nome no serviço de proteção ao crédito. 7. Remessa oficial não conhecida e apelo improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA JUIZ JOHONSOM DI SALVO APELREE 200361000194763 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1121982)

No caso, demonstrado que os elementos configuradores da responsabilidade civil estão presentes na hipótese dos autos, a condenação da apelante é medida imperativa, não merecendo reparo nesse ponto o julgado recorrido. Acrescente-se que a CEF não se insurgiu contra a condenação ao pagamento de danos morais, limitando seu apelo aos juros de mora e correção monetária.

O autor pede a majoração do *quantum* indenizatório.

Deveras, sopesadas as peculiaridades do caso concreto, com observância do princípio da razoabilidade e das teorias do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) e da compensação, que visam atender ao duplo objetivo - caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), o valor da indenização deve ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por se tratar de responsabilidade contratual, os juros incidem a partir da citação à razão de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do CC/02 (janeiro/2003), quando incidirão à taxa de 1% a.m.

Outrossim, tendo em vista a reforma do julgado no tocante à quantificação indenizatória, a atualização monetária deve ser aplicada a partir da data do novo arbitramento, ou seja, data do julgamento por esta c. Corte.

Esse, aliás, é o posicionamento consolidado no âmbito do e. STJ, consoante se depreende do aresto abaixo reproduzido:

"AGRAVOS INTERNOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO.

CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. I - Fixado o valor da indenização por danos morais dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o termo inicial da correção monetária, tratando-se de indenização por danos morais, é a data da prolação da decisão que fixou o seu valor. Agravos improvidos." (STJ TERCEIRA TURMA DJ DATA:28/11/2005 PG:00274 - CASTRO FILHO - AGEDAG 200400126412 AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583294)

Tal entendimento está inclusive sumulado nos seguintes termos:

Súmula 362, STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do autor para reformar a sentença e fixar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da indenização por danos morais. **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da CEF no que tange à correção monetária e juros de mora, nos termos acima expendidos.

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades de praxe, baixem-se os autos ao Juízo de origem com as cautelas de estilo.

P.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003187-10.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.003187-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MARCELO SALLES DE MORAIS
ADVOGADO : SP093283 OSVALDO JULIO DA CUNHA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00031871020124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Marcelo Salles de Moraes objetivando o recebimento da importância de R\$ 19.309,52 (dezenove mil, trezentos e nove reais e cinquenta e dois centavos) atualizada até 27.01.2012, referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos.

Devidamente citada, o réu opôs embargos monitórios às fls. 44/52.

A CEF ofereceu impugnação às fls. 57/80.

A sentença de fls. 82/84 rejeitou os embargos, constituindo-se, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil, de pleno direito, o título executivo judicial; o valor da dívida deve ser atualizado na forma prevista no contrato; condenou o devedor a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixou em 10% da dívida atualizada; concedeu os benefícios da Justiça Gratuita somente para o efeito de isentar o embargante do recolhimento das custas para interpor recursos nos autos, pois, em se tratando de demanda de cobrança, o réu não pode ser dispensado de pagar os honorários da parte contrária e as custas por esta despendidas; a assistência judiciária se destina a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4º da Lei 1060/50) e não para isentar o réu devedor de pagar honorários do credor e as custas pagas por este.

Inconformado, o autor apelou sob os seguintes argumentos:

- aplicabilidade do Código de Defesa ao Consumidor;
 - limitação da cobrança de juros ao percentual de 12% ao ano;
 - isenção do pagamento de honorários advocatícios em razão do benefício da gratuidade que goza o apelante.
- Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

As instituições financeiras se submetem às disposições do Código de Defesa ao Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe:

Súmula 297: O Código de Defesa ao Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Relativamente à redução da taxa de juros, nos termos do artigo 192, § 3º, da CF/88, verifica-se que este dispositivo constitucional, revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, referia-se à taxa de juros aplicável ao Sistema Financeiro Nacional - âmbito bem diverso da questão da taxa de juros no direito tributário - e era dependente de regulamentação por lei complementar, conforme entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 7, *in verbis*:

"A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."
Acerca do tema, trago à colação ementa de julgado desta Corte Regional:

"AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - juros REMUNERATÓRIOS SUPERIORES À 12% E ABUSIVIDADE - CAPITALIZAÇÃO DOS juros REMUNERATÓRIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

6. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da súmula nº 596).

7. Os embargantes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional.

8. Nos termos da súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: 'A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.'

9. O E. Pretório editou recentemente a súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

(...)

15. Recurso de apelação dos Embargantes improvido. Sentença mantida."

(TRF/3 - AC 200761040129684 - DJF3 21/07/2009 - REL. DES. FEDERAL RAMZA TARTUCE - 5ª TURMA)
Outrossim, atente-se ao entendimento jurisprudencial de que as limitações impostas pelo Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobrados pelas instituições financeiras ou bancárias em seus negócios jurídicos, e cujas balizas encontram-se no contrato e nas regras de mercado, salvo as exceções legais, sendo possível sua limitação somente nos casos em que restar efetivamente comprovada a abusividade na sua fixação.
Confira-se, por oportuno:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD .
JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. PRELIMINAR NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS juros PACTUADA. TABELA PRICE. TAXA DE juros REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. INEXISTENTE. MULTA CONTRATUAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COBRADOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO - CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA.

FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E IMPROVIDO.
SENTENÇA MANTIDA.

1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido.
2. E o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova pericial contábil fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento.
3. Além disso, não é demais ponderar que o Excelso Pretório também já se posicionou no sentido de que a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE nº 101.171-8/SP, Rel. Min. Francisco Rezek).
4. No caso, os valores, índices e taxas que incidiram sobre a dívida estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as eventuais ilegalidades apontadas, razão pela qual não há necessidade de se anular o feito para a produção de prova pericial contábil.
5. Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme disposto no enunciado da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF.
6. No caso, não vislumbro qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor.
7. O fato do contrato ser de adesão, não o nulifica, pois não há vedação legal à sua formalização, nem mesmo pelo Código de Defesa do Consumidor.
8. A par disso, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.
9. No tocante à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121 que assim preconiza: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".
10. Adotando o mesmo entendimento, o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98 - vu).
11. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/082001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).
12. No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quarta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória.
13. Não há qualquer ilegalidade na utilização do sistema conhecido como tabela PRICE (previsto na cláusula 10ª do contrato combatido) empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.
14. A simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros.
15. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido de que a utilização da tabela PRICE como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA

16. Quanto à taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Súmula nº 596, STF).

17. Insta salientar que o recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente da taxa cobrada pela instituição financeira, ora recorrida, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003.

18. É que a Excelsa Corte já havia proclamado que o § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei complementar para a sua regulamentação, tendo restado cristalizado tal entendimento na Súmula nº 648.

19. Ressalte-se, por oportuno, que o E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcritas, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

20. Conclui-se, portanto, que as limitações impostas pelo Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e nas regras de mercado, salvo as exceções legais.

21. No julgamento do Recurso Especial nº 1.061530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

22. Restou, ainda, estabelecido em aludido julgamento que é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art.51,§1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

23. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos, cuja taxa pactuada de 1,98% ao mês (cláusula oitava), não se apresenta como abusiva ou de onerosidade excessiva como afirma a parte recorrente.

24. Quanto ao pleito de nulidade da cláusula décima-sétima que instituiu a cobrança de multa contratual de 2% e honorários advocatícios no âmbito administrativo, observo que inexistente interesse processual na medida em que a CEF não está cobrando aludidos encargos contratuais.

25. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação conhecido parcialmente e improvido. Sentença mantida.

(Apelação Cível nº 2012.61.02.003979-0, relator Desembargador Federal Paulo Fontes, publicado no D.E. de 06.04.2015)

Assim sendo, a dívida deve ser atualizada conforme previsto na cláusula décima quarta, com a incidência da Taxa Referencial desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, mais juros remuneratórios, com capitalização mensal, aplicando-se a mesma taxa de juros contratada e juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso.

Merece ser parcialmente acolhido o recurso no tocante aos honorários advocatícios.

Com efeito, a verba honorária deve ser paga somente se no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei 1060/50, comprovar a autora a perda da condição de necessitado do réu.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para determinar que a verba honorária seja paga somente se no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei 1060/50, comprovar a autora a perda da condição de necessitado do ré.

P.I., baixando os autos oportunamente.

São Paulo, 19 de agosto de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0904992-02.1996.4.03.6110/SP

98.03.006873-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO
APELADO(A) : ADILSON LOPES e outros(as)
: ALBANO MARCHETTE
: ALMIR DE SOUZA CESAR
: AMARILDO FRAGOSO
: ANA MARIA DE LIMA
: ANTONIO PEDRO ALVES
: ANTONIO SIQUEIRA ANTUNES
: APARECIDA DAS DORES NASCIMENTO
: APARECIDA DOS SANTOS LEITE NISHISAKA
: ARGEU VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO : SP080253 IVAN LUIZ PAES
No. ORIG. : 96.09.04992-3 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL **CECILIA MELLO**: Trata-se de recurso de apelação interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** contra a r. sentença que julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Alega, preliminarmente, violação à coisa julgada material, uma vez que a questão da exigibilidade dos honorários de advogado relativos ao montante pago por meio de acordo firmado entre as partes nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 já tinha sido objeto da decisão proferida à fl.438, da qual não foi interposto recurso.

Afirma, também, a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.906/94, posto que transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data em que o crédito relativo aos honorários se tornou exigível.

No mérito propriamente dito, sustenta que a decisão cautelar proferida na ADIN nº 2527 opera unicamente efeito *ex nunc*, não retroagindo para alcançar julgados lançados anteriormente.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão comporta julgamento monocrático, a teor do artigo 557 do CPC.

Cabe dizer, inicialmente, que a decisão de fl. 420, proferida aos 17/07/2003, determinou a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados pela CEF a título de honorários advocatícios. Aos 25/09/2003, os autos foram arquivados (fl. 423).

Em março de 2004, o patrono dos autores requereu o desarquivamento dos autos, no que foi atendido e posteriormente foi determinado o retorno ao arquivo (fl. 431).

Novamente em 2005, os autos foram desarquivados a pedido dos autores (fl. 433), ocasião em que foi protocolizado pedido de complementação dos honorários advocatícios em relação aos autores que haviam aderido ao acordo previsto na LC nº 110 (fl. 435).

Em 10/03/2006 sobreveio decisão indeferindo o pedido, tendo em vista que o feito já se encontrava extinto (fl. 438).

Não houve recurso contra essa decisão e os autos foram novamente arquivados.

Ocorre que em junho de 2011 o patrono dos autores atravessou novo pedido de desarquivamento do feito e pagamento dos honorários advocatícios pela CEF, tendo em vista a decisão proferida na ADIN nº 2527.

A decisão de fl. 474 acolheu o pedido e determinou à CEF o depósito dos honorários sucumbenciais relativos aos autores que aderiram ao acordo previsto na LC 110.

Em cumprimento à ordem, a executada providenciou o depósito da quantia de R\$ 588,03 em conta vinculada à disposição do Juízo e apresentou impugnação.

Regularmente processado o incidente, foi proferida a sentença ora recorrida, julgando improcedente a impugnação e extinta a execução da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, condenando ainda a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor da diferença objeto da execução exigida pelo requerente, representada pelo valor de R\$ 58,80, atualizado conforme Resolução - CJF 134/10.

Feito este relato, passo ao exame das razões de apelação e, nesse passo, de rigor o acolhimento da preliminar de mérito.

Com efeito, é sabido que a pretensão da parte autora não pode se sobrepor ao trânsito em julgado de decisão

anterior, sob pena de promover a insegurança jurídica.

A coisa julgada é garantia fundamental prevista no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, cujo abrandamento é admitido somente nas hipóteses expressamente definidas em lei. Acrescente-se que a rediscussão de matéria preclusa e sob o manto da coisa julgada material é vedado no ordenamento jurídico pátrio, nos termos do artigos 467 e 473 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - CORREÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EXTINTIVA DA EXECUÇÃO - COBRANÇA DE HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. O agravante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure, mesmo após o encerramento da execução, o direito de executar verba honorária relativa a exequentes que firmaram acordo para recebimento administrativo das diferenças do fgts, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, tendo em vista a decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal a ADI-MC nº 2527. 2. O fato de o Supremo Tribunal Federal ter concedido medida liminar para suspender o art. 3º da Medida Provisória nº 2226/01, que estabelecia a responsabilidade das partes pelo pagamento de honorários dos respectivos advogados nos casos de transação, não pode atingir o caso em testilha, sob pena de violação à coisa julgada e, conseqüentemente, da segurança jurídica. 3. Não há qualquer fundamento legal para o prosseguimento da execução tal como pleiteado. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00272803820114030000, TRF3 - Primeira Turma, Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1: 23/03/2012)

E o arresto do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO OMISSO QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. INADMISSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. A condenação nas verbas de sucumbência decorre do fato objetivo da derrota no processo, cabendo ao juiz condenar, de ofício, a parte vencida, independentemente de provocação expressa do autor, porquanto trata-se de pedido implícito, cujo exame decorre da lei processual civil.

2. "Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada." (ACO 493 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999)

3. "Se a sentença - omissa na condenação em honorários de sucumbência - passou em julgado, não pode o advogado vitorioso cobrar os honorários omitidos." (REsp 462.742/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, DJe 24/03/2008)

4. O trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando à fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Isto porque, na hipótese de omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença. (Precedentes: AgRg no REsp 886559/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 24/05/2007; REsp 747014/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 05/09/2005; REsp 661880/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 08/11/2004; REsp 237449/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/2002)

5. Ressalva do Relator no sentido de que o acórdão, que não fixou honorários em favor do vencedor, não faz coisa julgada, o que revela a plausibilidade do ajuizamento de ação objetivando à fixação de honorários advocatícios. Isto porque a pretensão à condenação em honorários é dever do juiz e a sentença, no que no que se refere a eles, é sempre constitutiva do direito ao seu recebimento, revestindo-o do caráter de executoriedade, por isso, a não impugnação tempestiva do julgado, que omite a fixação da verba advocatícia ou o critério utilizado quando de sua fixação, não se submete à irreversibilidade decorrente do instituto da coisa julgada.

6. In casu, verifica-se que houve a prolação de decisão conjunta para a ação principal e para a cautelar, sendo que, no tocante à principal, o pedido foi acolhido parcialmente, para determinar a compensação apenas dos tributos de mesma natureza, ocasião em que estabeleceu o juízo singular a compensação dos honorários, em razão da sucumbência recíproca; a ação cautelar, a seu turno, foi julgada improcedente. Por isso que, tendo a apelação da ora recorrente cingido-se à questão da correção monetária, restou preclusa aparte do julgado

referente aos honorários advocatícios. Confirma-se excerto do voto condutor, in verbis: "Há, portanto, dois pontos a serem analisados. O primeiro deles é motivo do reconhecimento da sucumbência pela decisão de primeira instância. Não obstante o dispositivo da sentença tenha dado como procedente o pedido formulado na ação principal, verificando-se a sua fundamentação, percebe-se que na realidade o pedido de compensação não foi integralmente reconhecido, mas somente entre os tributos de mesma natureza (fl. 30): "(...) Por fim, resta indeferida a pretensão de compensação entre os valores recolhidos indevidamente e a Contribuição Social Sobre o Lucro, COFINS ou IRPJ, por tratar-se de tributo cujo fato gerador é diverso.

(...) " Por outro lado, a ação cautelar foi julgada totalmente improcedente, tendo em vista a ausência do preenchimento dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni juris, de forma que não caberia, de qualquer sorte, arbitramento de honorários contra a União.

Dessa forma, era no recurso em relação à ação principal que a parte deveria ter-se irressignado contra a questão dos honorários. No entanto, em seu recurso adesivo, a autora apenas irressignou-se contra os critérios de atualização do débito, no que obteve êxito quando seu recurso foi apreciado pelo juízo ad quem. "

7. Destarte, a ausência de discussão da matéria no recurso da ação principal e a falta de oposição de embargos de declaração tornam preclusa a questão, por força da coisa julgada, passível de modificação apenas mediante o ajuizamento de ação rescisória.

8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 886178/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 25/02/2010)

No caso em apreço, como já exposto alhures, a questão atinente ao pagamento dos honorários de advogado relativos aos créditos devidos aos autores que se beneficiaram com as condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001 já havia sido decidida, sobre a qual se conformaram os autores, deixando de interpor qualquer recurso no sentido da sua reforma, permitindo, assim, que se operasse a preclusão da matéria e o trânsito em julgado, inclusive com o arquivamento do feito.

Assim, não cabe aos exequentes valerem-se da superveniência da decisão proferida em sede de liminar na Adin nº 2527 para ressuscitar matéria acobertada pela coisa julgada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de coisa julgada material e **dou provimento ao recurso** da Caixa Econômica Federal para julgar procedente a impugnação à execução dos honorários advocatícios.

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à origem, com as cautelas de estilo.

P.I.

São Paulo, 19 de agosto de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029699-74.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.029699-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP223649 ANDRESSA BORBA PIRES e outro(a)
APELADO(A) : CHINOBO TAKAHASHI
ADVOGADO : SP056372 ADNAN EL KADRI e outro(a)
No. ORIG. : 00296997420054036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL **CECILIA MELLO**: Trata-se de apelação interposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** contra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo/SP que, nos autos da ação buscando ressarcimento de valores pagos a maior a título de FGTS para **CHIBOBO TAKAHASHI**, julgou **improcedente** o pedido e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Inconformada, a CEF interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença. Assevera, em apertada síntese, que restou comprovado nos autos o levantamento do FGTS a maior.

Regularmente processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão comporta julgamento monocrático, a teor do artigo 557 do CPC.

A apelação não merece provimento.

Com efeito. O Código Civil, em seu art. 876 (antigo art. 964, caput), veda o enriquecimento ilícito, pois determina que todo aquele que recebe o que não lhe é devido tem obrigação de promover a restituição. Para tanto, deve ser comprovado que o levantamento dos valores discutidos foi efetuado de forma indevida, de modo a ensejar a condenação à restituição.

Todavia, no caso dos autos, o erro foi causado pelo já extinto Banco Comind, por ocasião da transferência do saldo do FGTS para o Itaú, que posteriormente o transferiu à CEF.

Demais disso, como bem consignou a sentença, "*o erro ocorrido foi constatado dois anos antes do saque (outubro de 1994). Assim, a autora, ciente do equívoco, não tomou as providências que seriam cabíveis a fim de regularizar a situação da conta do Réu. Pelo contrário, quedou-se inerte e anos depois resolveu exigir do Réu toda a importância sacada acrescida de correção monetária e juros que entende devidos.*

Frise-se que o Réu em nenhum momento deu causa ao equívoco ocorrido. Aguardou pacientemente a ocorrência da hipótese do levantamento prevista em lei, qual seja, a aposentadoria e sacou o que lhe foi permitido.

Observe-se, outrossim, que o Réu não foi chamado a acompanhar todo o procedimento administrativo, isto é, as tratativas entre os bancos envolvidos, pelo contrário, a presente demanda foi ajuizada quase dez (10) anos depois do saque e há poucos dias da ocorrência da prescrição."

Dessa forma, correta a sentença que julgou improcedente o pleito da CEF.

Nesse sentido, confira-se:

FGTS. RESSARCIMENTO. VALOR DEPOSITADO INDEVIDAMENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DO SAQUE PELO TITULAR. ERRO DE PROCESSAMENTO NO BANCO ORIGINÁRIO. SAQUE PELO TITULAR DA CONTA VINCULADA. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. ART. 876 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. 1. Nas ações tendo por fundamento o levantamento indevido de saldo do fgts, o marco inicial do prazo prescricional é a data em que foi realizado o saque, a partir de quando é possível falar-se em enriquecimento ilícito. 2. Como a ação foi ajuizada em 09.01.2006, são aplicáveis os artigos 2.028 c/c art. 206, §3º, IV, ambos do novo Código Civil, contando-se o prazo de três anos a partir de 11.01.2003. 3. Prescrição não consumada. 4. De acordo com a petição inicial, por equívoco do COMIND, não foi debitado corretamente o saldo transferido para o Banco Itaú S/A, o que ensejou um resíduo em nome do réu que foi transferido para a CEF, porquanto esta passou a ser o agente operador dos depósitos de fgts. 5. A conduta do réu foi de apenas levantar a título de fgts que estavam depositados em seu nome. É evidente que esta atitude não constitui ato ilícito ou abuso de um direito. Cuida-se, na verdade, de exercício regular de um direito, o que é expressamente considerado ato lícito (art. 188 CC). 6. Não se vislumbra a existência de ato ilícito a justificar o dever de restituir o valor que a autora indica sacado de forma indevida pelo réu em sua conta vinculada do fgts (art. 876 do CC). 7. Apelação do réu provida, prejudicada apelação da CEF."

(AC 00000327320064036111, Relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, Segunda Turma, decisão 14/09/2010, v.u., e-DJF3 Judicial I Data: 23/09/2010, página 81)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo.

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem, com as cautelas de estilo.

P.I.

São Paulo, 19 de agosto de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : VANDERLI GIBIN
ADVOGADO : DF017184 MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro(a)
No. ORIG. : 00228521220124036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL **CECILIA MELLO**: Trata-se de apelação interposta por **VANDERLI GIBIN** contra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo/SP que, nos autos da ação de cobrança relativa à aplicação dos índices de correção monetária sobre a conta vinculada de FGTS ajuizada contra a **CEF**, julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 a favor da ré, bem como à multa por litigância de má fé no montante de 1% sobre o valor da causa.

Inconformado, o autor busca a reforma da sentença na parte em que o condenou por litigância de má fé, argumentando que: (i) a ação anterior havia sido proposta há muito tempo, em 2003; (ii) a ação do Sindicato dos Bancários visava o recebimento de diversos planos; (iii) era comum o deferimento de somente alguns dos planos requeridos; (iv) nem sempre autor da demanda tinha conhecimento de qual período o valor era relativo.

Regularmente processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão comporta julgamento monocrático, a teor do artigo 557 do CPC.

Dispõe o artigo 17 do Código de Processo Civil que, *in verbis*:

"Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

I- deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II- alterar a verdade dos fatos;

III- usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV- opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V- proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI- provocar incidentes manifestamente infundados;

VII- interpor recurso com intuito manifestamente protelatório".

Da exegese legislativa extrai-se que as condutas elencadas no rol normativo consubstanciam-se exemplos do descumprimento do dever de probidade estampado no artigo 14 do Código de Processo Civil.

Pois bem, no caso, há peculiaridades que indicam a existência de má-fé processual, justificando a manutenção da multa fixada pelo Juízo *a quo*.

Deveras. Em 2005, o autor levantou os valores depositados em sua conta vinculada decorrentes de outra ação judicial com o mesmo objeto desta lide.

O fato de a presente ação ter sido proposta originariamente no Distrito Federal em 2003, com o processamento sobrestado devido à exceção de incompetência arguida pela CEF, não é capaz de afastar a má fé do autor.

Sim, porque ele foi intimado pelo Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo em janeiro de 2013 para providenciar, nestes autos, a via original da petição inicial, retificar o valor atribuído à causa e recolher custas judiciais. E aos 20/02/2013 o autor cumpriu o quanto determinado pelo Juízo, ocasião em que ele deveria ter informado que já recebera os índices pleiteados em outra ação judicial anos antes, mas não o fez.

Portanto, a multa por litigância de má fé fica mantida.

Confira-se, sobre o assunto, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. DESBLOQUEIO DE ATIVOS RETIDOS PELA MP Nº 168/90. EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DE LITISPENDÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

I - Verificada a litispendência de ações, extinguiu-se o feito com respaldo no art. 267, V, do CPC, impondo-se, ainda, multa por litigância de má-fé, caracterizada pelo fato de que os autores distribuíram, concomitantemente, duas ações idênticas, objetivando por certo que alguma delas se direcionasse a Juízo que lhes fosse mais conveniente.

II - Este Superior Tribunal de Justiça espousa o entendimento de que A Parte que intencionalmente ajuíza várias cautelares, com o mesmo objetivo, até lograr êxito no provimento liminar, configurando a litispendência, litiga de má-fé, devendo ser condenada na multa específica (REsp nº 108.973/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 09.12.1997). No mesmo sentido: RMS nº 18.239/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 13.12.2004, AgRg no REsp nº 466.775/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01.09.2003.

III - Recurso especial provido".

(STJ, REsp nº 1055241-SP; Rel. Min. Francisco Falcão; 1ª Turma; DJ 15.09.2008)

E também:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, CONDENAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AJUIZAMENTO. AÇÕES IDÊNTICAS.

- É dever da parte proceder com lealdade e boa-fé.

- O autor submeteu ao Poder Judiciário a análise do mesmo pedido por duas ocasiões, nomeando os mesmos procuradores. E mais, há dúvida quanto ao recebimento de valor indevido.

- A litigância de má-fé é certa. Não há que se dizer que a parte autora, tendo ajuizado duas ações com o mesmo pedido, em foros e períodos diferentes, obtendo resultados procedentes com expedição de requisições de pequeno valor, tenha agido com lealdade e boa-fé.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento".

(AG nº 2008.03.00.001780-0, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j.03.11.2008).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Tendo a parte autora demandado em mais de uma oportunidade com vistas à obtenção de mesmo benefício, incorreu em litigância de má-fé, consubstanciada no dolo de utilizar o processo para a obtenção de objetivo manifestamente ilegal (art. 17, III, do CPC). - O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que não se há falar em litispendência, uma vez que se trata de causas de pedir diversas e, pleiteia o afastamento da condenação em pagamento de multa por litigância de má-fé. Decisão objurgada mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido".

(APELAÇÃO CÍVEL - 1646369, Processo: 0023324-87.2011.4.03.9999, UF: SP, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, Data do Julgamento: 16/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012).

Caracterizada a litigância de má-fé, há para o litigante o dever de indenizar.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo.

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem, com as cautelas de estilo.

P.I.

São Paulo, 19 de agosto de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

2009.61.04.011964-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : PAULO MASANOBO MIASHIRO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP270102 OZÉAS AUGUSTO CANUTO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro(a)
No. ORIG. : 00119647420094036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL **CECILIA MELLO**: Trata-se de apelação interposta por PAULO MASANOBO MIASHIRO contra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Santos/SP que, nos autos da ação buscando a aplicação da taxa de juros progressivos sobre os saldos da conta vinculada do FGTS, homologou o acordo da Lei nº 110/01 celebrado com a ré CEF e, no tocante aos juros progressivos, julgou improcedente o pedido.

Inconformado, o autor apela alegando que o objeto da lide diz respeito ao direito às diferenças decorrentes da não aplicação dos juros progressivos à conta vinculada, que não está incluído no acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, e que mesmo sendo "trabalhador avulso" faz jus à progressividade.

Regularmente processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão comporta julgamento monocrático, a teor do artigo 557 do CPC.

A tese sedimentada no STJ não reconhece aos trabalhadores avulsos o direito a aplicação da tabela progressiva de juros.

As Leis nº 5480/68, 5107/66, 7839/89 e 8036/89 não asseguram o direito à progressividade de forma universal a todos os optantes do FGTS. Trata-se de condição básica para a obtenção desse direito a "*permanência na mesma empresa*" por certo lapso de tempo. O trabalhador avulso não atende a referida condição legal, tendo em vista que presta serviços de natureza urbana ou rural a diversas empresas, prestação esta que se dá sem vínculo empregatício e com intervenção obrigatória do sindicato da categoria ou do órgão gestor de mão-de-obra.

Assim sendo não se aplica a progressividade de juros nas contas vinculadas ao FGTS dos trabalhadores avulsos. Nesse mesmo sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TRABALHADORES AVULSOS. INAPLICABILIDADE.

1. *A legislação de regência sempre exigiu a existência de vínculo empregatício para a possibilidade de inclusão de taxa progressiva de juros nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - fgts .*

2. *Por definição legal, inserta no art. 9º, VI, do Decreto n. 3048/99, trabalhador avulso é "aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei n. 8630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria, assim considerados".*

3. *O trabalhador avulso não preenche requisito previsto em lei para ter reconhecido o direito à taxa progressiva de juros em suas contas do fgts . Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1.300.129/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 9/10/2012, DJe 19/10/2012; REsp 1.176.691/ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15/6/2010, DJe 29/6/2010; REsp 1.196.043/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/9/2010, DJe 15/10/2010.*

4. *Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008.*

(REsp 1349059/SP, relator Ministro OG FERNANDES, publicado no DJe de 17.09.2014)

"PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL.

IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. fgts . JUROS . TAXA PROGRESSIVA. TRABALHADOR AVULSO . NÃO-APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. NÃO PROVIDO.

1. *Não cabe ao STJ, em recurso especial, analisar matéria constitucional.*

2. *Não se aplica a taxa progressiva de juros às contas vinculadas ao fgts de trabalhador es qualificados como*

avulso s. Precedente da Primeira Turma deste Superior Tribunal (REsp 1176691/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

3. Recurso especial não provido".

(REsp 1196043/ES, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DJe 15.10.2010)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. fgts . JUROS PROGRESSIVOS. TRABALHADOR AVULSO . NÃO APLICAÇÃO.

A taxa progressiva de juros não se aplica às contas vinculadas ao fgts de trabalhadores qualificados como avulsos. Precedente.

Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1313963/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 18.10.2012)

"fgts . JUROS . TAXA PROGRESSIVA. TRABALHADOR AVULSO . NÃO APLICAÇÃO.

RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO."

(REsp 1176691/ES, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 29.06.2010)

"AGRAVO LEGAL - fgts - JUROS PROGRESSIVOS - TRABALHADOR AVULSO .

I - Curvo-me a mais recente posição do E. STJ, reconhecendo que não se aplica a taxa progressiva de juros às contas vinculadas ao fgts de trabalhador es qualificados como avulso s.

II - Agravo legal improvido."

(Agravo legal na Apelação Cível nº 2011.61.04.004961-8/SP, relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, julgado em 28 de agosto de 2012)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo.

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem, com as cautelas de estilo.

P.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014997-16.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.014997-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : JOSE LUIS RODRIGUEZ LOPEZ
ADVOGADO : SP129644 FLAVIO ARONSON PIMENTEL e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP267393 CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES e outro(a)
No. ORIG. : 00149971620114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra José Luis Rodriguez Lopez objetivando o recebimento da importância de R\$ 32.901,44 (trinta e dois mil, novecentos e um reais e quarenta e quatro centavos) atualizada até 15.07.2011, referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos.

Devidamente citado, o réu apresentou reconvenção às fls. 47/51 e opôs embargos monitórios às 55/59.

A CEF ofereceu impugnação às fls. 64/78.

A sentença de fls. 83/85 rejeitou os embargos opostos e julgou improcedente a reconvenção apresentada, declarando ser a parte ré devedora da quantia de R\$ 32.901,44 (trinta e dois mil, novecentos e um reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até julho de 2011, convertendo o mandado inicial em mandado executivo; condenou a parte ré e reconvinde ao pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do principal executado, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC.

Em suas razões de apelação, José Luiz Rodriguez Lopez apela sob os seguintes argumentos:

- falta de interesse de agir, tendo em vista que a via eleita para a cobrança da dívida referente a contrato de financiamento de valor fixo seria a ação de execução;
 - descumprimento da Medida Provisória e ilegalidade na capitalização de juros;
 - indenização por dano moral em razão da inclusão do nome do apelante em empresa de proteção ao crédito.
- Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não merece ser acolhido o recurso interposto.

O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção não demonstra de forma líquida a quantia devida, motivo pelo qual o procedimento mais adequado para se promover a cobrança da dívida consiste na via monitória.

Neste mesmo sentido, o Agravo Legal em Apelação Cível nº 2013.61.02.001162-0, relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, julgado em 11 de novembro de 2014.

Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente.

Como exemplo, destaco o julgado na Apelação Cível nº 2012.61.02.000217-0, relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgada em 23.03.2015.

No presente caso, o contrato foi firmado em 29.06.2009 (fls. 09/15), ou seja, em data posterior a edição da MP 1963-17/2000.

Anote-se que a capitalização mensal foi prevista na cláusula décima quinta, parágrafo primeiro, do contrato.

Não há óbice na utilização da Tabela Price (prevista na cláusula 10ª do contrato) como sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Neste caso não ocorre a incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente juntamente com as prestações, não havendo possibilidade de ocorrer anatocismo.

Confira-se o julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD.

I - Preliminar rejeitada.

II - A aplicação da tabela price como sistema de amortização da dívida não é vedada pelo ordenamento jurídico e por si só não configura o anatocismo.

III - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2170-36, não constando deferimento da liminar na ADI 2316 e nada obstaculizando a aplicação da referida MP.

IV - Recurso desprovido.

(Apelação Cível nº 2012.61.00.004574-6, relator Desembargador Federal Peixoto Junior, publicado no D.E. de 17.04.2015)

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a dívida deve ser atualizada nos termos dispostos no contrato até a data do efetivo pagamento, de acordo com o julgado abaixo transcrito:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA . CAPITALIZ AÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. CONTRATO CELEBRADO EM PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1963-17, DE 31 DE MARÇO DE 2000. PREVISÃO CONTRATUAL. ATUALIZ AÇÃO DO DÉBITO. MODIFIC AÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO . IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação , pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente.

2- A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitaliz ação de juros com periodicidade inferior a um ano."

3- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitaliz ação mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.

4- No caso dos autos, a contrat ação do Crédito Direto Caixa data de 14 de agosto de 2006, ou seja, período posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há ved ação à capitaliz ação dos juros.

5- Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, o Poder Judiciário deve mantê-lo como um todo, não

lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação .

6- Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0031598-39.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

Assim sendo, a dívida deve ser atualizada conforme previsto na cláusula décima quinta, com a incidência da Taxa Referencial desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, mais juros remuneratórios, com capitalização mensal, aplicando-se a mesma taxa de juros contratada e juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso.

Indevido o pagamento de indenização por dano moral. De acordo com a jurisprudência consolidada na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida somente com o preenchimento dos seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; a demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea.

No presente caso não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores.

Ante o exposto e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos oportunamente.

São Paulo, 19 de agosto de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007334-14.2011.4.03.6133/SP

2011.61.33.007334-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : WILSON DE CARVALHO ALBUQUERQUE
ADVOGADO : SP174572 LUCIANA MORAES DE FARIAS (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro(a)
No. ORIG. : 00073341420114036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Wilson de Carvalho Albuquerque objetivando o recebimento da importância de R\$ 12.200,85 (doze mil, duzentos reais e oitenta e cinco centavos) atualizada até 12.08.2011, referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos.

Devidamente citado, o réu opôs embargos monitórios às fls. 43/46.

A CEF ofereceu impugnação às fls. 54/65.

A sentença de fls. 93/95 julgou procedente o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269. I do Código de Processo Civil, condenando o réu na obrigação de fazer consistente em efetuar o pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do CJF de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal; condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, cuja cobrança deve atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1060/50; arbitrou os honorários do advogado dativo nomeado em 2/3 do valor mínimo constante na tabela I da Resolução nº 558 de 22.05.2007 do CJF; custas na forma da lei.

Em suas razões de apelação, Wilson de Carvalho Albuquerque apela sob os seguintes argumentos:

- o contrato foi celebrado em 18.11.2010 e em 22.09.2011 a apelada apresenta uma conta astronômica, sem apresentar qualquer elemento de prova suficiente a demonstrar a origem e de que forma a dívida foi se

acumulando no tempo;

- a apelada não apresentou, na inicial, o crédito que foi concedido, os gastos que foram efetuados pelo apelante, os pagamentos feitos, a forma como os juros foram pagos no período, apresentando planilhas confusas que ao invés de informar tumultua e dificulta a defesa;

- inexistente prova do valor real devido pelo apelante, visto que a apelada não carrou o título e prova do débito e ainda o cálculo correto da suposta dívida por ela cobrada.

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não merece ser acolhido o recurso interposto.

Os documentos acostados aos autos (Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos e as Planilhas de Evolução da Dívida - fls. 09/29) são suficientes para o ingresso da ação monitória.

Ademais, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a dívida deve ser atualizada nos termos dispostos no contrato até a data do efetivo julgamento, de acordo com o julgado abaixo transcrito:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. CONTRATO CELEBRADO EM PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1963-17, DE 31 DE MARÇO DE 2000. PREVISÃO CONTRATUAL. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. MODIFICAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente.

2- A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

3- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.

4- No caso dos autos, a contratação do Crédito Direto Caixa data de 14 de agosto de 2006, ou seja, período posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros.

5- Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, o Poder Judiciário deve mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação.

6- Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0031598-39.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

Assim sendo, a dívida deve ser atualizada conforme previsto na cláusula décima quarta, com a incidência da Taxa Referencial desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, mais juros remuneratórios, com capitalização mensal, aplicando-se a mesma taxa de juros contratada e juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

P.I., baixando os autos oportunamente.

São Paulo, 19 de agosto de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006304-70.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.006304-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP113107 HENRIQUE CHAGAS e outro(a)
APELADO(A) : SUELI NUNES GEA NOGUEIRA
ADVOGADO : SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00063047020124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

A sentença de fls. 65/71 julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para o fim de condenar a CEF a creditar na conta vinculada do autor, deduzindo-se os valores já creditados à época e com recursos do próprio FGTS, o percentual de 42,72% relativo ao mês de janeiro/89 para composição do índice trimestral, cujo crédito deverá ser calculado sobre o saldo existente na conta vinculada em 01.12.88, deduzidos os eventuais saques ocorridos no trimestre, tendo como data de referência do crédito para fins de correção monetária e juros posteriores ao dia 02.03.89; para a atualização do valor referido, deve ser considerado o IPC de abril/90 (44,80%); o percentual de 7,87% relativo ao mês de maio/90, cujo crédito deverá ser calculado sobre o saldo existente na conta vinculada em 02.05.90, deduzidos os saques ocorridos no período, com data de referência em 02.06.90; correção monetária pelos mesmos índices de atualização das contas vinculadas (que perceberia a parte autora se houvesse recebido o crédito) e os juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação; os honorários devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca; custas na forma da lei.

Inconformada a CEF apela sob os seguintes argumentos:

- ocorrência de decisão *ultra petita* o tocante ao índice de maio de 1990, tendo em vista que condenou a Caixa em pagamento superior ao pretendido;
- inexistência de direito a aplicação do índice de maio/90;
- somente são devidos os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril /90 (44,80);
- prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Merece ser acolhido o recurso interposto.

Assentou o Pretório Excelso (RE nº 226.885-7/RS) a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87 - LBC - 18,02%), "Plano Collor I" (maio/90 - BTN - 5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecida de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro/89 e do IPC de 44,80% para abril de 1990 (STJ, RESP 26555/AL; Recurso Especial (2000/0065503-1), Primeira Seção, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO; j. 25.10.2000; DJ 18/12/2000, p. 00151).

Desta maneira, fica reconhecido, de conformidade com a súmula 252 do STJ, o direito à composição de janeiro/89 (42,72% - IPC) e abril/90 (44,80% - IPC).

No tocante aos índices de 18,02% (LBC) quanto a junho/87 e 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 postulados pela parte autora e consagrados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252) foram exatamente aqueles que incidiram na época e foram devidamente aplicados pela Caixa, nos termos da Resolução nº 1338/87 do Conselho Monetário Nacional, do artigo 13 da Lei 8036/90, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189/1990 (Plano Collor I), e da Medida Provisória nº 294/1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei 8177/91 (Plano Collor II).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da CEF para excluir da condenação a aplicação do o percentual de 7,87% relativo ao mês de maio/90.

P.I., baixando os autos, oportunamente.

São Paulo, 20 de agosto de 2015.

CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP233948B UGO MARIA SUPINO e outro(a)
APELADO(A) : PEDRO LEANDRO DE ALMEIDA
No. ORIG. : 00010749120004036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL **CECILIA MELLO**: Trata-se de apelação interposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra a sentença de fl. 87 que, nos autos da ação ordinária de restituição do valor indevidamente creditado na conta de **PEDRO LEANDRO DE ALMEIDA**, extinguiu o feito com resolução do mérito, com fundamento na prescrição.

Em seu recurso, requer a apelante a reforma do julgado, aduzindo que não ocorreu prescrição, pois se aplica ao caso a prescrição de 30 anos.

Regularmente processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão comporta julgamento monocrático, teor do artigo 557 do CPC.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso, é aplicado o Código Civil de 2002 e não o Código Civil de 1916 ou o prazo prescricional de 30 anos no presente caso, como pretende a apelante.

Ora, a pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa tem sua prescrição bem definida no Código Civil, em seu artigo 206, §3º, IV, *in verbis*:

"Art. 206. Prescreve:

§ 3o Em três anos:

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa."

Confira-se a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR. PRAZO PRESCRICIONAL CARACTERIZADO. 1.(...). 2. (...). 3. Tratando-se de relação de direito privado entre a CEF e o depositante do saldo do FGTS, não há que se falar em prescrição trintenária. Aplicável o lapso temporal previsto no art. 206 do Código Civil. Superado o prazo entre o depósito, feito a maior, e as providências no sentido da restituição, encontra-se prescrita a pretensão. 4. Negado provimento aos embargos de declaração. (AI 00070599720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso, o prazo prescricional de 03 anos deve ser contado a partir da data da consolidação do título executivo (28/11/2003). Assim, a prescrição ocorreu em novembro de 2006.

E, como consignou a sentença, *"ao ser instada a requerer o que fosse de seu interesse, quedou-se inerte a CEF (fl. 79, verso), somente protocolizando petição com a finalidade de dar cumprimento ao julgado em 22/05/2012 (fl. 84), ou seja, mais de 08 (oito) anos após o trânsito em julgado, quando já extinta a pretensão executória pelo decurso do tempo. Inviabilizado, pois, em face da inércia, o início da fase de cumprimento da sentença."*

Portanto, a manutenção da sentença de origem é medida que se impõe.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso de apelação, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo civil.

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem, com as cautelas de estilo.

P.I.

São Paulo, 19 de agosto de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00012 HABEAS CORPUS Nº 0018819-38.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018819-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE : RAFAEL DE LIMA BASTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO : ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SJJ> SP
INVESTIGADO(A) : BRUNO DE SOUZA PRADO
No. ORIG. : 00094734720154036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em favor de RAFAEL DE LIMA BASTOS, contra ato do Juízo da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo, que manteve a decretação da prisão preventiva.

Relata que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito de roubo contra funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva pela Justiça Estadual e, posteriormente, mantida pelo Juízo Federal.

Alega, em síntese, que a decisão que manteve a decretação da prisão cautelar carece de fundamentação idônea, uma vez que a autoridade impetrada teria se baseado na gravidade abstrata do crime, limitando-se a repetir os termos da legislação.

Sustenta que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura, e, ao final, a concessão definitiva da ordem.

É o breve relato.

Decido.

Segundo consta, Rafael de Lima Bastos, ora paciente, agindo em concurso com Bruno de Souza Prado, foram presos em flagrante no dia 21/07/2015, pelo suposto cometimento do crime tipificado no artigo 157, §2º, II, do Código Penal.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva pela Justiça Estadual (como se extrai da decisão impugnada à fl. 72).

Após a redistribuição dos autos, o Juízo da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo reconheceu a competência da Justiça Federal e manteve a decretação da prisão preventiva, sob os seguintes fundamentos (fls. 72/74):

"Trata-se de inquérito policial remetido pela 1ª Vara do Foro Distrital de Caieiras/SP, originado no auto de prisão em flagrante de BRUNO DE SOUZA PRADO e RAFAEL DE LIMA BASTOS, lavrado em 21/07/2015, pelo suposto cometimento do crime tipificado nos artigos 157, 2º, inciso II do Código Penal. Apensado ao presente feito encontram-se os autos da comunicação de prisão em flagrante, na qual foi proferida decisão de conversão da prisão em flagrante dos indiciados em preventiva pelo Juízo Estadual (fls.53/54). Fundamento e decido.

Do flagrante

Há nos autos prova da materialidade e de indícios de autoria, consoante auto de prisão em flagrante delito, cuja cópia instrui o presente inquérito policial. Há prova da situação de flagrância, consoante prevê o artigo 302, inciso II, do Código de Processo Penal, porquanto consta do auto de prisão em flagrante que policiais civis surpreenderam os dois indiciados dirigindo veículo dos Correios, em cujo baú foi encontrado o funcionário da EBCT, rendido após abordagem mediante ameaça de uso de arma, após o descarregamento das mercadorias,

imediatamente encontradas nos arredores. Foram atendidas todas as formalidades legais - ouvidos o condutor (fls.04/05), primeira testemunha (fls.06/07), segunda testemunha (fl.08) e os conduzidos (fls.09 e 10), na ordem prevista no artigo 304 do Código de Processo Penal. Auto de apreensão e entrega - fls.22/33. Notas de culpa (fls.36 e 42) foram entregues aos indiciados, tendo sido os presos cientificados de seus direitos constitucionais (fls.09 e 10).

Diante das circunstâncias narradas, declaro, por ora, a competência da Justiça Federal, tendo em vista que o delito foi perpetrado contra empresa pública federal.

Houve a comunicação ao juiz competente, no prazo legal, segundo informação contida no extrato processual da comunicação de prisão em flagrante (fls.02).

Da manutenção da prisão preventiva convertida na Justiça Estadual

A prova da existência do crime foi acima analisada. Há indícios suficientes de autoria, consoante os depoimentos do condutor e das testemunhas. Presente, pois, o *fumus comissi delicti*.

Quanto ao *periculum libertatis*, a constrição da liberdade do investigado é necessária para garantir a ordem pública, uma vez que o crime de roubo foi praticado com violência e restrição à liberdade da vítima, funcionários dos Correios, demonstrando a necessidade de se garantir a ordem pública. Observo ainda que o indiciado Bruno Souza Prado foi preso após empreender fuga, conforme se verifica dos depoimentos dos policiais civis no auto de prisão em flagrante, o que também indica a necessidade de se garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Encontram-se atendidos, portanto, os requisitos dos artigos 282, 312 e 313, caput, inciso I e parágrafo único, todos do Código de Processo Penal. **Não se revela cabível, no momento, a liberdade provisória, tampouco a aplicação de qualquer medida cautelar diversa da prisão (art. 319 Código de Processo Penal), diante dos fatos já elencados. Mantenho, assim, a prisão preventiva decretada em sede estadual, diante de todos os fundamentos expostos. Expeçam-se os mandados de prisão preventiva. (...)"** destaquei

Insurge-se a impetrante neste *writ*, apontando constrangimento ilegal por ausência de fundamentação idônea na decretação da prisão preventiva. Sustenta, ainda, que não se encontram preenchidos os pressupostos autorizadores da custódia cautelar, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

No âmbito da cognição sumária, não verifico os requisitos necessários para a concessão do pedido liminar.

A prisão preventiva do paciente está fundamentada, ainda que de forma sucinta, na gravidade real do crime imputado, justificando-se para garantia da ordem pública. Não vislumbro, portanto, ilegalidade por ausência de fundamentação idônea na decisão ora atacada, que cumpriu o escopo inserto no artigo 93, IX da Constituição Federal e no artigo 215 do Código de Processo Penal.

Noutro giro, do auto de prisão em flagrante extrai-se a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria (fls. 17/48).

Quanto ao *periculum libertatis*, a prisão processual revela-se necessária para assegurar a ordem pública, diante da gravidade em concreto da infração e da periculosidade do agente.

Consta que o paciente e outro indivíduo abordaram o carteiro da EBCT e mediante grave ameaça de morte, fazendo menção de estarem armados, renderam a vítima, mantendo-a no baú do veículo. Os agentes subtraíram o aparelho de telefone celular do carteiro e descarregaram as inúmeras mercadorias pertencentes à EBCT, em um matagal (fls. 17/48).

Tem-se, portanto, que a forma de execução, a gravidade concreta do delito e a periculosidade do paciente apontam para a necessidade de sua custódia cautelar com o fim de garantir a ordem pública.

Por tais razões, as medidas cautelares diversas da prisão revelam-se inadequadas e insuficientes.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00013 HABEAS CORPUS Nº 0018664-35.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018664-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : SABRINA DE CAMARGO FERRAZ
PACIENTE : ACASSIL JOSE DE OLIVEIRA CAMARGO JUNIOR reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP203124 SABRINA DE CAMARGO FERRAZ e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00066534520134036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Sabrina de Camargo Ferraz, em favor de **ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JUNIOR**, contra ato do Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP que converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, determinando a expedição de mandado de prisão, nos autos da execução penal de nº 0006653-45.2013.403.6110.

Narra a impetrante, em síntese, que, nos autos nº 0000356-03.2005.403.6110, o paciente foi condenado à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo uma delas de prestação de serviços à comunidade. Acrescenta que, a despeito de o paciente estar cumprindo fielmente a pena imposta, o Juízo impetrado proferiu decisão convertendo a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, alegando inexistência de provas de frequência à entidade beneficente na qual o serviço era prestado.

A impetrante sustenta que essa decisão não pode subsistir, visto que o magistrado não procedeu à oitiva prévia do ora paciente, violando, assim, as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, consagradas na Constituição Federal e ratificadas pelo art. 118, § 2º, da Lei nº 7.210/1984.

Requer, liminarmente, a concessão da liberdade provisória com a concessão definitiva da ordem e consequente anulação da decisão ora impugnada (fls. 3/19).

Foram solicitadas informações ao Juízo impetrado, que as prestou (fls. 207/225).

É o relato do essencial. **Decido.**

Da análise dos autos, verifico que, de fato, houve a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade sem a prévia oitiva do apenado, o que configura constrangimento ilegal.

A propósito, afirmou o magistrado de origem (fls. 212v - autos da execução penal nº 0006653-45.2013.403.6110):

"Desnecessário que seja intimado para justificar o seu comportamento, uma vez que, consoante já afirmei, não tem como no caso em tela 'explicar o inexplicável' - provar que conseguiu estar em dois ou três lugares - casa, trabalho e associação - ao mesmo tempo. Agrava-se a situação pelo fato de que foi o próprio sentenciado quem declarou, confessou, atestou, consignou, assinou o relatório de onde se constata que teria permanecido na Associação das 8h às 12h, quanto, comprovadamente ai não se encontrava. Justificar o quê?"

Ocorre que o art. 118, § 2º, da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), expressamente dispõe:

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado. (grifei).

Dessa forma, embora o magistrado tenha dispensado a oitiva do apenado, alegando que não haveria justificativa hábil a afastar a decisão, tal fato não retira a obrigatoriedade do procedimento, que deve ser adotado, inclusive, no caso de prática de crime doloso ou falta grave.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONVERSÃO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DE OITIVA DO CONDENADO PARA POSSÍVEL JUSTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. Na linha da jurisprudência desta eg. Corte, convertida a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, sem a prévia oitiva do condenado em audiência de justificação, e sendo expedido mandado de prisão, resta configurado o constrangimento ilegal (precedentes). Recurso ordinário provido para anular a decisão que converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, devendo outra ser proferida, mas com a prévia oitiva do condenado em audiência de justificação.

(RHC 55684/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 28.04.2015, DJe 06.05.2015)

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para anular a decisão que converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, determinando ao Juízo impetrado que proceda na forma do art. 118, § 2º, da Lei nº 7.210, de 11.07.1984 (Lei de Execução Penal).

Comunique-se, *com urgência*, o teor desta decisão ao Juízo de origem para o seu imediato cumprimento, inclusive quanto à soltura do paciente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, vindo, em seguida, conclusos. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00014 HABEAS CORPUS Nº 0017956-82.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017956-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : VALMIR AUGUSTO GALINDO
PACIENTE : THIAGO PIRES TERTULIANO reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP127126 VALMIR AUGUSTO GALINDO e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00067748320154036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Thiago Pires Tertuliano contra ato do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de São Paulo/SP, praticado nos autos do processo nº 0010488-85.2014.403.6181 consistente no decreto de prisão preventiva.

Consta dos autos que o paciente foi preso temporariamente em 09/06/2015 e, decorridos os cinco dias, o magistrado impetrado decretou a sua prisão preventiva. O mandado de prisão preventiva em desfavor do paciente foi expedido em 12/06/2015.

Oferecida denúncia em face do paciente e demais acusados, imputou-se ao paciente os crimes previstos no artigo 288 e artigo 180, ambos do CP e artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03.

Sustenta a impetração, em apertada síntese, incompetência do Juízo, ausência de provas da participação do paciente na prática criminosa e imprescindibilidade do laudo pericial das degravações.

Argumenta que o paciente é primário, com 30 anos de idade, ocupação lícita e residência fixa e que a decisão que decretou a prisão preventiva carece de motivação idônea, não restando demonstrada a sua necessidade e proporcionalidade, restando violado o artigo 93, IX, da CF.

Alega, ainda, que em caso de superveniência de decreto condenatório, eventuais penas a serem impostas serão fixadas no mínimo legal.

Por fim, ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do CPP e, considerando a excepcionalidade da prisão preventiva, bem como diante da falta de designação de audiência de custódia prevista no artigo 7º, item 5 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José), pede, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

As informações foram prestadas às fls. 72/76 e foram complementadas às fls. 81/81v.

É o sucinto relatório. Decido.

Consoante artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver provas da existência de crime e indícios suficientes de autoria.

Ao contrário do sustentado na impetração, a decisão que decretou a prisão preventiva impugnada encontra-se fundamentada em indícios suficientes em desfavor do paciente e de materialidade delitiva (fl. 74), não padecendo, em princípio, da ilegalidade arguida.

Os fatos colhidos em investigação e levados em conta pelo juízo a quo ao decretar a medida são os que constam da denúncia recebida (fls. 44/57 e 59/63), o que reafirma a presença dos requisitos acima citados. Ademais, há referência expressa à necessidade da prisão em razão de "fortes indicativos de tratar-se de organização criminosa armada, com acesso privilegiado às informações sigilosas, demonstrando o poder do grupo de interferir nas investigações, existindo, ainda, fortes indícios de que elementos probatórios foram ocultados".

Portanto, o decreto de prisão preventiva expedido contra a paciente está devidamente fundamentado, não padecendo de ilegalidade (fls. 39/41). Com efeito, existem indícios suficientes de que a paciente participa ativamente da empreitada criminosa.

Trata-se de organização criminosa voltada para a prática de clonagem de cartões de crédito e débito mediante fraude em detrimento da CEF e outros, além do crime de peculato pois há notícia do envolvimento de servidores terceirizados da CEF, tendo sido apreendidas inúmeras máquinas destinadas à operação de cartões bancários com evidentes sinais de adulteração (provavelmente clonados), de bens incompatíveis com o padrão econômico dos investigados, de número expressivo de equipamentos de informática que constituem instrumentos utilizados nas fraudes praticadas, além de pelo menos três armas de fogo, uma delas com numeração raspada e nenhuma comprovação de origem lícita.

Confirmam-se:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF, ART. 102, I, d E i. ROL TAXATIVO. NÃO CABIMENTO DE NOVO HABEAS CORPUS CONTRA ACÓRDÃO EXARADO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO - ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EM CONCRETO DO CRIME EVIDENCIADA PELO SEU MODO DE EXECUÇÃO. ORDEM EXTINTA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi e a gravidade em concreto do crime constituem motivação idônea para a manutenção da custódia cautelar. Precedentes: HC 113.793, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 28/05/2013; HC 109.723/PI, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 27/6/2012; HC 118.982/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 12/11/2013; RHC 117.467/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 05/11/2013. 2. "A custódia preventiva visando à garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, legitima-se quando presente a necessidade de acautelar-se o meio social ante a concreta possibilidade de reiteração criminosa e as evidências de que, em liberdade, o agente empreenderá esforços para escapar da aplicação da lei penal" (HC 109.723, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 27.06.12). No mesmo sentido: HC 106.816, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 20/06/2011; HC 104.608, Primeira Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 1º/09/2011; HC 106.702, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ de 27/05/2011. 3. In casu, a) O paciente foi preso em flagrante em 29/05/2012, e denunciado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal (roubo duplamente qualificado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma), pois segundo a denúncia, juntamente com outros quatro corréus, "aproveitando-se do momento em que a vítima chegava em sua residência, a abordaram de forma violentam, agredindo-a, enquanto três dos agentes entraram em luta com a vítima, dois deles ingressaram em sua residência armados, rendendo o filho e a esposa do ofendido, exigindo dinheiro. A polícia foi acionada e os indiciados empreenderam fuga, levando os pertences supramencionados de propriedade da vítima (...) após darem uma 'coronhada' em sua cabeça". b) A prisão preventiva restou consistentemente fundamentada nas hipóteses legais, sobretudo para garantia da ordem pública, considerada a gravidade em concreto do crime e modus operandi que o delito foi praticado, em especial as circunstâncias em que ocorreram o crime (roubo com emprego de arma de fogo, praticado por cinco agentes, com emprego de violência física e restrição da liberdade). 4. A primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a profissão lícita são circunstâncias pessoais que, de per se, não são suficientes ao afastamento da prisão preventiva (HC 112.642, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 10.08.12). No mesmo sentido: HC 106.474, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 30.03.12; HC 108.314, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 05.10.11; HC 103.460, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 30.08.11; HC 106.816, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 20.06.11; HC 102.354, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 24.05.11, entre outros). 5. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alíneas "d" e "i", da Constituição da República. Desse modo, não é cabível habeas corpus em substituição ao recurso extraordinário para impugnar acórdão exarado em sede de recurso ordinário em habeas corpus. Precedentes. Inexiste, no caso, excepcionalidade que justifique a concessão, ex officio, da ordem. 6. Habeas corpus extinto por inadequação da via eleita."(HC 117894, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 27-03-2014

" HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. QUADRILHA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. Contra acórdão exarado em recurso ordinário em habeas corpus remanesce a possibilidade de manejo do recurso extraordinário, previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da dicção constitucional não cabe, em decorrência, a utilização de novo habeas corpus, em caráter substitutivo. 2. Havendo condenação criminal, encontram-se presentes os pressupostos da preventiva, a saber, prova da materialidade e indícios de autoria. Não se trata, apenas, de juízo de cognição provisória e sumária acerca da responsabilidade criminal do acusado, mas, sim, de julgamento condenatório, precedido por amplo contraditório e no qual as provas foram objeto de avaliação imparcial, ou seja, um juízo efetuado, com base em cognição profunda e exaustiva, de que o condenado é culpado de um crime. Ainda que a sentença esteja sujeita à reavaliação crítica através de recursos, a situação difere da prisão preventiva decretada antes do julgamento. 3. Se as circunstâncias concretas do crime indicam o envolvimento do paciente em organização criminosa numerosa, bem estruturada, voltada à prática de crimes graves, tais como, tráfico de drogas, roubo de cargas, furtos de caixas eletrônicos, aquisição de armas, a periculosidade e risco de reiteração delitiva está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, à luz do art. 312 do CPP. Precedentes. 4. Ordem denegada."(HC 118981, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 03-12-2013 PUBLIC 04-12-2013)

Logo, estão comprovados os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva considerando a gravidade dos delitos apurados e a complexidade e organização do grupo criminoso.

No que tange ao pleito de designação de audiência de custódia prevista no artigo 7º, item 5 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José), esta Eg. Turma já decidiu que as disposições relativas à audiência de custódia previstas na Convenção dependem de regulamentação interna, sendo que, no Brasil, a apresentação ao juiz do auto de prisão em flagrante cumpre tal mister.

A questão da competência, ao que parece não foi submetida à apreciação da autoridade impetrada, de sorte que, dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Ao MPF.

P.I.C

São Paulo, 19 de agosto de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal